



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXLII Nº 80

Brasília - DF, quinta-feira, 28 de abril de 2005

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	2
Atos do Senado Federal.....	3
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	21
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	23
Ministério da Ciência e Tecnologia	23
Ministério da Cultura	23
Ministério da Defesa.....	24
Ministério da Educação	25
Ministério da Fazenda.....	25
Ministério da Integração Nacional	55
Ministério da Justiça.....	55
Ministério da Previdência Social.....	63
Ministério da Saúde	69
Ministério das Comunicações.....	80
Ministério das Relações Exteriores	81
Ministério de Minas e Energia.....	82
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	92
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	93
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	94
Ministério do Trabalho e Emprego	97
Ministério dos Transportes	99
Ministério Público da União	100
Tribunal de Contas da União	100
Poder Legislativo.....	158
Poder Judiciário	158
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	159

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.245-2 (1)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV. : REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 26.05.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 10.164, de 11 de maio de 1994, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.04.2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.266-5 (2)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CONFENEN
ADV. : ANTONIO VITHEAB BOTURA
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.04.2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.052-8 (3)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : MARCELO MELLO MARTINS
REQDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do Decreto Judiciário nº 006, de 25 de janeiro de 1999, editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 06.04.2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.257-1 (4)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE-SP - MÁRCIO SOTELO FELIPPE
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei Complementar nº 851, de 09 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.04.2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.320-9 (5)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. : PGE-SC - WALTER ZIGELLI
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando parcialmente procedente a ação, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio que divergia, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 06.04.2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.718-2 (6)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.DOS. : PGE-RS-PAULO PERETTI TORELLY E OUTROS
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.824, de 13 de agosto de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.04.2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.750-6 (7)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

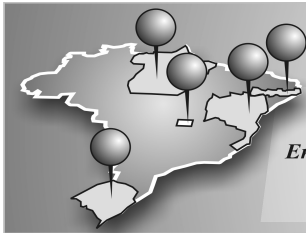
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 239, de 06 de maio de 2002, do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falou pelo requerente o Dr. André Luis Garini de Oliveira. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.04.2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.819-7 (8)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 3.867, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.04.2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.966-5 (9)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - RENATO CONDELI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS			
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados	
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$	2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$	3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$	3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$	4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$	6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$	8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093			



BAHIA É O QUARTO ESTADO A REVENDER OS DIÁRIOS OFICIAIS

Depois do Pará, Pernambuco e Rio Grande do Sul, agora a Empresa Gráfica da Bahia também venderá os Diários Oficiais editados pela Imprensa Nacional. Em breve a revenda avulsa dos Diários Oficiais chegará aos estados do Rio de Janeiro e Piauí.

EGBA - Empresa Gráfica da Bahia - Rua Melo Moraes Filho, 189 - Fazenda Grande do Retiro
Salvador - BA - CEP 40346-900 - www.egba.ba.gov.br

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 029, de 20 de dezembro de 2002, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.04.2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.035-3 (10)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADV.(A/S) : ADMAR GONZAGA NETO
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.162, de 27 de outubro de 2003, do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo requerente o Dr. Admar Gonzaga Neto. Plenário, 06.04.2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.054-0 (11)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.162, de 27 de outubro de 2003, do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.04.2005.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.252-6 (12)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a liminar e suspendeu a eficácia da Lei nº 1.315, de 01 de abril de 2004, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.04.2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.258-5 (13)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - RENATO CONDELI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 1.317, de 01 de abril de 2004, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.04.2005.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.267-4 (14)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 107, de 02 de abril de 2002, do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.04.2005.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

OBSERVAÇÃO: Decisões referentes à Ata da 8ª (oitava) Sessão Ordinária do Plenário, de 06 de abril de 2005, publicada no Diário da Justiça de 22 de abril de 2005.

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 333, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO CLUB DE FAXINAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Faxinal, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 21 de junho de 1997, a concessão da Rádio Club de Faxinal Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Faxinal, Estado do Paraná.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 334, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO BELA VISTA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de julho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de setembro de 1998, a concessão da Rádio Bela Vista Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 335, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada ao SISTEMA REGIONAL DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 807, de 21 de dezembro de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 18 de março de 1996, a permissão outorgada ao Sistema Regional de Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 336, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO PIRATININGA DE JAÚ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaú, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de agosto de 1998, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Piratininga de Jaú Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Jaú, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 337, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de junho de 2002, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de fevereiro de 2001, a concessão da Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 338, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ALIANÇA IGARAPAVA LTDA. - ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.113, de 26 de junho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de setembro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Aliança Igarapava Ltda. - ME para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 339, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO EMISSORA RURAL A VOZ DO SÃO FRANCISCO para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de setembro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Fundação Emissora Rural a Voz do São Francisco para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 340, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 625, de 4 de outubro de 2000, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a permissão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 341, DE 2005

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO ALVORADA DE RIALMA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rialma, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de março de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de

maio de 1994, a concessão da Rádio Alvorada de Rialma Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rialma, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 342, DE 2005

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO LIBERAL FM STÉREO LTDA. - ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 775, de 14 de dezembro de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de março de 1997, a permissão outorgada à Rádio Liberal FM Stéreo Ltda. - ME para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 7, DE 2005

Estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004.

Art. 2º Todos os indicados serão sabatinados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em datas a serem fixadas pelo seu Presidente, observando-se os prazos regimentais.

Art. 3º Para cada indicação haverá um relator, que opinará perante a Comissão.

§ 1º O relatório será apreciado em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto.

§ 2º Aprovada ou rejeitada a indicação pela Comissão, esta será submetida à decisão do Plenário.

Art. 4º Havendo a rejeição de qualquer nome pelo Plenário, será oficiado à autoridade máxima do órgão ou instituição competente para a indicação, a fim de que novo nome seja apresentado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 5º As indicações de nomes deverão ser acompanhadas de amplos esclarecimentos sobre o candidato e instruídas com os seguintes documentos:

I - **curriculum vitae** do indicado no qual conste, detalhadamente, sua qualificação, formação acadêmica e experiência profissional;

II - informação do indicado de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por sua indicação, salvo, no caso de servidor, se for ocupante de cargo de provimento efetivo e, observada esta condição, não servir junto à autoridade a que esteja vinculado pelo parentesco antes mencionado;

III - declaração sobre eventual cumprimento de sanções criminais ou administrativo-disciplinares, bem como acerca da existência de procedimentos dessa natureza instaurados contra o indicado;

IV - declaração do indicado de que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes;

V - se o indicado for magistrado ou membro do Ministério Público, declaração de que renuncia ao direito de concorrer à promoção por merecimento ou a integrar lista para ingresso em qualquer Tribunal, durante o mandato e até 2 (dois) anos após o seu término;

VI - para os demais integrantes, indicados pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil, declaração de que renuncia ao direito de integrar lista para concorrer ao ingresso em qualquer Tribunal, durante o mandato e até 2 (dois) anos após o seu término.

Art. 6º O preenchimento de vaga para a composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja indicação for do Senado Federal, dar-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do conhecimento oficial de abertura da vaga.

§ 1º A indicação do candidato, feita pelas lideranças da Casa à Mesa do Senado, obedecido ao disposto no art. 5º, **caput** e seus incisos, não poderá contemplar membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou, ainda, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

§ 2º A indicação mencionada no § 1º será submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; e ao Plenário, dando-se por aprovada, nesse último caso, se houver maioria absoluta de votos.

§ 3º Não se aplica o prazo previsto no **caput** deste artigo para o preenchimento das vagas decorrentes da instalação dos Conselhos referidos nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 8, DE 2005

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 31,500,000.00 (trinta e um milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), destinada ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Integrado de Pernambuco: Melhoria da Qualidade da Educação - Proescola.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 31,500,000.00 (trinta e um milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird).

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação a que se refere o **caput** serão destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Integrado de Pernambuco: Melhoria da Qualidade da Educação - Proescola.

Art. 2º É a União autorizada a conceder garantia à operação de crédito a que se refere o art. 1º, tendo como contragarantia oferecida pelo Estado de Pernambuco cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, e outras garantias admitidas em direito, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

Art. 3º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução contém as seguintes características e condições básicas:

- I - devedor: Estado de Pernambuco;
- II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor do empréstimo: até US\$ 31,500,000.00 (trinta e um milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);
- V - modalidade: “Single Currency Loan” (moeda única - dólar norte-americano);

VI - prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2009;

VII - amortização: 23 (vinte e três) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencíveis em 15 de maio e 15 de novembro de cada ano, com início em 15 de maio de 2010 e a última em 15 de maio de 2021, no valor de US\$ 1,315,000.00 (um milhão e trezentos e quinze mil dólares norte-americanos), acrescido de uma parcela no valor de US\$ 1,255,000.00 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil dólares norte-americanos), vencível em 15 de novembro de 2021;

VIII - juros: exigidos semestralmente, calculados com base na **Libor** semestral para dólar norte-americano, acrescidos de uma margem expressa como percentagem anual, constituída de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), somada ou diminuída a diferença entre a margem média de captação do Bird para cobrir empréstimos em “single currency” e a Libor, também para o período, apurados durante os 6 (seis) meses anteriores aos respectivos vencimentos;

IX - comissão de crédito: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos devedores não-desembolsados, exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros; e

X - taxa inicial (**front-end fee**): 1% (um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o Contrato entrar em efetividade, estando esta taxa sujeita a uma diminuição do percentual cobrado (waiver), de tempos em tempos, a ser determinado pelo Bird.

Parágrafo único. As datas de desembolsos, de pagamentos do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato.

Art. 4º A realização da contratação da operação de crédito a que se refere esta Resolução é condicionada à prévia formalização do contrato de contragarantia entre o Estado e a União, vinculando-se as receitas referidas no art. 2º desta Resolução.

Art. 5º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de abril de 2005
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 5.306, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a execução do Décimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República da Argentina, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Governo da República da Bolívia, de 23 de julho de 2004.

(Publicado no DOU de 14 de dezembro de 2004, Seção 1)

(Publicação dos Anexos II e III ao Décimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, celebrado entre os Governos dos Estados Partes do MERCOSUL e o Governo da República da Bolívia, por terem sido omitidos quando da publicação do Decreto)

ANEXO II

Ajustamento de Preferências

PREFERENCIAS OUTORGADAS PELO MERCOSUL - AJUSTAMENTOS AO ANEXO 1

NALADI//SH	DESCRIÇÃO	REGIME DO ACORDO		OBSERVAÇÃO
		Pref. Perc.	Grav. Resi.	
4205 4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído. Outras obras de couro natural ou reconstituído.	70		Preferência outorgada pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO-Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 50,00-1998 50,00-1999 50,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
6506 6506.9 6506.99.00	Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos. Outros: De outras matérias			Preferência outorgada pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 50,00-1998 50,00-1999 50,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006

PREFERENCIAS OUTORGADAS PELO MERCOSUL - AJUSTAMENTOS AO ANEXO 2

NALADI//SH	DESCRIÇÃO	REGIME DO ACORDO		OBSERVAÇÃO
		Pref. Perc.	Grav. Resi.	
0206 0206.10.00	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas. Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	85		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai - Fígados - Línguas

			80	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00-1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00-2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00-2005 100,00-2006 Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai Outros PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
0206.2 0206.21.00	Da espécie bovina, congeladas: Línguas		80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
0206.22.00	Fígados		80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
0206.29 0206.29.10	Outras Rabos		80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
0206.29.90	Outras		80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai



0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite.	80	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006	1001	Trigo e mistura de trigo com centeio.	80	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
0405.10.00	Manteiga		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai				Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
			Exceto fresca, salgada ou fundida				
0703	Cebolas, "échalotes", alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	80	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006	1005	Milho.	80	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
0703.10	Cebolas e "échalotes"		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai				Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
0703.10.10	Cebolas		Exceto frescos				
0703.10.20	"Échalotes"	80	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006	1006	Arroz.	85	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
			Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai				Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
			Exceto frescos				
0804	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.	80	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006	1006.30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado*)	85	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00-1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00-2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
0804.30.00	Abacaxis (ananases)		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai				Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
			Exceto frescos				
			***** Para este produto o Paraguai não aplica o disposto no primeiro parágrafo do Artigo 4 do Acordo *****	1006.30.20	Polido ou brunido	85	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai



1006.40.00	Arroz quebrado (trinca de arroz*)	80	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00-1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00-2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00-2005 100,00-2006 Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 : 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006	1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda. De soja	94	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00-1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00-2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00-2005 100,00-2006 Preferência outorgada pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 80,00-1997 82,00-1998 84,00-1999 86,00-2000 88,00-2001 90,00-2002 92,00-2003 94,00-2004 96,00-2005 100,00-2006
1008 1008.90.00	Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais. Outros cereais	80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai Exceto "quinua" (ghenopodaceas) PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006	1507	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. Óleo em bruto, mesmo degomado	50	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 50,00-1998 50,00-1999 50,00-2000 50,00-2001 50,00-2002 50,00-2003 50,00-2004 50,00-2005 50,00-2006 50,00-2007 50,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011
1101 1101.00.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio. centeio. Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.	50	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 50,00-1998 50,00-1999 50,00-2000 50,00-2001 50,00-2002 50,00-2003 50,00-2004 50,00-2005 50,00-2006 50,00-2007 50,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011	1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações: Óleos em bruto De girassol	85	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00-1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00-2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
1103 1103.1 1103.11.00	Grumos, sêmolas e "pellets", de cereais. Grumos e sêmolas: De trigo	85	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai	1512.11.20	De cártamo	85	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai



1512.19 1512.19.10	Outros De girassol	85	PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00- 1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00- 2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006 Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00- 1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00- 2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006	1516.20 1516.20.1 1516.20.11	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações Que não apresentem carac- terísticas de ceras: De algodão	85	Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00- 1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00- 2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006
1512.19.20	De cártamo	85	Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00- 1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00- 2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006	1516.20.12	De colza	80	Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006
1515 1515.2 1515.21.00	Outras gorduras e óleos ve- getais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas fra- ções, fixos, mesmo refinados, mas não quimi- camente modificados. Óleo de milho e respecti- vas frações: Óleo em bruto	80	Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006	1516.20.13	De amendoim	85	Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00- 1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00- 2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006
1515.29.00	Outros	80	Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006	1516.20.14	De milho	80	Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou total- mente hidrogenados, interesterifi- cados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refi- nados, mas não preparados de outro modo.		Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006	1516.20.19	Outros	80	Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006



1516.20.90	Outros	85		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00-1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00-2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00-2005 100,00-2006					Exceto: - Carne curada e cozida (“corned beef”) - Assado de novilho (“roast beef”) - Peito (“brisket beef”) PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 30,00-1998 30,00-1999 30,00-2000 30,00-2001 30,00-2002 40,00-2003 60,00-2004 80,00-2005 100,00-2006
1517	Margarina ; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16.				1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.			PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor
1517.90	Outras				1701.1	Açúcar em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:			durante o ano indicado
1517.90.10	Vegetalina (gordura de coco)	80		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006		1701.11.00	De cana	30	30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 30,00-1998 30,00-1999 30,00-2000 30,00-2001 30,00-2002 30,00-2003 30,00-2004 30,00-2005 30,00-2006 30,00-2007 40,00-2008 ***** Ver preferência outorgada pelo Brasil no Anexo 7 *****
1517.90.20	Misturas ou preparações do tipo das utilizadas como preparações para desmoldagem	80		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006		1701.9 1701.99.00	Outros: Outros	30	Preferência outorgada pelo Paraguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 30,00-1998 30,00-1999 30,00-2000 30,00-2001 30,00-2002 30,00-2003 30,00-2004 30,00-2005 30,00-2006 30,00-2007 40,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011
1517.90.90	Outras	85		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00-1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00-2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00-2005 100,00-2006				50	Preferência outorgada pela Argentina, Brasil e Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 50,00-1998 50,00-1999 50,00-2000 50,00-2001 50,00-2002 50,00-2003 50,00-2004 50,00-2005 50,00-2006 50,00-2007 50,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011 : ***** Ver preferência outorgada pelo Brasil no Anexo 7 *****
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.								
1602.50.00	Da espécie bovina	60		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai					



1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, alé- tria, lasanha, nhoque, ravio- le e canelone; “couscous”, mesmo prepa- rado.								PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00- 1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00- 2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006
1902.1	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:			Preferência outorgada pelo Para- guai e	2204.21.2	Vinhos generosos (licoro- sos):			
1902.11.00	Contendo ovos	80		pelo Uruguai	2204.21.21	Tipo Xerez	80		Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai
				Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 Exceto massas para sopa, mas- sas alimen- tícias					PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006
				PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006	2204.21.29	Outros	80		Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai
1902.19.00	Outras	60		Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai					PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006
				Exceto de “quinua”					
				PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 30,00-1998 30,00- 1999 30,00-2000 30,00-2001 30,00- 2002 40,00-2003 60,00-2004 80,00- 2005 100,00-2006	2204.21.3 2204.21.31	Outros: Vinhos em recipiente fe- chado, que apresentem so- bre pressão, devida ao ani- drido carbônico dissolvido, igual ou superior a 1 bar mas inferior a 3 bares	80		
1902.30.00	Outras massas alimentícias	80		Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai 30,00-2000 30,00-2001 30,00- 2002 PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006	2204.21.39	Outros	80		Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai
									PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006
2204	Vinhos de uvas frescas, in- cluídos os vinhos enrique- cidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.								Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai
2204.21	Em recipientes de capaci- dade não superior a 2 li- tros								PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006
2204.21.10	Vinhos finos de mesa	85		Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai					



2204.21.40	Mosto de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado : 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006	2501.00.10	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado)	80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai Exceto: - Sal-gema - Sal de mesa - Sal comum PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
2304	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração do óleo de soja.						
2304.00.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração do óleo de soja.	94	Preferência outorgada pelo Uruguai Torta PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 80,00-1997 82,00-1998 84,00-1999 86,00-2000 88,00-2001 90,00-2002 92,00-2003 94,00-2004 96,00-2005 100,00-2006	2501.00.90	Outros	80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai Exceto cloreto de sódio com mínimo de 99,5% de pureza PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
		80	Preferência outorgada pelo Uruguai Outros PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006	2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base.		
				2710.00.1	Óleos leves e preparações leves:		
2306	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.			2710.00.15	Aguarrás mineral (“white spirit”)	80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
2306.30.00	De girassol	85	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 70,00-2001 75,00-2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00-2005 100,00-2006				
2501	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.			2710.00.2	Óleos médios e preparações médias:		
				2710.00.21	Carburantes tipo querosene para reatores ou turbinas	80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai



2710.00.22	Outros querosenes	80	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006 Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai	2711.13.00	Butanos	80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai Exceto mistura de butano e propano PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
2710.00.40	“Fuel-oil”	80	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006 Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai	2711.14.00	Etileno, propileno, butileno e butadieno	80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	80	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006	2802	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai Exceto enxofre coloidal
2711.1	Liquefeitos:		PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006	2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
2711.11.00	Gás natural		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006	2810	Óxidos de boro; ácidos bóricos.	85	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
2711.12.00	Propano	80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai Exceto mistura de butano e propano PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006	2810.00.10	Óxidos de boro		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00-1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00-2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
				2810.00.2	Ácidos bóricos:	60	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
				2810.00.29	Outros		



2833	Sulfatos; alumes; peroxosulfatos (persulfatos).	50	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 50,00-1998 50,00-1999 50,00-2000 50,00-2001 50,00-2002 50,00-2003 60,00-2004 80,00-2005 100,00-2006	3005	Pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.	85	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00-1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00-2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
2833.2	Outros sulfatos:		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai	3005.90	Outros		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
2833.25.00	De cobre		PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 50,00-1998 50,00-1999 50,00-2000 50,00-2001 50,00-2002 50,00-2003 50,00-2004 50,00-2005 50,00-2006 50,00-2007 50,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011	3005.90.10	Algodão hidrófilo		PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00-1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00-2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho.	80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai	3005.90.90	Outros	85	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
3004.50.00	Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36		PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006	3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros		PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00-1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00-2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
3004.90.00	Outros		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai	3923.2	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:		Preferência outorgada pela Argentina, Paraguai e Uruguai
		85	Substitutos sintéticos do plasma humano	3923.21.00	De polímeros de etileno	30	Bolsas de polietileno
			PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00-1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00-2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00-2005 100,00-2006				PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 30,00-1998 30,00-1999 30,00-2000 30,00-2001 30,00-2002 30,00-2003 30,00-2004 30,00-2005 30,00-2006 30,00-2007 40,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011
			Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai				
			Outros				



4202.99.00	Outros	60	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai : Bolsas e carteiras			80	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
			Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai	5105	Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel").		
			Outros	5105.2 5105.29 5105.29.10	Lã penteada: Outra "Tops"		
			PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-2001 30,00-2002 40,00-2003 60,00-2004 80,00-2005 100,00-2006				
4409	Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes. De não coníferas	80	Preferência outorgada pela Argentina, Paraguai e Uruguai			80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
			PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006	5105.30 5105.30.10	Pêlos finos, cardados ou penteados "Tops"		PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
							Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
							Exceto de alpaca ou de lhama
4409.20 4409.20.90	Outras	50	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai	5208	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m2	80	PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
			PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 50,00-1998 50,00-1999 50,00-2000 50,00-2001 50,00-2002 50,00-2003 50,00-2004 50,00-2005 50,00-2006 50,00-2007 50,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011	5208.2 5208.21.00	Branqueados: Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m2		
							Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
							PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
5101	Lã não cardada nem penteada. Lã suja, incluída a lã lavada a dorso: Outras	80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai	6102	Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.	30	
			Fibras de diâmetro superior a 23 micras				
			mas não superior a 34 micras	6102.10.00	De lã ou de pêlos finos		



6114 6114.10.00	Outro vestuário de malha. De lã ou de pêlos finos	30	PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 30,00-1998 30,00- 1999 30,00-2000 30,00-2001 30,00- 2002 30,00-2003 30,00-2004 30,00- 2005 30,00-2006 30,00-2007 40,00- 2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00- 2011	6206.90.00	De outras matérias têxteis	80	Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai
			Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai	6207	Camisetas interiores (cami- solas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (cami- sas de noite*), pijamas, roupões de ba- nho, robes e semelhantes, de uso masculino.	85	PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006
			"Ponchos" ("ruanas"), "chom- pas", casa- cos,suéteres e agasalhos, de lã,de malha elástica, sem borracha PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 30,00-1998 30,00- 1999 30,00-2000 30,00-2001 30,00- 2002 30,00-2003 30,00-2004 30,00- 2005 30,00-2006 30,00-2007 40,00- 2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00- 2011	6207.1 6207.11.00	Cuecas e ceroulas: De algodão		Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai
			Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai	6207.19 6207.19.10	De outras matérias têxteis De fibras sintéticas		PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00- 1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00- 2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006
6205 6205.90.00	Camisas de uso masculino. De outras matérias têxteis	85	PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 55,00-1998 60,00- 1999 65,00-2000 70,00-2001 75,00- 2002 80,00-2003 85,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006	6207.19.90	Outros	80	Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai
6206 6206.40.00	Camisas (camiseiros*), blu- sas, blusas "chemisiers" (blusas-camiseiros*), de uso feminino. De fibras sintéticas ou ar- tificiais	70	Preferência outorgada pelo Uru- guai				PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006
			PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 70,00-2001 75,00-2002 80,00- 2003 85,00-2004 90,00-2005 100,00- 2006				Preferência outorgada pelo Para- guai e pelo Uruguai
			Preferência outorgada pela Ar- gentina				PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00- 1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00- 2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00- 2005 100,00-2006
			PROGRAMA DE LIBERA- ÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-2001 60,00-2002 70,00- 2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00- 2006	6214	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cache- coís, mantilhas, véus e ar- tefatos semelhantes.		



6214.20.00	De lã ou de pêlos finos	80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.	50	Preferência outorgada pela Argentina, Paraguai e Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 50,00-1997 50,00-1998 50,00-1999 50,00-2000 50,00-2001 50,00-2002 50,00-2003 50,00-2004 50,00-2005 50,00-2006 50,00-2007 50,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011
6908.90.00	Outros		
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	80	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 30,00-1997 35,00-1998 40,00-1999 45,00-2000 50,00-2001 60,00-2002 70,00-2003 80,00-2004 90,00-2005 100,00-2006
7104.90.00	Outras		
9403	Outros móveis e suas partes.	91	Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 70,00-1997 73,00-1998 76,00-1999 79,00-2000 82,00-2001 85,00-2002 88,00-2003 91,00-2004 94,00-2005 100,00-2006
9403.60.00	Outros móveis de madeira		

PREFERENCIAS OUTORGADAS PELO MERCOSUL - AJUSTAMENTOS AO ANEXO 4

NALADI//SH	DESCRIÇÃO	REGIME DO ACORDO		OBSERVAÇÃO
		Pref. Perc.	Grav. Resi.	
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	60		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
0201.30.00	Desossadas			
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.	60		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
1602.50.00	Da espécie bovina			

PREFERENCIAS OUTORGADAS PELO MERCOSUL - AJUSTAMENTOS AO ANEXO 5

NALADI//SH	DESCRIÇÃO	REGIME DO ACORDO		OBSERVAÇÃO
		Pref. Perc.	Grav. Resi.	
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.	0		Preferência outorgada pela Argentina, Paraguai e Uruguai
3923.2	Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:			
3923.21.00	De polímeros de etileno			
6102	Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.	0		PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado 0,00-1997 0,00-1998 0,00-1999 0,00-2000 0,00-2001 0,00-2002 0,00-2003 0,00-2004 10,00-2005 20,00-2006 30,00-2007 40,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011
6102.10.00	De lã ou de pêlos finos			



6105	Camisas de malha, de uso masculino. De fibras sintéticas ou artificiais	0		Preferência outorgada pela Argentina, Paraguai e Uruguai					- "Ponchos" ("ruanas"), "chompas", casacos, suéteres e agasalhps. de lã, de malha não elástica, sem borracha
				Exceto agasalhos, "chompas" e "ponchos" ("ruanas"), de lã ou de pêlos finos, de alpaca ou de lhama, de malha não elástica, sem borracha					PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado
				PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado					0,00-1997 0,00-1998 0,00-1999
				0,00-2000 0,00-2001 0,00-2002 0,00-2003 0,00-2004 10,00-2005 20,00-2006 30,00-2007 40,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011					0,00-1999 0,00-2000 0,00-2001 0,00-2002 0,00-2003 0,00-2004 10,00-2005 20,00-2006 30,00-2007 40,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011
6109	Camisetas ("t-shirts") e camisetas interiores (mesmo de mangas compridas) (camisolas)	0		Preferência outorgada pela Argentina, Paraguai e Uruguai					
				PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado					
				0,00-1997 0,00-1998 0,00-1999 0,00-2000 0,00-2001 0,00-2002 0,00-2003 0,00-2004 10,00-2005					
				20,00-2006 30,00-2007 40,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011					
6109.90	De outras matérias têxteis	0		Preferência outorgada pela Argentina, Paraguai e Uruguai					
				PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado					
				0,00-1997 0,00-1998 0,00-1999 0,00-2000 0,00-2001 0,00-2002 0,00-2003 0,00-2004 10,00-2005					
				20,00-2006 30,00-2007 40,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011					
6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês. De lã ou de pêlos finos	0		Preferência outorgada pela Argentina, Paraguai e Uruguai					
				PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado					
				0,00-1997 0,00-1998 0,00-1999 0,00-2000 0,00-2001 0,00-2002 0,00-2003 0,00-2004 10,00-2005					
				20,00-2006 30,00-2007 40,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011					
6111.10.00		0		Exceto: -Luvras e semelhantes, de malha não elástica, sem borracha; -Meias e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, de lã; - Calças (panties), de malha não elástica, sem borracha					
				Preferência outorgada pela Argentina, Paraguai e Uruguai					
				Exceto: -Luvras e semelhantes, de malha não elástica, sem borracha; -Meias e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, de lã; - Calças (panties), de malha não elástica, sem borracha					
				PROGRAMA DE LIBERAÇÃO- Valor(P) em vigor durante o ano indicado					
				0,00-1997 0,00-1998 0,00-1999 0,00-2000 0,00-2001 0,00-2002 0,00-2003 0,00-2004 10,00-2005					
				20,00-2006 30,00-2007 40,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011					
				0,00-1997 0,00-1998 0,00-1999 0,00-2000 0,00-2001 0,00-2002 0,00-2003 0,00-2004 10,00-2005					
				20,00-2006 30,00-2007 40,00-2008 60,00-2009 80,00-2010 100,00-2011					

PREFERENCIAS OUTORGADAS PELO MERCOSUL - AJUSTAMENTOS AO ANEXO 7

NALADI//SH	DESCRIÇÃO	REGIME DO ACORDO		OBSERVAÇÃO
		Pref. Perc.	Grav. Resi.	
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite.	100		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
0405.10.00	Manteiga			
0804	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.	100		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
0804.30.00	Abacaxis (ananases)			
1008	Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.	100		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
1008.90.00	Outros cereais			
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, alcatrã, lasanha, nhoque, ravioli e canelone;	100		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
1902.1	"couscous", mesmo preparado.			
1902.11.00	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo: Contendo ovos	100		Preferência outorgada pelo Paraguai e pelo Uruguai
1902.19.00	Outras			

[illegible]



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 238, de 27 de abril de 2005. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 25.327.

Nº 239, de 27 de abril de 2005. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 25.328.

Nº 240, de 27 de abril de 2005. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.396.

Nº 241, de 27 de abril de 2005. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 25.329.

Nº 242, de 27 de abril de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 19 de abril de 2005, que “Outorga concessão à Fundação Universidade do Vale do Itajaí, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina”.

Nº 243, de 27 de abril de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 19 de abril de 2005, que “Outorga concessão à Fundação Cultural e Educacional “Convenção de Itu”, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Itu, Estado de São Paulo”.

Nº 244, de 27 de abril de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 19 de abril de 2005, que “Outorga concessão à Fundação Educacional e Cultural das Águas Quentes, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Caldas Novas, Estado de Goiás”.

Nº 245, de 27 de abril de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Convênio de Cooperação Regional para a Criação e Funcionamento do Centro de Cooperação Regional para a Educação de Adultos na América Latina e Caribe, celebrado na cidade do México, em 19 de outubro de 1990.

SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 111, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Portaria Ministerial nº 457, de 12 de novembro de 1997, bem como da alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 3-A, de 27 de fevereiro de 2002, conforme retificação publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Incluir na relação publicada pela Portaria nº 346, de 24 de dezembro de 2004, Seção 1, Página 01, a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras que se habilitaram à subvenção econômica ao preço do óleo diesel para embarcações pesqueiras (Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.969, de 30 de janeiro de 2004, e pelo Decreto nº 5.320, de 23 de dezembro de 2004), no anexo relativo ao Estado do Rio Grande do Sul para o direito ao subsídio nos limites de quantidade e valor para cada embarcação, fixados na forma da planilha em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRITSCH

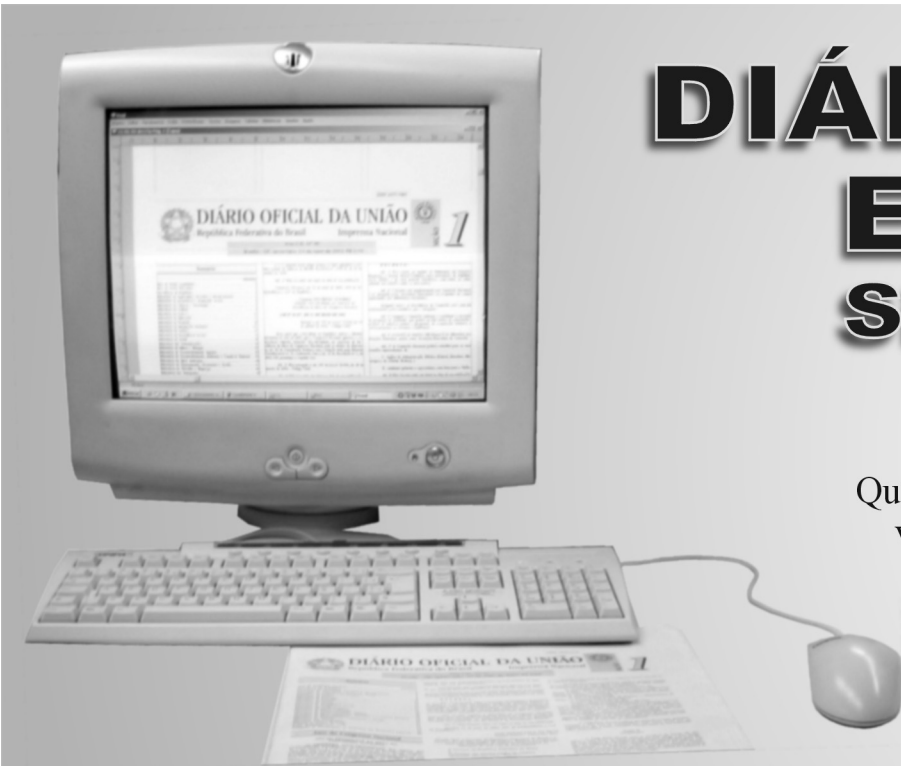
ANEXO

Relação dos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras que se habilitam à subvenção econômica do preço do óleo diesel, consumido por embarcações pesqueiras, de acordo com a Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.969, de 30 de janeiro de 2004, Decreto nº 5.320, de 23 de dezembro de 2004 e a Portaria MAA nº 457, de 12 de novembro de 1997, com a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 3-A, de 27 de fevereiro de 2002, conforme retificação publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2002, referente ao período remanescente do exercício de 2005.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Frota Pesqueira em Operação no Estado do Rio Grande do Sul					
NOMES DAS EMPRESAS Nº DO CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Industria.	Nome do Barco e Nº do Título da Cap- itânia dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. S.E.A.P.	Previsão Consumo Diesel No Período de Maio a Dezembro (Litros)	Valor R\$	Distribuidoras
ALBANO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO CPF: 010.203.400-10 Categoria: Armador de Pesca	LEAL SANTOS 09 022-003046-4	RS - 01612	188.298	54.983,00	I. C. de Carvalho e Cia Ltda Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A
	REGINA I 461-007541-5	RS - 01607	222.750	65.043,00	
	GERA VIII 161.004136-4	RS - 01609	193.050	56.370,00	
	LEAL SANTOS 13 022-003162-2	RS - 01613	252.450	73.715,00	
	COSTA SUL VI 000-048199-9	RS - 01608	115.830	33.822,00	
	COSTA SUL V 461-007532-6	RS - 01614	115.830	33.822,00	
	GERA IX 161-004401-1	RS - 01610	193.050	56.370,00	
AMÉLIA NAKASHIMA TUZUKI CPF: 070.320.508-08 Categoria: Armador de Pesca	CARIBE II 401-058819-5	SP - 00030	193.050	56.370,00	Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A Abastecedora de Combustíveis Marine Ltda
	CARIBE III 401-058818-7	SP - 00597	193.050	56.370,00	
ANTONIO ZELINDRO CARDOSO CPF: 014.813.379-71 Categoria: Armador de Pesca	CAREJO II 443-009103-0	RS - 05677	158.598	46.310,00	Abastecedora de Combustíveis da Barra Ltda J. E. Ferreira e Cia Ltda
DELAMAR GENERALDO MACHADO FILHO CPF: 195.477.570-91 Categoria: Armador de Pesca	RENATA I 461-007273-4	RS - 01725	59.400	17.344,00	Esso Brasileira de Petróleo S/A Shell Brasil S/A Petrobrás Distribuidora S/A Texaco Brasil S/A
	TIO CHICO 462-021412-4	RS - 01728	59.400	17.344,00	
DENILSO DOS SANTOS MARQUES CPF: 646.862.050-34 Categoria: Pescador Profissional	CONFORTÁVEL 2 461-008934-3	RS - 05582	44.550	13.008,00	Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A
FABIANO DA SILVA LEÃO CPF: 689.922.110-15 Categoria: Pescador Profissional	SERTANEJA II 461-008417-1	RS - 05581	13.068	3.815,00	Abastecedora de Combustíveis Marine Ltda Abastecedora de Combustíveis da Barra Ltda
JOSÉ ARTUR MOITA BICHO CPF: 123.533.100-87 Categoria: Armador de Pesca	DOM CAETANO III 461-008787-1	RS - 04598	108.108	31.567,00	Esso Brasileira de Petróleo S/A Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A Shell Brasil S/A Petrobrás Distribuidora S/A Texaco Brasil S/A
	DOM CAETANO IV 461-009669-2	RS - 05679	172.260	50.299,00	
JORGE LUIS DE OLIVEIRA MELO CPF: 447.459.310-34 Categoria: Armador de Pesca	GRANDE RIO X 461-009751-6	RS - 05379	111.078	32.434,00	Esso Brasileira de Petróleo S/A Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A Shell Brasil S/A Petrobrás Distribuidora S/A Texaco Brasil S/A
JUCELIO MANOEL DOS SANTOS CPF: 310.569.890-48 Categoria: Armador de Pesca	BAÉ 463-003328-9	RS - 05212	59.400	17.344,00	

LUIZ DA HORA DA SILVEIRA CPF: 276.463.780-20 Categoria: Armador de Pesca	SOL DE VERÃO II 461-007535-1	RS - 04954	157.410	45.963,00	I. C. de Carvalho e Cia Ltda J. E. Ferreira e Cia Ltda
LUIZ GONZAGA FREITAS DA SILVA CPF: 560.937.720-04 Categoria: Pescador Profissional	LUIZ GONZAGA 461-002736-4	RS - 05584	6.534	1.907,00	Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A
LUIZ MACKMILLAN MARQUES CPF: 489.223.310-20 Categoria: Pescador Profissional	BRAZÃO DO MAR 461-008891-6	RS - 04602	14.256	4.162,00	Abastecedora de Combustíveis da Barra Ltda
MIGUEL MARQUES DE BARROS NETO CPF: 354.245.080-49 Categoria: Armador de Pesca	IZIDORO FRANCO 341-010433-0	RS - 05253	53.460	15.610,00	Abastecedora de Combustíveis da Barra Ltda
RAUL JOÃO DA SILVEIRA CPF: 224.913.680-72 Categoria: Armador de Pesca	ANA VITÓRIA 461-009586-6	RS - 05364	154.440	45.096,00	I. C. de Carvalho e Cia Ltda J. E. Ferreira e Cia Ltda
REGINALDO COUTO BORGES CPF: 767.288.110-87 Categoria: Pescador Profissional	VITÓRIA V 461-009415-1	RS - 05365	5.346	1.561,00	Petrobrás Distribuidora S/A Texaco Brasil S/A
RICARDO HUBERTO HADRICH CPF: 396.324.310-49 Categoria: Armador de Pesca	SINUÉLO DO MAR 461-004007-7	RS - 05036	65.340	19.079,00	Esso Brasileira de Petróleo S/A Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A Shell Brasil S/A Petrobrás Distribuidora S/A
	DUNA I 463-003244-4	RS - 05401	108.108	31.567,00	
SIDNEI MARTINS FELIPPE CPF: 218.424.009-59 Categoria: Armador de Pesca	MÃE TEREZA 441-014058-2	RS - 05554	193.050	56.370,00	I. C. de Carvalho e Cia Ltda Petrobrás Distribuidora S/A
TOBIAS MANOEL MARTINS CPF: 392.464.690-20 Categoria: Pescador Profissional	EL SHADAI I 461-009665-0	RS - 05583	38.610	11.274,00	Shell Brasil S/A Petrobrás Distribuidora S/A Texaco Brasil S/A
URBANO JOAQUIM PEREIRA CPF: 073.692.710-72 Categoria: Armador de Pesca	IENA DOS MARES III 461-009654-1	RS - 05391	106.920	31.220,00	
WILMAR DA ROSA CANTEIRO CPF: 410.296.660-91 Categoria: Pescador Profissional	CANTEIRO I 461-008980-7	RS - 05578	4.752	1.387,00	Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A
WILSON AMORIM DE PAIVA CPF: 118.117.490-20 Categoria: Armador de Pesca	EMANUELLE II 461-008643-3	RS - 05594	136.620	39.893,00	I. C. de Carvalho e Cia Ltda Abastecedora de Combustíveis da Barra Ltda
TOTAL			3.498.066	1.021.419,00	



DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS: Simples, instantâneo e sob medida

Quem esperava dias pelos Diários Oficial da União e da Justiça não vai mais atrasar processos, obras, ações administrativas. Agora estão disponíveis as versões eletrônicas dos Diários Oficiais tão cedo quanto se você estivesse em Brasília. Pontualmente, às oito da manhã, você tem a comodidade de ler os atos do Governo Federal em casa, no escritório ou onde houver um computador conectado à internet. Basta fazer uma assinatura dos Diários Oficiais Eletrônicos para poder, inclusive, selecionar apenas **Seções** ou **Órgãos** de seu interesse.

Distância não é problema quando a informação viaja na velocidade dos computadores. Acesse <http://ediarios.in.gov.br> ou www.in.gov.br e saiba sobre a novidade ou solicite informações pelo e-mail e-diarios@in.gov.br.

Diário Oficial da União e Diário da Justiça
Informação e cidadania lado a lado.



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 41, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artº 42, do Anexo I do Decreto 5.351 de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 12, de 7 de março de 2003 , Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21036.001554/2004-29, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR PE 132, a empresa F. GENES & CIA LTDA, CNPJ nº 10.858.157/0001-06, Inscrição Estadual nº 18.1.001.0001536-4, localizada na Rua Barão de Itamaracá, nº 68, Bairro Espinheiro, Recife-PE, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Containeres(FEC), b) Fumigação em Câmaras de Lona(FCL)

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

PORTARIA Nº 45, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Decreto nº 5351, de 21 de janeiro de 2005 e o que consta do Processo nº 21026.000657/2000-67, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o credenciamento concedido ao Laboratório de Produção de Sementes da empresa SEMENTES MINUANO LTDA, CGC nº 37.564.564/0002-48, sediado na Granja Minuano, BR 163, Km 508, na cidade de Jaraguari/MS, para proceder análise de amostras de sementes próprias de *Avena sativa*, *Avena strigosa*, *Glycine max*, *Gossypium spp*, *Oryza sativa*, *Phaseolus vulgaris*, *Sorghum bicolor* e *Zea mays* bem como expedir os respectivos boletins de análise.

Art.2º Fica revogada a Portaria nº 41, de 21 de setembro de 2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

Processo: AS-0233/05 - RS ASU-0390/05- Parecer CMC-051/2005.Objeto: Transporte especializado em carga pesada para transferência dos componentes da Usina de Angra 3 do interior da fábrica da NUCLEP para o galpão de armazenamento em percurso não superior a 500 metros dentro das dependências da Contratante. Contratada: KR Transportes Pesados Ltda.Justificativa da inexigibilidade de licitação: A NUCLEP necessita da área da fábrica totalmente liberada para as obras em carteiras, A ELETRONUCLEAR construiu um galpão industrial, no próprio terreno da NUCLEP, para o armazenamento dos componentes, na parte posterior do Galpão Principal da fábrica da NUCLEP e distante deste cerca de 500 metros.Todavia, dada a dimensão desses componentes, com peso entre 100 e 450 toneladas, faz-se necessária a contratação de uma empresa especializada em transporte de equipamentos de grande porte para realizar a transferência dos componentes do interior do Galpão Principal da fábrica da NUCLEP para o galpão feito construir pela ELETRONUCLEAR. Para essa finalidade foi realizada a Tomada de Preços B-002/05. Ao certame correram 5 empresas e todas cotaram os serviços em valores superiores a R\$ 1 milhão , muito acima do valor destinado para contratação e muito acima do limite previsto para a modalidade de licitação escolhida.Desta forma foi a referida licitação revogada, e não há mais tempo hábil para a repetição da licitação, pois os locais onde estão armazenados os equipamentos têm de ser desocupados para que se prossiga com a construção dos blocos da P-51, sendo que a cliente final que é a PETROBRÁS já notificou à NUCLEP nesse sentido. Considerando portanto que não há tempo hábil para a realização do certame licitatório considerando que os cronogramas contratuais já em andamento, no caso em apreço, os serviços que se quer contratar estão diretamente relacionados à atividade fim da empresa. Na realidade, esses serviços estão diretamente

ligados tanto a obra da P-51 quanto à obra dos geradores de vapor, considerando que a necessidade de remoção dos equipamentos está amparada na necessidade de liberar totalmente o parque fabril para as duas grandes contratações em andamento. O não atendimento aos prazos contratuais, face ao apertado cronograma contratual, e às peculiaridades dos serviços que estão sendo contratados, considerando-se, outrossim, a especificidade do contrato a que se vincularão os serviços a serem contratados, faz com que a realização da licitação se constitua em óbice intransponível para a atividade negocial da empresa, considerando que o início da execução das etapas de fabricação ficará seriamente comprometido, podendo advir a aplicação de penalidades à NUCLEP pela sua Contratante, e, até mesmo a rescisão contratual, caso o comprometimento do cronograma contratual seja afetado de forma considerável.Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 25 caput, da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado.

MARCOS AURÉLIO RODRIGUES DUARTE Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável já efetuado pela consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

Itaguaí, 7 de abril de 2005. PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA Diretor Administrativo

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 179, DE 26 DE ABRIL DE 2005 (*)

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 05-0103 - "Meio Século de Cirurgia Plástica no Brasil", publicada na portaria de aprovação n. 0125/05 de 01/04/2005 e publicado no D.O.U. em 04/04/2005 para "Um Século de Cirurgia Plástica no Brasil - Mestres Vivos da Cirurgia Plásticas e suas Escolas".

Art. 2º - Aprovar o retificação do nome do proponente do projets abaixo relacionado:

PRONAC: 04-3596 - "Um Presente para Todos Nós - O Grande Dia", publicada na portaria de aprovação n. 033/05 de 22/03/2005 e publicado no D.O.U. em 24/03/2005.

Onde se Lê: Associação dos Amigos da Casa Cult. Do Sertão LEIA-SE: Patrícia Siciliani Engel da Cruz Secco

Art. 3º - Aprovar a retificação do período de captação de recursos do projeto abaixo relacionado:

PRONAC 05-0238 - "Bienal da Dança do Estado do Ceará (V)", publicado na portaria n. 0151/05 de 15/04/2005, publicada no D.O.U. em 18/04/2005.

Onde se Lê: Período de Captação: a Leia-se: Período de Captação:: 15/04/2005 a 31/12/2005

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 79, de 27-4-2005, Seção 1, pág. 25, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 175, DE 26 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto n.º 1.494, de 17 de maio de 1995, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria n.º 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados em anexo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO

ARTIGO 18
043076-Dona Rosalina Batista
Presença Educação e Arte Ltda.
CNPJ/CPF:06.139.994/0001-08
PR-Curitiba
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

023913-Velho Xico
Vídeo Vídeo Comércio e Produção Ltda
CNPJ/CPF:55.456.784/0001-59
SP-Campinas
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

024193-Memorial Portinari
Fundação Fabbri Felipucci
CNPJ/CPF:03.795.814/0001-58
SP-Brodowski
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

041884-Candido Candinho
Fundação Fabbri Felipucci
CNPJ/CPF:03.795.814/0001-58
SP-Brodowski
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

044888-Festival de Cinema e Meio Ambiente de Guararema (1º)
Raiz Produções Cinematográficas Ltda
CNPJ/CPF:44.154.342/0001-31
SP-São Paulo
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

045473-Leve-me o seu Líder
Raiz Produções Cinematográficas Ltda
CNPJ/CPF:44.154.342/0001-31
SP-São Paulo
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

046494-Comprometendo a Atuação
Artemúsica Ltda
CNPJ/CPF:03.626.878/0001-25
MT-Cuiabá
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

046495-Parabéns Vítor - Curta Metragem
Artemúsica Ltda
CNPJ/CPF:03.626.878/0001-25
MT-Cuiabá
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

024057-Carlos Gomes
EA Publicidade, Propaganda e Marketing Ltda
CNPJ/CPF:03.878.653/0001-66
SP-Campinas
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

043278-Homenagem (A)
Bossa Produções Ltda
CNPJ/CPF:04.876.666/0001-69
RJ-Rio de Janeiro
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

041885-Cinepop Brasil - Exibição Móvel de Filme Brasileiro
Interaction- Cine TV Audiovisual Ltda
CNPJ/CPF:73.652.299/0001-32
RJ-Rio de Janeiro
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

033604-Jean Mazon - Memórias do Brasil
CEPAR - Consultoria e Participações S/S Ltda
CNPJ/CPF:58.928.128/0001-08
SP-São Paulo
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

036249-Inquilino
Caverna filmes
CNPJ/CPF:04.854.820/0001-00
DF-Brasília
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

042703-Penélope
Maria Célia Paiva de Freitas
CNPJ/CPF:010.346.207-46
RJ-Rio de Janeiro
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

035347-Mostra Mensal de Slides Culturais
Associação Espaço Bela Vista
CNPJ/CPF:05.148.766/0001-31
RS-Porto Alegre
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

024300-Plano Anual de Trabalho da Sociedade Amigos da Cinemateca
Sociedade Amigos da Cinemateca
CNPJ/CPF:59.090.092/0001-90
SP-São Paulo
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

ANEXO II

ARTIGO 26
024064-Webwriters Brasil
Blancart Assessoria de Markenting S/C Ltda
CNPJ/CPF:56.341.647/0001-31
SP-Cotia
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

041521-Corpo Geográfico
Campus 78 ESP para o Contentamento Perfeito Ltda
CNPJ/CPF:03.952.001/0001-24
SP-São Paulo
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

030927-Cinema de Animação Oficinas Culturais
Centro Cultural Cinema Animação
CNPJ/CPF:05.099.172/0001-88
SP-São Paulo
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

024346-Censo Cinematográfico Brasileiro Conclusão
Sociedade Amigos da Cinemateca
CNPJ/CPF:59.090.092/0001-90
SP-São Paulo
Período de captação:01/01/2005 a 31/12/2005

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÕES

Na Deliberação nº. 04, de 06 de janeiro de 2005, publicada no D.O.U. nº. 05, de 07 de janeiro de 2005, Seção 1, página 11, em relação ao projeto “Carlos Oswald - O Poeta da Luz, O Filme”, para considerar o seguinte:
Onde se lê:
024105 - “Carlos Oswald - O Poeta da Luz”
Leia-se:
024105 - “Carlos Oswald - O Poeta da Luz, O Filme”

Na Deliberação nº. 154, de 21 de novembro de 2003, publicada no D.O.U. nº. 228, de 24 de novembro de 2003, Seção 1, página 32, em relação ao projeto “Linha Amarela”, para considerar o seguinte:
Onde se lê:
Valor Aprovado na Lei nº10.179/01: R\$ 500.654,00
Banco: 001- Agência: 0287-9 Conta Corrente: 18829-x
Leia-se:
Valor Aprovado na Lei nº10.179/01: R\$ 500.654,00
Banco: 001- Agência: 0287-9 Conta Corrente: 18829-8

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

DELIBERAÇÃO Nº 99, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 11 de 28 de janeiro de 2005 e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:
Art 1º - Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento e da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

040115 - Conexão Xerém
Processo: 01580.004127/2004-19
Proponente: Luz e Imaginação Editora e Produtora Ltda ME.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 29.770.450/0001-45
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005.

Art. 2º - Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento e da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91 e para fins de conversão de títulos representativos da Dívida Externa Brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, em Notas do Tesouro Nacional - NTN-D, nos termos da Lei nº. 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, e da Portaria nº. 202, de 19 de agosto de 1996, do Ministério da Fazenda.

030310 - Linha Amarela
Processo: 00050.004043/2003-20
Proponente: Luz e Imaginação Editora e Produtora Ltda ME.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 29.770.450/0001-45
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005.

Art. 3º - Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº. 8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

011954 - Tapete Vermelho
Processo: 01400.004149/2001-15
Proponente: Lapfilme Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 54.110.648/0001-40
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.770.862,83
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.914.380,25 para R\$ 1.381.267,26
Banco: 001- Agência: 3560-2 Conta Corrente: 8947-8
Valor Aprovado na Lei nº. 8.313/91: de R\$ 257.941,03 para R\$ 791.054,02
Banco: 001- Agência: 3560-2 Conta Corrente: 13.528-3
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO NOEL DE SOUZA

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL
SUBDEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA

PORTARIA Nº 359/SIE, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Autoriza o funcionamento da CORY TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA., como Agência de Carga Aérea. (Nº de código DAC 2656).

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 3/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 5, de 7 de janeiro de 2005 e de conformidade com o Art. 25, §1º, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/003073/2005, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa CORY TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 05.600.274/0001-35, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional.

Art. 2º A Empresa ora autorizada se compromete por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, às seguintes obrigações: 1) Obedecer as legislações expedidas pelo Departamento de Aviação Civil - DAC; 2) Não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga; 3) Submeter à aprovação do DAC as atas e alterações contratuais; 4) Submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados do DAC; e 5) Contribuir para o Fundo Aeroviário, conforme legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cel.-Av. - RAFAEL RODRIGUES FILHO
Interino

PORTARIA Nº 360/SIE, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Autoriza o funcionamento da AXIS SHIPPING AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., como Agência de Carga Aérea. (Nº de código DAC 2642).

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 3/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 5, de 7 de janeiro de 2005 e de conformidade com o Art. 25, §1º, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/00355/2005, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa AXIS SHIPPING AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., CNPJ 07.022.330/0001-27, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e filial na Cidade de Belém, Estado do Pará, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional.

Art. 2º A Empresa ora autorizada se compromete por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, às seguintes obrigações: 1) Obedecer as legislações expedidas pelo Departamento de Aviação Civil - DAC; 2) Não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga; 3) Submeter à aprovação do DAC as atas e alterações contratuais; 4) Submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados do DAC; e 5) Contribuir para o Fundo Aeroviário, conforme legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 181/SIE, de 07 de Março de 2005.

Cel.-Av. - RAFAEL RODRIGUES FILHO
Interino

PORTARIA Nº 361/SIE, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Autoriza o funcionamento da CGF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., como Agência de Carga Aérea. (Nº de código DAC 2655).

O CHEFE DO SUBDEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 3/DGAC, de 5 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 5, de 7 de janeiro de 2005 e de conformidade com o Art. 25, §1º, da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o que consta do Processo nº 07-01/023623/2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da empresa CGF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ 04.180.453/0001-06, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como agenciadora de carga aérea doméstica e internacional.

Art. 2º A Empresa ora autorizada se compromete por si e por seus prepostos, sob pena de caducidade da autorização, às seguintes obrigações: 1) Obedecer as legislações expedidas pelo Departamento de Aviação Civil - DAC; 2) Não explorar atividade incompatível ou conflitante com o agenciamento de carga; 3) Submeter à aprovação do DAC as atas e alterações contratuais; 4) Submeter-se à fiscalização dos agentes credenciados do DAC; e 5) Contribuir para o Fundo Aeroviário, conforme legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cel.-Av. - RAFAEL RODRIGUES FILHO
Interino

COMANDO DA MARINHA
EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
C.N.P.J 27.816.487/0001-31

BALANCETE PATRIMONIAL - MARÇO/2005

(Em reais)
ATIVO

ATIVO CIRCULANTE	65.308.178
Disponibilidades	37.243.486
Valores a receber de clientes	14.836.710
Impostos a recuperar	1.016.566
Estoque em poder de terceiros	388.272
Depósitos em garantia	5.159.277
Adiantamento a fornecedores	6.654.024
Outras Contas a receber	9.843
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	8.994.824
Impostos a recuperar	3.372.481
Depósitos para recursos trabalhistas	282.157
Depósitos para recursos administrativos	5.158.158
Depósitos para recursos judiciais	104.300
Incentivos Fiscais	77.728
ATIVO PERMANENTE	882.755
Imobilizado	882.755
TOTAL DO ATIVO	75.185.757

PASSIVO

PASSIVO CIRCULANTE	27.019.617
Fornecedores de serviço	369.202
Juros e dividendos propostos	1.633.000
Participação a empregados	302.733
Adiantamentos de clientes	15.088.608
Salários e encargos a pagar	1.980.502
Provisão de 13º salário	316.656
Provisão de férias	580.557
Outros Impostos e contribuições a recolher	2.181.505
Fundo de assistência médica	4.282.693
Encargo social parcelamento	138.085
Outras contas a pagar	146.076
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	1.388.008
Enc. Sociais Parcelamento	1.388.008
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	46.778.132
Capital social	27.704.614
Reservas de Lucros	18.253.999
Lucro no exercício	819.519
TOTAL DO PASSIVO	75.185.757

NAPOLEÃO B. GOMES
Vice-Almirante (RM1-CA)
Diretor-Presidente

INDALECIO C. VILLA ALVAREZ
Contra-Almirante (IM)
Diretor Administrativo-Financeiro

EXPEDITO R. LEMOS
Contador CRC 46.158-0 RJ
Assessor Financeiro

CLÁUDIA R.FERNÁNDEZ
Capitão-de-Corveta (T)
Chefe do Departamento Financeiro



Ministério da Educação

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 96, DE 26 DE ABRIL DE 2005

A Diretora-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e do artigo 30 do Regimento Interno. resolve:

Transformar a denominação da função Coordenadoria de Cursos Superiores, Código FG 4, da Diretoria de Ensino para Coordenação de Projetos Especiais, Código FG 4, da Diretoria de Relações Empresariais e Comunitárias do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina.

CONSUELO APARECIDA SIELSKI SANTOS

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre concessão de bolsas de estudo de pós-graduação stricto sensu aos estudantes concluintes que obtiveram nota máxima nacional no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes em 2004.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 20, inciso V, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.631, de 21 de março de 2003, e considerando o mérito acadêmico evidenciado pelos resultados no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE/2004, de que trata o Artigo 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º A CAPES concederá bolsas de estudo para realização de mestrado ou doutorado no país aos estudantes concluintes que obtiveram a nota máxima nacional, de cada um dos cursos avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes de 2004.

§1º Os benefícios abrangidos pela bolsa, sua duração e obrigações dos bolsistas e demais condições da concessão observarão as normas vigentes no âmbito da CAPES.

§2º Para exercer o direito conferido por este Artigo, o estudante concluinte deverá apresentar à Diretoria de Programas da CAPES, no prazo de dois anos, contado a partir da data de divulgação dos resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes de 2004, o comprovante de aprovação em processo seletivo para programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação e cópia autenticada do Boletim de Desempenho do Estudante emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, assim como firmar compromisso peculiar à concessão da bolsa.

§3º Os contemplados egressos dos cursos de Medicina poderão ter o prazo tratado no Parágrafo anterior prorrogado por igual período, desde que comprovem a realização de Residência Médica.

Art. 2º A Diretoria de Programas da CAPES adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Portaria, inclusive propondo a regulamentação dos procedimentos pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 5, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos e determina o cancelamento de lançamento no caso em que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.001185/2005-33, e considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas

recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos, por meio dos seguintes pareceres e atos declaratórios:

I - Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de agosto de 1999, e do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002, publicado no DOU de 15 de agosto de 2002;

II - Parecer PGFN/CRJ/Nº 1458/99, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 31 de março de 2000, e do Ato Declaratório PGFN nº 8, de 12 de agosto de 2002, publicado no DOU de 15 de agosto de 2002; e

III - Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 18 de fevereiro de 2005, e do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 22 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Art. 3º Fica formalmente revogado, sem a interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 23, de 25 de agosto de 2004.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 540, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos a partir do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional, resolve:

Art. 1º A entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos a partir do primeiro trimestre do ano-calendário de 2005, será obrigatória para as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

II - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no trimestre;

III - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e

IV - às pessoas jurídicas imunes ou isentas do Imposto de Renda que afixaram, no trimestre-calendário, exclusivamente receitas derivadas de suas atividades próprias e não possuam folha de salários.

§ 2º A pessoa jurídica a que se refere o inciso I do §1º, excluída do Simples, passa a ser obrigada a entregar o Dacon a partir do trimestre relativo ao mês em que a exclusão surtir seus efeitos, hipótese em que não devem ser inseridos no demonstrativo os valores apurados pelo regime do Simples no trimestre da exclusão.

§ 3º Para efeito do inciso IV do §1º, consideram-se receitas derivadas das atividades próprias, nos termos do §2º do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Art. 2º Não estão obrigados à apresentação do Dacon, ainda que se encontrem inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou que tenham seus atos constitutivos registrados em cartórios ou Juntas Comerciais:

I - o consórcio constituído na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a pessoa física que individualmente preste serviços profissionais, mesmo quando possua estabelecimento em que desenvolva suas atividades e empregue auxiliares, salvo quando se qualificar como pessoa jurídica por equiparação;

III - a pessoa física que explore individualmente, contratos de empreitada unicamente de mão-de-obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados;

IV - a pessoa física que individualmente seja receptora de apostas da Loteria Esportiva e da Loteria de Números (Loto, Sena, Megasena, etc.), credenciada pela Caixa Econômica Federal, ainda que, para atender exigência do órgão credenciador, esteja registrada como pessoa jurídica, desde que não explore em nome individual, qualquer outra atividade econômica que implique sua equiparação a pessoa jurídica;

V - o condomínio edilício;

VI - o fundo em condomínio e o clube de investimento, exceto o fundo de investimento imobiliário de que trata o art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999;

VII - a sociedade em conta de participação; e

VIII - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que possua no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público.

Art. 3º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º deverão manter controle de todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições, bem como dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, especialmente quanto:

I - às receitas sujeitas à apuração das contribuições;

II - às aquisições e aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e pessoas físicas, geradores de créditos a serem aproveitados no regime não-cumulativo;

III - aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no inciso I, no caso de sujeitarem-se ao regime não-cumulativo;

IV - às receitas, custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação, que estariam sujeitas à apuração das contribuições no regime não-cumulativo, caso as vendas fossem destinadas ao mercado interno; e

V - ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003.

Parágrafo único. O controle a que se refere este artigo deverá abranger as informações necessárias para a segregação de receitas mencionadas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e alterações posteriores, e no § 8º do art. 3º, no § 3º do art. 6º e no inciso III do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, e alterações posteriores, observado o disposto no art. 100 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e nos arts. 20 e 21 da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004.

Art. 4º O Dacon deverá ser apresentado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre-calendário.

§ 1º No caso de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total, o Dacon deverá ser entregue pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusão ou cindida:

I - até o último dia útil de março, quando o evento ocorrer nos meses de janeiro do respectivo ano-calendário;

II - até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, na hipótese deste ocorrer em período compreendido entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro; e

III - até o último dia útil de julho de 2005, para os eventos ocorridos nos meses de janeiro a maio de 2005.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega do Dacon, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em relação ao 1º trimestre do ano-calendário de 2005, o Dacon será apresentado até o último dia útil de julho de 2005.

Art. 5º A pessoa jurídica que deixar de apresentar o Dacon no prazo estabelecido no art. 4º, ou que apresentá-lo com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste demonstrativo ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) daquele montante; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Observado o disposto no § 1º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando o demonstrativo for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação do demonstrativo no prazo fixado em intimação.

Art. 6º A omissão de informações ou a prestação de informações falsas no Dacon pode configurar hipótese de crime contra a ordem tributária previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 7º As alterações das informações prestadas no Dacon serão formalizadas por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo Dacon elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins;



I - que já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desses débitos;

II - em relação aos quais já tenham sido apuradas diferenças em procedimentos de auditoria, relativas às informações prestadas no Dacon, indevidas ou não comprovadas, que já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados no Dacon, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, poderá ser efetuada, pela SRF, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento do demonstrativo.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4,
DE 25 DE ABRIL DE 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior, deve ser retido e recolhido no momento da ocorrência do fato gerador do imposto - pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.A base de cálculo do IRRF será o valor em reais, das transferências para o exterior, apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si, quando os fatos geradores ocorreram nos seguintes períodos:a) no primeiro trimestre de 1999, aplicando-se às transferências efetuadas a partir de 26 de março de 1999;b) no ano-calendário de 2001, aplicando-se às transferências efetuadas a partir de 27 de setembro de 2001.

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
JI-PARANÁ
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 26 DE ABRIL DE 2005

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JI-PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ji-Paraná, na Rua Dom Augusto, nº 495, 1º Distrito, Ji-Paraná, CEP 78.960-000.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO HÉLDER SALES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

009.148.168-61	221.436.372-68	553.609.559-53
035.898.622-20	316.575.672-49	610.472.799-91
177.810.351-00	365.900.291-72	
191.563.672-87	462.293.619-49	

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.608.821/0001-05	03.187.189/0001-61	04.584.631/0001-56
00.664.786/0001-41	03.223.954/0001-51	04.594.331/0001-58
00.696.309/0001-68	03.251.903/0001-33	04.602.466/0001-18

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei no5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 100; Lei no3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 77; Lei nº8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 83, inciso I, alínea “b”; Lei nº9.816, de 23 de agosto de 1999, art. 3º; Lei nº10.305, de 7 de novembro de 2001, art. 3º; e Decreto nº3.000, de 1999, art. 865, inciso I.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO
Coordenadora-Geral

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 27 DE ABRIL DE 2005

Converte em exclusão a suspensão imposta à pessoa jurídica que especifica do direito a utilização do regime especial de crédito presumido.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM ANÁPOLIS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 65, § 7º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 464, de 21 de outubro de 2004 e considerando o que consta do processo nº 10168.001822/2001-48, resolve:

Art. 1º Converter em exclusão do regime especial de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, com efeitos a partir 26 de fevereiro de 2005, a suspensão imposta pelo Ato Declaratório Executivo nº 4, de 19 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2005, à pessoa jurídica LABORATÓRIO KINDER LTDA, CNPJ 43.521.129/0001-58, tendo em vista o não cumprimento das pendências que motivaram a referida suspensão.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

EDSON ISHIKAWA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 26 DE ABRIL DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e face ao constante no processo nº 13161.000329/2005-92, resolve:

Art. 1º - Declarar a NULIDADE da CND-Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais nº E 0007039611, emitida para o contribuinte Irmãos Kumi Ltda ME, CNPJ 01.042.470/0001-80, datada de 08 de setembro de 2004.

Art 2º - Declarar que tal documento não produz quaisquer efeitos.

EDSON ISHIKAWA

00.702.726/0001-76	03.285.740/0001-00	04.604.583/0001-10
00.857.239/0001-82	03.293.790/0001-39	04.617.053/0001-07
00.869.216/0001-98	03.298.681/0001-04	04.682.943/0001-00
00.886.795/0001-87	03.338.687/0001-68	04.760.977/0001-68
01.026.611/0001-71	03.363.747/0001-00	05.023.554/0001-28
01.060.267/0001-37	03.382.012/0001-16	05.139.806/0001-89
01.150.399/0001-50	03.420.949/0001-39	05.147.218/0001-97
01.216.874/0001-43	03.451.951/0001-75	05.264.507/0001-76
01.351.192/0001-43	03.469.253/0001-05	05.586.326/0001-66
01.503.380/0001-40	03.647.881/0001-25	14.607.642/0001-68
01.561.511/0001-45	03.683.427/0001-20	14.610.331/0001-58
01.561.953/0001-91	03.729.020/0001-96	22.840.649/0001-53
01.597.949/0001-83	03.729.912/0001-97	34.733.204/0001-53
01.637.471/0001-78	03.745.396/0001-94	34.755.660/0001-02
01.666.248/0001-59	03.792.420/0001-46	34.763.003/0001-07
01.666.747/0001-46	03.795.570/0001-03	34.773.374/0001-61
01.745.733/0001-18	03.823.146/0001-25	63.610.489/0001-33
01.815.561/0001-01	03.839.880/0001-82	63.614.689/0001-64
01.841.612/0001-70	03.864.966/0001-65	63.621.874/0001-86
01.904.573/0001-02	03.878.916/0001-37	63.629.109/0001-02
01.911.821/0001-42	03.893.119/0001-29	63.747.752/0001-30
02.044.138/0001-18	03.896.017/0001-67	63.750.640/0001-39
02.144.899/0001-41	03.961.572/0001-25	63.754.717/0001-49
02.217.093/0001-36	04.068.155/0001-10	63.760.490/0001-44
02.276.409/0001-60	04.095.664/0001-32	81.195.711/0001-60
02.300.250/0001-72	04.105.053/0001-28	84.556.596/0001-09
02.329.418/0001-72	04.110.867/0001-50	84.577.378/0001-42
02.347.479/0001-62	04.122.448/0001-39	84.577.980/0001-80
02.380.857/0001-00	04.148.261/0001-04	84.592.187/0001-50
02.433.291/0001-37	04.149.517/0001-06	84.598.978/0001-97
02.449.998/0001-31	04.194.876/0001-77	84.602.200/0001-04
02.470.337/0001-98	04.245.142/0001-70	84.609.742/0001-09
02.525.223/0001-06	04.248.885/0001-01	84.612.472/0001-95
02.550.771/0001-88	04.279.773/0001-00	84.619.758/0001-00
02.608.836/0001-07	04.299.115/0001-80	84.630.607/0001-45
02.813.948/0001-91	04.314.782/0001-94	84.720.622/0001-84
02.910.849/0001-28	04.347.733/0001-58	84.738.079/0001-42
02.923.716/0001-96	04.375.030/0001-33	84.743.491/0001-50
03.037.898/0001-60	04.439.182/0001-52	84.745.686/0001-30
03.040.653/0001-92	04.480.129/0001-03	84.747.088/0001-08
03.157.263/0001-05	04.562.202/0001-8	84.747.765/0001-80



4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
CABO DE SANTO AGOSTINHO

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 19 DE ABRIL DE 2005

Habilita o estabelecimento da empresa que menciona a operar O Regime Tributária para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no artigo 250, II e XXI da Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, da competência estabelecida no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 477, de 14/12/2004 (DOU de 15/12/2004), e considerando o que consta nos autos do processo nº 13401.000085/2005-78, declara:

1. Estar concedendo, em caráter precário, a habilitação de que trata a Lei nº 11.033, de 21/12/2004 (DOU de 22/12/2004), para que o estabelecimento da empresa SUATA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 03.928.105/0001-01 e localizado no endereço Rua 02 - Norte - nº 500, Porto de Suape - Ipojuca - PE, possa operar na qualidade de Operador Portuário, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), nos termos, prazos e condições estabelecidos nos artigos 13 a 17 da referida Lei, no disposto na IN SRF nº 477/2004, e na legislação correlata.

2. Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 26 DE ABRIL DE 2005

Declara o cancelamento da inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no artigo 45 do Código Civil, Arts 1º e 8º da Lei nº 8.934/94 e Art 26, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 200 de 13/09/2002, considerando ainda, o que consta o processo nº 10735.003392/2005-60 resolve declarar:

Art. 1º Cancelada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Firma SEVERINO ANTONIO DA SILVA, CNPJ Nº 09.161.548/001-98, por vício na inscrição, tendo em vista, a referida firma não ter registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba, portanto, inexistente de direito, conforme registros constantes no processo acima citado;

Art. 2º Toma sem efeito o CNPJ na data de sua inscrição (09/08/1976).

MARCONI MARQUES FRAZÃO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 13 DE ABRIL DE 2005

INCENTIVO FISCAL: Redução de Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27/06/63, alterado pelo art. 3º, § º, incisos I a III, da Lei nº 9.532, de 10/12/97, § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ-AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e pelo art. 250, inciso XX, do Regimento interno aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25.02.2005, e tendo em vista o que consta do processo nº 10410.000048/2005-62, resolve:

Declarar que a empresa LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A, estabelecida na Fazenda Laginha s/nº - Zona Rural - União dos Palmares/AL - CEP 57.800-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.274.379/0001-07, faz jus à redução de 75%, a partir do ano-calendário de 2005 término do prazo ano-calendário de 2013 (início dos efeitos: data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, § 7º do art. 553 do RIR), do Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 4.239/1963 (art. 58 da Lei nº 7.450/85; art. 2º do Decreto-Lei nº 2.454/88; art. 2º da Lei nº 8.874/94 e ADN COSIT nº 60, de 4/94), alterado pelo art. 3º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.532, de 10/12/97, nos termos do art. 551 do RIR/99, em relação a sua atividade de : Fabricação de álcool.

Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO AUGUSTO CARLOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 13 DE ABRIL DE 2005

INCENTIVO FISCAL: Redução de Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27/06/63, alterado pelo art. 3º, § º, incisos I a III, da Lei nº 9.532, de 10/12/97, § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ-AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e pelo art. 250, inciso XX, do Regimento interno aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25.02.2005, e tendo em vista o que consta do processo nº 10410.000049/2005-15, resolve:

Declarar que a empresa LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A, estabelecida na Fazenda Laginha s/nº - Zona Rural - União dos Palmares/AL - CEP 57.800-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.274.379/0001-07, faz jus à redução de 75%, a partir do ano-calendário de 2005 término do prazo ano-calendário de 2013 (início dos efeitos: data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, § 7º do art. 553 do RIR), do Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 4.239/1963 (art. 58 da Lei nº 7.450/85; art. 2º do Decreto-Lei nº 2.454/88; art. 2º da Lei nº 8.874/94 e ADN COSIT nº 60, de 4/94), alterado pelo art. 3º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.532, de 10/12/97, nos termos do art. 551 do RIR/99, em relação a sua atividade de : Fabricação de álcool.

Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO AUGUSTO CARLOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 13 DE ABRIL DE 2005

INCENTIVO FISCAL: Redução de Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27/06/63, alterado pelo art. 3º, § º, incisos I a III, da Lei nº 9.532, de 10/12/97, § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ-AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e pelo art. 250, inciso XX, do Regimento interno aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25.02.2005, e tendo em vista o que consta do processo nº 10410.000050/2005-31, resolve:

Declarar que a empresa LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A, estabelecida na Fazenda Laginha s/nº - Zona Rural - União dos Palmares/AL - CEP 57.800-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.274.379/0001-07, faz jus à redução de 75%, a partir do ano-calendário de 2005 término do prazo ano-calendário de 2013 (início dos efeitos: data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, § 7º do art. 553 do RIR), do Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 4.239/1963 (art. 58 da Lei nº 7.450/85; art. 2º do Decreto-Lei nº 2.454/88; art. 2º da Lei nº 8.874/94 e ADN COSIT nº 60, de 4/94), alterado pelo art. 3º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.532, de 10/12/97, nos termos do art. 551 do RIR/99, em relação a sua atividade de : Fabricação de Açúcar.

Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO AUGUSTO CARLOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 13 DE ABRIL DE 2005

INCENTIVO FISCAL: Redução de Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27/06/63, alterado pelo art. 3º, § º, incisos I a III, da Lei nº 9.532, de 10/12/97, § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ-AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e pelo art. 250, inciso XX, do Regimento interno aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25.02.2005, e tendo em vista o que consta do processo nº 10410.000051/2005-86, resolve:

Declarar que a empresa LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A, estabelecida na Fazenda Laginha s/nº - Zona Rural - União dos Palmares/AL - CEP 57.800-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.274.379/0001-07, faz jus à redução de 75%, a partir do ano-calendário de 2005 término do prazo ano-calendário de 2013 (início

dos efeitos: data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, § 7º do art. 553 do RIR), do Imposto de Renda e adicionais não-restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 4.239/1963 (art. 58 da Lei nº 7.450/85; art. 2º do Decreto-Lei nº 2.454/88; art. 2º da Lei nº 8.874/94 e ADN COSIT nº 60, de 4/94), alterado pelo art. 3º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.532, de 10/12/97, nos termos do art. 551 do RIR/99, em relação a sua atividade de : Fabricação de Açúcar.

Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO AUGUSTO CARLOS

5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 25 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL - 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no artigo quinto da instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001, e em vista do que consta nos autos do processo nº 10580.002845/2001-07, resolve incluir no regime especial de que trata o ADE nº 22, de 15 de agosto de 2001, o estabelecimento Vibrac System S/A, localizado à av. Henry Ford, nº 2000, bairro Copec, Camaçari/BA, inscrito no CNPJ sob o número 05.307.812/0003-60.

ADALTO LACERDA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
FEIRA DE SANTANA
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 25 DE ABRIL DE 2005

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Feira de Santana, no endereço: Avenida Getúlio Vargas nº 195, Centro, Feira de Santana-BA, CEP 44.010-100, ou na Agência da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO SOUZA ARGOLLO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas do Paes:

CPF	CPF	CPF
004.401.915-72	111.573.215-34	363.857.194-72
005.939.388-28	113.609.925-53	378.152.885-53
009.046.515-68	118.290.445-91	393.089.955-87
016.631.275-49	118.464.885-91	398.661.811-20
025.823.415-68	124.675.375-87	400.936.385-15
026.558.105-20	134.735.905-25	404.448.485-68
026.582.325-00	139.535.595-91	443.800.625-20
027.515.505-68	139.906.165-87	455.874.345-91
030.196.405-04	142.249.255-91	463.291.025-20



030.706.465-49	153.535.914-53	493.058.245-87
037.442.215-04	166.151.664-53	518.884.595-49
047.723.265-53	170.191.764-53	527.100.175-04
052.962.935-68	180.691.425-53	530.299.688-04
056.692.785-34	187.811.874-91	550.269.405-44
059.464.048-22	190.639.541-15	551.943.705-04
064.621.205-25	204.958.705-87	622.972.955-53
069.618.355-20	210.731.205-20	638.769.735-20
096.253.135-91	210.757.195-34	664.446.168-91
096.846.545-53	253.362.155-20	777.392.055-91
100.698.955-20	253.733.155-91	792.020.635-91
105.519.485-15	271.523.325-68	915.614.005-30
107.776.955-53	282.695.945-04	xxx.xxx.xxx-xx

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas do Paes:

CNPJ	CNPJ	CNPJ
00.058.957/0001-99	02.658.843/0001-05	04.364.553/0001-84
00.059.019/0001-03	02.665.791/0001-02	04.368.093/0001-62
00.094.884/0001-90	02.698.996/0001-86	04.406.579/0001-48
00.098.726/0001-09	02.708.511/0001-98	04.444.476/0001-72
00.128.038/0001-44	02.708.646/0001-53	04.476.488/0001-89
00.137.212/0001-15	02.754.808/0001-90	04.494.724/0001-90
00.139.586/0001-70	02.790.754/0001-18	04.547.932/0001-00
00.146.504/0001-14	02.816.793/0001-47	04.578.752/0001-95
00.156.806/0001-73	02.834.207/0001-97	04.619.068/0001-04
00.159.363/0001-74	02.848.724/0001-15	04.631.861/0001-29
00.161.730/0001-74	02.849.706/0001-58	04.640.633/0001-15
00.207.281/0001-58	02.894.470/0001-71	04.642.638/0001-87
00.217.123/0001-89	02.894.722/0001-62	04.644.658/0001-97
00.217.136/0001-58	02.902.969/0001-83	04.649.998/0001-00
00.227.176/0001-80	02.912.746/0001-05	04.662.369/0001-10
00.239.464/0001-55	02.917.906/0001-09	04.679.545/0001-27
00.280.717/0001-34	02.929.518/0001-30	04.694.787/0001-90
00.287.339/0001-10	02.983.529/0001-06	04.740.752/0001-40
00.293.815/0001-06	02.987.685/0001-37	04.810.450/0001-09
00.294.432/0001-52	02.991.129/0001-34	04.842.377/0001-49
00.296.690/0001-78	02.994.758/0001-18	04.860.069/0001-46
00.316.777/0001-60	03.001.592/0001-54	04.876.869/0001-55
00.367.809/0001-56	03.011.205/0001-60	04.897.806/0001-85
00.392.194/0001-18	03.023.591/0001-00	04.929.270/0001-32
00.618.104/0001-64	03.032.456/0001-21	05.104.668/0001-04
00.626.532/0001-39	03.043.993/0001-77	05.164.565/0001-28
00.631.359/0001-67	03.084.972/0001-08	05.168.723/0001-18
00.638.649/0001-32	03.095.326/0001-38	05.185.125/0001-57
00.664.736/0001-64	03.115.986/0001-33	05.252.677/0001-30
00.686.326/0001-14	03.147.455/0001-22	05.289.416/0001-95
00.690.603/0001-62	03.181.863/0001-09	13.192.505/0001-47
00.701.796/0001-00	03.192.320/0001-89	13.276.027/0001-53
00.753.713/0001-26	03.209.879/0001-74	13.282.330/0001-69
00.784.261/0001-40	03.247.486/0001-55	13.514.450/0001-44
00.837.874/0001-06	03.266.325/0001-09	13.534.078/0001-38
00.895.400/0001-02	03.268.061/0001-22	13.607.866/0001-07
00.917.574/0001-29	03.279.618/0001-20	13.615.190/0001-01
00.926.377/0001-76	03.284.843/0001-55	13.662.333/0001-28
00.971.326/0001-66	03.302.135/0001-08	13.731.260/0001-89
00.974.471/0001-09	03.306.696/0001-77	13.748.140/0001-94
00.997.701/0001-47	03.315.377/0001-28	13.759.139/0001-65
01.001.128/0001-32	03.318.718/0001-19	13.955.554/0001-94
01.035.558/0001-75	03.348.741/0001-56	13.957.139/0001-70
01.055.351/0001-62	03.365.703/0001-01	14.059.463/0001-33
01.087.839/0001-71	03.380.404/0001-46	14.142.533/0001-12
01.151.615/0001-81	03.396.653/0001-20	14.458.269/0001-20
01.262.327/0001-02	03.399.434/0001-02	14.724.694/0001-14
01.303.995/0001-22	03.415.580/0001-76	14.838.122/0001-66
01.358.284/0001-55	03.425.301/0001-55	14.929.152/0001-88
01.389.146/0001-33	03.436.721/0001-37	15.159.189/0001-37
01.482.250/0001-78	03.440.453/0001-27	15.163.561/0001-89
01.513.465/0001-09	03.449.187/0001-01	15.626.914/0001-30
01.515.192/0001-31	03.452.707/0001-27	15.635.899/0001-96
01.528.927/0001-61	03.459.555/0001-94	16.150.179/0001-01
01.538.333/0001-31	03.460.319/0001-98	16.249.120/0001-67
01.561.507/0001-87	03.463.060/0001-39	16.385.510/0001-64
01.566.216/0001-81	03.466.381/0001-97	16.479.842/0001-08
01.566.998/0001-59	03.474.454/0001-92	32.613.242/0001-47
01.581.118/0001-13	03.475.116/0001-75	32.638.223/0001-75
01.587.413/0001-87	03.481.310/0001-63	32.676.488/0001-68
01.596.137/0001-13	03.520.856/0001-86	33.989.591/0001-20
01.650.026/0001-48	03.525.506/0001-02	34.012.039/0001-40
01.682.658/0001-93	03.544.727/0001-28	34.018.127/0001-50
01.732.325/0001-21	03.545.719/0001-04	34.053.173/0001-90
01.769.154/0001-05	03.547.219/0001-01	34.066.241/0001-55
01.770.596/0001-71	03.551.622/0001-04	34.118.109/0001-40
01.787.510/0001-13	03.564.892/0001-41	34.311.993/0001-34
01.791.084/0001-91	03.575.307/0001-09	34.317.222/0001-54
01.823.432/0001-65	03.577.073/0001-39	34.363.325/0001-50
01.826.473/0001-05	03.633.430/0001-39	34.374.702/0001-57
01.862.197/0001-30	03.648.641/0001-45	34.396.689/0001-37
01.862.602/0001-10	03.652.921/0001-27	34.431.320/0001-18
01.872.913/0001-60	03.654.565/0001-80	34.449.702/0001-79

01.876.841/0001-20	03.659.668/0001-33	40.494.486/0001-86
01.924.122/0001-37	03.662.701/0001-84	40.505.166/0001-84
01.955.297/0001-01	03.669.473/0001-74	40.560.690/0001-58
02.007.498/0001-40	03.676.427/0001-00	40.568.099/0001-47
02.052.175/0001-78	03.722.492/0001-17	40.584.740/0001-37
02.053.450/0001-78	03.724.545/0001-39	40.586.943/0001-62
02.077.950/0001-40	03.738.332/0001-66	40.600.025/0001-40
02.085.534/0001-93	03.748.061/0001-20	40.608.648/0001-60
02.154.652/0001-06	03.780.062/0001-51	40.614.422/0001-71
02.156.928/0001-95	03.792.422/0001-35	40.629.248/0001-30
02.162.657/0001-80	03.797.978/0001-14	41.972.209/0001-02
02.186.648/0001-20	03.822.474/0001-07	41.985.797/0001-00
02.191.394/0001-38	03.837.498/0001-30	41.989.633/0001-51
02.199.218/0001-42	03.840.786/0001-43	42.011.312/0001-40
02.209.307/0001-22	03.855.704/0001-34	42.026.872/0001-79
02.217.923/0001-25	03.855.850/0001-60	42.035.543/0001-94
02.247.440/0001-73	03.876.658/0001-50	42.054.890/0001-64
02.263.902/0001-46	03.903.352/0001-45	42.056.572/0001-32
02.284.015/0001-54	03.915.041/0001-04	42.078.774/0001-85
02.301.022/0001-17	03.941.373/0001-55	42.079.509/0001-11
02.302.781/0001-02	03.951.390/0001-73	42.193.540/0001-89
02.303.274/0001-85	03.965.302/0001-92	42.232.793/0001-14
02.327.010/0001-61	03.967.728/0001-85	42.255.109/0001-10
02.356.195/0001-32	03.990.062/0001-86	42.267.559/0001-22
02.384.480/0001-67	04.001.349/0001-07	42.275.156/0001-25
02.390.042/0001-01	04.009.910/0001-96	42.394.809/0001-95
02.418.888/0001-02	04.011.618/0001-08	63.208.607/0001-81
02.421.149/0001-70	04.015.346/0001-14	63.235.659/0001-47
02.431.816/0001-03	04.036.964/0001-40	63.237.937/0001-03
02.451.764/0001-29	04.037.036/0001-09	63.284.137/0001-35
02.460.668/0001-47	04.062.809/0001-07	73.813.438/0001-62
02.461.141/0001-37	04.088.808/0001-23	73.910.986/0001-00
02.464.202/0001-10	04.113.375/0001-19	74.143.785/0001-98
02.468.634/0001-07	04.117.450/0001-10	86.852.290/0001-17
02.528.441/0001-96	04.120.177/0001-82	86.868.106/0001-27
02.528.707/0001-09	04.150.829/0001-21	86.888.757/0001-89
02.530.824/0001-07	04.166.522/0001-19	86.964.681/0001-23
02.531.552/0001-51	04.186.695/0001-07	96.695.259/0001-73
02.535.269/0001-06	04.196.529/0001-83	96.700.448/0001-97
02.537.735/0001-84	04.202.713/0001-99	96.724.356/0001-47
02.547.163/0001-14	04.216.460/0001-02	96.777.099/0001-01
02.547.449/0001-08	04.226.231/0001-79	96.805.957/0001-84
02.603.445/0001-91	04.260.103/0001-41	96.806.757/0001-46
02.603.508/0001-00	04.279.302/0001-00	96.812.342/0001-85
02.604.173/0001-44	04.281.883/0001-06	96.821.087/0001-37
02.604.367/0001-40	04.315.911/0001-69	96.843.883/0001-70
02.647.385/0001-09	04.333.297/0001-68	97.427.884/0001-05
02.651.409/0001-01	04.347.336/0001-86	97.501.878/0001-42
02.655.655/0001-23	04.358.852/0001-06	xx.xxx.xxx/xxxx-xx

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITABUNA
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 15 DE ABRIL DE 2005

Exclusão de ofício do SIMPLES da empresa, tendo em vista o exercício de atividade de locação de mão-de-obra, situação vedada e prevista pelo inciso XII do art. 9º da Lei 9.317/96.

O CHEFE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SORAT - DA RECEITA FEDERAL EM ITABUNA/BA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 08 de 13/03/2003, publicada no D.O.U em 28/03/2003, e tendo em vista o disposto no art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 e considerando o disposto nos arts. 12; 14, inciso I e 15, inciso II, §3º, da Lei nº 9.317/96 e art. 73 da MP nº 2.158-35/2001, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica AGROFLORESTAL MATA ATLÂNTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.267.155/0001-40, a partir de 01 de janeiro de 2002, tendo em vista a vista a comprovação, através do processo administrativo de nº 13558.000778/2004-04, do exercício de atividade de Locação de Mão-de-Obra, vedada pelo art. 9º, inciso XII, da Lei 9.317/96.

Art. 2º Os efeitos da exclusão, a partir de 01/01/2002, obedecem ao disposto no inciso II do art. 15 da Lei 9.317/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da MP nº 2.189-49/2001 e art. 73 da MP nº 2.158-35/2001, respectivamente, e ratificadas pelo parágrafo único, inciso II, do art. 24 da IN SRF 355/2003.

Art. 3º Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Não havendo manifestação nesse prazo a exclusão tornar-se-á definitiva.

RENATO DIRSCHERL MARTINS

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
VARGINHA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 25 DE ABRIL DE 2005

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores/engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Nº 34 - Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/070, a empresa “Cachaça Cambuí Ltda”, CNPJ n.º 05.376.378/0001-08, Processo nº 13654.000027/2005-72, localizada à Fazenda da Represa, Zona Rural do Município de Perdões/MG, na atividade de produtor e engarrafador de aguardente de cana (cachaça), marca comercial “Cambuí”, em garrafas de vidro não retornável, com capacidades de 50 e 750 ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 35 - Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/071, a empresa “Aguardente Itabacuri Ltda”, CNPJ n.º 06.206.589/0001-65, Processo nº 10660.000897/2005-74, localizada à Fazenda Itabacuri, sn, Bairro São Domingos, Zona Rural do Município de Cambuquira/MG, na atividade de produtor e engarrafador de aguardente de cana (cachaça), marca comercial “Serra do Ouro”, em garrafas de vidro com capacidade de 700 ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR PASCHOALINI GOMES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 26 DE ABRIL DE 2005

Registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de Gráfica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e de acordo com o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001 e devidas alterações dispostas na IN SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e face ao que consta no processo nº 10660.000973/2002-07, protocolizado em 22 de fevereiro de 2002, declara:



Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Varginha, no endereço: Avenida Rui Barbosa,nº 10- Centro - Varginha (MG) - CEP 37.002-140.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ANÍSIO SCALIONI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

004.999.866-87	189.199.956-72	482.536.186-20
006.636.198-23	196.031.265-00	487.340.806-78
012.588.326-90	198.352.056-04	502.528.018-49
012.671.836-91	214.504.206-72	502.779.286-72
013.668.476-95	223.221.168-15	514.239.798-34
013.668.546-32	240.609.257-72	516.564.776-53
025.243.416-15	258.218.656-20	516.671.426-15
025.253.806-49	267.378.098-04	517.777.116-49
026.873.726-68	280.263.658-87	532.845.778-15
027.186.856-20	286.666.076-53	546.967.206-91
030.852.286-91	305.005.751-34	608.047.778-53
030.912.366-68	309.236.976-91	622.533.526-91
031.198.136-48	309.362.926-87	645.266.826-91
034.835.648-02	309.956.126-68	675.618.026-68
034.889.396-50	313.145.546-20	786.582.926-49
042.337.408-76	313.749.726-49	805.899.446-49
044.300.506-00	325.906.446-04	820.429.346-15
045.853.456-04	330.220.208-30	855.479.726-49
050.358.136-49	340.455.546-53	881.704.548-91
116.056.501-53	341.664.326-72	886.557.766-53
120.952.496-15	342.517.746-04	886.862.307-25
121.944.926-15	352.289.036-15	905.379.046-20
131.354.258-00	352.349.386-20	971.892.788-34
148.306.636-34	434.953.036-34	973.715.306-59
172.286.896-15	450.052.146-15	
186.070.808-06	457.051.006-04	

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.321.436/0001-82	03.036.318/0001-10	17.959.743/0001-96
00.444.988/0001-88	03.058.875/0001-32	18.163.279/0001-90
00.494.205/0001-70	03.071.621/0001-54	18.239.426/0001-68
00.527.049/0001-05	03.075.388/0001-88	18.245.738/0001-84

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 26 DE ABRIL DE 2005

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, publicada no D.O.U. de 30 de julho de 2004, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.010769/2003-79 declara:

Art.1º-Fica a empresa GALAXIA MARITIMA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.104.067/0001-90, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o “caput” e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º-.Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º- Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º- Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 336, de 30 de dezembro de 2004, publicado no DOU de 3 de janeiro de 2005.

Nº NO	CONTRATAN-TE	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DO	TERMO
CNPJ		(ANP)	CONTRATO	FINAL
		Campo em Exploração: Bacia Sed. do Pará, Maranhão,	s/nº de 13.11.2003	24.11.2005

00.538.581/0001-10	03.132.498/0001-34	18.652.719/0001-72
00.560.539/0001-03	03.152.849/0001-79	18.671.297/0001-82
00.586.425/0001-24	03.206.764/0001-26	18.705.129/0001-60
00.605.629/0001-65	03.217.521/0001-93	18.783.373/0001-41
00.612.134/0001-63	03.238.602/0001-70	19.016.666/0001-66
00.613.504/0001-87	03.276.446/0001-31	19.360.700/0001-15
00.620.479/0001-69	03.330.270/0001-59	19.668.904/0001-18
00.714.719/0001-94	03.340.165/0001-09	19.700.822/0001-03
00.733.874/0001-58	03.344.506/0001-06	19.836.261/0001-74
00.760.853/0001-21	03.355.616/0001-73	19.862.671/0001-90
00.790.798/0001-12	03.357.367/0001-55	19.937.184/0001-49
00.794.745/0001-70	03.357.411/0001-27	20.409.876/0001-01
00.801.989/0001-32	03.366.859/0001-07	20.443.487/0001-94
00.828.838/0001-78	03.373.324/0001-63	20.621.694/0001-91
00.830.197/0001-96	03.374.491/0001-29	20.681.797/0001-47
00.874.946/0001-87	03.375.006/0001-31	20.699.153/0001-86
00.895.350/0001-63	03.388.985/0001-62	20.846.135/0001-80
00.957.304/0001-41	03.421.416/0001-71	21.040.845/0001-80
00.993.317/0001-76	03.424.142/0001-74	21.308.119/0001-04
01.004.708/0001-83	03.488.695/0001-90	21.345.830/0001-20
01.023.504/0001-90	03.565.689/0001-90	21.376.454/0001-31
01.028.298/0001-00	03.596.196/0001-17	21.377.023/0001-90
01.029.757/0001-70	03.629.281/0001-34	21.904.552/0001-02
01.042.322/0001-66	03.638.646/0001-97	21.935.184/0001-51
01.046.620/0001-24	03.639.510/0001-00	22.067.607/0001-21
01.064.517/0001-07	03.642.205/0001-69	22.068.738/0001-23
01.080.758/0001-40	03.643.946/0001-64	22.102.305/0001-47
01.085.514/0001-50	03.646.740/0001-98	22.122.907/0001-66
01.155.521/0001-80	03.649.945/0001-27	22.160.907/0001-50
01.158.068/0001-66	03.651.139/0001-93	22.192.355/0001-62
01.168.479/0001-32	03.660.772/0001-48	22.298.970/0001-58
01.170.516/0001-47	03.662.255/0001-08	22.299.135/0001-32
01.172.999/0001-19	03.684.147/0001-36	22.371.637/0001-27
01.231.142/0001-22	03.686.962/0001-34	22.401.095/0001-98
01.280.859/0001-64	03.722.845/0001-89	22.451.454/0001-11
01.337.723/0001-43	03.738.201/0001-89	23.214.570/0001-80
01.363.495/0001-86	03.738.383/0001-98	23.337.561/0001-86
01.389.416/0001-06	03.776.568/0001-97	23.786.106/0001-68
01.392.301/0001-70	03.786.794/0001-59	23.893.597/0001-46
01.416.961/0001-44	03.845.668/0001-28	23.898.158/0001-26
01.424.128/0001-45	03.868.667/0001-07	24.822.504/0001-55
01.424.155/0001-18	03.875.017/0001-80	24.826.729/0001-80
01.460.167/0001-06	03.897.914/0001-95	25.267.113/0001-89
01.527.052/0001-83	03.918.848/0001-92	25.286.584/0001-34
01.529.649/0001-67	03.923.989/0001-01	25.310.202/0001-60
01.547.271/0001-24	03.927.832/0001-46	25.486.234/0001-11
01.589.260/0001-07	03.964.875/0001-00	25.546.334/0001-96
01.618.315/0001-60	04.006.774/0001-80	25.564.246/0001-17
01.685.697/0001-44	04.008.335/0001-07	25.644.535/0001-26
01.788.163/0001-43	04.032.550/0001-43	25.671.678/0001-27
01.792.917/0001-39	04.037.066/0001-07	25.732.702/0001-90
01.816.071/0001-20	04.059.418/0001-25	25.859.380/0001-45
01.852.671/0001-43	04.067.341/0001-35	25.859.695/0001-92
01.861.783/0001-60	04.069.350/0001-65	25.897.778/0001-76

01.865.783/0001-39	04.080.766/0001-84	25.914.490/0001-62
01.906.541/0001-46	04.096.505/0001-52	25.922.816/0001-01
01.985.404/0001-44	04.100.744/0001-39	25.977.547/0001-72
02.013.932/0001-02	04.102.708/0001-04	26.092.841/0001-60
02.037.054/0001-57	04.103.634/0001-20	26.198.648/0001-08
02.072.344/0001-31	04.170.326/0001-18	26.278.762/0001-48
02.087.152/0001-07	04.173.060/0001-67	26.336.206/0001-80
02.114.509/0001-90	04.175.099/0001-13	38.534.285/0001-13
02.114.518/0001-81	04.178.757/0001-20	38.542.254/0001-04
02.114.546/0001-07	04.213.990/0001-05	38.590.030/0001-78
02.122.020/0001-60	04.227.887/0001-06	38.621.298/0001-20
02.164.848/0001-81	04.239.909/0001-58	38.687.687/0001-58
02.177.609/0001-66	04.254.933/0001-66	41.696.345/0001-09
02.222.839/0001-08	04.260.562/0001-25	41.778.697/0001-03
02.240.589/0001-20	04.277.523/0001-30	41.882.218/0001-02
02.284.408/0001-68	04.282.493/0001-50	41.890.864/0001-03
02.314.214/0001-68	04.307.816/0001-13	41.900.671/0001-96
02.316.712/0001-40	04.315.639/0001-17	42.827.998/0001-42
02.332.247/0001-30	04.328.526/0001-56	42.840.207/0001-14
02.347.593/0001-92	04.332.141/0001-62	42.840.801/0001-05
02.347.597/0001-70	04.365.067/0001-80	42.908.368/0001-00
02.356.701/0001-93	04.378.254/0001-07	42.954.792/0001-83
02.388.790/0001-50	04.379.625/0001-67	42.998.799/0001-05
02.399.569/0001-05	04.402.411/0001-64	59.297.796/0001-39
02.400.805/0001-58	04.410.827/0001-24	64.196.702/0001-75
02.423.968/0001-56	04.439.738/0001-00	64.353.261/0001-78
02.435.803/0001-02	04.455.949/0001-37	64.359.581/0001-35
02.443.797/0001-27	04.468.650/0001-17	64.383.698/0001-54
02.471.830/0001-22	04.484.485/0001-97	65.107.039/0001-58
02.578.652/0001-33	04.531.846/0001-09	65.120.354/0001-15
02.591.304/0001-04	04.532.682/0001-34	65.217.572/0001-72
02.605.479/0001-15	04.544.792/0001-16	65.238.941/0001-03
02.646.369/0001-00	04.597.534/0001-06	65.340.556/0001-72
02.647.615/0001-30	04.603.736/0001-05	66.190.349/0001-41
02.651.078/0001-00	04.625.861/0001-16	66.258.013/0001-73
02.657.770/0001-37	04.658.524/0001-25	66.291.485/0001-28
02.687.154/0001-29	04.678.593/0001-09	66.316.258/0001-00
02.696.985/0001-67	04.705.339/0001-44	66.442.104/0001-64
02.701.422/0001-10	04.736.375/0001-75	66.455.486/0001-60
02.701.749/0001-91	04.743.121/0001-84	68.503.861/0001-26
02.729.491/0001-31	04.744.047/0001-10	68.531.995/0001-50
02.731.539/0001-46	04.790.155/0001-20	71.028.898/0001-54
02.752.726/0001-06	04.857.977/0001-80	71.030.720/0001-48
02.753.534/0001-14	04.873.413/0001-31	71.115.901/0001-77
02.757.713/0001-20	04.895.011/0001-38	71.175.525/0001-06
02.764.115/0001-88	04.964.337/0001-70	71.181.416/0001-00
02.783.335/0001-59	05.059.656/0001-01	71.344.527/0001-81
02.793.237/0001-00	05.094.572/0001-09	71.391.924/0001-04
02.794.647/0001-68	05.208.554/0001-00	71.398.788/0001-84
02.808.022/0001-08	16.646.572/0001-82	71.416.838/0001-09
02.815.195/0001-53	16.767.352/0001-07	71.444.707/0001-35
02.828.387/0001-02	16.811.531/0001-02	71.466.593/0001-24
02.840.236/0001-61	17.040.874/0001-75	71.510.309/0001-70
02.861.858/0001-76	17.060.914/0001-40	86.402.740/0001-70
02.897.955/0001-19	17.236.332/0001-72	86.420.072/0001-03
02.904.770/0001-94	17.411.646/0001-64	86.426.525/0001-09
02.923.841/0001-04	17.421.868/0001-68	86.485.307/0001-45
02.929.889/0001-11	17.615.832/0001-15	86.549.433/0001-16
02.946.240/0001-09	17.797.838/0001-50	86.592.318/0001-24
02.955.488/0001-36	17.873.977/0001-16	86.603.891/0001-96
02.984.563/0001-97	17.928.318/0001-30	86.618.279/0001-97
02.991.259/0001-77	17.942.681/0001-00	86.626.744/0001-31
03.001.141/0001-17	17.951.492/0001-01	86.661.774/0001-89
03.016.876/0001-14	17.957.648/0001-53	86.669.751/0001-10



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114,
DE 26 DE ABRIL DE 2005

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, publicada no D.O.U. de 30 de julho de 2004, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768. 018338/00-19, declara:

Art.1º- Fica a empresa MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.950.374/0001-30, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o “caput” e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º- Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o RE-PETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º- Eventuais prorrogações dos contratos, em anexo, serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º- Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 38, de 11 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 16 de fevereiro de 2005.

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

ANEXO				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
01.950.374/0001-30	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Camamu: BCAM-100	101.2.067.99-5	11.12.2005 prorrogação
		Campos em Exploração: Bacias Sedimentares : Amazonas: BA-1 e 3 Ceará e Potiguar: BPOT-4, 10 (RNS-143) e 100. Sergipe/Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2. Camamu-Almada: BCAM - 40 e BM-CAL-1.	186.2.014.04-8 Rov Magnum-47	31.08.2006 novo contrato
			186.2.015.04-0 Rov Magnum-17	19.09.2005 novo contrato
	Petróleo Brasileiro S.A. cessão de direitos (Stolt Offshore S.A)		101.2.022.98-1	14.08.2005 prorrogação
			101.2.057.98-1	03.11.2007 prorrogação
			101.2.057.99-1	11.10.2005
			187.2.107.02-9	30.11.2006
			162.2.057.03-0 ROV (FPSO Seillean)	18.08.2005
			186.2.011.04-1 Rov Magnum-26	16.07.2006
	BP Brasil Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sed. da Foz do Amazonas : BM-FZA-1	CON-BPB-04-2003 Rov Magnum-60	15.06.2005

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
GUARULHOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 27 DE ABRIL DE 2005

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, na Rua Cantareira, 164 - Vila Augusta - Guarulhos/SP, CEP: 07024-160.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE IZIMA KUDO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial(Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

003.022.658-99	005.876.768-17	009.646.288-48
010.846.088-63	010.911.468-02	011.503.898-18
012.986.308-43	013.741.298-36	018.465.078-04
023.098.788-55	027.419.758-84	031.708.978-10
035.635.348-61	036.021.978-08	036.241.705-97
044.091.858-88	046.007.608-67	047.954.508-11
048.466.828-54	049.607.118-17	050.889.428-00
053.289.268-20	054.971.208-90	057.105.698-95
058.702.808-42	059.335.398-64	060.234.798-04
061.081.688-89	063.140.208-08	067.462.332-00

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 25 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, com a competência definida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, nos termos da Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004 (DOU de 07/12/2004), e à vista do que consta do processo nº 11128.004659/2003-76, declara:

1. Fica reconhecida, a título precário, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação RE-DEX localizado na Rua Maria Máximo, 139 - Ponta da Praia - Santos/SP, com área total de 4.510,00m², aproximadamente, administrado pela empresa LTL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.767.140/0007-36.

2. O referido recinto ficará sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

3. A Alfândega do Porto de Santos deverá solicitar à Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA a inclusão de código específico para o recinto em questão no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX , nos termos do art. 3º, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 114/2001.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 27, de 15/04/2005, publicado no DOU-E de 19/04/2005, Seção 1, pág. 15:

Onde se lê:

“1. Fica alfandegado, em caráter eventual e a título extraordinário, apenas e tão somente no dia 18/04/2005, o AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS/SP, para fins de pouso da aeronave da Força Aérea Chilena, procedente do Chile, que transporta o Senhor Ricardo Lagos, Presidente da República do Chile, e sua comitiva, para uma visita de trabalho de um dia em São Paulo. A partida dar-se-á no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, aproximadamente às 16:00 horas do mesmo dia.”

Leia-se:

“1. Fica alfandegado, em caráter eventual e a título extraordinário, apenas e tão somente nos dias 18 e 19 de abril de 2005, o AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS/SP, para fins de pouso e decolagem da aeronave da Força Aérea Chilena, procedente do Chile, que transporta o Senhor Ricardo Lagos, Presidente da República do Chile, e sua comitiva, para uma visita de trabalho em São Paulo. A partida dar-se-á às 16:30 horas do dia 19/04/2005, com destino à Venezuela, com escala técnica em Brasília.”

No Ato Declaratório DIANA/SRRF/8ªRF nº 58, de 04/09/1997, publicado no D.O.U. de 09/10/1997, Seção 1, págs. 22.756 e 22.757:

Onde se lê:

8A.05.924	ELENICE ALVES DA SILVA CAVALCANTE	121.377.508-64	11128.004760/97-45
-----------	-----------------------------------	----------------	--------------------

Leia-se:

8A.05.924	ELENICE TEIXEIRA DA SILVA	121.377.508-64	11128.004760/97-45
-----------	---------------------------	----------------	--------------------

069.040.188-44	070.909.118-45	073.008.638-09
074.484.268-93	075.016.998-28	075.187.178-83
079.933.018-31	080.036.188-19	089.861.178-43
093.965.168-80	094.340.838-50	095.239.868-05
099.803.003-10	100.740.008-02	100.890.678-60
107.470.874-15	112.647.988-81	119.706.648-94
122.404.358-87	129.320.478-17	148.510.358-45
149.387.118-85	163.427.808-97	169.246.918-54
173.361.688-84	179.013.138-38	179.180.688-07
184.961.118-14	213.902.568-71	213.906.878-56
227.079.485-00	250.782.688-63	252.511.555-49
259.053.358-69	261.212.558-20	267.359.748-40
268.926.878-73	292.182.333-00	338.805.490-87
363.763.619-00	418.202.665-91	493.183.655-00
515.209.589-00	561.960.598-15	569.230.748-00
569.264.058-91	593.407.208-06	615.554.878-15
651.278.388-34	663.927.648-87	667.946.258-49
673.271.258-68	686.234.618-00	693.275.998-53
794.258.528-04	853.584.368-04	914.660.248-87
942.260.838-49	956.893.978-49	986.376.738-72
996.498.028-00		

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.020.604/0001-08	00.025.257/0001-06	00.081.537/0001-23
00.144.433/0001-10	00.144.783/0001-87	00.154.418/0001-53
00.208.649/0001-00	00.231.040/0001-44	00.233.214/0001-08
00.243.464/0001-29	00.256.447/0001-26	00.280.139/0001-36



00.289.386/0001-01	00.331.679/0001-00	00.409.357/0001-28	04.413.150/0001-88	04.417.860/0001-86	04.428.824/0001-18
00.448.967/0001-30	00.494.093/0001-58	00.503.554/0001-01	04.461.748/0001-42	04.481.221/0001-80	04.509.558/0001-58
00.583.132/0001-93	00.591.565/0001-90	00.628.211/0001-73	04.510.784/0001-59	04.517.461/0001-97	04.571.443/0001-93
00.632.860/0001-48	00.640.297/0001-50	00.670.278/0001-76	04.678.486/0001-72	04.706.725/0001-50	04.749.794/0001-41
00.704.160/0001-11	00.713.502/0001-60	00.727.789/0001-87	04.751.474/0001-26	04.760.503/0001-16	04.778.956/0001-70
00.767.757/0001-05	00.772.302/0001-88	00.805.487/0001-80	04.813.682/0001-02	04.862.896/0001-79	04.949.884/0001-86
00.880.505/0001-98	00.941.857/0001-06	00.960.334/0001-07	05.010.852/0001-83	05.013.334/0001-13	05.013.848/0001-79
00.978.105/0001-10	00.998.618/0001-92	01.011.582/0001-74	05.032.041/0001-83	38.923.835/0001-96	44.278.414/0001-52
01.022.378/0001-59	01.026.895/0001-04	01.053.993/0001-22	45.820.206/0001-04	45.821.576/0001-58	48.097.810/0001-34
01.072.584/0001-73	01.073.891/0001-79	01.092.580/0001-57	48.564.488/0001-06	49.246.168/0001-70	49.906.126/0001-19
01.109.022/0001-57	01.139.246/0001-01	01.155.302/0001-00	50.218.577/0001-42	51.366.995/0001-40	51.878.809/0001-51
01.211.467/0001-43	01.239.866/0001-12	01.257.498/0001-35	52.056.058/0001-50	52.370.418/0001-94	52.375.318/0001-50
01.269.725/0001-42	01.355.382/0001-39	01.376.015/0001-11	52.615.523/0001-46	52.741.832/0001-62	53.134.748/0001-43
01.406.432/0001-60	01.410.407/0001-50	01.417.196/0001-87	54.304.167/0001-75	54.449.467/0001-42	54.786.074/0001-24
01.508.339/0001-66	01.526.186/0001-80	01.587.744/0001-17	54.792.197/0001-78	55.038.889/0001-98	55.202.667/0001-69
01.640.720/0001-84	01.665.378/0001-77	01.676.051/0001-09	55.511.000/0001-48	55.702.138/0001-24	56.030.398/0001-63
01.757.833/0001-64	01.773.680/0001-49	01.781.213/0001-60	56.127.608/0001-36	56.722.861/0001-38	56.868.524/0001-53
01.787.157/0001-71	01.792.302/0001-02	01.821.356/0001-59	57.569.030/0001-30	57.607.137/0001-26	58.835.687/0001-65
01.828.985/0001-00	01.841.160/0001-26	01.841.164/0001-04	58.877.846/0001-94	58.966.375/0001-90	59.505.636/0001-38
01.937.454/0001-56	01.947.881/0001-15	01.966.101/0001-84	59.517.888/0001-87	60.068.483/0001-98	60.385.093/0001-41
01.983.530/0001-60	02.015.104/0001-03	02.052.739/0001-72	60.455.490/0001-42	61.763.140/0001-06	62.685.912/0001-00
02.061.243/0001-65	02.077.073/0001-07	02.095.275/0001-81	62.701.859/0001-85	62.836.507/0001-37	62.877.410/0001-72
02.132.494/0001-93	02.150.799/0001-28	02.196.419/0001-96	63.933.089/0001-69	63.998.173/0001-60	64.125.776/0001-10
02.227.743/0001-24	02.232.807/0001-85	02.258.298/0001-60	64.556.269/0001-31	64.578.958/0001-47	64.867.849/0001-40
02.304.512/0001-77	02.313.447/0001-46	02.318.807/0001-00	65.447.831/0001-51	65.641.540/0001-08	65.644.957/0001-16
02.355.420/0001-16	02.362.844/0001-08	02.372.980/0001-89	66.046.376/0001-45	67.038.505/0001-16	67.063.966/0001-49
02.406.006/0001-99	02.409.640/0001-85	02.413.463/0001-00	67.100.784/0001-09	67.690.107/0001-80	67.839.506/0001-60
02.427.658/0001-00	02.432.576/0001-53	02.523.214/0001-78	67.934.430/0001-51	68.089.119/0001-16	68.428.507/0001-84
02.526.832/0001-71	02.527.360/0001-71	02.619.454/0001-70	69.167.625/0001-49	71.826.572/0001-72	71.873.848/0001-73
02.622.253/0001-22	02.624.840/0001-50	02.641.559/0001-26	71.958.433/0001-00	72.558.877/0001-03	72.697.659/0001-50
02.649.576/0001-00	02.681.137/0001-84	02.695.608/0001-03	72.791.858/0001-22	72.946.466/0001-00	72.946.536/0001-05
02.704.017/0001-55	02.719.591/0001-87	02.759.794/0001-05	73.083.099/0001-06	73.137.077/0001-81	73.516.858/0001-87
02.770.476/0001-37	02.785.974/0001-53	02.808.943/0001-70	74.248.147/0001-31	74.310.525/0001-60	74.313.396/0001-63
02.810.871/0001-04	02.819.347/0001-96	02.826.878/0001-06	74.377.912/0001-13	74.383.662/0001-24	74.406.653/0001-01
02.867.548/0001-69	02.868.459/0001-37	02.869.974/0001-31	74.413.444/0001-95	74.558.743/0001-18	74.584.301/0001-46
02.889.331/0001-50	02.919.114/0001-65	02.927.676/0001-50	74.584.392/0001-10	74.681.800/0001-51	86.903.812/0001-62
02.932.225/0001-01	02.951.798/0001-82	02.982.931/0001-68	96.338.157/0001-09	96.637.871/0001-90	

4 de março de 2005, considerando o disposto no artigo 2º da IN-SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, republicada no DOU de 13 de setembro de 2001, com nova redação dada pela IN-SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº GP-08113/145, o estabelecimento da empresa Salum & Proença Gráfica e Editora, CNPJ 00.017.132/0001-26, com endereço na Rua Manoel Alves Garcia, 130, Módulo C - 6 - CEP 06618-010, Jandira/SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em conformidade com o Art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, na atividade de gráfica, nos termos do inciso V do § 1º do Art. 1º da IN/SRF nº 71/2001 e alterações da IN/SRF nº 101/2001, e face do que consta no processo administrativo nº 13896.000506/2003-84.

Art. 2º A inscrição objeto deste Ato será cancelada na hipótese de descumprimento de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do presente registro, conforme dispõe a IN/SRF nº 71/2001 e alterações posteriores.

JOSÉ LUIZ HOLLAND DE BARCELLOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 26 DE ABRIL DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/02/2005, publicado no D.O.U. de 04/03/2005, com fundamento nos artigos 46 e 47 da Instrução Normativa SRF Nº461, de 18 de outubro de 2004, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10840.000438/2004-91, declara que ficam CANCELADOS DE OFÍCIO as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 075.784.858-30 e 266.239.308-41, em nome de SERGIO AUGUSTO MIGLIORANCA, por ter sido atribuída mais de uma inscrição à mesma pessoa física.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 26 DE ABRIL DE 2005

Concede Registro Especial de estabelecimento produtor ou engarrafador de aguardente e outras bebidas alcoólicas, de que trata a Instrução Normativa SRF nº. 504/05.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 fevereiro de 2005 e nos termos do artigo 3.º da Instrução Normativa SRF nº. 504/05, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Está Inscrito no Registro Especial de estabelecimento produtor ou engarrafador de aguardentes e outras bebidas alcoólicas, na forma do artigo 2.º da IN SRF nº. 504/05, sob nº. 08107/023, o estabelecimento da empresa L.E.M. Indústria de Aguardente Ltda., CNPJ nº 52.696.507/0001-25, estabelecida à Fazenda São Luiz, s/n, km 9,3 da rodovia SP 364, bairro Cocaís ou Leite em Airirinha-SP, conforme Processo Administrativo nº. 10850.003139/2004-90.

O estabelecimento está autorizado a produzir/engarrafar:

- cachaça adoçada marca Motta Amarela de 500 ml, 600 ml e 950 ml,
- cachaça adoçada marca Motta de 500 ml, 600 ml e 950 ml,
- cachaça marca Motta Série Prata de 50 ml, 600 ml, 700 ml, 750 ml e 950 ml,
- cachaça marca Motta Série Ouro de 50 ml, 600 ml, 700 ml, 750 ml e 950 ml,
- aguardente composta com abacaxi, marca Motta de 500 ml, 600ml e 950 ml,
- aguardente composta com coco, marca Motta de 500 ml, 600 ml e 950 ml e aguardente composta com canela marca Motta de 500 ml, 600 ml e 950 ml.

MARIA INÊS FRACASSO TRAMONTE

00.289.386/0001-01	00.331.679/0001-00	00.409.357/0001-28	04.413.150/0001-88	04.417.860/0001-86	04.428.824/0001-18
00.448.967/0001-30	00.494.093/0001-58	00.503.554/0001-01	04.461.748/0001-42	04.481.221/0001-80	04.509.558/0001-58
00.583.132/0001-93	00.591.565/0001-90	00.628.211/0001-73	04.510.784/0001-59	04.517.461/0001-97	04.571.443/0001-93
00.632.860/0001-48	00.640.297/0001-50	00.670.278/0001-76	04.678.486/0001-72	04.706.725/0001-50	04.749.794/0001-41
00.704.160/0001-11	00.713.502/0001-60	00.727.789/0001-87	04.751.474/0001-26	04.760.503/0001-16	04.778.956/0001-70
00.767.757/0001-05	00.772.302/0001-88	00.805.487/0001-80	04.813.682/0001-02	04.862.896/0001-79	04.949.884/0001-86
00.880.505/0001-98	00.941.857/0001-06	00.960.334/0001-07	05.010.852/0001-83	05.013.334/0001-13	05.013.848/0001-79
00.978.105/0001-10	00.998.618/0001-92	01.011.582/0001-74	05.032.041/0001-83	38.923.835/0001-96	44.278.414/0001-52
01.022.378/0001-59	01.026.895/0001-04	01.053.993/0001-22	45.820.206/0001-04	45.821.576/0001-58	48.097.810/0001-34
01.072.584/0001-73	01.073.891/0001-79	01.092.580/0001-57	48.564.488/0001-06	49.246.168/0001-70	49.906.126/0001-19
01.109.022/0001-57	01.139.246/0001-01	01.155.302/0001-00	50.218.577/0001-42	51.366.995/0001-40	51.878.809/0001-51
01.211.467/0001-43	01.239.866/0001-12	01.257.498/0001-35	52.056.058/0001-50	52.370.418/0001-94	52.375.318/0001-50
01.269.725/0001-42	01.355.382/0001-39	01.376.015/0001-11	52.615.523/0001-46	52.741.832/0001-62	53.134.748/0001-43
01.406.432/0001-60	01.410.407/0001-50	01.417.196/0001-87	54.304.167/0001-75	54.449.467/0001-42	54.786.074/0001-24
01.508.339/0001-66	01.526.186/0001-80	01.587.744/0001-17	54.792.197/0001-78	55.038.889/0001-98	55.202.667/0001-69
01.640.720/0001-84	01.665.378/0001-77	01.676.051/0001-09	55.511.000/0001-48	55.702.138/0001-24	56.030.398/0001-63
01.757.833/0001-64	01.773.680/0001-49	01.781.213/0001-60	56.127.608/0001-36	56.722.861/0001-38	56.868.524/0001-53
01.787.157/0001-71	01.792.302/0001-02	01.821.356/0001-59	57.569.030/0001-30	57.607.137/0001-26	58.835.687/0001-65
01.828.985/0001-00	01.841.160/0001-26	01.841.164/0001-04	58.877.846/0001-94	58.966.375/0001-90	59.505.636/0001-38
01.937.454/0001-56	01.947.881/0001-15	01.966.101/0001-84	59.517.888/0001-87	60.068.483/0001-98	60.385.093/0001-41
01.983.530/0001-60	02.015.104/0001-03	02.052.739/0001-72	60.455.490/0001-42	61.763.140/0001-06	62.685.912/0001-00
02.061.243/0001-65	02.077.073/0001-07	02.095.275/0001-81	62.701.859/0001-85	62.836.507/0001-37	62.877.410/0001-72
02.132.494/0001-93	02.150.799/0001-28	02.196.419/0001-96	63.933.089/0001-69	63.998.173/0001-60	64.125.776/0001-10
02.227.743/0001-24	02.232.807/0001-85	02.258.298/0001-60	64.556.269/0001-31	64.578.958/0001-47	64.867.849/0001-40
02.304.512/0001-77	02.313.447/0001-46	02.318.807/0001-00	65.447.831/0001-51	65.641.540/0001-08	65.644.957/0001-16
02.355.420/0001-16	02.362.844/0001-08	02.372.980/0001-89	66.046.376/0001-45	67.038.505/0001-16	67.063.966/0001-49
02.406.006/0001-99	02.409.640/0001-85	02.413.463/0001-00	67.100.784/0001-09	67.690.107/0001-80	67.839.506/0001-60
02.427.658/0001-00	02.432.576/0001-53	02.523.214/0001-78	67.934.430/0001-51	68.089.119/0001-16	68.428.507/0001-84
02.526.832/0001-71	02.527.360/0001-71	02.619.454/0001-70	69.167.625/0001-49	71.826.572/0001-72	71.873.848/0001-73
02.622.253/0001-22	02.624.840/0001-50	02.641.559/0001-26	71.958.433/0001-00	72.558.877/0001-03	72.697.659/0001-50
02.649.576/0001-00	02.681.137/0001-84	02.695.608/0001-03	72.791.858/0001-22	72.946.466/0001-00	72.946.536/0001-05
02.704.017/0001-55	02.719.591/0001-87	02.759.794/0001-05	73.083.099/0001-06	73.137.077/0001-81	73.516.858/0001-87
02.770.476/0001-37	02.785.974/0001-53	02.808.943/0001-70	74.248.147/0001-31	74.310.525/0001-60	74.313.396/0001-63
02.810.871/0001-04	02.819.347/0001-96	02.826.878/0001-06	74.377.912/0001-13	74.383.662/0001-24	74.406.653/0001-01
02.867.548/0001-69	02.868.459/0001-37	02.869.974/0001-31	74.413.444/0001-95	74.558.743/0001-18	74.584.301/0001-46
02.889.331/0001-50	02.919.114/0001-65	02.927.676/0001-50	74.584.392/0001-10	74.681.800/0001-51	86.903.812/0001-62
02.932.225/0001-01	02.951.798/0001-82	02.982.931/0001-68	96.338.157/0001-09	96.637.871/0001-90	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 25 DE ABRIL DE 2005

Cancela Ato Declaratório Executivo.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, no uso da atribuição que lhe confere o disposto no artigo n.º 250 do Regulamento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n.º 030, de 25 de fevereiro de 2005, publicado no D.O.U. de 4 de março de 2005, declara que

Art. 1º Cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 22, de 5/8/2004, publicado no DOU de 10/8/2004, Seção 1, página 29, que excluiu o Contribuinte Zonta e Ribeiro Ltda ME, CNPJ nº 04.731.962/0001-71, da sistemática de pagamentos dos tributos contribuições denominada SIMPLES.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDENILSON NUNES FREITAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 26 DE ABRIL DE 2005

Declara inscrito no Registro Especial o estabelecimento que realiza operações com papel imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 250 do Regulamento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de



8D.04.411	FERNANDA CRISTINA COSTA	280.627.828-75	10314.001877/05-51
8D.04.412	MARCELO LOPES FREDERICO	103.058.288-27	10314.000492/05-76
8D.04.413	MAURÍCIO COUTO FREITAS SOUZA	282.813.718-03	10314.001222/05-82
8D.04.414	MICHEL JÓIA	265.620.678-20	10314.002033/05-27
8D.04.415	RUBENS VIEIRA BRANCO FILHO	022.962.998-90	10314.001545/05-76
8D.04.416	BRUNO ARAÚJO BARBARESCO	218.588.578-21	10825.002214/04-11
8D.04.417	HENRIQUE CEZAR DE SOUZA PINTO	089.388.128-71	10814.008264/04-22
8D.04.418	ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS	256.371.248-33	10814.000145/05-11
8D.04.419	VONEI GUIMARÃES	012.982.688-00	10814.003457/04-97
8D.04.420	GILSON EMERSON ICHIKAVA	090.694.278-00	10860.000119/05-29

3. Incluir, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.10.921	MARCOS ANTONIO NERES DA CRUZ	249.829.988-25	10314.000023/02-12
8A.10.922	ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO	126.895.288-51	10314.008822/04-91
8A.10.923	JOEL MARQUES DE ANDRADE	105.307.058-69	10314.009265/04-25
8A.10.924	EDISON FERNANDES DE MELO	461.495.978-49	10825.002210/04-24
8A.10.925	GUILHERME ROJAIS FERNANDES DE MELO	311.681.338-82	10825.000487/05-01
8A.10.926	ANA PAULA CASTAGNAZZI DOS SANTOS	287.363.618-10	10814.007050/04-39
8A.10.927	DOMENICA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS	322.383.878-38	10814.003332/04-67

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 26 DE ABRIL DE 2005

Declara cancelada Certidão Negativa de Débitos e Contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, declara:

1.cancelada a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nº E - 7.223.268, com data de emissão de 19/01/2005, em nome da empresa HOSPSUL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 03.332.054/0001-42, tendo em vista sentença proferida nos autos do processo nº 2005.72.00.000408-3 da 3ª Vara da Justiça Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

2.que tal documento, a partir da publicação deste ato, não produz quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição em que venha a ser apresentado.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 26 DE ABRIL DE 2005

Exclui, de ofício, empresa do SIMPLES.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 250 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, e as informações constantes do processo nº 10909.001616/2003-89, declara:

Art. 1.º Excluída, de ofício, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a empresa Celso Luiz Tscha & Cia Ltda., CNPJ nº 72.507.445/0001-73, por incorrer na hipótese do inciso XIII do art. 9.º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6.º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 2.º A exclusão surte efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2000, inclusive, conforme disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 3.º da Lei nº 9.732, de 11 de novembro de 1998.

Art. 3.º É assegurado à empresa excluída o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 4.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 26 DE ABRIL DE 2005

Exclui, de ofício, empresa do SIMPLES.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 250 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, e as informações constantes do processo nº 10909.001619/2003-12, declara:

Art. 1.º Excluída, de ofício, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a empresa I. D. Representações Comerciais Ltda., CNPJ nº 73.743.270/0001-66, por incorrer na hipótese do inciso XIII do art. 9.º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6.º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 2.º A exclusão surte efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2000, inclusive, conforme disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 3.º da Lei nº 9.732, de 11 de novembro de 1998.

Art. 3.º É assegurado à empresa excluída o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 4.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 26 DE ABRIL DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 250 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, e as informações constantes do processo nº 10909.001061/2005-37, declara:

Art. 1.º Excluída, de ofício, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a empresa Empreendimentos Turísticos Atlântico Ltda., CNPJ nº 00.310.048/0001-04, por incorrer na hipótese do inciso II do art. 9.º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 6.º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 2.º A exclusão surte efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2004, inclusive, conforme disposto no inciso IV do art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 3.º da Lei nº 9.732, de 11 de novembro de 1998.

Art. 3.º É assegurado à empresa excluída o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 4.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

8A.10.928	EDNILSON VITORINO DE SAMPAIO	287.011.538-54	10814.006371/04-16
8A.10.929	GISELA NEVES MOREIRA	223.505.258-48	10814.001481/05-72
8A.10.930	JADNA BERALDI	268.123.318-64	10814.001248/05-90
8A.10.931	JOÃO MARCELO DO AMARAL	250.284.558-05	10814.001337/05-36
8A.10.932	MARCELO HENRIQUE FONSECA ISLER	086.159.088-00	10814.000972/05-04
8A.10.933	MARCOS VINICIUS SOUZA TEIXEIRA	328.280.728-78	10814.001797/05-64
8A.10.934	PEDRO ASSUNÇÃO MARQUES	990.842.448-34	10814.008307/04-70
8A.10.935	RICARDO DA CONCEIÇÃO	213.017.698-43	10814.000748/05-12
8A.10.936	ROSILENE MOLINA FERNANDES	149.407.318-80	10814.001249/05-34
8A.10.937	THIAGO ARAÚJO DE CIRINO	332.481.088-43	10814.001646/05-14
8A.10.938	PAULO HENRIQUE VITOR	260.374.868-83	10860.000604/05-01
8A.10.939	RICARDO MIRON	293.090.848-39	10860.000603/05-58
8A.10.940	RAFAEL AOÃO GOMES	222.122.048-09	10860.000600/05-14
8A.10.941	OSMANDA HERMÍNIO DA SILVA	219.214.598-59	10860.000118/05-84

4. Cancelar a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros em razão de renúncia expressa do interessado, formalizada através do processo nº 10314.002461/2005-50:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.00.978	ROBERTO SOARES DE AZEVEDO	051.286.688-00	10845.010503/92-15

5. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRA IVETE RAU VITALI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
PONTA GROSSA
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 26 DE ABRIL DE 2005

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na forma do art. 7º da citada lei, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do Paes ou que estes tenham sido realizados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Ponta Grossa - Pr, no endereço: Av. Visconde de Taunay nº 1.051.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CÉSAR MENDES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

003.246.719-20	004.446.169-00	004.446.239-57
005.560.179-00	014.295.409-82	039.732.809-59
079.114.839-49	113.643.439-91	150.518.389-87
177.197.049-91	287.004.659-68	287.167.959-20
338.198.409-82	339.374.279-53	340.188.919-20
341.173.189-34	404.440.159-49	409.962.809-44
427.632.749-00	435.542.379-49	451.546.009-91
597.362.409-91	644.178.329-00	739.921.789-00
750.532.099-87	761.219.339-68	762.327.519-49
033.917.779-90	125.689.619-53	147.054.949-20
167.835.909-25	177.256.829-53	468.924.009-49
562.773.939-87	571.853.609-00	759.100.639-87
010.545.469-91	285.889.839-15	500.675.919-49
667.440.249-49	969.403.608-91	769.680.309-34
010.062.589-49	019.770.919-20	081.236.249-72
100.224.258-45	124.798.619-53	214.294.649-68
242.923.389-49	243.799.219-72	352.626.729-49



392.195.699-49	404.870.599-72	469.599.399-68
476.802.709-10	478.821.079-72	509.588.609-04
592.161.589-72	596.747.099-91	729.954.919-00
861.471.029-15	948.551.888-91	

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.153.811/0001-22	00.162.555/0001-30	00.192.487/0001-51
00.193.794/0001-57	00.541.182/0001-08	00.551.518/0001-13
00.901.628/0001-68	01.100.332/0001-00	01.114.915/0001-90
01.327.191/0001-63	01.378.937/0001-68	01.420.073/0001-03
01.560.305/0001-10	01.575.524/0001-73	01.583.254/0001-42
01.697.198/0001-77	01.708.170/0001-98	01.730.137/0001-64
01.839.636/0001-94	01.920.418/0001-80	01.926.437/0001-13
02.077.989/0001-67	02.152.140/0001-00	02.351.608/0001-96
02.785.288/0001-82	02.900.273/0001-18	02.916.893/0001-45
02.933.749/0001-17	02.987.664/0001-11	03.076.703/0001-91
03.133.947/0001-69	03.156.162/0001-01	03.258.846/0001-14
03.697.312/0001-04	03.355.824/0001-72	03.370.694/0001-47
03.393.833/0001-58	03.402.109/0001-43	03.407.727/0001-86
03.415.479/0001-15	03.415.496/0001-52	03.544.995/0001-40
03.579.151/0001-34	03.599.928/0001-22	03.653.172/0001-52
03.697.312/0001-94	03.713.813/0001-72	03.714.459/0001-45
03.736.150/0001-56	03.762.116/0001-56	03.903.369/0001-00
03.964.363/0001-35	03.992.489/0001-13	04.019.348/0001-81
04.078.303/0001-88	04.155.095/0001-73	04.226.763/0001-06
04.259.708/0001-12	04.289.705/0001-21	04.356.677/0001-18
04.378.861/0001-69	04.397.307/0001-29	04.514.946/0001-27
04.606.578/0001-47	04.681.522/0001-57	04.691.612/0001-29
04.737.803/0001-84	04.767.667/0001-75	04.953.322/0001-06
05.077.216/0001-79	32.901.613/0001-96	68.759.141/0001-26
72.363.740/0001-01	72.515.943/0001-68	73.205.973/0001-30
75.233.841/0001-48	76.461.763/0001-00	76.772.920/0001-90
77.473.908/0001-47	77.487.742/0001-18	78.775.335/0001-79
79.095.337/0001-80	79.592.929/0001-07	79.801.346/0001-49
80.057.003/0001-09	80.248.800/0001-65	80.274.368/0001-87
81.075.418/0001-60	81.644.007/0001-48	81.741.936/0001-75
82.052.341/0001-75	82.518.077/0001-12	84.846.047/0001-60
84.883.859/0001-86	85.037.968/0001-45	85.485.357/0001-60
85.492.403/0001-58	85.493.757/0001-17	97.362.057/0001-72
97.474.225/0001-11	00.110.184/0001-42	00.168.942/0001-83
00.656.479/0001-19	01.005.994/0001-00	01.032.625/0001-06
01.043.479/0001-06	01.221.680/0001-36	01.263.632/0001-00

01.493.889/0001-59	01.593.954/0001-18	01.643.496/0001-84
01.647.695/0001-60	01.948.855/0001-01	01.970.384/0001-38
01.992.176/0001-30	02.039.321/0001-25	02.039.323/0001-14
02.099.908/0001-20	02.382.134/0001-40	02.405.023/0001-01
02.457.525/0001-86	02.470.537/0001-40	02.627.258/0001-48
02.627.264/0001-03	02.639.472/0001-14	02.666.298/0001-07
02.754.779/0001-66	02.950.828/0001-36	02.978.213/0001-18
03.015.331/0001-93	03.032.681/0001-68	03.091.928/0001-17
03.209.492/0001-18	03.219.173/0001-93	03.295.692/0001-30
03.353.571/0001-06	03.395.676/0001-10	03.403.563/0001-19
03.450.635/0001-89	03.454.388/0001-99	03.556.704/0001-33
03.613.315/0001-00	03.650.275/0001-69	03.697.524/0001-71
03.741.207/0001-05	03.866.096/0001-63	03.926.259/0001-56
03.933.643/0001-86	03.992.418/0001-10	04.306.367/0001-99
04.386.516/0001-77	04.392.728/0001-67	04.453.190/0001-53
04.481.726/0001-44	04.767.677/0001-00	04.904.915/0001-82
04.994.831/0001-87	72.157.282/0001-46	76.067.172/0001-44
76.200.591/0001-02	76.909.605/0001-61	77.496.362/0001-40
77.722.551/0001-93	79.206.009/0001-03	79.762.696/0001-43
81.128.126/0001-48	81.672.727/0001-17	82.194.895/0001-07
85.062.420/0001-55	85.481.992/0001-79	95.395.356/0001-88
95.397.899/0001-34	97.426.795/0001-36	00.464.853/0001-84
01.753.216/0001-90	02.700.320/0001-80	03.136.482/0001-08
03.192.372/0001-55	03.222.550/0001-43	03.237.394/0001-94
03.357.538/0001-46	03.676.250/0001-34	03.711.693/0001-19
03.962.541/0001-99	03.994.502/0001-73	04.270.216/0001-28
75.577.809/0001-80	81.042.186/0001-43	81.198.145/0001-40
01.745.158/0001-53	01.840.696/0001-27	02.403.975/0001-96
03.271.468/0001-09	03.485.410/0001-68	03.533.669/0001-37
04.185.788/0001-09	04.211.920/0001-00	04.341.684/0001-46
04.500.974/0001-95	05.324.062/0001-72	79.781.027/0001-19
00.279.417/0001-35	00.301.570/0001-11	01.186.721/0001-09
01.329.965/0001-95	01.890.826/0001-36	02.033.572/0001-00
02.137.590/0001-24	02.228.248/0001-30	02.535.150/0001-25
02.683.054/0001-24	02.789.169/0001-06	02.865.560/0001-34
03.007.196/0001-34	03.167.629/0001-19	03.260.578/0001-75
03.435.673/0001-62	03.502.527/0001-02	03.649.677/0001-43
03.762.581/0001-97	04.319.010/0001-45	04.435.697/0001-84
04.453.091/0001-71	04.523.699/0001-25	68.810.662/0001-60
68.818.582/0001-51	72.109.812/0001-80	72.419.757/0001-25
72.521.214/0001-14	72.539.992/0001-30	73.537.565/0001-86
76.782.630/0001-27	79.290.136/0001-33	79.960.100/0001-10
80.828.635/0001-10	81.779.191/0001-33	82.016.965/0001-37
82.198.391/0001-65	82.254.467/0001-22	82.648.593/0001-61
84.919.828/0001-38	85.323.632/0001-49	95.852.729/0001-00

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM
PORTO ALEGRE
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 22 DE ABRIL DE 2005

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na forma do art. 7º da citada lei, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do Paes ou que estes tenham sido realizados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento da motivação da exclusão pode ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal de Porto Alegre, na Av. Loureiro da Silva, nº 445, sala 208.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ENK DE AGUIAR

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ou fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

QUANT.	CNPJ	QUANT.	CNPJ	QUANT.	CNPJ	QUANT.	CNPJ	QUANT.	CNPJ
1	00.072.797/0001-32	25	00.572.458/0001-15	49	00.999.902/0001-83	73	01.387.458/0001-08	97	01.631.081/0001-90
2	00.101.047/0001-41	26	00.575.929/0001-49	50	01.011.677/0001-98	74	01.403.960/0001-65	98	01.650.507/0001-53
3	00.109.190/0001-80	27	00.579.305/0001-08	51	01.026.777/0001-98	75	01.414.756/0001-40	99	01.657.738/0001-99
4	00.125.103/0001-88	28	00.594.384/0001-18	52	01.058.750/0001-87	76	01.428.303/0001-72	100	01.673.652/0001-50
5	00.126.873/0001-45	29	00.642.740/0001-21	53	01.081.228/0001-16	77	01.435.744/0001-00	101	01.690.094/0001-30
6	00.143.266/0001-93	30	00.681.435/0001-49	54	01.082.350/0001-07	78	01.443.608/0001-53	102	01.702.721/0001-06
7	00.160.597/0001-31	31	00.686.929/0001-16	55	01.129.384/0001-00	79	01.447.003/0001-30	103	01.723.254/0001-09
8	00.187.822/0001-23	32	00.687.597/0001-94	56	01.147.923/0001-33	80	01.448.832/0001-38	104	01.733.149/0001-42
9	00.291.924/0001-94	33	00.699.222/0001-44	57	01.161.592/0001-96	81	01.455.056/0001-01	105	01.736.822/0001-06
10	00.378.287/0001-98	34	00.705.821/0001-23	58	01.170.048/0001-00	82	01.455.122/0001-35	106	01.737.023/0001-46
11	00.380.265/0001-62	35	00.720.046/0001-85	59	01.187.291/0001-31	83	01.460.231/0001-40	107	01.741.228/0001-03
12	00.380.478/0001-94	36	00.780.748/0001-54	60	01.188.381/0001-47	84	01.494.164/0001-85	108	01.787.678/0001-29
13	00.402.038/0001-90	37	00.788.407/0001-25	61	01.203.085/0001-78	85	01.510.980/0001-35	109	01.828.314/0001-40
14	00.404.726/0001-90	38	00.830.988/0001-16	62	01.219.027/0001-32	86	01.530.503/0001-31	110	01.828.424/0001-01
15	00.406.857/0001-06	39	00.832.159/0001-72	63	01.229.573/0001-54	87	01.540.692/0001-23	111	01.838.169/0001-88
16	00.408.869/0001-70	40	00.837.555/0001-92	64	01.236.617/0001-73	88	01.549.514/0001-63	112	01.887.775/0001-93
17	00.430.461/0001-02	41	00.861.709/0001-81	65	01.241.578/0001-00	89	01.553.435/0001-26	113	01.888.249/0001-48
18	00.471.507/0001-23	42	00.890.351/0001-15	66	01.246.896/0001-56	90	01.558.670/0001-90	114	01.894.813/0001-35
19	00.482.007/0001-97	43	00.921.685/0001-09	67	01.253.395/0001-05	91	01.560.561/0001-08	115	01.901.506/0001-34
20	00.485.308/0001-74	44	00.932.836/0001-24	68	01.287.868/0001-87	92	01.569.288/0001-82	116	01.908.120/0001-54
21	00.494.422/0001-60	45	00.936.524/0001-99	69	01.304.134/0001-69	93	01.578.481/0001-80	117	01.920.809/0001-02
22	00.531.169/0001-78	46	00.941.449/0001-54	70	01.313.515/0001-04	94	01.602.164/0001-51	118	01.922.746/0001-15
23	00.547.573/0001-30	47	00.948.303/0001-30	71	01.368.043/0001-97	95	01.616.528/0001-52	119	01.936.867/0001-16
24	00.570.502/0001-58	48	00.972.123/0001-94	72	01.380.861/0001-05	96	01.620.403/0001-04	120	01.936.922/0001-78

121	01.943.532/0001-25	153	02.338.633/0001-30	185	02.600.300/0001-37	217	02.851.074/0001-67	249	03.159.177/0001-23
122	01.948.735/0001-04	154	02.350.725/0001-35	186	02.621.958/0001-25	218	02.851.770/0001-73	250	03.167.816/0001-00
123	01.959.682/0001-27	155	02.353.163/0001-83	187	02.634.300/0001-58	219	02.856.915/0001-29	251	03.182.311/0001-07
124	02.003.980/0001-01	156	02.354.444/0001-50	188	02.637.360/0001-24	220	02.862.583/0001-95	252	03.227.728/0001-49
125	02.028.699/0001-23	157	02.375.633/0001-00	189	02.647.524/0001-02	221	02.868.810/0001-90	253	03.241.469/0001-00
126	02.038.435/0001-50	158	02.405.235/0001-99	190	02.653.685/0001-09	222	02.875.846/0001-09	254	03.242.186/0001-83
127	02.044.447/0001-98	159	02.446.069/0001-79	191	02.656.369/0001-82	223	02.881.234/0001-10	255	03.244.278/0001-00
128	02.071.092/0001-26	160	02.460.085/0001-16	192	02.660.084/0001-15	224	02.884.629/0001-77	256	03.248.896/0001-10
129	02.073.810/0001-01	161	02.463.304/0001-10	193	02.702.345/0001-12	225	02.908.560/0001-74	257	03.261.117/0001-17
130	02.079.639/0001-30	162	02.464.707/0001-84	194	02.708.222/0001-99	226	02.918.114/0001-40	258	03.261.965/0001-26
131	02.081.938/0001-09	163	02.471.471/0001-03	195	02.715.236/0001-30	227	02.969.550/0001-49	259	03.263.215/0001-93
132	02.085.037/0001-95	164	02.472.340/0001-40	196	02.719.964/0001-10	228	02.972.498/0001-80	260	03.268.198/0001-87



133	02.093.679/0001-36	165	02.479.734/0001-20	197	02.722.821/0001-67	229	02.974.037/0001-46	261	03.276.603/0001-09
134	02.110.434/0001-70	166	02.482.554/0001-06	198	02.729.434/0001-52	230	02.976.281/0001-48	262	03.300.748/0001-06
135	02.114.427/0001-46	167	02.487.482/0001-81	199	02.731.653/0001-76	231	02.980.942/0001-09	263	03.303.497/0001-05
136	02.148.068/0001-48	168	02.487.534/0001-10	200	02.748.990/0001-76	232	02.986.462/0001-55	264	03.326.095/0001-26
137	02.160.136/0001-94	169	02.504.438/0001-32	201	02.751.571/0001-93	233	03.004.401/0001-08	265	03.330.942/0001-26
138	02.171.553/0001-32	170	02.511.135/0001-47	202	02.765.389/0001-91	234	03.007.707/0001-18	266	03.335.210/0001-29
139	02.208.678/0001-90	171	02.514.029/0001-17	203	02.770.927/0001-36	235	03.013.254/0001-32	267	03.362.062/0001-31
140	02.209.207/0001-04	172	02.514.039/0001-52	204	02.791.892/0001-11	236	03.028.884/0001-80	268	03.366.412/0001-38
141	02.250.229/0001-00	173	02.519.185/0001-70	205	02.796.989/0001-17	237	03.036.279/0001-51	269	03.379.216/0001-06
142	02.251.125/0001-10	174	02.522.995/0001-86	206	02.809.042/0001-01	238	03.042.928/0001-27	270	03.379.403/0001-81
143	02.253.541/0001-57	175	02.536.830/0001-63	207	02.809.392/0001-60	239	03.052.501/0001-00	271	03.390.600/0001-00
144	02.254.419/0001-03	176	02.542.436/0001-38	208	02.812.214/0001-98	240	03.058.501/0001-17	272	03.413.231/0001-15
145	02.267.829/0001-80	177	02.549.464/0001-87	209	02.816.198/0001-01	241	03.076.332/0001-48	273	03.413.435/0001-56
146	02.269.093/0001-80	178	02.559.584/0001-65	210	02.829.071/0001-27	242	03.101.725/0001-64	274	03.427.114/0001-00
147	02.278.058/0001-27	179	02.559.636/0001-01	211	02.832.486/0001-50	243	03.104.094/0001-37	275	03.428.272/0001-85
148	02.286.041/0001-11	180	02.570.601/0001-65	212	02.836.420/0001-38	244	03.109.878/0001-58	276	03.431.021/0001-50
149	02.295.173/0001-00	181	02.571.963/0001-70	213	02.837.237/0001-57	245	03.122.500/0001-94	277	03.437.771/0001-39
150	02.297.949/0001-20	182	02.572.040/0001-33	214	02.839.130/0001-48	246	03.135.725/0001-85	278	03.439.558/0001-66
151	02.318.546/0001-10	183	02.578.834/0001-04	215	02.839.765/0001-45	247	03.137.850/0001-24	279	03.448.850/0001-45
152	02.334.250/0001-93	184	02.599.291/0001-01	216	02.848.403/0001-10	248	03.151.212/0001-68	280	03.450.399/0001-09

281	03.451.538/0001-00	314	03.780.950/0001-74	347	04.013.352/0001-32	380	04.365.034/0001-30	413	04.931.296/0001-15
282	03.464.998/0001-73	315	03.785.310/0001-57	348	04.032.210/0001-12	381	04.367.145/0001-86	414	04.937.893/0001-57
283	03.496.307/0001-13	316	03.795.157/0001-49	349	04.038.149/0001-10	382	04.369.306/0001-70	415	05.006.137/0001-77
284	03.499.586/0001-79	317	03.809.250/0001-65	350	04.048.177/0001-19	383	04.373.696/0001-52	416	05.034.885/0001-63
285	03.500.449/0001-07	318	03.815.823/0001-63	351	04.048.239/0001-92	384	04.374.061/0001-70	417	05.039.423/0001-39
286	03.508.908/0001-07	319	03.819.930/0001-60	352	04.065.126/0001-03	385	04.402.136/0001-89	418	05.082.814/0001-36
287	03.530.198/0001-03	320	03.827.338/0001-00	353	04.070.113/0001-14	386	04.418.024/0001-16	419	05.093.438/0001-85
288	03.544.666/0001-07	321	03.832.971/0001-96	354	04.073.994/0001-27	387	04.445.658/0001-68	420	05.149.551/0001-35
289	03.549.101/0001-04	322	03.846.158/0001-75	355	04.081.399/0001-33	388	04.482.711/0001-09	421	05.151.697/0001-15
290	03.551.875/0001-70	323	03.860.877/0001-40	356	04.092.189/0001-40	389	04.483.588/0001-32	422	05.323.151/0001-02
291	03.602.663/0001-74	324	03.869.233/0001-13	357	04.096.916/0001-48	390	04.495.567/0001-37	423	26.904.649/0001-20
292	03.603.906/0001-99	325	03.874.470/0001-72	358	04.098.061/0001-94	391	04.505.250/0001-34	424	68.798.529/0001-36
293	03.621.682/0001-48	326	03.882.068/0001-30	359	04.106.702/0001-05	392	04.539.572/0001-02	425	72.048.838/0001-66
294	03.622.397/0001-41	327	03.882.346/0001-59	360	04.111.952/0001-33	393	04.594.672/0001-23	426	72.069.743/0001-29
295	03.640.974/0001-28	328	03.885.051/0001-36	361	04.116.327/0001-84	394	04.613.797/0001-53	427	72.080.542/0001-22
296	03.642.555/0001-25	329	03.888.063/0001-14	362	04.127.438/0001-96	395	04.614.982/0001-62	428	72.095.805/0001-77
297	03.652.055/0001-74	330	03.888.465/0001-19	363	04.147.222/0001-92	396	04.620.625/0001-07	429	72.095.953/0001-91
298	03.656.997/0001-20	331	03.891.752/0001-88	364	04.147.940/0001-69	397	04.621.838/0001-53	430	72.199.540/0001-57
299	03.661.603/0001-22	332	03.894.860/0001-04	365	04.152.881/0001-17	398	04.630.715/0001-89	431	72.203.722/0001-54
300	03.663.427/0001-68	333	03.900.020/0001-07	366	04.161.298/0001-72	399	04.654.082/0001-49	432	72.251.986/0001-83
301	03.702.387/0001-16	334	03.907.021/0001-83	367	04.161.580/0001-50	400	04.683.029/0001-76	433	72.267.933/0001-50
302	03.705.953/0001-43	335	03.934.671/0001-18	368	04.176.817/0001-76	401	04.687.211/0001-03	434	72.281.918/0001-67
303	03.707.732/0001-04	336	03.937.030/0001-17	369	04.179.079/0001-10	402	04.693.951/0001-44	435	72.381.494/0001-02
304	03.708.590/0001-08	337	03.942.514/0001-54	370	04.190.977/0001-70	403	04.701.626/0001-86	436	72.401.045/0001-89
305	03.716.992/0001-46	338	03.944.648/0001-04	371	04.202.308/0001-70	404	04.703.141/0001-21	437	72.472.368/0001-63
306	03.725.135/0001-02	339	03.949.158/0001-09	372	04.213.028/0001-68	405	04.708.716/0001-07	438	72.480.049/0001-08
307	03.733.449/0001-57	340	03.954.499/0001-64	373	04.222.434/0001-97	406	04.713.892/0001-29	439	73.222.267/0001-05
308	03.758.619/0001-58	341	03.958.400/0001-00	374	04.273.989/0001-68	407	04.741.289/0001-50	440	73.242.810/0001-28
309	03.758.730/0001-44	342	03.961.127/0001-65	375	04.303.714/0001-20	408	04.766.229/0001-92	441	73.248.841/0001-96
310	03.759.178/0001-09	343	03.963.371/0001-67	376	04.336.172/0001-91	409	04.777.721/0001-63	442	73.259.913/0001-09
311	03.759.225/0001-14	344	03.964.446/0001-24	377	04.339.231/0001-85	410	04.833.954/0001-36	443	73.371.684/0001-01
312	03.762.642/0001-16	345	03.968.601/0001-80	378	04.358.481/0001-62	411	04.873.338/0001-09	444	73.421.869/0001-83
313	03.772.184/0001-04	346	03.973.646/0001-43	379	04.364.027/0001-14	412	04.903.914/0001-13	445	73.507.576/0001-13

446	73.507.949/0001-56	478	89.845.622/0001-24	510	91.749.986/0001-52	542	92.783.158/0001-01	574	93.833.457/0001-68
447	73.613.309/0001-20	479	89.994.966/0001-03	511	91.751.859/0001-98	543	92.806.298/0001-40	575	93.859.932/0001-75
448	74.016.577/0001-28	480	90.002.569/0001-89	512	91.754.622/0001-60	544	92.820.745/0001-15	576	93.878.023/0001-84
449	74.708.934/0001-19	481	90.029.935/0001-93	513	91.762.088/0001-34	545	92.848.480/0001-63	577	93.916.856/0001-92
450	74.740.382/0001-26	482	90.063.520/0001-36	514	91.763.730/0001-08	546	92.960.749/0001-07	578	94.023.629/0001-09
451	74.773.136/0001-70	483	90.066.010/0001-12	515	91.774.505/0001-69	547	92.962.737/0001-03	579	94.079.480/0001-71
452	74.779.786/0001-23	484	90.067.885/0001-39	516	91.907.352/0001-80	548	92.964.501/0001-06	580	94.105.566/0001-21
453	83.470.112/0001-33	485	90.090.713/0001-86	517	91.914.317/0001-99	549	92.974.807/0001-43	581	94.109.014/0001-91
454	87.036.109/0001-67	486	90.272.501/0001-10	518	91.945.238/0001-45	550	93.019.594/0001-63	582	94.136.462/0001-84
455	87.204.608/0001-16	487	90.349.283/0001-74	519	92.072.750/0001-97	551	93.034.031/0001-44	583	94.162.476/0001-72
456	87.213.468/0001-42	488	90.426.503/0001-16	520	92.074.970/0001-50	552	93.120.285/0001-85	584	94.213.741/0001-02
457	87.497.988/0001-24	489	90.426.545/0001-57	521	92.165.497/0001-16	553	93.185.783/0001-06	585	94.230.802/0001-31
458	87.647.228/0001-56	490	90.452.780/0001-01	522	92.182.021/0001-93	554	93.229.508/0001-47	586	94.239.647/0001-14
459	87.786.489/0001-57	491	90.462.078/0001-10	523	92.183.730/0001-93	555	93.291.672/0001-84	587	94.245.669/0001-97
460	87.789.996/0001-44	492	90.513.433/0001-33	524	92.255.900/0001-06	556	93.332.229/0001-04	588	94.367.422/0001-43
461	87.792.750/0001-21	493	90.527.565/0001-14	525	92.262.260/0001-53	557	93.406.825/0001-91	589	94.388.964/0001-00
462	87.999.173/0001-43	494	90.562.455/0001-93	526	92.276.468/0001-21	558	93.438.497/0001-05	590	94.437.852/0001-94
463	88.179.205/0001-27	495	90.733.171/0001-12	527	92.277.557/0001-92	559	93.451.425/0001-06	591	94.462.124/0001-32
464	88.192.224/0001-93	496	90.748.492/0001-90	528	92.283.076/0001-90	560	93.462.893/0001-78	592	94.488.004/0001-04
465	88.244.777/0001-42	497	90.758.657/0001-05	529	92.330.984/0001-97	561	93.546.141/0001-95	593	94.490.133/0001-37
466	88.350.509/0001-05	498	90.891.243/0001-50	530	92.356.070/0001-03	562	93.551.265/0001-69	594	94.500.105/0001-53
467	88.772.603/0001-52	499	90.909.623/0001-74	531	92.357.896/0001-89	563	93.563.997/0001-79	595	94.504.545/0001-89
468	89.012.678/0001-06	500	90.916.818/0001-41	532	92.371.962/0001-75	564	93.599.678/0001-13	596	94.516.127/0001-01
469	89.023.006/0001-98	501	91.066.522/0001-41	533	92.637.685/0001-08	565	93.614.295/0001-77	597	94.533.783/0001-12
470	89.137.822/0001-22	502	91.186.627/0001-34	534	92.669.183/0001-50	566	93.646.107/0001-92	598	94.558.814/0001-90
471	89.161.889/0001-00	503	91.190.074/0001-93	535	92.686.542/0001-88	567	93.653.202/0001-13	599	94.587.540/0001-67
472	89.268.130/0001-13	504	91.251.116/0001-59	536	92.688.795/0001-90	568	93.660.777/0001-63	600	94.620.283/0001-18
473	89.344.204/0001-53	505	91.252.122/0001-20	537	92.699.180/0001-60	569	93.661.825/0001-38	601	94.625.746/0001-34
474	89.358.790/0001-95	506	91.289.843/0001-05	538	92.740.836/0001-40	570	93.664.738/0001-34	602	94.664.695/0001-50
475	89.396.014/0001-80	507	91.542.076/0001-02	539	92.745.058/0001-82	571	93.746.972/0001-00	603	94.668.746/0001-11
476	89.397.657/0001-48	508	91.594.309/0001-02	540	92.757.806/0001-47	572	93.757.797/0001-57	604	94.685.112/0001-77



477	89.540.488/0001-53	509	91.607.200/0001-62	541	92.777.176/0001-72	573	93.784.338/0001-62	605	94.692.050/0001-20
606	94.693.926/0001-53	617	94.985.231/0001-45	628	95.157.897/0001-78	639	97.030.118/0001-02	650	97.195.325/0001-09
607	94.765.468/0001-10	618	94.988.094/0001-00	629	95.195.533/0001-82	640	97.088.355/0001-16	651	97.237.085/0001-68
608	94.791.282/0001-36	619	94.997.160/0001-09	630	95.200.523/0001-98	641	97.102.370/0001-71	652	97.241.004/0001-01
609	94.792.850/0001-13	620	95.020.558/0001-45	631	95.204.665/0001-23	642	97.103.055/0001-69	653	97.241.293/0001-30
610	94.799.095/0001-07	621	95.035.515/0001-33	632	95.223.905/0001-37	643	97.108.039/0001-69	654	97.297.014/0001-50
611	94.808.441/0001-68	622	95.046.736/0001-07	633	95.235.651/0001-77	644	97.124.382/0001-05	655	97.302.475/0001-74
612	94.824.026/0001-06	623	95.057.089/0001-39	634	95.273.181/0001-36	645	97.139.000/0001-09	656	97.307.540/0001-54
613	94.826.989/0001-30	624	95.067.286/0001-39	635	95.840.427/0001-04	646	97.140.479/0001-01	657	97.391.742/0001-27
614	94.866.688/0001-30	625	95.134.334/0001-64	636	97.017.487/0001-57	647	97.150.031/0001-60	658	97.412.308/0001-86
615	94.894.722/0001-80	626	95.138.640/0001-79	637	97.019.665/0001-89	648	97.158.141/0001-79	659	97.512.487/0001-23
616	94.949.161/0001-70	627	95.139.184/0001-81	638	97.021.679/0001-37	649	97.181.440/0001-24		

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ou fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

QUANT.	CPF	QUANT.	CPF	QUANT.	CPF	QUANT.	CPF	QUANT.	CPF
1	002.072.680-53	25	106.773.050-87	49	171.193.240-04	73	221.925.900-59	97	281.220.620-91
2	004.328.220-20	26	113.109.280-53	50	171.229.020-72	74	222.149.500-44	98	283.050.000-87
3	004.549.310-34	27	114.241.170-20	51	171.253.830-68	75	229.024.900-97	99	289.615.600-34
4	006.451.840-04	28	121.110.230-00	52	178.500.530-87	76	232.098.790-87	100	290.086.540-91
5	007.209.840-68	29	125.096.390-72	53	183.195.990-91	77	237.320.750-87	101	292.748.850-91
6	007.814.950-91	30	125.469.170-72	54	185.262.760-34	78	237.482.730-53	102	295.647.000-00
7	008.907.820-91	31	130.534.260-72	55	186.290.320-49	79	241.416.740-87	103	298.468.707-87
8	008.920.840-49	32	130.677.530-20	56	193.580.400-68	80	249.738.230-15	104	304.571.220-72
9	010.339.300-59	33	133.663.510-04	57	195.866.550-91	81	249.992.370-91	105	317.651.731-91
10	013.260.310-15	34	141.025.010-53	58	197.901.630-53	82	250.872.660-53	106	319.795.800-49
11	066.425.860-34	35	147.941.950-87	59	199.837.780-68	83	250.996.630-87	107	320.688.160-91
12	066.582.100-04	36	148.421.060-34	60	207.260.820-15	84	252.488.630-15	108	335.270.400-72
13	067.871.690-00	37	148.460.200-53	61	210.403.620-87	85	254.620.240-53	109	335.297.950-20
14	070.500.700-68	38	151.394.760-53	62	211.655.640-68	86	254.859.700-87	110	338.612.427-53
15	076.275.800-72	39	151.856.480-15	63	214.602.130-68	87	256.889.600-00	111	339.825.200-10
16	076.304.680-91	40	160.478.770-87	64	215.442.120-20	88	257.460.490-34	112	342.055.600-44
17	076.567.850-00	41	164.288.200-30	65	217.803.310-53	89	259.993.110-04	113	349.753.650-49
18	082.212.940-04	42	164.987.550-91	66	219.248.720-72	90	262.509.770-15	114	350.558.390-15
19	091.919.500-82	43	166.453.400-87	67	219.349.240-91	91	262.546.030-04	115	352.818.390-04
20	093.120.050-49	44	167.426.800-91	68	220.112.260-15	92	264.474.010-04	116	359.661.490-20
21	099.296.060-68	45	167.659.150-87	69	220.279.550-20	93	264.618.970-20	117	363.805.710-00
22	099.943.860-34	46	168.018.060-68	70	221.136.810-72	94	268.996.390-68	118	373.784.810-68
23	101.254.340-49	47	168.463.700-72	71	221.529.460-49	95	278.501.700-59	119	374.024.470-49
24	103.161.320-04	48	170.204.920-53	72	221.914.960-91	96	280.316.600-34	120	374.548.200-00

121	376.067.860-20	137	456.046.220-87	153	529.770.560-68	169	660.934.060-91		
122	383.731.570-34	138	465.531.850-34	154	532.902.830-20	170	673.818.630-49		
123	392.828.990-04	139	466.018.050-68	155	554.210.590-49	171	675.203.400-15		
124	394.671.120-00	140	470.770.000-44	156	554.585.130-53	172	693.969.730-68		
125	398.353.240-34	141	471.043.920-68	157	562.837.500-44	173	704.597.890-15		
126	400.067.350-53	142	473.193.720-53	158	578.882.210-68	174	715.013.800-44		
127	400.201.690-00	143	474.986.330-00	159	579.735.551-53	175	804.926.300-20		
128	410.062.080-20	144	480.370.950-53	160	580.459.960-72	176	967.689.080-49		
129	420.362.590-49	145	480.417.500-87	161	600.938.030-87				
130	423.072.950-20	146	494.854.660-72	162	607.358.300-10				
131	424.829.250-53	147	503.824.030-53	163	608.309.800-91				
132	431.151.870-68	148	506.113.050-20	164	611.916.800-10				
133	434.303.330-91	149	508.754.340-53	165	616.429.830-04				
134	434.720.440-04	150	523.182.490-91	166	623.266.000-53				
135	439.606.340-72	151	524.292.020-34	167	631.025.950-49				
136	450.827.580-04	152	525.309.220-04	168	644.574.940-20				

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 30.424, DE 22 DE ABRIL DE 2005

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 5.421, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, as características da carteira de identidade funcional dos membros da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Em caso de aposentadoria, a carteira de identidade funcional será substituída por outra, na qual se indicará tal circunstância, mediante a utilização do termo APOSENTADO, mantendo-se a mesma numeração anteriormente utilizada.

Parágrafo único. Na carteira de identidade do Procurador aposentado não se fará referência às prerrogativas legais próprias dos membros da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil no exercício do cargo.

Art. 3º A perda do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil obriga o titular da carteira de identidade funcional à sua restituição imediata à Procuradoria-Geral da Autarquia.

Art. 4º O Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, adotará as medidas complementares necessárias para a emissão da carteira de identidade funcional regulamentada por esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO

Características da carteira de identidade funcional dos membros da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil:

1. Dimensões: carteira aberta - 20 cm x 10 cm.
2. Capa em couro vermelho, dividida em três partes, com duas dobras, no anverso o símbolo das Armas da República em metal dourado e as inscrições “República Federativa do Brasil”, “Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil” e “Procurador”, também impressas em dourado. Internamente dividida em três partes, contendo, na primeira parte, encaixe para inserção da identidade funcional destacável; na segunda parte, as prerrogativas dos membros da carreira, quando em serviço, assim resumidas: “Ao portador são asseguradas as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar nº 73, de 1993, e da Lei nº 9.650, de 1998, sendo-lhe garantido livre acesso a qualquer recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público e livre trânsito para o exercício de suas atividades, bem como prioridade em qualquer meio de transporte”; e, na terceira parte, as Armas da República, nas cores originais, em alto relevo em metal.
3. Da cédula de identidade funcional, confeccionada com as Armas da República nas cores originais, borda vermelha, plastificada, constarão: na parte da frente, cortada por uma faixa diagonal verde-amarela, a expressão “Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil”, o nome e o cargo do titular, o número da cédula de identidade, a data de admissão, o número da matrícula, a data da expedição, uma fotografia digitalizada no tamanho 2x2, a assinatura do titular; na margem direita, a inscrição “Válida em todo território nacional - Decreto nº 5.421, de 2005”; na margem esquerda, a expressão “Carteira de Identidade”; e, no verso, o número de inscrição na OAB, a

data de nascimento, a filiação, o tipo sanguíneo e fator RH, o CPF, a nacionalidade, a naturalidade e os seguintes dizeres: “Ao portador são asseguradas as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia pública, nos termos das leis do país, em especial da Lei Complementar nº 73, de 1993, e da Lei nº 9.650, de 1998, sendo-lhe garantido livre acesso a qualquer recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público e livre trânsito para o exercício de suas atividades, bem como prioridade em qualquer meio de transporte”; e a assinatura do Procurador-Geral do Banco Central do Brasil.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

DECISÃO DE 29 DE MARÇO DE 2005

PARTICIPANTES:

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE- PRESIDENTE

NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA *

SERGIO EDUARDO WEGUELIN VIEIRA- DIRETOR

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

* Não participou da discussão dos itens 6 e 7.

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - GLOBO CABO S.A. PAS Nº 06/2003

Reg. nº 4680/05

Relatora: DNP

Trata-se de apreciação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Banco BBA Creditanstalt S/A (atual Banco Itaú - BBA S/A) e José de Menezes Berenguer Neto, indicados no PAS CVM nº 06/03.

Por considerar que a proposta apresentada não seria oportuna e nem mesmo conveniente, a Relatora apresentou voto no sentido de que fosse negado o pleito dos interessados, tendo o Colegiado acompanhado esse entendimento e negado a celebração do Termo de Compromisso.

NILZA PINTO NOGUEIRA
P/ Coordenação

DECISÕES DE 8 ABRIL DE 2005

PARTICIPANTES:
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - PRESIDENTE
NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
SERGIO EDUARDO WEGUELIN VIEIRA - DIRETOR
WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR
APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - BANCO PACTUAL PAS Nº 11/03
Reg. nº 4074/03
Relator: DWB

Trata-se de apreciação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Banco Pactual S.A. e seus diretores responsáveis, os Srs. André Santos Esteves e Gilberto Sayão da Silva, indicados no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 11/03.

Comprometeram-se os indicados a desenvolver uma ferramenta de informática que possibilitará a reunião de informações e análise comparativa acerca de fundos de investimento existentes no mercado brasileiro o que, no entendimento do Relator, possibilitaria a simplificação do acesso a informações por parte do público em geral, propiciando benefícios ao mercado de valores mobiliários, atendendo de modo oportuno e suficiente as exigências da Lei no tocante à celebração de Termo de Compromisso.

O Relator propôs que a proposta fosse aceita, sob certas condições adicionais como referido em seu voto.

Dessa forma, o Colegiado deliberou aprovar a celebração do Termo de Compromisso, desde que atendidas as considerações apresentadas pelo Relator. A Diretora Norma Parente apresentará declaração de voto.

PARTICIPANTES:
MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - PRESIDENTE
NORMA JONSSSEN PARENTE - DIRETORA
SERGIO EDUARDO WEGUELIN VIEIRA - DIRETOR
WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR
APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO BANCO LIBERAL S/A E LIBERAL S/A CCVM - PAS Nº 16/01
Reg. nº 3498/01
Relatora: DNP

Trata-se de apreciação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Bank of América - Brasil S.A., na qualidade de incorporador do Banco Liberal S.A., e Bank of América S.A. CCVM, atual denominação de Liberal S.A. CCVM, indicados no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 16/01.

O Colegiado, por considerar a presente proposta conveniente e oportuna e, ainda, tendo em vista os argumentos expostos pela Relatora em seu voto, deliberou aprovar a celebração do Termo de Compromisso, tendo sido ressaltado que o processo seguirá normalmente contra os demais acusados.

NILZA PINTO NOGUEIRA
P/ Coordenação

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.297, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ICATU HARTFORD SEGUROS S.A., C.N.P.J. nº 42.283.770, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.298, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RODRIGO LISBOA BONAFE, C.P.F. nº 103.110.128-41, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS EDUARDO P. SUSSEKIND

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de abril de 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM
Nº 29/03

Objeto do Inquérito: "Apurar irregularidades em negócios realizados na SOMA - Sociedade Operadora do Mercado de Ativos S/A, envolvendo pessoas relacionadas à STOCK MÁXIMA S/A CCV (atual MÁXIMA S/A DTVM) e outras."

Assunto: Prorrogação do prazo de defesa por solicitação de indicados.

Indiciados Requerentes	Advogados
MAXIMA ASSET MANAGEMENT S.A.	Dr. GUSTAVO MACHADO GONZALEZ e outros
MAXIMA S.A. DTVM	Dr. GUSTAVO MACHADO GONZALEZ e outros
PAULO SÉRGIO VIEIRA DE REZENDE	Dr. GUSTAVO MACHADO GONZALEZ e outros
SAUL DUTRA SABBA	Dr. GUSTAVO MACHADO GONZALEZ e outros
EDUARDO MORAES DE CARVALHO	Dr. JOSÉ ROBERTO SAMAPIO e outros
JOSÉ COSTA GONÇALVES	Dr. MÁRIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL e outro

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento de pedido de prorrogação de prazo de defesa formulado pelos indicados acima listados, concedo a prorrogação do prazo para apresentação de defesas por mais 30 dias, extensiva a todos os indicados nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 29/03.

Em 22 de abril de 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM
Nº 01/04

Objeto do Inquérito: "Apurar o eventual descumprimento da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997 e da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976 por parte dos administradores da FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL S/A, especialmente quanto ao não envio de informações periódicas e eventuais à CVM, a operações relacionadas a incentivos fiscais, e alteração do objeto social da empresa, observada a competência da CVM."

Assunto: Prorrogação do prazo de defesa por solicitação de indicados.

Indiciados Requerentes	Advogados
ADRIANA DE PAULA LAMARTINE NOGUEIRA	Dr. RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS
ARNALDO MACHADO PASSARINHO	Dr. RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS
DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA	Dr. RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS
JADIEL FREIRE DO AMARAL	Dr. RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS
PATRÍCIA DE PAULA REGO	Dr. RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS
VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA	Dr. RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS
VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA JÚNIOR	Dr. RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento de pedido de prorrogação de prazo de defesa formulado pelos indicados nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 01/04, concedo a prorrogação do prazo para apresentação de defesas por mais 30 dias, encerrando-se em 31/05/2005.

LUIZ MARIANO DE CARVALHO

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 1ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE MARÇO DE 2005

Processo nº : 10875.002897/2002-41
Recurso nº : 134055
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1997
Recorrente : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 101-94.602
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - CSLL - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO ART. 150, § 4o. DO CTN - A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4o. e 173).

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Relator), Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Valmir Sandri.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Caio Marcos Cândido - Relator
Processo nº : 10120.002633/2002-10
Recurso nº : 133003
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1998 a 2001
Embargante : Conselheira SANDRA MARIA FARONI
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Interessado : TIO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

Sessão de : 17 de junho de 2004

Acórdão nº : 101-94.611

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não tendo sido dado conhecimento à Câmara que o oferecimento à tributação de parcela ínfima da receita não foi caso esporádico, e que a empresa assim procedia invariavelmente e por anos consecutivos, cabem embargos declaratórios para sanar a omissão. O procedimento mencionado torna notório o evidente intuito de fraude, devendo ser mantida a multa qualificada.

Embargos acolhidos.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão 101-94.379, de 15/10/2003 e, por maioria de votos, retificar a decisão nele consubstanciada, para DAR provimento PARCIAL ao recurso apenas para excluir a multa isolada. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Relator) que também reduziu a multa de ofício para 75%. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sandra Maria Faroni - Redatora Designada
Processo nº : 10166.000152/2003-24
Recurso nº : 133873
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995
Embargante : Conselheiro KAZUKI SHIOBARA
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Interessado : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.

Sessão de : 20 de outubro de 2004

Acórdão nº : 101-94.720

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ocorrendo omissão e contradição no acórdão, cabíveis os Embargos de Declaração para suprir a omissão e a contradição apontadas. Embargos de Declaração acolhidos.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a decisão constante da folha de rosto do Acórdão nr. 101-94.224, de 11/06/2003, para fazer constar a seguinte: "por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: 1) cancelar os lançamentos referentes à postergação; 2) cancelar os lançamentos fundados nos arts. 43 e 44 da Lei nr. 8.541/92. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Relatora) e Paulo Roberto Cortez que mantiveram os lançamentos fundados nos mencionados dispositivos legais. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Kazuki Shiobara".

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Valmir Sandri - Relator
Processo nº : 10880.014245/98-14
Recurso nº : 137221
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 a 1995
Recorrente : MACOM INDÚSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA.

Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 21 de outubro de 2004

Acórdão nº : 101-94.730

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não ocorre cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte regularmente intimado participou de todo o procedimento fiscalizatório, e se do auto de infração encontra-se a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração apurada.

DECADÊNCIA

O prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual é de cinco anos, contados a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, contar-se-á do final do ano-calendário respectivo, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CASO DE DOLLO OU FRAUDE - Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se à regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA

Caracteriza omissão de receita a adulteração de notas fiscais de venda ou de prestação de serviços emitidas (Nota Calçada), sujeitando-se à tributação a diferença entre os valores constantes na via do destinatário e aquela do emitente.



REDUÇÃO DE CUSTOS

A utilização de notas fiscais de entrada inidôneas e a escrituração de valor majorado em relação à documentação que o lastreia, autoriza a glosa destes custos e a submissão à tributação dos valores indevidamente deduzidos.

PIS, COFINS, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO

Demonstrado o intuito de fraude através da emissão de “notas calçadas”, utilização de notas fiscais de entrada inidôneas e lançamento de valores/custos majorados, procede-se ao agravamento da multa por lançamento de ofício.

JUROS DE MORA . TAXA SELIC

A cobrança de juros de mora calculada com base na Taxa Selic está legitimamente inserida no ordenamento jurídico (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso provido parcialmente.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, por maioria de votos, ACOLHER em parte a decadência suscitada, em relação ao período de apuração de novembro de 1992, vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelhas Dias que não acolhiam essa preliminar no que se refere à CSL e à COFINS, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Valmir Sandri - Relator

Processo nº : 16327.000189/2003-49

Recurso nº : 139390

Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999 a 2001

Recorrente : CASABLANC REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 22 de outubro de 2004

Acórdão nº : 101-94.747

LUCROS NO EXTERIOR - EMPREGO DO VALOR - DISPONIBILIZAÇÃO - A utilização do valor de investimento já revalidado pela equivalência patrimonial, para pagamento de dívida da empresa, no caso para distrato de adiantamento para futuro aumento de capital, mediante dação em pagamento e entrega das ações, importa em disponibilização do lucro auferido no exterior, por ser forma de emprego do mesmo em favor da beneficiária. Interpretação do disposto no artigo 1º, § 2º, alínea “b”, item 4, da Lei 9.532/97.

VARIAÇÃO CAMBIAL - Tendo em vista as razões contidas na da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a receita de variação cambial. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Mário Junqueira Franco Júnior - Redator Designado

Processo nº : 13808.000075/00-20

Recurso nº : 141748 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995 a 1997

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

Sessão de : 11 de novembro de 2004

Acórdão nº : 101-94.767

I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. - O Imposto de Renda e a CSLL se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS - Deve ser mantida a autuação com base em falta de comprovação de custos ou despesas quando o sujeito passivo não logra demonstrá-los no curso do processo.

CSLL - Só não são incluídos os valores cuja escrituração deva ser, obrigatoriamente, no LALUR, ou seja aqueles que, por sua natureza exclusivamente fiscal, não reúnem os requisitos para serem registrados na escrituração comercial, devendo, pois, ser incluídas despesas contabilizadas e cuja efetividade não restou comprovada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - RECURSO EX OFFICIO. - Vez que a instância “a quo”, ao decidir o presente litígio, se ateve às provas dos Autos, dando correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, confirma-se o ato decisório submetido ao reexame necessário.

Recursos conhecidos: preliminar acolhida em parte e negado provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos meses de janeiro a novembro de 1994 e, no mérito, quanto aos demais períodos, por maioria de votos, NE-

GAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral (Relator) e Orlando José Gonçalves Bueno. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Redatora Designada

Processo nº : 10935.001212/2003-78

Recurso nº : 138166

Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000

Recorrente : PEDRO MUFFATO & CIA. LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 11 de novembro de 2004

Acórdão nº : 101-94.771

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO JURÍDICO - Devidamente demonstrado nos autos que os atos negociais praticados deram-se em direção contrária a norma legal, com o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária (art. 149 do CTN), cabível a desconsideração do suposto negócio jurídico realizado e a exigência do tributo incidente sobre a real operação.

SIMULAÇÃO/DISSIMULAÇÃO - Configura-se como simulação, o comportamento do contribuinte em que se detecta uma inadequação ou inequivalência entre a forma jurídica sob a qual o negócio se apresenta e a substância ou natureza do fato gerador efetivamente realizado, ou seja, dá-se pela discrepância entre a vontade querida pelo agente e o ato por ele praticado para exteriorização dessa vontade, ao passo que a dissimulação contém em seu bojo um disfarce, no qual se encontra escondida uma operação em que o fato revelado não guarda correspondência com a efetiva realidade, ou melhor, dissimular é encobrir o que é.

IRPJ - GANHO DE CAPITAL - Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado ou baixado e o seu valor contábil, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

MULTA AGRAVADA - Presente o evidente intuito de fraude, cabível o agravamento da multa de ofício prevista no inciso II, art. 44, da lei nº 9.430/96.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela de R\$.... Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), Sebastião Rodrigues Cabral e Orlando José Gonçalves Bueno que também reduziam o percentual da multa de ofício para 75% e o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Caio Marcos Cândido - Redator Designado

Processo nº : 13609.001196/2002-22

Recurso nº : 135760

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998 e 1999

Recorrente : SOEICOM S.A. SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 12 de novembro de 2004

Acórdão nº : 101-94.777

EMENTA - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DA AUTUAÇÃO. QUANTO AO MÉRITO, CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO, E LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA “SELIC” - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

- Afasta-se as preliminares suscitadas, vez que comprovado nos autos que, no momento do lançamento de ofício, não gozava o Contribuinte de medida judicial suspensiva, pelo contrário verifica-se decisão de segunda instância judicial desfavorável a sua pretensão de questionamento da Lei nº 8.981/95.

- Quanto ao mérito, uma vez presente a medida judicial para o questionamento da trava de 30% sobre compensação de prejuízos fiscais, não pode a instância administrativa, por falecer-lhe autorização constitucional, invadir a esfera de privativa competência do Poder Judiciário.

- Mantém-se a multa de lançamento de ofício e juros de mora, com efeito, uma vez ausente a hipótese legal que suporte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

Recurso que se nega Provimento.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Valmir Sandri que deram provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Processo nº : 13609.001197/2002-77

Recurso nº : 135759

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1998 e 1999

Recorrente : SOEICOM S.A. SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 12 de novembro de 2004

Acórdão nº : 101-94.778

EMENTA - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E NULIDADE DA AUTUAÇÃO. QUANTO AO MÉRITO, CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO, E LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA “SELIC” - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

- Afasta-se as preliminares suscitadas, vez que comprovado nos autos que, no momento do lançamento de ofício, não gozava o Contribuinte de medida judicial suspensiva, pelo contrário verifica-se decisão de segunda instância judicial desfavorável a sua pretensão de questionamento da Lei nº 8.981/95.

- Quanto ao mérito, uma vez presente a medida judicial para o questionamento da trava de 30% sobre compensação de prejuízos fiscais, não pode a instância administrativa, por falecer-lhe autorização constitucional, invadir a esfera de privativa competência do Poder Judiciário.

- Mantém-se a multa de lançamento de ofício e juros de mora, com efeito, uma vez ausente a hipótese legal que suporte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

Recurso a que se nega Provimento.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Valmir Sandri que deram provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Processo nº : 10835.002190/00-69

Recurso nº : 129435

Matéria : IRF - Ano(s): 1995

Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 12 de novembro de 2004

Acórdão nº : 101-94.780

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. - O Imposto de Renda se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do “quantum” devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN).

IRRF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, aplica-se, por inteiro, à exigência do Imposto de Renda devido exclusivamente, exigido através do denominado procedimento decorrente ou reflexo.

Recurso conhecido, preliminar em parte acolhida e, no mérito, não provido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos períodos de janeiro a novembro de 1995, exceto no tocante à parte da exigência com multa qualificada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sebastião Rodrigues Cabral - Relator

Processo nº : 13971.001599/2003-14

Recurso nº : 138394 - EX OFFICIO

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998

Interessado : ADMINISTRADORA BOM SUCESSO LTDA.

Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 1 de dezembro de 2004

Acórdão nº : 101-94.787

DECADÊNCIA - IRPJ - O imposto de renda da pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, conforme o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, tendo, portanto, como marco inicial de contagem a data do fato gerador.

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Mário Junqueira Franco Junior - Relator

Processo nº : 10283.002675/2002-98

Recurso nº : 135960

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997

Recorrente : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Sessão de : 01 de dezembro de 2004

Acórdão nº : 101-94.791

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - 1997/ano-base 1996

IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

É jurisprudência pacífica desse E. Conselho de Contribuintes e da D. Câmara Superior de Recursos Fiscais que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ é um tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicando-se, no caso, a contagem do prazo decadencial previsto no § 4º do art. 154 do CTN.

Uma vez constatada a ocorrência do decurso do prazo de cinco anos a partir dos fatos geradores (1996) é de se reconhecer a decadência quanto ao direito de constituir o crédito tributário pela Fazenda Nacional, uma vez somente cientificado o contribuinte em abril de 2002.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Processo nº : 10215.000376/2003-11

Recurso nº : 140467

Matéria : IRPJ - Ex(s): 2002 e 2003

Recorrente : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Sessão de : 02 de dezembro de 2004

Acórdão nº : 101-94.798

IRPJ - A extinção do benefício fiscal de que trata o art. 22 do Decreto-lei 756/69, pelo art. 2º da Medida Provisória 2.059/2000, não se aplica às empresas que, antes do mencionado diploma normativo, tiveram seu benefício reconhecido por prazo certo.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo nº : 10880.010905/95-27

Recurso nº : 137772 - EX OFFICIO

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991, 1992

Interessado : SERVAZ S.A. SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM

Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 26 de janeiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.810

RECURSO DE OFÍCIO - IR-FONTE - Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis a questão, mantém-se a mesma nos exatos termos do que ali foi decidido.

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Valmir Sandri - Relator

Processo nº : 10435.000589/98-31

Recurso nº : 135628

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995 a 1997

Recorrente : SUPERGESSO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 26 de janeiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.812

PRELIMINAR DE NULIDADE - IMUNIDADE - O disposto no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal não se aplica aos tributos sobre a renda e o lucro.

PRELIMINAR DE NULIDADE - FASE PRÉ-OPERACIONAL - SUDENE - FINOR - Entra em fase operacional a empresa que inicia atividades com venda de mercadorias. O conceito de operação adotado para o fim da legislação que regula a aplicação de recursos do FINOR (Lei 8.167/91 e Decreto 101/91) não é o mesmo do conceito de fase operacional para fins de tributação. À luz das normas tributárias, basta que a pessoa jurídica inicie as atividades de venda ou prestação de serviços, gerando fatos geradores dos tributos, para que sejam estes exigíveis, desde que apuradas bases positivas.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - INEXISTÊNCIA - Não é nula a decisão que demonstra a completa avaliação dos documentos apresentados pela autuada, ainda que tais documentos tenham sido anexados de forma desordenada. O juízo de oportunidade para a conversão do julgamento em diligência pertence ao julgador, não produzindo qualquer nulidade a negativa justificada. Também não é nula a decisão que reconhece a concomitância de ação judicial com o procedimento, e, por força disso, deixa de apreciar o mérito das matérias comuns.

FASE PRÉ-OPERACIONAL - ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL - A lógica da presunção que requer prova da origem e efetiva entrega de valores vertidos pelo sócio é de que tais valores existem de fato na empresa, necessitando apenas confirmação de que provieram de patrimônio diverso. A impossibilidade de aplicação da presunção, pelo fato de estar a empresa em fase pré-operacional, não impede a certeza de que os recursos estão entre as disponibilidades da empresa. Adicionalmente, não sendo possível presumir que sejam provenientes de receita omitida, lógico concluir que provieram do próprio sócio.

MÚTUOS ENTRE LIGADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Dever restar comprovada a prestação do serviço, bem como o seu pagamento, realizado por empresa ligada, registrado a título de mútuo pela efetiva tomadora do serviço. Sem comprovação, correta a exclusão do valor da base de cálculo da correção monetária devedora.

GLOSA DE DESPESA LANÇADAS A DÉBITO DO DIFERIDO - Todos os valores de despesas registrados no diferido, para futura amortização após a entrada da empresa em fase operacional, devem restar comprovados. A necessidade de empréstimos tomados não pode ser aferida senão por razões empresariais, a não ser que tenha havido automático repasse dos valores recebidos a título de mútuo, o que não foi o caso.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - 1993 a 1995 - O cálculo da correção monetária de balanço para os anos-calendário acima era computado mensalmente.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO - Somente com a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos é que pode ser afastada a presunção de omissão de receita sobre suprimentos realizados por pessoas ligadas.

DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS E DESPESAS - Para que reduzam o resultado os custos e despesas devem ser documentalmentecomprovados, possibilitando aferir-se a necessidade e a efetividade do dispêndio realizado.

APURAÇÃO MENSAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - LEI 8.981/95, ARTIGOS 25 A 37 - 1995 e 1996 - Na falta de recolhimento das estimativas, o período de apuração do IRPJ e da CSL era mensal.

CSL - PROCEDIMENTO REFLEXO - Aplica-se o decidido quanto ao IRPJ ao procedimento reflexo, no que pertinente.

PIS - Até o advento da MP 1.212/95, a incidência do PIS das empresas comerciais era com base na Lei Complementar 7/70, cujo artigo 6º, em seu parágrafo único, determinava ser a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Ressalva do entendimento contrário do Relator de que tal dispositivo tratava apenas de prazo de recolhimento. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Exigência cancelada.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que também afastava as exigências a título de mútuo nos anos de 1994 a 1996.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Mário Junqueira Franco Junior - Relator

Processo nº : 13808.002993/2001-08

Recurso nº : 129530

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997

Recorrente : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.

Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

Sessão de : 26 de janeiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.814

NORMAS GERAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA SUSCITADA - IMPROCEDÊNCIA - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, conforme determina o art. 173, do Código Tributário Nacional. Realizado o lançamento de ofício na fluência do prazo de cinco anos, improcede a preliminar de decadência.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal, a existência de incorreções no lançamento de ofício, impõe-se os ajustes necessários para excluir do crédito tributário a parcela excedente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex officio”, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

POSTERGAÇÃO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - Considera-se ocorrida a figura da postergação no recolhimento do imposto de renda ou da contribuição social relativo a determinado período-base, apenas quando ocorre o recolhimento espontâneo do mesmo em período-base posterior. Para o acolhimento da ocorrência de postergação é imprescindível a sua comprovação.

MULTA DE OFÍCIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO APÓS PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CABIMENTO - Nos casos de lançamento de ofício são aplicáveis as penalidades pertinentes a este procedimento. A exceção prevista no artigo 63 da Lei 9.430/96 só é aplicável se ainda eficaz, à época do lançamento de ofício, medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na forma dos incisos IV e V do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto a matéria objeto da discussão judicial, e rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a exigência relativa ao lucro inflacionário. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Valmir Sandri que também afastavam a multa de ofício.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Paulo Roberto Cortez - Relator

Processo nº : 10166.018851/00-43

Recurso nº : 131348

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996

Recorrente : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 26 de janeiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.815

IRPJ - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - ENCARGOS DE DEPRECIACÃO, AMORTIZAÇÃO E BAIXAS - Os encargos destas naturezas, por constituírem despesas do exercício devem ser calculados sobre os valores atualizados destas parcelas, nos períodos-base em que são considerados incorridos os respectivos custos ou despesas.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Paulo Roberto Cortez - Relator

Processo nº : 10980.002895/00-49

Recurso nº : 123273

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -

Ex(s): 1996

Recorrente : ELECTROLUX LTDA.

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 26 de janeiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.816

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conhecem-se os embargos quando se verifica haver ocorrido erro de fato e omissão no julgado embargado.

Por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, a fim de tornar insubsistente o Acórdão nr. 101-94.426, de 05/11/2003, e restabelecer o decidido no Acórdão nr. 101-93.805, de 18/04/2002.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Valmir Sandri - Relator

Processo nº : 10480.002048/2003-10

Recurso nº : 137224

Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999 a 2002

Recorrente : REPRESENTAÇÕES SANTISTA LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 26 de janeiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.818

EMENTA - IRPJ E CSSL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - COMPENSAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - TAXA “SELIC” - O Mandado de Procedimento Fiscal, a despeito da disciplina regulada pela Portaria nº 3007/2001, não tem o condão de invalidar a expressa competência fiscalizatória da autoridade administrativa, disposta no art. 142 do CTN e, pelo que consta dos autos, o simples desacordo procedimental quanto a circunstância de coincidência do MPF-C com a ciência da autuação, em nada prejudica a defesa do contribuinte, razão por que se rejeita esta preliminar.

- Quanto a questão de tipificação das infrações tributárias, é possível facilmente conferir que não há reparos quanto ao enquadramento legal, bem explícito quanto aos fatos apurados, rejeita-se, também, essa preliminar.

- Quanto ao mérito, por conduta omissiva da Contribuinte e por constar nos autos que os livros e balancetes foram escriturados e registrados após instaurado o procedimento fiscalizatório, procede o arbitramento efetuado pela autoridade administrativa, vez que, à época considerou esgotados todos os meios ao seu alcance para seu trabalho, portanto carecedora de fundamentais elementos na investigação dos fatos impositivos das obrigações tributárias.

- Também correto o entendimento da digna autoridade julgadora “a quo” que remete o Contribuinte para a autoridade de origem, assim como para a via administrativa competente, a fim de realizar a pretendida compensação, haja vista a falta de exercício, no momento e modo oportuno, do pretendo direito à compensação e a necessidade de conferência e cálculo efetivo de valores, somente possível pela competente autoridade administrativa de origem.

- Tanto a multa de ofício, como a taxa “selic”, decorrem de expressos comandos legais, até a presente data considerados válidos e eficazes no ordenamento jurídico, razão por que não há fundamento para o afastamento das exigências.

Recurso que se nega provimento.

Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

Processo nº : 11080.010902/99-13

Recurso nº : 126083

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995 a 1999

Recorrente : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 27 de janeiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.819

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL. A requerimento da autoridade encarregada de sua execução, e com fulcro no art. 28 do Regimento do Conselho de Contribuintes, corrige-se inexistidãomaterial contida no acórdão.

Por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados para corrigir os erros materiais apontados no Acórdão nr. 101-93.936, de 17/09/2002.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relator

Processo nº : 16327.001206/2001-01

Recurso nº : 130839 - EX OFFICIO

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997

Interessado : CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

Sessão de : 27 de janeiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.821

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo a Turma Julgadora “a quo”, na solução do presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sebastião Rodrigues Cabral - Relator



Processo nº : 11075.002490/2001-11
Recurso nº : 136719
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : VIZZOTTO E DISCONZI LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.822
EMENTA - LUCRO PRESUMIDO - TRANSPORTADORA DE CARGAS- BASE DE CÁLCULO - INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS - Uma vez exercida e comprovada a opção pelo regime de lucro presumido, e não elidido o levantamento fiscal sobre a correta composição da base de cálculo tributável da prestação de serviços, realizada pelo próprio contribuinte, ainda que subcontratado serviços de terceiros, é de se considerar procedente o lançamento para manter a base de cálculo das exigências tributárias, sobre a receita bruta de serviços prestados, ainda mais porque, no regime de lucro presumido, é incabível a aplicação das dedutibilidades legais das despesas operacionais.

Recurso que se nega Provimento.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Orlando José Gonçalves Bueno - Relator
Processo nº : 13808.001679/00-93
Recurso nº : 138000
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.828
IRPJ - NÃO EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PRAZO PARA O CONTRIBUINTE MANIFESTAR SUA DISCORDÂNCIA - De acordo com o art. 3º do Decreto-lei 1.752/79, a Secretaria da Receita Federal deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Não sendo emitidos os certificados de incentivos fiscais, inaplicável o disposto no § 5º do art. 1º do Dec. Lei 1.752/79.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRF competente para o exame do mérito do pedido.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sandra Maria Faroni - Relatora
Processo nº : 10680.014133/2001-02
Recurso nº : 137008 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Interessado : CONTINENTAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.(NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE ALTEROSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.)
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.830

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo a Turma Julgadora “a quo”, na solução do presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sebastião Rodrigues Cabral - Relator
Processo nº : 10480.000977/97-11
Recurso nº : 137533 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992
Interessado : EDITORA JORNAL DO COMMÉRCIO S.A.
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.834

RECURSO EX OFFICIO - É nulo o lançamento formalizado em desacordo com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66).

Recurso de ofício negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Valmir Sandri - Relator
Processo nº : 10730.005653/95-00
Recurso nº : 138371
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1991, 1992
Recorrente : NAEGELE E VIEIRA CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.837

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTRO - AC. 1991 e 1992

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - CABIMENTO - É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica declarante pelo lucro real, na hipótese de não apresentação da escrituração contábil-fiscal e da documentação em que esta se lastreie, quando regularmente intimado a tanto não o faça.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DESCABIMENTO - o destino a ser dado à exigência da CSLL deverá ser diverso daquele dado à extinção do IRPJ, apesar de decorrente deste, em função da inexistência de previsão legal, na data da ocorrência do fato gerador, para que aquela contribuição fosse calculada com base no lucro arbitrado. Tal previsão foi inserida no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Medida Provisória nº 812/1994, posteriormente convertida na lei nº 8.981, de 20/01/1995, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995.

Recurso voluntário provido em parte.
Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da CSL.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Caio Marcos Cândido - Relator
Processo nº : 10768.031660/95-77
Recurso nº : 138085
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991
Recorrente : LC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 28 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.840
NORMAS PROCESSUAIS-DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por declaração, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai somente após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em caso de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo (art. 173, inc. I); ou da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. O prazo de prescrição, por sua vez, só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário.

DESPESAS CUSTOS OPERACIONAIS E ENCARGOS. REQUISITOS PARA A DEDUÇÃO - A dedução de dispêndio realizado a título de custo, encargo ou despesa operacional requer sua prova por documentação hábil e idônea que demonstre sua necessidade para as atividades da empresa e para manutenção de sua fonte produtora -

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA, FARMACÊUTICA E SOCIAL, DESTINADOS INDISTINTAMENTE A TODOS OS EMPREGADOS - De acordo com pacificada interpretação, a dedução alcança a extensão desses benefícios aos dependentes dos empregados.

ADIANTAMENTO. EMPRESA COLIGADA. MÚTUO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - Restando demonstrado que a operação registrada sob o título de Adiantamento a Fornecedor não se refere, efetivamente, a esta espécie de evento, senão a empréstimos entre empresas ligadas, os saldos deverão ser atualizados na forma da lei.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE POR QUOTAS - Não demonstrada a imediata disponibilidade dos lucros para os sócios, não prevalece a exigência, a teor da Instrução Normativa SRF 63/97.

CSLL - A atualização monetária dos mútuos determinada pelo art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 tem natureza exclusivamente fiscal, e por não ter sua inclusão na base da CSLL determinada pela lei, deve ser excluída da matéria tributável relativa e essa contribuição.

Recurso provido em parte.
Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) restabelecer a dedutibilidade da despesa médico-hospitalar da base de cálculo do IRPJ e da CSL; 2) excluir da base de cálculo da CSL a parcela relativa ao mútuo; 3) cancelar a exigência do ILL.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sandra Maria Faroni - Relatora
Processo nº : 11070.000848/2001-11
Recurso nº : 137432
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 28 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.842

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DA ATIVIDADE RURAL - INAPLICABILIDADE DA TRAVA DE 30% - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Não se aplica o limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da atividade rural. Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIRPJ, passível é a sua retificação.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Valmir Sandri - Relator
Processo nº : 10805.002703/2002-31
Recurso nº : 137984
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.846

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única à alíquota de cinco por cento, o fato impositivo da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas a tributação.

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a teor do disposto no § 4o. do art. 150 do CTN.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência suscitada.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Valmir Sandri - Relator

Processo nº : 13807.008862/00-20
Recurso nº : 133489
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996, 1997
Recorrente : ANDERSEN CONSULTING DO BRASIL LTDA. (RAZÃO SOCIAL ATUAL-ACCENTURE DO BRASIL LTDA.)

Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.850
Ementa: Incorporação de sociedade civil de profissão regulamentada -DL 2397/87. Dedutibilidade da perda apurada.

Na incorporação de sociedade com extinção de quotas de capital de uma possuída por outra, a perda representada pela diferença entre o valor contábil das quotas extintas e o valor de acervo líquido que as substituir é indedutível se a avaliação do acervo líquido não tiver sido feita a valor de mercado. Se, ressalvados os bens integrantes do ativo permanente, que estavam avaliados a mercado com base em laudo acatado pela fiscalização, o acervo líquido era formado essencialmente por ativos monetários, não há que se falar em acervo não avaliado a valor de mercado, sendo a perda dedutível.

CRÉDITOS A RECEBER DO EXTERIOR. As receitas que não integraram o resultado da sociedade civil incorporada, por não terem sido recebidas, e que, em razão de incorporação, fusão ou cisão, passaram a integrar o patrimônio de outra sociedade submetida ao regime de tributação pelo lucro real, comporão a base tributável do primeiro período encerrado após a sucessão. Se às receitas corresponde despesa/custo de igual valor, não se altera o lucro líquido e, conseqüentemente, o lucro real.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. Se às variações cambiais ativas correspondem variações cambiais passivas de igual valor, o efeito na é neutro.

TRIBUTO REFLEXO - PIS-REPIQUE / CSLL. A tributação reflexa segue o decidido no IRPJ pela íntima relação de causa e efeito entre as exigências.

Recurso provido
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sandra Maria Faroni - Relatora
Processo nº : 19740.000663/2003-40
Recurso nº : 143069 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999

Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO (NOVA DENOM. DE SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.851

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador a quo ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. PRONÚNCIA. “Ex vi” do disposto no § 3º, do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, introduzido pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, quando, no mérito, a decisão puder ser favorável ao sujeito passivo na relação jurídica tributária, a quem aproveita a declaração de nulidade do feito, o Colegiado não a pronunciará.

I.R.P.J. - DESPESAS OPERACIONAIS. - DEDUTIBILIDADE. - Na análise da dedutibilidade das despesas decorrentes de operações no mercado financeiro, o Fisco tem ter em conta as características desse investimento. As perdas incorridas nas operações de cobertura, “hedge”, inaplicável é a limitação de que cuida o § 4º do artigo 76 da Lei nº 8.981, de 1985, o que torna evidente concluir que a perda incorrida nas operações de cobertura, é dedutível sem observância daquele limite.

Recursos conhecidos: negado o de ofício e provido o voluntário.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Caio Marcos Cândido e Mário Junqueira Franco Júnior acompanharam o Cons. Relator pelas suas conclusões.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente
Sebastião Rodrigues Cabral - Relator
Processo nº : 13805.003644/97-88
Recurso nº : 116464
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990 a 1992
Recorrente : STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A.

Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.853

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Tendo em vista que o instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras, deve o auditor certificar-se dos efeitos da não correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente. Não havendo, no auto de infração, qualquer menção à correção da conta representativa da obrigação de recolher o tributo correspondente ao depósito, não pode prosperar a exigência.

MÚTUOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS E INTERLIGADAS. Não comprovada a relação de controle, coligação ou interligação entre mutuária e mutuante, não prospera a exigência.

PIS/FATURAMENTO. Exonera-se o crédito tributário, apurado com base nos Decretos-leis nos 2445 e 2449, de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

IRRF. Não se mantém o lançamento efetuado com base no artigo 8o do Decreto-lei nº 2065/1983, em relação a fatos geradores ocorridos quando esse dispositivo já se encontrava revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7713/1988. Tendo em vista a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7713/1988 quanto às sociedades por ações, exonera-se o crédito tributário lançado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da transformação da empresa em sociedade anônima.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO- A redução da multa para aplicação retroativa da Lei 9.430/96 tem respaldo no Código Tributário Nacional, art. 106, inciso II, alínea “c”.

Recurso de ofício a que se nega provimento .

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo nº : 13805.003010/97-99

Recurso nº : 138654

Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996

Recorrente : BANCO CITIBANK S.A.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 23 de fevereiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.854

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- Se o Termo de Verificação, que integra o auto de infração, descreve minudentemente os fatos, bem como a verificação, feita pelo Auditor Fiscal, da ocorrência do fato gerador, do montante tributável e da penalidade aplicável, eventual inexistência de qualquer dessas apurações terá como consequência a redução ou exoneração da exigência por questão de mérito, mas não a nulidade do auto de infração.

IRPJ - CSLL- Não há que se falar em a recomposição das bases de cálculo, com dedução das estimativas pagas, para fins de apuração do montante tributado, se o trabalho fiscal se restringiu a apurar os efeitos da PDD calculada em desacordo com a lei fiscal, não tendo alcançado a glosa da compensação em excesso de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL.

Recurso não provido.

Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo nº : 10120.005430/2001-02

Recurso nº : 137514

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 2000

Recorrente : EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de : 23 de fevereiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.858

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - AC. 1998

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE - descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade de dispositivos legais, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL - A impetração de Ação Judicial para discussão da mesma matéria tributada no Auto de Infração, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO - CABIMENTO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFRINGENTES APÓS LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO - PROCESSO JUDICIAL EM CURSO - É cabível a manutenção de multa de ofício lançada na ausência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Apesar dos efeitos infringentes da decisão nos Embargos de Declaração publicados depois da ciência do lançamento, na data deste não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A pendência de decisão judicial é questão prejudicial à exclusão da multa de ofício, por isso, esta deve ser mantida até a decisão judicial do mérito, que se for favorável à tese da autuada resultará em sua extinção.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VALOR DECLARADO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - DECLARAÇÃO INEXATA - CABIMENTO - Cabível o lançamento de ofício de parcela equivocadamente informada na DIPJ como estando com sua exigibilidade suspensa, por caracterizar a “declaração inexata” constante da parte final do inciso I do artigo 44 da lei nº 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - Cabível a aplicação de multa de ofício, aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO - MESMA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE - O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.

Recurso voluntário não provido.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral e Valmir Sandri, que davam provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Caio Marcos Cândido - Relator

Processo nº : 10680.007478/2003-63

Recurso nº : 139529

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999 a 2003

Recorrente : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 24 de fevereiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.860

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) VÁLIDO- Não configurada a irregularidade suscitada, qualquer que seja o entendimento quanto à natureza do MPF, não prevalece a arguição de nulidade.

MULTA ISOLADA - Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, cabe o lançamento da multa exigida isoladamente sobre os valores devidos e não recolhidos por estimativa .

JUROS DE MORA. SELIC - O tributo não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. A limitação dos juros a 1% ao mês, estabelecida no parágrafo 1o do art. 161 do CTN, prevalece n os casos em que a lei não disponha de modo diverso. A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso a que se nega provimento.

Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Cons. Valmir Sandri que deu provimento ao recurso. Os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Caio Marcos Cândido e Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias acompanharam a Conselheira Relatora pelas suas conclusões.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo nº : 10680.007481/2003-87

Recurso nº : 138868

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1998 a 2003

Recorrente : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 24 de fevereiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.861

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) VÁLIDO - Não configurada a irregularidade suscitada, qualquer que seja o entendimento quanto à natureza do MPF, não prevalece a arguição de nulidade.

MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE - Verificada a falta de pagamento da contribuição social por estimativa, após o término do ano-calendário, cabe o lançamento da multa, exigida isoladamente, sobre os valores devidos e não recolhidos por estimativa e da multa proporcional calculada sobre a contribuição devida no encerramento do ano-calendário, não declarada e/ou não recolhida pela pessoa jurídica.

JUROS DE MORA. SELIC - A contribuição não integralmente paga no vencimento é acrescida de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. A limitação dos juros a 1% ao mês, estabelecida no parágrafo 1o do art. 161 do CTN, prevalece n os casos em que a lei não disponha de modo diverso. A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso a que se nega provimento.

Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Cons. Valmir Sandri que dava provimento parcial ao recurso para afastar a imposição da multa isolada. Os Cons. Paulo Roberto Cortez, Caio Marcos Cândido e Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias acompanharam a Conselheira Relatora pelas suas conclusões.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo nº : 10930.007728/2002-95

Recurso nº : 134551

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 a 2000

Embargante : DRF EM LONDRINA - PR.

Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Interessada : YOUSSEF CÂMBIO E TURISMO LTDA.

Sessão de : 24 de fevereiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.862

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de contradição no voto condutor do acórdão embargado e a matéria objeto do recurso interposto, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido à realidade do litígio.

IRPJ - DECADÊNCIA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - No caso em que se comprove a ocorrência de evidente intuito de fraude, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, consoante regra deste instituto, insere no art. 173 do CTN.

•Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para rerratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-94.239, de 12.06.2003, a fim de consignar o seguinte: por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Sebastião Rodrigues Cabral que acolhiam a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1996 e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Paulo Roberto Cortez - Relator

Processo nº : 13811.000657/97-80

Recurso nº : 138491 - EX OFFICIO

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993

Interessado : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.

Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 24 de fevereiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.865

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL- IN SRF 54/97- O artigo 6º da IN SRF nº 54/97 determina que seja declarada, de ofício, a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no seu art. 5º.

Recurso de ofício a que se nega provimento

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo nº : 13827.000624/2003-14

Recurso nº : 137934 - EX OFFICIO

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998 a 2000

Recorrente : JAÚ CRED S/C LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 24 de fevereiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.867

RECURSO EX OFFICIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - APLICAÇÃO DE MULTA MAJORADA - Devidamente justificada no acórdão recorrido a insubsistência das razões determinantes da aplicação da multa agravada com base no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que cancelou parte do crédito tributário.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Paulo Roberto Cortez - Relator

Processo nº : 10783.005860/98-29

Recurso nº : 138221

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996 e 1997

Recorrente : NICCHIO SOBRINHO CAFÉ LTDA.

Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 25 de fevereiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.873

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PA 05 e 12/1995 e 1996

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - TRAVA DE 30% - A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores estará limitada a 30% do lucro real (art. 42 da Lei 8.981/95).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da constitucionalidade de leis, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário.

Recurso voluntário não provido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Caio Marcos Cândido - Relator

Processo nº : 10783.005861/98-91

Recurso nº : 138220

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1996 e 1997

Recorrente : NICCHIO SOBRINHO CAFÉ LTDA.

Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de : 25 de fevereiro de 2005

Acórdão nº : 101-94.876

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PA 05 e 12/1995 e 1996

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVA - TRAVA DE 30% - A partir do ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativas acumuladas em períodos anteriores estará limitada a 30% do lucro real (art. 42 da Lei 8.981/95).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da constitucionalidade de leis, matéria sob a qual tem competência exclusiva o Poder Judiciário.

Recurso voluntário não provido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Manoel Antonio Gadelha Dias - Presidente

Caio Marcos Cândido - Relator



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 282, DE 13 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, Substituto, no uso da competência que lhe confere a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com o disposto no Decreto n.º 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória n.º 2.183-56, de 27 de agosto de 2001, na Portaria n.º 652, de 1º de outubro de 1992 e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN n.º 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 164.831 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R\$ 13.962.834,01 (treze milhões, novecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e um centavo), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 068/05 a 071/05 e 074/05 a 076/05, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade de TDA	Situação
1º.3.2005	84,71	15 anos	3% a.a.	102.725	Liberados
1º.3.2005	84,71	15 anos	3% a.a.	34.387	Bloqueados
1º.3.2005	84,71	18 anos	2% a.a.	27.719	Liberados
TOTAL				164.831	

Art. 2º Os títulos bloqueados, de que trata esta Portaria (relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 075/05 e 076/05), ficarão sob custódia da Caixa Econômica Federal até a regularização no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM

PORTARIA Nº 271, DE 8 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com o disposto no Decreto n.º 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória n.º 2.183-56, de 27 de agosto de 2001, na Portaria n.º 652, de 1º de outubro de 1992 e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN n.º 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 1.147.493 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R\$ 97.204.132,03 (noventa e sete milhões, duzentos e quatro mil, cento e trinta e dois reais e três centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 040/05 a 067/05, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade de TDA	Situação
1º.3.2005	84,71	5 anos	6% a.a.	909.855	Liberados
1º.3.2005	84,71	15 anos	3% a.a.	205.211	Liberados

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 1497, de 09/01/03, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Recurso nº 122.138, Acórdão nº 202-14.510 e Recurso nº 122.139, Acórdão nº 202-14.511, publicada no DOU de 03/07/03, Seção 1, onde se lê: I) Por unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar para afastar a decadência; II) por maioria de cotos, negou-se provimento ao recurso, quanto ao mérito. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (relator), Eduardo da Rocha Schmidt e Raimar da Silva Aguiar. Designado o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres para redigir o Acórdão; e III) o Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto aos produtos NTS; leia-se: por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

3ª CÂMARA

ATA DA 778ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e quatro, às dez horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS, CÉSAR PIANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, VALDEMAR LUDVIG, FRNACISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA; e eu, MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados no próximo mês, resultando na seguinte distribuição: Ao Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO os de nºs: 121092, 122745, 123035, 124254, 124344, 124424 e 124482; À Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA os de nºs: 123172, 124327, 124328, 124394, 124461, 124488, 124491, 124509, 127774 e 127871; À Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ os de nºs: 121130, 121779, 122008, 122732, 123607, 124081, 124398, 124420, 124447, 124487 e 127830; À Conselheiro LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS os de nºs: 120751, 123256, 123930, 124199, 124250, 124384, 124386, 124388, 124433 e 127423; Ao Conselheiro CÉSAR PIANTAVIGNA os de nºs: 122410, 123830, 123965, 124065, 124150, 124202, 124307, 124914, 127638 e 127649; Ao Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS os de nºs: 122424, 123002, 123398, 123438, 123557, 123939, 124341, 124458,

126859 e 126860; Ao Conselheiro VALDEMAR LUDVIG os de nºs: 113355, 123547, 123750, 124001, 124313, 124449, 124457, 124514, 124523 e 127779; Ao Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA os de nºs: 121157, 122112, 122342, 123729, 124370, 127805 e 127859.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas: RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA Recurso nº: 102046 Processo nº: 13971.000104/97-85 Recte : ARTEX S/A FABRICA DE ARTEFATOS TEX-TEIS

Rectda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC DECISÃO: I) Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares de nulidade; II) Por maioria de votos, deu-se provimento quanto à decadência no período de 3/85 a 11/86. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (relatora), Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López, para redigir o voto vencedor; e III) Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Nº: 203-09782 Recurso nº: 102140 Processo nº: 13971.000390/92-00 Recte: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Inter : ARTEX S.A DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. ACÓRDÃO Nº: 203-09783 RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ Recurso nº: 122099 Processo nº: 13982.001174/2001-14 Recte: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Inter : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE

DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (relatora), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, apresentará declaração de voto. ACÓRDÃO Nº: 203-09784 Recurso nº: 122108 Processo nº: 13982.001175/2001-69 Recte: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Inter : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE

DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (relatora), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, apresentará declaração de voto.

1º.3.2005	84,71	15 anos	3% a.a.	16.339	Bloqueados
1º.3.2005	84,71	18 anos	2% a.a.	16.088	Liberados
TOTAL				1.147.493	

Art. 2º Os títulos bloqueados, de que trata esta Portaria (relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 065/05 a 067/05), ficarão sob custódia da Caixa Econômica Federal até a regularização no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

PORTARIA Nº 272, DE 8 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com o disposto no Decreto n.º 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória n.º 2.183-56, de 27 de agosto de 2001, na Portaria n.º 652, de 1º de outubro de 1992 e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN n.º 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 124.065 (cento e vinte e quatro mil e sessenta e cinco) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R\$ 10.509.546,15 (dez milhões, quinhentos e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 077/05 a 083/05, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade de TDA	Situação
1º.3.2005	84,71	5 anos	6% a.a.	122.527	Liberados
1º.3.2005	84,71	5 anos	6% a.a.	1.538	Bloqueados
TOTAL				124.065	

Art. 2º Os títulos bloqueados, de que trata esta Portaria (relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 082/05), ficarão sob custódia da Caixa Econômica Federal até a regularização no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

ACÓRDÃO Nº: 203-09785 RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS Recurso nº: 122026 Processo nº: 11065.001317/99-75 Recte : REICHERT CALÇADOS LTDA Rectda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins (relatora) e Leonardo de Andrade Couto, que votaram para converter o julgamento do recurso em diligência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, para redigir o voto vencedor.

ACÓRDÃO Nº: 203-09786 Recurso nº: 123772 Processo nº: 10835.001445/99-05 Recte : SPEL GRÁFICA E EDITORA LTDA Rectda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por perda de objeto. ACÓRDÃO Nº: 203-09787 RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA Recurso nº: 120583 Processo nº: 11543.002670/00-78 Recte : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A Rectda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. RESOLUÇÃO Nº: 203-00557 RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS Recurso nº: 121700 Processo nº: 10820.001271/2001-71 Recte: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Inter : ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO Nº: 203-09788 RELATOR VALDEMAR LUDVIG Recurso nº: 124408 Processo nº: 13301.000024/2002-96 Recte : DISBERE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REFRIGERANTES LTDA Rectda: DRJ-FORTALEZA/CE DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. ACÓRDÃO Nº: 203-09789 Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que após, lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ATA DA 779ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e quatro, às quatorze horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS, CÉSAR PIANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, VALDEMAR LUDVIG, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA; e eu, MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas: RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Recurso nº: 127250 Processo nº: 10410.004865/2003-28
Recte : UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO: Por unanimidade de votos, resolveram os Membros da Terceira Câmara, declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00558
Recurso nº: 127251 Processo nº: 10410.004863/2003-39
Recte : UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO: Por unanimidade de votos, resolveram os Membros da Terceira Câmara, declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00559
RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Recurso nº: 122476 Processo nº: 10950.001402/2001-35
Recte : ABATEDOURO COROAVES LTDA
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Vista à conselheira Luciana Pato Peçanha Martins

Recurso nº: 122914 Processo nº: 10875.003878/2001-51
Recte : STM INDUSTRIAL LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; II) na parte conhecida, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso quanto à decadência para o período de 05 a 10/96. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (relatora), Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López, para redigir o voto vencedor; e, III) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto às demais matérias.

ACÓRDÃO Nº: 203-09790
RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Recurso nº: 121360 Processo nº: 10140.001607/2001-55
Recte : ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.
RESOLUÇÃO Nº: 203-00560
Recurso nº: 122739 Processo nº: 10980.016143/99-96
Recte : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.
RESOLUÇÃO Nº: 203-00561
RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
Recurso nº: 122258 Processo nº: 10930.004633/2001-39
Recte: DRJ-CURITIBA/PR
Inter : CASA VISCARD S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO Nº: 203-09791
Recurso nº: 124750 Processo nº: 10480.012902/2001-86
Recte : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.
RESOLUÇÃO Nº: 203-00562
Recurso nº: 125252 Processo nº: 10480.004870/96-81
Recte : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A
Recda: DRJ-RECIFE/PE

DECISÃO: Em relação à base de cálculo do crédito presumido de IPI: I) por unanimidade de votos: a) acatou-se a inclusão das despesas com empresa comercial exportadora; b) negou-se a inclusão dos custos com plantio da cana e valores das exportações não comprovadas; e, II) pelo voto de qualidade, negou-se a inclusão das despesas com pessoas físicas e cooperativas. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

ACÓRDÃO Nº: 203-09792
RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA
Recurso nº: 120768 Processo nº: 10314.005253/95-98
Recte: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Inter : TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO Nº: 203-09793
Recurso nº: 122757 Processo nº: 13819.002214/96-54
Recte : PROQUIGEL IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Retirado de pauta, a pedido do relator.
Recurso nº: 122836 Processo nº: 10920.002362/2001-04
Recte : INDÚSTRIA SCHNEIDER S/A
Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: Retirado de pauta, por inclusão indevida.
Recurso nº: 123637 Processo nº: 10980.009953/2001-90
Recte : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista à conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Recurso nº: 124243 Processo nº: 10855.003502/99-16
Recte : RAMIRES DIESEL LTDA
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO Nº: 203-09794
Recurso nº: 125881 Processo nº: 18471.001922/2002-23
Recte : TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.
ACÓRDÃO Nº: 203-09795
RELATOR VALDEMAR LUDVIG
Recurso nº: 124366 Processo nº: 10880.006575/2002-00
Recte : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: I) Por maioria de votos, acolheu-se a decadência no período de 3/96 a 4/97. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis; e, II) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto às demais matérias.

ACÓRDÃO Nº: 203-09796
RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
Recurso nº: 120549 Processo nº: 11075.001295/98-52
Recte : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ALEGRETE LTDA
Recda: DRJ-SANTA MARIA/RS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.
RESOLUÇÃO Nº: 203-00563
Recurso nº: 120978 Processo nº: 10925.001671/2001-17
Recte : ENGENAÇO INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA

Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: Negou-se provimento ao recurso: a) por maioria de votos, quanto à base de cálculo. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (relator) e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, para redigir o voto vencedor; b) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

ACÓRDÃO Nº: 203-09797
Recurso nº: 121117 Processo nº: 11065.000202/98-37
Recte : BECKER MULLER E CIA LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09798
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que após, lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ATA DA 780ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e quatro, às nove horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS, CÉSAR PIANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, VALDEMAR LUDVIG, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA; e eu, MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas: RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Recurso nº: 121701 Processo nº: 10510.000893/2002-67
Recte : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO -S/C LTDA
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09799
Recurso nº: 123087 Processo nº: 11020.002640/2001-21
Recte : SIERRA MÓVEIS LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: I) Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade; e, II) no mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig, que dava provimento integral. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Jorge Andersen Corte Real.

ACÓRDÃO Nº: 203-09800
RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Recurso nº: 123200 Processo nº: 10580.008304/2001-84
Recte : CIA. PAULISTA DE FERRO-LIGAS
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
DECISÃO: Vista ao conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis

Recurso nº: 123954 Processo nº: 13971.002910/2002-61
Recte : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Pelo voto de qualidade negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Paulo de Barros Carvalho.

ACÓRDÃO Nº: 203-09801
RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Recurso nº: 124896 Processo nº: 10680.027429/99-91
Recte: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Inter : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00564
Recurso nº: 125459 Processo nº: 10680.013341/2003-48
Recte : MENDES JUNIOR ENGENHARIA
Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.
RESOLUÇÃO Nº: 203-00565
RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
Recurso nº: 124297 Processo nº: 10945.005451/2002-05
Recte : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Retirado de pauta, a pedido da relatora.
Recurso nº: 125836 Processo nº: 13502.000215/2003-72
Recte : SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recda: DRJ-RECIFE/PE

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Paulo de Barros Carvalho.

ACÓRDÃO Nº: 203-09802
RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA
Recurso nº: 118629 Processo nº: 13808.001594/00-32
Recte : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09803
Recurso nº: 125969 Processo nº: 13811.002237/98-46
Recte : PHILIP MORRIS BRASIL S.A
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Vista à conselheira Luciana Pato Peçanha Martins

Recurso nº: 126088 Processo nº: 10380.014609/2002-62
Recte : INTERMARIS WORD TRADE S/A
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09804
RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Recurso nº: 122922 Processo nº: 10830.002708/2001-75
Recte : LUCENT TECHNOLOGIES NETWORK SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

ACÓRDÃO Nº: 203-09805
Recurso nº: 123078 Processo nº: 11080.001789/2001-89
Recte : MARIO GIMENES FILHO
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso.



ACÓRDÃO Nº: 203-09806
Recurso nº: 123545 Processo nº: 11516.000488/2001-71
Recte : MAXIMILIANO GOIDZINSKI S/A-INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista à conselheira Maria Teresa Martínez López

RELATOR VALDEMAR LUDVIG
Recurso nº: 124058 Processo nº: 13925.000139/2001-62
Recte: DRJ-CURITIBA/PR
Inter : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.
ACÓRDÃO Nº: 203-09807
Recurso nº: 127061 Processo nº: 10680.002182/2002-75
Recte : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
DECISÃO: Vista ao conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis

Recurso nº: 127062 Processo nº: 10680.002183/2002-10
Recte : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
DECISÃO: Vista ao conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis

RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
Recurso nº: 124282 Processo nº: 10855.000133/2002-59
Recte : ARJO WIGGINS LTDA
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: I) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade; e, II) Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (relator), Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins, para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Renato Luiz Mendes Cantelli.
ACÓRDÃO Nº: 203-09808
Recurso nº: 125634 Processo nº: 13819.001389/2001-27
Recte: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada: RAGI REFRIGERANTES LTDA (ANTERIOR DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA.
Recte : RAGI REFRIGERANTES LTDA (ANTERIOR DOLLY DO BRASIL REFRIGERANTES LTDA.
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: I) Pelo voto de qualidade: a) acolheu-se a preliminar de nulidade por ausência de MPF, em relação aos anos de 1999 e 2000 (exceto maio). Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Cesar Piantavigna, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis; b) no mérito, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig, quanto à redução de alíquota no percentual de 50%. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, para redigir o voto vencedor; e, II) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.
ACÓRDÃO Nº: 203-09809
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que após, lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ATA DA 781ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e quatro, às quatorze horas , na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS, CÉSAR PIANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, VALDEMAR LUDVIG, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA; e eu, MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas: RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Recurso nº: 123428 Processo nº: 11020.000629/2001-27
Recte : TODESCHINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: I) Por maioria de votos: acolheu-se a decadência relativamente ao período de 30/04/91 a 28/02/96. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis; e, II) deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis, quanto à semestralidade.

ACÓRDÃO Nº: 203-09810
Recurso nº: 124401 Processo nº: 10880.006571/2002-13
Recte : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos: a) rejeitou-se a prede nulidade; e, b) no mérito, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09811
RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Recurso nº: 125145 Processo nº: 10768.008162/98-91
Recte : GERDAU S.A
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
DECISÃO: Vista à conselheira Luciana Pato Peçanha Martins

Recurso nº: 126052 Processo nº: 10320.000718/2003-98
Recte : GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Dícler de Assunção.

ACÓRDÃO Nº: 203-09812
RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Recurso nº: 126374 Processo nº: 10855.003734/2003-02
Recte : REFRIGERANTES XERETA LTDA
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Vista ao conselheiro Leonardo de Andrade Couto

RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
Recurso nº: 127202 Processo nº: 10875.005740/2003-58
Recte : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS

S/A
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; e, na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Renato Sodero Ungaretti.
ACÓRDÃO Nº: 203-09813
Recurso nº: 127203 Processo nº: 10875.005741/2003-01
Recte : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS

S/A
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; e, na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Renato Sodero Ungaretti.
ACÓRDÃO Nº: 203-09814
Recurso nº: 127438 Processo nº: 10830.002233/2003-89
Recte : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS

S/A
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; e, na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Renato Sodero Ungaretti.
ACÓRDÃO Nº: 203-09815
Recurso nº: 127485 Processo nº: 10875.005738/2003-89
Recte : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS

S/A
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; e, na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Renato Sodero Ungaretti.
ACÓRDÃO Nº: 203-09816
RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA
Recurso nº: 123767 Processo nº: 11516.002172/2002-02
Recte : GENOVEZ VEÍCULOS LTDA
Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09817
Recurso nº: 123823 Processo nº: 10768.025049/98-25
Recte : IBM BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Vista ao conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis

Recurso nº: 124387 Processo nº: 10480.015446/2002-15
Recte : PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO: Por unanimidade de votos, declinou-se competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.
RESOLUÇÃO Nº: 203-00566
Recurso nº: 125164 Processo nº: 10845.002029/97-35
Inter : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Recte: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
DECISÃO: Vista à conselheira Maria Cristina Roza da Costa

RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Recurso nº: 124790 Processo nº: 11020.000670/2003-65
Recte : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.
RESOLUÇÃO Nº: 203-00567
Recurso nº: 126129 Processo nº: 11080.004980/00-58
Recte : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: I) Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício; e, II) por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (relator) e Leonardo de Andrade Couto. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, para redigir o voto vencedor.
ACÓRDÃO Nº: 203-09818
RELATOR VALDEMAR LUDVIG
Recurso nº: 124636 Processo nº: 10120.004869/2002-91
Recte : SAGA-SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
Recda: DRJ-BRASÍLIA/DF
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.
ACÓRDÃO Nº: 203-09819
Recurso nº: 124289 Processo nº: 10768.030488/97-23
Recte : CENTER NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09820
RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
Recurso nº: 122437 Processo nº: 10670.000945/2001-81
Recte : VALLÉ S/A
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, para reconhecer a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.
ACÓRDÃO Nº: 203-09821
Recurso nº: 123000 Processo nº: 11065.002684/99-31
Recte : BLAVEL BLAUTH VEÍCULOS LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09822
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que após, lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ATA DA 782ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e quatro, às nove horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS, CÉSAR PIANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, VALDEMAR LUDVIG, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA; e eu, MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas: RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Recurso nº: 123190 Processo nº: 10580.008303/2001-30
Recte : CIA. PAULISTA DE FERRO-LIGAS
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
DECISÃO: Vista ao conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis

Recurso nº: 123415 Processo nº: 13964.000317/2002-70
Recte : PALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO Nº: 203-09823
RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
Recurso nº: 124242 Processo nº: 10855.003561/99-77
Recte : SUPERMERCADO MOLINA LTDA
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.
RESOLUÇÃO Nº: 203-00568
Recurso nº: 124245 Processo nº: 13851.001951/2002-05
Recte : CORPA TAQUARITINGA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora
RESOLUÇÃO Nº: 203-00569
RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA
Recurso nº: 125419 Processo nº: 13882.000122/2002-30
Recte : VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.
ACÓRDÃO Nº: 203-09824
Recurso nº: 125420 Processo nº: 13882.000117/2002-27
Recte : VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.
ACÓRDÃO Nº: 203-09825
RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Recurso nº: 124006 Processo nº: 13819.002170/99-23
Recte : TINTAS ÂNCORA LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso: a) quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (relator) e Luciana Pato Peçanha Martins, que negavam provimento ao recurso; e, Maria Cristina Roza da Costa, que negava provimento, quanto à decadência no período do mês 7/94; e, b) quanto à semestralidade. Vencido o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis (relator) e Luciana Pato Peçanha Martins. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López, para redigir o voto vencedor.
ACÓRDÃO Nº: 203-09826
Recurso nº: 124023 Processo nº: 10855.003694/99-71
Recte : SHIGEMATSU & CIA LTDA
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.
ACÓRDÃO Nº: 203-09827
Recurso nº: 125918 Processo nº: 13971.001453/2003-79
Recte: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Inter : BUNGE ALIMENTOS S.A
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.
ACÓRDÃO Nº: 203-09828
RELATOR VALDEMAR LUDVIG
Recurso nº: 124268 Processo nº: 10830.002019/00-17
Recte : CASA BRANCA VEÍCULOS LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, quanto à decadência.
ACÓRDÃO Nº: 203-09829
Recurso nº: 124572 Processo nº: 10283.003026/2003-95
Recte : L G ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
Recda: DRJ-BELÉM/PA
DECISÃO: Vista ao conselheiro César Piantavigna
Recurso nº: 124573 Processo nº: 10283.009785/2002-81
Inter : DRJ-BELÉM/PA
Recte: L G ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
DECISÃO: Vista ao conselheiro César Piantavigna
RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
Recurso nº: 123006 Processo nº: 11543.004271/2001-11
Recte : USINA VITÓRIA S/A INDUSTRIAL DE PERFIS
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência nos períodos de abril, junho, julho, agosto e setembro de 1996. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.
ACÓRDÃO Nº: 203-09830
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que após, lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ATA DA 78ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e quatro, às dez horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS, CÉSAR PIANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, VALDEMAR LUDVIG, ADRIENE MARIA DE MIRANDA (Suplente); e eu, MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados no próximo mês, resultando na seguinte distribuição: Ao Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO os de nºs: 123810, 124524, 124561, 124613, 124615, 124616 e 124747; À Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA os de nºs: 124533, 124566, 124612, 124624, 124625, 124650, 124679, 124749, 125975 e 125979; À Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ os de nºs: 124552, 124614, 124626, 124683, 124752, 124754, 124756, 124757, 124758, 124759, 124760, 124768, 124772 e 124797; Ao Conselheiro CÉSAR PIANTAVIGNA os de nºs: 122098, 124648, 124651, 124671, 124737, 124738, 124739, 124740, 124742, 125811, 125812 e 125872; Ao Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS os de nºs: 124492, 124673, 124675, 124677, 124678, 124681, 124682, 124753, 124781 e 125914; Ao Conselheiro VALDEMAR LUDVIG os de nºs: 119720, 124532, 124556, 124567, 124568, 124570, 124629, 124630, 124769, 125706, 127129 e 127488; Ao Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA os de nºs: 124559, 124628, 124672, 124798, 124799, 124804 e 124805.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas: RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Recurso nº: 122476 Processo nº: 10950.001402/2001-35
Recte : ABATEDOURO COROAVES LTDA
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

ACÓRDÃO Nº: 203-09831
Recurso nº: 123046 Processo nº: 10880.026693/99-23
Recte : ROGÉRIO GIORGI PAGLIARI
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09832
Recurso nº: 127532 Processo nº: 19791.000107/2004-59
Recte : EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA
Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: Por unanimidade de votos, declinou-se competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00570
RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA
Recurso nº: 120200 Processo nº: 10980.005905/00-15
Recte : EUROMAD TRADING S/A
Recda: DRJ-CURITIBA/PR

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso pelas conclusões. A Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Cristina Roza da Costa e Leonardo de Andrade Couto, apresentarão declaração de voto.

ACÓRDÃO Nº: 203-09833
Recurso nº: 120390 Processo nº: 11080.006580/00-41
Recte : IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros César Piantavigna (relator), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, para redigir o voto vencedor.

ACÓRDÃO Nº: 203-09834
Recurso nº: 120421 Processo nº: 11080.004931/00-42
Recte : L. BECKER & CIA LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; e, na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09835
RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Recurso nº: 120624 Processo nº: 10580.002303/00-38
Recte : ENGEPAK EMBALAGENS S/A
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
DECISÃO: Retirado de pauta, a pedido da recorrente.
Recurso nº: 127568 Processo nº: 10935.001432/2004-82
Recte : J. MASSONI & CIA LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09836
RELATOR VALDEMAR LUDVIG
Recurso nº: 124572 Processo nº: 10283.003026/2003-95
Recte : L G ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
Recda: DRJ-BELÉM/PA
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO Nº: 203-09837
Recurso nº: 124573 Processo nº: 10283.009785/2002-81
Recte: DRJ-BELÉM/PA
Inter : L G ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO Nº: 203-09838
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que após, lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ATA DA 78ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e quatro, às quatorze horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS, CÉSAR PIANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, VALDEMAR LUDVIG, ADRIENE MARIA DE MIRANDA (Suplente); e eu, MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas:

RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Recurso nº: 118382 Processo nº: 10580.003424/96-30
Recte : BAYER POLÍMEROS S.A.
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Flávio de Sá Munhoz.

ACÓRDÃO Nº: 203-09839
Recurso nº: 123200 Processo nº: 10580.008304/2001-84
Recte : CIA. PAULISTA DE FERRO-LIGAS
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
DECISÃO: I) Por unanimidade de votos: a) rejeitadas as

preliminares de nulidade; b) não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; II) na parte conhecida: Negou-se provimento ao recurso: a) Por maioria de votos, quanto ao momento de incidência de variação cambial. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, que apresentará declaração de voto, César Piantavigna e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, para redigir o voto vencedor; e, b) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

ACÓRDÃO Nº: 203-09840
Recurso nº: 123388 Processo nº: 13052.000281/00-38
Recte : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao conselheiro Emanuel Carlos Dantas de

Assis
RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Recurso nº: 123190 Processo nº: 10580.008303/2001-30
Recte : CIA. PAULISTA DE FERRO-LIGAS
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
DECISÃO: I) Por unanimidade de votos: a) rejeitadas as

preliminares de nulidade; b) não se conheceu do recurso em parte, por opção pela via judicial; II) na parte conhecida: Negou-se provimento ao recurso: a) Por maioria de votos, quanto ao momento de incidência de variação cambial. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (relatora), César Piantavigna e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Designada a Conselheira, Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor; e, b) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

ACÓRDÃO Nº: 203-09841
Recurso nº: 123393 Processo nº: 11080.002385/99-18
Recte : ALSTOM ELEC S/A
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09842
RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
Recurso nº: 120214 Processo nº: 10909.000846/00-43
Recte : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAÍ - UNIVALE
Recda: DRF-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09843
Recurso nº: 124412 Processo nº: 10783.004520/97-54
Recte : FIBRASA S/A EMBALAGENS
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: I) Por unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar para reconhecer a tempestividade do recurso; II) Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, quanto à decadência até o período de junho/92. Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Peçanha



Martins (relatora), Maria Cristina Roza da Costa e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López, para redigir o voto vencedor; e, III) Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, quanto às demais matérias, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO Nº: 203-09844
RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA
Recurso nº: 121450 Processo nº: 11065.002689/98-74
Recte : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao

recurso.
ACÓRDÃO Nº: 203-09845
Recurso nº: 121451 Processo nº: 11065.002975/98-01
Recte : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao

recurso.
ACÓRDÃO Nº: 203-09846
Recurso nº: 121452 Processo nº: 11065.000566/98-53
Recte : INDUSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao

recurso.
ACÓRDÃO Nº: 203-09847
Recurso nº: 122757 Processo nº: 13819.002214/96-54
Recte : PROQUIGEL IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍ-
MICOS LTDA

Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: I) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a pre-
liminar de nulidade; e, II) no mérito, por maioria de votos, deu-se
provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Pe-
çanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que votaram por
converter o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral
pela recorrente o Dr. Flávio de Sá Munhoz.

ACÓRDÃO Nº: 203-09848
Recurso nº: 122836 Processo nº: 10920.002362/2001-04
Recte : INDÚSTRIA SCHNEIDER S/A
Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: Retirado de pauta, por inclusão indevida.
RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Recurso nº: 126212 Processo nº: 10830.001676/2002-71
Recte : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO: Por unanimidade de votos: a) não se conheceu
do recurso, por opção pela via judicial; e b) na parte conhecida,
negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09849
Recurso nº: 126213 Processo nº: 10830.005318/2003-19
Recte : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos: a) não se conheceu
do recurso, por opção pela via judicial; e b) na parte conhecida,
negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09850
RELATOR VALDEMAR LUDVIG
Recurso nº: 124057 Processo nº: 13925.000233/2003-83
Recte : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO
PIQUIRI LTDA

Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o jul-
gamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00571
Recurso nº: 127130 Processo nº: 19515.001184/2003-12
Recte : DURATEX S.A.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: I) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a pre-
liminar de nulidade; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento
ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López,
quanto ao item 2, e apresentará declaração de voto. Fez sustentação
oral pela recorrente o Dr. Juliana Di Prietro.

ACÓRDÃO Nº: 203-09851
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que
após, lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da
Câmara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ATA DA 785ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de novembro de dois mil e quatro, às
nove horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Com-
ercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da
Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando pre-
sentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Pre-
sidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TERESA
MARTÍNEZ LÓPEZ, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS, CÉ-
SAR PIANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS,
VALDEMAR LUDVIG, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBU-
QUERQUE SILVA; e eu, MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
(Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Ve-
rificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou ab-
erta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão
anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os
processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas:

RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Recurso nº: 124845 Processo nº: 10280.006163/2002-21
Recte : ALBRAS-ALUMINIO BRASILEIRO S/A
Recda: DRJ-BELÉM/PA

DECISÃO: Por maioria de votos, converteu-se o julgamento
do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Leonardo de An-
drade Couto (relator) e Valdemar Ludvig, que votaram por não co-
nhecer do recurso, face ao descumprimento dos requisitos de admis-
sibilidade. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis,
para redigir o voto vencedor.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00572
Recurso nº: 124847 Processo nº: 10280.006164/2002-75
Recte : ALBRAS-ALUMINIO BRASILEIRO S/A
Recda: DRJ-BELÉM/PA

DECISÃO: Por maioria de votos, converteu-se o julgamento
do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Leonardo de An-
drade Couto (relator) e Valdemar Ludvig, que votaram por não co-
nhecer do recurso, face ao descumprimento dos requisitos de admis-
sibilidade. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis,
para redigir o voto vencedor.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00573
RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Recurso nº: 120418 Processo nº: 10880.005224/2001-92
Recte : SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGAR-
ROS LTDA

Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial
ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa
(relatora) e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designado o Conselheiro
César Piantavigna, para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral
pela recorrente o Dr. Oscar Sant'anna Freitas de Castro.

ACÓRDÃO Nº: 203-09852
Recurso nº: 126097 Processo nº: 19515.003208/2003-60
Recte : ARMAZÉM GOIAS LTDA
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento
ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09853
Recurso nº: 126101 Processo nº: 19515.003207/2003-15
Recte : ARMAZÉM GOIÁS LTDA
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento
ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09854
RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Recurso nº: 122111 Processo nº: 10580.003168/2002-17
Recte : COMAB TRANSPORTES MARÍTIMO LTDA
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento
parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO Nº: 203-09855
Recurso nº: 126374 Processo nº: 10855.003734/2003-02
Recte : REFRIGERANTES XERETA LTDA
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial
ao recurso, para reduzir a multa para 75%. Vencidos os Conselheiros
Maria Teresa Martínez López (relatora), César Piantavigna e Fran-
cisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro
Emanuel Carlos Dantas de Assis, para redigir o voto vencedor.

ACÓRDÃO Nº: 203-09856
RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
Recurso nº: 123782 Processo nº: 10480.031553/99-43
Recte : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
Recda: DRJ-RECIFE/PE

DECISÃO: Por maioria de votos, negou-se provimento ao
recurso. Vencido o Conselheiro César Piantavigna.

ACÓRDÃO Nº: 203-09857
RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA
Recurso nº: 124807 Processo nº: 13807.009227/2001-76
Recte : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICOS S/A

Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao
recurso. Vencidos os Conselheiros César Piantavigna (relator), Maria
Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de
Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas
de Assis, para redigir o voto vencedor.

ACÓRDÃO Nº: 203-09858
Recurso nº: 124983 Processo nº: 10768.013700/2002-16
Recte : CAIXA DE PECÚLIOS ASSISTÊNCIA E PREVI-
DÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE
SAÚDE PÚBLICA - CAPESES

Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Vista ao conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis
RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Recurso nº: 124450 Processo nº: 13971.002026/2002-27
Recte : BUNGE ALIMENTOS S/A
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: I) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a pre-
liminar de nulidade; e, II) no mérito, por maioria de votos, negou-se
provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Mar-
tínez López, César Piantavigna e Valdemar Ludvig, que davam pro-
vimento ao recurso. O Conselheiro Francisco Maurício R. de Albu-
querque Silva, declarou-se impedido. Fez sustentação oral pela re-
corrente a Drª Solferina Maria Mendes Setti Polati.

ACÓRDÃO Nº: 203-09859
Recurso nº: 125677 Processo nº: 10830.010727/2002-56
Recte : ENGRAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PLÁSTICOS LTDA

Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos: a) rejeitou-se a pre-
liminar de cerceamento do direito de defesa; e, no mérito, b) deu-se
provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para
112%.

ACÓRDÃO Nº: 203-09860
RELATOR VALDEMAR LUDVIG
Recurso nº: 127061 Processo nº: 10680.002182/2002-75
Recte : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

DECISÃO: Por maioria de votos, negou-se provimento ao
recurso. Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (relator), que dava
provimento ao recurso, quanto à decadência, Maria Teresa Martínez
López e César Piantavigna, que davam provimento ao recurso. De-
signada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, para redigir o
voto vencedor.

ACÓRDÃO Nº: 203-09861
Recurso nº: 127062 Processo nº: 10680.002183/2002-10
Recte : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial
ao recurso para acolher a decadência nos períodos de 9/92 a 12/93.
Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato
Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que negavam
provimento, quanto à decadência; Maria Teresa Martínez López e Cé-
sar Piantavigna, que davam provimento integral.

ACORDÃO Nº: 203-09862
RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUER-
QUE SILVA

Recurso nº: 126526 Processo nº: 10768.001368/2003-28
Recte : TEXACO BRASIL LTDA
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do

recurso, por opção pela via judicial.
ACÓRDÃO Nº: 203-09863

Recurso nº: 126527 Processo nº: 10768.018088/2002-78
Recte : TEXACO BRASIL LTDA
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do

recurso, por opção pela via judicial.
ACÓRDÃO Nº: 203-09864

Recurso nº: 126528 Processo nº: 10768.001179/2003-55
Recte : TEXACO BRASIL LTDA
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do

recurso, por opção pela via judicial.
ACÓRDÃO Nº: 203-09865

Recurso nº: 126529 Processo nº: 10768.017242/2002-94
Recte : TEXACO BRASIL LTDA
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do

recurso, por opção pela via judicial.
ACÓRDÃO Nº: 203-09866

Recurso nº: 126530 Processo nº: 10768.003573/2003-28
Recte : TEXACO BRASIL LTDA
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do

recurso, por opção pela via judicial.
ACÓRDÃO Nº: 203-09867

Recurso nº: 126531 Processo nº: 10768.003123/2003-35
Recte : TEXACO BRASIL LTDA
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do

recurso, por opção pela via judicial.
ACÓRDÃO Nº: 203-09868

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que após,
lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da Câ-
mara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ATA DA 786ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de novembro de dois mil e quatro, às
quatorze horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor
Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros
da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando
presentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO
(Presidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TE-
RESA MARTÍNEZ LÓPEZ, LUCIANA PATO PEÇANHA MAR-
TINS, CÉSAR PIANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE
ASSIS, VALDEMAR LUDVIG, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA; e eu, MARGARIDA MARÇAL DE AL-
MEIDA (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.
Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou
aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da
sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas:

RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Recurso nº: 120090 Processo nº: 13886.000066/96-67
Recte : KS PISTÕES LTDA
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00574
RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Recurso nº: 125145 Processo nº: 10768.008162/98-91
Recte : GERDAU S.A
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO Nº: 203-09869
Recurso nº: 125434 Processo nº: 13804.000576/98-96
Recte : CORDUROY S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R, de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Edison Carlos Fernandes.

ACÓRDÃO Nº: 203-09870
RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Recurso nº: 123667 Processo nº: 10860.002797/2002-83
Recte : ESCOLA DINÂMICA ALICE ZARZUR S/C LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (relatora), César Piantavigna Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, para redigir o voto vencedor.

ACÓRDÃO Nº: 203-09871
RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
Recurso nº: 121744 Processo nº: 10855.001716/99-31
Recte : SOROCABA REFRESCOS LTDA
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolheu-se e deu-se provimento aos embargos de declaração.

EMBARGO DE DECLARAÇÃO Nº: 203-
RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA
Recurso nº: 123066 Processo nº: 10166.019945/00-21
Recte : HC PNEUS S/A
Recda: DRJ-BRASÍLIA/DF
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO Nº: 203-09872
Recurso nº: 123823 Processo nº: 10768.025049/98-25
Recte : IBM BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros César Piantavigna (relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que davam provimento parcial para excluir da exigência o mês de julho/94. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, para redigir o voto vencedor.

ACÓRDÃO Nº: 203-09873
Recurso nº: 125969 Processo nº: 13811.002237/98-46
Recte : PHILIP MORRIS BRASIL S.A
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Luiz Carlos Andrezani.

ACÓRDÃO Nº: 203-09874
RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Recurso nº: 120546 Processo nº: 13603.000273/00-62
Recte : TEMPERVIDROS- VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09875
Recurso nº: 123832 Processo nº: 10860.000382/99-08
Recte : CEREALISTA DO PRODUTOR LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09876
Recurso nº: 124235 Processo nº: 13888.000961/98-32
Recte : ÁTOMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA

DA
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09877
RELATOR VALDEMAR LUDVIG
Recurso nº: 125631 Processo nº: 19515.000770/2003-31
Recte : CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso: a) em parte, por opção pela via judicial; e, b) em parte, por se tratar de matéria preclusa.

ACÓRDÃO Nº: 203-09878
Recurso nº: 125930 Processo nº: 19515.000769/2003-15
Recte : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso: a) em parte, por opção pela via judicial; e b) em parte, por se tratar de matéria preclusa.

ACÓRDÃO Nº: 203-09879
RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
Recurso nº: 123332 Processo nº: 13839.003494/2002-43
Recte : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Vista à conselheira Maria Teresa Martínez López.

Recurso nº: 123434 Processo nº: 18471.002352/2002-99
Recte: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Inter : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO Nº: 203-09880
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que após, lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ATA DA 78ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de novembro de dois mil e quatro, às nove horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS, CÉSAR PIANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, VALDEMAR LUDVIG, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA; e eu, MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas:

RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Recurso nº: 124248 Processo nº: 10120.004806/2002-34
Recte : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA
Recda: DRJ-BRASÍLIA/DF
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por preclusão.

ACÓRDÃO Nº: 203-09881
Recurso nº: 124249 Processo nº: 10120.007352/2001-72
Recte : FUJIOKA CINE FOTO SOM LTDA
Recda: DRJ-BRASÍLIA/DF
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por preclusão.

ACÓRDÃO Nº: 203-09882
RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Recurso nº: 123508 Processo nº: 10665.000117/93-14
Recte : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.

ACÓRDÃO Nº: 203-09883
Recurso nº: 123694 Processo nº: 10665.000356/2001-72
Recte : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BETTY LTDA
Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
DECISÃO: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em parte, quanto à matéria estranha aos autos; e, II) na parte conhecida, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência no período de 05/95 à 2/96. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

ACÓRDÃO Nº: 203-09884
RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
Recurso nº: 127423 Processo nº: 10855.000230/2004-11
Recte : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BETTY LTDA
Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00575
RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA
Recurso nº: 123637 Processo nº: 10980.009953/2001-90
Recte : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Oscar Sant'anna de Freitas Castro.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00576
Recurso nº: 125164 Processo nº: 10845.002029/97-35
Recte: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Inter : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Negado o pedido de vista à Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins, que se absteve de votar. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Oscar Sant'anna de Freitas Castro

ACÓRDÃO Nº: 203-09885
RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
Recurso nº: 121869 Processo nº: 10580.007971/97-75
Recte : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA

Recda: DRJ-SALVADOR/BA
DECISÃO: Por unanimidade de votos: a) deu-se provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a tempestividade do recurso; b) rejeitou-se a preliminar de nulidade; e, c) no mérito, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09886
Recurso nº: 124176 Processo nº: 10830.005177/2001-72
Recte : POSTO JARDIM DO TREVO LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (relator) e Maria Teresa Martinez López, que davam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro César Piantavigna, para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, votou pelas conclusões do voto vencedor.

ACÓRDÃO Nº: 203-09887
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que após, lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ATA DA 788ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e quatro, às dez horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, ANA MARIA BARBOSA RIBEIRO (Suplente), CESAR PIANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, VALDEMAR LUDVIG, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA; e eu, MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados no próximo mês, resultando na seguinte distribuição: Ao Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO os de nºs: 125980, 128006, 128014, 128015, 128016, 128083, 128084 e 128300; A Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA os de nºs: 124095, 124933, 125325, 125326, 125327, 126335, 127788, 127789, 127790, 127791, 127961 e 128047; A Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ os de nºs: 124251, 125118, 125399, 125400, 125401, 125402, 125403, 125404, 125405, 125553, 127982, 128031, 128153, 128154, 128240 e 128241; Ao Conselheiro CÉSAR PIANTAVIGNA os de nºs: 124935, 125089, 125106, 125214, 125415, 125416, 125423, 127778, 128302, 128351 e 128360; Ao Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS os de nºs: 124968, 125208, 125228, 125381, 127126, 127473, 128056, 128087, 128180 e 128181; Ao Conselheiro VALDEMAR LUDVIG os de nºs: 124937, 124980, 126563, 126590, 126679, 126704, 127966, 127973, 127974, 128178 e 128179; Ao Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA os de nºs: 125586, 127470, 127932, 127955, 127960, 127971 e 128020.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas:

RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Recurso nº: 122760 Processo nº: 10925.001602/99-74
Recte : ESQUADRIAS DE FERRO GERWAL LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro César Piantavigna, que apresentará declaração de voto.

ACÓRDÃO Nº: 203-09888
Recurso nº: 122915 Processo nº: 10166.005504/2002-57
Recte : TELEBRASÍLIA CELULAR S/A
Recda: DRJ-BRASÍLIA/DF
DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que davam provimento integral.



ACÓRDÃO Nº: 203-09889
Recurso nº: 123054 Processo nº: 10875.002977/97-96
Recte : COMERCIAL FONOGRÁFICA E ELETRÔNICA
QUATRO DE PRATA LTDA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP

DECISÃO: Por maioria de votos: a) rejeitou-se a preliminar de nulidade de ofício, levantada pela Conselheira Maria Teresa Martínez López a qual foi vencida; e b) no mérito, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, que mantinha os juros de mora e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que mantinha os juros de mora e a multa.

ACÓRDÃO Nº: 203-09890
RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Recurso nº: 123883 Processo nº: 10120.000105/2002-26
Recte : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA
Recda: DRJ-BRASÍLIA/DF

DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. O Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, apresentará declaração de voto.

ACÓRDÃO Nº: 203-09891
Recurso nº: 126908 Processo nº: 13126.000061/00-67
Recte : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro César Piantavigna, votou pelas conclusões.

ACÓRDÃO Nº: 203-09892
RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
Recurso nº: 121411 Processo nº: 10830.007803/00-12
Recte : COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP

DECISÃO: Retirado de pauta, devido a relatora ter sido nomeada para outro cargo.

Recurso nº: 123930 Processo nº: 10830.004017/98-68
Recte : AUDICON SERVIÇOS EMPREENDIMIENTOS S/A

LTDA

Recda: DRJ-CAMPINAS/SP

DECISÃO: Retirado de pauta, devido a relatora ter sido nomeada para outro cargo.

RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Recurso nº: 123939 Processo nº: 10480.005794/00-98
Recte : HOTEIS G.P. S/A

Recda: DRJ-RECIFE/PE

DECISÃO: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna e Valdemar Ludvig.

ACÓRDÃO Nº: 203-09893
Recurso nº: 124341 Processo nº: 11060.000970/2002-97
Recte : SUPER TRATORES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LT-

DA

Recda: DRJ-SANTA MARIA/RS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade, e, b) no mérito, deu-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09894

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que após, lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ATA DA 789ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e quatro, às quatorze horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, ANA MARIA BARBOSA RIBEIRO (Suplente), CÉSAR PIAANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, VALDEMAR LUDVIG, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA; e eu, MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas:

RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Recurso nº: 125995 Processo nº: 19515.001400/2003-11
Recte : AVON INDUSTRIAL LTDA

Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO: Por unanimidade de votos, resolveram os membros da Terceira Câmara, declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00577
Recurso nº: 126094 Processo nº: 18471.000850/2002-05
Recte : UNITOR SHIPS SERVICE EQUIPAMENTOS MA-

RÍTIMOS LTDA

Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

DECISÃO: Por unanimidade de votos: a) rejeitadas as preliminares de nulidade; e b) no mérito, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09895
RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Recurso nº: 125177 Processo nº: 10830.008018/2002-19
Recte: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Inter : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

S/A

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO Nº: 203-09896
Recurso nº: 125184 Processo nº: 10860.000341/2003-60

Recte : CONFAB INDUSTRIAL S/A

Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO: Por unanimidade de votos: a) rejeitadas as preliminares de nulidade; e b) no mérito, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. José Roberto dos Santos.

ACÓRDÃO Nº: 203-09897
RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Recurso nº: 107550 Processo nº: 11080.013637/95-47

Recte : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE

AÇÚCAR E CAFÉ

Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, admitiu e acolheu-se os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. Esteve presente ao julgamento o preposto da recorrente Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00578
Recurso nº: 122807 Processo nº: 18471.001416/2002-34

Recte : RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COMER-

CIAL LTDA.

Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: I) Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade de MPF. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López (relatora). Designado o Conselheiro César Piantavigna, para redigir o voto vencedor, quanto a preliminar; e, II) no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09898
RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Recurso nº: 124024 Processo nº: 10855.003593/99-63

Recte : DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

PARA PANIFICADORA LTDA

Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO: Retirado de pauta, devido a relatora ter sido nomeada para outro cargo.

RELATOR CÉSAR PIAANTAVIGNA

Recurso nº: 120818 Processo nº: 10855.001380/98-71

Recte : ZF DO BRASIL S/A

Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO: Retirado de pauta, a pedido da parte.

Recurso nº: 122389 Processo nº: 13983.000009/99-31

Recte : SADIA CONCORDIA S/A-IND. E COM.

Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Em relação a inclusão na base de cálculo do crédito presumido: Negou-se provimento ao recurso: a) pelo voto de qualidade, quanto as aquisições de insumos feitos junto à coope-

rativas e à pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros César Piantavigna (relator), Maria Teresa Martínez López, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis; e, b) por unanimidade de votos, quanto aos demais itens.

ACÓRDÃO Nº: 203-09899
Recurso nº: 123670 Processo nº: 10845.004747/2002-29

Recte : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊN-

CIA

Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00579

RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Recurso nº: 122424 Processo nº: 10830.009170/00-69

Recte : METALSIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CO-

NEXÕES LTDA

Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO: Retirado de pauta, por inclusão indevida.

Recurso nº: 123002 Processo nº: 10980.008788/2001-59

Recte : COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO

Recda: DRJ-CURITIBA/PR

DECISÃO: I) Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, para acolher a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (relator) e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente). Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López, para redigir o voto vencedor; e II) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto às demais matérias.

ACÓRDÃO Nº: 203-09900
Recurso nº: 123545 Processo nº: 11516.000488/2001-71

Recte : MAXIMILIANO GOIDZINSKI S/A INDÚSTRIA

DE AZULEJOS ELIANE

Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, resolveram os membros da Terceira Câmara, declinar competência para a Primeira Câmara deste Conselho em razão da dependência com relação ao Recurso nº 118799.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00580
RELATOR VALDEMAR LUDVIG
Recurso nº: 123369 Processo nº: 10410.002118/2001-93
Recte : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA
Recda: DRJ-RECIFE/PE

DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, para acolher a decadência nos períodos de 31/12/90, 31/12/91 e 30/06/92. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

ACÓRDÃO Nº: 203-09901
Recurso nº: 123371 Processo nº: 10410.002119/2001-38

Recte : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA

Recda: DRJ-RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09902
RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUER-

QUE SILVA

Recurso nº: 122535 Processo nº: 10950.002295/00-74

Recte : FÁBRICA DE COLCHÕES SORRISO DO LAR

LTDA

Recda: DRJ-CURITIBA/PR

DECISÃO: Por unanimidade de votos: a) rejeitou-se a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa; e, b) no mérito, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO Nº: 203-09903
Recurso nº: 123729 Processo nº: 13821.000133/99-50

Recte : CITROPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PA-

PÉIS E PLÁSTICOS LTDA

Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09904

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que após, lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ATA DA 790ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e quatro, às nove horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, ANA MARIA BARBOSA RIBEIRO (Suplente), CÉSAR PIAANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, VALDEMAR LUDVIG, ADRIENE MARIA DE MIRANDA (Suplente); e eu, MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas:

RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Recurso nº: 123157 Processo nº: 11060.001764/2001-13

Recte : COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LT-

DA

Recda: DRJ-SANTA MARIA/RS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, resolveram os membros da Terceira Câmara, declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00581

Recurso nº: 123759 Processo nº: 13971.000151/2003-83

Recte : M.F. SUL FABRIL S/A'

Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

ACÓRDÃO Nº: 203-09905
RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Recurso nº: 124455 Processo nº: 10980.012807/2002-22

Recte : BERNEK AGLOMERADOS S/A

Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Vista ao conselheiro Emanuel Carlos Dantas de

Assis

Recurso nº: 124456 Processo nº: 10980.000022/2003-98

Recte : BERNEK AGLOMERADOS S/A

Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Vista ao conselheiro Emanuel Carlos Dantas de

Assis

Recurso nº: 126462 Processo nº: 11080.009462/2003-17

Recte : COPESUL-COMPANHIA PETROQUÍMICA DO

SUL

Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Vista ao conselheiro Valdemar Ludvig

Recurso nº: 126465 Processo nº: 11080.009461/2003-72
Recte : COPESUL-COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao conselheiro Valdemar Ludvig
RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Recurso nº: 126787 Processo nº: 10875.003277/2001-48
Recte : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOL THOMEN LTDA

Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09906
RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA
Recurso nº: 120154 Processo nº: 10980.006653/00-51
Recte : EUROMAD TRADING S/A
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09907
Recurso nº: 120157 Processo nº: 10980.006337/00-61
Recte : EUROMAD TRADING S/A
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09908
Recurso nº: 121956 Processo nº: 10680.011490/95-29
Recte: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Inter : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO Nº: 203-09909
RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Recurso nº: 120624 Processo nº: 10580.002303/00-38
Recte : ENGEPAK EMBALAGENS S/A
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00582
Recurso nº: 123438 Processo nº: 10480.009016/00-12
Recte : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (relator) e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), quanto à semestralidade. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López, para redigir o voto vencedor.

ACÓRDÃO Nº: 203-09910
Recurso nº: 123557 Processo nº: 13807.000362/2001-56
Recte: DRJ-SÃO PAULO/SP
Inter : SOLUTIA BRASIL LTDA
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO Nº: 203-09911
RELATOR VALDEMAR LUDVIG
Recurso nº: 123840 Processo nº: 10120.001917/00-10
Recte : SAGA - SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

Recda: DRJ-BRASÍLIA/DF
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00583
Recurso nº: 123843 Processo nº: 10120.001921/00-97
Recte : SAGA - SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

Recda: DRJ-BRASÍLIA/DF
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00584
RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Recurso nº: 120413 Processo nº: 13924.000045/00-14
Recte : SEMENTES GUERRA LTDA
Recda: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
DECISÃO: Retirado de pauta, por ausência justificada do relator.

Recurso nº: 122112 Processo nº: 10940.000295/2001-47
Recte : INPACEL-INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A

Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Retirado de pauta, por ausência justificada do relator.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que após, lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ATA DA 791ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e quatro, às quatorze horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, ANA MARIA BARBOSA RIBEIRO (Suplente), CÉSAR PIANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, VALDEMAR LUDVIG, ADRIENE MARIA DE MIRANDA (Suplente); e eu, MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas: RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Recurso nº: 125679 Processo nº: 10945.011222/2003-01
Recte : COMERCIAL DESTRO Q LTDA
Recda: DRJ-CURITIBA/PR

DECISÃO: Negou-se provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente); e, II) Por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

ACÓRDÃO Nº: 203-09912
Recurso nº: 125680 Processo nº: 10945.011221/2003-58
Recte : COMERCIAL DESTRO Q LTDA
Recda: DRJ-CURITIBA/PR

DECISÃO: I) Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência no período até 31/08. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Emanuel Carlos Dantas de Assis; e, II) Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto às demais matérias.

ACÓRDÃO Nº: 203-09913
RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Recurso nº: 123290 Processo nº: 13807.000726/2001-06
Recte : SOUZA CRUZ S/A
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Maria Teresa Martínez López e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

ACÓRDÃO Nº: 203-09914
Recurso nº: 123388 Processo nº: 13052.000281/00-38
Recte : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente), que reconheciam o direito ao crédito premio para os fatos geradores, posteriores a junho/83.

ACÓRDÃO Nº: 203-09915
Recurso nº: 124866 Processo nº: 10830.008919/2002-01
Recte : METALÚRGICA OSAN LTDA.
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos: a) rejeitou-se a prede nulidade; e, b) no mérito, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09916
Recurso nº: 124867 Processo nº: 10830.008920/2002-27
Recte : METALÚRGICA OSAN LTDA
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos: a) rejeitou-se a prede nulidade; e, b) no mérito, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09917
RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Recurso nº: 124062 Processo nº: 10909.002121/2002-96
Recte : POLIBRAS IMPORTADORA E EXPORTADORA

LTDA
Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

RESOLUÇÃO Nº: 203-00585
RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA
Recurso nº: 121443 Processo nº: 11080.011340/97-17
Recte : KITS NORTE DIREÇÕES HIDRÁULICAS LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo da decisão de primeira instância, inclusive.

ACÓRDÃO Nº: 203-09918
Recurso nº: 122925 Processo nº: 10830.005027/97-76
Recte : MIRACEMA NUODEX S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo da decisão de primeira instância, inclusive.

ACÓRDÃO Nº: 203-09919
Recurso nº: 123825 Processo nº: 10850.003367/2002-06
Recte : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO: I) Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López, que acolhia a nulidade em razão da ausência de MPF; e, II) no mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO Nº: 203-09920
Recurso nº: 124367 Processo nº: 10880.006572/2002-68
Recte : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: I) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade; e, II) no mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência no mês de maio/97. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Emanuel Carlos Dantas de Assis, que negavam provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o preposto da recorrente Dr. José Roberto dos Santos.

ACÓRDÃO Nº: 203-09921
RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Recurso nº: 126859 Processo nº: 13971.001605/2003-33
Recte : FARFALLA TEXTIL LTDA
Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: I) Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício; e, II) Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e César Piantavigna, que davam provimento integral.

ACÓRDÃO Nº: 203-09922
Recurso nº: 126860 Processo nº: 13971.001592/2003-01
Recte: FARFALLA TEXTIL LTDA
Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: I) Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício; e, II) Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e César Piantavigna, que davam provimento integral.

ACÓRDÃO Nº: 203-09923
RELATOR VALDEMAR LUDVIG
Recurso nº: 126219 Processo nº: 10855.002429/2003-95
Recte : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestivo.

ACÓRDÃO Nº: 203-09924
RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Recurso nº: 120519 Processo nº: 10882.000168/00-18
Recte : SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA

Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Retirado de pauta, por ausência justificada do relator.

Recurso nº: 121834 Processo nº: 13808.003891/2001-00
Inter : DRJ-SÃO PAULO/SP
Recte: IMPORT CENTER COMÉRCIO INTERNACIONAL

DECISÃO: Retirado de pauta, por ausência justificada do relator.

Recurso nº: 123332 Processo nº: 13839.003494/2002-43
Recte : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Retirado de pauta, por ausência justificada do relator.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que após, lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

ATA DA 792ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de dezembro de dois mil e quatro, às nove horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, ANA MARIA BARBOSA RIBEIRO (Suplente), CÉSAR PIANTAVIGNA, EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, VALDEMAR LUDVIG, ADRIENE MARIA DE MIRANDA (Suplente); e eu, MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas: RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Recurso nº: 123687 Processo nº: 13153.000008/98-61
Recte : MODELONGO MADEIRAS LTDA
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



ACÓRDÃO Nº: 203-09925
RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Recurso nº: 123176 Processo nº: 10925.001568/99-38
Recte : PITTOL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09926
RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Recurso nº: 110836 Processo nº: 10925.001799/97-99
Recte : CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: Por unanimidade de votos, resolveram os Membros da Terceira Câmara, acolher a arguição de inexistência material, para excluir da apreciação do recurso, a decadência e a TRD.

EMBARGO DE DECLARAÇÃO Nº: 203-
Recurso nº: 114272 Processo nº: 13976.000053/98-78
Recte : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS IRIMAR LTDA
Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: Por unanimidade de votos, resolveram os Membros da Terceira Câmara, acolheu e admitiu-se os embargos de declaração, para retificar o acórdão nº 203-07.895.

EMBARGO DE DECLARAÇÃO Nº: 203-
Recurso nº: 122475 Processo nº: 10950.001401/2001-91
Recte : ABATEDOURO COROAVES LTDA
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Por unanimidade de votos: a) rejeitou-se a preliminar de nulidade; e, b) no mérito, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO Nº: 203-09927
RELATORA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
Recurso nº: 124384 Processo nº: 10746.000310/2003-15
Recte : COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO TOCANTINS LTDA
Recda: DRJ-BRASÍLIA/DF
DECISÃO: Retirado de pauta, devido a relatora ter sido nomeada para outro cargo.

Recurso nº: 124386 Processo nº: 10746.000312/2003-12
Recte : COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE TOCANTINS
Recda: DRJ-BRASÍLIA/DF
DECISÃO: Retirado de pauta, devido a relatora ter sido nomeada para outro cargo.

RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA
Recurso nº: 120172 Processo nº: 13637.000066/98-51
Recte : CASIL S/A CARBURETO DE SILÍCIO
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
DECISÃO: Vista ao conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis

Recurso nº: 120173 Processo nº: 13637.000017/98-46
Recte : CASIL S/A CARBURETO DE SILÍCIO
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
DECISÃO: Vista ao conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis

Recurso nº: 121449 Processo nº: 11065.001698/98-20
Recte : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09928
RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Recurso nº: 123398 Processo nº: 13964.000319/2002-69
Recte : PALMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO Nº: 203-09929
Recurso nº: 124458 Processo nº: 10074.000367/2001-11
Recte: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Inter : HOSPICATH COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

ACÓRDÃO Nº: 203-09930
RELATOR VALDEMAR LUDVIG
Recurso nº: 124010 Processo nº: 10855.003609/99-00
Recte : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Vista ao conselheiro César Piantavigna

Recurso nº: 124012 Processo nº: 10855.002277/99-38
Recte : COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Vista ao conselheiro César Piantavigna

RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA
Recurso nº: 124358 Processo nº: 10074.000070/00-02
Recte : PRICCI JOIAS LTDA
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Retirado de pauta, por ausência justificada do relator.

Recurso nº: 124370 Processo nº: 10880.004867/97-17
Inter : DRJ-SÃO PAULO/SP
Recte: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
DECISÃO: Retirado de pauta, por ausência justificada do relator.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que após, lida e aprovada, eu Margarida Marçal de Almeida, Secretária da Câmara, assino com o Presidente.

MARGARIDA MARÇAL DE ALMEIDA
Secretária

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Câmara

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DELIBERAÇÃO Nº 106, DE 26 DE ABRIL DE 2005

Reconhece o Programa de Apoio à Agenda de Crescimento Econômico Equitativo e Sustentável - PACE como projeto especial, nos termos da alínea “a”, item 1, do artigo 14 da Deliberação SUSEP Nº 105, de 11 de fevereiro de 2005.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em sessão ordinária realizada em 19 de abril de 2005, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 10 do Regimento Interno de que trata a Deliberação SUSEP Nº 105, de 11 de fevereiro de 2005, deliberou:

Art. 1º Reconhecer, como projeto especial, a gestão dos recursos disponibilizados a SUSEP, no âmbito do Programa de Apoio à Agenda de Crescimento Econômico Equitativo e Sustentável - PACE, com fulcro na alínea “a”, item 1, do artigo 14 da Deliberação SUSEP Nº 105, de 11 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RENÊ GARCIA JR.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

ATA DA 5.703 SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 5703 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 15 de março de 2005, às 09:00 horas.

Aos quinze dias do mês de março de 2005, às 09:00 horas, na sala das Sessões, localizada no 10º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 5703 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a presença dos Senhores Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Presidente, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (suplente) e o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Participou ainda desta sessão a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, nomeada pela Portaria SRF nº 241, de 03 de março de 2005, representante da Fazenda que tomou posse nesta data. Presente, ainda, a Secretária Silvana Cristina dos Santos Fernandes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo a leitura da ATA da Sessão anterior realizada em 25 de fevereiro de 2005, às 14:00 horas, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada. No expediente, foram distribuídos os seguintes recursos:

RELATOR: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
131.194 - 131.193 - 131.192 - 131.191 - 131.190 - 131.185 - 131.183 - 131.082 - 130.903 - 130.817 - 130.509 - 130.497 - 130.324 - 130.323 - 131.445 - 131.284

RELATOR: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
131.513 - 131.511 - 131.232 - 131.189 - 131.188 - 131.187 - 131.078 - 130.998 - 130.454 - 130.405 -130.388

RELATOR: LUIZ ROBERTO DOMINGO
131.515 - 131.263 - 130.813 - 128.750 - 128.713 - 128.710 - 128.707 - 128.704 - 128.696 - 128.673 - 128.671 - 128.657 - 128.641 - 128.631 - 128.619 - 128.616 - 128.612 - 127.535 - 126.911

RELATOR: VALMAR FONSECA DE MENEZES
131.517 - 131.514 - 131.262 - 131.195 - 131.184 - 130.941 - 130.819 - 130.698 - 130.279 - 128.680 - 128.674 - 128.651 - 128.639 - 128.637 - 128.609 - 128.597 - 128.593 - 128.590 - 128.587 - 128.584 - 126.140 - 122.316 - 121.956 - 120.565

RELATORA: ATALINA RODRIGUES ALVES
131.500 - 131.499 - 128.787 - 128.784 - 128.781 - 128.777 - 128.773

RELATORA: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
128.295 - 128.298 - 128.301 - 128.517 - 128.532 - 128.535 - 128.541 - 128.544 - 128.547 - 128.521 - 128.526 - 128.529 - 128.531 - 128.550 - 128.553 - 128.557 - 128.560 - 128.563 - 128.564 - 128.571 - 128.574 - 128.577 - 128.580 - 128.634 - 128.660 - 128.665 - 128.668 - 128.686 - 128.688 - 128.689 - 128.728 - 128.731 - 128.739 - 128.765 - 128.766 - 128.769 - 128.790 - 128.795 - 128.802 - 127.406

Passando-se a ORDEM DO DIA, foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:

Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Recurso: 120099
Processo: 10830.006608/98-15
Recte: IBM BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Esteve ausente o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Acórdão nº : 301-31.692
Recurso: 120535
Processo: 10314.000121/98-12
Recte: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CUMMINS LTDA
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Decisão: Vista ao conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve ausente o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

Recurso: 128746
Processo: 18336.000440/2003-91
Recte: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, vencido o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Fez sustentação oral advogado Dr. Ruy Jorge Pereira Filho OAB/DF nº 1.226.

Acórdão nº : 301-31.693
Recurso: 130320
Processo: 19647.003185/2003-98
Recte: PORTO DO RECIFE S/A.
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Esteve ausente o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Acórdão nº : 301-31.694
Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES
Recurso: 129468
Processo: 11968.000704/2003-21
Recte: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Davi Machado Evangelista (suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho. Fez sustentação oral advogado Dr. Ruy Jorge Pereira Filho OAB/DF nº 1.226.

Acórdão nº : 301-31.695
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso: 126137
Processo: 11050.000875/2001-21
Recte: MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Decisão: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência à repartição de origem. Esteve ausente o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Resolução nº : 301-1.361
Recurso: 128263
Processo: 10875.002579/92-29
Recte: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência à repartição de origem. Esteve ausente o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Resolução nº : 301-1.362
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Recurso: 128445
Processo: 10715.000836/96-18
Recte: AGOSTINI INTERNACIONAL IMP. E EXP. LTDA.

Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Esteve ausente o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Acórdão nº : 301-31.696
Recurso: 128457
Processo: 18336.000095/2002-13
Recte: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral advogado Dr. Ruy Jorge Pereira Filho OAB/DF nº 1.226.

Acórdão nº : 301-31.697
Recurso: 129825
Processo: 18336.000335/2001-91
Recte: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
Decisão: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência à repartição de origem. Fez sustentação oral advogado Dr. Ruy Jorge Pereira Filho OAB/DF nº 1.226.

Resolução nº : 301-1.363
Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Recurso: 127295
Processo: 11065.002026/96-15
Recte: IRMÃOS GEREMIA LTDA. (ATUAL BOMBAS GEREMIA LTDA.)
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, relator, Luiz Roberto Domingo e Davi Machado Evangelista (suplente), que davam provimento parcial para excluir a multa de ofício. Designado para redigir o acórdão o conselheiro José Luiz Novo Rossari. Fez sustentação oral o advogado Dr. Dilson Gerent OAB/RS nº 22.484.

Acórdão nº : 301-31.698
Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu Silvana Cristina dos Santos Fernandes, lavrei a presente ATA, que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de lida e aprovada.

SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES - SECRETÁRIA

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - PRESIDENTE

Ata da 5704 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 15 de março de 2005, às 14:00 horas.

Aos quinze dias do mês de março de 2005, às 14:00 horas, na sala das Sessões, localizada no 10º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 5704 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a presença dos Senhores Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Presidente, Irene Souza da Trindade Torres, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de

Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (suplente) e o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Presente, ainda, a Secretária Silvana Cristina dos Santos Fernandes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo a leitura da ATA da Sessão anterior realizada em 15 de março de 2005, às 09:00 horas, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada. Passando-se a ORDEM DO DIA, foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:

Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Recurso: 123786
Processo: 11128.005914/00-20
Recte: ALAOR MIQUELANTE
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Decisão: Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso por opção pela via judicial. Esteve ausente o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Acórdão nº : 301-31.699
Recurso: 127400
Processo: 11050.003204/99-18
Recte: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Esteve ausente o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.
Acórdão nº : 301-31.700
Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Recurso: 126955
Processo: 18336.000139/2002-05
Recte: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício (Lei 9.430), vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Davi Machado Evangelista (suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho. Fez sustentação oral advogado Dr. Ruy Jorge Pereira Filho OAB/DF nº 1.226.

Acórdão nº : 301-31.701
Recurso: 129604
Processo: 10283.004483/2002-16
Recte: DRJ-FORTALEZA/CE
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
Inter.: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do mandado de procedimento fiscal. O conselheiro Luiz Roberto Domingo votou pela conclusão. Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de ilegalidade do lançamento suplementar, inclusive multa por perda de objeto. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Acórdão nº : 301-31.702
Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES
Recurso: 129109
Processo: 10715.001530/97-14
Recte: PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN AÉREA - PLUNA
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Esteve ausente o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Acórdão nº : 301-31.703
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso: 128326
Processo: 10314.002474/2001-03
Recte: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS
Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão: Por unanimidade de votos, declinou-se a competência ao 2º Conselho de Contribuintes. Esteve ausente o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Acórdão nº : 301-31.704
Recurso: 128355
Processo: 11128.003700/97-88
Recte: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Decisão: Vista ao conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Recurso: 126976
Processo: 11075.002186/99-33
Recte: GENERINO ROSSONI S.A. IND., COM. E AGRICULTURA
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Decisão: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Davi Machado Evangelista (suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho, que davam provimento parcial para desagravar a multa.

Acórdão nº: 301-31.705
Recurso: 127717
Processo: 10480.015425/2001-19
Recte: LICÍNIO DIAS & CIA. LTDA.
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
Decisão: Retirado de pauta em razão do término do mandato da conselheira revisora.

Recurso: 128719
Processo: 12466.001780/00-54
Recte: CIA. VALE DO RIO DOCE (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE S/A. MINERAÇÃO DA TRINDADE SAMITRI)

Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Decisão: Vista ao conselheiro José Luiz Novo Rossari.
Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Recurso: 124625
Processo: 18336.000071/00-12
Recte: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE

Decisão: Vista ao conselheiro Luiz Roberto Domingo.
Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu Silvana Cristina dos Santos Fernandes, lavrei a presente ATA, que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de lida e aprovada.

SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES - SECRETÁRIA

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - PRESIDENTE
Ata da 5705 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 16 de março de 2005, às 09:00 horas.

Aos dezesseis dias do mês de março de 2005, às 09:00 horas, na sala das Sessões, localizada no 10º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 5705 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a presença dos Senhores Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Presidente, Irene Souza da Trindade Torres, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (suplente) e o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Presente, ainda, a Secretária Silvana Cristina dos Santos Fernandes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo a leitura da ATA da Sessão anterior realizada em 15 de março de 2005, às 14:00 horas, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada. Passando-se a ORDEM DO DIA, foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:

Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Recurso: 113575
Processo: 10711.007220/90-31
Recte: ASBERIT LTDA
Recda: IRF/PORTO/RJ

Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo e Davi Machado Evangelista (suplente), que davam provimento integral. Fez sustentação oral o advogado Dr. Júlio César Fonseca Furtado OAB/RJ nº 9.852.

Acórdão nº : 301-31.706
Recurso: 125245
Processo: 10920.000515/89-13
Recte: RUWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao

recurso.
Acórdão nº: 301-31.707
Recurso: 127346
Processo: 11131.002287/2001-22
Recte: EMPRESARIAL SANTANA TÊXTIL S/A.
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE

Decisão: Por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência à repartição de origem, vencidos os conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, relator, Valmar Fonseca de Menezes e José Luiz Novo Rossari. Designado para redigir a resolução o conselheiro Luiz Roberto Domingo. Fez sustentação oral advogado Dr. Francisco José Soares Feitosa. OAB/CE nº 16.049.

Resolução nº : 301-1.364
Recurso: 127852
Processo: 15374.001208/00-30
Recte: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Inter: UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S/A
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao

recurso de ofício.
Acórdão nº: 301-31.708
Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Recurso: 124024
Processo: 10783.008356/98-35
Recte: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Inter: ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao

recurso.
Acórdão nº : 301-31.709
Recurso: 127946
Processo: 10480.013433/2001-12
Recte: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
Decisão: Vista ao conselheiro Valmar Fonseca de Menezes.
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso: 123181
Processo: 12689.000783/99-12
Recte: KORDSA-DUPONT SUDAMERICA S.A.
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao

recurso.
Acórdão nº: 301-31.710
Recurso: 127557
Processo: 10314.005080/99-03
Recte: BAYER S/A.
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao

Acórdão nº: 301-31.711
Recurso: 129823
Processo: 18336.000355/2001-61
Recte: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRÁS.
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício (Lei 9.430), vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, relator, Davi Machado Evangelista (suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho. Designado para redigir o acórdão o conselheiro José Luiz Novo Rossari. Fez sustentação oral advogado Dr. Ruy Jorge Pereira Filho OAB/DF nº 1.226.

Acórdão nº : 301-31.712
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Recurso: 128448
Processo: 10715.006331/98-56
Recte: BIOLAB - MARIEUX S.A.
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao

recurso.
Acórdão nº: 301-31.713
Recurso: 128451
Processo: 11128.000665/00-40
Recte: COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.

Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência à repartição de origem.

Resolução nº : 301-1.365
Recurso: 130035
Processo: 10840.003877/2002-94
Recte: USINA SANTA ELISA S/A.
Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Decisão: Vista ao conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Recurso: 130937
Processo: 10805.000901/96-79
Recte: TEMPEL DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão: 1) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração por preclusão. Os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Davi Machado Evangelista (suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho, votavam pela conclusão. 2) Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de inconstitucionalidade. 3) Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de incompetência levantada de ofício pelo conselheiro José Luiz Novo Rossari em favor do 2º Conselho de Contribuintes, vencido o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral a advogada Drª Roberta Fonseca Brasil OAB/SP nº 169.845.

Acórdão nº: 301-31.714
Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu Silvana Cristina dos Santos Fernandes, lavrei a presente ATA, que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de lida e aprovada.

SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES - SECRETÁRIA

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - PRESIDENTE
Ata da 5706 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 16 de março de 2005, às 14:00 horas.

Aos dezesseis dias do mês de março de 2005, às 14:00 horas, na sala das Sessões, localizada no 10º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 5706 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a presença dos Senhores Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Presidente, Irene Souza da Trindade Torres, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (suplente) e o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Presente, ainda, a Secretária Silvana Cristina dos Santos Fernandes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo a leitura da ATA da Sessão anterior realizada em 16 de março de 2005, às 09:00 horas, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada. Passando-se a ORDEM DO DIA, foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:

Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Recurso: 125726
Processo: 13127.000057/99-92
Recte: DAVID CARVALHO LIMA
Recda: DRJ-BRASILIA/DF

Decisão: Retirado de pauta em razão do término do mandato da conselheira revisora.

Recurso: 127573
Processo: 10670.000713/2001-23
Recte: ESTÂNCIA LAGOA DA PEDRA LTDA.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao

recurso.
Acórdão nº: 301-31.715
Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Recurso: 127464
Processo: 13316.000012/92-51
Recte: JOSÉ PINHEIRO DA SILVA
Recda: DRJ-RECIFE/PE

Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab initio a partir da 1ª notificação emitida em 20/10/92 (fls 6), exclusive a 2ª notificação de fls 14 emitida em 06/10/93 regularmente paga.



Acórdão nº: 301-31.716
Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES
Recurso: 128522
Processo: 13808.001840/91-84
Recte: ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVÃO
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab initio por vício formal.
Acórdão nº: 301-31.717
Recurso: 128872
Processo: 10670.000709/2001-65
Recte: PRÓ-ÁRVORE EMPREENDIMENTOS FLORES-TAIS S/A.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Vista ao conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.
Recurso: 128966
Processo: 10680.010820/2001-41
Recte: SÍLVIO NUNES ZAGNOLI
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento das preliminares por preclusão e deu-se provimento ao recurso.
Acórdão nº: 301-31.718
Recurso: 129277
Processo: 10620.000348/2002-23
Recte: JOSÉ VALTER DA SILVA
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso por intempestividade.
Acórdão nº: 301-31.719
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso: 127891
Processo: 10070.001621/2002-19
Recte: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Acórdão nº: 301-31.720
Recurso: 128343
Processo: 10070.000071/2001-21
Recte: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Decisão: Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso.
Acórdão nº: 301-31.721
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Recurso: 129122
Processo: 10620.000283/2001-35
Recte: AGROPECUÁRIA YKK LTDA.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.
Acórdão nº: 301-31.722
Relator: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Recurso: 125054
Processo: 10680.003821/95-39
Recte: COMERCIAL MINEIRA S.A.
Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Decisão: Por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência à repartição de origem, para julgamento do processo em 1ª instância, vencido o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, relator que dava provimento. Designado para redigir a resolução o conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes.
Resolução nº: 301-1.366
Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu Silvana Cristina dos Santos Fernandes, lavrei a presente ATA, que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de lida e aprovada.
SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES - SECRETÁRIA
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - PRESIDENTE
Ata da 5707 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 17 de março de 2005, às 09:00 horas.
Aos dezessete dias do mês de março de 2005, às 09:00 horas, na sala das Sessões, localizada no 10º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 5707 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a presença dos Senhores Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Presidente, Irene Souza da Trindade Torres, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (suplente) e o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Presente, ainda, a Secretária Silvana Cristina dos Santos Fernandes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo a leitura da ATA da Sessão anterior realizada em 16 de março de 2005, às 14:00 horas, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada. Passando-se a ORDEM DO DIA, foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso: 122641
Processo: 10540.000641/95-54
Recte: VITÓRIA FERNANDES OLIVEIRA SANTOS
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo ab initio por vício formal.

Acórdão nº: 301-31.723
Recurso: 128082
Processo: 10675.001890/00-61
Recte: JOSÉ MUNDIM ROCHA - ESPÓLIO
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso.
Acórdão nº: 301-31.724
Recurso: 128513
Processo: 10620.000381/2001-72
Recte: EUSTÁQUIO DE QUEIROZ FILHO E OUTROS
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso.
Acórdão nº: 301-31.725
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Recurso: 128523
Processo: 10670.000413/2001-44
Recte: IRMGARD DORNFELD BRAGA
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Retirado de pauta em razão de atraso na entrega dos autos remetidos por malote ao relator.
Recurso: 128640
Processo: 10650.001631/2002-15
Recte: SÉTIMO BOSCOLO NETO
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.
Acórdão nº: 301-31.726
Recurso: 128768
Processo: 10670.000478/2001-90
Recte: WALCAR TERRAPLANAGEM LTDA.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.
Acórdão nº: 301-31.727
Recurso: 129038
Processo: 10670.000331/2001-08
Recte: AGROPECUÁRIA SANTANA LTDA.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Retirado de pauta em razão de atraso na entrega dos autos remetidos por malote ao relator.
Recurso: 129043
Processo: 10670.000325/2001-42
Recte: EMERECIANA SOARES DIAS
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Retirado de pauta em razão de atraso na entrega dos autos remetidos por malote ao relator.
Recurso: 129044
Processo: 10670.000333/2001-99
Recte: RENATE ELFRIEDE GRAFIN VON MEDEM
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Vista ao conselheiro José Luiz Novo Rossari.
Recurso: 129052
Processo: 10620.000197/2001-22
Recte: SENDAS AGROPECUÁRIA S/A.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Retirado de pauta em razão de atraso na entrega dos autos remetidos por malote ao relator.
Recurso: 129125
Processo: 10620.001321/2002-58
Recte: AGRO PECUÁRIA JOGIL LTDA.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Retirado de pauta em razão de atraso na entrega dos autos remetidos por malote ao relator.
Recurso: 129140
Processo: 10650.001379/2002-44
Recte: AUGUSTO DEVÓS
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Decisão: Retirado de pauta em razão de atraso na entrega dos autos remetidos por malote ao relator.
Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Recurso: 126186
Processo: 10380.004139/96-29
Recte: TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A E TBM S/A IND. TÊXTIL
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
Decisão: Retirado de pauta com abertura de vista ao Procurador da Fazenda Nacional.
Recurso: 128270
Processo: 10875.000212/99-10
Recte: INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, com retorno à DRJ para exame do pedido.
Acórdão nº: 301-31.728
Recurso: 129096
Processo: 10825.000106/94-62
Recte: TBD - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A.
Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, declinou-se a competência em favor do 2º Conselho de Contribuintes.

Acórdão nº 301-31.729
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso: 128206
Processo: 10830.000497/98-33
Recte: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUNIQUE LT-DA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, com retorno à DRJ para exame do pedido.
Acórdão nº: 301-31.730
Recurso: 128273
Processo: 10880.030037/98-16
Recte: AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Vista ao conselheiro Valmar Fonseca de Menezes.
Recurso: 129057
Processo: 13808.001517/2001-61
Recte: AEROLINEAS ARGENTINAS S/A.
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
Decisão: Vista ao conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Recurso: 128603
Processo: 13807.008742/00-78
Recte: PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER DE SA-POPEMBA LTDA.
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso com retorno à DRJ para exame de mérito.
Acórdão nº: 301-31.731
Recurso: 128606
Processo: 13334.000043/2001-54
Recte: P. ARAGÃO COMÉRCIO
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso com retorno à DRJ para exame de mérito.
Acórdão nº: 301-31.732
Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu Silvana Cristina dos Santos Fernandes, lavrei a presente ATA, que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de lida e aprovada.
SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES - SECRETÁRIA
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - PRESIDENTE
Ata da 5708 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, realizada no dia 17 de março de 2005, às 14:00 horas.
Aos dezessete dias do mês de março de 2005, às 14:00 horas, na sala das Sessões, localizada no 10º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 5708 Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a presença dos Senhores Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Presidente, Irene Souza da Trindade Torres, José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (suplente) e o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Presente, ainda, a Secretária Silvana Cristina dos Santos Fernandes. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo a leitura da ATA da Sessão anterior realizada em 17 de março de 2005, às 09:00 horas, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada. Passando-se a ORDEM DO DIA, foram submetidos a julgamento os seguintes recursos:
Relator: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Recurso: 124565
Processo: 10880.016793/99-41
Recte: POLISYSTEM INFORMÁTICA LTDA.
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Decisão: Retirado de pauta, em razão do término do mandato da conselheira relatora.
Recurso: 125028
Processo: 10860.001818/99-69
Recte: TECH SIDE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. - ME.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Retirado de pauta, em razão do término do mandato da conselheira relatora.
Recurso: 125248
Processo: 10675.001509/2001-80
Recte: MÓVEIS RESENDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Decisão: Retirado de pauta, em razão do término do mandato da conselheira relatora.
Recurso: 125471
Processo: 10830.001042/2001-38
Recte: ROCHA & FERREIRA LTDA. - ME.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Retirado de pauta, em razão do término do mandato da conselheira relatora.
Recurso: 125625
Processo: 13005.000558/00-89
Recte: NOLL E CIA LTDA
Recda: DRJ-SANTA MARIA/RS
Decisão: Retirado de pauta, em razão do término do mandato da conselheira relatora.

Recurso: 126267
Processo: 10070.001263/2001-55
Recte: MIRAMAR M. O. ANDRADE BAZAR LTDA
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Decisão: Retirado de pauta, em razão do término do mandato da conselheira relatora.

Recurso: 126494
Processo: 10880.006320/99-63
Recte: EXTERNATO GENTE MIÚDA S/C LTDA - ME
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Decisão: Retirado de pauta, em razão do término do mandato da conselheira relatora.

Recurso: 126859
Processo: 10855.003100/99-02
Recte: ANGRIZANI & GARROTE S/C. LTDA. - ME.
Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Decisão: Retirado de pauta, em razão do término do mandato da conselheira relatora.

Recurso: 128282
Processo: 10580.014985/99-61
Recte: LIMPA FOSSA MODERNA LTDA.
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
Decisão: Retirado de pauta, em razão do término do mandato da conselheira relatora.

Recurso: 128349
Processo: 13707.000971/2002-14
Recte: CAFÉ E BAR PETISCO DO CHINA LTDA. - ME.
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Decisão: Retirado de pauta, em razão do término do mandato da conselheira relatora.

Recurso: 128352
Processo: 13748.000662/00-61
Recte: TECELAGEM REGINA LTDA.
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Decisão: Retirado de pauta, em razão do término do mandato da conselheira relatora.

Recurso: 128394
Processo: 10880.006318/99-11
Recte: ESCOLA MATERNAL SÃO GABRIEL LTDA.
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Decisão: Retirado de pauta, em razão do término do mandato da conselheira relatora.

Relator: JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Recurso: 127044
Processo: 10950.002272/2002-39
Recte: O VULCÃO DE MARINGÁ TECIDOS LTDA.
Recda: DRJ-CURITIBA/PRL
Decisão: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência à repartição de origem. Os conselheiros Luiz Roberto Domingo e Atalina Rodrigues Alves votaram pela conclusão.

Resolução nº: 301-1. 367
Recurso: 128053
Processo: 13894.000389/2001-15
Recte: UNIÃO DOS SABORES SERVIÇOS DE BUFFET S/C LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Acórdão nº: 301-31.733
Relator: ATALINA RODRIGUES ALVES
Recurso: 128753
Processo: 10425.001825/2002-84
Recte: JOSÉ LUIS PEREIRA
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Decisão: Por unanimidade de votos, declinou-se a competência em favor do 1º Conselho de Contribuintes.

Acórdão nº 301-31.734
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Recurso: 128142
Processo: 10882.000147/2001-64
Recte: SUPERMERCADO DOBON LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Decisão: Vista ao conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Recurso: 128406
Processo: 15374.001835/2001-03
Recte: ADI TECNOLOGIA LTDA.
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente temporariamente o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Acórdão nº: 301-31.735
Recurso: 128412
Processo: 10880.004615/2001-90
Recte: SYDE BY SYDE IDIOMAS S/C. LTDA.
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Acórdão nº: 301-31.736
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Recurso: 128628
Processo: 11618.000048/99-07
Recte: COPAL - CONSTRUTORA PARAÍBA LTDA.
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Decisão: Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso por preclusão da matéria recursal.

Acórdão nº: 301-31.737
Recurso: 129211
Processo: 10435.001499/2002-96
Recte: JOSÉ CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO - ME.
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Matéria : SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Acórdão nº: 301-31.738
Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu Silvana Cristina dos Santos Fernandes, lavrei a presente ATA, que vai assinada por mim e pelo senhor Presidente, depois de lida e aprovada.

SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES
Secretária

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente da Câmara

3ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, bloco "J", Edifício Alvorada, Sobreloja, em Brasília-DF

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro ou procurador da Fazenda Nacional, não-comparecimento do conselheiro relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE MAIO DE 2005, ÀS 14:00 HORAS
Relatora: Nanci Gama
1-Recurso: 127973
Processo: 10860.001282/97-29
Recte: OXITENO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Matéria : IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Relator: ZENALDO LOIBMAN
2-Recurso: 125333
Processo: 11128.002050/97-07
Recte: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARM. S/A
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Matéria : II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
3-Recurso: 128496
Processo: 10830.002178/2001-65
Recte: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Inter: 3M DO BRASIL LTDA.
Matéria : IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Relator: Nilton Luiz Bartoli
4-Recurso: 128927
Processo: 12466.001781/00-17
Recte: S/A. MINERAÇÃO DA TRINDADE SAMITRI
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Matéria : II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
5-Recurso: 129224
Processo: 10711.007215/2001-88
Recte: FIAT AUTOMÓVEIS S/A.
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Matéria : II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
6-Recurso: 130113
Processo: 10831.006402/99-39
Recte: USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Matéria : DRAWBACK - SUSPENSÃO
VISTA A CONSELHEIRA ANELISE DAUDT PRIETO
VISTA AO CONSELHEIRO ZENALDO LOIBMAN
VISTA A CONSELHEIRA Nanci Gama
Relator: SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
7-Recurso: 128375
Processo: 10314.005475/2001-00
Recte: BARDELLA S/A
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Matéria : DRAWBACK - SUSPENSÃO
8-Recurso: 128811
Processo: 10074.000451/97-61
Recte: LITISA - LISTA TELEX INTERNACIONAL LTDA.

Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Matéria : IPI VINCULADO AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Relator: SÉRGIO DE CASTRO NEVES
9-Recurso: 128114
Processo: 10830.006600/96-41
Recte: MOG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Matéria : REDUÇÃO
VISTA AO CONSELHEIRO SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA

Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES
10-Recurso: 129110
Processo: 10715.001725/97-73
Recte: PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN AÉREA - PLUNA

Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Matéria : TRÂNSITO ADUANEIRO
Relator: Nilton Luiz Bartoli
11-Recurso: 128971
Processo: 11128.000695/99-03
Recte: DRJ-SAO PAULO/SP
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Inter: LENÇOL COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Matéria : VALOR ADUANEIRO
Relatora: Nanci Gama
12-Recurso: 128890
Processo: 10860.003849/2003-10
Recte: AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
Matéria : DCTF
13-Recurso: 128962
Processo: 13601.000543/2002-70
Recte: SORVETERIA PINGO DE PRATA LTDA.
Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Matéria : DCTF

14-Recurso: 128972
Processo: 13886.000438/00-68
Recte: DULCINI S/A.
Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP
Matéria : DCTF
DIA 11 DE MAIO DE 2005, ÀS 09:00 HORAS
Relatora: Nanci Gama

15-Recurso: 127875
Processo: 10283.010262/2001-04
Recte: SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA IND. E COM. FONOGRÁFICA LTDA.
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Matéria : ISENÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS

Relator: ZENALDO LOIBMAN
16-Recurso: 126971
Processo: 12689.000733/2001-21
Recte: BAHIA SUL CELULOSE S.A.
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
Matéria : ISENÇÃO

17-Recurso: 128947
Processo: 10245.000560/93-63
Recte: TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Matéria : ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Relator: SÉRGIO DE CASTRO NEVES

18-Recurso: 128946
Processo: 10245.000421/93-67
Recte: TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Matéria : ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Relator: Nilton Luiz Bartoli

19-Recurso: 128948
Processo: 10245.000145/94-72
Recte: TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Matéria : ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Relator: Nilton Luiz Bartoli

20-Recurso: 128949
Processo: 10245.000556/93-96
Recte: TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Matéria : ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Relator: Marciel Eder Costa

22-Recurso: 128377
Processo: 10245.000422/93-20
Recte: TAM - TAXI AÉREO MARÍLIA S/A
Recda: DRF-BOA VISTA/RR
Matéria : ADMISSÃO TEMPORÁRIA

23-Recurso: 128945
Processo: 10245.000559/93-84
Recte: TAM - TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.
Recda: DRJ-SAO PAULO/SP
Matéria : ADMISSÃO TEMPORÁRIA

24-Recurso: 130042
Processo: 10921.000042/2002-82
Recte: ZANOTTI S/A.
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Matéria : MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO

Relator: SÉRGIO DE CASTRO NEVES
25-Recurso: 130039
Processo: 10921.000046/2002-61
Recte: ZANOTTI S/A.
Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Matéria : MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO



DIMENTO	26-Recurso: 130041 Processo: 10921.000045/2002-16 Recte: ZANOTTI S/A. Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria : MULTA DECORRENTE DE PENA DE PER-	41-Recurso: 129311 Processo: 13833.000027/99-28 Recte: JOÃO PIRES & CIA. LTDA. Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO 42-Recurso: 129312 Processo: 13833.000025/99-01 Recte: JOÃO PIRES & CIA. LTDA. Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO 43-Recurso: 129367 Processo: 10865.001813/99-96 Recte: MINERPISO COMERCIAL LTDA. Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO 44-Recurso: 129368 Processo: 10865.001858/99-24 Recte: COMERCIAL BERTOLINI CORTE LTDA. Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO 45-Recurso: 129369 Processo: 10865.001814/99-59 Recte: ADUBOS ARAÚJO COM. IND. E IMPORTAÇÃO	57-Recurso: 124865 Processo: 10950.000154/2002-96 Recte: C. VIMAR COMERCIAL DE VIDROS MARINGÁ
	Relator: MARCIEL EDER COSTA 27-Recurso: 128672 Processo: 11075.002394/99-51 Recte: H. B. FULLER DO BRASIL LTDA. Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria : II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO Relator: NILTON LUIZ BARTOLI 28-Recurso: 129486 Processo: 13603.001501/2003-17 Recte: CNH LATINO AMERICANA LTDA. Recda: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria : II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO VISTA A CONSELHEIRA ANELISE DAUDT PRIETO VISTA AO CONSELHEIRO MARCIEL EDER COSTA VISTA AO CONSELHEIRO TARÁSIO CAMPELO BOR-		
	Relator: SÉRGIO DE CASTRO NEVES 29-Recurso: 127974 Processo: 12466.002489/00-21 Recte: SET TRADING S/A. Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria : II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO 30-Recurso: 130131 Processo: 13603.000902/2001-98 Recte: SILA DO BRASIL LTDA. Recda: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria : II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO VISTA AO CONSELHEIRO TARÁSIO CAMPELO BOR-		
	Relator: SÉRGIO DE CASTRO NEVES 31-Recurso: 128372 Processo: 10494.001184/2002-44 Recte: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria : CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO VISTA AO CONSELHEIRO SÍLVIO MARCOS BARCE-		
	32-Recurso: 129059 Processo: 11050.001119/2003-81 Recte: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria : CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES 33-Recurso: 131314 Processo: 10494.002574/2003-12 Recte: BETRA TRADING S/A E OUTROS Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria : FRAUDE - IMPORTAÇÃO Relator: SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA 34-Recurso: 128507 Processo: 10835.002053/92-14 Recte: AÇUCAREIRA QUATÁ S/A. Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE AÇÚ-		
	Relator: ZENALDO LOIBMAN 35-Recurso: 129056 Processo: 10880.020346/94-82 Recte: MONSANTO PARTICIPAÇÕES LTDA. Recda: DRJ-CURITIBA/PR Matéria : FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO Relatora: ANELISE DAUDT PRIETO 36-Recurso: 128184 Processo: 13709.001868/99-79 Recte: POSTO DE GASOLINA IV CENTENÁRIO LTDA. Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO 37-Recurso: 129075 Processo: 10480.005721/00-14 Recte: PALMA PARAFUSOS - JOSÉ ALVES DE CIQUEI-		
	Relator: ZENALDO LOIBMAN 38-Recurso: 129301 Processo: 13826.000210/99-40 Recte: TIJOLÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO OU-		
	Relator: NILTON LUIZ BARTOLI 39-Recurso: 129304 Processo: 13826.000044/99-72 Recte: GIANI IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA. Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO 40-Recurso: 129305 Processo: 13830.001599/99-72 Recte: IRMÃOS MIRANDA Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO		
	Relator: SÉRGIO DE CASTRO NEVES 41-Recurso: 129311 Processo: 13833.000027/99-28 Recte: JOÃO PIRES & CIA. LTDA. Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO 42-Recurso: 129312 Processo: 13833.000025/99-01 Recte: JOÃO PIRES & CIA. LTDA. Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO 43-Recurso: 129367 Processo: 10865.001813/99-96 Recte: MINERPISO COMERCIAL LTDA. Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO 44-Recurso: 129368 Processo: 10865.001858/99-24 Recte: COMERCIAL BERTOLINI CORTE LTDA. Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO 45-Recurso: 129369 Processo: 10865.001814/99-59 Recte: ADUBOS ARAÚJO COM. IND. E IMPORTAÇÃO		
	Relator: SÉRGIO DE CASTRO NEVES 46-Recurso: 129371 Processo: 13888.000881/99-86 Recte: FREIOTEC - COM. DE LONAS PARA FREIO E		
GES	VISTA AO CONSELHEIRO MARCIEL EDER COSTA 31-Recurso: 128372 Processo: 10494.001184/2002-44 Recte: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A Recda: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria : CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO VISTA AO CONSELHEIRO SÍLVIO MARCOS BARCE-	FRICÇÃO LTDA. Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO 47-Recurso: 129374 Processo: 13887.000194/99-06 Recte: CERÂMICA MARISTELA S.A. Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO 48-Recurso: 131003 Processo: 10783.001246/94-55 Recte: RIO MADEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Recda: DRJ-SALVADOR/BA Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Relator: SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA 49-Recurso: 128785 Processo: 13767.000267/99-81 Recte: MOTO SCARTON LTDA. Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Relator: SERGIO DE CASTRO NEVES 50-Recurso: 128792 Processo: 13841.000173/2002-48 Recte: TYRESOLES SANJOANENSE LTDA. Recda: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO 51-Recurso: 128851 Processo: 10909.001077/99-31 Recte: OCIL - ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ITAJAÍ LT-	61-Recurso: 128752 Processo: 13749.000244/99-02 Recte: PRONTOLABOR LTDA. Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO Relator: SÉRGIO DE CASTRO NEVES 62-Recurso: 127799 Processo: 10875.001080/00-21 Recte: NÚCLEO EDUCACIONAL TIBBIKO S/C LTDA. Recda: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO 63-Recurso: 128741 Processo: 13807.004623/99-21 Recte: DISP. SERVIÇOS DE SEGUROS S/C. LTDA. Recda: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO Relator: NILTON LUIZ BARTOLI 64-Recurso: 129081 Processo: 10680.008932/2001-31 Recte: GAMMA ASSES. PROJ. & SERV. EM ESTRUT.
	Relator: SÉRGIO DE CASTRO NEVES 52-Recurso: 129016 Processo: 13676.000039/2003-87 Recte: MÁTRIA - MÁQ.; TRATORES E IMPLEMENTOS	METÁLICAS LTDA. Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO 65-Recurso: 129100 Processo: 10680.006167/2002-04 Recte: ELETRO TÉCNICA OPERATRIZ LTDA. Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO 66-Recurso: 129103 Processo: 10680.014574/2002-87 Recte: MURO TERRAPLENAGEM LTDA. Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO 67-Recurso: 129162 Processo: 13618.000058/2001-36 Recte: ROCHA CIA. LTDA. Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO 68-Recurso: 129165 Processo: 10120.001571/2002-29 Recte: A & S PNEUS LTDA. Recda: DRJ-BRASILIA/DF Matéria : SIMPLES - INCLUSÃO 69-Recurso: 129188 Processo: 10830.009113/00-25 Recte: SOCIEDADE NOGUEIRENSE DE EDUCAÇÃO E	
	Relator: SÉRGIO DE CASTRO NEVES 53-Recurso: 129066 Processo: 13118.000088/97-63 Recte: DISCABEL - DISTR. CATALANA DE BEBIDAS	INSTRUÇÃO LTDA. Recda: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO 70-Recurso: 129218 Processo: 10820.000261/99-89 Recte: CENTRO EDUCACIONAL DE ANDRADINA S/C.	
	Relator: SÉRGIO DE CASTRO NEVES 54-Recurso: 129063 Processo: 13807.002180/2003-81 Recte: MIST COSMÉTICOS LTDA. Recda: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO VISTA AO CONSELHEIRO MARCIEL EDER COSTA 55-Recurso: 129069 Processo: 10945.005949/2003-41 Recte: POTEMBRAS TRANSPORTES LTDA. Recda: DRJ-CURITIBA/PR Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO VISTA AO CONSELHEIRO SÉRGIO DE CASTRO NE-	LTDA. Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO Relator: MARCIEL EDER COSTA 71-Recurso: 128755 Processo: 10665.000550/00-79 Recte: DINAL - DISTRIBUIDORA NAÇÕES LTDA. Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria : SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHI-	
	Relator: ZENALDO LOIBMAN 56-Recurso: 124660 Processo: 10820.001085/00-07 Recte: FLAMINGO ARAÇÁ BAR E EVENTOS LTDA. Recda: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria : SIMPLES	MENTO DIA 12 DE MAIO DE 2005, ÀS 09:00 HORAS Relator: NILTON LUIZ BARTOLI 72-Recurso: 129289 Processo: 10680.100073/2002-12 Recte: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recda: DRJ-BRASILIA/DF Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL Relatora: ANELISE DAUDT PRIETO	
	Relator: ZENALDO LOIBMAN 57-Recurso: 124865 Processo: 10950.000154/2002-96 Recte: C. VIMAR COMERCIAL DE VIDROS MARINGÁ		

73-Recurso: 129271
Processo: 10680.018250/2002-18
Recte: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Relator: ZENALDO LOIBMAN
74-Recurso: 128344
Processo: 13924.000232/2001-87
Recte: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VISTA AO CONSELHEIRO ANELISE DAUDT PRIETO
VISTA AO CONSELHEIRO MARCIEL EDER COSTA
Relator: MARCIEL EDER COSTA
75-Recurso: 128504
Processo: 10950.002218/2002-93
Recte: COMPANHIA PARANAENSE ENERGIA - COPEL
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VISTA A CONSELHEIRA ANELISE DAUDT PRIETO
VISTA AO CONSELHEIRO SÍLVIO MARCOS BARCE-
LOS FIUZA
VISTA AO CONSELHEIRO SÉRGIO DE CASTRO NEVES
VISTA A CONSELHEIRA Nanci GAMA
Relator: NILTON LUIZ BARTOLI
76-Recurso: 124258
Processo: 10660.001897/99-55
Embargante: ANELISE DAUDT PREITO
Embargada: TERCEIRA CAMARA
Inter.: EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA
Matéria : RESTITUIÇÃO
VISTA A CONSELHEIRA ANELISE DAUDT PRIETO
VISTA AO CONSELHEIRO ZENALDO LOIBMAN
VISTA A CONSELHEIRA Nanci GAMA
Relatora: Nanci GAMA
77-Recurso: 128218
Processo: 10580.000988/2001-76
Recte: PEDRO RAJO CAL
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Relatora: ANELISE DAUDT PRIETO
78-Recurso: 127013
Processo: 14052.001129/92-16
Recte: LUIZ ALBERTO CORDEIRO
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Relatora: Nanci GAMA
79-Recurso: 126880
Processo: 10670.000616/2001-31
Recte: A.L.V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VISTA AO CONSELHEIRO ZENALDO LOIBMAN
80-Recurso: 127565
Processo: 13874.000035/96-18
Recte: COMERCIAL AGROPECUÁRIA ATERRADINHO
LTDA.
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VISTA A CONSELHEIRA ANELISE DAUDT PRIETO
81-Recurso: 129048
Processo: 10620.000282/2001-91
Recte: SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Relator: TARÁSIO CAMPELO BORGES
82-Recurso: 129084
Processo: 10670.000991/2001-81
Recte: DÉLIO BERNARDINO FILHO
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
83-Recurso: 129088
Processo: 10670.000999/00-02
Recte: SÃO PEDRO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
84-Recurso: 129135
Processo: 10670.000365/2001-94
Recte: LUDOVINO MARTINS SILVEIRA
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Relator: ZENALDO LOIBMAN
85-Recurso: 128635
Processo: 10108.000312/2001-68
Recte: HONORIVALDO ALVES DE ALBRES - ESPÓLIO
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Relator: MARCIEL EDER COSTA
86-Recurso: 129267
Processo: 10620.000205/2001-31
Recte: SAGRES S.A.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
87-Recurso: 129268
Processo: 10620.000996/2003-61
Recte: V & M FLORESTAL LTDA.
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

88-Recurso: 129273
Processo: 10620.000314/2001-58
Recte: PLÍNIO REZENDE DE MELO
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
89-Recurso: 131394
Processo: 13161.000955/2002-36
Recte: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Inter: ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Relator: SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
90-Recurso: 123911
Processo: 13891.000219/99-77
Recte: TERTULINO GUIMARÃES
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
91-Recurso: 128509
Processo: 10665.001714/00-30
Recte: ESPÓLIO DE MARIA DIAS LEMOS E OUTROS
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Relator: NILTON LUIZ BARTOLI
92-Recurso: 129051
Processo: 10680.010851/2001-00
Recte: DANIEL BRUXEL
Recda: DRJ-BRASILIA/DF
DIA 12 DE MAIO DE 2005, ÀS 14:00 HORAS
Relatora: Nanci GAMA
93-Recurso: 128259
Processo: 10320.001247/2001-73
Recte: RONALDO GELAIN
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VISTA AO CONSELHEIRO SÍLVIO MARCOS BARCE-
LOS FIUZA
VISTA AO CONSELHEIRO MARCIEL EDER COSTA
94-Recurso: 128756
Processo: 10240.001736/2002-04
Recte: ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
95-Recurso: 128759
Processo: 10240.001226/2002-29
Recte: ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
96-Recurso: 129996
Processo: 10240.000688/2003-18
Recte: ISAAC BENAYON SABBA - (ESPÓLIO)
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Relator: ZENALDO LOIBMAN
97-Recurso: 123813
Processo: 10665.001052/00-15
Recte: SIDERÚRGICA ALTEROSA LTDA
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Relator: MARCIEL EDER COSTA
Recurso: 128486
Processo: 10980.008219/2001-11
Recte: PORCELANA SCHMIDT S/A
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VISTA AO CONSELHEIRO TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator: SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
99-Recurso: 128449
Processo: 13851.000798/96-27
Recte: OLGO FRANCISCHINI
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
100-Recurso: 129362
Processo: 10325.000008/2003-18
Recte: AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRAN-
DE LTDA.
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Relator: SÉRGIO DE CASTRO NEVES
101-Recurso: 128775
Processo: 11522.000068/2003-77
Recte: JOSÉ RIBAMAR ALENCAR DE OLIVEIRA
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
102-Recurso: 128861
Processo: 11618.001339/2001-81
Recte: ANTÔNIO DELFINO DA SILVA
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Relator: NILTON LUIZ BARTOLI
103-Recurso: 128941
Processo: 10218.000049/2001-60
Recte: JOÃO LUIZ AVANCINI
Recda: DRJ-RECIFE/PE
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VISTA AO CONSELHEIRO ZENALDO LOIBMAN

ANELISE DAUDT PREITO
Presidente da Câmara

RITA DE CÁSSIA FERNANDES RIBEIRO
HERCULANO
Secretária

IMPRENSA NACIONAL

http://www.in.gov.br



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 264, DE 26 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, considerando o Decreto nº 1.886, de 20.01.2005, do Prefeito Municipal de Carlos Barbosa, devidamente homologado pelo Decreto nº 43.651, de 25.02.2005, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e, considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.000384/2005-31, resolve:

Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência no Município de Carlos Barbosa, na zona rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 20.01.2005.

CIRO GOMES

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.002556/2002-83
Requerentes: Hydro Fertilizantes Ltda, SQM Nitratos S.A. e SQM Brasil Ltda
Advogados: José Martins Pinheiro Neto, Celso Cintra Mori, Ubiratan Mattos e outros
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
EMENTA: Ato de Concentração. Acordo celebrado entre Hydro Fertilizantes Ltda, SQM Nitratos S/A e SQM Brasil Ltda para reorganização dos canais de distribuição de produtos fertilizantes no Brasil. Operação enquadrada-se no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94-faturamento. Recolhida a taxa processual. Intempestividade. Aplicação de multa. Manutenção da cláusula de não-concorrência. Modificação da cláusula de exclusividade. Ausência de danos concorrenciais. Convergência, no mérito, dos pareceres da SEAE/MF, SDE/MJ, ProCADE e MPF. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Aprovação com restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, com a restrição relativa à modificação da cláusula de exclusividade do SMA, nos termos sugeridos no voto do Conselheiro Relator, e considerando a apresentação da operação como intempestiva, aplicando multa por intempestividade no valor de R\$ 153.736,02 (cento e cinquenta e três mil setecentos e trinta e seis reais e dois centavos), nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data do julgamento da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE
Conselheiro

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012. 009264/2003-52
Requerentes: Siderúrgica Oriente Ltda. e Massa Falida da Companhia Metalúrgica do Espírito Santo.
Advogados: Eduardo Duarte Luso dos Santos.
Representada: Companhia Vale do Rio Doce.
Advogado: Túlio do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Carla Lobão Barroso de Souza e outros
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
EMENTA: Averiguação Preliminar. Denúncia de infração à ordem econômica. Prática de recusa de venda de minério de ferro tipo “hematitinha” à Siderúrgica Oriente pela CVRD. Ausência de indícios de infração à Ordem Econômica. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data do julgamento da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE
Conselheiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 08700.005500/2004-94
Requerentes: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogados: Daniela Rodrigues Teixeira de Moraes Rego, Marcus Vinicius Vita Ferreira e outros
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão e Contradição. Inocorrência. Caráter manifestamente infringente do pleito. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. O Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer acompanhou o relator e, de ofício, reconheceu a incidência de erro material nos termos expostos pela Procuradoria-Geral do CADE, retificando seu voto apenas para excluir da fundamentação a menção a esse fato, sem alterar suas conclusões. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 09 de março de 2005, data do julgamento da 342ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000280/2005-41
Requerentes: Cendant Corporation, Octopus Travel Group Limited e Donvand Limited
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
EMENTA: Ato de Concentração: Concentração horizontal que não afeta a concorrência, inexistência de integração vertical. Operação não subsuminda. Arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data do julgamento da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELOS
Conselheiro

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº. 08012.003604/2003-01
Representante: Plastimil Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda.
Advogados: Ivan Hollanda Farias e Antonio Fernando Souza Graça.
Representada: COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.
Advogados: Marcelo Miguel Rossi e Rogério Miguel Rossi.

Conselheiro-Relator: Luis Fernando Rigato Vasconcellos
EMENTA: Recurso de Ofício em Averiguações Preliminares. Mercado de caixas de proteção de medidores de energia elétrica. Utilização de matéria-prima similar à indicada nas especificações técnicas. Alegação de restrição ilegal imposta pela Concessionária quanto ao material de confecção. Ausência de prejuízo à concorrência por não representar tal restrição qualquer barreira ao acesso da empresa requerente ao procedimento licitatório. Questão de cunho privado entre as partes. Hipótese de arquivamento dos autos. Manutenção do arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data do julgamento da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007603/2003-66
Requerentes: AGCO Corporation (“AGCO”) e Kone Corporation (“Kone”)
Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Caliarí, Rogério Domene e Bruno Lembi
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
EMENTA: Ato de Concentração. Operação impugnada. Medida Cautelar deferida. Operação de aquisição, em âmbito mundial, pela AGCO, de todos os ativos e subsidiárias da Kone referentes ao negócio de tratores. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Mercado de tratores agrícolas de roda. Existência de concentração horizontal. Participação de mercado superior a 20%. Inexistência de prejuízos à concorrência. Pareceres da SEAE/MF, SDE/MJ e ProCADE pela aprovação. Aprovação sem restrições. Medida Cautelar revogada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

LIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 08700.004932/2003-05
Requerente: CNH Latino Americana Ltda.
Advogado: José Del Chiaro Ferreira da Rosa
Requeridas: AGCO Corporation e Kone Corporation
Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Caliarí, Rogério Domene e Bruno Lembi e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
EMENTA: Medida cautelar. Impugnação a ato de concentração apresentada por concorrente. Medida cautelar deferida. Julgamento do ato de concentração e aprovação da operação, sem restrições. Revogação da medida cautelar, em virtude da perda de objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, revogar a medida cautelar, em virtude de sua perda de objeto, com a aprovação, sem restrições, do Ato de Concentração nº 08012.007603/2003-66. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.010074/2004-69
Requerentes: Dimon Incorporated e Standard Commercial Corporation
Advogados: Carla Lobão Barroso de Souza, Priscila Castello Branco, Viviane N. Araújo e outros.
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
EMENTA: Ato de Concentração. Operação de fusão realizada entre a Dimon Incorporated e a Standard Commercial Corporation. Mercado relevante de produto: processamento e comercialização de folhas de fumo em geral. Mercado geográfico: nacional. Hipótese prevista no art. 54, §3º da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Convergência dos pareceres da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE/MJ e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.011128/2004-11
Requerentes: Datamax International Corporation e Dover Corporation
Advogados: José Augusto Regazzini, Joana Temudo Cianfrani, Renata Poroger e outros.
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
Relator para o acórdão: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Transação em âmbito mundial. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes, no Brasil, ser inferior a R\$ 400.000.000,00, no último exercício, e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Operação não conhecida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção da taxa recolhida em virtude do exercício do poder de polícia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator para o acórdão

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000098/2005-91
Requerentes: KSR Mexico, LCC e Niken Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda.
Advogados: José Carlos de Magalhães Teixeira Filho, João Sarti Júnior, Laércio Nilton Farina e outros.
Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe
Relator para o acórdão: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Ato de Concentração. Operação não subsumida em decorrência do faturamento das Requerentes, no Brasil, ser inferior a R\$ 400.000.000,00, no último exercício, e da participação de mercado decorrente da operação estar abaixo dos 20% previstos. Operação não conhecida. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção da taxa recolhida em virtude do exercício do poder de polícia.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam o Presidente-Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, §3º da Lei nº 8.884/94, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (Presidente-Substituto), Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Impedida a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data da 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS
PFEIFFER
Presidente-Substituto do Conselho

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator para o acórdão

IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 006/2003 (REFERENTE AO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007469/2001-31)

Impugnante: Siemens Building Technologies Ltda.
Advogado: José Carlos Magalhães Teixeira Filho
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
EMENTA: Impugnação ao auto de infração. Multa por intempestividade na apresentação de ato de concentração. Conformidade com a Resolução CADE nº 09/97. Inexistência de vícios formais suficientes para anular o auto de infração. Intempestividade da impugnação. Continuidade do procedimento para a cobrança da multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam o Presidente-Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, julgar intempestiva a presente Impugnação ao Auto de Infração, mantendo integralmente a multa aplicada em razão da apresentação intempestiva do Ato de Concentração 08012.007469/2001-31. Determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria do CADE para a cobrança da multa, nos termos da Resolução CADE nº 09/97. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (Presidente-Substituto), Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Impedida a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Fa-

rina. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data da 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
Presidente-Substituto do Conselho
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator
ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000389/2005-89
Requerentes: Algodonera Avellaneda S.A. e Cotonifício Andirá S.A.

Advogados: José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Rodrigo U.F.F. de Camargo, Décio Frignani Júnior e outros.
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado.
EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição de 50% das ações da Esteve na Cotonifício pela Algodonera. Apresentação tempestiva. Mercado relevante nacional de fiação têxtil. Inexistência de concentração horizontal ou integração vertical. Faturamento superior a 400 milhões de reais no Brasil. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da lei 8.884/94. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam o Presidente Substituto e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento o Presidente Substituto Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, e os Conselheiros Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Impedida a Presidente Elizabeth M. Mercier Querido Farina. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 06 de abril de 2005, data do julgamento, 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS
PFEIFFER
Presidente Substituto do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 53500.005055/2003
Requerentes: Embratel Participações S.A. ("EMBRAPAR"), Qualcomm do Brasil Ltda. e Vesper Holding Ltd.
Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Viviane Nunes Araújo Lima e outros.
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de Concentração. Transação em nível nacional. Operação: aquisição, pela EMBRAPAR, da totalidade das participações detidas pela Qualcomm e pela Vesper no capital social das empresas Vesper Holding S.A., Vesper S.A., Vesper Holding São Paulo S.A. e Vesper São Paulo S.A. Foram excluídos da operação os ativos em torres de telecomunicações pertencentes às sociedades operacionais Vesper S.A. e Vesper São Paulo S.A. Setor de atividades em que ocorreu a operação: serviços essenciais - telecomunicações. Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei 8.884/94. Apresentação Tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovado sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data do julgamento, 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008145/2004-63
Requerentes: Dynisco LLC, Cloquete Capital Partners, L.P.
Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Alessandro Marius Oliveira Martins, Priscila dos Santos Castello Branco e outros.
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de Concentração. - Operação realizada em nível mundial com pequenos efeitos sobre o Brasil. - Aquisição do "Negócio Alpha" pertencente à empresa Cloquete Capital Partners L.P. pela empresa Dynisco LLC - Setor de Atividade em que ocorreu a Operação: Instrumentação para controle de qualidade para a Indústria de Produtos de Borracha - Requerente com participação no mercado relevante superior a 20%. - Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei 8.884/94. - Apresentação tempestiva. - Ausência de manifestações contrárias à operação. - Inexistência de prejuízo à concorrência. - Aprovado sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dal-

lari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data do julgamento, 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q.FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000570/2005-95
Requerentes: Hudson Parent Corporation e SPX Corpora-

tion
Advogados: José Augusto Regazzini, Rogério Domene, Renata Poroger e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição, pela Hudson Parent Corporation e Hudson Holding, da totalidade das ações em circulação da Cofimco USA, Inc. e Cofimco S.p.A., empresas detentoras de 100% das ações da Cofimco Sulamericana Ltda. Não subsunção ao art. 54, §3º c/c o art. 2º da Lei 8.884/94. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Operação não conhecida. Manutenção da taxa processual. Proposta de edição de súmula.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data do julgamento, 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.009745/2004-49
Requerentes: Celanese Corporation, Acetex Corporation.
Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Rogério Domene, Bruno Lembi e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de Concentração. - Operação realizada em nível mundial com efeitos reduzidos no Brasil. - Aquisição pela Celanese Corporation da totalidade das ações ordinárias em circulação da Acetex Corporation - Setor de Atividade em que ocorreu a Operação: Indústria Química e Petroquímica, Diversos. - Requerente com faturamento em território nacional superior a R\$400 milhões. - Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei 8.884/94. - Apresentação tempestiva. - Ausência de manifestações contrárias à operação. - Inexistência de prejuízo à concorrência. - Aprovado sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data do julgamento, 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q.FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº: 08012.005540/2004-94
Requerentes: E. I. Du Pont de Nemours and Company, Du Pont do Brasil S.A. e BioSentry, Inc.

Advogados: Cristina Rezende da Silva, Gustavo Emílio Contrucci Alexandrino de Souza, Fabiana Klajner Leschziner e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
EMENTA: Ato de Concentração. Transação em nível internacional. Operação: aquisição pela Du Pont de determinados ativos da BioSentry. Setor de atividades em que ocorreu a operação: indústria farmacêutica e de produtos de higiene - produtos farmacêuticos e veterinários. Hipótese prevista no § 3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, aprovar a presente operação, sem restrições. Vencido o Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado, que determinou a redução do prazo de não concorrência, no território nacional, de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vas-



concellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data do julgamento, 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro Redator para o Acórdão

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº: 08012.010481/2004-76
Requerentes: Xstrata Plc. e WMC Resources Limited
Advogados: Renato Parreira Stetner, Milene Ribeiro Kilimnick, Marcelo Freitas Pereira e outros.

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Catellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de Concentração. Transação em nível mundial. Operação: oferta pública a ser apresentada pela subsidiária da Xstrata Plc., a Xstrata Capital Holding Pty Limited., aos acionistas da WMC Resources Limited., para a aquisição de todas as ações ordinárias da empresa. Apresentação prévia. Setor de atividade: extração mineral - produção de cobre refinado e, num grau mais limitado, produção de ouro e prata. Falta de informações acerca do faturamento da WMC. Apresentação Tempestiva. Ausência de manifestações contrárias à operação. Inexistência de prejuízos à concorrência. Aprovado sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luiz Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data do julgamento da 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº: 08012.010386/2004-72
Requerentes: Altia Corporation e Brown-Forman Corporation.

Advogados: Maria da Graça de Brito Vianna Pedretti, Guilherme Fiorini Filho, Ricardo de Aquino Salles e outros.
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de Concentração. Transação em nível mundial. Operação: aquisição mundial, pela Brown-Forman, dos remanescentes 20% de participação acionária da Finlândia Vodka Worldwide ("FVW") detidos pela Altia, resultando no controle societário da Altia pela Brown-Forman. Setor da atividade: fabricação e comercialização de bebidas alcoólicas. Não subsunção ao art. 54, §3º c/c o art. 2º da Lei 8.884/94 - Extinção do processo sem julgamento de mérito - Operação não conhecida - Manutenção da taxa processual - Proposta de edição de súmula.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por maioria, não conhecer do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento da operação. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data do julgamento da 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.000336/2005-68
Requerentes: Sadia S.A., Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.

Advogados: Ordélio Azevedo Sette, Fernando Azevedo Sette, Rodrigo Badaró de Castro e outros.
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
EMENTA: Ato de Concentração. - Operação realizada no Brasil. - Aquisição da empresa Só Frango Produtos Alimentícios S.A. pela empresa Sadia S.A. - Mercados Relevantes: (i) carnes in natura; (ii) alimentos industrializados de carne. - Requerente com faturamento em território nacional superior a R\$ 400 milhões e com participação no mercado relevante superior a 20%. - Hipótese prevista no art. 54, § 3º da Lei 8.884/94. - Apresentação tempestiva. - Ausência de manifestações contrárias à operação. - Inexistência de prejuízo à concorrência. - Aprovado sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth

Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 23 de março de 2005, data do julgamento, 343ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

ROBERTO A. CASTELLANOS PFEIFFER
Conselheiro-Relator

PLENÁRIO

ATA DA 345ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2005

Às 14h 23min do dia treze de abril do ano dois mil e cinco, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, declarou aberta a sessão. Participaram os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe.

Apreciação da Ata da sessão anterior.
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata da 344ª Sessão Ordinária de Julgamento.

Julgamentos
03. Processo Administrativo nº 08012.004054/2003-78
Representante: Reabilitar S/A Ltda.
Representado: Conselho Regional de Fisioter. e Terapia da 4ª

Região - MG
Advogados: não consta dos autos
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
O Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer trará seu voto vista no Processo Administrativo na próxima sessão.
02. Processo Administrativo nº 08012.007443/1999-17
Representante: SDE "Ex officio"
Representados: Terminal para Contêineres da Margem Direita - TECONDI, Santos Libra Terminais S/A - Terminal 37, Usiminas (Rio Cubatão Logística Portuária Ltda.) e Santos Brasil - Teccon

Advogados: José Del Chiaro, Celso Campilongo, José Inácio Gonzaga Franceschini, Maria Fernanda Pécora e outros
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
O Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva trará seu voto na próxima sessão, tendo em vista a falta de quorum, em virtude do impedimento do Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos e da ausência do Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe.
07. Ato de Concentração nº 08012.011011/2004-20
Requerentes: Fluke Eletronic Corporation ("Fluke")
Radiation Management Services Llc ("Radiation")
Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Ana Paula Martínez, José Arnaldo da Fonseca Filho
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
O julgamento do Ato de Concentração foi adiado por indicação do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 08012.009500/2004-11
Requerentes: Quantum Corporation e Certance LLC
Advogados: Flávio Lemos Bellioni, Cristianne Saccab Zarzur, Thiago Bonini V. da Rocha e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito.

12. Ato de Concentração nº 08012.000695/2005-15
Requerentes: Corbis Corporation e Visual Media Internacional GmbH

Advogados: Maria Izabel A. Lima Cardozo, José Alexandre Buaiz Neto, Luis Cláudio Furtado Faria e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito.

14. Ato de Concentração nº 08012.010942/2004-19
Requerentes: Votorantim Novos Negócios Ltda. ("VNN"), MCI, Inc. ("MCI") e MCI Worldcom Network Services, Inc. ("MCI Services")

Advogados: Marcos R. Flesch, Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Ricardo Barreto Ferreira da Silva e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

16. Ato de Concentração nº 08012.000388/2005-34
Requerentes: Ademco Siproel S.A. ("Ademco Siproel") e Ademco Brasil Ltda ("Ademco Brasil")

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Rogério Domene e Renata Poroger

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

17. Ato de Concentração nº 08012.000694/2005-71
Requerentes: Companhia Vale do Rio Doce ("CVRD") e Parapanema S.A. ("Parapanema")
Advogados: Marcos R. Flesch, Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Ricardo Barreto Ferreira da Silva e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

15. Ato de Concentração nº 08012.000287/2005-63
Requerentes: GLO Acquisition Corp e Algorithmics Incorporated

Advogados: Evaldo Ramos, Safira Saragossy e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito.

18. Ato de Concentração nº 08012.001699/2005-11
Requerentes: Bucher Brasil Participações Ltda., Bucher Administração de Bens Próprios Ltda e Kuhn Metasa Implementos Agrícolas S/A

Advogados: Durval de Noronha Goyos Jr., José Paulo Lago Alves Pequeno, Lillian Thomé e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito.

25. Embargos de Declaração no Pedido de Reapreciação no Ato de Concentração nº 08012.001697/2002-89

Embargantes: Nestlé Brasil Ltda e Chocolates Garoto S.A.
Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator para os embargos de declaração: Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos

O julgamento dos Embargos de Declaração foi adiado por indicação do Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos, tendo em vista a falta de quorum em virtude do impedimento da Presidente Elizabeth Farina e a ausência do Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe.

22. Ato de Concentração nº 08012.000386/2005-45
Requerentes: Happ Acquisition Inc. e Globalinvestments Holding B.V.

Advogados: Tânia Mara Camargo Falbo, Daniel da Silva Antunes, Guilherme de Oliveira Santos e outros
Relator: Conselheiro Luis Fernando Rigato Vasconcellos
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumido às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito.

24. Ato de Concentração nº 08012.001278/2005-90
Requerentes: Reichhold do Brasil Ltda. ("Reichhold") e RH Indústria de Resinas do Nordeste Ltda. ("RH")

Advogados: Marcília Regina Gonçalves da Silva e Mauro Geosvaldo F. Silva

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

01. Processo Administrativo nº 08012.009088/1999-48
Representante: Conselho Regional de Farmácias do Distrito Federal - CRF/DF

Representados: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.; Eli Lilly do Brasil Ltda.; Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A; Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A; Pharmacia Brasil Ltda. (sucessora de Searle do Brasil Ltda. e, posteriormente, Monsanto do Brasil Ltda.); Laboratório Biosintética Ltda.; Bristol-Myers Squib Brasil S/A; Aventis Pharma Ltda.; Bayer S/A; Eurofarma Laboratórios Ltda.; Akzo Nobel Ltda.; Glaxo Wellcome S/A; Merck Sharpe Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda.; Astra Zeneca da Brasil Ltda.; Boeringher Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda.; Aventis Behring Ltda. (sucessora de Centeon Farmacêutica Ltda.); Sanofi-Synthelabo Ltda. (sucessora de Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda.); Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda.; Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda. e Byk Química Farmacêutica Ltda.

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Cintia Barbosa Coelho, José Antonio dos Santos Carvalho, Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Patrícia Stanzione Galizia, José Guilherme Lucanti Bulcão, Marcelo Faria de Mattos, Antonio Carlos Gonçalves, Mario Roberto Villanova Nogueira, Alberto de Orleans e Bragança, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, José Carlos da Silva Nogueira, Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues, Fabiano Rodrigues Junior, José Inácio Gonzaga Franceschini, Luiz Eduardo Sá Roriz, Maria de Lourdes Rosa, Renata Saraiva de O. Veirano, Leopoldo U. C. Pagotto e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no artigo 560 do Código de Processo Civil, baseado na interpretação analógica do artigo 140 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e artigo 168 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,

combinado com o artigo 17, parágrafo segundo, da Resolução CADE n.º 12/1998, sendo retirado de pauta, autorizando-se o Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos a realizar a instrução complementar, encaminhando ofícios, solicitando documentos necessários e adotando as demais providências necessárias para formação de sua convicção. Após essas medidas, abrir-se-á prazo para ciência e manifestação dos interessados, a fim de que se observe o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, remetendo-se o processo, em seguida, ao Conselheiro Relator, para elaboração de relatório complementar, se necessário, e reinclusão do processo em pauta.

04. Ato de Concentração nº 08012.007665/2001-14

Requerentes: Unilever Brasil Ltda. e Johnson Wax Profissional Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Daphne de Carvalho Pereira Nunes, Maria Cecília Costa Varella e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no artigo 560 do Código de Processo Civil, baseado na interpretação analógica do artigo 140 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e artigo 168 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, combinado com o artigo 17, parágrafo segundo, da Resolução CADE n.º 12/1998, sendo retirado de pauta, autorizando-se o Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado a realizar a instrução complementar, encaminhando ofícios, solicitando documentos necessários e adotando as demais providências necessárias para formação de sua convicção. Após essas medidas, abrir-se-á prazo para ciência e manifestação dos interessados, a fim de que se observe o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, remetendo-se o processo, em seguida, ao Conselheiro Relator, para elaboração de relatório complementar, se necessário, e reinclusão do processo em pauta.

05. Ato de Concentração nº 08012.000777/2005-60

Requerentes: Bemis Company Inc. e Dixie Toga S.A.

Advogados: Alessandro Marius O. Martins, Priscila Castello Branco, Túlio Coelho e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Os autos encontram-se em vista ao Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que estava ausente na sessão.

06. Ato de Concentração nº 08012.000619/2004-29

Requerentes: Impregilo S.p.A., Primav Construções e Comércio Ltda. e Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A.

Advogados: Maria Cecília Andrade, Lilian Barreira, Krystia Aparecida Ávila e outros

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições, considerando intempestiva sua apresentação, aplicando multa por intempestividade no valor de R\$ 768.104,93 (setecentos e sessenta e oito mil cento e quatro reais e noventa e três centavos).

08. Processo Administrativo nº 08012.003068/2001-11

Representante: Ministério Público do Estado de Goiás - Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor

Representada: Sinergás e Zenildo Dias do Vale

Advogados: Custódio Godoeng Costa

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, considerou as Representadas como incursas no artigo 20, inciso I, c.c. artigo 21, inciso II, ambos da Lei n.º 8.884/94, aplicando multa à Representada pessoa jurídica, Sinergás, no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) equivalente a 15.000 UFIRs e de aplicação de multa à Representada pessoa física, Sr. Zenildo Dias do Vale, no valor de R\$ 1.596,15 (mil quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) equivalente a 10% (dez por cento) do valor aplicado à Representada pessoa jurídica, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 8.884/94, além das demais determinações do voto do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração nº 08012.002088/2000-03

Requerentes: Bestfoods; Refinaria de Milho Brasil (RMB) e Arisco Produtos Alimentícios S/A

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi, Marcus Vinicius Gonçalves Canedo e outros

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Os Atos de Concentração nº 08012.002088/2000-03 e nº 08012.002213/2000-57 foram julgados em conjunto.

20. Ato de Concentração nº 08012.002213/2000-57

Requerentes: Unilever NV; Unilever PLC; Bestfoods; Conopco, Inc; RMB e Titan Acquisition Company

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi, Marcus Vinicius Gonçalves Canedo e outros

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Os Atos de Concentração nº 08012.002088/2000-03 e nº 08012.002213/2000-57 foram julgados em conjunto.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Feita sustentação oral pelo patrono das Requerentes.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprova a operação sem restrições, ressalvada a operação associada ao mercado de mai-nese, em que a marca Gourmet foi licenciada para a Cargill no prazo de 10 (dez) anos (operação sob a análise do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência sob o n.º 08012.004942/2004-71), e neste contexto considerando o contrato de licenciamento suficiente para mitigar os efeitos anticompetitivos decorrentes das operações, desde que: (a) a referida operação seja aprovada por este Conselho; (b) tal contrato não tenha seu prazo de vigência por qualquer motivo abreviado; e (c) ao término do contrato, a qualquer tempo não ocorrendo sua renovação, as requerentes devem licenciar a marca a outro con-

corrente, sujeito à aprovação deste Conselho. Caso as condições estabelecidas nos itens (b) e (c) do parágrafo acima sejam por qualquer motivo, em qualquer tempo, violadas, salvo aquelas razões alheias às concorrentes, a Marca Gourmet deve ser alienada em 30 (trinta) dias. Caso a alienação imposta como restrição à aprovação dessa operação não seja cumprida em 30 (trinta) dias, determina-se a aplicação de multa diária definida no artigo 25 da Lei 8.884 no valor de 5.000 UFIRs.

Às 17h a Presidente Elizabeth Farina declarou intervalo da presente Sessão de Julgamento.

Às 17h 25min, a Presidente Elizabeth Farina declarou reaberta a Sessão de Julgamento.

09. Ato de Concentração nº 08012.006316/2000-96

Requerentes: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel e UOL Inc. S/A

Advogados: Sérgio Palomares, Mauro Grinberg, Lauro Celidonio Neto e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

23. Ato de Concentração nº 08012.010728/2004-54

Requerentes: Banco HSBC ("HSBC") e Credimatone S.A. ("Credimatone")

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage, Noman, Carolina Sabóia Fontenele e Silva e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, em preliminar, por maioria, considerou o mercado relevante de produto como o mercado de crédito bancário e não-bancário feito com ou sem a interveniência de uma promotora de vendas, nos termos do voto do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva, vencido o Conselheiro Relator, que restringiu a definição de mercado relevante de produto apenas aos créditos que sejam de natureza bancária. O Plenário, no mérito, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

21. Ato de Concentração n 08012.001091/2004-13

Requerentes: Cargill, Inc. e IMC Global, Inc.

Advogados: André Cutaít de Arruda Sampaio, Francisco Ribeiro Todorov, Carla Lobão Barroso de Souza e outros

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, em preliminar, por maioria, definiu o mercado relevante geográfico como sendo o mercado nacional, vencidos o Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer e a Presidente Elizabeth Farina, que consideraram o mercado relevante geográfico como sendo o mercado internacional. O Plenário, no mérito, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

10. Ato de Concentração nº 08012.008412/2004-01

Requerentes: Brose do Brasil Ltda. e Maxion Sistemas Automotivos S/A

Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos, Cláudio Bonato Fruet, Gustavo Henrique Caputo Bastos e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

13. Ato de Concentração nº 08012.005771/2004-06

Requerentes: Itap Bemis Ltda e Alcoa Alumínio S.A.

Advogados: Jorge Fernando Koury Lopes, Cecília Vidigal Monteiro de Barros e Mariana Machado Cortez

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

O julgamento do Ato de Concentração foi adiado em virtude da ausência do Conselheiro Relator.

26. Averiguação Preliminar nº 08012.005001/1999-18

Representante: Fernando Wanderley Vargas da Silva

Representados: Comercial Caraú Ltda., Posto Frei Damião Ltda., Parelhas Gás Ltda. e outros (Postos Revendedores de Combustíveis / Natal - RN)

Advogados: não consta dos autos

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar.

27. Averiguação Preliminar nº 53500.000765/2002

Representante: GALAXY BRASIL LTDA. (DirecTV)

Advogados: Renata Dorce Armonia

Representada: Horizon Cablevision do Brasil S/A

Advogados: Patrick Camargo Neves e Patrícia Gomes

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Manifestou-se a Procuradoria-Geral.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar.

28. Processo Administrativo nº 08000.010791/1994-41

Representante: CEAC Painéis Ltda. - ME

Representada: Central de Outdoor

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

O julgamento do Processo Administrativo foi adiado em virtude da ausência do Conselheiro Relator.

Despachos/Ofícios/Outros

Os despachos e ofícios, abaixo relacionados, foram referendados, por unanimidade, pelo Plenário:

Despacho nº 029/2005 (AC 08012.006976/2001-58), e ofício nº 866/2005 (PA 08012.002841/2001-13), apresentados pela Presidente Elizabeth M. M. Q. Farina;

Ofícios RCP nº 931/2005 (AC 08012.005116/2000-16, AC 08012.005117/2000-61, AC 08012.005118/2000-13), 971/2005 (AC 08012.000778/2005-12), 990 e 991/2005 (AC 08012.004904/2000-97), 992/2005 (AC 08012.009899/2004-31), 1003/2005 (AC 08012.010678/2004-13), apresentados pelo Conselheiro Roberto Pfeiffer;

Despachos RVBC nº 010/2005 (AC 08012.000640/2000-09, AC 08012.001872/2000-76, AC 08012.002962/2001-65, AC 08012.006472/2001-38, AC 08012.002838/2001-08, AC 08012.005250/2000-17 e AC 08012.005226/2000-88), 012/2005 (PA 08012.003303/1998-25), 013/2005 (AC 08012.005250/2000-17 e AC 08012.005226/2000-88), 014/2005 (AC 08012.000640/2000-09, AC 08012.001872/2000-76, AC 08012.002838/2001-08 e AC 08012.002962/2001-65), e ofícios nº 969/2005 (AC 53500.013183/2004), 982/2005 (AC 08012.000278/2005-72), 1000/2005 (AP 53500.005137/1999), 1002/2005 (PA 08012.002097/1999-81), 1004/2005 (AC 08012.002962/2001-65, AC 08012.002838/2001-08, AC 08012.001872/2000-76, AC 08012.000640/2000-09, AC 08012.006472/2001-38, AC 08012.005250/2000-17 e AC 08012.005226/2000-88), 1031/2005 (AC 08012.005250/2000-17 e AC 08012.005226/2000-88), 1032/2005 (AC 08012.002962/2001-65, AC 08012.002838/2001-08, AC 08012.001872/2000-76, AC 08012.000640/2000-09), apresentadas pelo Conselheiro Ricardo Cueva;

Ofício LFRV nº 994/2005 (AC 08012.000619/2004-29), apresentado pelo Conselheiro Luís Fernando Vasconcellos;

Ofícios LCP nº 1001/2005 (AC 08012.002004/2005-18), 1020/2005 (AC 08012.002172/2004-22) e Informe nº 07/2005 (AC 08012.003004/2005-35, AC 08012.002562/2005-83, AC 08012.002734/2005-19 e AC 08012.003037/2005-85), apresentados pelo Conselheiro Luiz Carlos Prado.

Às 18h 35min a Presidente do CADE declarou encerrada a sessão.

Brasília 13 de abril de 2005

ELIZABETH M. M. Q. FARINA

Presidente do Conselho

RODRIGO SURCAN DOS SANTOS

Secretário do Plenário

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 368

Dia: 27/04/2005

Hora: 14h

Presidente: Elizabeth M. M. Q. Farina

Secretário do Plenário: Rodrigo Surcan dos Santos

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

1. Ato de Concentração nº 08012.003321/2005-51

Requerentes: Deutsche Lufthansa AG, Swiss International Air Lines Ltd.

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli, Bruno Lembi Neto e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

2. Ato de Concentração nº 08012.003322/2005-04

Requerentes: Agrinter Fertilizantes Ltda, Profertil Produtos Químicos e Fertilizantes S/A

Advogados: Paulo Ricardo Ferrari Sabino, Maria Fernanda França, Luiz Sérgio Soares Mamari Filho e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

3. Ato de Concentração nº 08012.003382/2005-19

Requerentes: International Engines South America, MWM Motores Diesel Ltda

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Rogério Domene, Joana Temudo Cianfarani

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Boas Cueva

4. Ato de Concentração nº 08012.003442/2005-01

Requerentes: Faith, Inc., Invest Virtua Administração e Participação S.A

Advogados: Richard Blanchet, Enrique Tello Hadad, Vanessa Soares Lanfranchi e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

5. Ato de Concentração nº 08012.003452/2005-39

Requerentes: Corning Internacional Corporation, Madeco Brasil Ltda

Advogados: Maria Izabel A Lima Cardozo, Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

6. Ato de Concentração nº 08012.003532/2005-94

Requerentes: Flender Holding GmbH, Siemens Aktiengesellschaft

Advogados: Mauro Grinberg, André Marques Gilberto e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

7. Ato de Concentração nº 08012.003542/2005-20

Requerentes: Solar Capital Corp, Sungard Data Systems Inc

Advogados: Tânia Mara Camargo Falbo, Ivo Waisberg, Marcus Vinicius Vita Ferreira e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

ELIZABETH M. M. Q. FARINA

Presidente do Conselho

RODRIGO SURCAN DOS SANTOS

Secretário do Plenário



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE ABRIL DE 2005

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO, EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e tendo em vista a aprovação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante artigo 10, inciso IV, da Lei Complementar nº 80/94, resolve:

Publicar a Lista de Antigüidade dos Membros da Defensoria Pública da União, em anexo, aprovada por unanimidade pelo Conselho Superior da Defensoria da União, na 55ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 do presente mês e ano.

MARINA DA SILVA STEINBRUCH

ANEXO
LISTA DE ANTIGÜIDADE

Tempo de Serviço apurado em dias até 31/12/2004
Fundamento Legal: Parágrafo 1º ,do artigo 37 da lei complementar nº 80, de 12/1/94 e Parágrafo único do art. 3º da resolução nº 5/2005 (retificada pela Resolução nº 6/2005)

A - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL (cargos oriundos da carreira de Advogado de Ofício do Superior Tribunal Militar)													
NOME		1º SUBST. ADV. OFÍCIO	2º SUBST. ADV. OFÍCIO	ADV. DE OFÍCIO SUBSTITUTO	ADVOGADO DE OFÍCIO	DATA DE OPÇÃO CARREIRA DA DPU	TOTAL NA CAR- REIRA ADVOGA- DO DE OFÍCIO	NA CARREIRA DPU	CRITÉRIOS				
									1 - TOTAL GE- RAL (Adv. Ofício E DPU)	2 - SERVIÇO PÚ- BLICO FEDERAL	3 - SERV. PÚBL. GE- RAL (FED./EST./MU- NIC./DISTRITAL)	4 - DATA DE NAS- CIMENTO	5 - CLASSI- FICAÇÃO NO CONCURSO
1	ADELCEY MARIA ROCHA SIMÕES CORRÊA	-	08/12/77	-	28/02/80	21/03/94	5.947	3.939	9.886	9.886	9.886	01.03.1947	-
2	JANETE ZDANOWSKI RICCI	-	-	-	13/03/85	04/04/94	3.309	3.925	7.234	7.234	7.234	08.06.1948	-
3	MARINA DA SILVA STEINBRUCH	-	-	11/04/86	13/04/92	14/03/94	2.894	3.946	6.840	6.840	11.236	12.04.1954	-
4	MARIZA PEREIRA DO COUTO	-	-	11/04/86	-	09/03/94	2.889	3.951	6.840	6.840	11.229	20.11.1949	-
5	ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA	-	-	11/04/86	13/04/92	140/3/94	2.894	3.946	6.840	6.840	6.840	01.09.1952	-
6	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA	-	-	11/04/86	06/06/89	25/04/94	2.936	3.904	6.840	6.840	6.840	12.04.1954	-
7	LUCIA MARIA LOBO	-	-	-	07/10/87	09/03/94	2.345	3.951	6.296	7.493	7.493	09.03.1945	-
8	ZENI ALVES ARNDT	-	-	18/09/89	11/10/91	17/03/94	1.641	3.943	5.584	5.584	7.525	05.01.1949	-
9	SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB	-	-	10/01/90	25/08/92	29/06/01	4.187	1.282	5.469	5.469	5.469	11.06.1951	-
10	ARIOSVALDO DE GÓIS COSTA HOMEM	-	-	16/01/90	13/04/92	12/05/94	1.577	3.887	5.465	10.843	10.843	05.03.1954	-
11	ALEXANDRE LOBÃO ROCHA	-	-	16/01/90	-	01/03/98	2.935	2.498	5.433	11.719	11.719	09.05.1953	-
12	BENEDITO GOMES FERREIRA	-	-	01/03/93	-	23/03/94	387	3.571	4.324	4.324	4.324	14.10.1935	-
B - DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO DE 1ª CATEGORIA (cargos oriundos da carreira de Advogado de Ofício do Superior Tribunal Militar)													
NOME		1º SUBST. ADV. OFÍCIO	2º SUBST. ADV. OFÍCIO	ADVOGADO DE OFÍCIO SUBSTITU- TO	ADVOGADO DE OFÍCIO	DATA DE OPÇÃO CARREIRA DA DPU	TOTAL NA CAR- REIRA ADVOGA- DO DE OFÍCIO	NA CARREIRA DPU	CRITÉRIOS				
									1 - TOTAL GE- RAL (Adv. Ofício E DPU)	2 - SERVIÇO PÚ- BLICO FEDERAL	3 - SERV. PÚBL. GE- RAL (FED./EST./MU- NIC./DISTRITAL)	4 - DATA DE NAS- CIMENTO	5 - CLASSI- FICAÇÃO NO CONCURSO
1	CARLOS GANTUS FRANCISCO	-	-	-	27/6/75	1º/12/94	7.097	3.684	10.781	10.781	10.781	25.07.1950	-
2	LUCIENE STRADA DE OLIVEIRA	-	-	-	3/7/84	1º/12/94	3.803	3.684	7.487	7.487	7.606	14.10.1957	-
3	TERESA DA SILVA MOREIRA	-	-	11/04/86	-	29/10/97	4.219	2.621	6.840	6.840	7.440	23.06.1950	-
4	JOSEMAR LEAL SANTANA	-	-	11/04/86	-	18/9/97	4.178	2.662	6.840	6.840	6.840	20.02.1954	-
5	CARMEM LÚCIA ALVES DE ANDRADE	-	-	11/4/86	-	2/3/94	2.882	3.958	6.840	6.840	6.840	15.02.1951	-
6	JOÃO THOMAS LUCHSINGER	-	-	13/02/90	-	03/04/01	4.067	1.369	5.436	5.436	5.436	27.12.1960	-
7	CESAR DE FARIA JÚNIOR	-	-	01/10/92	-	29/06/01	3.193	1.282	4.475	4.475	5.956	14.05.1964	-
8	JOSÉ ANTÔNIO ROMEIRO	-	-	4/1/93	-	17/9/97	1.717	2.663	4.380	7.099	8.044	14.06.1960	-
C - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO DE 1ª CATEGORIA													
nome			DATA DE OPÇÃO E NO- MEÇÃO NA CARREI- RA DA DPU	DATA DE INGRESSO NA CATEGORIA	CRITÉRIOS								
					1- MAIS ANTIGO NA CA- TEGORIA	2 - MAIS ANTIGO NA CAR- REIRA DPU	3 - MAIS ANTIGO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDE- RAL	4 - MAIS ANTIGO NO SERV. PÚBL. GERAL (FED/EST/MUN/DIST)	5 - DATA DE NAS- CIMENTO	6 - CLASSI- FICAÇÃO NO CONCURSO			
1	FABIANO CAETANO PRESTES		05/12/01	16/12/03	382	1.123	2.248	2.248	29.10.1975	16			
2	CLOVES PINHEIRO DA SILVA		05/12/01	16/12/03	382	1.123	1.597	1.989	05.03.1976	29			
3	DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS		05/12/01	16/12/03	382	1.123	1.351	1.351	16.07.1977	92			

D - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA									
NOME		Data de opção e nomeação na Carreira da DPU	Data de ingresso na Categoria	CRITÉRIOS					
				1- Mais Antigo na Categoria	2 - Mais Antigo Na Carreira DPU	3 - Mais Antigo no Serviço Público Federal	4 - Mais Antigo no Serv. Públ. Geral (Fed/Est/Mun/Dist)	5 - Data de Nascimento	6 - Classificação no Concurso
1	LUIZ HUMBERTO AGLE	29/03/01	29/03/01	1.374	1.374	13.587	13.587	23.05.1935	-
2	ROBERTO VENÂNCIO JÚNIOR	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	5.969	6.947	10.10.1961	53
3	JOSÉ RÔMULO PLÁCIDO	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	4.747	4.747	15.06.1968	151
4	ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	3.214	4.257	28.11.1972	87
5	HELOISA ELAINE PIGATTO	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	2.952	2.952	09.12.1975	69
6	MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	2.806	5.759	14.02.1970	51
7	SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	2.353	2.353	11.03.1974	45
8	DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	2.312	2.312	11.03.1975	70
9	ANDRÉ DIAS PEREIRA	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	2.301	2.301	08.08.1973	90
10	LEONARDO LOREA MATTAR	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	2.276	2.276	23.03.1976	73
11	DANIEL MOURGUES COGOY	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.634	1.634	28.11.1975	82
12	ANTONIO CARLOS TORRES DE SIQUEIRA DE MAIA E PÁDUA	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.496	1.496	09.01.1977	74
13	HOLDEN MACEDO DA SILVA	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.170	1.170	14.04.1977	72
14	ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	3.395	04.09.1975	22
15	SÉRGIO LUIS DA SILVEIRA MARQUES	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	3.395	08.04.1964	21
16	MARCELO LOPES BARROSO	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	3.117	18.07.1975	26
17	MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	2.322	03.06.1971	84

18	IZABELA VIEIRA LUZ	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.814	30.07.1977	60
19	ALISSON WANDER PAIXÃO	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.309	23.08.1974	97
20	PAULO ALFREDO UNES PEREIRA	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.298	17.04.1973	41
21	KARINE COSTA CARLOS	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.170	08.06.1976	47
22	CLAUDIONOR BARROS LEITÃO	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.123	15.12.1970	86
23	IVAN PEIXOTO CUNHA MELO	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.123	22.03.1974	71
24	WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.123	17.07.1974	85
25	GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.123	16.10.1974	96
26	MARCELO ADRIANO MICHELOTTI	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.123	04.01.1975	28
27	RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.123	26.08.1975	64
28	ALESSANDRA SADO	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.123	05.10.1975	62
29	FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.123	01.01.1976	33
30	REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.123	31.03.1976	89
31	DANIELA MUSCARI SCACCHETTI	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.123	01.12.1976	42
32	MAÍRA SANTOS ABRÃO	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.123	04.01.1977	98
33	FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.123	18.03.1977	15
34	KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA	05/12/01	05/12/01	1.123	1.123	1.123	1.123	13.12.1979	43
35	RODRIGO ESTEVES REZENDE	17/06/02	17/06/02	929	929	1.419	1.419	04.10.1977	135
36	FLÁVIA BORGES MARGI	17/06/02	17/06/02	929	929	1.065	1.065	18.02.1977	130
37	RICARDO LUIZ WANDERLEY DA FONSECA	17/06/02	17/06/02	929	929	929	6.491	22.01.1969	117
38	MARTA VELOSO DE MENEZES	17/06/02	17/06/02	929	929	929	3.402	22.07.1970	129
39	JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO	17/06/02	17/06/02	929	929	929	1.934	23.08.1960	104
40	BRUNO DE ANDRADE LAGE	17/06/02	17/06/02	929	929	929	1.369	07.11.1977	123
41	RENATA CARLA ROCHA DELGADO	17/06/02	17/06/02	929	929	929	1.240	20.07.1978	116
42	JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO	17/06/02	17/06/02	929	929	929	929	19.01.1967	112
43	CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES	17/06/02	17/06/02	929	929	929	929	06.08.1976	105
44	RENATO BRASILEIRO DE LIMA	17/06/02	17/06/02	929	929	929	929	27.06.1977	114
45	CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY	10/09/02	10/09/02	844	844	5.654	5.654	18.02.1970	174
46	VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA	10/09/02	10/09/02	844	844	1.752	5.428	03.12.1965	143
47	MICHELLE VALÉRIA MACEDO SILVA	10/09/02	10/09/02	844	844	844	2.331	18.10.1975	160
48	CAROLINA BOTELHO MOREIRA DE DEUS AGUIAR	10/09/02	10/09/02	844	844	844	2.120	23.06.1977	140
49	ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA	10/09/02	10/09/02	844	844	844	1.124	13.08.1971	156
50	EDUARDO FLORES VIEIRA	10/09/02	10/09/02	844	844	844	844	05.05.1969	136
51	ALEIXO FERNANDES MARTINS	10/09/02	10/09/02	844	844	844	844	28.09.1974	166
52	WLADIMIR CORRADI COELHO	10/09/02	10/09/02	844	844	844	844	23.12.1974	138
53	ANDRÉ DA SILVA ORDACGY	10/09/02	10/09/02	844	844	844	844	15.03.1976	137
54	ÁLICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES	10/09/02	10/09/02	844	844	844	844	08.08.1976	161
55	GIZZÉLIA ALVES DA COSTA	10/09/02	10/09/02	844	844	844	844	27.11.1976	155
56	KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ	10/09/02	10/09/02	844	844	844	844	02.06.1977	149
57	FELIPE CALDAS MENEZES	10/09/02	10/09/02	844	844	844	844	05.01.1978	150
58	VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM	10/09/02	10/09/02	844	844	844	844	24.07.1978	169
59	LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES	06/11/02	06/11/02	787	787	787	787	10.07.1976	176
60	ALESSANDRA FONSECA CARVALHO	14/02/03	14/02/03	687	687	2.258	2.258	29.06.1975	180
61	ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO	14/02/03	14/02/03	687	687	2.133	2.133	16.10.1972	179
62	TATIANA SIQUEIRA LEMOS	14/02/03	14/02/03	687	687	2.012	2.012	07.03.1978	185
63	KARINA DA ROCHA MITLEG BAYERL	14/02/03	14/02/03	687	687	687	687	30.05.1972	183
64	ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO	14/02/03	14/02/03	687	687	687	687	20.01.1973	181
65	DENNIS OTTE LACERDA	14/02/03	14/02/03	687	687	687	687	08.01.1976	182
66	FÁBIO RICARDO CORRÉGIO QUARESMA	30/09/03	30/09/03	459	459	6.597	6.597	28.10.1970	132
67	WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS	30/09/03	30/09/03	459	459	2.203	2.203	07.08.1974	189
68	CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO	30/09/03	30/09/03	459	459	459	4.057	20.08.1972	186
69	ILCELENA DE SOUZA QUEIROZ	20/11/03	20/11/03	408	408	2.010	3.176	01.06.1960	154
70	LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO	20/11/03	20/11/03	408	408	408	408	18.06.1974	177
71	GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA	08/12/03	08/12/03	390	390	390	390	03.10.1971	184

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 717, DE 31 DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08240.012516/2004-18 E 08240.018616/2004-58-SR/DPF/AM; resolve:

Conceder autorização à empresa EFICÁCIA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ/MF nº 04.549.904/0001-21, sediada no Estado do AMAZONAS, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 06 (SEIS) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 72 (SETENTA E DOIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

GETÚLIO BEZERRA SANTOS

PORTARIA Nº 745, DE 5 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08709.003755/2004-32-DPFB/SOD/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa RONI SPINA & CIA LTDA., CNPJ/MF nº 46.859.385/0001-48, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 03 (TRÊS) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 36 (TRINTA E SEIS) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 26 de abril de 2005

Nº 305 - Ref.: Ato de Concentração Nº 08012.002934/2005-71. Requerentes: Transportadora do Nordeste e Sudeste S.A e Tokyo Gas International Holdings B.V. Advs: Hermes Nereu Cardoso Oliveira e

Outros. Em conformidade com a Lei Nº 8.884/94 e o Capítulo VIII do Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria/MJ nº. 849, de 22 de setembro de 2000, acolho a manifestação aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg. Defiro o pedido de tratamento confidencial de informações e atendam as requerentes à diligência solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nota técnica de fls. Dê-se ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Nº 306 - Ref.: Ato de Concentração Nº 08012.001086/2005-83. Requerentes: JPMorgan Chase Bank, Nacional Association e Vastera do Brasil Ltda. Advs: Carolina Sabaoia Fontenele e Silva e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 307 - Ref.: Ato de Concentração Nº 08012.002154/2005-21. Requerentes: Monsanto Company, Emergent Genetics, Inc, EG Acquisition Co e International Seeds Holdings, Lp. Advs: Karina Kazue Perossi e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem



restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 308 - Ref.: Ato de Concentração Nº 08012.003062/2005-69. Requerentes: Companhia Siderúrgica Nacional e Brascan Brasil Ltda. Advs: Luciano Inácio de Souza e Outros. Em conformidade com a Lei Nº 8.884/94 e o Capítulo VIII do Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria/MJ nº. 849, de 22 de setembro de 2000, acolho a manifestação aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg. Defiro o pedido de tratamento confidencial de informações, nos termos da nota técnica de fls. Dê-se ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e à Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE/MF.

Nº 309 - Ref.: Ato de Concentração Nº 08012.000493/2005-73. Requerentes: Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp e Laucaston Partners CV. Advs: Tito Amaral de Andrade, Pedro Dutra e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 310 - Ref.: Ato de Concentração Nº 08012.002933/2005-27. Requerentes: BHP Billiton Limited e WMC Resources Ltd. Advs: Carolina Sabóia e Silva e Outros. Em conformidade com a Lei Nº 8.884/94 e o Capítulo VIII do Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria/MJ nº. 849, de 22 de setembro de 2000, acolho a manifestação aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg. Defiro, parcialmente, o pedido de tratamento confidencial de informações, nos termos da nota técnica de fls. Dê-se ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Nº 311 - Ref.: Ato de Concentração Nº 08012.002003/2005-73. Requerentes: Kermas Limited, Samancor Holdings (Pty) Limited e BHP Billiton S.A Limited. Advs: Alessandro Martins, Eduardo Cavalcante Gauche e Outros. Em conformidade com a Lei Nº 8.884/94 e o Capítulo VIII do Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria/MJ nº. 849, de 22 de setembro de 2000, acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Defiro, conseqüentemente, o pedido de tratamento confidencial de informações, nos termos da referida nota. Opino, ainda, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da mencionada Lei.

Nº 312 - Ref.: Ato de Concentração Nº 08012.002671/2005-09. Requerentes: CapMan Oyj, Metso Oyj e Perioridus Oy. Advs: Leonor Augusta Giovine Cordovil e Outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, conseqüentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei 8.884/94.

Nº 313 - Ref.: Ato de Concentração Nº 08012.003037/2005-85. Requerentes: FTR Holdings S.A, PT Philip Morris Indonesia, PT Hanjaya Mandala Sampoerna TBK e Sampoerna Tabacos America Latina Ltda. Advs: Flávio Lemos Belliboni e Outros. Em conformidade com a Lei Nº 8.884/94 e o Capítulo VIII do Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico, aprovado pela Portaria/MJ nº. 849, de 22 de setembro de 2000, acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Barbara Rosenberg, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Defiro, conseqüentemente, o pedido de tratamento confidencial de informações, nos termos da referida nota. Opino, ainda, pela aprovação do ato, sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da mencionada Lei.

DANIEL KREPEL GOLDBERG

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 27 de abril de 2005

Nº 149 - Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica protocolados, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, e do art. 13 da Portaria nº 5/96/SDE:

AC nº 08012.003504/2005-77. Rqtes.: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. (“DASA”) e LABORATÓRIO PASTEUR PATOLOGIA CLÍNICA S/S LTDA. (“PASTEUR”). Operação: aquisição, pela DASA, da totalidade do capital social da PASTEUR. As requerentes atuam, principalmente, na prestação de serviços de apoio à medicina diagnóstica (análises clínicas, anatomia patológica, cipatologia, diagnósticos por imagem entre outros).

AC nº 08012.003570/2005-47. Rqtes.: BOBST GROUP S.A. (“BOBST”) e FLEXO TECH INDUSTRIAL LTDA. (“FLEXO”). Operação: aquisição, pela BOBST (grupo suíço Bobst), da totalidade do capital social da FLEXO (grupo nacional Flexo Tech). O setor de atividade envolvido na operação é o da indústria mecânica (máquinas para produção de embalagens flexíveis).

AC nº 08012.003571/2005-91. Rqtes.: BUNGE ALIMENTOS S.A. (“BUNGE”) e DALQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (“DALQUIM”). Operação: aquisição, pela DALQUIM (grupo nacional Dalquim), dos ativos da BUNGE (grupo belgo-holandês Bun-

ge) relacionados ao negócio de rações animais, incluindo as marcas “Sano” e “Vitosan”. O setor de atividade envolvido na operação é o da produção animal (rações).

ARTHUR BADIN

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 27 de abril de 2005

Nº 107 - Ato de Concentração nº 08012.001855/2005-43. Requerentes: Durferrit do Brasil Química Ltda e Brasimet Comércio e Indústria S/A. Advs: José Inácio Gonzaga Franceschini e Outros. Atendam as Requerentes à diligência de fls., no prazo de 05 (cinco) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

BARBARA ROSENBERG

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08280.027396/2004-87 - David José Lourenço Miranda

Processo Nº 08505.030386/2004-47 - Joel Landau, Miriam Landau e Rachel Landau

Processo Nº 08505.034129/2004-84 - Miguel Cardoso Simoes Leitão

Processo Nº 08707.000431/2005-43 - Gao Zhiping e Nelida Godoy Sosa

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08354.002831/2003-79 - Marcelo Adrian Slon

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08389.014326/2002-99 - Ihab Abdallah Saleh

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos b

Processo Nº 08505.018220/2003-71 - John Andrew Mcclure

Com base no art.2º da Portaria 01 de 27/03/2003 e Art.\$1º do Decreto 8.615/81, deixo de acolher a peça recursal por intempestividade, justificando que o prazo para interposição de recurso possui caráter peremptório, fato esse que impossibilita a revisão do pedido postulado após o decurso do lapso temporal em comento; assim INDEFIRO o pedido de Reconsideração fls.34, mantendo o ato indeferitório publicado em 16/02/04 DOU pg.29 fls.32V dos autos.

Processo Nº 08270.009173/2002-95 - Clarice Mary Teresa Garvey

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.028939/2004-00 - Santos Mamani Quispe e Maruja Quispe Mamani

Processo Nº 08505.030364/2004-87 - Rossyo Miranda Mamani

Processo Nº 08505.031026/2004-62 - Isabel Mamani

Processo Nº 08505.031814/2004-59 - Carlos Ramos Ticona e Virginia Mamani

Processo Nº 08505.034035/2004-13 - Adrian Jorge Basilio

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08257.001138/2004-68 - Guadalupe Isabel Velazquez Sanchez

Processo Nº 08310.008864/2003-39 - Zélia da Ascensão Angélico

Processo Nº 08320.004443/2001-58 - Marcello Casetta

Processo Nº 08337.001194/2003-21 - Sabine Sulzle

Processo Nº 08390.002538/2004-56 - Mabel Alejandra Ardiles Araya

Processo Nº 08390.002883/2004-90 - Ramona Antonia Pizarro

Processo Nº 08410.006051/2004-67 - Christel Hedwig Zimmer

Processo Nº 08410.006404/2004-29 - John Brendan Callanan

Processo Nº 08444.003416/2004-12 - Johanna Melichar

Processo Nº 08505.004578/2004-06 - Enzo Morandi

Processo Nº 08505.014384/2004-19 - Maria Maddalena Ganau

Processo Nº 08505.015455/2004-92 - Yasutoshi Takata e Makiko Takata

Processo Nº 08505.016565/2004-71 - Jakob Langaker

Processo Nº 08505.025211/2004-18 - Clemente Lucena Gomez

Processo Nº 08505.025299/2004-78 - Jose Ernesto Escobar Cardenas

Processo Nº 08505.025903/2004-66 - Turid Dahl

Processo Nº 08505.027064/2004-11 - Lara Danieli

Processo Nº 08505.028858/2004-00 - Marie Odile Kalanga Tshela

Processo Nº 08505.029685/2004-39 - Javier Garcia Martinez

Processo Nº 08505.030401/2004-57 - Silvia Serra

Processo Nº 08506.007548/2004-33 - Wilner Catilus

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08420.000943/2001-92 - Steve Heroux

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal.

Processo Nº 08390.005230/2004-62 - João Romeu Praia Augusto

Tendo em vista a completa instrução dos autos e o atendimento das exigências formuladas, na forma da lei, torno insubsistente o ato indeferitório publicado em 08/04/2003, DOU pg.46 fls.21V dos autos, para então DEFERIR o pedido de permanência com base no Art.16 c/c 37 da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08311.001564/2001-57 - Maria Luigia Gottoli

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08270.013919/99-16 - Antonio Manzarra e Maria Angelica Salavisa Salazar Deça Manzarra

Face às diligencias procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.

Processo Nº 08296.002422/2004-95 - David Fernando Meier, Carina Meier e Christina Meier

Processo Nº 08460.002298/2004-19 - Cyril François Noel Chapuy e Amanda Maria Theresa Sabine de Montal Chapuy

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.036020/2004-81 - Moulham Mouhamad Safie

Processo Nº 08506.001571/2004-14 - António José Silva Rodrigues

Processo Nº 08794.002522/2004-09 - Moustafa Abdalla Abdelaal Ragab

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituto

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08260.002607/00-30 - Rosa Ibarra Chevarria, Briang Aaron Manuel Seguier Ibarra e José Manuel Seguir Barredo

Processo Nº 08460.015617/2004-56 - Jose Luis Chauca Murga

Processo Nº 08506.000926/2005-39 - Pierre Lamary

Determino o arquivamento do presente processo, diante do término do curso.

Processo Nº 08280.007944/2004-52 - Hugo Alberto Garcia Garcia

Processo Nº 08350.003651/2003-44 - Manuel Antonio de Sousa Tavares

Processo Nº 08505.028935/2004-13 - Patrick Wiliam Herde

Processo Nº 08505.028938/2004-57 - Stephanie Lea Blue

Processo Nº 08508.007751/2004-90 - Ion Vasile Vancea

Determino o arquivamento do presente processo, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08460.001890/2004-01 - Josiane Mariette Mpinna Mminla Adjao

Processo Nº 08505.007139/2004-47 - Yacoub Ould Ahmed Mahmoud

Processo Nº 08505.027063/2004-76 - Jeaqueline Kathira Martinez Mendoza

Término do convênio de cooperação Internacional.

Processo Nº 08505.029670/2004-71 - Marcia Chandra

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por ter(em) o(s) estrangeiro(s) retornado ao País de origem.

Processo Nº 08508.005129/2003-66 - Lucas Antonio Nhamba, Fabio Malaquias Nhamba, Maria Helena Malaquias Nhamba, Vivian Eunice Malaquias Nhamba e William Malaquias Nhamba

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08260.000820/2005-65 - Carine Marie Hebert, até 26/02/2006

Processo Nº 08260.000821/2005-18 - Irene Etienne, até 26/02/2006

Processo Nº 08286.000124/2005-61 - Ednilza de Fátima do Rosario Carvalho, até 03/04/2006

Processo Nº 08286.000136/2005-95 - Wanildo Menezes D'Alva Pires dos Santos, até 20/03/2006

Processo Nº 08364.000054/2005-71 - Alexandre Armando Muchanga, até 17/02/2006

Processo Nº 08377.000146/2005-10 - Jovenal Neves Gonçalves, até 15/03/2006

Processo Nº 08458.000020/2005-37 - Angel Alberto Gamarra Ramirez, até 11/02/2006

Processo Nº 08458.000026/2005-12 - Antonio Jorge Monteiro Dias, até 15/02/2006

Processo Nº 08458.000051/2005-98 - Emerson Cherno Embalo, até 22/02/2006

Processo Nº 08458.000055/2005-76 - Giselle Morais da Cruz, até 20/02/2006

Processo Nº 08458.000057/2005-65 - Nadia Evanina de Oliveira Rocha, até 22/02/2006

Processo Nº 08458.000058/2005-18 - Elkin Ferney Rodriguez Velandia, até 28/01/2006

Processo Nº 08458.000075/2005-47 - Karen Luz Burgoa Rosso, até 23/04/2005

Processo Nº 08458.000077/2005-36 - Bernardino João Andrade, até 28/02/2006

Processo Nº 08458.000158/2005-36 - Eneas Mwanyangapo, até 30/11/2005

Processo Nº 08458.000168/2005-71 - Anita Genoveva Mamani Champi, até 08/03/2006

Processo Nº 08458.000170/2005-41 - Ricardo Javier Hanco Anccori, até 08/03/2006

Processo Nº 08460.001373/2005-13 - Roman Elisio Martins Ferreira, até 27/02/2006

Processo Nº 08460.010133/2005-00 - Erik Alex Papa Quiróz, até 26/03/2006

Processo Nº 08460.010134/2005-46 - Abrao Macandi Donagala, até 02/03/2006

Processo Nº 08492.006526/2004-52 - Javier Omar Augusto, até 19/01/2006

Processo Nº 08495.000433/2005-75 - Marco Antonio Gamarra Hurtado, até 07/03/2006

Processo Nº 08505.002887/2005-14 - Catarina Lidia Cas-soma, até 17/03/2006

Processo Nº 08514.000350/2005-19 - Klaus Paul Rautenberg, até 03/03/2006

Processo Nº 08702.000257/2005-89 - Tania Eileen Lopez, até 17/03/2006

MARIA ROSA V. BOAS DE ALMEIDA
P/Delegação de Competência

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08241.000559/2004-41 - Faustino Vallejos Ortiz

Processo Nº 08270.000008/2004-30 - Trond Age Daldorff

Processo Nº 08270.011105/2004-58 - Mario Porzio

Processo Nº 08444.004265/2003-21 - Izzat Rajeh Izzat Qetairi

Processo Nº 08492.001905/2003-75 - Dieterico Gunther Holzinger

Processo Nº 08505.011678/2003-08 - Xavier Pierre Marie Gratens

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08495.001815/2004-35 - Brett Kensho Bannon

Processo Nº 08505.006200/2004-39 - Fiorella Carmelino

Processo Nº 08505.007357/2004-81 - Graciela Anihi Espinosa Bogado Carmozine

Processo Nº 08505.026252/2004-21 - Doroteo Rojas, Ana Luz Rojas e Mirta Aydee Villalba de Rojas

Processo Nº 08505.030375/2004-67 - Beimar Juan Puma Flores e Norma Angelica Pizarro Llanos

Processo Nº 08506.001564/2004-12 - Marco Antonio Jeri Ruiz e Alcira Neyda Hinostroza de Barrios

Processo Nº 08506.007672/2004-07 - Susan Carol Edwards Fava

Processo Nº 08712.001440/2004-00 - Luis Marco Caceres Alvarez

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal.

Processo Nº 08495.000111/2004-45 - Norah Santillan Vda de Carrasco

MIRIAN CELIA ALVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08240.008306/2004-25 - Magdalena Rodriguez Rodriguez

Processo Nº 08241.000325/2004-01 - Francisco Vigo Tuesta Luz Flores Pinchi

Processo Nº 08256.001117/2004-52 - Andreas Bernd Wigand e Doris

Keil

Processo Nº 08270.005589/2004-04 - Giovanni Ferrari

Processo Nº 08286.000691/2004-36 - Marco Bassani

Processo Nº 08286.001325/2003-13 - John Stewart Archer

Processo Nº 08295.007267/2003-22 - Vidal Moquisay Ramos

Processo Nº 08389.020226/2003-82 - Digno Rojas Florentin

Processo Nº 08434.001948/2004-26 - Vilma Beatriz Diaz Ribeiro

Processo Nº 08444.002248/2003-59 - Rafael Ernesto Contreras

Processo Nº 08505.015533/2004-59 - Maria Farih Mascaro

Processo Nº 08505.016042/2004-25 - David Carlos Mamani Mamani e Victoria Rivero Zubieta

Processo Nº 08505.029701/2004-93 - Gang Wu e Yan Li

Processo Nº 08505.030349/2004-39 - Javier Ventura Poma e Rosa Amalia Mamani Limachi

Processo Nº 08505.031669/2004-14 - Feliciano Guzman e Carmen Rosa Ticona de Guzman

Processo Nº 08505.033508/2004-57 - Gangyong Wu e Xiaofei Lei

Processo Nº 08711.000184/2004-35 - Roberto Battista

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 110, DE 26 DE ABRIL DE 2005

O Diretor Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar os programas:

Filme: DIAS DE ESCURIDÃO (COLD HARVEST, Estados Unidos da América - 1998)

Produtor(es): Yoram Barzilai

Diretor(es): Isaac Florentine

Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

livre

Gênero: Western

Veículo: Televisão

Tipo de Análise: Fita VHS

Classificação: Programa não recomendado para menores de 16 anos: inadequado para antes das vinte e duas horas

Inadequações: Violência (Assassinato e Relação Sexual)

Processo: 08017.001275/2005-14

Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços

Ltda.

Filme: AS DONAS DE HOLLYWOOD (THESE OLD BROADS, Estados Unidos da América - 2001)

Produtor(es): Lewis Abel

Diretor(es): Matthew Diamond

Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.

Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

livre

Gênero: Comédia

Veículo: Televisão

Tipo de Análise: Fita VHS

Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas

Inadequações: Insinuações de sexo (Carícias)

Processo: 08017.001280/2005-19

Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços

Ltda.

Filme: JOE E MAX (JOE AND MAX, Estados Unidos da América - 2002)

Produtor(es): Kelli Konop

Diretor(es): Steve James

Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.

Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas

Gênero: Drama

Veículo: Televisão

Tipo de Análise: Fita VHS

Classificação: Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas

Inadequações: Violência (Agressão Física)

Processo: 08017.001282/2005-16

Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços

Ltda.

Filme: OS VIAJANTES DO TEMPO (JUST VISITING, Estados Unidos da América - 2001)

Produtor(es): Patrice Ledoux/Ricardo Mestres

Diretor(es): Jean Marie Gaubert/Jean-Marie Poiré

Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.

Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

livre

Gênero: Comédia

Veículo: Televisão

Tipo de Análise: Fita VHS

Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas

Inadequações: Violência (Assassinato)

Processo: 08017.001296/2005-21

Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços

Ltda.

Episódio: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN - ANO IV (JACKIE CHAN ADVENTURES - SEASON IV, Estados Unidos da América - 2003)

Episódio(s): 401 / 402 / 403

Título da Série: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN - ANO IV

Produtor(es): Michael Goguen

Diretor(es): Frank Squillace

Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.

Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

livre

Gênero: Animação

Veículo: Televisão

Tipo de Análise: Fita VHS

Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre

Processo: 08017.001297/2005-76

Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços

Ltda.

Episódio: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN - ANO IV (JACKIE CHAN ADVENTURES - SEASON IV, Estados Unidos da América - 2003)

Episódio(s): 404 / 405 / 406

Título da Série: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN - ANO IV

Produtor(es): Michael Goguen

Diretor(es): Frank Squillace

Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.

Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

livre

Gênero: Animação

Veículo: Televisão

Tipo de Análise: Fita VHS

Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre

Processo: 08017.001298/2005-11

Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços

Ltda.

Episódio: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN - ANO IV (JACKIE CHAN ADVENTURES - SEASON IV, Estados Unidos da América - 2003)

Episódio(s): 407 / 408 / 409

Título da Série: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN - ANO IV

Produtor(es): Michael Goguen

Diretor(es): Frank Squillace

Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.

Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

livre

Gênero: Animação

Veículo: Televisão

Tipo de Análise: Fita VHS

Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre

Processo: 08017.001299/2005-65

Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços

Ltda.

Episódio: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN - ANO IV (JACKIE CHAN ADVENTURES - SEASON IV, Estados Unidos da América - 2003)

Episódio(s): 410 / 411

Título da Série: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN - ANO IV

Produtor(es): Michael Goguen

Diretor(es): Frank Squillace

Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.

Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

livre

Gênero: Animação

Veículo: Televisão

Tipo de Análise: Fita VHS

Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre

Processo: 08017.001300/2005-51

Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços

Ltda.

Episódio: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN - ANO IV (JACKIE CHAN ADVENTURES - SEASON IV, Estados Unidos da América - 2003)

Episódio(s): 412 / 413

Título da Série: AS AVENTURAS DE JACKIE CHAN - ANO IV

Produtor(es): Michael Goguen

Diretor(es): Frank Squillace

Distribuidor(es): Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc.

Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

livre



Gênero: Animação
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.001301/2005-04
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA

PORTARIA Nº 111, DE 26 DE ABRIL DE 2005

O Diretor Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve classificar os filmes:

Filme: QUANTO VALE OU É POR QUILO? (Brasil - 2005)

Produtor(es): Marçal Souza
Diretor(es): Sergio Bianchi
Distribuidor(es): Distribuidora de Filmes S/A - Rio Filme (Agravado)
Produções Cinematográficas S/C Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos

Gênero: Drama/Suspense
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem e Trailer)
Inadequações: Violência (Assassinato, Tortura e Agressão Verbal)

Descrição Temática: Amizade e Assistência Social
Processo: 08017.001266/2005-15
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: A MARCHA DO IMPERADOR (THE EMPEROÏS JOURNEY, França - 2004)

Produtor(es): Jean-Francois Camilleri
Diretor(es): Luc Jacquet
Distribuidor(es): EBA - Empresa Brasileira de Audiovisual S/A.

Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Descrição Temática: Vida Animal
Processo: 08017.001267/2005-60
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: RETROGRADE (Estados Unidos da América - 2004)

Produtor(es):
Diretor(es): Christopher Kulikowski
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos

Gênero: Aventura/Ação
Veículo: DVD/Vídeo
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Trailer)

Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.001274/2005-61
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: RETROGRADE (Estados Unidos da América - 2004)

Produtor(es):
Diretor(es): Christopher Kulikowski
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos

Gênero: Aventura/Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)

Inadequações: Violência (Assassinato)
Descrição Temática: Viagem no Tempo
Processo: 08017.001276/2005-51
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: A CASA DE CERA (HOUSE OF WAX, Estados Unidos da América - 2005)

Produtor(es):
Diretor(es): Jaume Serra
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Trailer)

Inadequações: Violência (Tortura)
Processo: 08017.001293/2005-98
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: A ILHA (THE ISLAND, Estados Unidos da América - 2005)

Produtor(es): Jan Bryce
Diretor(es): Michael Bay
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Trailer)

Inadequações: Violência (Ameaça)
Processo: 08017.001294/2005-32
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 26 de abril de 2005

O Diretor Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000 publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve:

Processos MJ nºs: 08017.001328/2005-99 ao 08017.001359/2005-40
Série: “CYBORG 009 - ANO I”
Episódios nºs: 101, 102/104/109/107/108, 103, 105, 106, 112/110/113/114/115, 111, 116/118/119/120/121, 117/122/123/124, 125/126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 136/137/138/133, 134, 135 e 139 ao 151.

Requerente: Sony Pictures Releasing Of Brasil, Inc. (p.p. Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: Livre

Classificar os episódios de nºs101, 102/104/109/107/108, 103, 105, 106, 112/110/113/114/115, 111, 116/118/119/120/121, 117/122/123/124, 125/126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 136/137/138/133, 134, 135 e 139 ao 151, da série “CYBORG 009 - ANO I” para televisão, como “Veiculação em qualquer horário: Livre”.

WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 774, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas deste Ministério, aprovada pelo Decreto nº 5.256, de 27 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Até que se aprove o Regimento Interno do Gabinete do Ministro, as 2 (duas) Coordenações vinculadas à Chefia de Gabinete terão denominações de Coordenação de Assuntos Internacionais e Coordenação de Cerimonial e Eventos.

Art. 2º A Coordenação de Assuntos Internacionais terá em sua estrutura organizacional 2 (duas) Divisões - DAS 101.2.

Art. 3º A Coordenação de Cerimonial e Eventos terá em sua estrutura organizacional 2 (dois) Serviços - DAS 101.1.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MPS/GM/Nº 1.301, de 25 de novembro de 2004, publicada no DOU de 29/11/2004 - seção 1.

ROMERO JUCÁ

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 26 de abril de 2005

Aprovo. Publique-se.

ANEXO

PARECER/MPS/CJ/Nº 3509/2005-AGU. REFERÊNCIA: Parecer CJ/MPS nº 2.434/2001. ASSUNTO: Prazo de decadência para revisão ex officio dos atos administrativos praticados pela Previdência Social. Ementa: Decadência. Art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Prazo decadencial de cinco anos para a administração rever os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Termo a quo para os atos anteriores à publicação da lei. Data do início da vigência da lei - 1º de fevereiro de 1999. Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Extensão do prazo decadencial para dez anos em relação aos atos da Previdência Social referentes à matéria de benefício. Interpretação do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

1. Trata-se de estudo determinado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro da Previdência Social no sentido de verificar a regularidade

da posição fixada no Parecer CJ/MPS nº 2.434/2001, que aplicou, retroativamente, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2. O Parecer CJ/MPS nº 2.434/2001 decidiu caso concreto em que o benefício especial recebido pelo segurado Waldemar Rodrigues de Oliveira foi transformado em aposentadoria excepcional de anistiado, com efeitos financeiros a ele favoráveis. Constatada a irregularidade de tal transformação, o INSS perquiriu acerca da possibilidade de revisão ex officio no caso, em procedimento ao final encaminhado a esta Consultoria, que, por meio do referido parecer, rejeitou tal medida, com base na aplicação retroativa do art. 54 da Lei nº 9.784/99, pois decorridos mais de cinco anos desde a data do ato (20/11/91).

3. É o relatório.

I - Da Irretroatividade do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

4. Cumpre inicialmente transcrever o art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, verbis:

“Art. 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

5. Pois bem. O Parecer CJ/MPS nº 2.434/2001 foi elaborado em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo julgado pela Egrégia Primeira Seção no Mandado de Segurança nº 6.566-DF (processo nº 1999/0084172-7), cujo acórdão publicado no DJ de 15 de maio de 2000, página 113, recebeu a seguinte ementa:

Processual Civil - Mandado de Segurança - Portuários - Anistia - Aposentadoria Excepcional do INSS - Cancelamento do Benefício - Decadência do Direito - Lei 9.784, de 29.01.99 e Súmula 473 do STF.

- Após decorridos 5 (cinco) anos não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência.

- Segurança concedida.

6. O voto do Ministro Milton Luiz Pereira no âmbito do referido processo dá melhor idéia do posicionamento abarcado por aquela Corte:

“De qualquer forma, há uma nota altissonante: o direito adquirido. Este, aqui, ganhou invulgar importância, porque a questão está, agora, em se saber, dada a constituição efetiva do referido ato administrativo, da possibilidade, ou não, da aplicação da Súmula nº 473/STF. Vale dizer, a Administração pode rever seus próprios atos quando encontre máculas suficientes para a sua desconstituição? Neste ponto, no caso concreto, todavia, não vejo como ser aplicada tal súmula, primeiramente, porque foi trazida à lembrança, com muita oportunidade, a Lei nº 9.784, de edição razoavelmente recente, que, regulando o processo administrativo, estabelece o prazo decadencial de cinco anos. (...) De qualquer forma, passados quase dez anos - pois estamos em outubro e o ato de anistia foi em novembro de 1989, o prazo para a verificação de dito ato administrativo estaria, agora, sombreado pela decadência, criando óbice intransponível para a Administração.”

7. Como se vê, o STJ decidiu-se naquele momento pela aplicação retroativa do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o cômputo inicial do prazo decadencial de cinco anos nele previsto corresponderia à data da prática do ato administrativo, ainda que anterior ao advento daquele diploma legal. Ato adotado em novembro de 1989, seguindo-se tal raciocínio, só poderia ser revisto pela Administração até novembro de 1994, mesmo que a lei que instituiu expressamente tal lapso temporal tenha surgido apenas em janeiro de 1999.

8. Ocorre que o STJ modificou tal entendimento e firmou posição, recentemente, por meio de sua Corte Especial, no sentido de que o prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente começa a correr, em relação aos atos a ela anteriores, a partir de 1º de fevereiro de 1999, data de início de sua vigência.

9. Em síntese, conforme consta no Informativo de Jurisprudência nº 235, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº nº 9.157-DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, ocorrido em 16 de fevereiro de 2005, “entendeu, por maioria, afastar a prejudicial da decadência do direito de a Administração ter revisto seu próprio ato, visto que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei n. 9.784/1999 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, a vigência da própria lei, não a data do ato de concessão.”

10. Relata o mesmo Informativo de Jurisprudência que tal posicionamento já havia sido adotado pela Corte Especial do STJ nos autos dos Mandados de Segurança nº 9.112-DF e nº 9.115-DF, julgados na mesma data.

11. Embora os acórdãos relativos aos três processos ainda não tenham sido publicados na imprensa oficial, é certo que o sítio na rede internet daquela Corte já contém cópia do voto da Ministra Eliana Calmon no âmbito do Mandado de Segurança nº 9.112-DF, do qual foi relatora. Faz-se importante transcrever tal voto na parte em que trata da preliminar de decadência para que se perceba a real mudança de entendimento por parte do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DECADÊNCIA

Início o exame deste mandado de segurança pela decadência administrativa argüida pela impetrante e acolhida, de pronto, pelo Ministério Público Federal.

Sobre o tema, ao advento da Lei 9.784/99, surgiram diversos entendimentos, inclusive nesta Corte, onde reina controvérsia, o que enseja uma digressão sobre o tema.

Até a Lei 9.784/99, a Administração podia rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade, tendo a Lei 8.112/90 dispositivo expresso no artigo 114, o qual mostra a largueza com que agia a Administração:

Art. 114 - A Administração deverá rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. (Grifo nosso)

A norma estava em sintonia com a posição jurisprudencial do STF, expressa nos verbetes 346 e 473, respectivamente:

A Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A partir de 1990, ocorreu no Brasil, como reflexo dos moderníssimos princípios da CF/88, radical mudança no Direito Administrativo, sendo pródigo o Legislativo em leis que passaram a disciplinar a atividade estatal dentro de novos paradigmas.

Se, por um lado, houve poda do jus imperii, o qual colocava o Estado acima de seus administrados, por outro passou-se a exigir da Administração eficiência, celeridade e moralidade, sobretudo.

Foi nessa oportunidade que veio a lume a Lei 9.784, de 29/1/1999, que, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu no art. 54:

O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Sabendo-se que, a partir da lei em comento, só dispõe a Administração de cinco anos para poder desfazer os seus atos, pergunta-se: qual é o termo a quo do quinquênio? A lei responde: "a data em que foram praticados os atos".

A interpretação literal levou a precedentes jurisprudenciais nesta Corte, nos quais se fazia a contagem dos cinco anos a partir da data da prática do ato anulado, sem preocupação alguma com a data de vigência da lei, à qual foi dado efeito retroativo. Daí os precedentes colacionados pelo MPF que o levaram a opinar pela decadência do direito de a Administração encetar a anulação do ato de concessão de aposentadoria.

Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função.

A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram.

Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99.

Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo.

Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.

A questão, idêntica à presente, foi bastante discutida por ocasião do encurtamento do prazo para a ação rescisória, oportunidade em que o STF, pelo voto do Ministro Moreira Alves, posicionou-se no AR 905/DF:

Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência. - (DJ 28/4/78)

No mesmo sentido antigos julgados, referidos pelo Ministro Teori Zavascki - RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, em 10/7/58 e RE 93.110/RJ, rel. Min. Xavier de Albuquerque, em 5/11/80 e AR 1.025-6/PR, em 13/8/81.

O Conselho de Administração, examinando a questão da decadência administrativa, foi contemplado com brilhante voto do Ministro Pádua Ribeiro, no qual defendeu Sua Excelência a seguinte posição:

a) antes do advento da Lei 9.784/99, a jurisprudência já se insurgia contra a falta de limite temporal para a administração anular os seus próprios atos. E, mesmo a despeito dos textos legais, vinha o direito pretoriano aceitando a prescrição quinquenal;

b) como a lei não poderia vir para piorar, é aplicável a situação jurídica amparada pela jurisprudência que mais favorece o servidor público de boa-fé, de tal forma que se ignora a Lei 9.784/99.

A ementa elaborada no voto vista do PA 060/93 ficou assim redigida:

"Administrativo. Averbção de Tempo de Serviço. Anulação do Ato. Decadência. Lei 9.784/99, Art. 54.

I - A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular atos administrativos geradores de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé, contados da data em que praticados os referidos atos, ainda que anteriores à edição da lei.

II - Impugnação provida, reconhecendo-se a decadência do direito de anulação do ato de averbação do tempo de serviço."

Naquela oportunidade, pelas circunstâncias fáticas, acompanhei o voto do Ministro Pádua Ribeiro.

Entretanto, na hipótese em julgamento, as circunstâncias fáticas são bem outras, bastando destacar dois aspectos de importância fundamental:

a) a revisão foi procedida pelo TCU, que impugnou o ato e determinou a devolução;

b) diferentemente do processo administrativo examinado no Conselho de Administração, considerado caso isolado na questão em exame, há um contingente que ultrapassou em muito a casa de mil servidores, muitos dos quais, aliás, quase todos, já devolveram o que receberam ilegalmente, seguindo o entendimento do TCU.

Assim sendo, afasto a decadência." (grifei)

12. Como se vê, a Corte Especial do STJ, mais elevado órgão daquele tribunal, demonstrou ter firmado novo e consistente posicionamento frente à incidência do prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, consignando que, "quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato" (Mandado de Segurança nº 9.112-DF).

13. E tal mudança de posicionamento, em realidade, nada mais é do que reflexo do firme entendimento da doutrina mais abalizada, que sempre defendeu a impossibilidade de aplicação retroativa de lei que impõe novo prazo prescricional ou decadencial, como é o caso da Lei nº 9.784/99.

14. De fato, Wilson de Souza Campos Batalha (Direito Intertemporal, Rio de Janeiro: Forense, 1980, pág. 243-248), citando outros doutrinadores de peso, enfrenta com propriedade a questão:

"Embora possa a lei nova disciplinar a prescrição e a decadência, incidindo imediatamente sobre as situações jurídicas em curso de formação ou de extinção, seria retroativa a lei que, reduzindo o prazo prescricional ou preclusivo (id est, extintivo), acarretasse, na data de seu início de vigência, a prescrição ou a decadência de direitos, cujos prazos se haviam iniciado na data de vigência da lei anterior e que apenas se consumariam com o decurso do período mais amplo por esta fixado: cortar-se-iam de um jacto os prazos em curso e imediatamente seria consumada a prescrição ou decadência, o que repugnaria ao mais elementar sentido de justiça.

(...)

Da incidência imediata da lei nova às prescrições em curso resulta que, se a lei nova torna imprescritível direito que a lei anterior considerava prescricional, imprescritível ficará sendo o direito, salvo se, antes da vigência da lei nova, já se houvesse consumado a prescrição (cf. Porchat, op. cit., p. 51). Ao contrário, se a lei nova declara prescriteis direitos que eram imprescriteis na vigência da lei anterior, tais direitos passam a ser sujeitos à prescrição, computado o respectivo prazo, porém, a partir da data de início de vigência da lei nova (Faggella, op. cit., p. 575; Roubier, Les Conflits, tomo II, p. 237, Le Droit Transitoire, p. 298; João Luiz Alves, op. cit., v. I, p. 7; Serpa Lopes, op. cit., v. II, p. 36; Carlos Maximiliano, op. cit., p. 251)." (grifei)

15. E Clóvis Juarez Kemmerich, em artigo intitulado "Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais" (in www.saraivajur.com.br, acesso em 11/03/2005), compartilha tal entendimento, trazendo ainda outras fontes:

"A questão nuclear do direito intertemporal é o conflito de leis no tempo, ou seja, a investigação da norma apta a disciplinar a realidade quando uma situação jurídica nascida sob o império da lei antiga continua a produzir os seus efeitos no momento em que a lei nova é promulgada. (...) A norma, logicamente, não pode regular um comportamento em momento anterior a sua existência. O que ela pode impor é um comportamento presente em relação a ato ou fato verificado a qualquer tempo.

(...)

Com relação às normas que introduzem prazo prescricional ou decadencial até então inexistente, (...) não existe direito adquirido a imunidade a prazos que a lei futura venha a fixar para o exercício do direito adquirido. Como assinalado por SAVIGNY, "se a lei nova introduz prescrição ou usucapião desconhecida, aplica-se imediatamente, mas computando-se o prazo a partir de seu início de vigência" (p. 418).

Tanto a prescrição como a decadência são institutos de direito material, destinados à segurança nas relações jurídicas. Não concordamos com aqueles que fazem distinção entre prescrição e decadência para afirmar que a segunda, por se tratar de questão de direito material, alcançaria apenas as pretensões nascidas após a lei que a estabeleceu. Por essa tese - tomando como exemplo a introdução legislativa (Lei n. 8.213/91, art. 103) de prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários - apenas os benefícios concedidos após a criação do limite temporal estariam sujeitos à caducidade revisional; todos os demais continuariam com direito a revisão a qualquer tempo. Segundo FAGGELLA, opinião semelhante dominava doutrina anterior à codificação napoleônica (BATALHA, p. 241). Acontece que essa verdadeira imunidade atribuída às pretensões nascidas antes da vigência da lei não se justifica, pois a lei é de observância obrigatória para todos, uma vez que antes de ocorrer a

decadência (incluindo os casos em que ela é impossível) não se há que falar em direito adquirido ao prazo respectivo. O que é preciso entender é que a inexistência de prazo não configura hipótese de incidência de qualquer norma, não constituindo garantia de qualquer espécie. A lei antiga tem efeito ultrativo apenas nos casos de direito adquirido (lato sensu), e, como já vimos, "quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido" (RE 93.698-0-MG). Como, porém, toda lei é dominante no seu tempo, a introdução de um novo prazo conta apenas para o futuro, ou seja, apanha as pretensões nascidas antes de sua introdução, mas conta a partir da vigência da nova lei..

(...)

Quando não existe prazo decadencial ou prescricional fixado, e a lei vem a instituir algum, esse passa a fluir da data em que a lei entra em vigor, uma vez que ninguém pode eximir-se da observância da lei alegando que não a conhece. Se o titular de um direito potestativo não estava ciente do prazo para exercê-lo (porque não havia um), fica avisado, e se inicia a contagem, quando da sua introdução por lei. As situações já iniciadas não ficam, portanto, imunes à fixação de novo prazo, seja decadencial ou prescricional. Não há, como já vimos, direito adquirido nesse caso. Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de "infinito" para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciamos os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como Roubier (p. 298), João Luiz Alves (v. I, p. 7), Serpa Lopes (v. II, p. 36) e Carlos Maximiliano (p. 251)." (grifei)

16. Por sua vez, o Advogado-Geral da União, por meio do Parecer nº AC-025, aprovou, em 03/11/2004, o seguinte despacho do Consultor-Geral da União, verbis:

1. Resumindo, se o servidor aderir à carreira do Seguro Social criada pela Lei nº 10.855/2004 e sujeitar à limitação (renúncia) estabelecida no seu art. 3º, § 2º, a vantagem do "adiantamento PCCS" será absorvida integralmente. Aos demais, mas também aos que não tenham decisão judicial transitado em julgado poderá a Administração promover a revisão acaso estejam a perceber indevidamente tal parcela conforme exposto no Parecer AGU/mS-04/2004, com o qual me ponho de acordo, nessa parte.

2. No mais, penso diferentemente, é que tenho sustentado que a regra do art. 54 da Lei nº 9.784/99 precisa ser entendida de acordo com sua inserção intertemporal. A limitação por prazo de decadência de 5 anos, como regra restritiva para revisão do ato administrativo, tem de ser aplicada tendo em vista esta circunstância que diminui muito a oportunidade da Administração rever seus próprios atos como consagrado na Súmula 343/STF. Devem assim, ser aplicados seus dispositivos restritivos apenas a partir de sua vigência, nunca retroativamente e contra a Administração, pela simples razão de que em prol da Administração também prevalecem certas garantias como a irretroatividade, a legalidade, o devido processo legal e o contraditório, sobremaneira qualificados porque servem, aqui, à proteção do interesse público.

3. Seria absolutamente desarrazoado, sobrevindo a lei nova, ter retroativamente por decaído o direito da Administração rever seus atos sem ter tido ela a oportunidade de exercer esse direito a tempo. A rigor os prazos de decadência só começam ou recomecem - em 5 anos - da vigência da lei ou, depois dela, pela verificação de seus termos (§ 1º e § 2º).

4. Essa inteligência de aplicação intertemporal do art. 54 é, a meu juízo, inteiramente apropriado como técnica de aplicação da lei nova mais restritiva que responde a um imperativo lógico de proteção da coisa pública, senda data vênha incorretas as interpretações divergentes que tenham tomado como pressuposto o interesse de particulares contra a Administração.

5. Desse modo, além de ter de considerar que os prazos de decadência se contam da lei ou de seus termos iniciais ali previstos, é conveniente fazer cessar a orientação anterior que os dava como irretroativamente retroativos em ofensa à lei e ao interesse público.

6. À consideração, propondo a aprovação do Parecer AGU/MS-04/2004 e do Parecer AGU/WM-06/2002, em parte, isto é, com relação às questões relacionadas com o "adiantamento PCCS" e Lei nº 10.855/2004, mas expressamente afirmando, em contrário, que os prazos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 se contam exclusivamente a partir de sua vigência de acordo com os termos, exceto se - que não é o caso - vencido o prazo de 20 anos que ordinariamente se acordava à Administração para esse efeito. (grifei)

17. Assim, observa-se que também a Advocacia-Geral da União, no exercício da função de "fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal" (art. 4º, X, da Lei Complementar nº 73/93), firmou o entendimento de que o prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente começa a correr a partir do início de sua vigência, em cumprimento ao interesse público e sob pena de violação a diversos princípios constitucionais, como o da irretroatividade das normas e o da legalidade.

18. Portanto, por todo o exposto, conclui-se que o Parecer CJ/MPS nº 2.434/2001 deve ser declarado nulo, ficando sem efeito desde sua aprovação, em face da posição adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela Advocacia-Geral da União e pela doutrina pátria, bem como frente ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

II - Do aumento do Prazo Decadencial previsto no Art. 54 da Lei nº 9.784/99, por Força da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida em Lei.

19. Conforme visto, há consenso doutrinário e jurisprudencial, bem como orientação normativa da Advocacia-Geral da União, acerca da impossibilidade de incidência retroativa do art. 54 da Lei nº



9.784/99, de modo que o prazo decadencial de cinco anos nele estabelecido deve ser contado apenas a partir da vigência do referido diploma, 1º de fevereiro de 1999, e não da data da prática do ato administrativo, quando anterior à lei.

20. Por meio de simples operação matemática, chega-se à conclusão de que os atos praticados antes do advento da Lei nº 9.784/99 poderiam ser anulados pela Administração até 31 de janeiro de 2004, quando se encerraria o prazo decadencial de cinco anos iniciado em 1º de fevereiro de 1999.

21. Ocorre que, quando tal lapso ainda corria, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2003, que, ao menos na esfera de atuação da Previdência Social, em matéria de benefício, alterou o prazo decadencial originalmente imposto pela Lei nº 9.784/99.

22. De fato, tal diploma legal inseriu o art. 103-A na Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor:

“Art.103-A.O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

23. A redação de tal dispositivo foi alterada pela recente Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2005, da qual se tratará mais adiante; todavia, a previsão do prazo decadencial de dez anos permaneceu intocada.

24. Como se vê, a redação do art. 54 da Lei nº 9.784/99 foi praticamente seguida à risca na versão original do art. 103-A, com duas exceções fundamentais:

1) o novo dispositivo não se aplica à Administração como um todo, mas sim à Previdência Social, quanto aos atos por ela praticados que gerem efeitos favoráveis a seus beneficiários;

2) o prazo para que a Previdência Social anule tais atos foi fixado em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

25. A Medida Provisória nº 138/2003 foi convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, publicada no DOU de 06/02/2004, sem alteração de redação no dispositivo.

26. Assim, tem-se a seguinte situação: novo diploma legal estendeu o prazo decadencial para que a Previdência Social anule seus próprios atos antes de transcorrido in totum o lapso estabelecido pela legislação anterior. De fato, quando do advento da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, ainda não se havia operado a decadência em relação aos atos administrativos anteriores à edição da Lei nº 9.784/99.

27. E, se o prazo decadencial ainda em curso foi aumentado pela nova lei, de cinco para dez anos, a doutrina mais autorizada posiciona-se maciçamente no sentido de que o novo lapso se aplica imediatamente, computando-se, todavia, o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior.

28. Maria Helena Diniz (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, pág. 203) bem assevera que:

“A nova lei sobre prazo prescricional aplica-se desde logo se o aumentar, embora deva ser computado o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada. Se o encurtar, o novo prazo de prescrição começará a correr por inteiro a partir da lei revogadora. Se o prazo prescricional já se ultimou, a nova lei que o alterar não o atingirá.” (grifei)

29. Wilson de Souza Campos Batalha, na já mencionada obra, posiciona-se no mesmo sentido (pág. 248):

“Se a lei nova amplia o prazo de usucapião, de prescrição extintiva ou de decadência, aplica-se o novo prazo, mas computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga.

Como precedente histórico, pode ser citado o Codex, Livro I, Tít. II, de sacrosanctis Ecclesiis, Const. 23, de Justinianus, que, elevando para cem anos o prazo prescricional das ações atribuídas às Igrejas, determinou a aplicação do novo preceito aos casos pendentes (...).” (grifei)

30. O mesmo autor é citado, aliás, por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Novo Curso de Direito Civil, vol. 1, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2004, pág. 507-508), que adotam seu entendimento:

“A situação, porém, é mais complexa em relação às situações jurídicas pendentes (facta pendentia), nas quais se incluem as situações futuras ainda não concluídas quando da edição da nova norma.

No caso de uma nova lei não estabelecer regras de transição, o saudoso Wilson de Souza Campos Batalha, inspirado nas diretrizes do Código Civil alemão, aponta alguns critérios:

I - Se a lei nova aumenta o prazo de prescrição ou de decadência, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga;

II - Se a lei nova reduz o prazo de prescrição ou decadência, há que se distinguir:

a) se o prazo maior da lei antiga se escoar antes de findar o prazo menor estabelecido pela lei nova, adota-se o prazo da lei anterior;

b) se o prazo menor da lei nova se consumir antes de terminado o prazo maior previsto pela lei anterior, aplica-se o prazo da lei nova, contando-se o prazo a partir da vigência desta.” (grifei)

31. Por sua vez, Reynaldo Porchat (Da retroatividade das leis civis, São Paulo: Duprat, 1909, pág. 51-53), em obra clássica, ensina que:

“Assim, aplica-se retroativamente a uma prescrição em curso:

(...)

b) a lei nova que aumenta o prazo prescricional estabelecido pela lei antiga, de modo que a prescrição em curso somente pode produzir os seus efeitos depois de decorrido o novo prazo, embora, por equidade, deva computar-se o tempo já realizado sob a lei antiga, porque, como diz Windscheid, o direito novo só exige que um determinado estado de coisas haja durado um certo tempo, mas não que tenha durado um certo tempo sob o seu império.

(...)

Todas essas regras, em virtude das quais uma prescrição em curso fica sujeita às disposições da lei nova, são consectários da afirmação, anteriormente feita, de que enquanto não está terminado o tempo da prescrição não há direito adquirido para o prescribente.” (grifei)

32. E Carlos Maximiliano (Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis, 2ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, pág. 246-247), em estudo profundo sobre o tema, finaliza:

“No caso de prescrição em curso, enquanto se não integra o lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de granjear as vantagens decorrentes daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.

(...)

Predomina a lei nova que dilata o prazo para prescrever qualquer direito. Se mantém os requisitos estabelecidos pela norma pretérita, conta-se o tempo decorrido antes. Deve admitir-se esta soma; senão, resultaria um lapso maior do que o julgado necessário pelo legislador.” (grifei)

33. Tal renomado autor, em realidade, foi também mencionado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 93.698-0/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Soares Muñoz, julgado em 10/02/81, DJ de 27/02/81:

Quando a lei nova dilata o prazo que está em curso, tem ela aplicação integral, sem maior problema, pois, como lembrado por Carlos Maximiliano, em tal hipótese, ao tempo já decorrido sob o império da lei anterior adiciona-se o saldo trazido pela lei nova (v. ob. Cit., pág. 247).

(...)

Acolhida a tese pela maioria dos nossos doutrinadores, entre eles, Eduardo Espínola, Clóvis, Porchat, Serpa Lopes, o ilustre Professor Galeno de Lacerda, a propósito do novo Código de Processo Civil, dela faz aplicação ao caso, salientando que “a regra para os prazos diminuídos é inversa da vigente para os prazos dilatados. Nestes, como vimos, somam-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele, pela lei antiga, ou todo, pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta”.

34. Tal julgado, embora antigo, deixa antever a posição tanto da mais alta Corte pátria quanto da maioria dos doutrinadores sobre o tema, conforme atestado pelo próprio tribunal.

35. Destarte, considerando-se que a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, foi publicada ainda dentro do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, contado a partir da data da vigência da lei (1º de fevereiro de 1999), aumentando-o para dez anos quanto aos atos da Previdência Social, é certo que os atos relativos a benefícios previdenciários serão afetados pela decadência estabelecida nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 apenas a partir de 1º de fevereiro de 2009.

III - Da Interpretação do § 2º do Art. 103-a da Lei nº 8.213/91.

36. Por fim, considerando-se que, nos termos já expostos, os atos da Previdência Social anteriores à Lei nº 9.784/99 serão atingidos pela decadência a partir de 1º de fevereiro de 2009, cabe responder a indagação correlata de fundamental importância: tal marco incide sobre qual fase do procedimento de anulação do ato administrativo? Em outras palavras, impõe o ordenamento jurídico que, até a referida data, o ato tenha sido efetivamente anulado, sob pena de decadência, ou é suficiente que o órgão da Previdência Social impugne a validade do mesmo dentro do prazo decadencial, ainda que a decisão final sobrevenha quando já decorrido tal lapso?

37. É a própria legislação que dá solução ao questionamento.

38. Conforme mencionado, o art. 103-A da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, repete o § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, ao determinar que:

§2 Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

39. Embora tal redação não persista atualmente, face à recente edição da citada Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005, cabe assim mesmo dela tratar, dada a precariedade do instrumento legal que inseriu as modificações no dispositivo, das quais se tratará oportunamente.

40. Em que pese posição contrária de parte da jurisprudência, o dispositivo legal, em sua redação original, mostra-se cristalino ao assegurar que qualquer medida da autoridade competente que represente impugnação à validade do ato, desde que praticada dentro do prazo decadencial, impede a consumação do mesmo.

41. De fato, o que se pretende penalizar com a decadência é a inércia da Administração. O impedimento da fruição do prazo decadencial deve depender exclusivamente da atuação unilateral da

autoridade administrativa, de modo que, uma vez questionada a legalidade do ato antes de decorrido o lapso temporal pertinente - no caso da Previdência Social, dez anos, contados a partir da prática do ato ou, quando anterior à Lei nº 9.784/99, da data da vigência do diploma, 1º de fevereiro de 1999 -, a Administração está autorizada a anulá-lo, no exercício da autotutela, mesmo que a decisão do procedimento revisional sobrevenha após o prazo decenal.

42. Não há outra interpretação lógica passível de adoção, e nem poderia haver, sob pena de desrespeito expresso ao princípio da primazia do interesse público.

43. Nesse sentido, assim já decidiu a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº GQ - 203, aprovado pelo Presidente da República em 06/12/99, publicado no DOU de 08/12/99:

35. Considera o § 2º do art. 54 como “exercício do direito de anular a qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”. “Impugnação” tem o sentido léxico de “ato ou efeito de impugnar, contestação... conjunto de argumentos com que se impugna” e “impugnar” significa “contrariar com razões; refutar; contestar... Pugnar contra; opor-se a; resistir” (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa).

36. Afigura-se razoável o entendimento de que a edição do ato declaratório da nulidade do ato administrativo, ilegal ou inconstitucional, não haverá de ser editado necessariamente no prazo de cinco anos. É impeditivo da decadência o ato declaratório da nulidade, em si, ou o “exercício do direito de anular”, expresso por qualquer medida que impugne a validade do ato eivado de ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que verificados no quinquênio decadencial. Assim normatizou o legislador porque percebeu as peculiaridades das múltiplas situações fáticas com que se defronta a Administração na gestão da coisa pública. Considere-se como exemplo típico o caso em exame: milhares de servidores, ativos e inativos, e pensionistas, administrados por numerosos órgãos e entidades de ensino, que vem dificultando, sobremaneira, a verificação das irregularidades em toda sua extensão, seu exame e as providências saneadoras definitivas.

44. Conclui-se, pois, que a impugnação da validade do ato da Previdência Social, por meio de qualquer medida administrativa, desde que realizada dentro do prazo previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, nos termos de seu § 2º, impede a consumação da decadência, ainda que a decisão definitiva do procedimento revisional seja efetivamente proferida apenas em momento ulterior, quando já ultrapassado tal lapso.

45. De qualquer forma, tal questionamento encontra-se atualmente ultrapassado, frente à edição da mencionada Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005, que conferiu a seguinte redação ao art. 103-A da Lei nº 8.213/91:

Art.103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário.

§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

§ 4º Presume-se a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefícios vedada por lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente.

46. Dentre as principais inovações inseridas no art. 103-A, nota-se inicialmente que o caput passou a fazer referência à hipótese de fraude, ao lado da já prevista má-fé comprovada do beneficiário, circunstâncias nas quais não se verifica o decurso do prazo decadencial para a anulação dos atos da Previdência Social.

47. O § 4º, em complemento, estabelece situação em que a má-fé do beneficiário é presumida: quando houver “percepção cumulativa de benefícios vedada por lei”. Remete, pois, ao art. 124 da Lei nº 8.213/91 - que, ressalvado o direito adquirido, impede o recebimento simultâneo de determinados benefícios previdenciários -, sem excluir outras hipóteses a serem previstas em legislação futura, determinando que a prestação mantida indevidamente seja cancelada.

48. No entanto, de interesse neste momento mostra-se o § 2º, o qual, em conjunto com o § 3º, passou a adotar expressamente a posição anteriormente exposta.

49. De fato, o § 2º do art. 103-A, em sua nova redação, determina que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade do ato “interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial”. A partir daí, o § 3º confere à Previdência Social três anos para decidir sobre a manutenção ou revisão do ato.

50. Neste ponto, cabe apontar que, embora o novo dispositivo faça menção à interrupção do prazo decadencial, decerto a interpretação que mais condiz com o princípio constitucional da segurança jurídica, abarcado, dentre outros dispositivos, pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, é a de que se estaria em realidade diante de hipótese de suspensão do referido lapso.

51. Isso porque, conforme já relatado, a decadência é instituto que pretende penalizar a inércia da Administração, concedendo-lhe prazo razoável para que verifique a legalidade de seus próprios atos e reverta aqueles que não forem compatíveis com o ordenamento jurídico.

52. Caso tal prazo razoável se estenda indefinidamente, ou seja repetidamente prolongado, a previsão de decadência não mais alcançará sua finalidade, pois na prática não mais se disporá de instrumento hábil a assegurar a eficiência da Administração, princípio este de sede constitucional, aliás (art. 37, caput).

53. E tal ocorrerá caso se entenda que a impugnação à validade acarreta a interrupção do prazo decadencial, na medida em que, uma vez encerrado o procedimento revisional e definida num primeiro momento a legitimidade do ato, ou ultrapassado o limite temporal imposto pelo § 3º, o lapso recomeará a correr in totum, isto é, um novo período de dez anos se reiniciará, ignorando-se aquele que já houver transcorrido anteriormente à medida impugnativa.

54. Assim, a única interpretação do novo § 2º do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 que prestigia os princípios constitucionais da segurança jurídica e da eficiência da Administração Pública reside no entendimento de que a medida de autoridade administrativa que repesente impugnação à validade do ato da Previdência Social suspende o decurso do prazo decadencial, o qual voltará a incidir, contado a partir do momento em que havia sido paralisado, quando se concluir pela improcedência do procedimento revisional ou quando ultrapassado, sem decisão, o lapso de três anos previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

55. Superada tal questão, é certo que o § 2º do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original quanto (e ainda mais) naquela dada pela Medida Provisória nº 242/2005, não deixa dúvida acerca da imposição do prazo decadencial de dez anos para que a Previdência Social impugne a validade de seus atos, com vistas à anulação dos mesmos, independentemente da conclusão do respectivo procedimento revisional dentro de tal lapso, pois tal medida impugnativa representa exercício do direito de anular e, na redação atualmente vigente, “interrompe” (em realidade, suspende) o decurso do prazo decadencial enquanto não for proferida decisão, pelo período máximo de três anos.

56. Ante todo o exposto, esta Consultoria manifesta-se no seguinte sentido:

a) o Parecer CJ/MPS nº 2.434/2001 deve ser declarado nulo, ficando sem efeito desde sua aprovação e publicação, em face da posição adotada pela Corte Especial do STJ, pela Advocacia-Geral da União e pela doutrina mais abalizada, bem como frente ao princípio constitucional da irretroatividade das leis;

b) por conseguinte, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, quanto aos atos a ela anteriores, começa a correr apenas a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da vigência de tal diploma;

c) quanto especificamente aos atos da Previdência Social relativos à matéria de benefício, praticados antes do advento da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial foi estendido para dez anos (Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) e, da mesma forma, só começa a correr a partir de 1º de fevereiro de 1999;

d) em consequência, o direito da Previdência Social de anular os atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, quando praticados antes da Lei nº 9.784/99, decairá apenas a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando se completam dez anos contados do início da vigência daquele diploma;

e) todavia, nos termos do § 2º do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, qualquer medida da autoridade competente que importe impugnação à validade do ato representa exercício do direito de anular, desde que adotada dentro do prazo decenal mencionado, de sorte que, em tal hipótese, a decadência não se opera, ainda que a anulação efetiva ocorra apenas depois de transcorrido tal lapso;

f) a redação conferida ao art. 103-A da Lei nº 8.213/91 pela recente Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005, não altera tal conclusão, mas a deixa expressa, ao determinar que a impugnação à validade do ato da Previdência Social “interrompe” (cabendo, em respeito ao princípio da segurança jurídica, interpretar tal termo como se de suspensão se tratasse) o decurso do prazo decadencial enquanto pendente de decisão o procedimento revisional, pelo prazo máximo de três anos (§§ 2º e 3º), ao final do qual tal lapso recomença a correr a partir do momento em que havia sido suspenso;

g) finalmente, a Administração Previdenciária, em todos os casos de revisão ex officio, deve notificar a parte interessada para apresentar defesa no prazo de vinte dias, em estrita observância às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Direito Previdenciário.

LUCIANA PIRES CSIPAI
Chefe da 6ª Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo.
À consideração do Sr. Consultor.

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Coordenador-Geral de Direito Previdenciário

Aprovo.
À consideração do Sr. Ministro, para os fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

ANDRÉ LUIZ DA COSTA SANTOS
Consultor Jurídico

Em 27 de abril de 2005

RECURSO ORDINÁRIO. REFERÊNCIA: Processos nº 44000.001896/2003-71, nº 44006.001240/2000-20, nº 44006.001851/99-16, nº 44006.001466/2001-37 e nº 44000.002753/2003-86. INTERESSADO: Instituto Superior de Educação Santa Cecília. Direito Assistencial. Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS. Representação Fiscal e pedido de Renovação. Certificado cancelado e indeferida a renovação.

1. Apurado pela administração que a entidade concede vantagens ou benefícios a seus diretores e que sua finalidade não econômica não é exclusiva, deve ser cancelado - por ilegalidade - o CEBAS anteriormente concedido e indeferida sua renovação; 2. Manutenção da decisão do CNAS. Decisão. Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/MPS/CJ nº 3508/2005-AGU da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, conheço do recurso interposto pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília - ISESC, sediada em Santos/SP, contra a Resolução nº 114/2003 do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, publicada no DOU de 17.07.2003, que acatou Representação Fiscal e cancelou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS, anteriormente concedido pela Resolução nº 81/2001, e indeferiu o pedido de renovação relativo ao Processo nº 44006.001240/2000-20, para, no mérito, negar-lhe provimento no sentido de manter a referida decisão. Publique-se.

ROMERO JUCÁ

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas no curso do mês de maio de 2005, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL"K" - 6º ANDAR, Brasília, DISTRITO FEDERAL, na data e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 03/05/2005 a partir das 9:00 horas

RELATOR(A): Vera Lúcia Miranda Sarmet
NB 0108.301.721-4 (ES) Interessados: INSS e OSVALDINA MALAQUIAS FERREIRA / MARIA DA PENHA ALVES
NB 0110.939.201-7 (RJ) Interessados: INSS e DERCENI DIAS
NB 0123.005.279-5 (AM) Interessados: INSS e GALDINO SALUSTIANO RIBEIRO
NB 0126.107.529-0 (PI) Interessados: INSS e MARIA ROSANA PEREIRA DE ARAUJO
NB 0127.952.668-5 (MG) Interessados: INSS e ZELIA FERREIRA DA CRUZ
NB 0125.180.411-7 (RJ) Interessados: INSS e MARIO JOÃO SERAFIM
NB 0101.894.289-8 (SP) Interessados: INSS e LEONILDO SEQUINEL
NB 0113.160.751-9 (SP) Interessados: INSS e SEBASTIÃO APARECIDO DOMINGOS
NB 0132.083.189-0 (SP) Interessados: INSS e VERA LUCIA MOREIRA
NB 0131.361.018-3 (GO) Interessados: INSS e BENEDITO GABRIEL FILHO
NB 0121.357.721-4 (GO) Interessados: INSS e RITA CRUVINEL DE MELO
NB 0128.575.511-9 (GO) Interessados: INSS e MARIA JACINTA DA SILVA
NB 0123.702.819-9 (MS) Interessados: INSS e CATARINA CANDIDA DE REZENDE
NB 0133.360.711-0 (SC) Interessados: INSS e SALVELINA SARMENTO BLASIUS
NB 0131.671.609-8 (SC) Interessados: INSS e ARILDO SCHAFHAUSER
NB 0130.230.251-2 (SP) Interessados: INSS e PAULO AUGUSTO GUTZLAFF
NB 0101.599.371-8 (SP) Interessados: INSS e MÁRIO ISTORI LEVINO DA SILVA
NB 0123.906.131-2 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ MAURO PAROLA
NB 0117.334.961-5 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ CARLOS BEMFEITAS DE LIMA
NB 0129.865.001-9 (ES) Interessados: INSS e CARLOS FREIRE BORGES
NB 0132.850.001-0 (MG) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA DE SOUZA
NB 0115.854.608-1 (ES) Interessados: INSS e LOURDES RODRIGUES DE PAULA
NB 0111.109.069-3 (SP) Interessados: INSS e Fortunato Figueira
RELATOR(A): Cynthia Fernandes Rufino Mota
NB 0128.256.079-1 (PI) Interessados: INSS e MARIANA PEREIRA DA SILVA
NB 0131.160.368-6 (CE) Interessados: INSS e MARIA INOCENCIA DA SILVA
NB 0124.712.633-9 (RN) Interessados: INSS e ESMERINA FERNANDES
NB 0117.890.341-6 (GO) Interessados: INSS e LIDIA CUNHA DE SOUZA
NB 0128.017.479-7 (SP) Interessados: INSS e JUDITEH FELTRIN FRANCO
NB 0129.320.858-0 (SP) Interessados: INSS e LUIS DONISETE CATELANI

NB 0122.194.948-6 (SP) Interessados: INSS e SEBASTIÃO ROQUE DE MELLO
NB 0028.049.578-1 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ VICENTE SAMPAIO
NB 0111.109.069-3 (SP) Interessados: INSS e Fortunato Figueira
PT 35450.000628/2003-42 (SE) Interessados: INSS e MARIA BERNADETE OLIVEIRA SILVA
NB 0130.441.301-0 (SE) Interessados: INSS e MARIA ODETE COSTA
NB 0117.534.161-1 (MG) Interessados: INSS e SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR(A): Vera Lúcia Miranda Sarmet
NB 0128.456.798-0 (PI) Interessados: INSS e MARINETE LOPES DOS SANTOS
NB 0129.932.349-6 (CE) Interessados: INSS e RITA RODRIGUES DOS SANTOS
NB 0128.835.171-0 (RN) Interessados: INSS e ELINA PAIVA DA SILVA
NB 0134.524.101-9 (PB) Interessados: INSS e JOSÉ ARAÚJO SANTOS
NB 0133.085.141-0 (PE) Interessados: INSS e JEOVA JOSE DOS SANTOS
NB 0130.448.611-4 (BA) Interessados: INSS e JOCELIA MARIA DE JESUS
NB 0109.848.361-5 (MG) Interessados: INSS e WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA
NB 0127.630.019-8 (MG) Interessados: INSS e NEUZA TEREZINHA DE MIRANDA
NB 0134.033.431-0 (MG) Interessados: INSS e DEMAIR APARECIDA GOMES
NB 0116.230.169-1 (ES) Interessados: INSS e ALEXANDRE DE PAULA
NB 0128.061.998-5 (ES) Interessados: INSS e MENIS RICARDO GONÇALVES COQUI
NB 0102.442.711-8 (ES) Interessados: INSS e SONIA OLIVEIRA GAMA
NB 0116.066.029-5 (RJ) Interessados: INSS e JOSÉ VILSON TAVARES DOS SANTOS
NB 0112.966.478-0 (RJ) Interessados: INSS e LADIR LUIZ DA COSTA
NB 0120.361.128-2 (RJ) Interessados: INSS e ALTAIR MANOEL DA SILVA
NB 0132.035.761-7 (RJ) Interessados: INSS e VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
NB 0117.354.611-9 (SP) Interessados: INSS e CLAURIVALDO ALVES
NB 0123.916.048-5 (SP) Interessados: INSS e PAULO GONÇALVES DOMINGUES
NB 0120.374.129-1 (SP) Interessados: INSS e ANGELO ANTONIO FLORIANO
NB 0120.130.508-7 (PR) Interessados: INSS e MARIA SALBEGO CORTEZE
NB 0118.179.148-8 (RS) Interessados: INSS e RENI BALBINOT
NB 0120.869.408-9 (GO) Interessados: INSS e LAURINDA ALEXANDRE FERREIRA
NB 0129.242.378-9 (GO) Interessados: INSS e VALDIVINO LEMES LUIZ
RELATOR(A): Cynthia Fernandes Rufino Mota
NB 0128.551.858-3 (AL) Interessados: INSS e JOSEFA MARIA DA SILVA
NB 0130.943.671-9 (ES) Interessados: INSS e ADRIANA ACÁCIO
NB 0110.451.888-8 (SP) Interessados: INSS e WALTER DOMINGUES
NB 0120.843.159-2 (SP) Interessados: INSS e ELIZABETE DE FÁTIMA BLASQUE DA SILVA
NB 0126.918.849-3 (SP) Interessados: INSS e SERGIO DONIZETI SOSSAI
NB 0120.982.618-3 (PR) Interessados: INSS e MARIA SOCORRO F. COSTA
NB 0107.478.821-1 (SC) Interessados: INSS e NELSO CELESTINO
NB 0129.320.798-2 (SP) Interessados: INSS e ARIVAL ROBERTO DE OLIVEIRA
NB 0119.854.881-6 (SP) Interessados: INSS e REGINALDO SILVA MIRANDA
NB 0109.802.929-9 (SP) Interessados: INSS e AGRIPINA BATISTA DE SOUZA
NB 0112.977.997-9 (SP) Interessados: INSS e JUAREZ JERONIMO DOS SANTOS
RELATOR(A): Paula Lygia Gusmão da Rocha
NB 0112.977.997-9 (SP) Interessados: INSS e JUAREZ JERONIMO DOS SANTOS
DIA 04/05/2005 a partir das 9:00 horas
RELATOR(A): Vera Lúcia Miranda Sarmet
NB 0502.035.839-4 (SP) Interessados: INSS e CLAUDIO PALIOTA
NB 0122.738.818-4 (AM) Interessados: INSS e JOSÉ LIMA ROCHA
NB 0121.181.001-9 (AM) Interessados: INSS e MARIA APARECIDA PASSOS MARTINS



NB 0105.105.598-6 (TO) Interessados: INSS e GABRIEL MODENA
NB 0117.777.411-6 (PI) Interessados: INSS e MARIA FRANCISCA DA ROCHA
NB 0120.477.591-2 (PR) Interessados: INSS e NILVA DAL-TOE DALMOLIN
NB 0128.162.831-7 (PR) Interessados: INSS e BINA TA-PARELO
NB 0122.980.889-0 (PR) Interessados: INSS e VERA LUCIA CAMARGO
NB 0119.387.561-4 (SP) Interessados: INSS e MOACIR FRANCISCO DE SOUZA
NB 0125.154.438-7 (SP) Interessados: INSS e MARIO LUCIO CINTRA MALAGOLI
NB 0128.606.181-1 (PB) Interessados: INSS e LUCIENE GERALDA DA CONCEIÇÃO
NB 0134.672.008-5 (PE) Interessados: INSS e KARLA MYRELLE DA SILVA CARVALHO
NB 0124.213.579-8 (PE) Interessados: INSS e SUELI MARIA DE OLIVEIRA
NB 0131.278.558-3 (MG) Interessados: INSS e JULIETA MARIA SOUZA MILANI
PT 36904.000778/2004-14 (MG) Interessados: INSS e GERALDO DERALDO DA SILVA
NB 0131.717.588-0 (MG) Interessados: INSS e JOSE DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE
NB 0127.515.519-4 (ES) Interessados: INSS e AUREA LOPES RASSELE
NB 0129.239.019-8 (ES) Interessados: INSS e LUZIA BORK TRAIÁ
NB 0131.884.688-6 (ES) Interessados: INSS e ROSILENE MOREIRA PIRES PEREIRA
NB 0128.223.668-4 (ES) Interessados: INSS e VALDEIR EULALIO NASCIMENTO
NB 0125.090.008-2 (RJ) Interessados: INSS e ANNA CAMPOS JABRE
NB 0124.840.708-0 (RJ) Interessados: INSS e EDNEA DINIZ CRUZ
PT 35385.001317/2003-21 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): Cynthia Fernandes Rufino Mota
NB 0125.329.119-2 (PI) Interessados: INSS e GERALDO MAJELA DANIEL
NB 0128.159.169-3 (PB) Interessados: INSS e MARIA DAS GRAÇAS SANTANA
NB 0128.785.381-9 (AL) Interessados: INSS e JOSEFA RO-SA DE LIMA
NB 0130.792.408-2 (AL) Interessados: INSS e RANUSIA GOMES DE ALMEIDA
NB 0125.859.369-3 (AL) Interessados: INSS e CICERA RODRIGUES DUARTE
NB 0131.099.369-3 (MG) Interessados: INSS e MARIA LINA FERNANDES COSTA
NB 0129.239.198-4 (ES) Interessados: INSS e PATRICIA ROSA CATARINA
NB 0116.747.361-0 (SP) Interessados: INSS e DOGEVAL BENTO DA SILVA
NB 0108.661.291-1 (SP) Interessados: INSS e PEDRO LEITE DOS SANTOS
NB 0122.661.659-0 (SP) Interessados: INSS e SIDNEY DE MORAES
NB 0121.326.271-0 (SP) Interessados: INSS e RODRIGO HADDAD
NB 0128.805.499-5 (MG) Interessados: INSS e VANDA AUGUSTA BARCELOS
NB 0502.174.218-0 (SP) Interessados: INSS e JULIANA RIBEIRO DE MARIA
NB 0118.924.459-1 (GO) Interessados: INSS e JAIR JOSÉ VICENTE MARTINS
NB 0041.320.899-0 (RS) Interessados: INSS e CANDIDA DE OLIVEIRA SOLIMANN
NB 0127.894.568-4 (SP) Interessados: INSS e ELENICE COSTA
RELATOR(A): Vera Lúcia Miranda Sarmet
NB 0130.762.758-4 (CE) Interessados: INSS e JOÃO BEVENUTO DA SILVA
NB 0127.773.548-1 (MG) Interessados: INSS e JOSE NARCISO DA SILVA
PT 36452.000109/2004-16 (RJ) Interessados: INSS e ANA MARIA DOS SANTOS VIANA DA SILVA
NB 0105.921.369-6 (DF) Interessados: INSS e WALTER ESTEFANIO
NB 0129.326.831-0 (GO) Interessados: INSS e JOSÉ GASPAR DA COSTA
NB 0122.376.441-6 (GO) Interessados: INSS e IRANI MARIA DE JESUS
NB 0129.566.709-3 (RS) Interessados: INSS e ISRAEL CRIPPA
NB 0131.505.529-2 (SC) Interessados: INSS e GERSON MORO
NB 0108.025.708-7 (SC) Interessados: INSS e CIDINEI MÁRIO DOS SANTOS GARCIA

NB 0129.783.538-4 (SP) Interessados: INSS e ANGELO JOSE DE OLIVEIRA
NB 0124.968.529-7 (SP) Interessados: INSS e JOSE CARLOS BORGES DE OLIVEIRA
NB 0111.858.938-3 (SP) Interessados: INSS e JOSÉ CLÓVIS DO NASCIMENTO
NB 0108.730.808-6 (SP) Interessados: INSS e ARNALDO GONÇALVES LIMA
NB 0126.647.529-7 (ES) Interessados: INSS e ALFREDO HONFIENSKI
NB 0130.565.461-4 (MG) Interessados: INSS e AMARILDO PEREIRA SALGADO
NB 0130.152.201-2 (CE) Interessados: INSS e MANOEL JUSTINO DA SILVA
NB 0100.565.288-8 (MG) Interessados: INSS e ANTONIO CARLOS VILLELA PAIVA
NB 0128.757.369-7 (PE) Interessados: INSS e EVANY DA SILVA AMORIM
RELATOR(A): Cynthia Fernandes Rufino Mota
NB 0129.559.461-4 (PI) Interessados: INSS e SALVADOR FERREIRA BRITO
NB 0124.137.279-6 (RN) Interessados: INSS e MARIA CLEIDE
NB 0135.514.781-3 (PB) Interessados: INSS e SUZETE DE ARAÚJO TRAVASSOS
NB 0130.441.251-0 (SE) Interessados: INSS e FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
NB 0125.847.219-5 (RJ) Interessados: INSS e ANTONIO CÂNDIDO JESUS
NB 0124.837.038-1 (RJ) Interessados: INSS e VOLNEY CELESTINO JUNQUEIRA
NB 0119.827.048-6 (RJ) Interessados: INSS e NORMA MAGALHÃES VILARDO
NB 0118.716.399-3 (SP) Interessados: INSS e DULCINO MIGUEL RIZZATTI
NB 0126.617.691-5 (SP) Interessados: INSS e ANTONIETA DOCA DA SILVA
NB 0111.684.108-5 (SP) Interessados: INSS e LUIZ DA SILVA
PT 36014.000391/1999-37 (GO) Interessados: INSS e ROSELENA MARQUES DE FREITAS
NB 0124.645.081-7 (GO) Interessados: INSS e CESAR COSTA DE OLIVEIRA
NB 0126.939.869-2 (GO) Interessados: INSS e ANTONIO PACHECO DE MACEDO
DIA 05/05/2005 a partir das 9:00 horas
RELATOR(A): Mariédna Moura de Arruda
NB 0128.602.451-7 (PA) Interessados: INSS e LUCAS CAMPOS DE CASTRO
NB 0130.484.518-1 (PA) Interessados: INSS e SEBASTIÃO REIS BEZERRA
NB 0126.192.191-4 (PA) Interessados: INSS e MARIA DAS GRAÇAS GOMES CARRIJO
NB 0132.235.709-6 (TO) Interessados: INSS e MARIA DE LOURDES PEGORARO PENTEADO
NB 0116.981.671-9 (PI) Interessados: INSS e MARIA RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
NB 0127.831.541-9 (CE) Interessados: INSS e CLEONICE CARVALHO MONTEIRO
NB 0124.811.338-9 (MG) Interessados: INSS e VICENTE DONIZETE TERRA
NB 0127.353.559-3 (RJ) Interessados: INSS e TANIA MARIA VIVEIROS JUNQUEIRA
NB 0129.305.519-8 (SP) Interessados: INSS e PAULO CAVALHERO
NB 0116.576.479-0 (SP) Interessados: INSS e MARIA HELENA BICEGO
NB 0130.961.868-0 (PR) Interessados: INSS e SOELY TE-REZINHA MEDEIROS DE DEUS
PT 35307.001361/2003-64 (RJ) Interessados: INSS e MAXWELL PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Mariédna Moura de Arruda
NB 0126.192.1389-2 (PA) Interessados: INSS e MOISES MOREIRA DE SOUZA
PT 35307.001361/2003-64 (RJ) Interessados: INSS e MAXWELL PEREIRA DA SILVA
NB 0122.178.271-9 (RJ) Interessados: INSS e MARTA DA SILVA GALHARDO GOMES
NB 0109.286.961-9 (RJ) Interessados: INSS e SERGIO DA VEIGA FARIA
NB 0130.518.728-5 (SP) Interessados: INSS e MACIEL DA SILVA
NB 0087.260.828-0 (PR) Interessados: INSS e IRENE BIELLA
NB 0125.262.319-1 (SP) Interessados: INSS e OLIMPIO NAZARIO DE MOURA
NB 0128.355.159-1 (RJ) Interessados: INSS e LUCIA MARIA DA SILVA MACHADO
NB 0124.447.318-6 (MG) Interessados: INSS e MARIA MAZZARELLO BARBOSA

NB 0126.294.409-8 (MG) Interessados: INSS e RAFAEL PROCÓPIO DE ASSIS (SEG. INST: MARIA DAS GRAÇAS DE ASSIS)
NB 0126.938.131-5 (GO) Interessados: INSS e CLIDIONOR RIBEIRO DA SILVA
RELATOR(A): Mariédna Moura de Arruda
NB 0127.968.341-1 (PA) Interessados: INSS e NEUSA DE SOUSA ALVES
NB 0129.824.449-5 (PI) Interessados: INSS e LENILDA ADELTRUDES DE CARVALHO
NB 0131.399.279-5 (CE) Interessados: INSS e FRANCISCA CANDIDA BEZERRA
NB 0134.277.591-8 (MG) Interessados: INSS e STELA MARIA LADEIA DAVID LUIZ
NB 0131.722.919-0 (MG) Interessados: INSS e CELSO LUIZ MARQUES
NB 0124.371.868-1 (RJ) Interessados: INSS e OCIR STOR-CK QUINDELER
NB 0108.033.959-8 (SP) Interessados: INSS e WILSON DELCARO
NB 0134.574.788-5 (SP) Interessados: INSS e HEDWIG SCHINEIDER MIGUEL
NB 0114.527.861-0 (SP) Interessados: INSS e ROBERTO RODRIGUES
NB 0111.326.109-6 (SC) Interessados: INSS e JOSÉ FRANCISCO SATELIS
PT 37284.002194/2001-48 (DF) Interessados: INSS e WILMA NILCEIA BASSO RAMOS
NB 0130.171.248-2 (MG) Interessados: INSS e MARIANA MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Mariédna Moura de Arruda
NB 0126.192.179-5 (PA) Interessados: INSS e ROSALINA RODRIGUES DO NASCIMENTO
NB 0132.671.251-6 (GO) Interessados: INSS e DIVINA APARECIDA GARCIA DE MELO
NB 0119.297.599-2 (RS) Interessados: INSS e ESTELA MARIS MIOLI
NB 0130.577.831-3 (RS) Interessados: INSS e JURIDES MONTEIRO
NB 0128.650.708-9 (RS) Interessados: INSS e NILVA PANKE
NB 0112.728.011-0 (SC) Interessados: INSS e MARIA DA SILVA APOLINÁRIO
NB 0128.186.438-0 (SP) Interessados: INSS e ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA
NB 0115.358.768-5 (SP) Interessados: INSS e ALVINO MUNIZ NOVAES
NB 0131.483.439-5 (RJ) Interessados: INSS e MARCOS DA MATA PIRES
NB 0129.662.001-5 (PI) Interessados: INSS e JOANA RIBEIRO DE BRITO
NB 0127.784.409-4 (PI) Interessados: INSS e RAIMUNDO LEAL DE SOUSA
NB 0131.332.021-5 (CE) Interessados: INSS e FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
NB 0112.247.629-6 (RJ) Interessados: INSS e ANTÔNIO SILVA MENDONÇA
NB 0123.281.811-6 (RJ) Interessados: INSS e ANTONIETA CAETANO DE SOUZA
NB 0127.171.858-5 (PB) Interessados: INSS e FRANCISCA AVANI DA COSTA SOUSA
NB 0114.611.289-8 (AL) Interessados: INSS e MALVINA DE SA CAVALCANTE

MARIA JOSÉ DE PAULA MORAES
Presidente da Câmara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA EM JOINVILLE

DESPACHOS DO GERENTE EXECUTIVO
Em 20 de abril de 2005.

Nº 137 - Processo: 35351.000056/00-79. Interessado: Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC. Assunto: Rescisão do Acordo nº 05/01 de Cooperação Técnica e Administrativa entre o Instituto Nacional do Seguro Social e a Prefeitura do Município de Araquari/SC. Fundamentação Legal: Art. 78, inciso XII da Lei nº 8.666/93 com as alterações posteriores e art. 79 em seu § 1º. Decisão: Em face dos motivos expostos às fls.: 29, considero rescindido o Acordo de Cooperação Técnica e Administrativa, publicado no BSL nº 029 de 16/07/01 e DOU nº 46, de 12/07/2001.
Nº 138 - Processo: 35351.000207/01-33. Interessado: Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC. Assunto: Rescisão do Acordo nº 10/01 de Cooperação Técnica e Administrativa entre o Instituto Nacional do Seguro Social e a Prefeitura do Município de Guaramirim/SC. Fundamentação Legal: Art. 78, inciso XII da Lei nº 8.666/93 com as alterações posteriores e art. 79 em seu § 1º. Decisão: Em face dos motivos expostos às fls.: 21, considero rescindido o Acordo de Cooperação Técnica e Administrativa, assinado em 07/08/2001.

Nº 139 - Processo: 35351.000209/01-69. Interessado: Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC. Assunto: Rescisão do Acordo nº 09/01 de Cooperação Técnica e Administrativa entre o Instituto Nacional do Seguro Social e a Prefeitura do Município de Schroeder/SC. Fundamentação Legal: Art. 78, inciso XII da Lei nº 8.666/93 com as alterações posteriores e art. 79 em seu § 1º. Decisão: Em face dos motivos expostos às fls.: 25, considero rescindido o Acordo de Cooperação Técnica e Administrativa, publicado no BSL nº 033 de 17/08/01 e DOU nº 154-E, de 13/08/2001 - Seção 3, pg. 45.

LUIZ FERNANDES

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

UNIDADE DESCENTRALIZADA EM FORTALEZA

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2005

O CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art.1º da

Portaria MPS/SRP/Nº 025, de 25 de novembro de 2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 573 da IN/INSS DC Nº 100/2003, de 18 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 21/03/2005, a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) Nº 00661/2004, emitida pelo INSS em favor da Empresa Industrial Técnica - EIT, CNPJ 08.402.620/0001-69, em virtude de suspensão de decisão liminar proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da Ação Cautelar nº 2004.81.00.000439-8.

Art. 2º Desta forma, a contar de 21/03/2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, para o qual a apresentação da CPD-EN Nº 00661/2004 tenha servido de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

MANOEL LUCENA DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA E DE INFORMAÇÕES

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA E DE INFORMAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, alínea "a" do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 5.405, de 28 de março de 2005, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.001608/2004-69, sob os comandos nº 17288112/2005 e nº 17287280/2005 resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os arts. 10 e 30 do Estatuto da FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

**A Imprensa Nacional está
disponibilizando assinaturas.
Agilidade no acesso e segurança
na informação oficial.**

*Informações pelo e-mail
e-diarios@in.gov.br*

**O acesso gratuito aos atos
oficiais publicados no
Diário Oficial da União e no
Diário da Justiça continuará
disponível tanto para os jornais
do dia quanto para os de edições
anteriores.**



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 620, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Estado de São Paulo, habilitado na Gestão Plena do Sistema.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.006/MEC/MS, de 27 de maio de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino do Ministério da Educação no Sistema Único de Saúde - SUS, e

Considerando o art. 4º, item VI, da Portaria Interministerial nº 1.006/MEC/MS, de 27 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) do Estado de São Paulo, habilitado na Gestão Plena do Sistema.

Parágrafo único - Os recursos serão remanejados do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC para o teto financeiro de média e alta complexidade do Estado de São Paulo.

Art. 2º Estabelecer que o estado faça jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no artigo 1º desta Portaria.

Parágrafo único Os recursos correspondem à alteração do valor do incentivo para a Assistência Ambulatorial, Hospitalar e de Apoio Diagnóstico à População Indígena - IAPI, destinado à Universidade Federal de São Paulo, Escola Paulista de Medicina - CNPJ 60.453.032/0001-74, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 006/SE/SAS/MS de 6 de abril de 2001.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde de São Paulo.

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220-8585 - Atenção à Saúde da População dos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada; e

II -10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População dos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena/Avançada.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2005.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 621, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Qualifica os municípios dos estados a receberem os incentivos aos Programas de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando o estabelecido pelas Portarias nº 1.882/GM/MS, de 18 de dezembro de 1997 e nº 1.886, de 18 de dezembro de 1997, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art. 1º Qualificar os municípios constantes do Anexo II desta Portaria, dos estados relacionados no Anexo I, a receberem os incentivos aos Programas de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2005.

HUMBERTO COSTA

ANEXO I

MUNICÍPIOS QUALIFICADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS AO PACS E PSF

UF	Nº DE MUNICÍPIOS	AGENTE	EQUIPES
AL	10	452	70
AM	9	887	59
AP	3	268	43
BA	16	764	118
CE	10	513	83
ES	4	362	25
GO	8	346	41
MA	28	1.737	234
MG	38	907	131
MS	1	18	3
MT	1	32	5
PB	2	50	8
PE	14	992	113
PR	22	679	88
RN	7	695	119

RO	1	130	12
RS	17	460	62
SC	8	795	67
SE	6	174	22
SP	10	1.469	193
TO	13	217	22
TOTAL GERAL:	228	11.947	1.518

ANEXO II

MUNICÍPIOS QUALIFICADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS AO PACS E PSF

UF	COD.M.	MUNICÍPIOS	AGENTES	EQUIPES
AL	2700607	BARRA DE SAO MIGUEL	17	3
AL	2701605	CANAPI	43	7
AL	2702504	DOIS RIACHOS	28	3
AL	2703205	IGREJA NOVA	55	9
AL	2703304	INHAPI	47	5
AL	2703403	JACARE DOS HOMENS	13	2
AL	2703809	JOAQUIM GOMES	52	9
AL	2706505	PASSO DE CAMARAGIBE	34	6
AL	2706703	PENEDO	132	20
AL	2708907	SATUBA	31	6
TOTAL UF:		10	452	70
AM	1300029	ALVARAES	41	2
AM	1300706	BOCA DO ACRE	82	5
AM	1301902	ITACOATIARA	220	21
AM	1303304	NOVO ARIPUANA	57	4
AM	1303403	PARINTINS	235	12
AM	1303536	PRESIDENTE FIGUEIREDO	60	5
AM	1303569	RIO PRETO DA EVA	67	6
AM	1303700	SANTO ANTONIO DO ICA	90	0
AM	1304401	URUCURITUBA	35	4
TOTAL UF:		9	887	59
AP	1600600	SANTANA	229	37
AP	1600055	SERRA DO NAVIO	12	2
AP	1600808	VITORIA DO JARI	27	4
TOTAL UF:		3	268	43
BA	2902658	BANZAE	28	5
BA	2903235	BARRO ALTO	30	5
BA	2907806	CICERO DANTAS	80	13
BA	2908705	CONDEUBA	45	8
BA	2909109	CORIBE	39	5
BA	2909307	CORRENTINA	78	10
BA	2900504	ERICO CARDOSO	31	5
BA	2911808	GUARATINGA	60	10
BA	2916500	ITAPICURU	70	12
BA	2919702	MACARANI	37	5
BA	2919801	MACAUBAS	110	14
BA	2920908	MASCOTE	37	7
BA	2923902	PAU BRASIL	30	5
BA	2924678	PIRAI DO NORTE	26	3
BA	2929800	SAUDE	29	5
BA	2930808	SOUTO SOARES	34	6
TOTAL UF:		16	764	118
CE	2300150	ACARAPE	26	5
CE	2301257	ARARENDA	25	4
CE	2303907	CHAVAL	31	5
CE	2304103	CRATEUS	153	21
CE	2306306	ITAPAGE	80	14
CE	2307205	JATI	18	3
CE	2309508	OROS	45	8
CE	2311603	REDENCAO	53	9
CE	2312403	SAO GONCALO DO AMARANTE	69	11
CE	2312502	SAO JOAO DO JAGUARIBE	13	3
TOTAL UF:		10	513	83
ES	3201506	COLATINA	262	14
ES	3202504	IBIRACU	26	1
ES	3203056	JAGUARE	51	7
ES	3205150	VILA PAVAO	23	3
TOTAL UF:		4	362	25
GO	5205406	CERES	48	5
GO	5205521	COLINAS DO SUL	9	2
GO	5211206	ITAPURANGA	69	7
GO	5211800	JARAGUA	87	10
GO	5213772	MONTIVIDIU DO NORTE	10	2
GO	5214002	MOZARLANDIA	18	3
GO	5217401	PIRES DO RIO	69	6
GO	5220405	SAO SIMAO	36	6
TOTAL UF:		8	346	41
MA	2100550	AMAPA DO MARANHAO	14	2
MA	2101004	ARARI	79	11
MA	2101103	AXIXA	36	4
MA	2101301	BACURI	49	7
MA	2102150	BREJO DE AREIA	30	2
MA	2102606	CANDIDO MENDES	54	8
MA	2102754	CAPINZAL DO NORTE	34	4
MA	2102903	CARUTAPERA	47	8

MA	2103000	CAXIAS	232	59
MA	2104008	ESPERANTINOPOLIS	67	8
MA	2104099	FORMOSA DA SERRA NEGRA	53	4
MA	2105203	IGARAPE GRANDE	27	4
MA	2105401	ITAPECURU MIRIM	146	11
MA	2106375	MARANHAOZINHO	27	4
MA	2106631	MATOES DO NORTE	25	3
MA	2107605	PALMEIRANDIA	39	7
MA	2108207	PEDREIRAS	112	17
MA	2109007	PORTO FRANCO	48	6
MA	2109106	PRESIDENTE DUTRA	93	9
MA	2109908	SANTA INES	192	10
MA	2110039	SANTA LUZIA DO PARUA	59	8
MA	2110658	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	20	3
MA	2110856	SAO FRANCISCO DO BREJAO	23	3
MA	2111409	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	71	9
MA	2111532	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	29	5
MA	2111607	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	43	6
MA	2111722	SATUBINHA	30	4
MA	2111763	SENADOR LA ROCQUE	58	8
TOTAL UF:		28	1.737	234
MG	3101003	AGUAS VERMELHAS	25	4
MG	3109303	BURITIS	34	5
MG	3110509	CAMANDUCAIA	24	4
MG	3112653	CAPITAO ANDRADE	9	1
MG	3113602	CAREACU	15	2
MG	3113701	CARLOS CHAGAS	35	3
MG	3116803	COLUNA	7	1
MG	3115201	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	7	1
MG	3120151	CRISOLITA	13	2
MG	3122603	DOM JOAQUIM	12	2
MG	3123700	ENGENHEIRO CALDAS	15	1
MG	3123858	ENTRE FOLHAS	10	2
MG	3125101	EXTREMA	9	2
MG	3125309	FARIA LEMOS	9	1
MG	3126208	FORMOSO	10	1
MG	3128204	GUARACIABA	25	4
MG	3129202	HELIODORA	14	2
MG	3130507	ILICINEA	15	2
MG	3133204	ITANHOMI	6	1
MG	3133600	ITAPEVA	6	1
MG	3139003	MACHADO	6	1
MG	3141702	MESQUITA	10	1
MG	3143500	MORADA NOVA DE MINAS	13	2
MG	3144409	NATERCIA	10	2
MG	3144508	NAZARENO	9	1
MG	3144904	NOVA MODICA	10	1
MG	3147907	PASSOS	102	17
MG	3149952	PERIQUITO	17	3
MG	3150901	PIRANGUCU	13	2
MG	3157401	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	11	2
MG	3157658	SANTA HELENA DE MINAS	14	1
MG	3159209	SANTA RITA DE CALDAS	6	1
MG	3165560	SEM-PEIXE	7	1
MG	3167806	SOLEDADE DE MINAS	8	1
MG	3169604	TUPACIGUARA	29	3
MG	3170057	UBAPORANGA	30	3
MG	3170206	UBERLANDIA	300	45
MG	3170651	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	12	2
TOTAL UF:		38	907	131
MS	5000906	ANTONIO JOAO	18	3
TOTAL UF:		1	18	3
MT	5103254	COLNIZA	32	5
TOTAL UF:		1	32	5
PB	2502706	BORBOREMA	12	2
PB	2511905	PITIMBU	38	6
TOTAL UF:		2	50	8
PE	2600807	ALTINHO	51	5
PE	2602704	BUENOS AIRES	26	3
PE	2603108	CACHOEIRINHA	35	6
PE	2603207	CAETES	60	6
PE	2603306	CALCADO	24	0
PE	2606002	GARANHUNS	196	22
PE	2606606	IBIMIRIM	58	10
PE	2609709	OROBO	53	9
PE	2611705	RIACHO DAS ALMAS	41	5
PE	2613503	SAO JOSE DO BELMONTE	75	4
PE	2613909	SERRA TALHADA	148	11
PE	2614501	SURUBIM	101	15
PE	2615300	TIMBAUBA	101	13
PE	2616100	VERDEJANTE	23	4
TOTAL UF:		14	992	113
PR	4102307	BALSA NOVA	20	3
PR	4103222	BOM SUCESSO DO SUL	8	1
PR	4104600	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	18	2
PR	4104709	CARLOPOLIS	21	3
PR	4104907	CASTRO	90	11
PR	4105201	CERRO AZUL	41	4
PR	4105409	CHOPINZINHO	12	2



PR	4107108	DIAMANTE DO NORTE	14	2
PR	4109757	IBEMA	9	1
PR	4112306	JAPIRA	12	2
PR	4113205	LAPA	59	6
PR	4113304	LARANJEIRAS DO SUL	46	3
PR	4114005	MAMBORE	37	4
PR	4116802	NOVA CANTU	10	2
PR	4118204	PARANAGUA	84	14
PR	4120101	PORTO AMAZONAS	11	2
PR	4124103	SANTO ANTONIO DA PLATINA	65	8
PR	4125100	SAO JOAO DO TRIUNFO	31	4
PR	4126702	TAMBOARA	10	2
PR	4127965	TURVO	32	5
PR	4128005	UBIRATA	39	5
PR	4128658	VIRMOND	10	2
TOTAL UF:		22	679	88
RN	2400802	ANGICOS	29	5
RN	2401701	BOM JESUS	22	4
RN	2404705	IPANGUACU	30	5
RN	2408003	MOSSORO	551	93
RN	2409605	PEDRA PRETA	7	2
RN	2409803	PEDRO VELHO	34	6
RN	2414100	TENENTE ANANIAS	22	4
TOTAL UF:		7	695	119
RO	1100023	ARIQUEMES	130	12
TOTAL UF:		1	130	12
RS	4303103	CACHOEIRINHA	24	3
RS	4303905	CAMPO BOM	31	7
RS	4305108	CAXIAS DO SUL	155	25
RS	4305959	COTIPORA	10	2
RS	4306924	ENGENHO VELHO	4	1
RS	4310702	ITATIBA DO SUL	12	2
RS	4311122	JAQUIRANA	4	0
RS	4312401	MONTENEGRO	58	2
RS	4313201	NOVA PETROPOLIS	17	1
RS	4313375	NOVA SANTA RITA	1	0
RS	4314050	PAROBE	4	1
RS	4314423	PICADA CAFE	9	2
RS	4316402	ROSARIO DO SUL	37	5
RS	4316436	SALDANHA MARINHO	7	1
RS	4316758	SANTA CLARA DO SUL	12	2
RS	4321501	TORRES	34	5
RS	4323002	VIAMAO	41	3
TOTAL UF:		17	460	62
SC	4202453	BOMBINHAS	23	4
SC	4204707	CUNHA PORA	25	3
SC	4206702	HERVAL D'OESTE	52	3
SC	4207908	IRINEOPOLIS	22	2
SC	4208104	ITAIOPOLIS	41	5
SC	4209102	JOINVILLE	596	44
SC	4211058	MONTE CARLO	24	4
SC	4216404	SAO JOAO DO SUL	12	2
TOTAL UF:		8	795	67
SE	2800100	AMPARO DE SAO FRANCISCO	6	1
SE	2800704	BREJO GRANDE	18	3
SE	2802809	INDIAROBA	34	5
SE	2804607	NOSSA SENHORA DAS DORES	47	6
SE	2807105	SIMAO DIAS	62	6
SE	2807303	TELHA	7	1
TOTAL UF:		6	174	22
SP	3513702	DESCALVADO	27	4
SP	3518800	GUARULHOS	620	120
SP	3523107	ITAQUAQUECETUBA	42	8
SP	3524600	JACUPIRANGA	33	3
SP	3529005	MARILIA	350	27
SP	3543402	RIBEIRAO PRETO	322	18
SP	3544103	RIO GRANDE DA SERRA	18	3
SP	3544301	ROSEIRA	18	3
SP	3552700	TABATINGA	15	3
SP	3553955	TARUMA	24	4
TOTAL UF:		10	1.469	193
TO	1700350	ALIANCA DO TOCANTINS	17	3
TO	1701309	ARAGOMINAS	23	2
TO	1701903	ARAGUACEMA	17	2
TO	1703909	CASEARA	11	2
TO	1706506	DARCINOPOLIS	14	2
TO	1712454	LUZINOPOLIS	6	1
TO	1717008	PINDORAMA DO TOCANTINS	14	2
TO	1718899	SANTA RITA DO TOCANTINS	6	1
TO	1718907	SANTA ROSA DO TOCANTINS	13	2
TO	1720002	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	8	1
TO	1720499	SAO VALERIO DA NATIVIDADE	17	1
TO	1720937	TAIPAS DO TOCANTINS	5	1
TO	1721208	TOCANTINOPOLIS	66	2
TOTAL UF:		13	217	22
TOT. GERAL:		228	11.947	1.518

PORTARIA Nº 622, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 do Município de Campo Grande/MS e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 1.863/GM, de 29 de setembro de 2003, que institui a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

Considerando a Portaria nº 1.864/GM, de 29 de setembro de 2003, que institui o componente pré-hospitalar móvel da Política Nacional de Atenção às Urgências, por intermédio da implantação de Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, em municípios e regiões de todo o território brasileiro, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

Considerando a Portaria nº 1.828/GM, de 2 de setembro de 2004, que institui incentivos financeiros para adequação da área física das Centrais de Regulação Médica de Urgência em estados, municípios e regiões de todo o território nacional, e financiamento destinado ao custeio e manutenção do componente pré-hospitalar móvel e sua Central de Regulação Médica, resolve:

Art. 1º Habilitar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 do Município de Campo Grande/MS, conforme descrito no quadro a seguir:

MUNICÍPIO	EQUIPE DE SUPORTE BÁSICO	EQUIPE DE SUPORTE AVANÇADO	CENTRAL SAMU 192	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
Campo Grande/MS	9	2	1	186.500,00	2.238.000,00

Art. 2º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência regular e automática dos valores mensais para o fundo estadual e os fundos municipais de saúde correspondentes, sem onerar os respectivos tetos financeiros da assistência ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada; e

II - 10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena/Avançada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2005.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 624, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Aprova adesão de municípios ao Programa Farmácia Popular do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004; Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 338, de 6 de maio de 2004; no Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004 e as Portaria nº 1651, de 11 de agosto de 2004, e nº 2.587, de 6 de dezembro de 2004; resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de adesão de municípios ao Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme Anexo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para efetivar a transferência, regular e automática, do valor mensal para a manutenção e/ou do integral para a implantação de unidades do Programa Farmácia Popular do Brasil, para os fundos de saúde correspondentes, nos termos da Portaria nº 2.587/2004/GM, 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

ANEXO

Nº	Cód IBGE	Município			UF	
01	291170	GUANANBI			BA	
MANUTENÇÃO				IMPLANTAÇÃO		
Unid.	Valor Unitário	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município		UF		
02	230550	IGUATU		CE		
MANUTENÇÃO				IMPLANTAÇÃO		
Unid.	Valor Unitário	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município		UF		
03	230730	JUAZEIRO DO NORTE		CE		
MANUTENÇÃO				IMPLANTAÇÃO		
Unid.	Valor Unitário	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município		UF		
04	230765	MARACANAÚ		CE		
MANUTENÇÃO				IMPLANTAÇÃO		
Unid.	Valor Unitário	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
02	10.000,00	240.000,00	20.000,00	02	50.000	100.000,00

Nº	Cód IBGE	Município		UF		
05	231290	SOBRAL		CE		
MANUTENÇÃO				IMPLANTAÇÃO		
Unid.	Valor Unitário	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município		UF		
06	230410	CRATEÚS		CE		
MANUTENÇÃO				IMPLANTAÇÃO		
Unid.	Valor Unitário	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município			UF	
07	230440	FORTALEZA			CE	
MANUTENÇÃO				IMPLANTAÇÃO		
Unid.	Valor Unitário	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
02	10.000,00	240.000,00	20.000,00	02	50.000	100.000,00

Nº	Cód IBGE	Município		UF		
08	211220	TIMOM		MA		
MANUTENÇÃO				IMPLANTAÇÃO		
Unid.	Valor Unitário	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município		UF		
09	210120	BACABAL		MA		
MANUTENÇÃO				IMPLANTAÇÃO		
Unid.	Valor Unitário	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município		UF		
10	210860	PINHEIRO		MA		
MANUTENÇÃO				IMPLANTAÇÃO		
Unid.	Valor Unitário	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município			UF	
11	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE			MG	
MANUTENÇÃO				IMPLANTAÇÃO		
Unid.	Valor Unitário	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município			UF	
12	314810	PATROCÍNIO			MG	
MANUTENÇÃO				IMPLANTAÇÃO		
Unid.	Valor Unitário	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município		UF		
13	313670	JUÍZ DE FORA		MG		
MANUTENÇÃO				IMPLANTAÇÃO		
Unid.	Valor Unitário	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município			UF	
14	500370	DOURADOS			MS	
MANUTENÇÃO				IMPLANTAÇÃO		
Unid.	Valor Unitário	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00



Nº	Cód IBGE	Município				UF
15	150442	MARITUBA				PA
MANUTENÇÃO			IMPLANTAÇÃO			
Unid.	Valor	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor	Valor Total
	Unitário				Unitário	
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município				UF
16	150550	PARAGOMINAS				PA
MANUTENÇÃO			IMPLANTAÇÃO			
Unid.	Valor	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor	Valor Total
	Unitário				Unitário	
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município				UF
17	150680	SANTARÊM				PA
MANUTENÇÃO			IMPLANTAÇÃO			
Unid.	Valor	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor	Valor Total
	Unitário				Unitário	
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município				UF
18	412625	SARANDI				PR
MANUTENÇÃO			IMPLANTAÇÃO			
Unid.	Valor	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor	Valor Total
	Unitário				Unitário	
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município				UF
19	410180	ARAUCÁRIA				PR
MANUTENÇÃO			IMPLANTAÇÃO			
Unid.	Valor	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor	Valor Total
	Unitário				Unitário	
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município				UF
20	330390	PETRÓPOLIS				RJ
MANUTENÇÃO			IMPLANTAÇÃO			
Unid.	Valor	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor	Valor Total
	Unitário				Unitário	
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município				UF
21	280030	ARACAJÚ				SE
MANUTENÇÃO			IMPLANTAÇÃO			
Unid.	Valor	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor	Valor Total
	Unitário				Unitário	
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município				UF
22	351300	COTIA				SP
MANUTENÇÃO			IMPLANTAÇÃO			
Unid.	Valor	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor	Valor Total
	Unitário				Unitário	
01	10.000,00	120.000,00	10.000,00	01	50.000	50.000,00

Nº	Cód IBGE	Município				UF
23	352390	ITU				SP
MANUTENÇÃO			IMPLANTAÇÃO			
Unid.	Valor	Valor Total	V.duodécimo	Unid.	Valor	Valor Total
	Unitário				Unitário	
02	10.000,00	240.000,00	20.000,00	02	50.000	100.000,00

PORTARIA Nº 625, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Altera os valores do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde do Município de Olinda do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e Considerando a Portaria nº 1.349/GM, de 24 de julho de 2002; Considerando a Portaria nº 2.161/GM, de 26 de novembro de 2002; Considerando a Portaria nº 1.919/GM, de 9 de outubro de 2003; Considerando a Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004; e Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Alterar, por três meses, o valor referente a parcela mensal correspondente a 1/12(um doze avos) dos valores do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS do Município de Olinda do Estado de Pernambuco, conforme o Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos financeiros relativos ao caput deste artigo serão acrescidos ao atual Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS do município.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática dos valores mensais para o Fundo Municipal de Saúde correspondente.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.1203.0829.0026 - Incentivo Financeiro aos Estados, Municípios e Distrito Federal Certificados para a Epidemiologia e Controle de Doenças.

Art. 4º A Secretaria de Vigilância em Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Saúde para que efetive o repasse dos recursos financeiros.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da competência março de 2005.

HUMBERTO COSTA

ANEXO

ESTADO: PERNAMBUCO				
VIGILÂNCIA EM SAÚDE				
MUNICÍPIO				
CÓD. IBGE	MUNICÍPIO	VALOR ANUAL DO TFVS	VALOR MENSAL DO TFVS	CONTRAPARTIDA (R\$)
260960	Olinda	266.179,20	22.181,60	79.853,76
TOTAIS		266.179,20	22.181,60	79.853,76

PORTARIA Nº 626, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Qualifica o Município do Rio de Janeiro - RJ a receber o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito do Programa Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando o estabelecido pelas Portarias nºs 1.882/GM/MS, de 18 de dezembro de 1997, e nº 1.886, de 18 de dezembro de 1997, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art. 1º Qualificar o Município do Rio de Janeiro - RJ, conforme tabela abaixo, a receber o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito do Programa Saúde da Família:

UF	COD.M.	MUNICÍPIO	ESB MOD I	ESB MOD II
RJ	3304557	RIO DE JANEIRO	0	50
TOTAL:		1	0	50

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 628, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Qualifica o Município de Lagoa da Confusão, do Estado de Tocantins, a receber o incentivo ao Programa Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando o estabelecido pelas Portarias nº 1.882/GM, de 18 de dezembro de 1997, e nº 1.886, de 18 de dezembro de 1997, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art. 1º Qualificar o Município de Lagoa da Confusão, do Estado de Tocantins, conforme tabela abaixo, a receber o incentivo ao Programa Saúde da Família:

UF	COD.M.	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES
TO	1711902	LAGOA DA CONFUSÃO	22	3
TOTAL:		1	22	3

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2004.

HUMBERTO COSTA

PORTARIA Nº 629, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Qualifica municípios a receberem o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito do Programa Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando o estabelecido pelas Portarias nº 267/GM, de 6 de março de 2001, nº 396/GM, de 4 de abril de 2003 e nº 673/GM, de 3 de junho de 2003, bem como as metas físico-financeiras estaduais, resolve:

Art. 1º Qualificar os municípios constantes no Anexo desta Portaria, a receberem o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito do Programa Saúde da Família.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2005.

HUMBERTO COSTA

ANEXO

MUNICÍPIOS QUALIFICADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À SAÚDE BUCAL

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	MOD. 1	MOD. 2	TOTAL
AL	2700607	BARRA DE SAO MIGUEL	3	0	3
AL	2701100	BRANQUINHA	4	0	4
AL	2701605	CANAPI	4	0	4
AL	2702504	DOIS RIACHOS	1	0	1
AL	2703007	IBATEGUARA	6	0	6
AL	2703205	IGREJA NOVA	9	0	9
AL	2703403	JACARE DOS HOMENS	2	0	2
AL	2703809	JOAQUIM GOMES	9	0	9
AL	2705804	OLHO D'AGUA DO CASADO	2	0	2
AL	2706505	PASSO DE CAMARAGIBE	6	0	6

AL	2707305	PORTO CALVO	10	0	10
AL	2709103	TAQUARANA	6	0	6
Total da UF:		12	62	0	62
AM	1303536	PRESIDENTE FIGUEIREDO	4	1	5
AM	1303569	RIO PRETO DA EVA	4	0	4
AM	1304237	TONANTINS	1	0	1
AM	1304401	URUCURITUBA	4	0	4
Total da UF:		4	13	1	14
AP	1600600	SANTANA	37	0	37
AP	1600055	SERRA DO NAVIO	2	0	2
Total da UF:		2	39	0	39
BA	2902658	BANZAE	1	0	1
BA	2906907	CARAVELAS	6	0	6
BA	2911501	GONGOGI	1	0	1
BA	2913705	INHAMBUPE	3	0	3
BA	2915007	ITAETE	4	0	4
BA	2916609	ITAPITANGA	1	0	1
BA	2917409	JACARACI	2	0	2
BA	2919108	LAMARAO	4	0	4
BA	2919504	LIVRAMENTO DO BRUMADO	6	0	6
BA	2920809	MARCIONILIO SOUZA	3	0	3
BA	2921609	MORPARA	2	0	2
BA	2922250	MUQUEM DE SÃO FRANCISCO	1	0	1
BA	2928059	SANTA LUZIA	4	0	4
BA	2929057	SAO FELIX DO CORIBE	4	0	4
BA	2929370	SAO JOSE DO JACUIPE	2	0	2
Total da UF:		15	44	0	44
CE	2300200	ACARAU	5	0	5
CE	2301000	AQUIRAZ	14	0	14
CE	2301703	AURORA	7	0	7
CE	2301851	BANABUIU	4	0	4
CE	2302404	BOA VIAGEM	10	0	10
CE	2306306	ITAPAGE	6	0	6
CE	2306900	JAGUARIBE	8	0	8
CE	2307205	JATI	3	0	3
CE	2308005	MASSAPE	3	0	3
CE	2309102	MULUNGU	4	0	4
CE	2309458	OCARA	6	0	6
CE	2312908	SOBRAL	39	0	39
CE	2313401	TIANGUA	7	0	7
Total da UF:		13	116	0	116
ES	3200805	BAIXO GUANDU	7	0	7
ES	3201407	CASTELO	3	0	3
Total da UF:		2	10	0	10
GO	5203401	BOM JARDIM DE GOIAS	2	0	2
GO	5205406	CERES	4	1	5
GO	5205521	COLINAS DO SUL	2	0	2
GO	5208905	GOIAS	5	2	7
GO	5209200	GUAPO	2	3	5
GO	5211206	ITAPURANGA	7	0	7
GO	5211404	ITAUUCU	2	1	3
GO	5211800	JARAGUA	5	0	5
GO	5213772	MONTIVIDIU DO NORTE	2	0	2
GO	5217401	PIRES DO RIO	5	0	5
Total da UF:		10	36	7	43
MA	2100402	ALTAMIRA DO MARANHAO	1	0	1
MA	2100550	AMAPA DO MARANHAO	2	0	2
MA	2102374	CACHOEIRA GRANDE	2	0	2
MA	2102606	CANDIDO MENDES	7	0	7
MA	2102754	CAPINZAL DO NORTE	4	0	4
MA	2103000	CAXIAS	22	0	22
MA	2103406	COELHO NETO	8	0	8
MA	2104099	FORMOSA DA SERRA NEGRA	2	0	2
MA	2104206	FORTUNA	1	0	1
MA	2104909	GUIMARAES	5	0	5
MA	2105203	IGARAPE GRANDE	4	0	4
MA	2105500	JOAO LISBOA	9	0	9
MA	2106359	MARAJA DO SENA	1	0	1
MA	2106631	MATOES DO NORTE	3	0	3
MA	2106805	MIRINZAL	6	0	6
MA	2107605	PALMEIRANDIA	7	0	7
MA	2108058	PAULINO NEVES	3	0	3
MA	2108207	PEDREIRAS	8	1	9
MA	2108405	PERI MIRIM	5	0	5
MA	2109502	RIACHAO	1	0	1
MA	2110005	SANTA LUZIA	3	0	3
MA	2110302	SANTO ANTONIO DOS LOPES	6	0	6
MA	2110658	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	3	0	3
MA	2110708	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	4	0	4
MA	2110856	SAO FRANCISCO DO BREJAO	3	0	3
MA	2111003	SAO JOAO BATISTA	4	0	4
MA	2111029	SAO JOAO DO CARU	3	0	3



MA	2111409	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	9	0	9
MA	2111532	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	5	0	5
MA	2111607	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	6	0	6
MA	2111722	SATUBINHA	4	0	4
MA	2111763	SENADOR LA ROCQUE	8	0	8
MA	2112506	TUTOIA	3	0	3
Total da UF:		33	162	1	163
MG	3100906	AGUAS FORMOSAS	4	0	4
MG	3113909	CARMO DA CACHOEIRA	1	0	1
MG	3120151	CRISOLITA	2	0	2
MG	3123858	ENTRE FOLHAS	0	1	1
MG	3125309	FARIA LEMOS	1	0	1
MG	3138807	LUZ	0	1	1
MG	3139003	MACHADO	1	0	1
MG	3147600	PASSA QUATRO	2	0	2
MG	3147907	PASSOS	17	0	17
MG	3149952	PERIQUITO	0	1	1
MG	3164001	SAO PEDRO DOS FERROS	1	2	3
MG	3170057	UBAPORANGA	3	0	3
MG	3170206	UBERLANDIA	1	0	1
Total da UF:		13	33	5	38
MS	5000203	AGUA CLARA	2	0	2
MS	5000856	ANGELICA	2	0	2
MS	5001904	BATAGUASSU	2	0	2
MS	5002407	CAARAPO	3	0	3
MS	5002704	CAMPO GRANDE	50	0	50
MS	5002902	CASSILANDIA	8	0	8
MS	5003454	DEODAPOLIS	0	1	1
MS	5003488	DOIS IRMAOS DO BURITI	2	0	2
MS	5004908	JARAGUARI	1	0	1
Total da UF:		9	70	1	71
PA	1500859	ANAPU	1	0	1
PA	1506203	SALINOPOLIS	2	0	2
PA	1507961	TERRA ALTA	2	0	2
Total da UF:		3	5	0	5
PB	2501203	AREIAL	3	0	3
PB	2502102	BOA VENTURA	2	0	2
PB	2503605	CAICARA	3	0	3
PB	2511905	PITIMBU	5	0	5
PB	2513943	SAO DOMINGOS DO CARIRI	1	0	1
Total da UF:		5	14	0	14
PE	2600708	ALIANCA	7	0	7
PE	2600807	ALTINHO	5	0	5
PE	2603108	CACHOEIRINHA	6	0	6
PE	2604155	CASINHAS	5	0	5
PE	2606606	IBIMIRIM	5	0	5
PE	2609709	OROBO	4	0	4
PE	2611705	RIACHO DAS ALMAS	2	0	2
PE	2613602	SAO JOSE DO EGITO	4	2	6
PE	2616183	VERTENTE DO LERIO	3	0	3
Total da UF:		9	41	2	43
PR	4101507	ARAPONGAS	12	3	15
PR	4101606	ARAPOTI	4	3	7

PR	4102307	BALSA NOVA	3	0	3
PR	4104907	CASTRO	4	7	11
PR	4105201	CERRO AZUL	1	1	2
PR	4105409	CHOPINZINHO	2	0	2
PR	4107108	DIAMANTE DO NORTE	2	0	2
PR	4107546	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	1	1	2
PR	4112306	JAPIRA	1	1	2
PR	4113304	LARANJEIRAS DO SUL	3	0	3
PR	4113759	LUNARDELLI	2	0	2
PR	4114005	MAMBORE	2	1	3
PR	4115606	MATELANDIA	3	1	4
PR	4116109	MOREIRA SALES	1	0	1
PR	4119301	PINHAO	1	0	1
PR	4120903	QUEDAS DO IGUACU	1	2	3
PR	4124103	SANTO ANTONIO DA PLATINA	3	0	3
PR	4125100	SAO JOAO DO TRIUNFO	0	3	3
PR	4126702	TAMBOARA	1	1	2
PR	4127965	TURVO	5	0	5
PR	4128005	UBIRATA	1	0	1
PR	4128658	VIRMOND	2	0	2
Total da UF:		22	55	24	79
RN	2400208	ACU	12	0	12
RN	2400802	ANGICOS	5	0	5
RN	2401701	BOM JESUS	4	0	4
RN	2404507	GUAMARE	4	0	4
RN	2408003	MOSSORO	93	0	93
RN	2409605	PEDRA PRETA	2	0	2
RN	2413409	SERRA NEGRA DO NORTE	2	0	2
RN	2414100	TENENTE ANANIAS	4	0	4
Total da UF:		8	126	0	126
RS	4303301	CAIBATE	2	0	2
RS	4304606	CANOAS	3	0	3
Total da UF:		2	5	0	5
SC	4202453	BOMBINHAS	4	0	4
SC	4207908	IRINEOPOLIS	2	0	2
SC	4208104	ITAIOPOLIS	1	1	2
SC	4216404	SAO JOAO DO SUL	1	0	1
SC	4217808	TAIO	1	0	1
Total da UF:		5	9	1	10
SE	2800209	AQUIDABA	3	0	3
SE	2800308	ARACAJU	63	0	63
SE	2800704	BREJO GRANDE	3	0	3

Onde se lê:

Ação Programática	Nome da Ação	Valor Anual
10.846.1220.0906	Atenção à Saúde dos Municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados habilitados em Gestão Plena/Avançada.	6.319.045,89
10.846.1311.0849	Apoio à Mudança na Graduação e Pós-graduação na Área da Saúde	1.805.441,68
10.846.1311.0850	Formação de Recursos Humanos em Educação Profissional e de Pós-graduação.	902.720,84

Leia-se:

Ação Programática	Nome da Ação	Valor Anual
10.302.1220.8585	Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada.	7.039.045,89
10.364.1311.8541	Formação de Recursos Humanos em Educação Profissional e de Pós-graduação.	1.988.162,52

Na Portaria nº 2.736/GM, de 30 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 252, de 31 de dezembro de 2004, seção 1, página 93, onde se lê:

VIGILÂNCIA EM SAÚDE

COD. IBGE	ESTADO	N.º MUNIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFVS - ANUAL		REC. ESTADUAL - ANUAL	TFVS TOTAL (R\$)	REPASSE MENSAL DE RECURSO FEDERAL (R\$)
						TFVS (R\$)	REPASSE PARA SES (R\$)	CONTRAPARTIDA (R\$)		
29	BA	415	2	566.448	13.435.612	41.193.677,68	9.569.842,17	4.805.680,77	14.375.522,94	797.486,85

MUNICÍPIOS

CÓD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFVS - ANUAL			Rec. Municipais - Anual	TFVS TOTAL (R\$)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (R\$)
			TFVS (R\$)	INCENTIVO (R\$)	REPASSE FEDERAL TO- TAL (R\$)	CONTRAPARTIDA (R\$)		
291130	Gentio do Ouro	9.890	26.674,07	4.747,20	31.421,27	9.426,38	40.847,65	2.618,44
TOTAIS		9.890	26.674,07	4.747,20	31.421,27	9.426,38	40.847,65	2.618,44

Leia-se:

VIGILÂNCIA EM SAÚDE

COD. IBGE	ESTADO	N.º MUNIC.	ESTRATO	ÁREA	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFVS - ANUAL		REC. ESTADUAL - ANUAL	TFVS TOTAL (R\$)	REPASSE MENSAL DE RECURSO FEDERAL (R\$)
						TFVS (R\$)	REPASSE PARA SES (R\$)	CONTRAPARTIDA (R\$)		
29	BA	415	2	566.448	13.435.612	41.193.677,68	9.566.923,25	4.804.805,09	14.371.728,34	797.243,60

MUNICÍPIOS

CÓD. IBGE	MUNICÍPIO	POPULAÇÃO	RECURSO FEDERAL AO TFVS - ANUAL			Rec. Municipais - Anual	TFVS TOTAL (R\$)	REPASSE MENSAL DE RECURSOS FEDERAIS (R\$)
			TFVS (R\$)	INCENTIVO (R\$)	REPASSE FEDERAL TO- TAL (R\$)	CONTRAPARTIDA (R\$)		
291130	Gentio do Ouro	9.890	29.592,99	4.747,20	34.340,19	10.302,06	44.642,25	2.861,68
TOTAIS		9.890	29.592,99	4.747,20	34.340,19	10.302,06	44.642,25	2.861,68



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 27 de abril de 2005

DECISÃO EM RECURSO (Art. 30, § único da Lei 6.437/77)
BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
25351-032575/2003-93 - AIS: 320/03 PM - GFIMP/ANVISA
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
25351-172326/2002-59 - AIS: 203/02 - GFIMP/ANVISA
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
LABORATORIOS B. BRAUN S/A
25351-012289/2001-40 - AIS: 359/00 - ANVS/VCP/SP
Decisão: Recebido o Recurso e acolhido parcialmente, aplicando-se a penalidade de Advertência.
LOAN PRODUTOS NATURAIS
25020-017739/2001-32 - AIS: 005/01 - CVS/AL
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA
25351-022211/2003-03 - AIS: 234/03 PM - GFIMP/ANVISA
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
SILVESTRE LABORATORIOS QUIM. FARMACEUT. LTDA.
25351-011995/2003-36 - AIS: 129/03-PM - GFIMP/ANVISA
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
ZENIMPORT COM. IMP. EXP. LTDA
25351-007621/2003-16 - AIS: 031/03 - GFIMP/ANVISA
Decisão: Recebido o Recurso e negado provimento. Mantida a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 108, DE 27 DE ABRIL DE 2005

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 8º, e inciso I, alínea “b” e § 2º do art. 111, do Regimento Interno aprovado pela Portaria da ANVISA n.º 593, de 25 de agosto de 2000, em reunião realizada em 25 de abril de 2005; considerando o Artigo 2º da Lei n.º 6360, de 23 de setembro de 1976; considerando o Artigo 2º do Decreto n.º 79094, de 5 de janeiro de 1977; considerando o risco potencial relacionado à qualidade e à segurança, inerente aos processos de fracionamento de produtos; considerando a necessidade de estabelecer requisitos técnicos para empresas que exerçam atividade de fracionamento de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes com venda direta ao consumidor; considerando a necessidade de padronizar as ações de Vigilância Sanitária e objetivando acompanhar novas tendências de mercado e o desenvolvimento de novas tecnologias; considerando o âmbito de competência do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária que regula, controla, normatiza e fiscaliza os fatores de riscos à saúde individual e coletiva; Adota a seguinte Resolução e eu, Diretor-Presidente, de termino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para empresas que exerçam atividade de fracionamento de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes com venda direta ao consumidor, conforme Regulamento Técnico do Anexo I.

Art. 2º Instituir as Diretrizes de Boas Práticas de Fracionamento para empresas fracionadoras de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, com venda direta ao consumidor, conforme anexo II.

Art. 3º Instituir o Roteiro/Relatório de Inspeção para empresas fracionadoras de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes com venda direta ao consumidor, conforme anexo III.

Art. 4º Instituir o Formulário de Comunicação de Fracionamento para empresas que exerçam atividades de fracionamento de Produtos de Higiene, Cosméticos e Perfumes, com venda direta ao consumidor, conforme Anexo IV.

Art. 5º Instituir a Relação de Documentos para o Licenciamento de empresas que exerçam atividades de fracionamento de Produtos de Higiene, Cosméticos e Perfumes, com venda direta ao consumidor, conforme Anexo V.

Art. 6º A inobservância ao disposto na presente Resolução configura infração sanitária, na forma da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades nela previstas.

Art.7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as empresas fracionadoras de Produto de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes com venda direta ao consumidor, já instaladas, se adequem aos dispositivos da presente Resolução.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO PARA EMPRESAS FRACIONADORAS DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES COM VENDA DIRETA AO CONSUMIDOR.

1-OBJETIVO

Este Regulamento Técnico fixa os critérios relativos ao fracionamento de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes e se aplica às empresas que exerçam a referida atividade com venda direta ao consumidor.

2 - DEFINIÇÕES

2.1-Contaminação-cruzada - Contaminação de determinado produto a ser fracionado com outros produtos durante o processo de fracionamento.

2.2-Controle de Qualidade - Operações técnicas usadas para verificar o cumprimento dos requerimentos de qualidade.

2.3-Notificação de Fracionamento de Cosmético- É o ato de comunicar a autoridade sanitária local o fracionamento de produto de higiene pessoal, cosmético ou perfume com venda direta ao consumidor mediante procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

2.4-Embalagem - Envoltório, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não destinado a cobrir, embalar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata este Regulamento.

2.5-Empresa Fracionadora com Venda Direta ao Consumidor - empresa devidamente licenciada pelos órgãos de vigilância sanitária competentes contratada para executar o fracionamento e embalagem, com venda direta ao consumidor, de produtos objetos do contrato, solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e legais inerentes às atividades contratadas.

2.6-Empresa Fabricante/Importadora - Empresa contratante responsável pelo produto perante o Ministério da Saúde que autoriza, mediante contrato, o fracionamento e embalagem com venda direta ao consumidor, dos produtos objeto do mesmo.

2.7-Fracionamento - Conjunto de operações que visam a divisão do produto em quantidades menores, preservando as especificações de qualidade e dados de identificação de rotulagem originais.

2.8-Licença de Funcionamento - Ato privativo do órgão de saúde competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam quaisquer das atividades sob regime de vigilância sanitária.

2.9-Lote - Quantidade de um produto obtido em um ciclo de produção de etapas contínuas e que se caracterizam por sua homogeneidade.

2.10-Notificação de Produtos Cosméticos - Ato obrigatório de apresentar junto à Autoridade Sanitária Federal, os dados referentes aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, classificados como Grau de Risco 1, da forma como serão comercializados.

2.11-Cosmético a ser fracionado - Produto de Higiene Pessoal, Cosmético ou Perfume devidamente regularizado no Órgão competente do Ministério da Saúde que se encontra em sua forma definitiva e que só requeira ser fracionado e embalado antes de ser entregue ao consumo.

2.12-Produto Acabado - Produto que tenha passado por todas as fases de produção e acondicionamento, pronto para a venda.

2.13-Cosméticos - Compreendem os Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes que são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

2.14-Prazo de validade - Tempo durante o qual o produto poderá ser usado, caracterizado como período de vida útil e fundamentada nos estudos de estabilidade específicos.

2.15-Rastreamento - É o conjunto de informações que permite o acompanhamento do produto e revisão de todo o processo produtivo, incluindo-se as etapas de fracionamento e comercialização.

2.16-Representante Legal - Pessoa física que representa a empresa e responde administrativa, civil, comercial e penalmente pela mesma.

2.17-Rótulo - Identificação impressa, litografada, pintada, gravada a fogo, a pressão ou auto-adesiva, aplicada diretamente sobre recipientes, embalagens, invólucros ou qualquer protetor de embalagem externo ou interno, não podendo ser removida ou alterada durante o uso do produto e durante o seu transporte ou armazenamento.

3 - EMPRESAS FABRICANTES/IMPORTADORAS

3.1 - É de responsabilidade da empresa fabricante/importadora disponibilizar ao fracionador documento comprobatório da regularização do produto junto ao Órgão de Vigilância Sanitária competente que especifique sua destinação: fracionamento com venda direta ao consumidor.

3.2 -O fabricante/importador deve disponibilizar as informações e definir o período e as condições de armazenamento em que o lote do produto fabricado/importado manterá suas especificações de qualidade necessárias para que se realizem as atividades relativas ao fracionamento dos produtos.

3.3 - O fabricante/importador deve disponibilizar para o fracionador os documentos referentes ao controle de qualidade para cada lote do produto a ser fracionado, bem como garantir a qualidade do produto acabado entregue ao consumo.

3.4 - O fabricante/importador deve estabelecer as condições adequadas de transporte e armazenamento do lote do produto a ser fracionado visando sua conservação e segurança.

3.5 - O produto a ser fracionado, fornecido pelo fabricante/importador deve estar devidamente identificado com nome do produto, nome e endereço do fabricante/importador, número do lote, data de fabricação, data de validade e conteúdo (peso/volume).

3.5.1 - A etiqueta ou impressão de identificação deve estar afixada no corpo do recipiente que contém o produto a ser fracionado.

3.6 - O fabricante/importador, responsável pelo produto perante o Órgão competente do Ministério da Saúde, deve fornecer ao fracionador a quantidade suficiente de rótulos para serem afixados no produto entregue ao consumo. O rótulo do produto final deve estar de acordo com o disposto na legislação vigente.

4 - EMPRESAS FRACIONADORAS

4.1 - As empresas que realizam atividade de fracionamento e embalagem, com venda direta ao consumidor, de produtos de que trata este Regulamento, devem dispor de Licença de Funcionamento emitida pelos Órgãos de Vigilância Sanitária locais, devendo ainda manter, permanentemente e devidamente atualizada, a documentação prevista no anexo V desta Resolução, apresentando-a às autoridades competentes sempre que solicitada e no prazo estabelecido.

4.2 - Para o exercício das atividades previstas neste Regulamento, as empresas fracionadoras devem apresentar ao Órgão de Vigilância Sanitária local, documento de Notificação de Fracionamento de Cosméticos, conforme Anexo IV, acompanhado de cópia do contrato com o fabricante/importador.

4.3 - As alterações no contrato, referentes às inclusões ou exclusões de produtos a serem fracionados ficam condicionadas à apresentação pela empresa fracionadora, à autoridade sanitária estadual/municipal, dos seguintes documentos:

a - Notificação de Fracionamento ou de Cancelamento de Fracionamento (ANEXO IV);

b - Contrato entre fabricante/importador e empresa fracionadora;

4.4 - As alterações ou o cancelamento da Licença de Funcionamento da empresa fracionadora, devem ser solicitadas à autoridade sanitária local, atendendo à legislação vigente.

4.5 - As empresas que exercem o fracionamento dos produtos de que trata este Regulamento, devem assegurar a qualidade dos produtos e cumprir as diretrizes de Boas Práticas de Fracionamento estabelecidas no Anexo II e demais normas vigentes.

4.6 - As empresas que exercem o fracionamento dos produtos de que trata este Regulamento devem dispor de instalações, equipamentos e atender aos demais requisitos compatíveis com as atividades a serem executadas.

4.7 - Não é permitida a mistura de lotes diferentes de um mesmo produto nem a mistura de produtos diferentes.

5 - PRODUTOS

5.1 - Somente é permitido o fracionamento com venda direta ao consumidor dos seguintes produtos para uso adulto: PERFUMES E SIMILARES, SABONETES, SAIS PARA BANHO, XAMPUS E CONDICIONADORES. Outros produtos só poderão ser comercializados por empresas fracionadoras, como produto acabado ou para recarga (refil)

5.2 - Os produtos de que trata este Regulamento devem estar devidamente regularizados, conforme legislação sanitária.

5.3 - Os produtos entregues ao consumo devem conter além do rótulo fornecido pelo fabricante/importador, as informações referentes ao fracionador (razão social e CNPJ), data de validade do produto e data do fracionamento.

5.4 - O número de lote e data de validade devem ser os mesmos do produto de origem fornecida pelo fabricante/importador.

6 - CONTRATO

6.1 - O fracionamento de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes com venda direta ao consumidor, de que trata este Regulamento, somente é permitido mediante contrato entre o fabricante/importador e o fracionador, o qual deve estar à disposição da autoridade sanitária local e deve expressar claramente as atividades a serem exercidas assim como os aspectos técnicos e operacionais, incluindo controle de qualidade pós-fracionamento, estabelecido de comum acordo entre as empresas contratantes.

6.2 - O fabricante/importador é o responsável pelo produto perante o Órgão competente do Ministério da Saúde.

7 - DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 - Não é permitido o fracionamento de produtos de Grau de Risco II, conforme classificação da Resolução nº 79, de 28 de agosto de 2000 e suas atualizações.

7.2 - Não é permitido o fracionamento dos produtos abrangidos por este Regulamento fora de estabelecimento regularizado pelos Órgãos de Vigilância Sanitária locais, para esse fim.

7.3 - É vedado o reaproveitamento das embalagens dos produtos entregues ao consumidor.

7.4 - É vedado o aproveitamento de produtos abrangidos por este Regulamento quando não forem comercializados dentro do prazo de validade, ou que apresentarem qualquer alteração física ou química que os torne impróprios ao consumo, bem como os que forem reprovados no ato do recebimento, devendo a empresa fracionadora providenciar a remoção imediata desses produtos para fora do âmbito do estabelecimento.

7.5 - É vedada a comercialização dos produtos de que trata este Regulamento em sistema de atendimento pelo próprio consumidor (self service).

7.6 - Não estão abrangidas por este Regulamento as empresas que realizam atividades de fracionamento e embalagem como prestadores de serviços a fabricantes/importadores, que não efetuam venda direta ao consumidor.

ANEXO II

DIRETRIZES DE BOAS PRÁTICAS DE FRACIONAMENTO PARA EMPRESAS FRACIONADORAS DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES, COM VENDA DIRETA AO CONSUMIDOR.

Estas diretrizes visam padronizar e definir procedimentos técnicos e operacionais para empresas que exercem atividades de fracionamento de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, com venda direta ao consumidor, com vistas a garantir a qualidade e a segurança de uso dos produtos fracionados.

Com base nestas diretrizes, a empresa fabricante/importadora deve elaborar e fornecer ao fracionador o Manual de Boas Práticas de Fracionamento que contemple procedimentos operacionais padronizados para todas as etapas inerentes ao fracionamento.

Os procedimentos escritos, revisados e atualizados, devem ser simples, claros e compreensíveis, indicando métodos a serem utilizados, critérios a serem atendidos e estarem disponíveis aos operadores da empresa e aos Órgãos de Vigilância Sanitária competentes.

Profissionais capacitados, segurança das instalações, equipamentos, recipientes e utensílios utilizados, o armazenamento, fracionamento e embalagem dos produtos com venda direta ao consumidor são requisitos fundamentais para determinar as condições técnicas e operacionais da empresa nas Boas Práticas de Fracionamento.

1 - DEFINIÇÃO PARA CONDIÇÕES E INSTALAÇÕES ADEQUADAS:

1.1. Todas as superfícies devem estar limpas e não apresentar acúmulos de materiais estranhos ao processo. Devem ser facilmente laváveis ou higienizáveis.

1.2. Que as aberturas (janelas, frestas) possuam meios de impedir a presença de insetos, roedores e outros animais. A empresa deve dispor de Sistema de Controle de Pragas ou terceirizar com empresa licenciada pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal.

2. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM

2.1 Para o atendimento dos requisitos de qualidade é indispensável que as especificações dos produtos e materiais estejam claramente estabelecidas e documentadas.

3. RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO DOS PRODUTOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM

3.1. É necessário verificar e avaliar os produtos e materiais de embalagem adquiridos, bem como a sua documentação no ato do recebimento, de acordo com as instruções e os procedimentos estabelecidos.

3.2. Os produtos adquiridos para o fracionamento, devem estar rotulados e embalados conforme estabelecido no item 3.5 do Regulamento Técnico.

3.3. Cada produto recebido a ser fracionado deve vir lacrado e acompanhado do respectivo laudo de análise de seu fornecedor.

3.4. Todos materiais de embalagem e produtos recebidos devem apresentar a qualidade exigida conforme as especificações estabelecidas.

3.5. As especificações dos produtos a serem fracionados, devem ser definidas e documentadas pelo fabricante.

3.6. Os lotes dos produtos a serem fracionados devem ser identificados e dispostos de forma a favorecer sua utilização em ordem cronológica de chegada e facilitar o controle de estoque.

4. INSTALAÇÕES E FRACIONAMENTO DOS PRODUTOS.

4.1. Para evitar a probabilidade de ocorrência de contaminação cruzada, deve existir área exclusiva para o fracionamento ou capela com exaustão.

4.2. As superfícies (paredes, piso e teto) das áreas destinadas ao fracionamento, devem ser revestidas de material liso, impermeável, lavável e resistente, livres de juntas e rachaduras, de fácil limpeza, permitindo a higienização, não devendo liberar partículas.

4.3. Os equipamentos, recipientes e utensílios utilizados não devem apresentar quaisquer riscos para os produtos. As partes destes equipamentos em contato direto com o produto não devem ser reativas, aditivas ou absortivas para não influir na qualidade do produto.

4.4. Os processos de limpeza e lavagem das áreas, dos equipamentos, recipientes e utensílios, não devem constituir fonte de contaminação.

4.5. Todos os equipamentos, recipientes e utensílios que não estiverem em uso devem ser retirados da área de fracionamento.

4.6. A área destinada ao fracionamento de produtos, deve possuir ventilação adequada.

4.7. As luminárias, pontos de ventilação e outras instalações devem ser projetadas e instaladas de modo a facilitar a limpeza.

4.8. O operador de fracionamento deve utilizar vestimenta adequada (uniforme) e quando necessário, equipamento de proteção individual apropriado às atividades.

4.9. Os equipamentos, recipientes e utensílios utilizados no processo de fracionamento devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação. A empresa fracionadora deve manter um programa de limpeza e manutenção preventiva a fim de evitar ocorrências que possam comprometer a qualidade do produto e/ou segurança operacional.

4.10. Cuidados especiais devem ser tomados com relação à limpeza, organização, arrumação, iluminação e ventilação do ambiente, a fim de proporcionar condições satisfatórias às operações de fracionamento do produto e aos funcionários.

4.11. As Boas Práticas de Fracionamento determinam que as operações de envase e embalagem dos produtos devem ser claramente definidas e sistematicamente revisadas em função da experiência ad-

quirida. Além disso, devem mostrar ser capazes de envasar e embalar produtos, dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo às respectivas especificações do produto.

4.12. Todos os produtos resultantes de um processo de fracionamento devem ser claramente identificados. Os rótulos utilizados devem manter-se bem aderidos ao corpo dos recipientes.

4.13. Os registros das operações de fracionamento devem conter informações que comprovem que o produto fracionado está de acordo com as especificações contidas no laudo de análise apresentado pelo fabricante e permitam sua rastreabilidade.

4.14. As operações de fracionamento devem ser executadas de acordo com instruções documentadas. Estas instruções constituem os procedimentos operacionais que descrevem como as tarefas devem ser realizadas pelo operador. Também fazem parte destas instruções as folhas ou fichas padrões para serem usadas no processo de fracionamento, que indiquem parâmetros operacionais e os meios auxiliares utilizados. Estes documentos (instruções e respectivas fichas),

4.15. Os registros devem ser arquivados de forma que possibilitem o rastreamento completo do fracionamento.

5. HIGIENE E LIMPEZA

5.1. É essencial a adoção de altos padrões de higiene pessoal e de limpeza.

5.2. As áreas destinadas ao processo de fracionamento dos produtos, devem ser providas de toda a infra-estrutura necessária, o que inclui espaço para a circulação e instalações adequadas que permitam higienização e limpeza.

5.3. As pessoas envolvidas no fracionamento de produtos de higiene, cosméticos e perfumes devem ser instruídas para comunicar qualquer alteração de sua condição de saúde, que possa contribuir na disseminação de contaminantes.

5.4. Devem ser realizados exames médicos admissionais e periódicos. Pessoas com lesões ou enfermidades que podem afetar a qualidade e segurança dos produtos devem ser afastadas das atividades de fracionamento e embalagem.

5.5. Devem existir e serem cumpridos procedimentos escritos para higiene pessoal.

5.6. Relógios de pulso e jóias não devem ser usados. O cabelo, a barba e o bigode devem ser cobertos.

5.7. Medidas apropriadas devem ser tomadas a fim de evitar qualquer contaminação proveniente das áreas externas.

5.8. Não deve ser permitido comer, beber e fumar na área destinada ao fracionamento.

6. GARANTIA DA QUALIDADE DOS PRODUTOS FRACIONADOS E TREINAMENTO DE PESSOAL

6.1. O pessoal envolvido no processo de fracionamento deve ser adequadamente treinado para a execução de suas tarefas.

7. RECLAMAÇÕES DE CLIENTES/USUÁRIO/CONSUMIDORES E AÇÕES CORRETIVAS

7.1. Todas as reclamações devem ser registradas, avaliadas e, se necessário, devem ser adotadas medidas corretivas.

7.2. Identificadas as causas da não conformidade, devem ser estabelecidas e implantadas ações corretivas que devem ser monitoradas para comprovar a sua eficácia.

7.3. Devem ser mantidos relatórios da investigação de reclamações e os registros das medidas corretivas adotadas.

ANEXO III

ROTEIRO/RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NAS EMPRESAS FRACIONADORAS DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICO E PERFUMES COM VENDA DIRETA AO CONSUMIDOR.

ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	MUNICÍPIO/UF
PERÍODO DA INSPEÇÃO	MOTIVO DA INSPEÇÃO

Obs: A classificação, critérios de avaliação e sanções para itens do roteiro/relatório de inspeções aplicadas às empresas com atividades de fracionamento de produtos de higiene, cosméticos e perfumes, segue a orientação da Portaria 348, de 18 de agosto de 1997.

1. DADOS CADASTRAIS

1.1	I	CNPJ	RAZÃO SOCIAL		
1.2	I	ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	FONE ()	FAX ()	
1.3	I	O ESTABELECIMENTO POSSUI LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONCEDIDA PELO ESTADO/MUNICÍPIO?	[] SIM	[] NÃO	Nº
Obs					
1.4	N	TIPOS DE PRODUTOS QUE A EMPRESA FRACIONA OU IRÁ FRACIONAR:			
1.5	N	COMUNICAÇÃO DE FRACIONAMENTO	[] SIM	[] NÃO	

2. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.

2.1	INF	ÁREA TOTAL (M2) DO ESTABELECIMENTO	2.2	INF	ÁREA EXCLUSIVA (M2) DE FRACIONAMENTO	
2.3	INF	NÚMERO TOTAL DE FUNCIONÁRIOS	2.4	INF	FUNCIONÁRIOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS COM O FRACIONAMENTO	
OBS.						

3.SEGURANÇA E CONDIÇÕES GERAIS DE HIGIENE E LIMPEZA

3.1	N	EXISTE REGISTRO DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E PERIÓDICO PARA FUNCIONÁRIO?	[] SIM	[] NÃO
3.2	N	QUANDO NECESSÁRIO OS FUNCIONÁRIOS USAM EPI?	[] SIM	[] NÃO
3.3	R	EXISTE LOCAL PARA A GUARDA DE MATERIAIS DE LIMPEZA?	[] SIM	[] NÃO
3.4	N	EXISTE PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO PARA LIMPEZA/HIGIENIZAÇÃO DAS ÁREAS?	[] SIM	[] NÃO
3.5	N	É CUMPRIDO?	[] SIM	[] NÃO
3.6	N	A PROIBIÇÃO DE COMER, BEBER E FUMAR NO SETOR DE FRACIONAMENTO É CUMPRIDA?	[] SIM	[] NÃO
3.7	N	EXISTE SISTEMA DE CONTROLE DE PRAGAS?	[] SIM	[] NÃO
Obs				

4. RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM

4.1	N	O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE PISO, PAREDES E TETO É ADEQUADO?	[] SIM	[] NÃO
4.2	N	A ILUMINAÇÃO É ADEQUADA?	[] SIM	[] NÃO
4.3	N	A VENTILAÇÃO É ADEQUADA?	[] SIM	[] NÃO
4.4	N	EXISTE ÁREA DELIMITADA PARA ARMAZENAMENTO DOS PRODUTOS A SEREM FRACIONADOS?	[] SIM	[] NÃO
4.5	N	O ARMAZENAMENTO ESTÁ ORDENADO E EM CONDIÇÕES ADEQUADAS?	[] SIM	[] NÃO
Obs				

5. FRACIONAMENTO DE PRODUTOS

5.1	I	EXISTE ÁREA SEPARADA OU CAPELA COM EXAUSTÃO PARA O FRACIONAMENTO DE PRODUTOS?	[] SIM	[] NÃO
5.2	N	O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE PISO, PAREDE E TETO É ADEQUADO?	[] SIM	[] NÃO

5.3	N	A ILUMINAÇÃO É ADEQUADA?	[] SIM	[] NÃO
5.4	N	A VENTILAÇÃO É ADEQUADA?	[] SIM	[] NÃO
5.5	N	A EMPRESA POSSUI MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DE FRACIONAMENTO OU UM PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO PARA O FRACIONAMENTO?	[] SIM	[] NÃO
5.6	N	É SEGUIDO?	[] SIM	[] NÃO
5.7	N	EXISTE RECIPIENTE DE LIXO IDENTIFICADO E FECHADO?	[] SIM	[] NÃO
Obs				

6. GARANTIA DA QUALIDADE

6.1	N	OS FUNCIONÁRIOS ESTÃO DEVIDAMENTE TREINADOS PARA AS OPERAÇÕES DE FRACIONAMENTO?	[] SIM	[] NÃO
6.2	N	EM CASO DE RECLAMAÇÕES, SÃO ADOTADAS AÇÕES CORRETIVAS?	[] SIM	[] NÃO
6.3	N	EXISTEM REGISTROS?	[] SIM	[] NÃO
Obs				

7.CONCLUSÃO: (PARECER DA EQUIPE DE INSPEÇÃO). A EMPRESA INSPECIONADA ENCONTRA-SE:

[] SATISFATÓRIA	LÍQUIDOS: (ESPECIFICAR)
[] EM EXIGÊNCIA	SÓLIDOS: (ESPECIFICAR)
[] INSATISFATÓRIA	ADEQUAÇÕES (ESPECIFICAR)
	MOTIVO:

LOCAL	DATA
EQUIPE DE INSPEÇÃO:	ASSINATURAS:
REPRESENTANTES DA EMPRESA:	ASSINATURAS:

ANEXO IV

FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE FRACIONAMENTO DE PRODUTOS OU CANCELAMENTO DE FRACIONAMENTO

[] COMUNICAÇÃO DE FRACIONAMENTO DE PRODUTOS	
[] CANCELAMENTO DE FRACIONAMENTO	
COMUNICAÇÃO INICIAL	ALTERAÇÃO
EMPRESA CONTRATANTE :	
REPRESENTANTE LEGAL:	
ENDEREÇO:	
CNPJ:	
EMPRESA CONTRATADA (FRACIONADORA):	



REPRESENTANTE LEGAL:	
ENDEREÇO:	
CNPJ:	
OBJETO DO CONTRATO (ATIVIDADES REALIZADAS):	
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	
INÍCIO: ____/____/____	
TÉRMINO: ____/____/____	
TIPO DE ALTERAÇÃO:	

*Caso o espaço seja insuficiente nos campos, incluir anexo.

RELAÇÃO DO (S) PRODUTO (S) OBJETO (S) DO CONTRATO					
ORIGEM: NACIONAL			IMPORTADO		
COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMES					
Declaro sob as penas de lei, que todas as informações aqui prestadas são verdadeiras.					
LOCAL E DATA:					
CONTRATANTE			CONTRATADA		
REPRESENTANTE LEGAL (NOME E ASSINATURA)			REPRESENTANTE LEGAL (NOME E ASSINATURA)		

ANEXO V

Relação de documentos para a licença de Funcionamento de Empresas que exerçam atividades de Fracionamento de Cosméticos /Perfumes/Produtos de Higiene com venda direta ao consumidor. Os documentos, devidamente atualizados, devem ser apresentados ao Órgão de Vigilância Sanitária Estadual/Municipal e ficar sob guarda da empresa para serem apresentados às autoridades competentes quando solicitados.

1. Contrato Social ou Ata de Constituição da empresa e suas alterações, se houver, registrado na Junta Comercial, devendo constar neste documento os objetivos claramente explicitados da atividade requerida.
2. Cópia do documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ
3. Nome do Procurador legalmente habilitado se houver. (procuração autenticada).
4. Procuração ou cópia autenticada identificando o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) da empresa, se for o caso.
5. Relatório descritivo das instalações, aparelhagem, maquinários, e equipamentos que a empresa dispõe para a atividade pleiteada.
6. Relação dos tipos de produtos a ser fracionados que a empresa irá trabalhar (forma física)
7. Manual de Boas Práticas de Fracionamento
8. Contrato firmado entre empresa(s) fabricante(s)/importador(as) e empresa fracionadora.
9. Relatório de Inspeção com parecer Técnico conclusivo ou Cópia da Licença de Funcionamento ou Alvará Sanitário atualizado, emitido pelo Órgão de Vigilância Sanitária Estadual/Municipal.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.026, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição, que lhe confere a Portaria n.º 29, de 1º de fevereiro de 2005.

considerando o art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Medicamento Genericos, Alteração do Prazo de Validade, Alteração de Produção do Medicamento, Inclusão de Fabricante do Fármaco, Inclusão de Nova Apresentação comercial, Renovação de Registro de Medicamento Genérico, Alteração de Excipiente, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA 1.01213-1
ATENOLOL
ANTI-HIPERTENSIVOS SIMPLES
Referência - ATENOL 25351.007111/00-61 06/2005
COMERCIAL 1.1213.0255.001-6 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
105 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
1536 ALTERAÇÃO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO
1596 INCLUSÃO DE FABRICANTE DO FÁRMACO
COMERCIAL 1.1213.0255.002-4 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP)
105 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
1536 ALTERAÇÃO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO
1596 INCLUSÃO DE FABRICANTE DO FÁRMACO
COMERCIAL 1.1213.0255.003-2 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
105 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
1536 ALTERAÇÃO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO
1596 INCLUSÃO DE FABRICANTE DO FÁRMACO
COMERCIAL 1.1213.0255.004-0 24 Meses

50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP)
105 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
1536 ALTERAÇÃO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO
1596 INCLUSÃO DE FABRICANTE DO FÁRMACO
COMERCIAL 1.1213.0255.005-9 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP)
105 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
1536 ALTERAÇÃO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO
1596 INCLUSÃO DE FABRICANTE DO FÁRMACO
COMERCIAL 1.1213.0255.006-7 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
105 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
1536 ALTERAÇÃO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO
1596 INCLUSÃO DE FABRICANTE DO FÁRMACO
TROMETAMINA DE CETOROLACO
ANTINFLAMATORIOS
Referência - ACULAR 25351.145175/2004-28 04/2010
COMERCIAL 1.1213.0356.001-5 24 Meses
5 MG/ML SOL OFT ESTÉRIL CT FR PLAS OPC GOT X 5ML
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA 1.00298-1
RAMIPRIL
ANTI-HIPERTENSIVOS
Referência - TRIATEC 25351.305005/2004-17 04/2010
COMERCIAL 1.0298.0007.001-5 24 Meses
2,5 MG COM CT BL AL/AL X 20
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0298.0007.002-3 24 Meses
2,5 MG COM CT BL AL/AL X 30
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0298.0007.003-1 24 Meses
5 MG COM CT BL AL/AL X 20
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0298.0007.004-1 24 Meses
5 MG COM CT BL AL/AL X 30
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA 1.00043-8
ENANTATO DE NORETISTERONA + VALERATO DE ESTRADIOL
ANTICONCEPCIONAIS
Referência - MESIGYNA 25351.262055/2004-94 04/2010
COMERCIAL 1.0043.0928.001-8 24 Meses
50 MG/ML + 5 MG/ML SOL INJ CT SER PRÉ-ENCHIDA VD INC X 1 ML + AGULHA DESC
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
CLORIDRATO DE BUPROPIONA - (PORT 344/98 LISTA C1)
ANTIDEPRESSIVOS
Referência - Wellbutrin SR 25351.282947/2004-10 04/2010
COMERCIAL 1.0043.0929.001-3 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL / AL X 30
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0043.0929.002-1 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL / AL X 60
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
HEXAL DO BRASIL LTDA 1.00047-2
CIMETIDINA
ANTIULCEROSOS
Referência - TAGAMET 25351.032066/01-91 01/2007
COMERCIAL 1.0047.0359.015-2 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
COMERCIAL 1.0047.0359.016-0 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
106 INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 1.00465-6
BESILATO DE ANLODIPINO
ANTI-HIPERTENSIVOS SIMPLES
Referência - NORVASC 25351.201889/2004-23 04/2010
COMERCIAL 1.0465.0409.001-5 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 30
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL - INSTITUCIONAL 1.0465.0409.002-3 24 Meses
5 MG COM CX BL AL PLAS AMB X 240 (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0465.0409.003-1 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 30
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL - INSTITUCIONAL 1.0465.0409.004-1 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS AMB X 240 (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO - S/A 1.00370-7
AMINOFILINA
BRONCODILATADORES
Referência - AMINOFILINA SANDOZ 25351.001130/00-93 03/2010
COMERCIAL - INSTITUCIONAL 1.0370.0286.001-1 24 Meses
24 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)
143 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
NITRATO DE MICONAZOL
ANTIMICOTICOS PARA USO TOPICO
Referência - DAKTARIN 25351.005452/00-10 05/2010
COMERCIAL 1.0370.0304.001-6 24 Meses
20 MG/ML LOC CT FR PLAS OPC X 30 ML
143 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO

INSTITUCIONAL 1.0370.0304.002-4 24 Meses
20 MG/ML LOC CX 25 FR PLAS OPC X 30 ML (EMB HOSP)
143 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
INSTITUCIONAL 1.0370.0304.003-2 24 Meses
20 MG/ML LOC CX 50 FR PLAS OPC X 30 ML(EMB HOSP)
143 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
INSTITUCIONAL 1.0370.0304.004-0 24 Meses
20 MG/ML LOC CX 100 FR PLAS OPC X 30 ML(EMB HOSP)
143 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
CLORIDRATO DE VANCOMICINA
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
Referência - VANCOCINA CP 25351.229962/2004-21 04/2010
INSTITUCIONAL 1.0370.0461.001-0 24 Meses
500 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
INSTITUCIONAL 1.0370.0461.002-9 24 Meses
500 MG PO LIOF INJ CX 25 FA VD INC (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
INSTITUCIONAL 1.0370.0461.003-7 24 Meses
500 MG PO LIOF INJ CX 50 FA VD INC (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA 1.00181-4
CICLOPIROX OLAMINA
ANTIMICOTICOS PARA USO TOPICO
Referência - LOPROX 25351.003567/2005-00 04/2010
COMERCIAL 1.0181.0490.001-4 24 Meses
10 MG/ML SOL TOP CT FR PLAS TRANSL GOT X 15 ML
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0181.0490.002-2 24 Meses
10 MG/ML SOL TOP CX 50 FR PLAS TRANSL GOT X 15 ML
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
PIROXICAM
ANTINFLAMATORIOS
Referência - FELDENE 25351.021303/2003-68 04/2010
COMERCIAL 1.0181.0449.001-0 24 Meses
20 MG CAP GEL DURA EST FR PLAS OPC X 10
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0181.0449.002-9 24 Meses
20 MG CAP GEL DURA EST FR PLAS OPC X 15
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0181.0449.003-7 24 Meses
20 MG CAP GEL DURA EST FR PLAS OPC X 20
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0181.0449.004-5 24 Meses
20 MG CAP GEL DURA EST FR PLAS OPC X 30
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0181.0449.005-3 24 Meses
20 MG CAP GEL DURA EST FR PLAS OPC X 50 (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0181.0449.006-1 24 Meses
20 MG CAP GEL DURA EST FR PLAS OPC X 100 (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0181.0449.007-1 24 Meses
20 MG CAP GEL DURA EST FR PLAS OPC X 500 (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
DICLOFENACO COLESTIRAMINA
ANTINFLAMATORIOS
Referência - FLOTAC 25351.214366/2002-85 04/2008
COMERCIAL 1.0181.0426.001-5 24 Meses
140 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 10
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0181.0426.002-3 24 Meses
140 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 14
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0181.0426.003-1 24 Meses
140 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 20
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0181.0426.004-1 24 Meses
140 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 28
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0181.0426.005-8 24 Meses
140 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 30
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
COMERCIAL 1.0181.0426.006-6 24 Meses
140 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 120 (EMB HOSP)
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
CLORIDRATO DE AMITRIPTILINA - (PORT 344/98 LISTA C1)
ANTIDEPRESSIVOS
Referência - TRYPTANOL 25351.287814/2004-21 04/2010
COMERCIAL 1.0181.0488.001-3 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0181.0488.002-1 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0181.0488.003-1 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0181.0488.004-8 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0181.0488.005-6 24 Meses

75 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0181.0488.006-4 24 Meses
75 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0181.0488.007-2 24 Meses
75 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO
COMERCIAL 1.0181.0488.008-0 24 Meses
75 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB HOSP)
155 REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.027, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 29, de 1º fevereiro de 2005,

considerando o art. 12 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; art.14 §10,do Decreto nº 79.094 de 5 de janeiro de 1977;

considerando o inciso IV do art. 50 e o § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro de Produto Biológico, Retificação de Publicação de Registro, Renovação de Registro de Medicamento Novo, Cancelamento de Registro da Apresentação do Medicamento a Pedido, Cancelamento de Registro do Medicamento a Pedido, Alteração de Excipiente, Renovação de Registro de Medicamento Similar, Inclusão de Novo Acondicionamento, Registro de Nova Concentração Já Aprovada no País, Registro de Fitoterápico, Renovação de Registro de medicamento Específico, Inclusão de Nova Apresentação Comercial, de Produtos farmacêuticos, conforme na relação em anexo.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 1.00147-8
N-ACETIL ASPARTILGLUTAMATO DE SODIO
ANTIALERGICOS TOPICOS
NAABAK 25000.015729/98-80 06/2009
COMERCIAL 1.0147.0152.001-4 24 Meses
49 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0147.0152.002-2 24 Meses
49 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML
141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0147.0152.003-0 24 Meses
49 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS ABAK OPC GOT X 5 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.0147.0152.004-9 24 Meses
49 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS ABAK OPC GOT X 10 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
111 INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1.01637-7
ERITROPOETINA HUMANA RECOMBINANTE
OUTROS PRODUTOS QUE ATUAM NO SANGUE E HEMATO-
POIESE
ALFAEPOETINA HUMANA RECOMBINANTE
25351.195167/2002-61 04/2010
COMERCIAL 1.1637.0059.001-3 18 Meses
500 UI SOL INJ CX FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.002-1 18 Meses
500 UI SOL INJ CX 3 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.003-1 18 Meses
500 UI SOL INJ CX 6 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.004-8 18 Meses
500 UI SOL INJ CX 9 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.005-6 18 Meses
500 UI SOL INJ CX 12 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.006-4 18 Meses
1000 UI SOL INJ CX FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.007-2 18 Meses
1000 UI SOL INJ CX 3 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.008-0 18 Meses
1000 UI SOL INJ CX 6 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.009-9 18 Meses
1000 UI SOL INJ CX 9 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.010-2 18 Meses
1000 UI SOL INJ CX 12 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.011-0 18 Meses
2000 UI SOL INJ CX FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.012-9 18 Meses
2000 UI SOL INJ CX 3 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO

COMERCIAL 1.1637.0059.013-7 18 Meses
2000 UI SOL INJ CX 6 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.014-5 18 Meses
2000 UI SOL INJ CX 9 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.015-3 18 Meses
2000 UI SOL INJ CX 12 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.016-1 18 Meses
1500 UI SOL INJ CX FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.017-1 18 Meses
1500 UI SOL INJ CX 3 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.018-8 18 Meses
1500 UI SOL INJ CX 6 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.019-6 18 Meses
1500 UI SOL INJ CX 9 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.020-1 18 Meses
1500 UI SOL INJ CX 12 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.021-8 18 Meses
2000 UI SOL INJ CX FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.022-6 18 Meses
2000 UI SOL INJ CX 3 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.023-4 18 Meses
2000 UI SOL INJ CX 6 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.024-2 24 Meses
2000 UI SOL INJ CX 9 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.025-0 18 Meses
2000 UI SOL INJ CX 12 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.026-9 18 Meses
4000 UI SOL INJ CX FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.027-7 18 Meses
4000 UI SOL INJ CX 3 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.028-5 18 Meses
4000 UI SOL INJ CX 6 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.029-3 18 Meses
4000 UI SOL INJ CX 9 FA VD INC X 2 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.030-7 24 Meses
4000 UI SOL INJ CX 12 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.031-5 18 Meses
10000 UI SOL INJ CX FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.032-3 24 Meses
10000 UI SOL INJ CX 3 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.033-1 24 Meses
10000 UI SOL INJ CX 6 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.034-1 24 Meses
10000 UI SOL INJ CX 9 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.035-8 24 Meses
10000 UI SOL INJ CX 12 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.036-6 18 Meses
1000 UI PÓ LIOF INJ CX 1 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.037-4 24 Meses
1000 UI PÓ LIOF INJ CX 3 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.038-2 24 Meses
1000 UI PÓ LIOF INJ CX 6 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.039-0 24 Meses
1000 UI PÓ LIOF INJ CX 9 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.040-4 24 Meses
1000 UI PÓ LIOF INJ CX 12 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.041-2 18 Meses
2000 UI PÓ LIOF INJ CX 1 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.042-0 24 Meses
2000 UI PÓ LIOF INJ CX 3 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.043-9 18 Meses
2000 UI PÓ LIOF INJ CX 6 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.044-7 18 Meses
2000 UI PÓ LIOF INJ CX 9 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.045-5 24 Meses
2000 UI PÓ LIOF INJ CX 12 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO

COMERCIAL 1.1637.0059.046-3 18 Meses
3000 UI PÓ LIOF INJ CX 1 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.047-1 24 Meses
3000 UI PÓ LIOF INJ CX 3 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.048-1 24 Meses
3000 UI PÓ LIOF INJ CX 6 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.049-8 24 Meses
3000 UI PÓ LIOF INJ CX 9 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.050-1 24 Meses
3000 UI PÓ LIOF INJ CX 12 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.051-1 18 Meses
4000 UI PÓ LIOF INJ CX 1 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.052-8 24 Meses
4000 UI PÓ LIOF INJ CX 3 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.053-6 24 Meses
4000 UI PÓ LIOF INJ CX 6 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.054-4 24 Meses
4000 UI PÓ LIOF INJ CX 9 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.055-2 24 Meses
4000 UI PÓ LIOF INJ CX 12 FA VD INC + DIL X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.056-0 18 Meses
2000 UI SOL INJ CT 1 SER PREENCH X 0,5 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.057-9 24 Meses
2000 UI SOL INJ CT 3 SER PREENCH X 0,5 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.058-7 24 Meses
2000 UI SOL INJ CT 6 SER PREENCH X 0,5 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.059-5 24 Meses
2000 UI SOL INJ CT 9 SER PREENCH X 0,5 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.060-9 24 Meses
2000 UI SOL INJ CT 12 SER PREENCH X 0,5 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.061-7 18 Meses
4000 UI SOL INJ CT 1 SER PREENCH X 0,5 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.062-5 24 Meses
4000 UI SOL INJ CT 3 SER PREENCH X 0,5 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.063-3 24 Meses
4000 UI SOL INJ CT 6 SER PREENCH X 0,5 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.064-1 24 Meses
4000 UI SOL INJ CT 9 SER PREENCH X 0,5 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.065-1 24 Meses
4000 UI SOL INJ CT 12 SER PREENCH X 0,5 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.066-8 18 Meses
10000 UI SOL INJ CT 1 SER PREENCH X 0,3 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.067-6 24 Meses
10000 UI SOL INJ CT 3 SER PREENCH X 0,3 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.068-4 24 Meses
10000 UI SOL INJ CT 6 SER PREENCH X 0,3 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.069-2 24 Meses
10000 UI SOL INJ CT 9 SER PREENCH X 0,3 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.070-6 18 Meses
10000 UI SOL INJ CT 12 SER PREENCH X 0,3 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.071-4 18 Meses
10000 UI SOL INJ CT 1 SER PREENCH X 0,4 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.072-2 24 Meses
10000 UI SOL INJ CT 3 SER PREENCH X 0,4 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.073-0 24 Meses
10000 UI SOL INJ CT 6 SER PREENCH X 0,4 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.074-9 24 Meses
10000 UI SOL INJ CT 9 SER PREENCH X 0,4ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.075-7 24 Meses
10000 UI SOL INJ CT 12 SER PREENCH X 0,4 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.076-5 24 Meses
4000 UI SOL INJ CT 1 SER PREENCH X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.077-3 24 Meses
4000 UI SOL INJ CT 3 SER PREENCH X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.078-1 24 Meses
4000 UI SOL INJ CT 6 SER PREENCH X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO



COMERCIAL 1.1637.0059.079-1 24 Meses
4000 UI SOL INJ CT 9 SER PREENCH X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.080-3 24 Meses
4000 UI SOL INJ CT 12 SER PREENCH X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.081-1 18 Meses
40000 UI SOL INJ CT 1 SER PREENC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIALE 1.1637.0059.082-1 18 Meses
40000 UI SOL INJ CT 3 SER PREENC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.083-8 18 Meses
40000 UI SOL INJ CT 6 SER PREENC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.084-6 18 Meses
40000 UI SOL INJ CT 9 SER PREENC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.085-4 24 Meses
40000 UI SOL INJ CT 12 SER PREENC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.086-2 24 Meses
1000 UI SOL INJ CT 1 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.087-0 24 Meses
1000 UI SOL INJ CT 3 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.088-9 24 Meses
1000 UI SOL INJ CT 6 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.089-7 24 Meses
1000 UI SOL INJ CT 9 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
ASSISTENCIA A SAUDE 1.1637.0059.090-0 24 Meses
1000 UI SOL INJ CT12 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.091-9 24 Meses
2000 UI SOL INJ CT 1 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.092-7 24 Meses
2000 UI SOL INJ CT 3 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.093-5 24 Meses
2000 UI SOL INJ CT 6 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.094-3 24 Meses
2000 UI SOL INJ CT 9 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.095-1 24 Meses
2000 UI SOL INJ CT 12 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.096-1 24 Meses
3000 UI SOL INJ CT 1 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.097-8 24 Meses
3000 UI SOL INJ CT 3 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.098-6 24 Meses
3000 UI SOL INJ CT 6 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.099-4 24 Meses
3000 UI SOL INJ CT 9 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.100-1 24 Meses
3000 UI SOL INJ CT 12 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.101-1 18 Meses
4000 UI SOL INJ CT 1 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.102-8 24 Meses
4000 UI SOL INJ CT 3 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.103-6 24 Meses
4000 UI SOL INJ CT 6 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.104-4 24 Meses
4000 UI SOL INJ CT 9 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.105-2 24 Meses
4000 UI SOL INJ CT 12 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.106-0 18 Meses
40000 UI SOL INJ CT 1 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.107-9 18 Meses
40000 UI SOL INJ CT 3 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.108-7 18 Meses
40000 UI SOL INJ CT 6 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.109-5 18 Meses
40000 UI SOL INJ CT 9 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.110-9 18 Meses
40000 UI SOL INJ CT 12 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.111-7 18 Meses
1000 UI SOL INJ CX FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO

COMERCIAL 1.1637.0059.112-5 24 Meses
1000 UI SOL INJ CX 3 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.113-3 24 Meses
1000 UI SOL INJ CX 6 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.114-1 24 Meses
1000 UI SOL INJ CX 9 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.115-1 24 Meses
1000 UI SOL INJ CX 12 FA VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.116-8 18 Meses
10000 UI SOL INJ CT 1 SER PREENC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.117-6 18 Meses
10000 UI SOL INJ CT 3 SER PREENC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.118-4 18 Meses
10000 UI SOL INJ CT 6 SER PREENC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.119-2 18 Meses
10000 UI SOL INJ CT 9 SER PREENC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.120-6 18 Meses
10000 UI SOL INJ CT 12 SER PREENC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.121-4 18 Meses
10000 UI SOL INJ CT 1 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.122-2 24 Meses
10000 UI SOL INJ CT 3 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.123-0 24 Meses
10000 UI SOL INJ CT 6 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.124-9 24 Meses
10000 UI SOL INJ CT 9 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.1637.0059.125-7 18 Meses
10000 UI SOL INJ CT 12 AMP VD INC X 1 ML
1529 REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA 1.04381-0
CLORANFENICOL + CLORIDRATO DE LIDOCAINA
ANTINFECIOSOS TOPICOS
CLORANFENICOL 25001.003989/87 10/2004
COMERCIAL 1.4381.0020.001-8 24 Meses
10 MG/ML + 4 MG/ML SOL OTOL CT FR VD CGT GOT X 10 ML
185 CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO A PEDIDO
FEDCO IND E COM LTDA 1.02702-7
TOCOFEROL
MONOVITAMINAS EXCETO VITAMINA K
FDC-VITAMINA E-D -ALPHA 25000.007100/99-56 02/2010
COMERCIAL 1.2702.0025.001-8 36 Meses
400 UI CAP GEL FR PLAS OPC X 90
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPE-
CÍFICO.
COMERCIAL 1.2702.0025.002-6 36 Meses
1000 UI CAP GEL FR PLAS OPC X 50
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPE-
CÍFICO.
VITAMINAS + ZINCO + ASSOCIAÇÕES
POLIVITAMINICOS COM MINERAIS
FDC -ESTRESS 500 + 25000.021931/99-86 02/2010
COMERCIAL 1.2702.0007.001-1 36 Meses
COM FR PLAS OPC X 60
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPE-
CÍFICO.
COMERCIAL 1.2702.0007.002-3 36 Meses
COM FR PLAS OPC X 30
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPE-
CÍFICO.
INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-
PLOUGH S/A 1.00093-0
OLEO MINERAL
LAXANTES SUAVIZADORES OU EMOLIENTES
NUJOL 25991.006839/79 07/2009
COMERCIAL 1.0093.0239.001-2 36 Meses
1 ML/ML OLEO FR VD INC X 237 ML
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0093.0239.002-0 36 Meses
1 ML/ML OLEO FR VD INC X 437 ML
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0093.0239.003-9 36 Meses
1 ML/ML OLEO FR VD INC X 100 ML
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0093.0239.004-2 36 Meses
1 ML/ML OLEO FR VD INC X 200 ML
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0093.0239.005-9 36 Meses
1 ML/ML OLEO FR VD INC X 120 ML
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0093.0239.006-7 36 Meses
1 ML/ML OLEO CX 6 FR VD INC X 120 ML
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0093.0239.007-5 36 Meses
1 ML/ML OLEO CX 12 FR VD INC X 120 ML

190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0093.0239.008-5 36 Meses
1 ML/ML OLEO CX 12 FR VD INC X 200 ML
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0093.0239.009-3 36 Meses
1 ML/ML OLEO FR PLAS TRANS PVC X 100 ML
NUJOL
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0093.0239.010-7 36 Meses
1 ML/ML OLEO FR PLAS TRANS PVC X 120 ML
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0093.0239.011-5 36 Meses
1 ML/ML OLEO FR PLAS TRANS PVC 200 ML
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0093.0239.012-3 36 Meses
1 ML/ML OLEO FR PLAS TRANS PET X 100 ML
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0093.0239.013-1 36 Meses
1 ML/ML OLEO FR PLAS TRANS PET X 120
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0093.0239.014-1 36 Meses
1 ML/ML OLEO FR PLAS TRANS PET X 200 ML
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA 1.00440-9
CLORIDRATO DE PAPAVERINA + DIPIRONA SÓDICA + CLO-
RIDRATO DE TIAMINA + SULFATO DE ATROPINA
ANTIESPASMODICOS E ANTICOLINERGICOS GASTRINTES-
TINAIS
ESPASMOCRON 25992.014633/45 03/2009
COMERCIAL 1.0440.0007.003-5 36 Meses
12MG/ML+8MG/ML+10MG/ML+0,6MG/ML SOL OR CT FR
PLAS OPC GOT X 10ML
110 CANCELAMENTO DE REGISTRO DE APRESENTAÇÃO DO
MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0440.0007.004-3 36 Meses
12MG/ML+8MG/ML+10MG/ML+0,6MG/ML SOL OR CT FR
PLAS OPC GOT X 15ML
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
LAR
LABORATORIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA 1.01695-7
EUCALIPTUS GLOBULUS Labill
FITOTERAPICO SIMPLES
FONTEMEL 25351.190286/2004-99 04/2010
COMERCIAL 1.1695.0029.001-5 36 Meses
10 PCC XPE CT FR PLAS OPC X 120 ML
1697 REGISTRO DE FITOTERÁPICO
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO - S/A 1.00370-7
CLORIDRATO DE TRAMADOL - PORT 344/98 LISTA A2
ANALGESICOS NARCOTICOS
TRAMALIV 25000.006059/97-57 09/2006
COMERCIAL 1.0370.0339.001-7 24 Meses
50 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0370.0339.002-5 24 Meses
50 MG CAP- GEL DURA CT 10 BL AL PLAS X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0370.0339.003-3 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ AMP VD AMB CX C/6
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0370.0339.004-1 24 Meses
50 MG/ML SOL INJ AMP VD AMB CX C/100
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0370.0339.005-1 24 Meses
100 MG/ 2ML SOL INJ AMP VD AMB CX C/6
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0370.0339.006-8 24 Meses
100 MG/ 2ML SOL INJ AMP VD AMB CX C/100
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0370.0339.007-6 24 Meses
100 MG/ ML SOL OR CT FR PLAS OPC X 100 ML
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0370.0339.008-4 24 Meses
100 MG SUP RET BG PLAS OPC C/5
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
LABORATÓRIOS OSÓRIO MORAES LTDA. 1.00504-0
SULFATO DE SALBUTAMOL
BRONCODILATADORES
ASMAFLUX 25000.001774/99-47 07/2009
COMERCIAL 1.0504.0032.001-2 36 Meses
2,4 MG COM CT 2 ENV AL POLIET X 10
194 CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO
MEDICAMENTO A PEDIDO
COMERCIAL 1.0504.0032.002-0 24 Meses
0,482 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML
142 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
LAR
NATURE S PLUS FARMACÊUTICAS LTDA 1.00583-3
NITRAZEPAM - (PORT. 344/98 LISTA B1)
ANSIOLITICOS SIMPLES
SONEBON 25992.000473/66 07/2008
COMERCIAL 1.0583.0171.001-1 36 Meses
5 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0583.0171.002-8 36 Meses
5 MG COM CT BL AL PVC X 20
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
PHARMASCIENCE LABORATÓRIOS LTDA 1.01717-3
GINKGO BILOBA L.
FITOTERAPICO SIMPLES

GINKGOMENIL 25351.010492/2005-13 04/2010
COMERCIAL 1.1717.0051.001-0 24 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS X 30
1697 REGISTRO DE FITOTERÁPICO
SOLVAY FARMA LTDA 1.00082-2
DICLORIDRATO DE BETAISTINA
VASODILATADORES
BETASERC 25000.000419/98-89 04/2009
COMERCIAL 1.0082.0146.004-2 36 Meses
16 MG COM CT 3 BL AL PLAS INC X 10
190 RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - ANVISA
COMERCIAL 1.0082.0146.004-3 36 Meses
24 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 15
1629 REGISTRO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ APROVADA
NO PAÍS
COMERCIAL 1.0082.0146.004-7 36 Meses
24 MG COM CT 4 BL AL PLAS INC X 15
1629 REGISTRO DE NOVA CONCENTRAÇÃO JÁ APROVADA
NO PAÍS
UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S.A 1.00497-7
CLOFAZIMINA
HANSENOSTATICOS
UNICLOFAZIL 25000.009411/94-72 11/2005
COMERCIAL 1.0497.0180.001-1 24 Meses
50 MG CAP GEL MOLE CT FR VD AMB X 100
185 CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO A
PEDIDO
COMERCIAL 1.0497.0180.002-8 24 Meses
100 MG CAP GEL MOLE CT FR VD AMB X 100
185 CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO A
PEDIDO
SINVASTATINA
ANTILIPEMICOS
LIPTRAT 25000.010666/96-12 10/2006
COMERCIAL 1.0497.0238.001-4 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
183 ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0497.0238.002-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
183 ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0497.0238.003-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30
183 ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL DO MEDICAMENTO
Total de Apresentações: 174

CONSULTA PÚBLICA Nº 32, DE 26 DE ABRIL DE 2005

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea “e” do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicada em 28 de agosto de 2000 e republicada em 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 25 de abril de 2005.

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo FENPIROXIMATO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de agrotóxicos e preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: “Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 511, Bloco “A” Ed. Bittar II, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.750.541” ou Fax: (061)448-6287 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 26 DE ABRIL DE 2005

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea “e” do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicada em 28 de agosto de 2000 e republicada em 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 25 de abril de 2005.

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo FENITROTIONA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de agrotóxicos e preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: “Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 511, Bloco “A” Ed. Bittar II, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.750.541” ou Fax: (061)448-6287 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

CONSULTA PÚBLICA Nº 34, DE 26 DE ABRIL DE 2005

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea “e” do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicada em 28 de agosto de 2000 e republicada em 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 25 de abril de 2005.

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo CARBOXINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de agrotóxicos e preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: “Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 511, Bloco “A” Ed. Bittar II, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.750.541” ou Fax: (061)448-6287 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

CONSULTA PÚBLICA Nº 35, DE 26 DE ABRIL DE 2005

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea “e” do Regimento

Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicada em 28 de agosto de 2000 e republicada em 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 25 de abril de 2005.

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Regulamento Técnico, para o ingrediente ativo ESFENVALERATO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de agrotóxicos e preservantes de Madeira.

Art. 2º Informar que a proposta Regulamento Técnico estará disponível, na íntegra, durante o período de consulta no endereço eletrônico www.anvisa.gov.br e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: “Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 511, Bloco “A” Ed. Bittar II, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.750.541” ou Fax: (061)448-6287 ou E-mail: toxicologia@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária articular-se-á com os Órgãos e Entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

PROCURADORIA GERÊNCIA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-SANITÁRIO

RETIFICAÇÃO

No DOU nº 074, de 19/04/2005, Seção 1, pág. 62, da empresa VITAFARM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, onde se lê: “VITAFARM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA”; Leia-se: “VITAPAM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA”.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 207, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o estabelecido nas Portarias GM/MS nºs 3.477 e 3.482, publicadas no DO nº 160, de 21.08.1998 e DO nº 162, de 25.08.1998 respectivamente,

Considerando a Portaria Conjunta SE/SAS nº 42, de 30 de setembro de 1999, que estabelece no seu artigo 2º, § 3º, que o valor relativo ao impacto de habilitação de serviços relativos ao Sistema Estadual de Referência Hospitalar para o Atendimento à Gestante de Alto Risco passa a compor o teto livre do Estado, que será responsável pelo custeio total desta unidade, e

Considerando o projeto específico encaminhado pela Secretaria Estadual de Saúde, aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite, resolve:

Art. 1º - Habilitar a unidade hospitalar abaixo como integrante do Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento à Gestante de Alto Risco, no que dispõe as Portarias GM/MS nºs 3.477/98 e 3.482/98:

ESTADO DE MATO GROSSO

CGC	NÍVEL DE REFERÊNCIA	UNIDADE HOSPITALAR
04441389/0002-42	Secundário	Hospital Regional de Cáceres “Dr. Antônio Fontes” - Cáceres/MT

Parágrafo Único - A unidade será submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas Portarias citadas, poderá ter suspenso os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º - Estabelecer que o custeio da habilitação de que trata o artigo 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do estado e/ou município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de abril de 2005.

JORGE SOLLA

PORTARIA Nº 208, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.181, de 27 de novembro de 2002, que habilita o estado de Minas Gerais na Gestão Plena do Sistema, pela NOAS SUS 01/2002;

Considerando as Deliberações CIB-MG nºs 31/03, 38/03, 48/03, 68/04 e Portarias GM/MS nºs 64/05 e 330/05 e retirando a PT GM 2206/04 e planilhas encaminhadas pelo ofício SES/SEC 0335/2005 de 08/04/2005, e ofício SES/GAB 0069/2005 de 12/04/2005, resolve:

Art. 1º - Alterar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar sob gestão estadual, conforme descrito nos anexos I e II desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal, nos termos da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96 e Norma Operacional de Assistência à Saúde - NOAS 01/02, conforme detalhado no anexo III.

§ 1º - O total de recursos financeiros anual do estado de Minas Gerais referente à assistência de média e alta complexidade corresponde a R\$ 1.236.173.988,53 (um bilhão, duzentos e trinta e seis milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), assim distribuídos:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Parcela a ser transferida ao FES	388.679.605,13	no Anexo I
Parcelas a serem transferidas aos FMS	844.707.179,40	no anexo III
Parcelas a serem transferidas diretamente às Unidades Prestadoras	2.787.204,00	no anexo II

§ 2º - O Estado e Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde dos Municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados habilitados em Gestão Plena/Avançada.

10.302.1220.8587 - Atenção à Saúde dos Municípios não habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados não habilitados em Gestão Plena/Avançada

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de Abril de 2005.

JORGE SOLLA



ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MINAS GERAIS - ABRIL/05 - (quadro 1 A)

SÍNTESE DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS PARA OS ESTADOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA ESTADUAL PARA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE						
Recursos Transferidos do FNS ao FES						
(a) Limite Financeiro programado na SES	(b) Recursos Programados em Municípios em GPAB, GPABA e/ou Não Habilitados.	(c) Consolidado dos Recursos Federais comprometidos nos TCEP entre SES e Municípios em GPSM a serem transferidos para FES (detalhamento no anexo II B)	(d) Outros recursos Federais	(e) SUBTOTAL e=a+b+c+d	(f) Recursos Federais comprometidos nos Contratos de Metas e/ou TCEP a serem transferidos diretamente às unidades prestadoras (detalhamento no anexo IB)	(g) Recursos de Transferência automática ao FES g = e-f
37.263.701,60	354.203.107,53	-	-	391.466.809,13	2.787.204,00	388.679.605,13

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO MINAS GERAIS - ABRIL/05 - (quadro 1 B)

PROGRAMAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS COMPROMETIDOS COM OS TERMOS DE COMPROMISSO ENTRE ENTES PÚBLICOS (TCEP) E/OU CONTRATO DE METAS.												
Tipo da Gestão	Codigo	Município	Nome da Unidade	CGC	Tipo de Relação		Natureza do prestador				Data de Publicação do Extrato	Repasso Direto do Fundo Unidade Prestadora
					TCEP	Contrato de Metas	Municipal	Estadual	MS/MEC	Privado		
Estadual	313240	Itajuba	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA	21.040.696.000.311		via MS				Conveniado	portaria MS 820/00 de 27/07/2000	707.064,00
Estadual	314240	Moema	FUND EDUC LUCAS MACHADO HOSP PROF BASILIO	17.178.203.000.507		via MS				Conveniado	portaria MS 820/00 de 27/07/2000	157.200,00
Estadual	315250	Pouso Alegre	HOSPITAL DAS CLINICAS SAMUEL LIBANIO	23.951.916.000.475		via MS				Conveniado	portaria MS 820/00 de 27/07/2000	1.922.940,00
TOTAL												2.787.204,00

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MINAS GERAIS - ABRIL/05 - (quadro 2 A)

SÍNTESE DOS RECURSOS FEDERAIS PROGRAMADOS E TRANSFERIDOS PARA OS MUNICÍPIOS EM GESTÃO PLENA DO SISTEMA PARA ASSISTÊNCIA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE										
Código IBGE	Município (GPSM)	Total de Recursos Programados para o Município (PPI)						(g) Recursos que ficarão sob gestão estadual (hemorrede, LACEN etc)	(h) Recursos Federais comprometidos nos TCEP entre SES e Municípios em GPSM a serem transferidos para FES (detalhamento no quadro II B)	(T) Recursos de Transferência Automática ao FMS (T = f - g - h)
		(a) População Própria	(b) População Referenciada	(c) FIDEPS	(d) Total Ajuste CIB	(e) outros recursos federais	(f) Total PPI (f = a+b+c+d +e)			
310160	ALFENAS	2.986.619,66	8.741.583,57	564.756,00			12.292.959,23	-	-	12.292.959,23
310350	ARAGUARI	3.507.803,09	686.721,97	-			4.194.525,06			4.194.525,06
310560	BARBACENA	5.103.188,99	13.586.198,28	-			18.689.387,26			18.689.387,26
310620	BELO HORIZONTE	108.029.455,74	204.685.311,60	18.229.455,48			330.944.222,83			330.944.222,83
310670	BETIM	14.147.427,28	10.118.307,91	-			24.265.735,19			24.265.735,19
310900	BRUMADINHO	700.757,89	116.325,06	-			817.082,95			817.082,95
310930	BURITIS	572.460,85	79.560,90	-			652.021,75			652.021,75
311120	CAMPO BELO	1.727.202,09	399.238,82	-			2.126.440,91			2.126.440,91
311150	CAMPOS ALTOS	298.139,81	32.088,17	-			330.227,97			330.227,97
311340	CARATINGA	2.781.586,06	2.190.303,01	-			4.971.889,07			4.971.889,07
311530	CATAGUASES	2.684.508,59	1.453.369,47	-			4.137.878,06			4.137.878,06
311730	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	544.594,27	67.075,35	-			611.669,61			611.669,61
311800	CONGONHAS	1.332.070,71	237.074,41	-			1.569.145,12			1.569.145,12
311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	3.784.463,19	1.960.913,37	-			5.745.376,56			5.745.376,56
311860	CONTAGEM	16.783.869,46	5.641.711,07	-			22.425.580,53			22.425.580,53
311880	CORAÇÃO DE JESUS	953.929,66	529.698,44	-			1.483.628,10			1.483.628,10
311930	COROMANDEL	854.708,22	55.494,05	-			910.202,27			910.202,27
312230	DIVINÓPOLIS	8.137.594,25	13.741.138,61	-			21.878.732,85			21.878.732,85
312710	FRUTAL	1.528.123,85	487.161,43	-			2.015.285,28			2.015.285,28
312770	GOVERNADOR VALADARES	11.132.615,15	11.623.885,59	-			22.756.500,74			22.756.500,74
312940	IBERTIOGA	209.422,94	275.067,50	-			484.490,43			484.490,43
312950	IBIÁ	553.204,49	31.384,59	-			584.589,09			584.589,09
312980	IBIRITÉ	1.838.937,61	61.321,50	-			1.900.259,11			1.900.259,11
313130	IPATINGA	8.904.372,07	12.286.354,28	-			21.190.726,35			21.190.726,35
313170	ITABIRA	3.865.750,95	1.211.167,02	-			5.076.917,97			5.076.917,97
313210	ITACARAMBI	438.193,17	74.229,34	-			512.422,51			512.422,51
313270	ITAMBACURI	751.909,43	452.151,84	-			1.204.061,27			1.204.061,27
313380	ITAÚNA	2.781.769,27	1.030.707,53	-			3.812.476,80			3.812.476,80
313440	ITURAMA	1.074.215,61	339.944,68	-			1.414.160,29			1.414.160,29
313520	JANUÁRIA	2.335.764,81	588.722,67	-			2.924.487,48			2.924.487,48
313620	JOÃO MONLEVADE	2.631.754,74	905.257,51	-			3.537.012,25			3.537.012,25
313670	JUIZ DE FORA	23.824.208,15	35.467.703,13	490.572,00			59.782.483,28			59.782.483,28
313820	LAVRAS	3.357.186,09	4.185.537,21	-			7.542.723,30			7.542.723,30
313940	MANHUAÇU	2.812.171,27	3.385.697,88	-			6.197.869,16			6.197.869,16
314310	MONTE CARMELO	1.763.393,57	360.193,92	-			2.123.587,49			2.123.587,49
314330	MONTES CLAROS	15.861.424,19	32.076.030,22	869.532,00			48.806.986,40			48.806.986,40
314430	NANUQUE	1.507.090,19	238.700,41	-			1.745.790,60			1.745.790,60
314590	OURO BRANCO	757.404,62	209.191,80	-			966.596,42			966.596,42
314700	PARACATU	2.604.488,36	54.952,05	-			2.659.440,41			2.659.440,41
314800	PATOS DE MINAS	4.899.802,75	6.365.657,17	-			11.265.459,91			11.265.459,91
314810	PATROCÍNIO	2.794.988,72	1.233.759,74	-			4.028.748,46			4.028.748,46
314930	PEDRO LEOPOLDO	1.803.848,25	135.514,13	-			1.939.362,38			1.939.362,38
314990	PERDÕES	511.773,34	19.663,52	-			531.436,86			531.436,86
315180	POÇOS DE CALDAS	6.707.668,49	4.317.228,47	-			11.024.896,97			11.024.896,97
315210	PONTE NOVA	2.622.029,37	5.727.441,91	-			8.349.471,28			8.349.471,28
315460	RIBEIRÃO DAS NEVES	5.030.036,50	77.438,31	-			5.107.474,81			5.107.474,81

315690	SACRAMENTO	701.900,64	13.731,04	-			715.631,69			715.631,69
315700	SALINAS	1.373.787,65	1.449.266,78	-			2.823.054,43			2.823.054,43
315780	SANTA LUZIA	4.892.018,97	151.022,43	-			5.043.041,41			5.043.041,41
315990	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	593.023,63	1.108.518,48	-			1.701.542,10			1.701.542,10
316210	SÃO GOTARDO	775.648,40	68.661,93	-			844.310,34			844.310,34
316250	SÃO JOÃO DEL REI	3.494.047,90	2.976.958,42	-			6.471.006,33			6.471.006,33
316720	SETE LAGOAS	7.606.946,64	3.499.929,02	-			11.106.875,66			11.106.875,66
316860	TEÓFILO OTONI	5.591.108,53	6.620.730,62	-			12.211.839,16			12.211.839,16
316920	TOMBOS	390.625,77	44.175,24	-			434.801,02			434.801,02
316940	TRÊS PONTAS	2.037.447,41	1.119.782,20	-			3.157.229,61			3.157.229,61
317010	UBERABA	15.865.143,83	25.456.418,92	-			41.321.562,76			41.321.562,76
317020	UBERLÂNDIA	26.326.038,04	30.387.007,99	-			56.713.046,03			56.713.046,03
317130	VIÇOSA	2.419.526,88	2.211.289,36	-			4.630.816,24			4.630.816,24
TOTAL		361.901.192,08	462.651.671,84	20.154.315,48	-	-	844.707.179,40	-	-	844.707.179,40

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.º 549, de 23 de dezembro de 2005, publicada no D.O.U. de 26 de abril de 2005 - Seção 1 - pág. 62, onde se lê: Portaria n.º 549, de 23 de dezembro de 2005, leia-se: Portaria n.º 549, de 23 de dezembro de 2004.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 401, DE 22 DE ABRIL DE 2005

Cria a Comissão Brasileira de Comunicações Temporária CMDT 06 - Preparação para a Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações 2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO a necessidade de que a participação da Administração brasileira nos foros internacionais de telecomunicações se dê de modo organizado e eficiente;

CONSIDERANDO a importância da preparação da participação da Administração brasileira para a Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações, da União Internacional de Telecomunicações, a ser realizada no Qatar em 2006;

CONSIDERANDO o disposto no item III, subitem 3, alínea c do Regimento Interno de Funcionamento das Comissões Brasileiras de Comunicações - CBCs, anexo à Resolução n.º 347, de 22 de agosto de 2003;

CONSIDERANDO deliberação tomada pelo Conselho Diretor em sua Reunião n.º 342, de 20 de abril de 2005, resolve:

Art. 1.º Criar a Comissão Brasileira de Comunicações Temporária CMDT 06 - Preparação para a Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações 2006 (CBC Temp. CMDT 06), com as seguintes atribuições:

a) coordenar a preparação das posições a serem defendidas pela Administração brasileira na CMDT 06;

b) apresentar, até 90 dias antes do início da CMDT 06, relatório com as propostas de posições a serem adotadas em relação a cada um dos itens da agenda da Conferência que, depois de aprovadas pelo Conselho Diretor da Anatel, constituirão a proposta da Administração brasileira.

Art. 2.º Esta Comissão Brasileira de Comunicações Temporária deverá apresentar ao Conselho Diretor da Anatel, até 60 dias após o término do referido evento, um relatório com os resultados obtidos durante a Conferência Mundial de Desenvolvimento das Telecomunicações, sendo então extinta automaticamente.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE
RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 49.947, DE 20 DE ABRIL DE 2005

Processo nº 53500 008478/2005 - Autorizar a EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS a a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Brasília - DF, no período de 22 a 27 de abril de2005.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 49.997, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Processo nº 53500 008653/2005 - ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. autoriza a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo - SP, no período de 26 de abril a 1 de maio de 2005.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de novembro de 2002

Processo n.º 53563.000036/2001 a 53563.000040/2001 - Convento a pena de suspensão em MULTA, no valor de R\$ 1.019,01 (Um mil e dezenove reais e um centavo), a TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A (TELEMAR NORTE LESTE S/A), executante do Serviço Radiotelefônico no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos arts. 173 inciso II, 176 e 179 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, por infração ao subitem 2.6 da Inst. 03/85 DENTEL c/c art. 11, inciso VIII, da Resolução n.º 85 de 30/12/98 c/c subitem 13.5, inciso II, alíneas “c” e “f” da Norma n.º 13/97, aprovada pela Portaria MC n.º 455, de 18 de setembro de 1997.

Em 11 de abril de 2005

Processo n.º 53512.000.929/2000 - Adoto o Parecer n.º 12/2004 às fls. 73/78 e informe n.º 109/U021/ER02, às fls. 86/88 do referido processo, para diante de sua fundamentação legal, não conhecer o Recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEMAR/ES, executante do Serviço Telefônico Fixo Comutado, na cidade de Vitória (ES), mantendo-se desta forma a pena de MULTA aplicada no despacho de fls. 29/30, em consonância com o referido parecer e Informe e o disposto no artigo 90, Inciso I do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19/07/2001.

EDÍLSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 19 de dezembro de 2002

Processo n.º 53566.000314/2000 e 53566.000327/2000, apensados - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 362,02 (trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos), a TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A (TELEMAR NORTE LESTE S/A), executante do Serviço Radiotelefônico na cidade de Teresina (PI), com fundamento nos arts. 173 inciso II e 179 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, por infração ao subitem 3.1 da Inst. n.º 03/85 DENTEL.

Em 30 de dezembro de 2002

Processo n.º 53560.000630/2000 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 335,20 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), a TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A (TELEMAR NORTE LESTE S/A), executante do Serviço Radiotelefônico na cidade de Meruóca (CE), com fundamento nos arts. 173 inciso II e 179 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, por infração aos subitens 2.6, 3.1 e 5.9 da Inst. n.º 03/85 DENTEL, c/c art. 11, VIII da Resolução n.º 85 de 30 de dezembro de 1998.

ORLANDO DE LUCA JÚNIOR
Em exercício

Em 28 de dezembro de 2004

Processo nº 53575.000081/2000, comunica a REDE AMA-PAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, executante do Serviço Re-transmissão de Televisão, na cidade de Macapá(AP), o ARQUIVAMENTO do presente processo, por estar dispo § 1º do art. 1º, da Lei n.º 9.873, de 23/11/99.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Substituto

Em 3 de fevereiro de 2005

Processo nº 53575.000056/2001 e 53575000057/2001, comunica a POINTER SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, executante do Serviço Limitado Privado, na cidade de Macapá(AP), o ARQUIVAMENTO do presente processo, por estar dispo § 1º do art. 1º, da Lei n.º 9.873, de 23/11/99.

Em 4 de fevereiro de 2005

Processo nº 53620.000049/1998, comunica a JOSÉ JOEL RABELO MOURÃO, executante do Serviço Limitado Privado, na cidade de Macapá(AP), o ARQUIVAMENTO do presente processo, por estar dispo § 1º do art. 1º, da Lei n.º 9.873, de 23/11/99.

Processo nº 53575.000117/2001, comunica a MÁRCIO ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, executante do Serviço de Rádio do Cidadão, na cidade de Macapá(AP), o ARQUIVAMENTO do presente processo, por estar dispo § 1º do art. 1º, da Lei n.º 9.873, de 23/11/99.

ANTÔNIO ROBERTO ZANONI
Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL EM BELO HORIZONTE

ATO Nº 49.996, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Processo nº 53524.000450/05. FUNDAÇÃO VILA RICA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TV - Belo Horizonte/MG - Canal 45-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ROBERTO MAURO DIAS AQUINO
Gerente
Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL EM CURITIBA

ATO Nº 50.002, DE 26 DE ABRIL DE 2005

Processo nº 53500.005384/05. REDE PANORAMA DE COMUNICAÇÕES LTDA - OM - Itapejara d'Oeste/PR - Frequência 1470 kHz. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL EM RECIFE

ATO Nº 50.030, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Processo nº 53532.000840/2005. RÁDIO FELICIDADE FM LTDA - FM - Cabrobó/PE - Canal 262. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

JOÃO BATISTA FURTADO FILHO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 49.891, DE 15 DE ABRIL DE 2005

Processo n.º 53500.030691/2004. Outorga autorização da radiofrequência 469,550 MHz à COOPAMAR TAXI LTDA, sem exclusividade, em caráter precário, até 1º de abril de 2015, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, referente ao radioenlace ancilar.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.984, DE 22 DE ABRIL DE 2005

Processo n.º 53500.002277/2005. Autorizar a META MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., a executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado com uso de Fibra Óptica, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação do serviço todo o Território Nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente



ATO Nº 50.034, DE 27 DE ABRIL DE 2005
Outorga autorização para uso de radiofrequência à ELENA MARIA COLONISIO ROCHA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.
JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente
ATO Nº 50.035, DE 27 DE ABRIL DE 2005
Outorga autorização para uso de radiofrequência à EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.
JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente
ATO Nº 50.036, DE 27 DE ABRIL DE 2005
Outorga autorização para uso de radiofrequência à IRMÃOS VALERIO CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.
JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente
ATO Nº 50.037, DE 27 DE ABRIL DE 2005
Outorga autorização para uso de radiofrequência à ZINA MARIA BELLODI associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.
JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente
ATO Nº 50.038, DE 27 DE ABRIL DE 2005
Outorga autorização para uso de radiofrequência à JOSÉ GERALDO IZIDORO FILHO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.
JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente
ATO Nº 50.039, DE 27 DE ABRIL DE 2005
Outorga autorização para uso de radiofrequência à JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.
JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente
ATO Nº 50.040, DE 27 DE ABRIL DE 2005
Outorga autorização para uso de radiofrequência à LIVRA-RIA CULTURA EDITORA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.
JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente
ATO Nº 50.041, DE 27 DE ABRIL DE 2005
Outorga autorização para uso de radiofrequência à LUIZ CARLOS BALLERA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.
JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente
ATO Nº 50.042, DE 27 DE ABRIL DE 2005
Outorga autorização para uso de radiofrequência à O MAZZON & CIA LTDA ME associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.
JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente
ATO Nº 50.043, DE 27 DE ABRIL DE 2005
Outorga autorização para uso de radiofrequência à PETRO SAPPER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.
JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ATO Nº 50.044, DE 27 DE ABRIL DE 2005
Outorga autorização para uso de radiofrequência à PRIOTTO & CIA LTDA. ME. associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.
JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente
ATO Nº 50.045, DE 27 DE ABRIL DE 2005
Outorga autorização para uso de radiofrequência à PROGUARD LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.
JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente
ATO Nº 50.046, DE 27 DE ABRIL DE 2005
Outorga autorização para uso de radiofrequência à RMG ALARME MONITORADO LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.
JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
PORTARIA Nº 98, DE 23 DE MARÇO DE 2005
O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 237 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.046368/2004, resolve:
Aprovar, nos termos do artigo 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, os atos praticados em decorrência de autorização contida na Portaria nº 026, de 27 de janeiro de 2005.
SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ
Nº 88.123.159.527-9 - 25-4-2005 - R\$ 119,68
PORTARIA Nº 129, DE 26 DE ABRIL DE 2005
O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007796/2004, resolve:
Alterar a Portaria SSR/MC nº 75, de 05 de julho de 2002, que aprovou de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO CULTURAL UNIVERSIDADE DE FRANCA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Franca, Estado de São Paulo, utilizando o canal 269 E, classe B1.
SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ
Nº 00198.81234 15948.342017 55573.000183 6 000
PORTARIA Nº 131, DE 26 DE ABRIL DE 2005
O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53520.003489/2004, resolve:
Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL RÁDIO E TV PORTO BELO, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Porto Belo, Estado de Santa Catarina, utilizando o canal 223E, classe B2.
SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ
Nº 00198.81234 15957.342015 55573.000183 2 000
Ministério das Relações Exteriores
SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
PORTARIA DE 11 DE ABRIL DE 2005
O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:
Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Estrasburgo, República Francesa, com jurisdição sobre a região da Alsácia, subordinado à Embaixada em Paris.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO

SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO E COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
BRASIL/CAMEROUN
Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun para Implementação do Projeto "Formação de Recursos Humanos e Transferência de Tecnologia para o Desenvolvimento de uma Cacaucultura Sustentável na República do Cameroun"
O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República do Cameroun (doravante denominados "Partes Contratantes"),
Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun, firmado em 14 de novembro de 1972;
Considerando o mútuo desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento;
Conscientes de que a cooperação técnica na área da agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, Convêm o seguinte:
Título I
Do Objeto
Artigo 1
O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Formação de Recursos Humanos e Transferência de Tecnologia para o desenvolvimento de uma Cacaucultura Sustentável na Republica do Cameroun", cuja finalidade é implementar e divulgar técnicas por meio da transferência de tecnologia e da capacitação de recursos humanos.
Título II
Das Autoridades Competentes
Artigo 2
1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
b) a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
2. O Governo da República do Cameroun designa a Sociedade de Desenvolvimento do Cacau (SODECAO) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
Título III
Das Obrigações
Artigo 3
1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver o projeto;
b) apoiar a realização de treinamentos;
c) apoiar a transferência de tecnologias; e
d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto.
2. Ao Governo da República do Cameroun cabe:
a) realizar diagnósticos das condições de infra-estrutura, produtividade e mercado;
b) selecionar os técnicos cameruneses que irão participar das atividades de cooperação no âmbito do projeto;
c) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas para a realização das atividades do projeto;
d) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, especialmente no fornecimento das informações necessárias à execução do projeto;
e) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos camaroneses que estiverem envolvidos no projeto; e
f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto.
Artigo 4
As Parte Contratante concederão ao pessoal referido no Artigo 3, acima, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, os seguintes privilégios e imunidades:
- visto oficial, sem ônus; e
- imunidade judiciária por todos os atos praticados no exercício de suas funções.
Artigo 5
Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão eqüitativamente compartilhados por ambas as Partes Contratantes.
Artigo 6
Por ocasião da execução das atividades previstas no projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de agências de cooperação técnica e/ou de fundos de programas regionais e internacionais.

Título IV
Propriedade Intelectual
Artigo 7

1. Os direitos de propriedade gerados a partir dos resultados, produtos e publicações decorrentes do presente Ajuste Complementar devem ser considerados com base nas leis e regulamentos específicos de ambas as Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes poderão, de comum acordo, tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar.

3. Em qualquer situação, as Partes Contratantes especificarão que os produtos e as informações geradas a partir dos resultados do Projeto são decorrentes das instituições executoras.

Título V
Da Vigência
Artigo 8

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura.

2. Sua vigência será de 24 (vinte quatro) meses, automaticamente renováveis.

Título VI
Das Modificações e das Emendas
Artigo 9

1. O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado ou modificado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes.

2. As emendas ou modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada.

Título VII
Das Disposições Finais
Artigo 10

As questões de interpretação e as controvérsias emergentes na aplicação do presente Ajuste Complementar serão solucionadas amigavelmente pelas Partes Contratantes, de conformidade com as disposições do Acordo Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun, firmado em Iaundê, em 14 de novembro de 1972.

Título VIII
Da Denúncia
Artigo 11

1. Qualquer uma das Partes Contratantes poderá manifestar a sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar, por via diplomática.

2. A denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da respectiva notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo quando as Partes Contratantes estabelecerem o contrário.

Feito em Iaundê, em 11 de abril de 2005, em dois exemplares originais em português e francês, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Cameroun

LAURENT ESSO
Ministro das Relações Exteriores

BRASIL/CAMEROUN

Programa Executivo do Acordo Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República de Cameroun, firmado em Iaunde em 14 de novembro de 1972, Relativo ao Ensino Superior

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República de Cameroun
(doravante denominados "as Partes")

Considerando os objetivos do Acordo Cultural de 14 de novembro de 1972, entre a República Federativa do Brasil e a República de Cameroun;

Considerando o Memorando de Entendimento assinado em 12 de maio de 2004 entre o Ministro da Educação da República Federativa do Brasil e o Ministro da Educação Nacional da República de Cameroun;

Reconhecendo que a estrutura do sistema educacional dos dois países oferece grandes oportunidades de cooperação e de intercâmbio de experiências em áreas de interesse comum;

Desejando reforçar e dinamizar as relações entre os dois países nos campos da educação e das ciências;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

O presente Programa Executivo visa estabelecer vínculos preferenciais de cooperação científica, pedagógica e cultural entre instituições universitárias do Brasil e do Cameroun

Artigo 2

A cooperação consistirá de missões temporárias de trabalho formada por especialistas de instituições de ambos os países nas áreas prioritárias de:

- 1- História
- 2- Literatura Negro-Africana
- 3- Arqueologia
- 4- Psicologia
- 5- Filosofia
- 6- Sociologia e
- 7- Antropologia.

Artigo 3

1. A parte camerunesa fornecerá especialistas nas áreas acima relacionadas.

2. Dois especialistas por ano serão enviados às instituições brasileiras.

Artigo 4

1. A parte brasileira se responsabilizará por:

a) transporte dos especialistas cameruneses convidados a participar das missões de trabalho e de conferências no Brasil;

b) custos de estadia;

c) pagamentos de honorários, seguro, etc., conforme a regulamentação em vigor no Brasil;

2. A Parte brasileira se responsabilizará também por acolher os pesquisadores e estudantes cameroneses em laboratórios brasileiros e fornecer bolsas de estudo em Programas de Pós-Graduação, em níveis de Mestrado e Doutorado/Pós-Doutorado, notadamente nas seguintes áreas:

- medicina tropical,
- farmácia,
- informática,
- agro-alimentar,
- arquitetura,
- literatura
- turismo.

Artigo 5

Para acolhida dos estudantes, a parte brasileira se responsabilizará por:

a) concessão de bolsas de estudo e seguro-saúde às missões de estudo,

b) garantia de vagas em universidades brasileiras.

Artigo 6

1. As Partes se reunirão sempre que necessário e realizarão periodicamente um balanço dos programas concluídos ou em fase de implementação.

2. Cada parte indicará um docente encarregado de coordenar as diferentes ações realizadas no âmbito do presente Programa Executivo.

3. Um programa de atividades será acordado a cada dois anos e fixará, entre outros, seminários, colóquios e reuniões.

Artigo 7

1. O presente Programa Executivo entrará em vigor na data de sua assinatura.

2. Terá vigência de 5 (cinco) anos e, a seu término, será tacitamente prorrogado por igual período.

Artigo 8

1. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Programa Executivo por meio de notificação escrita à outra Parte, por via diplomática.

2. A denúncia surtirá efeito dois meses a contar da recepção da notificação pela outra Parte.

3. O término eventual do presente acordo não afetará os projetos em andamento, a menos que as Partes decidam o contrário.

Artigo 9

O presente Programa Executivo é feito em dois exemplares originais nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Iaundê, em 11 de abril de 2005.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Cameroun

LAURENT ESSO
Ministro das Relações Exteriores

BRASIL/CAMEROU

Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun sobre Cooperação Técnica na Área da Saúde Pública

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Cameroun
(doravante denominados "as Partes"),

Animados pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade históricos entre os dois países e os dois povos;

Conscientes de todos os desafios relacionados aos problemas de saúde pública nos dois países;

Determinados, em consequência, a desenvolver e a intensificar as relações de cooperação no campo da saúde pública entre os dois países;

Tendo em consideração o que dispõe o Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República do Cameroun, firmado em Iaundê em 14 de novembro de 1972;

Convêm celebrar o presente Protocolo de Intenções:

1. As Partes Contratantes conjugarão seus esforços com vistas a:

a) desenvolver seus laços de cooperação técnica mutuamente benéficos a fim de tornar melhor a área da saúde pública em ambos os países;

b) conceber e implementar programas específicos destinados às questões particulares de saúde pública de cada um dos dois países, com ênfase na malária, em imunizações e em HIV/AIDS, no desenvolvimento de estudos epidemiológicos, na prevenção, na participação da sociedade civil, na informação sobre saúde e em outras áreas consideradas relevantes para a saúde pública;

c) fortalecer aspectos de pesquisa e das políticas diretrizes de saúde pública em ambos os países;

d) promover o intercâmbio de experiências e de conhecimento a fim de reforçar a capacitação de recursos humanos e de promover seu desenvolvimento técnico na área da saúde pública;

e) Favorecer a execução eficaz dos programas de saúde pública mediante a ação conjunta, a promoção da participação da sociedade civil, a sensibilização e a informação sobre as questões de saúde pública, assim como o desenvolvimento das tecnologias sanitárias;

2. As formas de execução das ações convencionadas entre as Partes serão objeto de ajustes complementares específicos;

3. a) Conforme o caso, cada uma das Partes designará a instituição nacional responsável pela coordenação e pela execução dos programas ou projetos pendentes.

b) A designação será devidamente notificada à outra Parte pela via diplomática.

4. Para a boa implementação e execução dos projetos e programas de interesse comum, as Partes estabelecerão livremente parcerias com instituições de seus respectivos setores público e privado e/ou com organismos internacionais de desenvolvimento, com organizações não-governamentais e com instituições de fomento;

5. O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 5 (cinco) anos, sendo renovável por troca de Notas diplomáticas.

6. a) Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Protocolo de Intenções mediante notificação à outra por via diplomática;

b) A denúncia surtirá efeito 6 (seis) meses após a recepção da notificação pela outra Parte;

c) Os programas, projetos e ações de interesse comum iniciados antes da data da denúncia permanecerão em execução até sua conclusão, a menos que as Partes decidam de outro modo.

7. O presente Protocolo de Intenções é feito em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Iaundê, aos 11 dias do mês de abril de 2005.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Cameroun

LAURENT ESSO
Ministro das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 188, DE 26 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 278, de 2 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 4 de agosto de 2000, e considerando o disposto no parágrafo 2º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01, de 15 de janeiro de 1997, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho constante do Processo MME nº 4800000884/2005-41, e a descentralização de crédito orçamentário e de recursos financeiros no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Empresa Pública vinculada a este Ministério, com a finalidade de atender despesas com a realização do "I Seminário Brasileiro de Metalogenia", a ser realizado em Gramado/RS, entre os dias 1º e 4 de maio de 2005.

MAURÍCIO TIOMNO TOLMASQUIM

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de abril de 2005

Nº 517 - O Superintendente de Regulação dos Serviços de DISTRIBUIÇÃO da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 650, de 26 de novembro de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.001125/05-21, resolve: I - Aprovar o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento, ciclo 2004/2005, da Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, que deve aplicar recursos no valor de R\$ 1.134.470,00 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais) equivalente a 0,20% (vinte centésimos por cento) da receita operacional líquida da concessionária de R\$ 564.996.323,31 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e um centavos) e, II - Estabelecer que as metas físicas para o ciclo 2004/2005 sejam atingidas até 31 de maio de 2006.

MANOEL EDUARDO MIRANDA NEGRISOLI



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 138, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.009661/2004-81, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora do Nordeste e Sudeste S/A - TNS, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, autorizado a operar o ponto de entrega de gás natural do Gasoduto Guamaré-Cabo no Município de Pedras de Fogo (PB).

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de transporte de gás natural, previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 26 de abril de 2005

Nº 384 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Fuchs do Brasil S/A, CNPJ nº 43.995.646/0001-69 .

Processo ANP : 48600.002400/2001 - 14
Marca Comercial : Ecocool Durant 81
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante refrigerante emulsionável
Registro do Produto : 4978
Processo ANP : 48600.000112/2001 - 17
Marca Comercial : Gleitmo 593
Grau: Não se aplica
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Lubrificante industrial
Registro do Produto : 1235
Processo ANP : 48600.000114/2001 - 14
Marca Comercial : Lenkungsoel MB
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo para testes em caixas de direção
Registro do Produto : 4616
Processo ANP : 48600.007409/2000
Marca Comercial : Ecocut HSG 915 GM
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante e refrigerante para corte
Registro do Produto : 1786
Processo ANP : 48600.007537/2000 - 76
Marca Comercial : Renoform MF 74 EP
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para estampagem e repuxo
Registro do Produto : 5624
Processo ANP : 48600.009923/2000 - 19
Marca Comercial : Cedracon S3
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante para cabos de aço
Registro do Produto : 4224
Processo ANP : 48600.007440/2000 - 63
Marca Comercial : Renep 2 B, 4 B e 5 B
Grau de Viscosidade: ISO 68, 100 e 220
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante industrial
Registro do Produto : 5276
Processo ANP : 48600.000087/2001 - 71
Marca Comercial : Stabylan 5006
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo para lubrificação de correntes operando em altas temperaturas
Registro do Produto : 4605
Processo ANP : 48600.000104/2001 - 71
Marca Comercial : Reniso E 32

Grau de Viscosidade: ISO 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de compressores de refrigeração
Registro do Produto : 4611
Processo ANP : 48600.007424/2000
Marca Comercial : Ecocool MH 2001
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Usinagem e retificação biodegradável
Registro do Produto : 4221
Processo ANP : 48600.002404/2001 - 94
Marca Comercial : Bel Ray No Tox HD Grease
Grau: NLGI 1, 2 e 0
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Graxa lubrificante atóxica para indústrias alimentícias e afins
Registro do Produto : 1353
Processo ANP : 48600.000122/2002 - 33
Marca Comercial : Anticorit DFO 1 T
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo anticorrosivo
Registro do Produto : 6067
Processo ANP : 48600.002394/2001 - 97
Marca Comercial : Ecocut HSG 910 LE
Grau de Viscosidade:Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante/Refrigerante para corte
Registro do Produto : 4984
Processo ANP : 48600.002460/2001 - 29
Marca Comercial : Paragon EP 2 LF
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Lubrificante industrial
Registro do Produto : 1396
Processo ANP : 48600.002420/2001 - 87
Marca Comercial : Bel Ray No Tox Gear Oil 140, 90/140, 90 e 80
Grau de Viscosidade: SAE 460, 90/140, 90/40, 90 e 80 e ISO 140, 320, 220
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante atóxico para indústria alimentícia
Registro do Produto : 4998
Processo ANP : 48600.007477/2000 - 91
Marca Comercial : Ratak MK 6C
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante e refrigerante para corte de metais
Registro do Produto : 1745
Processo ANP : 48600.002423/2004 - 63
Marca Comercial : Renolit LX P EP 3
Grau: NLGI 3
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Lubrificante industrial
Registro do Produto : 1394

Nº 385 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Agip do Brasil S.A., CNPJ nº 60.886.413/0001-47.
Processo ANP : 48600.001333/2003 - 74
Marca Comercial : Agip Dicrea BR
Grau de Viscosidade: ISO 46,68, 100 e 150
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante para compressores alternativos ou rotativos
Registro do Produto : 2217
Processo ANP : 48600.001302/2003 - 13
Marca Comercial : Agip Ulex 200 R
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Operações de usinagem e corte em geral e retífica
Registro do Produto : 3191
Processo ANP : 48600.001284/2003 - 71
Marca Comercial : Agip Racing 4T
Grau de Viscosidade: SAE 15W-50
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante sintético para motocicletas a gasolina, com motores 4T
Registro do Produto : 2195
Processo ANP : 48600.001295/2003 - 51
Marca Comercial : Agip Cladium 200/40
Grau de Viscosidade: SAE 40
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante para motores diesel marítimos supe-
ralimentados, indústrias e locomotivas
Registro do Produto : 106
Processo ANP : 48600.001249/2003 - 51
Marca Comercial : Agip GRNF
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Graxa especial a base de bentone para lubrificação geral em altas temperaturas
Registro do Produto : 992

MARIA ANTONIÊTA ANDRADE DE SOUZA

Nº 386 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Kluber Lubrication Lubrificantes Especiais Ltda & Cia, CNPJ nº 43.054.261/0001-05 .
Processo ANP : 48600.003884/2000
Marca Comercial : Centoplex CX 4/375
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Pequenas engrenagens com altas revoluções (rodas cônicas de lixadeiras de disco, distribuidores, reguladores, centrífugos, etc.)
Registro do Produto : 971
Processo ANP : 48600.002790/2001 - 14
Marca Comercial : Kluberol 4 UH 1-46 N
Grau de Viscosidade: ISO 46
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Indústria alimentícia e farmacêutica
Registro do Produto : 5303
Processo ANP : 48600.011437/2000 - 44
Marca Comercial : Staburags GBU Y 132
Grau de Viscosidade: ISO 2/3
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Graxa longa duração para mancais lisos de rolamentos selados não lubrificáveis, submetidos a altas temperaturas, altas velocidades, água quente e excelente capacidade de absorver pressões.
Registro do Produto : 1350
Processo ANP : 48600.001701/2004 - 65
Marca Comercial : Kluberol 4 UH1-15 Spray
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante de grau alimentício, de baixa viscosidade para a indústria alimentícia e farmacêutica
Registro do Produto : 7444
Processo ANP : 48600.001700/2004 - 11
Marca Comercial : Klube Tyreno Fluid 3/6 V
Grau de Viscosidade: -
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleos para bombas de vácuo, médio (em bombas mecânicas de vácuo prévio) e alto (bombas difusoras)
Registro do Produto : 7443
Processo ANP : 48600.001702/2004 - 18
Marca Comercial : Kluber Tyreno Fluid 6/14/ V
Grau de Viscosidade: ISO 68
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleos para bombas de vácuos, médio (em bombas mecânicas de vácuo prévio) e alto (bombas difusoras)
Registro do Produto : 7443

MARIA ANTONIÊTA ANDRADE DE SOUZA

Nº 387 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Lumobras Imp. Com. Ind. Ltda, CNPJ nº 61.241.451/0001-05 .
Processo ANP : 48600.001343/2004 - 91
Marca Comercial : Molytour GW Branca
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Graxa multiuso branca para aplicação em indústria automotiva, náutica e industrial
Registro do Produto : 2045
Processo ANP : 48600.003720/2002 - 64
Marca Comercial : Molykote L-0510FG Multi-Purpose Oil
Grau de Viscosidade: ISO 100
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Sistemas industriais em geral
Registro do Produto : 6748
Processo ANP : 48600.000840/2003 - 91
Marca Comercial : Krafft Motor Oil 10W40 Competition Ultrasintetic
Grau de Viscosidade: SAE 10W40
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante para cárter de motores 4T - gasolina, álcool, diesel e GNV
Registro do Produto : 2774
Processo ANP : 48600.003719/2002 - 31
Marca Comercial : Molykote L-0532FG Multi-purpose Light Oil
Grau de Viscosidade: ISO 32
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Sistemas industriais em geral
Registro do Produto : 6747
Processo ANP : 48600.003718/2002 - 95
Marca Comercial : Molykote BR2 Plus
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Graxa multiuso para aplicação em mancais lisos e elementos de máquinas
Registro do Produto : 1183
Processo ANP : 48600.003724/2002 - 42
Marca Comercial : Rhenus Norlith STM 3
Grau: NLGI 3

Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Mancais e rolamentos
Registro do Produto : 1698
Processo ANP : 48600.001344/2004 - 35
Marca Comercial : Omnikote FDA
Grau: NLGI 2, 1 e 00
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Graxa atóxica de cor clara para utilização em máquinas e equipamentos da indústria alimentícia, farmacêutica, bebidas e cosméticos
Registro do Produto : 2046

Nº 388 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro do produto abaixo, à empresa Dupont do Brasil Ltda, CNPJ nº 61.064.929/0057-23 .
Processo ANP : 48600.002460/2003 - 91
Marca Comercial : Krytox FG 36
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Indústria em geral
Registro do Produto : 1819

Nº 389 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro do produto abaixo, à empresa Brose do Brasil Ltda, CNPJ nº 02.258.243/0001-50.
Processo ANP : 48600.003207/2004 - 35
Marca Comercial : Brose Molykote SK 623 Grease
Grau: NLGI 1
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Industrial - Aumenta a capacidade de resistência a cargas e ao desgaste mecânico
Registro do Produto : 2193

Nº 390 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Manguinhos Química S.A., CNPJ nº 46.011.524/0001-89.
Processo ANP : 48600.003586/2003 - 82
Marca Comercial : HD-1
Grau: NLGI 1
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Graxa de uso industrial destinada principalmente para lubrificação de cubos de roda de veículos automotrizes
Registro do Produto : 359
Processo ANP : 48600.003585/2003 - 38
Marca Comercial : HD-2
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Graxa de uso industrial, destinada principalmente para lubrificação dos rolamentos de cubos de roda de veículos
Registro do Produto : 359

Nº 391 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Texaco Brasil S. A. Produtos de Petróleo , CNPJ nº 33.337.122/0001-27.
Processo ANP : 48600.006267/2000
Marca Comercial : Molystar EP 3000
Grau: NLGI 0
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Lubrificação de moendas de usinas de açúcar
Registro do Produto : 398
Processo ANP : 48600.006268/2000
Marca Comercial : Motortract RB
Grau: NLGI 3
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Motores de tração locomotivas
Registro do Produto : 167
Processo ANP : 48600.006271/2000
Marca Comercial : AAR Brake Cylinder Lubricant
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Lubrificação de sistemas de freios de locomotivas
Registro do Produto : 486
Processo ANP : 48600.006272/2000
Marca Comercial : Agrotex LI 2
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Equipamentos agrícolas
Registro do Produto : 735

Nº 392 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa LKN Representações Técnicas Ltda, CNPJ nº 94.149.986/0001-00.
Processo ANP : 48600.002516/2003 - 15
Marca Comercial : Molyblack
Grau: Não se aplica
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Lubrificante para correntes, bancadas e movimentos deslizantes em aerosol
Registro do Produto : 2288
Processo ANP : 48600.002524/2003 - 53
Marca Comercial : Cadenas WT Spray
Grau: NLGI 00
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante para correntes e cabos
Registro do Produto : 2290
Processo ANP : 48600.002510/2003 - 31
Marca Comercial : Cadenas WT
Grau: NLGI 00
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Lubrificante para correntes e cabos
Registro do Produto : 2287

Nº 393 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Yushiro do Brasil Industria Quimica Ltda, CNPJ nº 44.012.540/0001-60.
Processo ANP : 48600.001465/2000
Marca Comercial : Yushi Lub PH-100 E
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Fluido pra usinagem de rosqueamento em metais
Registro do Produto : 4330
Processo ANP : 48600.001551/2000
Marca Comercial : Yushiron Oil MH-150
Grau de Viscosidade: ISO 150
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante para sistemas hidráulicos
Registro do Produto : 4020
Processo ANP : 48600.001549/2000
Marca Comercial : Yushiron Oil n.º 10 P
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo integral para usinagem
Registro do Produto : 4021
Processo ANP : 48600.001548/2000
Marca Comercial : Yushiro Oil N.º 16
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo integral para usinagem
Registro do Produto : 4023

Nº 394 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Repsol YPF Brasil S.A., CNPJ nº 02.270.689/0002-80.
Processo ANP : 48600.000040/2004 - 51
Marca Comercial : Hipoidal
Grau de Viscosidade: SAE 140 e 90
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo - Transmissões e engrenagem
Registro do Produto : 2526
Processo ANP : 48600.000125/2001 - 96
Marca Comercial : Elaion Competicion
Grau de Viscosidade: SAE 5W50
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Motores de competição, automotivo de alta performance
Registro do Produto : 5484
Processo ANP : 48600.000042/2004 - 41
Marca Comercial : HD Suplemento I
Grau de Viscosidade: SAE 40, 10W, 20, 20W, 30 e 50
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo - Lubrificante para cárter dos motores tanto a gasolina, álcool, como diesel de aspiração natural ou ligeiramente superalimentados
Registro do Produto : 1339
Processo ANP : 48600.000044/2004 - 39
Marca Comercial : Elaion Full Performance
Grau de Viscosidade: SAE 5W40
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo - Motores a gasolina, diesel (turboalimentados e injeção) e GNV
Registro do Produto : 6292
Processo ANP : 48600.000046/2004 - 28
Marca Comercial : Extra Vida Plus

Grau de Viscosidade: SAE 15W40
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo - Para motores diesel
Registro do Produto : 5203
Processo ANP : 48600.000047/2004 - 72
Marca Comercial : HD Multigrado
Grau de Viscosidade: SAE 15W40
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo - Lubrificante multiviscoso para motores diesel, gasolina ou álcool
Registro do Produto : 3021
Processo ANP : 48600.000045/2004 - 83
Marca Comercial : Elaion Performance
Grau de Viscosidade: SAE 15W40
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo - para motores a gasolina (normais, turboalimentados e injeção), GNV e motos de quatro tempos
Registro do Produto : 6304
Processo ANP : 48600.000041/2004 - 11
Marca Comercial : AT Turbo
Grau de Viscosidade: SAE 40, 30 e 50
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Automotivo - Óleo para motores diesel
Registro do Produto : 1327

Nº 395 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa Shell Brasil S.A., CNPJ nº 33.453.598/0003-95.
Processo ANP : 48600.018190/2000 - 97
Marca Comercial : V-Oil 1412
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Diluente para óleo de calibração de bombas injetoras
Registro do Produto : 1022
Processo ANP : 48600.000377/2004 - 68
Marca Comercial : Cassida Fluid SG 1500
Grau de Viscosidade:Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante sintético industrial
Registro do Produto : 7359
Processo ANP : 48600.000386/2004 - 59
Marca Comercial : Tivela S 320
Grau de Viscosidade: ISO 320
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante sintético
Registro do Produto : 7326
Processo ANP : 48600.000390/2004 - 17
Marca Comercial : S 6102
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante
Registro do Produto : 7335
Processo ANP : 48600.000376/2004 - 13
Marca Comercial : Cassida Fluid SG 800
Grau de Viscosidade: Não se aplica
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificante sintético industrial
Registro do Produto : 7359
Processo ANP : 48600.002081/2004 - 81
Marca Comercial : Shell Darina R
Grau: NLGI 00
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Lubrificação de mancais planos e rolamentos que operem em altas temperaturas e selagem de equipamentos
Registro do Produto : 824

Nº 396 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro do produto abaixo, à empresa TG Distribuidora de Lubrificantes Ltda., CNPJ nº 00.200.296/0001-94.
Processo ANP : 48600.004030/2004 - 94
Marca Comercial : TG SJ 20W50
Grau de Viscosidade: SAE 20W50
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Óleo lubrificante multiviscoso para motores quatro tempos a gasolina, álcool e GNV
Registro do Produto : 7916

Nº 397 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 131, de 30 de julho de 1999, republicada em 28 de abril de 2000, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa CR Dealer do Brasil Ltda, CNPJ nº 02.101.902/0001-40.
Processo ANP : 48600.000682/2005 - 31
Marca Comercial : Petrol Matic EP 150
Grau de Viscosidade: ISO 150
Produto : Óleo lubrificante



Aplicação : Lubrificação de equipamentos pneumáticos e locais que necessitem óleo de extrema pressão.
Registro do Produto : 8074
Processo ANP : 48600.000681/2005 - 96
Marca Comercial : Petrol Matic EP 220
Grau de Viscosidade: ISO 220
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de equipamentos pneumáticos e locais que necessitam óleo de extrema pressão.
Registro do Produto : 8074
Processo ANP : 48600.000692/2005 - 76
Marca Comercial : Petrol Helicoidal 250
Grau de Viscosidade: SAE 250
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de caixas de transmissão e diferencial do tipo hipoidal para ô nibus, caminhões e tratores.
Registro do Produto : 8078
Processo ANP : 48600.000691/2005 - 21
Marca Comercial : Petrol SL 25W60
Grau de Viscosidade: SAE 25W60
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de motores a gasolina, alcool e GNV.
Registro do Produto : 8076
Processo ANP : 48600.000689/2005 - 52
Marca Comercial : Petrol SJ 15W40
Grau de Viscosidade: SAE 15W40
Produto : Óleo lubrificante

Aplicação : Lubrificação de motores a gasolina, alcool e GNV.
Registro do Produto : 8077
Processo ANP : 48600.000688/2005 - 16
Marca Comercial : Petrol SL 20W50
Grau de Viscosidade: SAE 20W50
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de motores a gasolina, alcool e GNV.
Registro do Produto : 8076
Processo ANP : 48600.000684/2005 - 21
Marca Comercial : Petrol Carflex GF
Grau: NLGI 2
Produto : Graxa lubrificante
Aplicação : Utilizada quando se necessita de uma graxa para lubrificação em certos pontos sujeitos a altíssimas temperaturas (250°C), exemplo: rolamentos em fornos industriais.
Registro do Produto : 2285
Processo ANP : 48600.000683/2005 - 85
Marca Comercial : Petrol Matic EP
Grau de Viscosidade: ISO 100
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Lubrificação de equipamentos pneumáticos e locais que necessitem óleo de extrema pressão.
Registro do Produto : 8074
Processo ANP : 48600.003520/2002 - 11
Marca Comercial : Petrol - Óleo Lubrificante de Base Sintética
Grau de Viscosidade: SAE 20W50
Produto : Óleo lubrificante
Aplicação : Sistemas de motores a gasolina, álcool, GNV
Registro do Produto : 6647

MARIA ANTONIÊTA ANDRADE DE SOUZA

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

AUTORIZAÇÃO Nº 137, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 161, de 5 de novembro de 1998, e o que consta do processo n.º 48610.009657/2004 - 12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a GÁS PONTO COM DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., CNPJ n.º 06.188.764/0001-39, registrada na ANP como distribuidora de gás liqüefeito de petróleo, sob o número 3236, autorizada a operar as instalações localizadas na autorizada a operar as instalações localizadas na Av. das Indústrias, n.º 1880, Município de Balsa Nova - PR.

O parque de tancagem compreende o tanque especificado a seguir, com seus respectivo produto, perfazendo o total de 117 m³:

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
01	2,80	20,82	117	GLP

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de abril de 2005

Nº 398 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 203, de 30 de dezembro de 1999, e considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, fica a GÁS PONTO COM DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., CNPJ n.º 06.188.764/0001-39, sediada na Rua das Indústrias, n.º 1880, Térreo, Distrito Industrial, no Município de Balsa Nova-PR, registrada como distribuidora de gás liqüefeito de petróleo (GLP), na modalidade a granel, sob o n.º 3236, conforme processo ANP n.º 48610.009657/2004-12.

Nº 399 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

N.º de Autorização	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/AC0000688	M ARNALDO DA SILVA ME	05.968.007/0001-15	48610.004860/2004-19
001/GLP/GO0000700	A L P COMÉRCIO DE GÁS LTDA	06.023.690/0001-80	48610.003636/2004-93
001/GLP/BA0000979	PIVA CEZANA DISTRIBUIDORA LTDA	06.107.008/0001-38	48610.002826/2004-93
001/GLP/GO0001235	WALTEVIRIO PIMENTA BRAGA - ME	04.464.317/0001-30	48600.002340/2004-74
001/GLP/GO0001252	AINDA CRISTINA COLINO SANTOS PE-REIRA	05.215.478/0001-52	48600.002264/2004-13
001/GLP/PR0001462	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - GÁS	06.044.121/0001-11	48610.006485/2004-25
001/GLP/MS0002220	SÔNIA MARA ZACARIAS TEIXEIRA - ME	04.029.381/0001-92	48600.003450/2004-53
001/GLP/RO0003448	DEPÓSITO DE GÁS THEOBROMA LTDA ME	07.136.787/0001-62	48610.001026/2005-36
001/GLP/CE0003522	NAZIRA ROSA ARRUDA	07.041.736/0001-57	48610.000764/2005-66
001/GLP/SP0003558	COMERCIAL DE GÁS TOMÉ LTDA	06.947.005/0001-02	48610.000906/2005-95
001/GLP/MG0003562	RUI CARLOS BARBOSA & CIA LTDA ME	07.015.676/0001-06	48610.001252/2005-17
001/GLP/MG0003564	EDER SALDANHA DE ALMEIDA - ME	05.695.323/0001-60	48610.001345/2005-41
001/GLP/PA0003565	P.B. PINHEIRO	07.081.088/0001-62	48610.001212/2005-75
001/GLP/MA0003566	POSTO DE GÁS JESUS MARIA E JOSÉ LT-DA	07.161.765/0001-52	48610.001209/2005-51
001/GLP/SP0003567	ROBERTO MINAMITANI GUAPIARA - ME	06.092.467/0001-95	48610.001247/2005-12
001/GLP/PA0003568	R A R SEABRA ME	84.258.938/0001-04	48610.001246/2005-61
001/GLP/PA0003569	BENTES & SOUZA LTDA EPP	06.256.935/0001-10	48610.001207/2005-62

Nº 400 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PE-TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ / CPF	Processo
SP0184219	AUTO POSTO CEREJEIRA DE ITAPETININGA LT-DA.	45.448.529/0002-91	48610.001900/2005-35
RN0185386	MARGARIDA MARIA PEREIRA TITO	07.212.989/0001-46	48610.002652/2005-41
SP0177472	AUTO POSTO ESTRELA DE ASSIS LTDA.	05.190.696/0001-80	48610.010207/2004-72
AP0185385	R. F. COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS - EPP.	05.883.774/0001-21	48610.002709/2005-19
CE0184854	CAVALCANTE SABINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍ-VEIS LTDA.	07.211.405/0001-18	48610.002273/2005-51
MG0185321	AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA.	06.370.771/0001-57	48610.002527/2005-31
RN0185361	PARELHAS GÁS LTDA.	24.206.617/0028-46	48610.002660/2005-96
RS0185353	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SULBRAZIL LT-DA.	06.375.063/0001-09	48610.002587/2005-52
CE0184803	J A PONTES ME.	06.915.862/0002-01	48610.002483/2005-48
BA0184232	EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA.	03.549.925/0002-65	48610.001846/2005-28
PR0184292	POSTO BOGO LTDA.	05.834.063/0004-00	48610.001886/2005-71
MA0185384	MARCOS H. DA CUNHA	02.962.193/0001-97	48610.002655/2005-83
PE0185383	JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO - PETRÓLEO	07.217.753/0001-00	48610.002653/2005-94

Nº 401 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

N.º de Autorização	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/SP0003571	KLAUSNER KYOSHI WARIZAYA - ME	06.745.655/0001-75	48610.001241/2005-37
001/GLP/SP0003572	LUIZ LIEBANA VERJAS - EPP	05.295.011/0001-60	48610.001256/2005-11
001/GLP/MG0003573	FRANCISCO CARLOS DE ARAÚJO - ME	06.277.810/0001-76	48610.001253/2005-61
001/GLP/SP0003574	ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA ME	45.191.988/0001-51	48610.001254/2005-14
001/GLP/GO0003575	LUZINEIDE COSTA DA SILVA	01.689.847/0001-98	48610.001242/2005-81
001/GLP/SP0003576	MARIA HELENA DOMICIANO DA SILVA & CIA LTDA	56.308.703/0001-36	48610.001243/2005-26
001/GLP/MG0003577	JÚLIO HENRIQUE FERREIRA	07.038.547/0001-25	48610.001245/2005-15
001/GLP/MG0003583	GÁS MAROLE LTDA	06.973.098/0001-40	48610.001348/2005-85
001/GLP/MG0003585	MILTON CESAR BERALDO ME	86.675.048/0001-15	48610.001250/2005-28
001/GLP/GO0003589	JOÃO BATISTA RODRIGUES FONTES	06.655.890/0001-56	48610.001354/2005-32
001/GLP/PR0003592	MOURA & GUARIENTO LTDA - ME	05.845.093/0001-59	48610.001357/2005-76
001/GLP/SP0003593	DANILO AUGUSTO MONTAGNERI RAMBALDO - ME	06.910.980/0001-46	48610.001363/2005-23
001/GLP/SC0003601	SOUZA & MIRANDA LTDA ME	07.098.335/0001-33	48610.001341/2005-63
001/GLP/MS0003602	J.B. COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	06.317.963/0001-08	48610.001340/2005-19
001/GLP/MG0003607	MARIA GERALDA VIANA DA ROCHA	05.411.875/0001-08	48610.001343/2005-52

Nº 402 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PE-TRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
BA0161380	JOSEFA MARIA DOS SANTOS	05.544.178/0001-17	48610.005892/2003-34
SP0011868	AUTO POSTO ZOCAR LTDA.	49.705.940/0001-75	48610.012882/2001-93
SP0007133	FURLAN NOGUEIRA & CIA. LTDA.	49.136.690/0001-08	48610.005032/2001-39
RS0016935	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS AURORA LT-DA.	02.751.689/0003-83	48610.017763/2001-27
BA0031868	POSTO PREÇO MÍNIMO LTDA.	05.336.059/0001-79	48610.002581/2003-13
PR0021405	POSTO DE GASOLINA TIJUCAS LTDA.	76.003.201/0001-04	48610.002251/2002-47

ROBERTO FURIAN ARDENGHY



RETIFICAÇÃO				PERMANENTE			
Na Autorização nº 87, de 31/03/2005, publicada no DOU de 01/04/2005, Seção 1, pág. 82, no art. 1º, onde se lê: "Fica a PETROWAY REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 05.728.660/0001-07, registrada na ANP como transportador - revendedor - retalhista, sob o n.º 184334, autorizada a construir as instalações de tancagem na Rua Ana Maria Teixeira, n.º 363, Santa Efigênia, no Município de Itabirito - MG.", leia-se: "Fica a PETROWAY REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 05.728.660/0002-98, registrada na ANP como transportador - revendedor - retalhista, sob o n.º 184334, autorizada a construir as instalações de tancagem na Rua Vicente de Paula Vieira, n.º 12, Pinheiros, no Município de Cristiano Ottoni - MG."				13.808.588			
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A				PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A				12.235.509			
CNPJ Nº 23.274.194/0001-19							
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS							
BALANÇO PATRIMONIAL							
EM 31-03-2005							
A T I V O	R\$ mil	P A S S I V O	R\$ mil	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS			
CIRCULANTE	2.082.576	CIRCULANTE	2.039.450	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO			
Numerário disponível	15.856	Fornecedores	497.185	EM 31-03-2005			
Aplicações financeiras	155.211	Encargos de empréstimos e financiamentos	25.942	DISCRIMINAÇÃO			
Consumidores, conces. e permissionárias	1.077.859	Impostos e contribuições sociais	323.404	RECEITA OPERACIONAL			
Empréstimos e financiamentos concedidos	90.696	Empréstimos e financiamentos	473.328				
Créditos de energia financiados	146.393	Obrigações estimadas	35.818	Fornecimento de energia elétrica			
Almoxarifado	57.681	Provisão para contingências	146.450	Suprimento de energia elétrica			
Créditos tributários	81.922	Credores diversos	86.677	Uso da rede elétrica			
Impostos e contribuições a recuperar	122.821	Fundação Real Grandeza - dívida	124.433	Outras receitas			
Despesas pagas antecipadamente	2.238	Juros sobre capital próprio	162.542				
Cauções e depósitos vinculados	23.847	Participação nos lucros	41.369				
Devedores diversos	200.180	Outros	122.302				
Outros	107.872						
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.604.465	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	3.220.670				
Concessões a licitar	36.267	Empréstimos e financiamentos	1.092.823				
Empréstimos e financiamentos concedidos	244.864	Impostos e contribuições sociais	996.165				
Créditos de energia financiados	1.016.329	Fundação Real Grandeza - dívida	1.131.680				
Devedores diversos	273	Credores diversos	2				
Cauções e depósitos vinculados	206.770						
Bens e direitos destinados a alienação	38.655						
Despesas pagas antecipadamente	52.550						
Outros	8.757						

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 128/2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

Outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa que entram em vigor na data de sua publicação:

- ALVARÁ Nº 4439 de 25/04/2005 - DNPM nº 830347/2001-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DRAGAGEM SANTO ANTÔNIO PIRAPORA LTDA., a pesquisar AREIA, ARGILA, nos Municípios de Pirapora-MG e Várzea da Palma-MG, numa área de 357,60ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4440 de 25/04/2005 - DNPM nº 832076/2001-0024 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ARQUEANA DE MINÉRIOS E METAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE BERÍLIO, MINÉRIO DE LÍTIO, MINÉRIO DE NIÓBIO, MINÉRIO DE TÂNTALO, TOPÁZIO (GEMA), TURMALINA (GEMA), FELDSPATO, QUARTZO, no Município de Itinga-MG, numa área de 14,85ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4441 de 25/04/2005 - DNPM nº 832077/2001-0028 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ARQUEANA DE MINÉRIOS E METAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE BERÍLIO, MINÉRIO DE LÍTIO, MINÉRIO DE NIÓBIO, MINÉRIO DE TÂNTALO, TOPÁZIO (GEMA), TURMALINA (GEMA), FELDSPATO, QUARTZO, nos Municípios de Araçuaí-MG e Itinga-MG, numa área de 131,33ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4442 de 25/04/2005 - DNPM nº 830523/2003-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, QUEIROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Salinas-MG, numa área de 670,92ha.(Cód. 3.22)
- ALVARÁ Nº 4443 de 25/04/2005 - DNPM nº 831038/2003-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SAM-SUL MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Coromandel-MG, numa área de 229,09ha.(Cód. 3.23)

- ALVARÁ Nº 4444 de 25/04/2005 - DNPM nº 831380/2003-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, OURO MINAS GRANITOS LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Santa Cruz de Salinas-MG, numa área de 306,91ha.(Cód. 3.22)
- ALVARÁ Nº 4445 de 25/04/2005 - DNPM nº 831405/2003-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GEMINI MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Central de Minas-MG e Galiléia-MG, numa área de 400,00ha.(Cód. 3.22)
- ALVARÁ Nº 4446 de 25/04/2005 - DNPM nº 832431/2003-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ELIZABETH PIÉDADE COSTA, a pesquisar AREIA, no Município de Esmeraldas-MG, numa área de 0,36ha.(Cód. 3.22)
- ALVARÁ Nº 4447 de 25/04/2005 - DNPM nº 832674/2003-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ ALTOÊ, a pesquisar GRANITO, no Município de Jacinto-MG, numa área de 960,00ha.(Cód. 3.22)
- ALVARÁ Nº 4448 de 25/04/2005 - DNPM nº 832908/2003-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CALCÁRIO TRIANGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Uberaba-MG, numa área de 853,40ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4449 de 25/04/2005 - DNPM nº 830392/2004-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, nos Municípios de Itabirito-MG e Ouro Preto-MG, numa área de 48,99ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4450 de 25/04/2005 - DNPM nº 830485/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ANTÔNIO CUSTÓDIO NERY PEIXOTO, a pesquisar GRANITO, no Município de Medina-MG, numa área de 872,77ha.(Cód. 3.22)
- ALVARÁ Nº 4451 de 25/04/2005 - DNPM nº 832104/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, BRAZMINCO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE BERÍLIO, CAULIM, no Município de Antônio Dias-MG, numa área de 590,43ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4452 de 25/04/2005 - DNPM nº 832118/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANTÔNIO FERREIRA DE PAIVA, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Diamantina-MG, numa área de 53,63ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4453 de 25/04/2005 - DNPM nº 832267/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JANDY GRALHA RIBAS, a pesquisar GRANITO, no Município de Itueta-MG, numa área de 403,10ha.(Cód. 3.22)

- ALVARÁ Nº 4454 de 25/04/2005 - DNPM nº 833420/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, FÁBIO BADARÓ, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Douradoquara-MG, numa área de 1.254,25ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4455 de 25/04/2005 - DNPM nº 833603/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, FILOMENA RODRIGUES COUTO CAMPOS, a pesquisar ÁGUA MARINHA (GEMA), CAULIM, no Município de Santa Maria de Itabira-MG, numa área de 667,65ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4456 de 25/04/2005 - DNPM nº 833604/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, FILOMENA RODRIGUES COUTO CAMPOS, a pesquisar ÁGUA MARINHA (GEMA), CAULIM, no Município de Santa Maria de Itabira-MG, numa área de 459,23ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4457 de 25/04/2005 - DNPM nº 833611/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Mercês-MG, numa área de 120,00ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4458 de 25/04/2005 - DNPM nº 833655/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SAND DO BRASIL LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Ouro Preto-MG, numa área de 738,80ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4459 de 25/04/2005 - DNPM nº 830028/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA., a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Papagaios-MG, numa área de 1.178,42ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4460 de 25/04/2005 - DNPM nº 830102/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VANDER LÚCIO SILVA, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Capetinga-MG, numa área de 1.037,27ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4461 de 25/04/2005 - DNPM nº 830103/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO MARCÍLIO E SANTOS LTDA., a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Inconfidentes-MG, numa área de 743,46ha.(Cód. 3.23)
- ALVARÁ Nº 4462 de 25/04/2005 - DNPM nº 830106/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MIGUEL PEREIRA DE AGUIAR, a pesquisar GRANITO, no Município de Araçuaí-MG, numa área de 600,00ha.(Cód. 3.22)



ALVARÁ Nº 4463 de 25/04/2005 - DNPM nº 830108/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, VELDİR JOSÉ XAVIER, a pesquisar GRANITO, no Município de Medina-MG, numa área de 232,03ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4464 de 25/04/2005 - DNPM nº 830109/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, NILSON JOSÉ RODRIGUES, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Iguatama-MG, numa área de 320,22ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4465 de 26/04/2005 - DNPM nº 860751/1989-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SERTÃO MINERAÇÃO LTDA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Goiás-GO, numa área de 939,28ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4466 de 25/04/2005 - DNPM nº 830117/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANA CARLA PELLI SEABRA, a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Diamantina-MG, numa área de 222,04ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4467 de 25/04/2005 - DNPM nº 830118/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CONSÓRCIO CAPIM BRANCO ENERGIA, a pesquisar AREIA, ARGILA, BASALTO, nos Municípios de Araguari-MG e Uberlândia-MG, numa área de 430,70ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4468 de 25/04/2005 - DNPM nº 830120/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ DAVIEDILSON MACHADO DUTRA, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Itaobim-MG e Medina-MG, numa área de 974,75ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4469 de 25/04/2005 - DNPM nº 830130/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANTÔNIO MARIA CLARET DE SOUZA OLIVEIRA, a pesquisar QUARTZO, no Município de Cláudio-MG, numa área de 764,08ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4470 de 25/04/2005 - DNPM nº 830135/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, DIONÍSIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, a pesquisar AREIA, no Município de Campestre-MG, numa área de 3,76ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4471 de 25/04/2005 - DNPM nº 830136/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AGENOR XAVIER MACHADO- M.E., a pesquisar ARDÓSIA, no Município de Martinho Campos-MG, numa área de 692,73ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4472 de 25/04/2005 - DNPM nº 830138/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MAURO MORAIS JÚNIOR, a pesquisar GNAISSE, no Município de Três Pontas-MG, numa área de 48,67ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4473 de 25/04/2005 - DNPM nº 830144/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Diamantina-MG, numa área de 764,35ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4474 de 25/04/2005 - DNPM nº 830145/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Diamantina-MG, numa área de 922,75ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4475 de 25/04/2005 - DNPM nº 830147/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Diamantina-MG, numa área de 666,12ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4476 de 25/04/2005 - DNPM nº 830148/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Diamantina-MG, numa área de 483,74ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4477 de 25/04/2005 - DNPM nº 830155/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA., a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Coromandel-MG, numa área de 476,05ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4478 de 25/04/2005 - DNPM nº 830165/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JORGE TEIXEIRA DE FARIA, a pesquisar QUARTZITO, no Município de Guapé-MG, numa área de 135,73ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4479 de 25/04/2005 - DNPM nº 830166/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, FILOMENA RODRIGUES COUTO CAMPOS, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, DIAMANTE INDUSTRIAL, nos Municípios de Gouvêa-MG e Santana de Pirapama-MG, numa área de 1.173,60ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4480 de 25/04/2005 - DNPM nº 830168/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LUIZ SARAIVA DE ARAÚJO, a pesquisar QUARTZO, no Município de Inimutaba-MG, numa área de 261,13ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4481 de 25/04/2005 - DNPM nº 830169/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO J. MENDES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Desterro de Entre Rios-MG e Resende Costa-MG, numa área de 1.961,58ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4482 de 25/04/2005 - DNPM nº 830171/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO J. MENDES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Desterro de Entre Rios-MG e Resende Costa-MG, numa área de 1.629,03ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4483 de 25/04/2005 - DNPM nº 830184/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, TORGRAN MINERAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Itaobim-MG, numa área de 93,90ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4484 de 25/04/2005 - DNPM nº 830187/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LIDER MINAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA., a pesquisar QUARTZITO, no Município de São Thomé das Letras-MG, numa área de 48,82ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4485 de 25/04/2005 - DNPM nº 830188/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MAG-BAN MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Ninheira-MG, numa área de 947,39ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4486 de 25/04/2005 - DNPM nº 830190/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MULTITÉCNICA INDUSTRIAL LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Couto de Magalhães De Minas-MG, numa área de 940,53ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4487 de 25/04/2005 - DNPM nº 830191/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANTÔNIO FRAGA CASSIMIRO FRANÇA, a pesquisar QUARTZO, no Município de Curvelo-MG, numa área de 714,79ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4488 de 25/04/2005 - DNPM nº 830192/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MULTITÉCNICA INDUSTRIAL LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Couto de Magalhães De Minas-MG, numa área de 970,86ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4489 de 25/04/2005 - DNPM nº 830199/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ODILON JACY MILAGRES FONTES, a pesquisar GRANITO, no Município de Conselheiro Pena-MG, numa área de 300,34ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4490 de 25/04/2005 - DNPM nº 830200/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MÁRMORES E GRANITOS TEIXEIRA LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Moeda-MG, numa área de 971,09ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4491 de 25/04/2005 - DNPM nº 830205/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, REUBI LUIZ DE MATOS, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Pains-MG, numa área de 769,96ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4492 de 25/04/2005 - DNPM nº 830206/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ ROBERTO ALVES NASCIMENTO, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Campo Belo-MG, numa área de 662,51ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4493 de 25/04/2005 - DNPM nº 830207/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOÃO TAVARES VIEIRA, a pesquisar AGALMATOLITO, no Município de Gouvêa-MG, numa área de 98,42ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4494 de 25/04/2005 - DNPM nº 830212/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, REINALDO DUARTE ROSA, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Ferros-MG, numa área de 1.360,56ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4495 de 25/04/2005 - DNPM nº 830213/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CIMENTO RIO BRANCO S/A., a pesquisar ARGILA, nos Municípios de Itaú de Minas-MG e Passos-MG, numa área de 960,23ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4496 de 25/04/2005 - DNPM nº 830222/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ DAVIEDILSON MACHADO DUTRA, a pesquisar GRANITO, no Município de Palmitópolis-MG, numa área de 976,48ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4497 de 25/04/2005 - DNPM nº 830224/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Poços de Caldas-MG, numa área de 143,07ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4498 de 25/04/2005 - DNPM nº 830225/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JORN GONÇALVES DO NASCIMENTO, a pesquisar MINÉRIO DE BERÍLIO, QUARTZO (GEMA), TURMALINA (GEMA), FELDSPATO, no Município de Galiléia-MG, numa área de 550,08ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4499 de 25/04/2005 - DNPM nº 830226/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ROOSEVELT SATHLER LIMA, a pesquisar GRANITO, no Município de Divino das Laranjeiras-MG, numa área de 979,65ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4500 de 25/04/2005 - DNPM nº 830227/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARLOS CÉZAR SANTOS, a pesquisar MINÉRIO DE BERÍLIO, QUARTZO (GEMA), TURMALINA (GEMA), FELDSPATO, no Município de Carai-MG, numa área de 333,90ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4501 de 25/04/2005 - DNPM nº 830234/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, EXPORGRANITO EXTRAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Mantena-MG, numa área de 56,46ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4502 de 25/04/2005 - DNPM nº 830240/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ WILSON COELHO, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Diamantina-MG, numa área de 1.001,49ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4503 de 25/04/2005 - DNPM nº 830241/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar QUARTZO, no Município de Gouvêa-MG, numa área de 186,51ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4504 de 25/04/2005 - DNPM nº 830242/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SOLOARTE MINERAÇÃO LTDA. - M.E., a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Cuparaque-MG e Resplendor-MG, numa área de 930,61ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4505 de 25/04/2005 - DNPM nº 830243/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AREAL SANTA RITA LTDA., a pesquisar AREIA, no Município de Três Corações-MG, numa área de 25,58ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4506 de 25/04/2005 - DNPM nº 830248/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, OPPS MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a pesquisar ESTEATITO, no Município de Mariana-MG, numa área de 144,93ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4507 de 25/04/2005 - DNPM nº 830249/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ ROBERTO ALVES NASCIMENTO, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Sete Lagoas-MG, numa área de 349,84ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4508 de 25/04/2005 - DNPM nº 830251/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARLOS AUGUSTO DE MELO SILVA, a pesquisar MINÉRIO DE PLATINA, no Município de Serro-MG, numa área de 921,12ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4509 de 25/04/2005 - DNPM nº 830252/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO, a pesquisar QUARTZO, no Município de Serro-MG, numa área de 518,10ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4510 de 25/04/2005 - DNPM nº 830254/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO AIMOGRAM LTDA - EPP, a pesquisar GRANITO, no Município de Itueta-MG, numa área de 832,94ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4511 de 25/04/2005 - DNPM nº 830255/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO AIMOGRAM LTDA - EPP, a pesquisar GRANITO, no Município de Itueta-MG, numa área de 436,47ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4512 de 25/04/2005 - DNPM nº 830256/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AVATAR PROSPECÇÃO PROJETOS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, GRANITO, QUARTZITO, no Município de Gouvêa-MG, numa área de 1.901,11ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4513 de 25/04/2005 - DNPM nº 830262/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MÁRIO AUGUSTO DE FREITAS BAPTISTA, a pesquisar CAULIM, nos Municípios de Rubelita-MG e Salinas-MG, numa área de 874,22ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4514 de 25/04/2005 - DNPM nº 830263/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, VELDİR JOSÉ XAVIER, a pesquisar GRANITO, no Município de Novo Cruzeiro-MG, numa área de 871,87ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4515 de 25/04/2005 - DNPM nº 830264/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, VELDİR JOSÉ XAVIER, a pesquisar GRANITO, no Município de Araçuaí-MG, numa área de 911,82ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4516 de 25/04/2005 - DNPM nº 830267/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LEOVAZ DA ROCHA COUTINHO, a pesquisar GRANITO, no Município de Divino-MG, numa área de 736,99ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4517 de 25/04/2005 - DNPM nº 830268/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LEOVAZ DA ROCHA COUTINHO, a pesquisar GRANITO, no Município de Divino-MG, numa área de 501,88ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4518 de 25/04/2005 - DNPM nº 830269/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, TRANZ AREIA DUARTE LTDA., a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Araújo-MG, numa área de 533,25ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4519 de 25/04/2005 - DNPM nº 830270/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Coronel Murta-MG, numa área de 26,54ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4520 de 25/04/2005 - DNPM nº 830274/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO J. MENDES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE OURO, nos Municípios de Desterro de Entre Rios-MG e Piracema-MG, numa área de 1.933,88ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4521 de 25/04/2005 - DNPM nº 830275/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MAURO MARCELO DE OLIVEIRA ROSA, a pesquisar AREIA, CASCALHO, no Município de Olímpio Noronha-MG, numa área de 6,47ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4522 de 25/04/2005 - DNPM nº 830276/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CAOLIM AZZI LTDA., a pesquisar CAULIM, QUARTZO, no Município de Juiz de Fora-MG, numa área de 191,25ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4523 de 25/04/2005 - DNPM nº 830277/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA MINEIRA DE METAIS, a pesquisar MINÉRIO DE ZINCO, nos Municípios de Paracatu-MG e Unaí-MG, numa área de 1.982,42ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4524 de 25/04/2005 - DNPM nº 830278/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA MINEIRA DE METAIS, a pesquisar MINÉRIO DE ZINCO, nos Municípios de Paracatu-MG e Unaí-MG, numa área de 1.987,10ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4525 de 25/04/2005 - DNPM nº 830279/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA MINEIRA DE METAIS, a pesquisar MINÉRIO DE ZINCO, no Município de Paracatu-MG, numa área de 900,97ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4526 de 25/04/2005 - DNPM nº 830280/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MAURO MORAIS JÚNIOR, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, nos Municípios de Elói Mendes-MG e Paraguaçu-MG, numa área de 913,20ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4527 de 25/04/2005 - DNPM nº 830284/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, L & G ROCHAS LTDA., a pesquisar QUARTZO, no Município de Desterro de Entre Rios-MG, numa área de 300,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4528 de 25/04/2005 - DNPM nº 830285/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MARMINDÚSTRIA LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Consolação-MG, numa área de 749,14ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4529 de 25/04/2005 - DNPM nº 830286/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LUIZ SARAIVA DE ARAÚJO, a pesquisar QUARTZO, no Município de Gouvêa-MG, numa área de 7,30ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4530 de 25/04/2005 - DNPM nº 830287/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, LUIZ SARAIVA DE ARAÚJO, a pesquisar QUARTZO, no Município de Presidente Juscelino-MG, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4531 de 25/04/2005 - DNPM nº 830288/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ MAURO CEZÁRIO, a pesquisar GRANITO, no Município de Aimorés-MG, numa área de 760,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4532 de 25/04/2005 - DNPM nº 830289/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ MAURO CEZÁRIO, a pesquisar GRANITO, no Município de Aimorés-MG, numa área de 630,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4533 de 25/04/2005 - DNPM nº 830290/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DENILSON HENRIQUE SALOMÃO - M.E., a pesquisar CAULIM, QUARTZO, no Município de Joaíma-MG, numa área de 700,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4534 de 25/04/2005 - DNPM nº 830291/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DENILSON HENRIQUE SALOMÃO - M.E., a pesquisar CAULIM, no Município de Itamarandiba-MG, numa área de 118,01ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4535 de 25/04/2005 - DNPM nº 830292/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ FERREIRA DE ABREU, a pesquisar QUARTZO, no Município de Itamarandiba-MG, numa área de 600,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4536 de 25/04/2005 - DNPM nº 830298/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANTÔNIO MÁRCIO PEREIRA DE CASTRO, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Carmo do Rio Claro-MG, numa área de 234,45ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4537 de 25/04/2005 - DNPM nº 830300/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FORMINAS MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MÁRMORE, no Município de Santana de Pirapama-MG, numa área de 328,84ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4538 de 25/04/2005 - DNPM nº 830301/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FORMINAS MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MÁRMORE, no Município de Santana de Pirapama-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4539 de 25/04/2005 - DNPM nº 830302/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FORMINAS MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MÁRMORE, no Município de Santana de Pirapama-MG, numa área de 832,93ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4540 de 25/04/2005 - DNPM nº 830303/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, BRN-PROJETOS AMBIENTAIS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Couto de Magalhães De Minas-MG, numa área de 100,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4541 de 25/04/2005 - DNPM nº 830304/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FORMINAS MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MÁRMORE, no Município de Santana de Pirapama-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4542 de 25/04/2005 - DNPM nº 830305/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FORMINAS MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MÁRMORE, no Município de Santana de Pirapama-MG, numa área de 137,79ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4543 de 25/04/2005 - DNPM nº 830310/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARLOS MIRANDA ALVES PEREIRA, a pesquisar MINÉRIO DE BERÍLIO, CAULIM, no Município de Córrego Novo-MG, numa área de 1.544,29ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4544 de 25/04/2005 - DNPM nº 830311/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AMILCAR RODRIGUES DA CUNHA, a pesquisar CASCALHO, no Município de Araguari-MG, numa área de 15,66ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4545 de 25/04/2005 - DNPM nº 830312/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARCELO DE PAULA PEREIRA, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Baldim-MG, numa área de 610,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4546 de 25/04/2005 - DNPM nº 830313/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MÁRCIO DA SILVEIRA, a pesquisar MINÉRIO DE BERÍLIO, no Município de Santa Maria de Itabira-MG, numa área de 643,26ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4547 de 25/04/2005 - DNPM nº 830314/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANTÔNIO LUIZ DE VASCONCELOS- FI, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Pitangui-MG, numa área de 0,75ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4548 de 25/04/2005 - DNPM nº 830315/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMERCIAL LILIAN LTDA., a pesquisar ARGILA, no Município de Cássia-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4549 de 25/04/2005 - DNPM nº 830316/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMERCIAL LILIAN LTDA., a pesquisar ARGILA, no Município de Cássia-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4550 de 25/04/2005 - DNPM nº 830317/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMERCIAL LILIAN LTDA., a pesquisar ARGILA, no Município de Cássia-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4551 de 25/04/2005 - DNPM nº 830318/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MARCELO GAZIRE CUNHA, a pesquisar GRANITO, no Município de Santa Rita de Caldas-MG, numa área de 594,22ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4552 de 25/04/2005 - DNPM nº 830320/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARIA SILVANA PEREIRA GONÇALVES, a pesquisar MINÉRIO DE OURO, no Município de Buenópolis-MG, numa área de 1.771,28ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4553 de 25/04/2005 - DNPM nº 830322/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANTÔNIO EDSON RODRIGUES, a pesquisar QUARTZO, nos Municípios de Cristália-MG e Grão Mogol-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4554 de 25/04/2005 - DNPM nº 830323/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ROOSEVELT SATHLER LIMA, a pesquisar GRANITO, no Município de Periquito-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4555 de 25/04/2005 - DNPM nº 830324/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CLÁUDIA MARIA DE PAULA MASCARENHAS, a pesquisar ARGILA, no Município de Curvelo-MG, numa área de 282,50ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4556 de 25/04/2005 - DNPM nº 830325/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO CEDROS LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Almenara-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4557 de 25/04/2005 - DNPM nº 830326/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANMACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Itinga-MG, numa área de 324,32ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4558 de 25/04/2005 - DNPM nº 830327/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, DIANLEI FRANCISCO LARGUARA CARLETI, a pesquisar GRANITO, no Município de Jordânia-MG, numa área de 600,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4559 de 25/04/2005 - DNPM nº 830328/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ROCHA FORTE MÁRMORES E GRANITOS LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Santa Maria do Salto-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4560 de 25/04/2005 - DNPM nº 830330/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, REUBI LUIZ DE MATOS, a pesquisar CALCÁRIO, no Município de Pains-MG, numa área de 815,39ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4561 de 25/04/2005 - DNPM nº 830331/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARCELO LEMOS LEITE, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Carmo do Rio Claro-MG, numa área de 534,38ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4562 de 25/04/2005 - DNPM nº 830332/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARCELO LEMOS LEITE, a pesquisar AREIA, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Carmo do Rio Claro-MG, numa área de 587,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4563 de 25/04/2005 - DNPM nº 830333/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANITOS CONCEIÇÃO LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Faria Lemos-MG, numa área de 660,13ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4564 de 25/04/2005 - DNPM nº 830335/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, EDER NOMINATO DA SILVA, a pesquisar CAULIM, nos Municípios de Conceição do Mato Dentro-MG e Congonhas do Norte-MG, numa área de 940,40ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4565 de 25/04/2005 - DNPM nº 830339/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SANTOS RAMOS RAMALHO DA SILVA, a pesquisar GRANITO, no Município de Itaobim-MG, numa área de 647,29ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4566 de 25/04/2005 - DNPM nº 830341/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MAIA PINTO E MAIA PINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a pesquisar GNAISSE, no Município de Coronel Xavier Chaves-MG, numa área de 378,10ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4567 de 25/04/2005 - DNPM nº 830342/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, EVERALDO CHAVES RÊGO, a pesquisar GRANITO, no Município de Itaobim-MG, numa área de 274,98ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4568 de 25/04/2005 - DNPM nº 830348/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOÃO RIBEIRO LEITE, a pesquisar GRANITO, no Município de Mutum-MG, numa área de 225,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4569 de 25/04/2005 - DNPM nº 830349/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA SARAIVA, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Gouvêa-MG, numa área de 10,51ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4570 de 25/04/2005 - DNPM nº 830355/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, HUTSON GUEDES TEIXEIRA, a pesquisar GRANITO, no Município de Carlos Chagas-MG, numa área de 301,17ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4571 de 25/04/2005 - DNPM nº 830356/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MARCOS DEL CARLOS FERRAZ CACIQUE, a pesquisar GRANITO, no Município de Joaíma-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4572 de 25/04/2005 - DNPM nº 830358/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Santa Maria do Salto-MG, numa área de 746,27ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4573 de 25/04/2005 - DNPM nº 830359/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PEDRO FRANCISCO FREISLEBEN, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Sacramento-MG, numa área de 1.999,61ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4574 de 25/04/2005 - DNPM nº 830360/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RÔMULO RAUSCH SILVA, a pesquisar MINÉRIO DE BERÍLIO, CAULIM, nos Municípios de Ladainha-MG e Poté-MG, numa área de 995,70ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4575 de 25/04/2005 - DNPM nº 830361/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ANANCY LEITE TEIXEIRA, a pesquisar MINÉRIO DE BERÍLIO, QUARTZO (GEMA), TURMALINA (GEMA), FELDSPATO, no Município de Água Boa-MG, numa área de 350,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4576 de 25/04/2005 - DNPM nº 830362/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, VALDEIR CALDEIRA DA SILVA, a pesquisar QUARTZO, no Município de Cristália-MG, numa área de 300,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4577 de 25/04/2005 - DNPM nº 830365/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CRISTIANE PEREIRA CASTRO, a pesquisar GRANITO, no Município de Berizal-MG, numa área de 999,90ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4578 de 25/04/2005 - DNPM nº 830367/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, REDE GUSA MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, no Município de Serro-MG, numa área de 1.266,90ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4579 de 25/04/2005 - DNPM nº 830370/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ÁUREA LÚCIA ALTOÉ DE PRÁ, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Ataléia-MG e Teófilo Otoni-MG, numa área de 994,77ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4580 de 25/04/2005 - DNPM nº 830371/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JÚLIO CÉSAR GUIDI, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Coronel Murta-MG, Itinga-MG e Rubelita-MG, numa área de 987,14ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4581 de 25/04/2005 - DNPM nº 830372/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOÃO ROSA BOTELHO, a pesquisar ÊSMERALDA (GEMA), no Município de Itabira-MG, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4582 de 25/04/2005 - DNPM nº 830374/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JORGE GOMES DE SOUZA, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Florestal-MG, Mateus Leme-MG e Pará de Minas-MG, numa área de 389,90ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4583 de 25/04/2005 - DNPM nº 830376/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ÔMEGA GAMA MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Romaria-MG, numa área de 214,90ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4584 de 25/04/2005 - DNPM nº 830378/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOANILSON ROSA DA CRUZ, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Tiros-MG, numa área de 1.313,53ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4585 de 25/04/2005 - DNPM nº 830379/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LUIZ CÉSAR FANTI, a pesquisar GRANITO, no Município de Pavão-MG, numa área de 400,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4586 de 25/04/2005 - DNPM nº 830381/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, GDIB EMPREENDIMENTOS LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Matias Cardoso-MG, numa área de 1.990,01ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4587 de 25/04/2005 - DNPM nº 830386/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, EUZÉBIO VENTURIM, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Caparaó-MG e Espera Feliz-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4588 de 25/04/2005 - DNPM nº 830387/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGRO-TÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE MANGANÊS, no Município de Sacramento-MG, numa área de 1.413,40ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4589 de 25/04/2005 - DNPM nº 830388/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AGROCEL - AGRO-TÉCNICA CERES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE TITÂNIO, no Município de Tapiraí-MG, numa área de 1.547,60ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4590 de 25/04/2005 - DNPM nº 830390/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA., a pesquisar ESTEATITO, nos Municípios de Diogo de Vasconcelos-MG e Piranga-MG, numa área de 360,36ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4591 de 25/04/2005 - DNPM nº 830393/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FRANKLIN PEREIRA LOBO, a pesquisar GRANITO, no Município de Caratinga-MG, numa área de 910,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4592 de 25/04/2005 - DNPM nº 830394/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SANTOS RAMOS RAMALHO DA SILVA, a pesquisar GRANITO, no Município de Araçuaí-MG, numa área de 214,76ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4593 de 25/04/2005 - DNPM nº 830395/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SANTOS RAMOS RAMALHO DA SILVA, a pesquisar GRANITO, no Município de Araçuaí-MG, numa área de 388,94ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4594 de 25/04/2005 - DNPM nº 830396/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SANTOS RAMOS RAMALHO DA SILVA, a pesquisar GRANITO, no Município de Araçuaí-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4595 de 25/04/2005 - DNPM nº 830400/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MARIA NEUZA GONÇALVES, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, no Município de Ouro Preto-MG, numa área de 100,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4596 de 25/04/2005 - DNPM nº 830404/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA., a pesquisar MINÉRIO DE ALUMÍNIO, no Município de Miradouro-MG, numa área de 1.237,44ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4597 de 25/04/2005 - DNPM nº 830407/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CARLOS MIRANDA ALVES PEREIRA, a pesquisar MINÉRIO DE BERÍLIO, CAULIM, no Município de Antônio Dias-MG, numa área de 6,93ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4598 de 25/04/2005 - DNPM nº 830408/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Nanuque-MG, numa área de 570,37ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4599 de 25/04/2005 - DNPM nº 830410/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, JOSÉ MACHADO NETO, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, nos Municípios de Abadia dos Dourados-MG, Coromandel-MG e Catalão-GO, numa área de 989,00ha.(Cód. 3.23)



ALVARÁ Nº 4600 de 25/04/2005 - DNPM nº 830417/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LUCIANA PEPE LEÃO DA ROCHA, a pesquisar GRANITO, no Município de Galiléia-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4601 de 25/04/2005 - DNPM nº 830418/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JEOVANY DE SOUZA, a pesquisar GRANITO, no Município de Aimorés-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4602 de 25/04/2005 - DNPM nº 830419/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, COLODETTE LOPES LTDA., a pesquisar AREIA, no Município de Governador Valadares-MG, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4603 de 25/04/2005 - DNPM nº 830420/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RENZO RIBEIRO DE MATTOS, a pesquisar MINÉRIO DE SILÍCIO, no Município de Bocaiúva-MG, numa área de 399,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4604 de 25/04/2005 - DNPM nº 830421/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, RENZO RIBEIRO DE MATTOS, a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Bocaiúva-MG, numa área de 1.309,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4605 de 25/04/2005 - DNPM nº 830422/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LILIAN CAMPÊLO KAMIL, a pesquisar GRANITO, no Município de Carangola-MG, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4606 de 25/04/2005 - DNPM nº 830424/2005-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MARCOS SARAIVA ARRUDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Berizal-MG, numa área de 956,12ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4607 de 25/04/2005 - DNPM nº 830425/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MARCOS SARAIVA ARRUDA, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Berizal-MG e Taiobeiras-MG, numa área de 954,80ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4608 de 25/04/2005 - DNPM nº 830426/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, EVERALDO CHAVES RÉGO, a pesquisar GRANITO, no Município de Jequitinhonha-MG, numa área de 920,20ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4609 de 25/04/2005 - DNPM nº 830427/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SEBASTIÃO ALUI-SIO DE SALES, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Três Corações-MG, numa área de 100,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4610 de 25/04/2005 - DNPM nº 830431/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, IGOR ALTOÊ, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Mendes Pimentel-MG e São José do Divino-MG, numa área de 995,57ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4611 de 25/04/2005 - DNPM nº 830432/2005-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, VALDIR DE LIMA VILAS BOAS, a pesquisar AREIA, no Município de Três Marias-MG, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4612 de 25/04/2005 - DNPM nº 830433/2005-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, VALDIR DE LIMA VILAS BOAS, a pesquisar GNAISSE, no Município de Paraopeba-MG, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4613 de 25/04/2005 - DNPM nº 830436/2005-0018 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, ÔMEGA GAMA MINERAÇÃO LTDA., a pesquisar DIAMANTE INDUSTRIAL, no Município de Romaria-MG, numa área de 457,24ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4614 de 25/04/2005 - DNPM nº 830437/2005-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, EMIRSON VIEIRA BESSA, a pesquisar AREIA, nos Municípios de Frei Inocêncio-MG e Marilac-MG, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4615 de 25/04/2005 - DNPM nº 830440/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, nos Municípios de Conceição do Mato Dentro-MG, Santo Antônio do Rio Abaixo-MG e São Sebastião do Rio Preto-MG, numa área de 1.960,53ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4616 de 25/04/2005 - DNPM nº 830441/2005-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, a pesquisar MINÉRIO DE FERRO, no Município de Santo Antônio do Rio Abaixo-MG, numa área de 1.817,33ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4617 de 25/04/2005 - DNPM nº 830444/2005-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SÉRGIO FERNANDES, a pesquisar ESTEATITO, no Município de Brás Pires-MG, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4618 de 25/04/2005 - DNPM nº 830448/2005-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, TIAGO SPEROTTO DOS SANTOS, a pesquisar GRANITO, no Município de Jequitinhonha-MG, numa área de 998,98ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4619 de 25/04/2005 - DNPM nº 830451/2005-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LEOLINA SANTOS FROES, a pesquisar GRANITO, no Município de Felisburgo-MG, numa área de 400,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4620 de 25/04/2005 - DNPM nº 830452/2005-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, LIDIOMAR FRANCISCA DOS SANTOS, a pesquisar ÁGUA MARINHA (GEMA), BERILO (GEMA), no Município de Felisburgo-MG, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4621 de 26/04/2005 - DNPM nº 896437/2003-0013 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SAMUEL DE OLIVEIRA SOARES, a pesquisar ARGILA, no Município de Guarapari-ES, numa área de 3,44ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4622 de 26/04/2005 - DNPM nº 896572/2003-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MADREPEROLA ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Guarapari-ES, numa área de 994,40ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4623 de 26/04/2005 - DNPM nº 896573/2003-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ALLEX GOMES NUNES, a pesquisar GRANITO, no Município de Mantenópolis-ES, numa área de 890,99ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4624 de 26/04/2005 - DNPM nº 896587/2003-0011 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, a pesquisar ARGILA, no Município de Marataizes-ES, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4625 de 26/04/2005 - DNPM nº 896588/2003-0015 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, a pesquisar ARGILA, no Município de Marataizes-ES, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4626 de 26/04/2005 - DNPM nº 896589/2003-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, a pesquisar ARGILA, no Município de Marataizes-ES, numa área de 999,19ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4627 de 26/04/2005 - DNPM nº 896590/2003-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, a pesquisar ARGILA, no Município de Marataizes-ES, numa área de 955,12ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4628 de 26/04/2005 - DNPM nº 896591/2003-0014 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, a pesquisar ARGILA, no Município de Marataizes-ES, numa área de 999,69ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4629 de 26/04/2005 - DNPM nº 896595/2003-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO EVEREST LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Rio Bananal-ES, numa área de 815,42ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4630 de 26/04/2005 - DNPM nº 896718/2003-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ITALO NICOLI CALEGARIO, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Atilio Vacqua-ES e Cachoeiro de Itapemirim-ES, numa área de 306,62ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4631 de 26/04/2005 - DNPM nº 896017/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PARSEC EMPREENDIMENTOS E COMERCIAL LTDA, a pesquisar ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Linhares-ES, numa área de 780,42ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4632 de 26/04/2005 - DNPM nº 896019/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, ANTÔNIO SÉRGIO VEIGA ALVES, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Santa Leopoldina-ES e Serra-ES, numa área de 89,85ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4633 de 26/04/2005 - DNPM nº 896039/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, DANIELA LORENÇÃO, a pesquisar FOSFATO, GRANITO, no Município de São Gabriel da Palha-ES, numa área de 1.819,02ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4634 de 26/04/2005 - DNPM nº 896053/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, CARLOS AGUIDO DOS PASSOS -M.E., a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Aracruz-ES, Ibirapu-ES e Linhares-ES, numa área de 925,31ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4635 de 26/04/2005 - DNPM nº 896121/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, SCARTOGRAN MINERAÇÃO LTDA-ME, a pesquisar GRANITO, no Município de Rio Bananal-ES, numa área de 971,89ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4636 de 26/04/2005 - DNPM nº 896132/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PAULO ROBERTO PIZARRO FRAGOMENI, a pesquisar CALCÁRIO CORALINEO, no Município de Itapemirim-ES, numa área de 974,60ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4637 de 26/04/2005 - DNPM nº 896133/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PAULO ROBERTO PIZARRO FRAGOMENI, a pesquisar CALCÁRIO CORALINEO, no Município de Itapemirim-ES, numa área de 925,00ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4638 de 26/04/2005 - DNPM nº 896134/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, PAULO ROBERTO PIZARRO FRAGOMENI, a pesquisar CALCÁRIO CORALINEO, no Município de Itapemirim-ES, numa área de 992,80ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4639 de 26/04/2005 - DNPM nº 896158/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, SCARTOGRAN MINERAÇÃO LTDA-ME, a pesquisar CAULIM, no Município de Linhares-ES, numa área de 471,49ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4640 de 26/04/2005 - DNPM nº 896178/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO R. R. LTDA, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Castelo-ES e Conceição do Castelo-ES, numa área de 874,54ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4641 de 26/04/2005 - DNPM nº 896179/2004-0012 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO R. R. LTDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Conceição do Castelo-ES, numa área de 887,96ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4642 de 26/04/2005 - DNPM nº 896188/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AREAL SÃO JOSÉ LTDA - ME, a pesquisar AREIA, no Município de Linhares-ES, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4643 de 26/04/2005 - DNPM nº 896199/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AREAL SÃO JOSÉ LTDA - ME, a pesquisar AREIA, no Município de Linhares-ES, numa área de 49,98ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4644 de 26/04/2005 - DNPM nº 896205/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANITO VERDE CAPARÃO LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Afonso Cláudio-ES, numa área de 422,14ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4645 de 26/04/2005 - DNPM nº 896213/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANITO VERDE CAPARÃO LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Afonso Cláudio-ES, numa área de 181,58ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4646 de 26/04/2005 - DNPM nº 896215/2004-0016 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AREAL SÃO JOSÉ LTDA - ME, a pesquisar AREIA, no Município de Linhares-ES, numa área de 49,98ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4647 de 26/04/2005 - DNPM nº 896224/2004-0017 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO R. R. LTDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Afonso Cláudio-ES, numa área de 874,69ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4648 de 26/04/2005 - DNPM nº 896225/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a pesquisar GRANITO, no Município de Águia Branca-ES, numa área de 26,83ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4649 de 26/04/2005 - DNPM nº 896227/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO R. R. LTDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Santa Leopoldina-ES, numa área de 906,09ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4650 de 26/04/2005 - DNPM nº 896254/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, FABIANO CARVALHO DE RESENDE FILHO, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Alfredo Chaves-ES, numa área de 28,86ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4651 de 26/04/2005 - DNPM nº 896261/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, DONIZETE JOÃO FRANCISCO, a pesquisar GRANITO, no Município de Alegre-ES, numa área de 1,93ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4652 de 26/04/2005 - DNPM nº 896263/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AREAL SÃO JOSÉ LTDA - ME, a pesquisar AREIA, no Município de Linhares-ES, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4653 de 26/04/2005 - DNPM nº 896265/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AREAL SÃO JOSÉ LTDA - ME, a pesquisar AREIA, no Município de Sooretama-ES, numa área de 49,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4654 de 26/04/2005 - DNPM nº 896271/2004-0019 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, MINERAÇÃO R. R. LTDA, a pesquisar GRANITO, nos Municípios de Itarana-ES e Santa Leopoldina-ES, numa área de 984,86ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4655 de 26/04/2005 - DNPM nº 896315/2004-0011 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, RONIVON ANDRIÃO, a pesquisar GRANITO, no Município de Afonso Cláudio-ES, numa área de 601,80ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4656 de 26/04/2005 - DNPM nº 896322/2004-0015 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AREAL SÃO JOSÉ LTDA - ME, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Linhares-ES, numa área de 49,79ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4657 de 26/04/2005 - DNPM nº 896355/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, OFICINA DO MARQUINHO LTDA-ME, a pesquisar GRANITO, no Município de Afonso Cláudio-ES, numa área de 966,10ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4658 de 26/04/2005 - DNPM nº 896356/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, OFICINA DO MARQUINHO LTDA-ME, a pesquisar GRANITO, no Município de Afonso Cláudio-ES, numa área de 891,92ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4659 de 26/04/2005 - DNPM nº 896358/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, OFICINA DO MARQUINHO LTDA-ME, a pesquisar GRANITO, no Município de Afonso Cláudio-ES, numa área de 739,13ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4660 de 26/04/2005 - DNPM nº 896359/2004-0014 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, OFICINA DO MARQUINHO LTDA-ME, a pesquisar GRANITO, no Município de Afonso Cláudio-ES, numa área de 1.000,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4661 de 26/04/2005 - DNPM nº 896439/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, AREAL SÃO JOSÉ LTDA - ME, a pesquisar ARGILA, ARGILA REFRATÁRIA, no Município de Linhares-ES, numa área de 238,32ha.(Cód. 3.23)

ALVARÁ Nº 4662 de 26/04/2005 - DNPM nº 896482/2004-0018 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, AREAL SÃO JOSÉ LTDA - ME, a pesquisar ÁGUA MINERAL, no Município de Linhares-ES, numa área de 50,00ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4663 de 26/04/2005 - DNPM nº 896501/2004-0013 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, JOSÉ ANDRE RAMOS MONTEIRO, a pesquisar GRANITO, no Município de Ecoporanga-ES, numa área de 237,66ha.(Cód. 3.22)

ALVARÁ Nº 4664 de 26/04/2005 - DNPM nº 896598/2004-0010 - Autorizar pelo prazo de 02 (dois) anos, GRANITOS ARTIFON MINOZZO LTDA, a pesquisar GRANITO, no Município de Ecoporanga-ES, numa área de 858,82ha.(Cód. 3.22)

(Empenho 2003NE900057)

RELAÇÃO Nº 129/2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve outorgar os seguintes Alvarás de Pesquisa:

ALVARÁ Nº 4665 de 26/04/2005 - DNPM nº 864043/2005-0017 - Autorizar à OLIVESKI & CIA LTDA. ME, a pesquisar GRANITO, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 30/04/2004, no Município de Palmas-TO, numa área de 50,00ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 3623 (DNPM Nº 864196/2001), de titularidade de TECIL-TOCANTINS CERÂMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA(Cód. 1.76)

ALVARÁ Nº 4666 de 26/04/2005 - DNPM nº 866579/2005-0012 - Autorizar à ALISA FRANK, a pesquisar ARGILA, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de 10/08/2004, no Município de Nossa Senhora do Livramento-MT, numa área de 35,43ha, destacada da área originalmente pertencente ao Alvará Nº 7154 (DNPM Nº 866302/2004), de titularidade de CERÂMICA FKM LTDA(Cód. 1.76)

(Empenho 2003NE900057)

RELAÇÃO Nº 132/2005

DNPM nº 896.467/2002 - Em decorrência do estudo efetuado nestes autos de cessão parcial de Alvará de pesquisa e, com fundamentos no art. 24 do Código de Mineração, RETIFICO o Alvará nº 1.944, de 26/03/2003, publicado no D.O.U. de 04/04/2003, outorgado a AGROPECUÁRIA SARDES LTDA, nos seguintes termos: onde se lê: "... numa área de 120,25ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 2.668m, no rumo verdadeiro de 15°12'NE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 19°47'57,3"S e Long. 40°03'23,4"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 350m-W, 600m-N, 200m-E, 500m-N, 200m-E, 300m-N, 100m-E, 200m-N, 100m-E, 200m-N, 100m-E, 150m-N, 550m-E, 650m-S, 500m-W, 1.000m-S, 500m-W, 500m-S...", leia-se: "... numa área de 916,22ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 2.598m, no rumo verdadeiro de 07°44'NE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 19°47'57,3"S e Long. 40°03'23,4"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 350m-E, 500m-N, 500m-E, 468,70m-N, 650m-W, 368,80m-S, 200m-W, 600m-S". Por força do dispositivo legal mencionado esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência Parcial de Alvarás de Autorização de Pesquisa. (1.75)

Cedente: AGROPECUÁRIA SARDES LTDA - CNPJ: 04.748.501/0001-11

Cessionária: JULIANO DE SOUZA SALGADO ROCHA - CPF: 056.389.957-30

896.467/02 - Parte do Alvará nº 1.944/03 - Aracruz - ES, correspondente a um área de 70,54ha, referente ao DNPM nº 896.489/04

RELAÇÃO Nº 134/2005

DNPM nº 866.302/2004 - Em decorrência do estudo efetuado nestes autos de cessão parcial de Alvará de pesquisa e, com fundamentos no art. 24 do Código de Mineração, RETIFICO o Alvará nº 7.154, de 04/08/2004, publicado no D.O.U. de 10/08/2004, outorgado a CERÂMICA FKM LTDA, nos seguintes termos: Onde se lê: "... numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 3.797m, no rumo verdadeiro de 90°00'NW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 15°46'02,9"S e Long. 56°08'50,1"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 792,82m-S, 630,66m-W, 792,82m-N, 630,66m-E...", leia-se: "... numa área de 14,49ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 3.876m, no rumo verdadeiro de 90°00'NW, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 15°46'02,9"S e Long. 56°08'50,1"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 67,40m-S, 50m-W, 80m-S, 80m-W, 80m-S, 120m-W, 60m-S, 110m-W, 50m-S, 130m-W, 100m-S, 61,60m-W, 437,40m-N, 551,61m-E ". Por força do dispositivo legal mencionado esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

DNPM nº 864.196/2001 - Em decorrência do estudo efetuado nestes autos de cessão parcial de Alvará de pesquisa e, com fundamentos no art. 24 do Código de Mineração, RETIFICO o Alvará nº 3.623, de 27/04/2004, publicado no D.O.U. de 30/04/2004, outorgado a TECIL-TOCANTINS CERÂMICA E INDÚSTRIA LTDA, nos seguintes termos: onde se lê: "... numa área de 690,68ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 850m, no rumo verdadeiro de 30°53'NE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 10°24'08,5"S e Long. 48°15'27,3"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.149,30m-N, 19,41m-E, 2.450,80m-N, 1.737,31m-E, 1.999,90m-S, 900m-E, 700m-S, 900m-W, 900,20m-S, 1.756,72m-W...", leia-se: "... numa área de 640,68ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.917m, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 10°24'08,5"S e Long. 48°15'27,3"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.756,70m-E, 900,30m-N, 900m-E, 9,30m-N, 1.249,90m-W, 400m-N, 1.249,90m-E, 290,70m-N, 900m-W, 1.999,80m-N, 1.737,31m-W, 2.450,90m-S, 19,39m-W, 1.149,20m-S". Por força do dispositivo legal mencionado esta retificação não acarretará modificação no prazo original do alvará. (3.27)

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência Parcial de Alvarás de Autorização de Pesquisa. (1.75)

Cedente: CERÂMICA FKM LTDA - CNPJ: 04.511.962/0001-66

Cessionária: ALISA FRANK - CPF: 877.294.071-91
866.302/04 - Parte do Alvará nº 7.154/04 - Nossa Senhora do Livramento e Várzea grande - MT, correspondente a um área de 35,43ha, referente ao DNPM nº 866.579/05

Cedente: TECIL - TOCANTINS CERÂMICA E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ: 01.474.253/0001-60

Cessionária: OLIVESKI & CIA LTDA - ME - CNPJ: 01.251.337/0001-34

864.196/01 - Parte do Alvará nº 3.623/04 - Palmas - TO, correspondente a um área de 50,00ha, referente ao DNPM nº 864.043/05

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

6º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE RELAÇÃO Nº 53/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Homologa o pedido de renúncia da Autorização de Pesquisa / inciso II, do art. 22 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M.- Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 6º Distrito do DNPM/GO, sito à Rua 84, nº 593, Setor Sul, Goiânia-Go (2.94) e (3.28).

860.179/91-Almir Cardoso dos Santos-Aurilândia-Go
Nega aprovação ao relatório de pesquisa/ inciso II, do art. 30 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/ art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 6º Distrito do DNPM/GO, sito à Rua 84, nº 593, Setor Sul, Goiânia-Go (3.18) e (3.28).

861.119/01-Diolino Alves Jorge-Corumbá de Goiás-Go
860.020/03-Diolino Alves Jorge-Corumbá de Goiás-Go
Torna sem efeito o despacho de não aprovação do relatório final de pesquisa e a disponibilidade da área na forma do art. 26 do C.M. publicados na relação 26/2005 no DOU de 15/03/2005 (1.91) (3.57)

860.071/01-Mineradora Areia Cristal Ltda-Cristalina-Go
860.690/01-Falconbridge Brasil Ltda-Niquelândia-Go
860.784/01-Falconbridge Brasil Ltda-Santa Isabel-Go
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Determina cumprimento de exigência ofício que menciona/ Prazo de 60 (sessenta) dias (3.61).

860.465/86-Of.833/05/Fisc.-Ouro Branco Mineração Ltda-Caldas Novas-Go

860.702/88-Of.831/05/Fisc.-Joaquim Constantino Barbosa-Caldas Novas

860.636/89-Of.834/05/Fisc.-Lauro Garcia-Caldas Novas-Go
860.390/00-Of.841/05/Fisc.-Águas Minerais Veredas Ltda-Formosa-Go

860.685/01-Of.836/05/Fisc.-J. Monteiro & Cia Ltda-Abadiânia-Go

Determina cumprimento de exigência ofício que menciona/ Prazo de 180 (cento e oitenta) dias (3.61).

861.093/88-Of.828/05/Fisc.-MINERVERA-Mineradora Primavera Ltda-Caldas Novas-Go

860.702/88-Of.830/05/Fisc.-Joaquim Constantino Barbosa-Caldas Novas

860.636/89-Of.835/05/Fisc.-Lauro Garcia-Caldas Novas-Go

Determina a prorrogação do prazo para cumprimento de exigência do ofício que menciona, por mais 60 (sessenta) dias (3.64).

860.486/90-Of.839/05/Fisc.-Mineração Sol Nascente de Caldas Ltda-Caldas Novas-Go

Determina a prorrogação do prazo para cumprimento de exigência do ofício que menciona, por mais 180 (cento e oitenta) dias (3.64).

860.486/90-Of.837/05/Fisc.-Mineração Sol Nascente de Caldas Ltda-Caldas Novas-Go

860.238/93-Of.835/05/Fisc.-Christiano Rodrigues Teixeira-Caldas Novas-Go

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Determina cumprimento de exigência ofício que menciona/ Prazo de 60 (sessenta) dias (4.70).

920.475/86-Of.840/05/Fisc.-Flamargila Mineração Ltda-Catalão-Go

RELAÇÃO Nº 54/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Determina cumprimento de exigência Ofício que menciona/Prazo de 60 (sessenta) dias (1.31).

860.585/2005 - Of. nº 312/2005 OUTORGA - CVRD-Cia Vale do Rio Doce

FASE DE REQUERIMENTO DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

Determina cumprimento de exigência Ofício que menciona/Prazo de 60 (sessenta) dias (3.44).

860.540/1991 - Of. nº 315/2005 OUTORGA - George Antoine Tarlazes

860.578/1991 - Of. nº 316/2005 OUTORGA - Jed Jabur Bittar

860.637/1991 - Of. nº 317/2005 OUTORGA - Kleber Cunha

860.648/1991 - Of. nº 318/2005 OUTORGA - Antônio Januário Barcelos

860.649/1991 - Of. nº 319/2005 OUTORGA - Geraldo Jaime Correia

860.650/1991 - Of. nº 320/2005 OUTORGA - Geraldo Jaime Correia

860.701/1991 - Of. nº 321/2005 OUTORGA - Edvaldo da Silva Linhares

860.702/1991 - Of. nº 322/2005 OUTORGA - Valdecio Borges Vieira

860.709/1991 - Of. nº 323/2005 OUTORGA - Ivo Matias Damas

860.710/1991 - Of. nº 324/2005 OUTORGA - Osmar Mendonça Alves

860.711/1991 - Of. nº 325/2005 OUTORGA - Gaspar Matias de Oliveira

860.820/1991 - Of. nº 326/2005 OUTORGA - João Batista dos Santos

860.859/1991 - Of. nº 327/2005 OUTORGA - José Orlando Vasconcelos de Freitas

860.867/1991 - Of. nº 328/2005 OUTORGA - Francisco Nunes de Menezes

860.877/1991 - Of. nº 329/2005 OUTORGA - Paulo Cardoso Ferreira da Silva

860.881/1991 - Of. nº 330/2005 OUTORGA - Afrânio Rodrigues de Oliveira

860.900/1991-Of. nº 331/2005 OUTORGA-Antônio Américo de Souza

860.912/1991 - Of. nº 332/2005 OUTORGA - José Luis Haase

860.913/1991- Of. nº 333/2005 OUTORGA - Rui Taiji Mori

860.917/1991-Of. nº 334/2005 OUTORGA-Henrique Barcelos Aguiar

860.921/1991-Of. nº 335/2005 OUTORGA-Raildes Marques da Cruz

860.944/1991- Of. nº 336/2005 OUTORGA - Marcelo Carneiro Silva

860.957/1991 - Of. nº 337/2005 OUTORGA - Geraldo Tadeu Afonso Costa

861.245/1992 - Of. nº 322/2005 OUTORGA - Valdecio Borges Vieira

861.540/1995 - Of. nº 338/2005 OUTORGA - Afonso Xavier Pereira

FASE DE LICENCIAMENTO

Indefere liminarmente o requerimento de Registro de Licença/Inciso I do art. 6º, da IN 01/2001 (7.03).

860.051/2000 - AGRECON-Agregados e Construções Ltda - Pontalina-Go

860.442/2000 - AGRECON-Agregados e Construções Ltda - Cezarina e Pontalina-Go

Determina cumprimento de exigência ofício que menciona/ Prazo de 60 (sessenta) dias (7.18).

860.264/2001 - Of. nº 339/2005 OUTORGA - Ozones Ribeiro de Paiva

860.678/2003 - Of. nº 310/2005 OUTORGA - Augusto Franco Diniz

860.657/2005 - Of. nº 340/2005 OUTORGA - Valdevan Batista Roldão

860.664/2005-Of. nº 311/2005 OUTORGA-Mineração Água Fria Ltda

Torna sem efeito o cancelamento do Registro de Licença e a declaração de disponibilidade da área na forma do art. 26 do C.M. (7.96) e (3.57).

860.136/2002 - João Gonçalves de Moraes - Areia - Campó Alegre de Goiás-Go

Torna sem efeito a homologação de desistência e a declaração de disponibilidade da área na forma do art. 26 do C.M. (7.85) e (3.57).

860.051/2000 - AGRECON-Agregados e Construções Ltda - Pontalina-Go

860.442/2000 - AGRECON-Agregados e Construções Ltda - Cezarina e Pontalina-Go

RELAÇÃO Nº 55/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Relação dos parcelamentos de débitos com a taxa anual por hectare concedidos no âmbito deste Distrito, nos termos do § 4º, do art. 12 da Medida Provisória nº 1.973-67, de 20 de outubro de 2000. (5.87)

861.069/01 - Wilson Borges de Rezende. - CPF : 124.473.071-87 - Valor da Parcela (R\$) : 319,01 - Qtd. de Parcelas : 05 - Valor Parcelado (R\$) 1.595,05

860.474/03 - Ciro de Aguiar - CPF : 759.670.901-00 - Valor da Parcela (R\$) : 319,15 - Qtd. de Parcelas : 12 - Valor Parcelado (R\$) : 3.829,80

860.541/03 - Granitos Porto Real Ltda. - CNPJ : 04.075.924/0001-08 - Valor da Parcela (R\$) : 318,73 - Qtd. de Parcelas : 15 - Valor Parcelado (R\$) : 4.781,01

860.600/03 - Mário Pereira dos Santos - CPF : 056.164.331-87 - Valor da Parcela (R\$): 322,45 - Qtd. de Parcelas : 05 - Valor Parcelado (R\$) : 1.612,26

860.654/03 - Marlene Martins de Carvalho Neves - CPF : 165.870.571-87 - Valor da Parcela (R\$) : 332,76 - Qtd. de Parcelas : 12 - Valor Parcelado (R\$) : 3.993,12

860.795/03 - Darilio Velludo - CPF : 015.352.778-15 - Valor da Parcela (R\$): 327,23 - Qtd. de Parcelas : 05 - Valor Parcelado (R\$) : 1.636,15

860.836/03 - Jorge Michel Khayat - CPF : 136.328.091-00 - Valor da Parcela (R\$) : 324,19 - Qtd. de Parcelas : 5 - Valor Parcelado (R\$) : 1.620,95

860.873/03 - Isabel Alexandre da Silva - CPF : 090.947.408-77 - Valor da Parcela (R\$) : 306,26 - Qtd. de Parcelas : 8 - Valor Parcelado (R\$) : 2.450,08

861.201/03 - Fortaleza Incorporadora Ltda - CNPJ : 05.777.684/0001-98 - Valor da Parcela (R\$) : 327,24 - Qtd. de Parcelas : 5 - Valor Parcelado (R\$) : 1.636,20

860.106/04 - Mineração Rio Capivari Ltda. - CNPJ : 03.160.266/0001-90 - Valor da Parcela (R\$) : 311,96 - Qtd. de Parcelas : 07 - Valor Parcelado (R\$) : 2.183,73



860.431/04 - Valdete Alves Faria - CPF : 123.542.521-53 - Valor da Parcela (R\$) : 317,34 - Qtd. de Parcelas : 5 - Valor Parcelado (R\$) : 1.586,72
860.463/04 - Mineração Rio Capivari Ltda. - CNPJ : 03.160.266/0001-90 - Valor da Parcela (R\$) : 301,00 - Qtd. de Parcelas : 10 - Valor Parcelado (R\$) : 3.009,96
860.738/04 - Granitos Porto Real Ltda. - CNPJ : 04.075.924/0001-08 - Valor da Parcela (R\$) : 309,61 - Qtd. de Parcelas : 15 - Valor Parcelado (R\$) : 4.644,13
860.948/04 - Granitos Porto Real Ltda. - CNPJ : 04.075.924/0001-08 - Valor da Parcela (R\$) : 306,20 - Qtd. de Parcelas : 10 - Valor Parcelado (R\$) : 3.061,97
861.067/04 - Ezio Ribeiro de Souza - CPF : 377.366.201-72 - Valor da Parcela (R\$) 313,98 - Qtde. de Parcelas : 10 - Valor Parcelado (R\$) : 3.139,76
Relação dos parcelamentos de débitos com Multas por inobservância da Legislação Mineral concedidos no âmbito deste Distrito, nos termos do § 4º, do art. 12 da Medida Provisória nº 1.973-67, de 20 de outubro de 2000. (6.65)
860.035/01 - Planalto Extração de Areia Ltda. - CNPJ : 05.284.606/0001-10 - Valor da Parcela (R\$) : 308,57 - Qtd. de Parcelas : 6 - Valor Parcelado (R\$) : 1.851,42
860.090/03 - Moacyr de Oliveira Franco - CPF : 030.087.038-87 - Valor da Parcela (R\$) : 311,3 - Qtd. de Parcelas : 5 - Valor Parcelado (R\$) : 1.556,55
860.567/03 - Fomecedora de Areia Bela Vista Ltda. - CNPJ : 01.911.452/0001-98 - Valor da Parcela (R\$) : 311,31 - Qtd. de Parcelas : 05 - Valor Parcelado (R\$) : 1.556,57
860.630/03 - Johannes Rommel Batista Jaime - CPF : 193.192.151-20 - Valor da Parcela (R\$) : 311,31 - Qtd. de Parcelas :5 - Valor Parcelado (R\$) : 1.556,57
860.631/03 - Roberto Jayme - CPF : 003.006.911-49 - Valor da Parcela (R\$) : 311,31 - Qtd. de Parcelas : 5 - Valor Parcelado (R\$) : 1.556,57
860.922/03 - Associação Beneficiante da Universidade Teodínâmica. - CNPJ : 16.109.746/0001-78 - Valor da Parcela (R\$) : 317,54 - Qtd. de Parcelas : 05 - Valor Parcelado (R\$) : 1.587,70
860.967/03 - Fomecedora de Areia Bela Vista Ltda. - CNPJ : 01.911.452/0001-98 - Valor da Parcela (R\$) : 311,31 - Qtd. de Parcelas : 05 - Valor Parcelado (R\$) : 1.556,57

RELAÇÃO Nº 56/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina cumprimento de exigência Ofício que menciona/Prazo de 60 (sessenta) dias (1.31).
860.475/2003 - Of. nº 361/2005 OUTORGA - AREIALTO-Extração, Comércio e Transportes de Areia Ltda
860.578/2005 - Of. nº 343/2005 OUTORGA - CVRD-Cia Vale do Rio Doce
860.603/2005 - Of. nº 362/2005 OUTORGA - CVRD-Cia Vale do Rio Doce
860.628/2005 - Of. nº 363/2005 OUTORGA - Osmar Rodovalho
860.690/2005 - Of. nº 395/2005 OUTORGA - Elias Pereira de Aquino
Indefere o requerimento de Autorização de pesquisa/ § 1º, do art. 18 do C.M. (1.21).
860.630/2005 - Mineração Serras do Norte Ltda - Crixás - GO
860.631/2005 - Mineração Serras do Norte Ltda - Crixás - GO
FASE DE LICENCIAMENTO
Defere o requerimento de Registro de Licenciamento (7.30).
860.611/2004 - Evani Capuzzo - Argila - Campestre de Goiás-GO - Registro de Licença nº 1529/2005 - Válido até 15 de junho de 2009
860.811/2004 - Carmelena Pereira Leal - Areia - Cezarina-GO - Registro de Licença nº 1530/2005 - Válido até 14 de julho de 2006
Indefere liminarmente o requerimento de Registro de Licença/Inciso III do art. 6º, da IN 01/2001 (7.03).
860.693/2005 - CERPIRES-Produtos Cerâmicos Ltda - Pires do Rio-GO
860.696/2005 - Alexandre Cordeiro Macedo - Distrito Federal
Determina cumprimento de exigência ofício que menciona/ Prazo de 60 (sessenta) dias (7.18).
862.138/1980 - Of. nº 356/2005 OUTORGA - COMPAV-Cia de Pavimentação do município de Goiânia
860.573/1999 - Of. nº 357/2005 OUTORGA - Mineração São Judas Tadeu Ind.. e Com. Ltda
860.675/2000 - Of. nº 288/2005 OUTORGA - AGRECON-Agregados e Construções Ltda - Cezarina e Pontalina-GO
Torna sem efeito o despacho de indeferimento publicado e a declaração de disponibilidade da área na forma do art. 26 do C.M. (7.69) e (3.57).
860.675/2000 - AGRECON-Agregados e Construções Ltda - Cezarina e Pontalina-GO
Determina a baixa do licenciamento/ Art. 21 da Instrução Normativa nº 001, de 21/02/2001 (7.51).
860.861/1997 - CERPIRES-Produtos Cerâmicos Ltda - Argila - Pires do Rio-GO - Registro de Licença nº 695/1998

860.963/2001 - Carlos Nazareno Fonseca Corrêa - Areia - Jaraguá-GO - Registro de Licença nº 1214/2002
861.113/2001 - FATRI-Ind. e Com. Ltda - Areia - Jaraguá-GO - Registro de Licença nº 1209/2002
861.336/2003 - Maria de Lourdes de Sousa Franco-FI - Areia - Jussara-GO - Registro de Licença nº 1471/2004

RELAÇÃO Nº 57/2005

FASE DE LICENCIAMENTO
Determina cumprimento de exigência ofício que menciona/ Prazo de 60 (sessenta) dias (7.18).
860.398/1999 - Of. nº 364/2005 OUTORGA - Manoel Valeriano Tomàs
860.251/2001 - Of. nº 365/2005 OUTORGA - Lusía Cardoso de Sousa
860.364/2001 - Of. nº 366/2005 OUTORGA - Cerâmica Peixoto Ltda
860.504/2001 - Of. nº 367/2005 OUTORGA - Pedreira São José Ltda
860.716/2001 - Of. nº 368/2005 OUTORGA - Cerâmica José de Alencar Ltda
860.895/2001-Of. nº 369/2005 OUTORGA- Adarcina Gomes Pereira
861.058/2001-Of. nº 370/2005 OUTORGA-Divínez Ferreira da Silva
861.146/2001 - Of. nº 371/2005 OUTORGA - Cerâmica Vital Ltda
860.330/2002 - Of. nº 372/2005 OUTORGA - Emiliana Maria de Queiroz-FI
860.421/2002 - Of. nº 396/2005 OUTORGA - Raimundo Moraes Pereira
860.430/2002 - Of. nº 373/2005 OUTORGA - Valdete Valério da Silva-FI
860.463/2002 - Of. nº 374/2005 OUTORGA - Tânio Gomes de Moraes
860.607/2002 - Of. nº 375/2005 OUTORGA - Cerâmica O.N. Ltda
860.683/2002 - Of. nº 376/2005 OUTORGA - Cerâmica RM Jesópolis Ltda
860.738/2002-Of. nº 377/2005 OUTORGA-Noraldino Bonifácio Vieira
860.791/2002 - Of. nº 378/2005 OUTORGA - Valter e Wagney Ltda
860.843/2002 - Of. nº 379/2005 OUTORGA - Wilson Francisco de Souza
860.867/2002 - Of. nº 380/2005 OUTORGA - Cerâmica Portobelo Ltda
860.900/2002 - Of. nº 381/2005 OUTORGA - Benedito Santana Rodrigues
860.906/2002 - Of. nº 382/2005 OUTORGA - Joel José de Moraes
860.910/2002 - Of. nº 383/2005 OUTORGA - Marcelo Bezerra Leite Mendonça
860.965/2002 - Of. nº 384/2005 OUTORGA - Mário de Pinho Costa
860.985/2002 - Of. nº 385/2005 OUTORGA - Laci Constantino Santiago
860.997/2002- Of. nº 386/2005 OUTORGA - Cerâmica Parauína Ltda
861.036/2002 - Of. nº 387/2005 OUTORGA - Rosiron Wayne de Oliveira
861.043/2002-Of. nº 388/2005 OUTORGA-Marco Aurélio Ribeiro Rosa
861.079/2002 - Of. nº 389/2005 OUTORGA- J. Carvalho & Cia Ltda
861.105/2002 - Of. nº 390/2005 OUTORGA - Paulo Roberto de Moraes Cândido
860.277/2003 - Of. nº 397/2005 OUTORGA - CERPIRES-Produtos Cerâmicos Ltda
860.316/2003 - Of. nº 398/2005 OUTORGA - Garcia e Vilela Ltda
860.348/2003 - Of. nº 399/2005 OUTORGA-Higino Bezerra da Silva
860.388/2003 - Of. nº 400/2005 OUTORGA - Mendes Comércio de Materiais para Construção Ltda
860.519/2003 - Of. nº 401/2005 OUTORGA - Cerâmica B.L. Ltda
860.611/2003 - Of. nº 402/2005 OUTORGA - Valteni Vieira de Menezes
860.641/2003 - Of. nº 403/2005 OUTORGA-Cerâmica Moiporá Ltda
860.688/2003-Of. nº 404/2005 OUTORGA-Amarildo Ferreira da Silva
860.723/2003 - Of. nº 405/2005 OUTORGA - TRANSMAC-Transporte e Comércio de Materiais para Construção Ltda
860.759/2003 - Of. nº 406/2005 OUTORGA - Cerâmica Santa Fé de Morrinhos Ltda
860.783/2003 - Of. nº 407/2005 OUTORGA - REFLAP-Reflorestadora e Agropecuária Pinhal Ltda
860.796/2003 - Of. nº 408/2005 OUTORGA - João Barbosa de Souza Filho

DENILSON MARTINS ARRUDA
Chefe do 6º Distrito

12º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 5/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Concede prévia anuência ao ato de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de requerimento de autorização de pesquisa. (1.18)
Cedente: PROSPEMIL MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 00.812.255/0001-59
Cessionário: COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.240.707/0001-14
866.277/04 - Alta Floresta-MT
866.278/04 - Alta Floresta/Nova Canaã do Norte-MT
866.281/04 - Alta Floresta/Nova Canaã do Norte-MT
866.287/04 - Alta Floresta-MT
866.429/04 - Matupá/Peixoto de Azevedo-MT
866.438/04 - Guarantã do Norte/Novo Mundo-MT
866.439/04 - Novo Mundo-MT
866.440/04 - Novo Mundo-MT
866.519/04 - Apicás-MT
866.520/04 - Apicás-MT
866.521/04 - Apicás/Paranaíta-MT
866.523/04 - Apicás-MT
866.524/04 - Apicás-MT
866.550/04 - Paranaíta-MT
866.551/04 - Paranaíta-MT
866.553/04 - Paranaíta-MT
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias - (1.31)
866.051/03 - Of. 510/05 - G.G.M. Geométrica de Granitos e Mineração Ltda - Vila Bela da Santíssima Trindade-MT
Homologa o pedido de desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa/Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 12º Distrito do DNPM/MT, sito à Rua da Fé, 177 - Jardim Primavera - Cuiabá-MT. (1.57) e (3.28)
866.734/04 - S.L. Mineradora Ltda - Apicás-MT
866.735/04 - S.L. Mineradora Ltda - Apicás-MT
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Homologa o pedido de desistência do requerimento de renovação da Autorização de Pesquisa/Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 e no item 2 da Instrução Normativa nº 4, de 24/11/97 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 12º Distrito do DNPM/MT, sito à Rua da Fé, 177 - Jardim Primavera - Cuiabá-MT. (1.14) e (3.28)
866.277/94 - Companhia Matogrossense de Mineração-ME-TAMAT - Paranaíta-MT
866.584/96 - Companhia Matogrossense de Mineração-ME-TAMAT - Alta Floresta-MT
866.883/96 - Companhia Matogrossense de Mineração-ME-TAMAT - Guarantã do Norte-MT
766.012/96 - Companhia Matogrossense de Mineração-ME-TAMAT - Alta Floresta-MT
Multa aplicada por determinação do Chefe do 12º Distrito, art. 20, § 3º, II, “a”, do Decreto-lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/1999 - Prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
866.971/94 - Sérgio José Meister
866.086/03 - Vanguarda Mineração e Comércio Ltda - Ref. A.I. 291/04
866.086/03 - Vanguarda Mineração e Comércio Ltda - Ref. A.I. 292/04
FASE DE LICENCIAMENTO
Defere o Registro de Licença - (7.30)
866.243/00 - Ouro Mineração Ltda - Sorriso-MT - Licenciamento nº 479/2005 de 04/04/2005 - Substância: Areia e Cascalho - A partir de 20/12/2004 - Prazo: Até 31/05/2005.
866.070/01 - Império Minerações Ltda - Alto Garças-MT - Licenciamento nº 480/2005 de 04/04/2005 - Substância: Calcário - A partir de 20/04/2001 - Prazo: Até 20/04/2011.
866.218/01 - Ouro Mineração Ltda - Sorriso-MT - Licenciamento nº 481/2005 de 04/04/2005 - Substância: Areia e Cascalho - A partir de 20/12/2004 - Prazo: Até 31/05/2005.
866.348/03 - Emal-Empresa de Mineração Aripuanã Ltda - Nobres-MT - Licenciamento nº 483/2005 de 04/04/2005 - Substância: Calcário - A partir de 20/06/2003 - Prazo: Até 20/06/2023.
866.440/03 - JS Comércio e Extração de Areia Ltda - Barra do Bugres-MT - Licenciamento nº 485/2005 de 06/04/2005 - Substância: Areia e Cascalho - A partir de 07/07/2003 - Prazo: Até 07/07/2010.
866.480/03 - Ouro Mineração Ltda - Sorriso-MT - Licenciamento nº 482/2005 de 04/04/2005 - Substância: Areia e Cascalho - A partir de 20/12/2004 - Prazo: Até 31/05/2005.
866.539/03 - Lothário Schirmbeck-ME - Barra do Garças-MT - Licenciamento nº 484/2005 de 04/04/2005 - Substância: Areia e Cascalho - A partir de 29/08/2004 - Prazo: Até 29/08/2005.
866.153/04 - Draga Vale do Cabaçal Ltda-ME - Lambari D'Oeste-MT - Licenciamento nº 486/2005 de 06/04/2005 - Substância: Areia e Cascalho - A partir de 02/04/2004 - Prazo: Indeterminado.

866.154/04 - José Elpídio de Moraes Cavalcante & Cia Ltda - Nova Olímpia-MT - Licenciamento nº 487/2005 de 06/04/2005 - Substância: Argila - A partir de 19/05/2004 - Prazo: Até 19/05/2014.

866.195/04 - Aparecida Helena de Figueiredo-ME - Diamantino-MT - Licenciamento nº 490/2005 de 06/04/2005 - Substância: Areia e Cascalho - A partir de 02/04/2004 - Prazo: Até 02/04/2014.

866.248/04 - Nivaldo Pereira Lima-ME - Colíder-MT - Licenciamento nº 488/2005 de 06/04/2005 - Substância: Areia - A partir de 16/02/2004 - Prazo: Até 16/02/2014.

866.398/04 - L. Cláudio Paloco - Juara-MT - Licenciamento nº 489/2005 de 06/04/2005 - Substância: Argila - A partir de 28/05/2004 - Prazo: Até 28/05/2014.

866.406/04 - Aparecida Helena de Figueiredo-ME - Diamantino-MT - Licenciamento nº 491/2005 de 06/04/2005 - Substância: Areia e Cascalho - A partir de 02/07/2004 - Prazo: Até 02/07/2014.

866.407/04 - Aparecida Helena de Figueiredo-ME - Diamantino-MT - Licenciamento nº 492/2005 de 06/04/2005 - Substância: Areia e Cascalho - A partir de 02/07/2004 - Prazo: Até 02/07/2014.

866.033/05 - Darley Carlos Gonçalves Gallo - Chapada dos Guimarães-MT - Licenciamento nº 493/2005 de 06/04/2005 - Substância: Areia Quartzosa - A partir de 23/10/2004 - Prazo: Até 23/10/2009.

Autorizo a averbação da renovação da licença - (7.42)

866.040/04 - Bom Jesus Comércio de Materiais para Construção Ltda-ME - Várzea Grande-MT - Registro de Licença nº 459/04 de 10/05/04 - Prazo de validade: Até 17/12/2005.

866.041/04 - Bom Jesus Comércio de Materiais para Construção Ltda-ME - Várzea Grande-MT - Registro de Licença nº 460/04 de 10/05/04 - Prazo de validade: Até 17/12/2005.

JOCY GONÇALO DE MIRANDA
Chefe do 12º Distrito

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

RETIFICAÇÕES

DNPM nº 820.289/99 - Na Portaria de Lavra nº 23, de 21/03/2003, publicada no D.O.U.de 24/03/2003, Seção 1, pág. 135, onde se lê: "...um vértice a 1.366m, no rumo verdadeiro de 67º29'SW, do ponto de Coordenadas Geográficas Lat. 22º25'00,8"S e Long. 47º28'20,9"W...", leia-se: "...um vértice a 9.613m, no rumo verdadeiro de 27º10'NW, do ponto de Coordenadas Geográficas Lat. 22º29'55,3"S e Long. 47º26'33,4"W..."

DNPM nº 870.230/80 - CARBOMIL S.A. MINERAÇÃO E INDÚSTRIA, Na Portaria de Lavra nº 581, de 25/11/2002, publicada no D.O.U.de 26/11/2002, Seção 1, pág. 178, onde se lê: "...Coordenadas Geográficas Lat. 10º48'27,3"S e Long. 41º23'14,2"W...", leia-se: "...Coordenadas Geográficas Lat. 10º43'09,8"S e Long. 41º18'50,6"W..."

DNPM nº 820.290/99 - Na Portaria de Lavra nº 372, de 23/08/2002, publicada no D.O.U.de 26/08/2002, Seção 1, pág. 96, onde se lê: "...um vértice a 1.366m, no rumo verdadeiro de 67º29'SW, do ponto de Coordenadas Geográficas Lat. 22º25'00,8"S e Long. 47º28'20,9"W...", leia-se: "...um vértice a 9.613m, no rumo verdadeiro de 27º10'NW, do ponto de Coordenadas Geográficas Lat. 22º29'55,3"S e Long. 47º26'33,4"W..."

DNPM nº 820.291/99 - Na Portaria de Lavra nº 16, de 28/02/2003, publicada no D.O.U.de 07/03/2003, Seção 1, pág. 66, onde se lê: "...um vértice a 1.475m, no rumo verdadeiro de 58º50'SW, do ponto de Coordenadas Geográficas Lat. 22º25'00,8"S e Long. 47º28'20,9"W...", leia-se: "...um vértice a 9.399m, no rumo verdadeiro de 27º40'NW, do ponto de Coordenadas Geográficas Lat. 22º29'55,3"S e Long. 47º26'33,4"W..."

DNPM nº 820.523/99 - Na Portaria de Lavra nº 191, de 15/09/2003, publicada no D.O.U.de 16/09/2003, Seção 1, pág. 110, onde se lê: "...um vértice a 9.196m, no rumo verdadeiro de 28º03'NW...", leia-se: "...um vértice a 9.258m, no rumo verdadeiro de 27º50'NW..."

DNPM nº 821.162/99 - Na Portaria de Lavra nº 375, de 23/08/2002, publicada no D.O.U.de 26/08/2002, Seção 1, pág. 96, onde se lê: "...um vértice a 3.759m...", leia-se: "...um vértice a 3.758m..."

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, do Anexo - Estrutura Regimental do INCRA, da Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 do mesmo mês e ano, pelo art. 20 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela mesma Portaria, bem assim o art. 1º da Resolução nº 21, de 22 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União no dia 17/11/2002, do Conselho Diretor desta Autarquia Federal, tendo em vista, ainda a RESOLUÇÃO/CDR/SR-04/GO/Nº 01 de 17 de fevereiro de 2005, lançada

em decorrência das decisões adotadas pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência em reunião no dia 16 de fevereiro de 2005, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996;

Considerando o acordo judicial celebrado e homologado em juízo entre o INCRA, SR-04/GO, e o representante legal do expropriado JOSÉ CARLOS GALBETTI, como constante do termo de assentada da Audiência de Conciliação, realizada em 02 de fevereiro de 2005, presente na ocasião o representante do Ministério Público Federal, presidida pelo MM. Juiz Federal em substituição na 6ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Goiás, visando por fim à ação de desapropriação de nº 2004.35.00.020732-4, relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde, com área registrada de 4.322,0000 hectares e medida e avaliada de 4.216,6086 hectares, localizado no município de Ipameri/GO, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto datado de 11 de agosto de 2004, DOU de 12 de agosto de 2004;

Considerando que o valor da oferta inicial foi de R\$ 8.355.547,27 (oito milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) sendo R\$ 7.568.428,43 (sete milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) destinados à indenização da terra nua e R\$ 787.080,68 (setecentos e oitenta e sete mil, oitenta reais e quarenta e três centavos) para pagamento das benfeitorias indenizáveis, além de R\$ 38,16 (trinta e oito reais e dezesseis centavos) pagos em moeda corrente no país, referente a sobra de emissão de TDAs;

Considerando que o valor acordado entre o INCRA e o Expropriado, com a devida anuência do Ministério Público Federal, implicou no pagamento de mais 5,98% (cinco vírgula noventa e oito por cento) sobre o valor do imóvel apontado no laudo administrativo;

Considerando que os valores acordados entes as partes resultou no pagamento da diferença adicional de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser pago em TDA - Títulos da Dívida Agrária, destinados à indenização da terra nua;

Considerando que os valores acordados encontram-se dentro dos parâmetros da Planilha Referencial de preços da Microrregião em que está localizado o imóvel e pouco acima do campo de arbítrio da avaliação administrativa;

Considerando que já foram lançados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o quantitativo de 89.897 (oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete) Títulos da Dívida Agrária - TDA, destinados à indenização da terra nua;

Considerando que os argumentos constantes dos autos justificam numericamente a conveniência da realização do acordo, bem como atende aos princípios de oportunidade e conveniência administrativas;

Considerando, ainda, que foi avençado entre as partes a extinção dos processos cautelar de nº 2004.35.00.006954-8 e ordinária de nº 2004.35.00.007582-2, renunciando ao direito em que se funda cada uma das ações;

Considerando finalmente as manifestações da Divisão Técnica e da Procuradoria Regional Especializada, desta Superintendência Regional, RESOLVE:

Art. 1º Ratificar o ato do Comitê de Decisão Regional, relativamente ao acordo judicial celebrado, nos termos constantes da Ata referente à Audiência de Conciliação, insere nos autos do Processo/INCRA/SR-04/Nº 54150.001429/2003-81, realizada em data de 02 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Solicitar ao Superintendente Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD, autorização para a Superintendência Nacional de Gestão Administrativa - SA, adotar as providências necessárias visando o cancelamento dos 89.897 Títulos da Dívida Agrária que foram emitidos com resgate previsto de 18 anos e taxa de juros de 2% ao ano, devendo ser lançados novos TDAs, no valor de R\$ 8.068.426,43 (oito milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), com prazo de resgate de cinco anos, para a área relativa aos primeiros três mil hectares, e de dez anos, para a área relativa ao remanescente de 1.216,6086 ha, com a taxa de juros de 6% ao ano, nominativos a JOSÉ CARLOS GALBETTI, portador do CPF: 028.610.208-06.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTAMAR CARLOS DA SILVA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

O COMITE DE DECISÃO REGIONAL - CDR, DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Goiás, por seu Coordenador, no uso das atribuições que confere o art. 10, inciso XII, do Regimento da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 do mesmo mês e ano, em reunião realizada no dia 16 de fevereiro de 2005, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996, a Instrução Normativa nº 14, de 08 de março de 2004, publicada no DOU de 15 de março do mesmo ano e a Instrução Normativa nº 03, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União;

Considerando o acordo judicial celebrado e homologado em juízo entre o INCRA, SR-04/GO, e o representante legal do expropriado JOSÉ CARLOS GALBETTI, como constante do termo de assentada da Audiência de Conciliação, realizada em 02 de fevereiro de 2005, presente na ocasião o representante do Ministério Público Federal, presidida pelo MM. Juiz Federal em substituição na 6ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Goiás, visando por fim à ação de desapropriação de nº 2004.35.00.020732-4, relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde, com área registrada de 4.322,0000 hectares e medida e avaliada de 4.216,6086 hectares, localizado no município de Ipameri/GO, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto datado de 11 de agosto de 2004, DOU de 12 de agosto de 2004;

Considerando que o valor da oferta inicial foi de R\$ 8.355.547,27 (oito milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) sendo R\$ 7.568.428,43 (sete milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) destinados à indenização da terra nua e R\$ 787.080,68 (setecentos e oitenta e sete mil, oitenta reais e quarenta e três centavos) para pagamento das benfeitorias indenizáveis, além de R\$ 38,16 (trinta e oito reais e dezesseis centavos) pagos em moeda corrente no país, referente a sobra de emissão de TDAs;

Considerando que o valor acordado entre o INCRA e o Expropriado, com a devida anuência do Ministério Público Federal, implicou no pagamento de mais 5,98% (cinco vírgula noventa e oito por cento) sobre o valor do imóvel apontado no laudo administrativo;

Considerando que os valores acordados entes as partes resultou no pagamento da diferença adicional de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser pago em TDA - Títulos da Dívida Agrária, destinados à indenização da terra nua;

Considerando que os valores acordados encontram-se dentro dos parâmetros da Planilha Referencial de preços da Microrregião em que está localizado o imóvel e pouco acima do campo de arbítrio da avaliação administrativa;

Considerando que já foram lançados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o quantitativo de 89.897 (oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete) Títulos da Dívida Agrária - TDA, destinados à indenização da terra nua;

Considerando que os argumentos constantes dos autos justificam numericamente a conveniência da realização do acordo, bem como atende aos princípios de oportunidade e conveniência administrativas;

Considerando, ainda, que foi avençado entre as partes a extinção dos processos cautelar de nº 2004.35.00.006954-8 e ordinária de nº 2004.35.00.007582-2, renunciando ao direito em que se funda cada uma das ações;

Considerando finalmente as manifestações da Divisão Técnica e da Procuradoria Regional Especializada, desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria celebrando o Acordo homologado em juízo, nos termos constantes da Ata de conciliação, insere nos autos do Processo/INCRA/SR-04/Nº 54150.001429/2003-81.

Art. 2º Autorizar o Superintendente Regional a solicitar ao Superintendente Nacional de Desenvolvimento Agrário - SD, autorização para a Superintendência Nacional de Gestão Administrativa - SA, adotar as providências necessárias visando o cancelamento dos 89.897 Títulos da Dívida Agrária que foram emitidos com resgate previsto de 18 anos e taxa de juros de 2% ao ano, devendo ser lançados novos TDAs, no valor de R\$ 8.068.426,43 (oito milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), com prazo de resgate de cinco anos, para a área relativa aos primeiros três mil hectares, e de dez anos, para a área relativa ao remanescente de 1.216,6086 ha, com a taxa de juros de 6% ao ano, nominativos a JOSÉ CARLOS GALBETTI, portador do CPF: 028.610.208-06.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTAMAR CARLOS DA SILVA
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 22 DE ABRIL DE 2005

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado do Tocantins no uso das atribuições que lhe confere o Art. 10, Inciso XII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 164, de 14 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial de 17 dos mesmos mês e ano;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996, Medida Provisória nº 2.183-56/2001, Instrução Normativa nº 43, de 29 de setembro de 2000, Instrução Normativa nº 05, de 11 de julho de 2002 e da Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia-Geral da União;

Considerando o acordo judicial celebrado em juízo, entre o INCRA/SR-26/TO e a expropriada Regina Santana Torres, com a concordância expressa do representante do Ministério Público Federal, visando pôr fim à Ação de Desapropriação de nº 2004.43.00.002355-0 relativa ao imóvel rural denominado "FAZENDA PIEDADE", com área registrada de 1.250,6250 hectares, lo-



calizado no município de Divinópolis/TO, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto datado de 03 de fevereiro de 2004, D.O.U. de 04 de fevereiro de 2004;

Considerando que o valor da oferta inicial foi de 917.555,27 (novecentos e dezessete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 762.744,70 (setecentos e sessenta e dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), destinados à indenização da terra nua e R\$ 154.826,34 (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) pelas benfeitorias indenizáveis.

Considerando que o valor acordado entre as partes, não implicou em majoração do valor ofertado, mas tão somente na redução no prazo de resgate dos títulos da dívida agrária e na taxa de remuneração, conforme preceitua o art. 5º, § 4º, da Lei nº 8.629/93 e art. 5º, §4º, da Lei nº 8.177/91, ambos alterados pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001.

Considerando que o valor acordado encontra-se dentro dos parâmetros de preços constantes da Planilha Referencial, estabelecido para a microrregião de localização do imóvel;

Considerando que já foram lançados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o quantitativo de 9.119 (nove mil cento e dezenove) Títulos da Dívida Agrária - TDA's, destinado à indenização da terra nua;

Considerando que os argumentos constantes dos autos, justificam numericamente a conveniência da realização do acordo, bem como atende aos princípios de oportunidade e conveniência administrativa;

Considerando finalmente as manifestações da Procuradoria Regional e Divisão Técnica, desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência Nacional de Gestão Administrativa - SA, a adotar as providências necessárias visando o cancelamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's emitidos série 0407225 a 0407238 e efetuar o lançamento de TDA's, com prazo de resgate do segundo ano até o quinto ano, nominativos a Regina Santana Torres, portadora do CPF nº 843.676.441-20.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARDOSO
Superintendente Regional

CARLOS A. BOSENBECKER JUNIOR
Chefe da Procuradoria Regional

JOSÉ ROBERTO RIBEIRO FORZANI
Chefe da Divisão Suporte Operacional

BERENICE KRAN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão Suporte Administrativo

EDVALDO SOARES OLIVEIRA
Chefe da Divisão Técnica

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29, inciso XII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 164 de 14 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial de 17 dos mesmos mês e ano;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 88, de 23 de dezembro de 1996, Medida Provisória nº 2.183-56/2001, Instrução Normativa nº 43, de 29 de setembro de 2000, Instrução Normativa nº 05, de 11 de julho de 2002 e da Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia-Geral da União;

Considerando o acordo judicial celebrado em juízo entre o INCRA, SR-26/TO, e Regina Santana Torres, nos termos constantes da Ata referente à Audiência de Conciliação, realizada na data de 19 de abril de 2005, presente na ocasião o representante do Ministério Público Federal, presidida pela M.M. Juíza Federal da 2ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, objetivando pôr fim à Ação de Desapropriação de nº 2004.43.00.002355-0, relativa ao imóvel rural denominado "Fazenda Piedade", com área registrada de 1.250,6250 hectares, localizado no município de Divinópolis/TO, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, através do Decreto datado de 03 de fevereiro de 2004, D.O.U de 04 de fevereiro de 2004;

Considerando que o valor da oferta inicial foi de R\$ 917.555,27 (novecentos e dezessete quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 762.744,70 (setecentos e sessenta e dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), destinados à indenização da terra nua e R\$ 154.826,34 (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) pelas benfeitorias indenizáveis;

Considerando que o valor acordado entre as partes, não implicou em majoração do valor ofertado, mas tão somente a redução no prazo de resgate dos títulos da dívida agrária e na taxa de remuneração, conforme preceitua o art. 5º, §4º, da Lei nº 8.629/93 e art. 5º, §4º, da Lei nº 8.177/91, ambos alterados pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001.

Considerando que o valor acordado encontra-se dentro dos parâmetros de preços constantes da planilha de preços referenciais estabelecidos para a microrregião de localização do imóvel;

Considerando que já foram lançados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o quantitativo de 9.119 em Títulos da Dívida Agrária - TDA, destinado a indenização da terra nua;

Considerando que os argumentos constantes dos autos, justificam numericamente a conveniência da realização do acordo, bem como atende aos princípios de oportunidade e conveniência administrativas;

Considerando que foram atendidas as exigências estabelecidas na Resolução do Comitê de Decisão Regional-CDR/nº 006, de 22 de abril de 2005;

Considerando finalmente as manifestações da Procuradoria Jurídica e da Divisão Técnica, desta Superintendência, resolve:

Art. 1º Ratificar o ato do Comitê de Decisão Regional, relativamente ao acordo judicial celebrado, nos termos constantes da Ata referente à Audiência de Conciliação, insere nos autos do proc. n.º 2004.43.002355-0, realizada na data de 19.04.2005.

Art. 2º Autorizar a Superintendência Nacional de Gestão Administrativa - SA, a adotar as providências necessárias visando o cancelamento dos Títulos da Dívida Agrária - TDA's emitidos série 0407225 a 0407238 e efetuar o lançamento de TDA's, com prazo de resgate do segundo ano até o quinto ano para a área de 1.250,6250 hectares ha (um mil duzentos e cinquenta hectares sessenta e dois ares e cinquenta centiares), nominativos a Regina Santana Torres, portadora do CPF nº 843.676.441-20.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARDOSO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE ABRIL DE 2005

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52600 006084 / 2004, resolve:

Autorizar a inclusão do modelo SPIDER □ - 30, de instrumento de pesagem não automático, equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca METTLER TOLEDO, na Portaria INMETRO/DIMEL nº 049, de 16 de abril de 2002, mantidas as demais exigências constantes da referida Portaria de aprovação de modelo.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 54, DE 25 DE ABRIL DE 2005

O Diretor de Metrologia Legal do INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria n.º 257, de 12/11/91, e tendo em vista o que consta do processo n.º 52600 005783/04, resolve:

Alterar o subitem 1.5 da Portaria INMETRO/DIMEL N.º 111/2000 e os subitens 1.2 e 1.4 da Portaria INMETRO/DIMEL N.º 047/2001, relativos a sistema concentrador para bombas medidoras de combustíveis líquidos e Sistema de automação para bombas medidoras de combustíveis líquidos, marca Gilbarco, fabricado Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 55, DE 25 DE ABRIL DE 2005.

O Diretor de Metrologia Legal do INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria n.º 257, de 12/11/91, e tendo em vista os elementos constantes do Processo n.º 52600 005085/04, resolve:

Aprovar ressalvados os aspectos legais de importação, o modelo Flux Device de bloco medidor marca Aile, de fabricação AILE Oil Equipment Manufacturing Co., Ltd.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 27, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o subitem a.1 do art. 22, da Portaria DECEX nº 08/91, com a redação dada pela Portaria MDIC nº 535, de 17 de dezembro de 2003, torna público que foram submetidos, ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, desta Secretaria, pedidos de importação de bens usados relacionados no anexo.

Manifestações, devidamente comprovadas, sobre a existência

de produção nacional, ou substitutos capazes de atender, satisfatoriamente, aos fins a que se destinam os bens por importar, deverão ser dirigidas ao Departamento de Operações de Comércio Exterior desta Secretaria (Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 9º andar, Brasília-DF, CEP 70053-900), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

IVAN RAMALHO

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO
8443.59.90	Máquina para aplicação de holograma e painel de assinatura em cartões plásticos, incluindo painel de controle e PLC (controle digital), marca KURZ MACHINE, modelo MM3000.
8446.30.90	Teares circulares para tecidos de pelúcia, marca ORIZIO, modelos PL e PL2, de largura superior a 30cm, sem lançadeiras, com 2 ventiladores com motor de 3HP, 2 gaiolas completas, 2 aspiradores circulares, tubo e saco.
8460.11.00	Retificadora plana automática, modelo PSG 208 (32" x 80"), superfície de retificação: 32.67" x 84.64", altura máxima da mesa: 37.4", dimensões máxima do rebolo: 20" x 3.6", velocidade da mesa: 1 a 82 ft/min, avanço transversal: 0.20" a 1.37".
8477.80.90	Máquina eletrônica computadorizada, modelo NGTTS, contendo servo-sistemas programáveis de múltiplos estágios, destinada a fabricação de pneus radiais de diâmetro de aros compreendidos entre 12 e 24,5 polegadas, completa com motores, painéis de acionamento e demais acessórios indispensáveis ao seu funcionamento e princípio de operação.
8514.30.90	Forno elétrico contínuo para polimerização de tintas fotopoliméricas aplicadas nas placas de circuito impresso, possui controle de temperatura, convecção de ar quente e zona de resfriamento, modelo THERMOMATIC 32, TMA 272732

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 119, DE 26 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 51 da Resolução nº 201, de 31 de agosto de 2001, com redação alterada pela Resolução nº 236, de 2 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Homologar a alteração do controle societário/acionário da empresa CROSS LANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com CNPJ nº 04.926.142/0001-35 e Inscrição Suframa nº 20.1000.01-6, na qual ocorreu a retirada do sócio PLÍNIO DA SILVA DE CASTRO, o ingresso da nova sócia BAY ONE HOLDING LTD., bem como a promoção da redução do capital social de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) divididos em 1.000 (um mil) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada quota, conforme Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 015/2005-SPR/CGAPI/COPIN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELILDE MOTA DE MENEZES

PORTARIA Nº 120, DE 26 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 201, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu art. 14 e os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 045/2005 - SPR/CGAPI/COPIN, de 18 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR crédito complementar nos valores de US\$ 10,976,522.00 (Dez milhões, novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois dólares norte-americanos) ao produto 0004 - TELEVISOR EM CORES; US\$ 1,274,887.00 (Um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete dólares norte-americanos) ao produto 0780 - CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS; e US\$ 11,455,939.00 (Onze milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove dólares norte-americanos) ao produto 0077 - DIGITAL VÍDEO DISC - DVD PLAYER, fabricados pela empresa SONY BRASIL LTDA., correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos valores atribuídos ao segundo ano de produção consignados na Resolução nº 0092/2003, de 29 de abril de 2003, do Conselho de Administração da SUFRAMA-C.A.S., emitida em nome da empresa, por ocasião da aprovação dos seus projetos industriais de atualização.

Art. 2º. ESTABELECEER que a empresa SONY BRASIL LTDA. apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do limite complementar, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o art. 14, Parágrafo Único, da Resolução nº 201/2001.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELILDE MOTA DE MENEZES

PORTARIA Nº 121, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 201, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu art. 14, e considerando os termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º 046/2005 - SPR/CGA-PI/COPIN, de 22 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR crédito complementar ao limite de importação de insumos da empresa P S T INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., no valor de US\$ 19,875,00 (dezenove mil, oitocentos e setenta e cinco dólares norte-americanos) correspondente a 50% dos limites de importação de insumos previstos pela Portaria n.º 315, de 16 de novembro de 2004, para o primeiro ano de produção da linha de RASTREADOR/IMOBILIZADOR PARA VEÍCULO AUTOMOTOR com GPS e COMUNICAÇÃO VIA TELEFONE CELULAR, Cód. 1651.

Art. 2º. ESTABELECEER que a empresa P S T INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do limite complementar, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o art. 14, parágrafo único, da Resolução n.º 201/2001.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELILDE MOTA DE MENEZES

PORTARIA Nº 122, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 51 da Resolução n.º 201, de 31 de agosto de 2001, com redação alterada pela Resolução n.º 236, de 2 de setembro de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder anuência prévia à empresa SAT BRÁS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ n.º 03.521.296/0001-84 e Inscrição Suframa n.º 20.0903.01-2, para que proceda a 4ª alteração do seu contrato social, através da qual ocorrerá a cessão e transferência, por parte da sócia majoritária DÉBORA FERREIRA DA SILVA SIQUEIRA, de 1.968.000 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil) quotas de R\$1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 1.968.000,00 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil reais), ao sócio a ser admitido WAGNER LOUIS DE SOUZA, nos termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização n.º 43/2005-SPR/CGAPI/COPIN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELILDE MOTA DE MENEZES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 82, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, do Decreto n.º 3.994, de 31 de outubro de 2001, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 5.972, de 11 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 9.821, de 23 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a requerer em nome da União, a abertura de matrículas individualizadas das áreas pertencentes a um todo maior com 63.850,00m², em posse da União Federal nos últimos vinte (20) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros quanto ao domínio ou posse do referido imóvel, de acordo com as certidões expedidas pela GRPU/RJ constantes do processo n.º 04967.005409/2004-97.

Área - 1, Imóvel localizado na Av. Pasteur 350, Bairro da Urca - Município e Estado do Rio de Janeiro, com área de 33.154,77m², utilizado pelo Instituto Benjamin Constant, com as seguintes dimensões e confrontações: Partindo do ponto (1), vértice do muro do Instituto Benjamin Constant, com o rumo magnético de 40º15'42", 1 SW, e na distância de 154,27m, chega-se ao ponto (2), ponto sobre o muro de alvenaria que faz divisa com a CPRM; daí segue-se com o rumo magnético de 05º26'05", 2 SW e na distância de 14,37m, chega-se ao ponto (3), deflexão maior deste lado do muro e final da divisa com a CPRM; daí segue-se com o rumo magnético de 62º14'03", 7 NW e na distância de 107,39m, chega-se ao ponto (4), muro que faz divisa com o terreno pertencente à União Federal; daí segue-se com o rumo magnético de 56º09'11", 0 NW e na distância de 15,90m, chega-se ao ponto (5), alinhamento do muro que faz divisa com o terreno pertencente à União Federal; daí segue-se com o rumo magnético de 32º27'36", 9 NE e na distância de 12,455m, chega-se ao ponto (6), deflexão do muro que faz divisa com o terreno pertencente à União Federal; daí segue-se com o rumo magnético de 69º36'05", 2 NW e na distância de 8,60m, chega-se ao ponto (7), muro que faz divisa com o terreno pertencente à União Federal; daí segue-se com o rumo magnético de 42º54'41", 0 NW e na distância de 7,21m, chega-se ao ponto (8), pequena deflexão no muro que faz divisa com o terreno pertencente à União Federal; daí segue-se com o rumo

magnético de 51º51'44", 0 NW e na distância de 10,63m, chega-se ao ponto (9), vértice do muro e limite com o terreno pertencente à União Federal; daí segue-se com o rumo magnético de 38º05'22", 0 NE e na distância de 32,38m, chega-se ao ponto (10), final de viela perpendicular à alameda de entrada ao terreno pertencente à União Federal; daí segue-se com o rumo magnético de 51º01'50", 2 NW e na distância de 32,86m, chega-se ao ponto (11), muro que faz divisa com o terreno pertencente à União Federal; daí segue-se com o rumo magnético de 42º40'37", 3 NE e na distância de 1,50m, chega-se ao ponto (12), pequena deflexão do muro que faz divisa com o terreno pertencente à União Federal; daí segue-se com o rumo magnético de 47º49'46", 5 NW e na distância de 8,13m, chega-se ao ponto (13), vértice do final do muro que faz divisa com o terreno pertencente à União Federal com o muro da casa n.º 163, também pertencente à União Federal; daí segue-se numa perpendicular na distância de 6,80m, chega-se ao ponto (14), vértice do muro que é fundos para a casa n.º 163, pertencente à União Federal; daí segue-se com o rumo magnético de 49º06'43", 5 NW e na distância de 20,10m, chega-se ao ponto (15), com frente para a Rua Dr. Xavier Sigaud e lateral com a casa n.º 163, pertencente à União Federal e vértice que faz frente para a Rua Dr. Xavier Sigaud; daí segue-se com o rumo magnético de 42º48'30", 0 NE e na distância de 15,70m, chega-se ao ponto (16), frente para a Rua Dr. Xavier Sigaud e vértice da divisa com a casa n.º 133, pertencente à União Federal; daí na distância de 19,55m chega-se ao ponto (17), vértice com fundos da casa n.º 133, daí segue-se na distância de 121,05m, fundos das casas n.ºs 193, 183, 173, 163, 133, 121, 105, 91, 75, 61, 45, 33 e 27, pertencentes à União Federal; chega-se ao ponto (18), vértice do muro do fundo da casa n.º 27, pertencente à União Federal; que faz frente para a Rua Dr. Xavier Sigaud, e início da Av. Pasteur; daí segue-se com o rumo magnético de 49º52'13", 0 SE e na distância de 7,70m chega-se ao ponto (19), final do muro que vem do mesmo alinhamento e que coincide com o final de um portão secundário que dá frente para a Av. Pasteur, ao mesmo tempo é, também, início do muro de arrimo do canteiro frontal a Av. Pasteur, daí segue-se com o rumo magnético de 48º05'36", 4 NE e na distância de 12,20m, chega-se ao ponto (20), continuação do muro de arrimo do canteiro frontal ao IBC e a Av. Pasteur, daí segue-se com o rumo magnético de 85º54'35", 5 SE e na distância de 9,029m, chega-se ao ponto (21), continuação do muro de arrimo do canteiro frontal ao IBC e Av. Pasteur, daí segue-se com o rumo magnético de 49º02'40", 0 SE e na distância de 121,85m, chega-se ao ponto (22), continuação do muro de arrimo do canteiro frontal ao IBC e Av. Pasteur; daí segue-se com o rumo magnético de 08º19'01", 0 SE e na distância de 12,60m, chega-se ao ponto (23), deflexão do muro de arrimo e início da última face deste muro; daí segue-se com o rumo magnético de 43º12'21", 0 SW e na distância de 8,80m, chega-se ao ponto (24), final do muro de arrimo e início do portão de entrada principal, que dá acesso ao pavilhão administrativo; daí segue-se com o rumo magnético de 48º08'28", 0 SE e na distância de 9,30m, chega-se ao ponto (25), final do portão principal que faz frente a Av. Pasteur; daí segue-se com o rumo magnético de 37º28'24", 0 NE e na distância de 5,13m, chega-se ao ponto (26), muro "perpendicular" a Av. Pasteur e ao portão principal que dá acesso a administração do IBC e início da última parte do muro frontal a Av. Pasteur; daí segue-se com o rumo magnético de 53º12'18", 0 SE e na distância de 22,30m, chega-se ao ponto (1), final do muro que faz frente a Av. Pasteur e fechamento do polígono que define o perímetro do Instituto Benjamin Constant. Área - 2, Imóvel localizado nos fundos do Instituto Benjamin Constant, com área de 2.332,75m², com as seguintes dimensões e confrontações: Partindo do ponto (1), vértice com Frente para R. XAVIER SIGAUD, confrontando com a COMLURB e a entrada de acesso à área da UNIÃO, na distância de 65,00m, chega-se ao ponto (2), confrontante com a COMLURB e a servidão de acesso as casas de n.ºs 1 até 97 (morro), numa perpendicular com distância de 4,977m chega-se ao ponto (3), vértice do muro que faz divisa com fundos do Instituto Benjamin Constant, e servidão de acesso para as casas n.ºs 1 a 97 (morro), daí segue-se com o rumo magnético de 38º 05' 22" NE, na distância de 32,382m, chega-se ao ponto (4) final de viela perpendicular à alameda de entrada do terreno pertencente à União Federal; daí segue-se com o rumo magnético de 51º01'50", 2 NW e na distância de 32,865 m, chega-se ao ponto (5), muro que faz divisa com o terreno pertencente à União Federal; daí segue-se com o rumo magnético de 42º40'37", 3 NE, na e distância de 1,50m, chega-se ao ponto (6), pequena deflexão do muro que faz divisa com o terreno pertencente à União Federal, daí segue-se com o rumo magnético de 47º49'46-5 NW e na distância de 8,136m, chega-se ao ponto (7), final do muro que faz divisa com o terreno pertencente à União Federal, daí segue-se como rumo magnético de 41º04'07" SW e na distância de 32,146m chega-se ao ponto (8), muro que é fundos dos terrenos das casas 163,173,183,193, de propriedade da União, daí segue-se com o rumo magnético 49º06'43", 5 NW e na distância de 21,270m chega-se ao ponto (9) , muro que divisa com o terreno pertencente à União Federal, e com a casa 193, daí segue-se uma distância de 10,50m, chega-se ao ponto (10), e muro que faz Frente para a R. XAVIER SIGAUD nº 215, e entrada da área da União, daí segue-se uma distância de 10,00m chega-se ao ponto (1), fechando o polígono que define o perímetro da área da União Federal. Área - 3, imóvel localizado nos fundos do Instituto Benjamin Constant (subida do morro da Babilônia), com área de 16.417,78m², com as seguintes dimensões e confrontações: Partindo-se do ponto (1), canto do muro que faz

divisa, aos fundos do Instituto Benjamin Constant, e delimitada a servidão de acesso às casas de n.ºs 1 a 97 (casas proletárias), pela R. Xavier Sigaud, daí segue-se com rumo magnético de 51º51'43,7" SE e na distância de 10,629m, chega-se ao ponto (2), alinhamento do muro que faz divisa, ao norte, com o Instituto Benjamin Constant, daí segue-se com rumo magnético de 57º26'43,6" SE e na distância de 15,395m, chega-se ao ponto (3), final deste alinhamento do muro e início de deflexão deste mesmo muro, daí segue-se com rumo magnético de 52º27'36,9" SW e na distância de 12,457m, chega-se ao ponto (4), canto do muro que faz uma linha reta com o ponto anterior, daí segue-se com rumo magnético de 56º09'11,2" SE e na distância de 15,909m, chega-se ao ponto (5), canto do muro que na realidade é os fundos do Instituto Benjamin Constant, na parte que cerca uma das laterais do campo de futebol do IBC, daí segue-se com rumo magnético de 23º41'49,2" SOW e na distância de 0,679m, chega-se ao ponto (6), pequena deflexão deste muro descrito no item anterior, daí segue-se com rumo magnético de 63º04'00,6" SE e na distância de 46,358m, chega-se ao ponto (7), continuação do muro, aos fundos do Instituto Benjamin Constant, daí segue-se com rumo magnético de 62º28'36,4" SE e na distância de 40,382m, chega-se ao ponto (8), continuação do mesmo muro, daí segue-se com rumo magnético de 62º23'47", 6 SE e na distancia de 20,660m, chega-se ao ponto (9), final deste alinhamento aos fundos do IBC, daí segue-se com rumo magnético de 17º39'45,8" SW e na distância de 3,942m, chega-se ao ponto (10), ponto de deflexão que é vértice do muro aos fundos do IBC com muro que segue em direção ao Morro da Babilônia, este alinhamento faz divisa com a CPRM (Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais), daí segue-se com rumo magnético de 05º09'01", 8 SW e na distância de 35,768m, chega-se ao ponto (11), continuação do muro que faz que faz divisa com a CPRM e que segue na direção do Morro da Babilônia, daí segue-se com rumo magnético de 00º35'29,3" SW e na distância de 25,089m, chega-se ao ponto (12), final do muro que faz divisa com a CPRM, e que neste ponto, encosta na parte mais íngreme do Morro da Babilônia, daí segue-se com rumo magnético de 59º44'08", 2 SW e na distância de 25,243m, chega-se ao ponto (13), marco de concreto, aos fundos do terreno, daí segue-se com rumo magnético de 86º08'46,9" SW e na distância de 26,678m, chega-se ao ponto (14), marco de concreto, daí segue-se com rumo magnético de 74º10'10", 4 SW e na distância de 22,728m, chega-se ao ponto (15), marco de concreto, daí segue-se com rumo magnético de 56º31'55,7" NW e na distância de 14,304m, chega-se ao ponto (16), marco de concreto aos fundos do terreno da União Federal, daí segue-se com rumo magnético de 68º13'32,0" NW e na distância de 10,650m, chega-se ao ponto (17), marco de concreto, daí segue-se com rumo magnético de 77º17'22,9" NW e na distância de 30,133m, chega-se ao ponto (18), marco de concreto, daí segue-se com rumo magnético de 67º54'08,2" SW e na distância de 56,772m, chega-se ao ponto (19), marco de concreto - o limite aos fundos, da área da União Federal, é delimitada pela linha imaginária que liga os pontos (12), (13), (14), (15), (16), (17), (18) e (19); marcos de concreto de 0,80 m de altura do solo natural; daí marco (19), daí segue-se com rumo magnético de 26º17'08,2" NE e na distância de 56,209m, chega-se ao ponto (20), início do muro lateral no lado oeste do terreno da União Federal com a área a arborizar do PA 4.299/PAI 11.628, do Decreto 8.617/46, consagrado como "APA" (Área de Preservação Ambiental) Lei Municipal 1.579/90; daí segue-se como rumo magnético de 01º48'33,0"NE e na distância de 15,140m, chega-se ao ponto (21), pequena deflexão no alinhamento do muro lateral no lado oeste do terreno; daí segue-se com rumo magnético de 39º51'20,5" NW e na distância de 6,290m, chega-se ao ponto (22), deflexão no alinhamento do muro lateral no lado oeste do terreno da União Federal; daí segue-se com rumo magnético de 14º51'32,9" NE e na distância de 12,817m, chega-se ao ponto (23), alinhamento do muro lateral, no lado oeste do terreno, daí segue-se com rumo magnético da 16º36'53", 6 NE e 6,701m, chega-se ao ponto (24), alinhamento do muro lateral, do lado oeste do terreno; daí segue-se com o rumo magnético de 07º56'25", 4 NW e na distância de 1,708m, chega-se ao ponto (25), alinhamento do muro lateral, no lado oeste do terreno; daí segue-se com rumo magnético de 24º35'33,9" NW e na distância de 2,677m, chega-se ao ponto (26), alinhamento do muro lateral, no lado oeste do terreno da União Federal, daí segue-se com rumo magnético de 14º46'52", 4 NE e na distância de 7,200m, chega-se ao ponto (27), alinhamento do muro lateral do lado oeste do terreno da União Federal, que faz limite com a área a arborizar do PA 4.299/PAL 11.628 do Decreto 8.617/46, consagrado como APA (Área de Preservação Ambiental) Lei Municipal 1.579/90 (na planta verifica-se este limite do ponto 19 (dezenove) ao ponto 27 (vinte e sete); daí segue-se com rumo magnético de 26º12'58", 7 NE e na distância de 8,009m, chega-se ao ponto (28), alinhamento do muro lateral, no lado oeste do terreno da União Federal que faz limite com a área de servidão, do mesmo PA, 4.299/ PAL 11.628 do Decreto 8.617/46; daí segue-se com rumo magnético de 33º42'43,1" NE e na distância de 5,076m, chega-se ao ponto (29), alinhamento do muro lateral, no lado oeste do terreno da União Federal; daí segue-se com rumo magnético de 080 46'38,1" NE e na distância de 12,333m, chega-se ao ponto (30), alinhamento do mesmo muro; daí segue-se com rumo magnético de 820 32'32,7" NW e na distância de 1,130m, chega-se ao ponto (31). Alinhamento do mesmo muro; final do limite com área de Servidão do PA 4.299/PAL 11.628 do Decreto 8.617/46; daí segue-se com rumo magnético de 20º18'11 "2 NW e na distância de 17,897m, chega-se ao ponto (32), final do muro lateral no lado oeste do terreno



da União Federal e início do portão que dá acesso às casas de nºs 1 até 97 pela Rua Lauro Muller; daí segue-se com rumo magnético de 52°19'42",7 NE e na distância de 3,800m, chega-se ao ponto (33), lado direito do portão, que dá acesso às casas pela rua Lauro Muller e que é o início do limite com a área da Comlurb; daí segue-se com rumo magnético de 40°21'39" SE e na distância de 17,625m, chega-se ao ponto (34), muro que determina o limite com área da Comlurb, a nordeste daí segue-se com rumo magnético de 42°00'46",6 SE e na distância de 10,421m, chega-se ao ponto (35), deflexão do muro que determina o limite com a área da Comlurb a noroeste da área do terreno da União Federal; daí segue-se com rumo magnético de 34°46'40",2 SE e na distância de 1,315m, chega-se ao ponto (36), muro que determina o limite da área da Comlurb com o terreno da União Federal, ainda a noroeste; delimita o esquerdo lado da servidão que tem acesso pela rua Dr. Xavier Sigaud; e com o terreno da União Federal; daí segue-se com rumo magnético de 31°09'01,3" NE e na distância de 27,434m, chega-se ao ponto (37), continuação do muro que determina o limite entre o terreno da União Federal, e a área da Comlurb, a noroeste; também determina o limite do lado esquerdo da servidão de acesso as casas de nºs 1 até 97 pela rua Dr. Xavier Sigaud; daí segue-se com rumo magnético de 32°34'30,4" NE e na distância de 16,449m, chega-se ao ponto (38), final da parte do muro que determina o limite da área da União Federal com a área da Comlurb, a Noroeste; também início da área da União e do acesso interno as casas (sendo este acesso pertencente à área da União; daí segue-se com rumo magnético de 62°19'51",6 NO e na distância de 4,619m, chega-se ao ponto (39), ponto que delimita a servidão pertencente ao terreno da União Federal pela rua Xavier Sigaud; daí segue-se com rumo magnético de 62°40'39",6 NO e na distância de 19,490m, chega-se ao ponto (40), ponto que delimita a entrada de acesso às casas pela rua Dr. Xavier Sigaud; daí segue-se com o rumo magnético de 54°18'15",9 NE e na distância de 4,977m, chega-se ao ponto (1), canto do muro que faz divisa com os fundos do instituto Benjamin Constant e delimita, pelo lado direito, noroeste, a entrada para servidão, pertencente ao terreno da União Federal; também da área do referido condomínio. Área - 4, Imóvel localizado no entroncamento das Ruas Dr. Xavier Sigaud e Rua Lauro Muller - Urca - Rio de Janeiro - RJ, com área de 2.685,00m², com seguintes dimensões e confrontações: Frente - com 88,36m de extensão, em 4 segmentos: 59,00m, 17,62m, 10,42m e 1,32m, com Frente para a Rua Dr. Xavier Sigaud; lateral direita - curva com 12,00m de extensão, confrontando com as Ruas Lauro Muller e Dr. Xavier Sigaud; fundos - com 89,11m de extensão, em 4 segmentos: 32,20m, 32,80m, 19,49m e 4,62m, confrontando com área pertencente à União Federal; lateral esquerda - com 43,88m de extensão, em 2 segmentos: 16,45m, e 27,43m, confrontando com área pertencente à União Federal. Área - 5, Imóvel localizado na Rua Dr. Xavier Sigaud, nº 27 - Urca - Rio de Janeiro - RJ, com área de 127,50m² e acessórios com 71,40m², com as seguintes dimensões e confrontações: Frente - com 7,75m de extensão, ao longo da Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar; Lateral Direita- com 16,35m de extensão, perpendicular à Rua Dr. Xavier Sigaud, em direção aos fundos do terreno, confrontando com o passeio que envolve a praça sem nome, situada na confluência da Avenida Pasteur com Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar; fundos - com 9,00m de extensão, confrontando com a lateral esquerda do terreno do Instituto Benjamin Constant; Lateral Esquerda - com 16,55m de extensão, medida ao longo da linha entre as testadas de Frente e dos fundos. Subdividida em 5 segmentos contínuos, confrontantes com paredes e muro do imóvel nº 33. Os segmentos são: 1 - a partir do muro dos fundos, com 6,10m de extensão; 2 - à esquerda, em perpendicular à anterior, com 1,80m de extensão; 3 - em perpendicular a esta, em direção à Rua Dr. Xavier Sigaud, com 4,10m de extensão; 4 - à direita, paralela à Rua Dr. Xavier Sigaud, com 3,00m de extensão; 5 - em perpendicular à anterior e em direção à Rua Dr. Xavier Sigaud, com 6,35m de extensão até encontrar o ponto inicial. Área - 6, Imóvel localizado na Rua Dr. Xavier Sigaud, nº 33 - Urca - Rio de Janeiro - RJ, com área de 121,90m² e acessórios com 59,30m², com as seguintes dimensões e confrontações: Frente - com 7,50m de extensão, ao longo da Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar; Lateral Direita - com 16,55m de extensão, medida ao longo, subdividida em 5 segmentos contínuos, confrontantes com muro e paredes do imóvel nº 27. Os segmentos são: 1 - a partir do muro dos fundos, com 6,35m de extensão; 2 - à esquerda, em perpendicular a esta, com 3,00m de extensão; 3 - em direção aos fundos e em perpendicular à anterior, com 4,10m de extensão; 4 - à direita, em perpendicular à anterior, com 1,80m de extensão; 5 - em perpendicular a esta, em direção aos fundos com 6,10m de extensão. Fundos - com 6,25m de extensão, confrontando com o muro lateral esquerdo do Instituto Benjamin Constant; Lateral Esquerda - com 16,75m de extensão, em direção à Rua Dr. Xavier Sigaud, em perpendicular a esta, confrontando com muro comum ao imóvel nº 45. Área - 7, imóvel localizado na Rua Dr. Xavier Sigaud nº 45 - Urca - Rio de Janeiro - RJ, com área de 265,00m² e acessórios com 110,50m², com as seguintes dimensões e confrontações: Frente - com 15,65m de extensão, ao longo da Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar; Lateral Direita - com 16,75m de extensão, em perpendicular com a Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar em direção aos fundos, com muros e paredes divisórios confrontantes com o imóvel nº 33; Fundos - com 15,65m de extensão, confrontando com o muro lateral esquerdo do Instituto Benjamin Constant; Lateral Esquerda - com 17,15m de extensão, em direção à Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar, confrontando com muro comum ao imóvel nº 61.

Área - 8, imóvel localizado na Rua Dr. Xavier Sigaud nº 61 - Urca - Rio de Janeiro - RJ, com área de 253,40m² e acessórios com 108,00m², com as seguintes dimensões e confrontações: Frente - com 14,60m de extensão, ao longo da Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar; Lateral Direita - com 17,15m de extensão, em perpendicular com a Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar em direção aos fundos, com muros e paredes divisórios confrontantes com o imóvel nº 75; Fundos - com 14,60m de extensão, confrontando com o muro lateral esquerdo do Instituto Benjamin Constant; Lateral Esquerda - com 17,55m de extensão, em direção à Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar, confrontando com muro comum ao imóvel nº 75. Área - 9, imóvel localizado na Rua Dr. Xavier Sigaud, nº 75 - Urca - Rio de Janeiro - RJ, com área de 272,00m² e acessórios com 110,50m², com as seguintes dimensões e confrontações: Frente - com 15,31m de extensão, ao longo da Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar; Lateral Direita - com 17,55m de extensão, em perpendicular com a Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar em direção aos fundos, com muros e paredes divisórios confrontantes com o imóvel nº 61; Fundos - com 15,35m de extensão, confrontando com o muro lateral esquerdo do Instituto Benjamin Constant; Lateral Esquerda - com 17,95m de extensão, em direção à Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar, confrontando com muro comum ao imóvel nº 91. Área - 10, imóvel localizado na Rua Dr. Xavier Sigaud, nº 91 - Urca - Rio de Janeiro - RJ, com área de 269,00m² e acessórios com 75,40m², com as seguintes dimensões e confrontações: Frente - com 14,82m de extensão, ao longo da Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar; Lateral Direita - com 17,95m de extensão, em perpendicular com a Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar em direção aos fundos, com muros e paredes divisórios confrontantes com o imóvel nº 75; Fundos - com 14,82m de extensão, confrontando com o muro lateral esquerdo do Instituto Benjamin Constant; Lateral Direita - com 18,35m de extensão, em direção à testada da Frente, na Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar, confrontando com muro comum ao imóvel nº 105. Área - 11, imóvel localizado na Rua Dr. Xavier Sigaud, nº 105 - Urca - Rio de Janeiro - RJ, com área de 284,20m² e acessórios com 108,00m², com as seguintes dimensões e confrontações: Frente - com 15,32m de extensão, ao longo da Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar; Lateral Direita - com 18,35m de extensão, em perpendicular com a Rua Dr. Xavier Sigaud, confrontando com muros e paredes do imóvel nº 91; Fundos - com 15,32m de extensão, confrontando com o muro lateral esquerdo do Instituto Benjamin Constant; Lateral Esquerda - com 18,75m de extensão, em direção à Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar, confrontando com muro comum ao imóvel nº 121. Área - 12, imóvel localizado na Rua Dr. Xavier Sigaud, nº 121 - Urca - Rio de Janeiro - RJ, com área de 281,00m² e acessórios com 108,00m², com as seguintes dimensões e confrontações: Frente- com 14,83m de extensão, ao longo da Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar; Lateral Direita - com 18,75m de extensão, em perpendicular com a Rua Dr. Xavier Sigaud, confrontando com o muro comum ao imóvel nº 105; Fundos - com 14,83m de extensão, confrontando com o muro lateral esquerdo do Instituto Benjamin Constant; Lateral Esquerda - com 19,15m de extensão, em direção à Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar, confrontando com muro comum ao imóvel nº 133. Área - 13, imóvel localizado na Rua Dr. Xavier Sigaud, nº 133 - Urca - Rio de Janeiro - RJ, com área de 294,50m² e acessórios com 110,50m², com as seguintes dimensões e confrontações: Frente - com 15,22m de extensão, ao longo da Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar; Lateral Direita - com 19,15m de extensão, em perpendicular com a Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar, em direção aos fundos, confrontando com muro e paredes do imóvel nº 121; Fundos - com 15,22m de extensão, confrontando com o muro lateral esquerdo do Instituto Benjamin Constant; Lateral Esquerda - com 19,55m de extensão, em direção à Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar, confrontando através do muro divisório do imóvel, com acesso lateral esquerdo do Instituto Benjamin Constant. Área - 14, imóvel localizado na Rua Dr. Xavier Sigaud, nº 163 - Urca - Rio de Janeiro - RJ, com área de 194,70m² e acessórios com 67,25m², com as seguintes dimensões e confrontações: Frente - com 9,62m de extensão, ao longo da Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar; Lateral Direita - com 20,10m de extensão, em perpendicular com a Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar, em direção ao terreno do Instituto Benjamin Constant; Fundos - com 9,62m de extensão, confrontando em parte com o terreno do Instituto Benjamin Constant e terreno pertencente à União Federal; Lateral Esquerda - com 20,39m de extensão, em direção à Rua Dr. Xavier Sigaud, confrontando com muro e paredes imóvel nº 173, comum a ambos imóveis. Área - 15, imóvel localizado na Rua Dr. Xavier Sigaud, nº 173 - Urca - Rio de Janeiro - RJ, com área de 208,79m² e acessórios com 67,25, com as seguintes dimensões e confrontações: Frente - com 10,17m de extensão, ao longo da Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar; Lateral Direita - com 20,39m de extensão, em perpendicular com a Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar, em direção ao terreno do Instituto Benjamin Constant, confrontando com muro e paredes do imóvel nº 163, comum a ambos imóveis; Fundos - com 10,17m de extensão, confrontando com terreno pertencente à União Federal; Lateral Esquerda - com 20,68m de extensão, em direção à Rua Dr. Xavier Sigaud, confrontando com muro e paredes imóvel nº 183, comum a ambos imóveis. Área - 16, imóvel localizado na Rua Dr. Xavier Sigaud, nº 183 - Urca - Rio de Janeiro - RJ, com área de 200,03m² e acessórios com 67,25m², com as seguintes dimensões e confrontações: Frente - com 9,64m de extensão, ao longo da Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar; Lateral Direita - com 20,68m de extensão,

em perpendicular com a Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar, em direção ao terreno do Instituto Benjamin Constant, confrontando com terreno pertencente à União Federal; Fundos - com 9,64m de extensão, confrontando com terreno pertencente à União Federal; Lateral Esquerda - com 20,82m de extensão, em direção à Rua Dr. Xavier Sigaud, confrontando com muro e paredes imóvel nº 193, comum a ambos imóveis. Área - 17, imóvel localizado na Rua Dr. Xavier Sigaud, nº 193 - Urca - Rio de Janeiro - RJ, com área de 199,88m² e acessórios com 67,25m², com as seguintes dimensões e confrontações: Frente - com 9,57m de extensão, ao longo da Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar; Lateral Direita - com 20,82m de extensão, em perpendicular com a Rua Dr. Xavier Sigaud, lado ímpar, em direção aos fundos, confrontando com muro e paredes do imóvel nº 183, comum a ambos imóveis; Fundos - com 9,57m de extensão, confrontando com fundos para o terreno pertencente à União Federal; Lateral Esquerda - com 21,27m de extensão, em direção à Rua Dr. Xavier Sigaud, confrontando com o imóvel nº 205 da Rua Dr. Xavier Sigaud.

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 83, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, bem como o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e, no art. 64, § 3º do Decreto-lei nº 9760, de 5 de setembro de 1946, e de acordo com os demais elementos que integram o Processo nº 05047.000051/2002-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Caratinga, Estado de Minas Gerais, de imóvel urbano, com área de 29,8398ha, parte de um todo maior, com área de 100,15ha, Transcrito sob o nº 22.095, no Cartório de Registro do 1º Ofício de Notas, daquela Comarca.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2ºO imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o revigoramento do Parque de Exposições do Município.

§ 1º Fica fixado o prazo de dois anos, a contar da data de assinatura do contrato de cessão, para que o cessionário cumpra os objetivos nele previstos.

§ 2º A presente cessão terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da assinatura do correspondente contrato, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, a critério deste Ministério.

Art. 3ºFica o cessionário obrigado a:

I -apresentar, antes da assinatura do contrato, as certidões negativas de débitos municipais e de ônus reais e pessoais reipersecutórias, bem como, a licença ambiental emitida pelo órgão competente;

II - zelar pelo imóvel cedido, realizando a sua fiscalização, conservação e guarda, bem como obedecer às normas de uso e a legislação pertinente;

III - permitir o livre acesso, às instalações do empreendimento, de servidores da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e de outros órgãos com jurisdição sobre a área do imóvel cedido quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;

IV - manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000;

V -submeter para exame e aprovação da Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais - GRPU/MG e dos órgãos competentes, em especial o ambiental, os projetos a serem realizados na área, ou suas eventuais alterações.

Art. 4º Fica estabelecido entre as partes que todas as despesas concernentes ao uso e à conservação do imóvel, taxas de qualquer natureza que sobre ele incidir, inclusive pagamento de prêmio de seguro contra incêndio, ou similar, bem como a administração do imóvel correrão por conta do cessionário.

Art. 5º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive no que se refere às benfeitorias e acessórios ali existentes.

Art. 6ºOs direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7ºA cessão será rescindida, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º desta Portaria, se inobservado o prazo nela fixado, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 84, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o processo nº 10680.009974/00-00, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Lions Clube de São João Del-Rei, do imóvel urbano com área de 288,00m² e acessórios com 135,04m², localizado na Rua Rossini Baccarini, s/nº, Município de São João Del-Rei, Estado de Minas Gerais, com as características e confrontações constante da Matrícula nº 27.430, do Cartório de Registro de Imóveis daquele Município.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se à implantação do “Projeto Mulher”, que tem por objetivo desenvolver trabalhos de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de colo de útero, doenças ginecológicas e da mama, combate à obesidade e cursos de trabalhos manuais.

§ 1º A presente cessão terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

§ 2ºCaberá ao cessionário manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive no que se refere às benfeitorias e acessórios ali existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão será rescindida, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias e acessórios realizados, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 85, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 2º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do § 3º do art. 1º do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, a nomeação de 100 candidatos aprovados no concurso público para o provimento de cargos de Fiscal Federal Agropecuário do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, autorizado pela Portaria MP nº 49, de 23 de março de 2004.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º As normas específicas relativas ao provimento dos cargos serão baixadas pela autoridade mencionada no art. 3º, mediante a publicação de editais, portarias ou qualquer outro instrumento legal.

Art. 5º O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria e na Portaria nº 450, de 6 de novembro de 2002, implicará o cancelamento da autorização concedida para fins de nomeação dos candidatos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 86, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O Programa Rede de Pesquisa e Desenvolvimento de Políticas Públicas - PROGRAMA REDE IPEA passa a ser regulado conforme o disposto nesta Portaria.

Art. 2º O objetivo do PROGRAMA REDE IPEA é apoiar ações destinadas ao aprimoramento da formulação, gestão, acompanhamento e avaliação de políticas públicas do País, compreendendo os seguintes componentes:

I - constituição das condições materiais e institucionais para a formação de uma rede de conhecimento para o desenvolvimento de políticas públicas;

II - melhoria das estatísticas sociais e econômicas básicas;

III - produção de estudos e pesquisas sócio-econômicas e apoio à disseminação do conhecimento e ao debate de alternativas de políticas públicas.

Art. 3º Os recursos financeiros para aplicação no PROGRAMA REDE IPEA serão provenientes de:

I - Contrato de Empréstimo BID Nº 0991/OC-BR, celebrado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

II - Dotações orçamentárias do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE consignadas no Orçamento Geral da União.

Parágrafo Único. A amortização e o pagamento de juros e demais encargos do Contrato de Empréstimo serão efetuados pela União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP.

Art. 4º A Direção Geral do PROGRAMA REDE IPEA estará a cargo da Presidência do IPEA.

Art. 5º A definição geral do escopo e orientação das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa estará a cargo de um Conselho Diretor do Programa, presidido pelo Presidente do IPEA e composto por representante do MP designado pelo Ministro de Estado, por representante do IBGE designado por seu presidente e pelos titulares das Unidades Técnico-Administrativas do IPEA.

Art. 6º As atribuições de coordenação, gestão e acompanhamento das atividades de execução do Programa ficarão a cargo da Unidade de Coordenação de Programas - UCP do IPEA.

Art. 7º Compete à Direção Geral do PROGRAMA REDE IPEA:

I - coordenar a execução do PROGRAMA REDE IPEA, com vistas ao cumprimento de seus objetivos e à observância dos procedimentos técnicos, administrativos e financeiros de execução constantes do Contrato de Empréstimo;

II - promover a consolidação de uma Rede de Conhecimento em Políticas Públicas, a partir das atividades desenvolvidas através do PROGRAMA REDE IPEA;

III - convocar reuniões do Conselho Diretor do Programa e presidi-las;

IV - submeter ao Conselho Diretor do Programa Plano de Trabalho Anual, que consolide as atividades previstas para o PROGRAMA REDE IPEA a cada exercício fiscal;

V - estabelecer normas e procedimentos operativos para execução do PROGRAMA REDE IPEA;

VI - apresentar relatórios de acompanhamento e avaliação do Programa ao BID, conforme previsto no Contrato de Empréstimo.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor:

I - indicar prioridades a serem contempladas na elaboração do Plano de Trabalho Anual do Programa;

II - aprovar o Plano de Trabalho Anual submetido pela Direção Geral do Programa;

III - aprovar relatórios de acompanhamento e avaliação do Programa.

Art. 9º Compete à Unidade de Coordenação de Programas - UCP:

I - apoiar a Direção Geral na coordenação e execução do PROGRAMA REDE IPEA e na elaboração do Plano de Trabalho Anual do Programa;

II - zelar pela observância dos procedimentos técnicos, administrativos, operacionais e financeiros de execução estabelecidas no Contrato de Empréstimo e nas normas e procedimentos operativos do PROGRAMA REDE IPEA;

III - elaborar relatórios de acompanhamento e avaliação do Programa.

Art. 10. O IPEA, na qualidade de Órgão Executor do PROGRAMA REDE IPEA, será responsável pela gestão dos recursos, pela definição dos procedimentos de operação do programa, pelas prestações de contas e pelas solicitações de desembolso a débito do Contrato de empréstimo, devendo, para tanto, designar um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados a esta operação de crédito.

§ 1º O MP efetuará a transferência dos recursos provenientes do Contrato de Empréstimo, ao IPEA e ao IBGE, a partir da solicitação formal por parte do IPEA.

§ 2º Os recursos provenientes do Contrato de Empréstimo poderão ser utilizados, a critério do IPEA e do IBGE, diretamente ou por meio de acordo de cooperação técnica firmado com agência implementadora.

Art. 11. O IBGE, na qualidade de Órgão Co-Executor do PROGRAMA REDE IPEA, será responsável pela definição e execução das atividades relativas ao componente II do PROGRAMA REDE IPEA.

Parágrafo único. Durante o desenvolvimento das atividades relativas à execução do Componente II do PROGRAMA REDE IPEA, o IBGE deverá:

I - apresentar ao IPEA, planos de trabalho, relatórios de acompanhamento e avaliação, demonstrativos físico-financeiros e demais documentos previstos no Contrato de Empréstimo, referentes ao componente II do PROGRAMA REDE IPEA, com antecedência de 10 dias úteis em relação aos prazos estabelecidos no Contrato de Empréstimo;

II - manter registros atualizados e documentos comprobatórios organizados sobre atividades desenvolvidas e gastos realizados, referentes ao componente II do PROGRAMA REDE IPEA, visando facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios técnicos previstos no Contrato de Empréstimo;

III - cumprir as normas e procedimentos técnicos, administrativos, operacionais e financeiros estabelecidos pelo Contrato de Empréstimo e pelas normas operativas do PROGRAMA REDE IPEA.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Portarias nº 58 e nº 59, de 11 de novembro de 1997.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 87, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso II, do Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Remanejar e antecipar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, os valores autorizados para movimentação e empenho do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, detalhados de acordo com o Anexo I da Portaria Interministerial MP/MF nº 51, de 11 de março de 2005.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o detalhamento dos valores autorizados para movimentação e empenho do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata o Anexo I da Portaria Interministerial MP/MF nº 51, de 2005, passa a ser o constante do Anexo III desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I
ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2005)

R\$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			INVESTIMENTOS			TOTAL		
	D E M A I S								
	ATÉ ABR	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ ABR	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ ABR	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
22000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	30.000	58.668	30.000	0	0	0	30.000	58.668	30.000
T o t a l	30.000	58.668	30.000	0	0	0	30.000	58.668	30.000



ANEXO II
REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2005)

R\$ Mil									
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			INVESTIMENTOS			TOTAL		
	D E M A I S								
	ATÉ ABR	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ ABR	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ ABR	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
22000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	0	0	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000
T o t a l	0	0	0	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 116, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 246, 247, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III
POSIÇÃO ATUALIZADA DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 51, DE 11 DE MARÇO DE 2005

R\$ Mil									
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			INVESTIMENTOS			TOTAL		
	D E M A I S								
	ATÉ ABR	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ ABR	ATÉ AGO	ATÉ DEZ	ATÉ ABR	ATÉ AGO	ATÉ DEZ
22000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	372.596	372.596	463.686	48.610	48.610	48.610	421.206	421.206	512.296
T o t a l	372.596	372.596	463.686	48.610	48.610	48.610	421.206	421.206	512.296

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 27 de abril de 2005

A Coordenadora Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza a mudança de função de Diretor para membro do Conselho Consultivo ao Estrangeiro: Sandro Balzamo, Processo: 46000.008022/00-10 Empresa: Fiat Automóveis S/A., nos termos art. 5º, da Resolução Normativa nº 62/2004.

A Coordenadora Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Angel Javier Casaseca de Prada a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na Expansion Transmissão Itumbiara Marimondo S.A., Processo: 46000.001710/2005-71, de Diretor Geral na Vila do Conde Trans-

missora de Energia Ltda., Processo: 46000.001923/2005-01, Diretor na Cachoeira Paulista Transmissora de Energia S.A., Processo: 46000.001821/2005-87, de Diretor Geral na Porto Primavera Transmissora de Energia Ltda., Processo: 46000.001922/2005-58 e de Diretor Geral na Isolux Energia e Participações Ltda., Processo: 46000.001712/2005-60, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.004861/2001-57.

A Coordenadora Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Jose Formoso Valdez a exercer concomitantemente o cargo de Presidente do Conselho de Administração na Star One S. A., Processo: 46000.005538/2005-24, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.013330/2004-06.

A Coordenadora Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Helmut Obilcnik a exercer concomitantemente o cargo de membro do Conselho Deliberativo na PREVIBOSCH - Sociedade de Previdência Privada., Processo: 46000.005621/2005-01, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.003192/2004-49.

A Coordenadora Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Jorge Maximo Pacheco Matte a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na Chamflora Amapá

Agroflorestal Ltda., Processo: 46000.005691/2005-51, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.019390/2003-43.

A Coordenadora Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Shigeo Hayakawa a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na Yamaha Motor da Amazônia Ltda., Processo: 46000.005713/2005-83, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.005137/2001-41.

A Coordenadora Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Yutaka Kubo a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na Yamaha Motor da Amazônia Ltda., Processo: 46000.005714/2005-28, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.008046/2003-29.

A Coordenadora-geral de Imigração, no uso de suas atribuições, confirma a ciência da transferência para empresa do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 12, da Resolução Administrativa nº 07/2004. Processo: 46000.011400/2004-83, da empresa Arosuco Aromas e Sucos Ltda, para a empresa Companhia Brasileira de Bebidas, ao Estrangeiro: Monica Inês Lanzavecchia.

HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 24 de março de 2005

O Senhor Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando terem os requerentes satisfeito os requisitos para o pedido de alteração estatutária, previstos na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000 e alterações posteriores, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de trinta dias, para que as partes interessadas possam se manifestar nos termos do artigo 5º. da Portaria nº 343/2000. As impugnações deverão ser feitas mediante requerimento e entregues no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, instruído com os seguintes documentos:

- a) comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho;
- b) sendo assim, a entidade deverá encaminhar comprovante de depósito original no valor de R\$ 83,77. O recolhimento do valor deverá ser realizado por meio de GRU, (Guia de Recolhimento da União) código de recolhimento 68888-6 a ser preenchido por meio da INTERNET nos endereços eletrônicos: www.stn.fazenda.gov.br ou www.bb.gov.br. (decreto nº4950 de 09/01/2004). Não aceitamos cópia mesmo autenticada.

Processo	46000.016141/2002-15
----------	----------------------

Entidade: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Manutenção e Montagens Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral e do Mobiliário de Duque de Caxias - RJ

Abrangencia	InterMunicipal
Base Territorial	*Rio de Janeiro* - Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Magé, Nilópolis, São João de Meriti

Categoria: Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Ladrilhos Hidráulicos, Produtos de Cimento, de Mármore e Granitos, de Manutenção e Montagens Industriais, da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral e do Mobiliário.

Processo	46000.007640/2003-01
Entidade	Sindicato das Empresas de Cursos Profissionalizantes, Empresas de Cursos Livres, Cursos e Treinamentos de Manutenção e Informática e Cursos de Idiomas do Estado de São Paulo - SINDEINFORMÁTICA - SP
Abrangencia	Estadual
Base Territorial	São Paulo

Categoria	Econômica das Empresas de Cursos Profissionalizantes, Empresas de Cursos Livres, Cursos e Treinamentos de Manutenção e Informática e Cursos de Idiomas, Exceto Empresas de Processamento de Dados
-----------	---

Processo	46000.014719/2003-80
Entidade	"Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Presidente Prudente e Região", SINDETURH Presidente Prudente, SP
Abrangencia	InterMunicipal

Base Territorial: *São Paulo* - Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Assis, Bastos, Borá, Caiabu, Caiuá, Cândido Mota, Cruzália, Dracena, Echaporã, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Flórida Paulista, Florínia, Jacri, Ibirarema, Iepê, Indiana, Inúbia Paulista, Irapuru, João Ramalho, Junqueirópolis, Lucélia, Marabá Paulista, Maracá, Mariápolis, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Narandiba, Nova Guataporanga, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Palmital, Panorama, Paraguaçu Paulista, Parapuã, Paulicéia, Piquerobi, Pirapozinho, Platina, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatá, Rancharia, Regente Feijó, Rinópolis, Rosana, Sagres, Salmourão, Salto Grande, Sandovalina, Santa Mercedes, Santo Anastácio, Santo Expedito, São João do Pau d'Alho, Taciba, Tarabai, Tarumã, Teodoro Sampaio, Tupã, Tupi Paulista.

Categoria: Profissional dos Empregados em Empresas de Turismo; Empregados em Casas de Diversões, Bailarinas e Dançarinas; Oficiais Barbeiros (inclusive Aprendizes, Ajudantes, Manicures e Empregados nos Salões de Cabeleireiros para Homens); Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiro de Senhoras; Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis residenciais e comerciais; Empregados de Edifícios, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e outros; Lustradores de Calçados; Empregados em Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas; Empregados em Lavanderias e Similares; Empregados em Empresas de Conservação de Elevadores.

Em 25 de abril de 2005

O Senhor Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando terem os requerentes satisfeito os requisitos para o pedido de registro sindical, previstos na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000 e alterações posteriores, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de trinta dias, para que as partes interessadas possam se manifestar.

Nos termos do artigo 5º. da Portaria nº 343/2000, as impugnações deverão ser feitas mediante requerimento e entregues no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, instruído com os seguintes documentos:

- a) comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho;

b) sendo assim, a entidade deverá encaminhar comprovante de depósito original no valor de R\$ 83,77. O recolhimento do valor deverá ser realizado por meio de GRU, (Guia de Recolhimento da União) código de recolhimento 68888-6 a ser preenchido por meio da INTERNET nos endereços eletrônicos: www.stn.fazenda.gov.br ou www.bb.gov.br. (decreto nº4950 de 09/01/2004). Não aceitamos cópia mesmo autenticada.

Processo	46000.005448/2001-18
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piritiba - BA/SINDSEMP
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Bahia* - Piritiba
Categoria	Servidores Públicos Municipais

Processo	46000.013979/2001-76
Entidade	"Sindicato dos Trabalhadores Intermunicipais nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Patos e Região", PB
Abrangencia	InterMunicipal

Base Territorial *Paraíba* - Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Condado, Vista Serrana, Emas, Imaculada, Junco do Seridó, Malta, Maturéia, Olho d'Água, Passagem, Patos, Quixabá, Salgadinho, Santa Luzia, Santa Teresinha, São José de Espinharas, São José do Bonfim, São José do Sabugi, São Mamede, Teixeira e Várzea.

Categoria	Profissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário
-----------	---

Processo	46000.003564/2002-75
Entidade	"Sindicato das Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Porto Ferreira", SP
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*São Paulo* - Porto Ferreira

Categoria: Econômica das Indústrias do Ramo de Construção Civil e do Mobiliário, tais como Construtoras, Empreiteiras de Mão de Obra, Fabricantes de Produtos Cerâmicos de Telhas, Elementos Vazados, Blocos e Revestimentos, Tijolos, Lajotas de Forro e Piso, Móveis e Atividades Industriais assemelhadas.

Processo	46000.009497/2002-01
Entidade	Sindicato dos Auditores de Tributos do Município de Goiânia - SINDIFFIM - GO
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Goiás* - Goiânia
Categoria	Profissional da classe da Carreira de Auditores de Tributos Municipais Ativos, Inativos e Pensionistas.

Processo	46000.011680/2002-68
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Morro Agudo de Goiás - SINDIMAG - GO
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Goiás* - Morro Agudo de Goiás
Categoria	Servidore Públicos Municipais

Processo	46010.000196/2002-94
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura de Poço Fundo - MG - SEMPRES
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Minas Gerais* - Poço Fundo
Categoria	Servidores Públicos Municipais da Prefeitura

Processo	46000.001789/2003-78
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Maior - PI
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Piauí* - Campo Maior
Categoria	Servidores Públicos Municipais

Processo	46000.004302/2003-17
Entidade	Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais de José de Freitas - PI
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Piauí* - José de Freitas
Categoria	Profissional dos Pescadores e Pescadoras Artesanais

Processo	46000.014456/2003-17
Entidade	"Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena de Minas", MG
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Minas Gerais* - Santa Helena de Minas
Categoria	Profissional dos Trabalhadores Rurais.

Processo	46000.018609/2003-97
Entidade	Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Birigui e Brejo Alegre -SISEP- SP
Abrangencia	Intermunicipal
Base Territorial	*São Paulo* - Birigui e Brejo Alegre
Categoria	Funcionários e Servidores Públicos Municipais

Processo	46000.018828/2003-76
Entidade	Sindicato dos Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo
Abrangencia	Estadual
Base Territorial	São Paulo

Categoria: Profissionais que atuam na área de Futebol quer sejam Treinadores, Gerentes, Preparadores Físicos, Preparadores de Goleiros, Massagistas, Médicos, Fisiologistas, Atletas e ex-atletas, Roubepiros, Nutricionistas e Fisioterapeutas.

Processo	46010.002182/2003-96
Entidade	Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Estado de Goiás
Abrangencia	Estadual
Base Territorial	Goiás
Categoria	Profissionais em Educação Física

Processo	46000.000993/2005-33
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vera Cruz - BAHIA
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Bahia* - Vera Cruz
Categoria	Servidores Públicos Municipais

O Senhor Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando terem os requerentes satisfeito os requisitos para o pedido de registro sindical, previstos na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000 e alterações posteriores, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de trinta dias, para que as partes interessadas possam se manifestar nos termos do artigo 5º. da Portaria nº 343/2000. As impugnações deverão ser feitas mediante requerimento e entregues no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, instruído com os seguintes documentos:

a) comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho;

b) sendo assim, a entidade deverá encaminhar comprovante de depósito original no valor de R\$ 83,77. O recolhimento do valor deverá ser realizado por meio de GRU, (Guia de Recolhimento da União) código de recolhimento 68888-6 a ser preenchido por meio da INTERNET nos endereços eletrônicos: www.stn.fazenda.gov.br ou www.bb.gov.br. (decreto nº4950 de 09/01/2004). Não aceitamos cópia mesmo autenticada.

Processo	46000.014137/2002-12
Entidade	"Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Contagem, Betim e Região", MG
Abrangencia	InterMunicipal
Base Territorial	*Minas Gerais* - Betim, Contagem, Ibitiré, Igarapé, Juatuba e Sarzedo
Categoria	Profissional Diferenciada dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral.

Processo	46000.016883/2002-41
Entidade	Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região do Extremo Sul do Estado da Bahia - (SINDHOSPES-BA)
Abrangencia	InterMunicipal
Base Territorial	*Bahia* - Alcobaga, Belmonte, Caravelas, Eunápolis, Guaratinga, Ibirapuá, Itabela, Itagimirim, Itamaraju, Itanhém, Itapebi, Jucuruçu, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri, Nova Viçosa, Porto Seguro, Prado, Santa Cruz Cabralia, Teixeira de Freitas e Vereda
Categoria	Econômicas dos Hospitais, Clínicas , Ambulatórios, Consultórios Médicos, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições de Beneficência Religiosas, Filantrópicas e demais estabelecimentos que se dediquem a serviços de saúde

Processo	46000.000623/2003-34
Entidade	Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros do Estado de Pernambuco
Abrangencia	Estadual
Base Territorial	Pernambuco
Categoria	Econômica dos Transportadores Rodoviários de Passageiros

Processo	46000.012749/2003-51
Entidade	"Sindicato dos Trabalhadores nas Guardas Municipais da Região Metropolitana de Campinas", SINDGUARDAS - SP
Abrangencia	InterMunicipal
Base Territorial	*São Paulo* - Americana, Artur Nogueira, Campinas, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santa Bárbara d'Oeste, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo
Categoria	Profissional dos Trabalhadores nas Guardas Municipais

Processo	46000.012919/2003-06
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Arrumadores de Cargas, Carregadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Tatuí/SP
Abrangencia	InterMunicipal
Base Territorial	*São Paulo* - Itapetininga e Tatuí
Categoria	Profissional dos Trabalhadores Movimentadores de Mercadorias em Geral

Processo	46000.016007/2003-03
Entidade	Sindicato dos Tabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Campos Júlio - MT
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Mato Grosso* - Campos de Júlio
Categoria	Profissional Diferenciado dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral

Processo	46000.016364/2003-63
Entidade	"Sindicato dos condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias da Baixada Santista", SP
Abrangencia	InterMunicipal
Base Territorial	*São Paulo* - Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande, Santos, São Vicente
Categoria	Profissional dos condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias



Processo	46000.002272/2004-87
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guariba e Pradópolis - SP
Abrangencia	InterMunicipal
Base Territorial	*São Paulo* - Guariba e Pradópolis
Categoria	Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, exceto os da categoria diferenciada, tais como: Motoristas, Desenhistas, Engenheiros, Telefonistas, etc.

Processo	46000.012720/2004-51
Entidade	“SINDIURBANOS - Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos e Escolares de Santa Cruz do Sul”, RS
Abrangencia	InterMunicipal
Base Territorial	*Rio Grande do Sul* - Arroio do Tigre, Candelária, Gramado Xavier, Herveiras, Ibarama, Passa Sete, Santa Cruz do Sul, Sobradinho, Vale do Sol e Vera Cruz
Categoria	Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos e Escolares.

Processo	46000.016276/2004-42
Entidade	“Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Vazante”, MG
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Minas Gerais* - Vazante

Categoria: Profissional dos Trabalhadores (as) Rurais, Empregados (as) Rurais e Agricultores Familiares, Ativos (as) e Aposentados (as).São considerados Trabalhadores Rurais, os que exercem atividade como assalariados na Agricultura, Pecuária e similares, na Produção Rural, bem como os Agricultores Familiares, proprietários ou não, que exerçam atividade Rural, Individualmente ou em Regime de Economia Familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros, Trabalhadores no Reflorestamento, Hortifrutigranjeiros, Assentados e Parceiros da Reforma Agrária, Pescadores e Garimpeiros Artesanais que Trabalham por conta própria e não tenham Empregados, Trabalhadores na Área da Cana e da Avicultura, Tratorista Rural e os que Trabalham com Artesanato Rural.

O Senhor Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando terem os requerentes satisfeito os requisitos para o pedido de registro sindical, previstos na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000 e alterações posteriores, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de trinta dias, para que as partes interessadas possam se manifestar nos termos do artigo 5º. da Portaria nº 343/2000. As impugnações deverão ser feitas mediante requerimento e entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, instruído com os seguintes documentos:

- a) Comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho;
- b) Via original da Guia de Recolhimeto da União - GRU, preenchida via internet, correspondente ao custo da publicação no D.O.U., no valor de R\$ 83,77 (oitenta e três reais e setenta e sete centavos), código de recolhimento 68888-6, nos endereços eletrônicos: www.snt.fazenda.gov.br(conforme decreto nº 4950 de 09.01.2004).

Processo	46000.015841/2002-92
Entidade	“Sindicato dos Produtores Rurais de Santana do Araguaia”, PA
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Pará* - Santana do Araguaia
Categoria	Econômica dos Ramos da Lavoura da Pecuária, do Extrativismo Rural, Pesqueiro e Florestal.

Processo	46000.017763/2002-61
Entidade	"Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jundiá e Região", SINDHOSCLAB/SP
Abrangencia	InterMunicipal
Categoria	Econômica dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais Estabelecimentos de Saúde

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 419, DE 26 DE ABRIL DE 2005

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada à SANAVE NAVEGAÇÃO LTDA. para operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços nas navegações de longo curso e de cabotagem.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 44, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000100/2003 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 137ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada pelo Termo de Autorização nº 048-ANTAQ, de 25 de julho de 2003, à SANAVE NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 02.138.902/0001-14, com sede na Rua Carlos Seidl nº 993, Caju, Rio de Janeiro, RJ, para operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços nas navegações de longo curso e de cabotagem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

RESOLUÇÃO Nº 420, DE 26 DE ABRIL DE 2005

Aprova as Tomadas de Contas do Porto de São Francisco do Sul - SC, relativas aos exercícios de 1992, 1993 e 1994.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, de conformidade com as determinações emanadas pelos arts. 50, 51-A, parágrafo único e 108, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e em consonância com o Parecer-PRG-ANTAQ Nº 077/2003-MLGA, considerando o que consta no Processo nº 50300.000544/2003 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 137ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de abril de 2005, resolve:

I. Aprovar as Tomadas de Contas do Concessionário do Porto de São Francisco do Sul, relativas aos exercícios de 1992, 1993 e 1994, conforme Parecer Técnico nº 008/2005, de 23 de março de 2005, da Gerência de Portos Públicos, que fica fazendo parte integrante desta Resolução, independente de transcrição;

II. Reconhecer o Capital do Concessionário, até o exercício de 1991, no valor histórico de R\$ 0,02 (dois centavos);

Base Territorial: *São Paulo* - Bragança Paulista, Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itatiba, Itupeva, Jarinu, Jundiá, Lindóia, Louveira, Monte Alegre do Sul, Pinhalzinho, Socorro, Valinhos, Várzea Paulista e Vinhedo

Processo	46000.003761/2003-75
Entidade	“Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Catalão”, (SINDICATALÃO) - GO
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*Goias* - Catalão
Categoria	Servidores Públicos Municipais

Processo	46000.014188/2003-25
Entidade	“Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Litoral Paulista - SINDHOSLITORAL”, SP
Abrangencia	InterMunicipal
Categoria	Econômica de Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde

Base Territorial: *São Paulo* - Bertioga, Cajati, Cananéia, Caraguatatuba, Cubatão, Eldorado, Guarujá, Iguape, Ilhabela, Ilha Comprida, Itanhaém, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Mongaguá, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Praia Grande, Registro, Santos, São Sebastião, São Vicente, Sete Barras e Ubatuba

Processo	46000.010671/2004-11
Entidade	Sindicato da Indústria da Impressão Digital do Distrito Federal - SINDIGITAL
Abrangencia	Estadual
Base Territorial	Distrito Federal

Categoria: Econômica da Indústria de Impressão Digital em Lona, Luvas, Banners, Faixas, Grandes Formatos em Geral, Papel e Filmes Siliconados, Auto Adesivo e Mídias, Plotagem, Biometria, Projetos de Comunicação Visual, Impressão e Serviços Conexos para Terceiros, Impressão de Material para uso Industrial e Publicitário e Reprodução de Materiais Gravados e demais Empresas que atuam em Atividades Industriais Correlatas.

OSVALDO MARTINES BARGAS

Em 27 de abril de 2005

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando terem os requerentes satisfeito os requisitos para o pedido de registro sindical, previstos na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000 e alterações posteriores, dá ciência do requerido pelas entidades abaixo mencionadas, ficando aberto o prazo de trinta dias, para que as partes interessadas possam se manifestar. Nos termos do artigo 5º. da Portaria nº 343/2000. As impugnações deverão ser feitas mediante requerimento e entregues no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, instruído com os seguintes documentos:

- a) comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho;
- b) Comprovante de depósito original no valor de R\$ 83,77. O recolhimento do valor deverá ser realizado por meio de GRU, (Guia de Recolhimento da União) código de recolhimento 68888-6 a ser preenchido por meio da INTERNET nos endereços eletrônicos: www.stn.fazenda.gov.br ou www.bb.gov.br. (decreto nº4950 de 09/01/2004).

Processo	46000.018935/2004-85
Entidade	Sindicato das Empresas Operadoras e Proprietárias dos Meios de Hospedagem do Município de São Paulo
Abrangencia	Municipal
Base Territorial	*São Paulo* - São Paulo
Categoria	Econômica das Empresas Operadoras e Proprietárias dos Meios de Hospedagem

III. Manter os valores impostos a título de glosa, pela Junta de Tomadas de Contas, no montante de R\$ 20.673,52 (vinte mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos) referente ao exercício de 1994;

IV. Autorizar o Concessionário a adotar as seguintes providências:

a) Recolher aos cofres da União a importância de R\$ 3.450,45 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) referente à Remuneração dos Investimentos dos Recursos do Fundo Portuário Navegável, concernente ao exercício de 1994, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, cujo valor foi incluído no custo dos serviços portuários;

b) Creditar-se da importância de R\$ 20.951,60 (vinte mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), referente aos exercícios de 1992, 1993 e 1994, de acordo com o art. 19, da Lei nº 3.421, de 10 de julho de 1958, cujo valor foi incluído no Custo dos Serviços Portuários, conforme demonstração a seguir:

R\$
- Remuneração do Concessionário - 1992.....45,30
- Remuneração do Concessionário - 1993.....561,75
- Remuneração do Concessionário - 1994.....20.344,55
20.951,60

c) Registrar, contabilmente, a crédito da “Conta Resultados a Compensar” a importância de R\$ 3.383.359,21 (três milhões, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), referente ao resultado superavitário dos três exercício, cuja conta em 31 de dezembro de 1994 deverá apresentar saldo credor no montante de R\$ 3.383.697,81 (três milhões, trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), conforme demonstração a seguir:



R\$
- Saldo Credor em 31/12/91 347,47
- Resultado Superavitário dos três exercí-
cios.....3.383.359,21
3.383.697,81
d) Ultimear as demais medidas atinentes às Tomadas de Contas.
V. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

RESOLUÇÃO Nº 421, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Autoriza a SEASERVO TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA. a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50301.001324/2004 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 137ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SEASERVO TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 13.073.366/0001-32, com sede na Rua Miguel Calmon nº 555, Edifício Citibank, sala 703, Comércio, Salvador, BA, a operar como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 205, DE 26 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 052-ANTAQ, de 19 de novembro de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50301.001324/2004 e tendo em vista o que foi deliberado na 137ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de abril de 2005, resolve:

I - Autorizar a empresa SEASERVO TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA., doravante denominada Autorizada, com sede na Rua Miguel Calmon nº 555, Edifício Citibank, sala 703, Comércio, Salvador, BA, CNPJ nº 13.073.366/0001-32, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ, de 2002, alterada pela Resolução nº 112-ANTAQ, de 8 de setembro de 2003.

III - A presente autorização é dada a título precário e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público, devidamente justificado, assegurado à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

IV - A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que fixará prazo suficiente para adaptação.

V - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, incisos I e II, da Norma aprovada pela Resolução nº 052-ANTAQ.

VI - As infrações de que trata o inciso II do art. 18 da Norma aprovada pela Resolução nº 52-ANTAQ, de 2002 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art.17 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 27 de abril de 2005

Nº 28 - O SUPERINTENDENTE DE PORTOS da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é outorgada pela Portaria nº 175, de 4 de setembro de 2002, com base na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no art. 3º, inciso XXXII do Regulamento, aprovado pelo Decreto 4.122, de 13 de fevereiro de 2002; tendo em vista o que consta no Processo nº 50000.007201/2002, resolve HABILITAR AO TRÁFEGO INTERNACIONAL o Terminal Portuário de uso privativo, na modalidade de uso misto da empresa BRASFELS S.A., localizado na Rodovia Rio Santos Km. 81, s/nº, Distrito de Jacuecanga, Município de Angra dos Reis, RJ, inscrito no CNPJ sob nº 03.669.753/0001-82, em vista de possuir as condições operacionais adequadas ao referido tráfego, respeitadas as características de projeto. Publique-se este Despacho no Diário Oficial da União.

AUGUSTO GALVÃO ROGÉRIO DE SOUZA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 68, DE 20 DE ABRIL DE 2005

O Procurador do Trabalho subscrito, no uso de suas atribuições institucionais previstas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional atinentes à defesa, pelo Ministério Público do Trabalho, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos decorrentes das relações de trabalho (art. 127 da Constituição da República e Lei Complementar 75/93), considerando os fatos denunciados e/ou apurados nos autos do Inquérito Civil 00050/2005, resolve ALTERAR O ROL DE INVESTIGADOS NO REFERIDO INQUÉRITO CIVIL, passando a figurar como inquiridas ESTÂNCIA MOTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.915.521/0001-02, com sede localizada na Avenida João Lima da Silveira, s/n, Bairro Centro, Município de Estância, Estado de Sergipe, CEP 49.200-000 e GLÓRIA MOTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede localizada na Avenida Simpliciano Francisco de Souza, s/n, centro, Município de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, CEP 49.680-000, telefones (79) 411-1707/1222, com fulcro nos arts. 129, incisos II e III, da Lei Maior, 6º, VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e designando o servidor Anelar Nunes de Carvalho Filho, Técnico do Ministério Público da União, para secretariar os trabalhos do inquérito.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 59, de 15/abr/2005, publicada no D.O.U nº 78, seção 1, em 26/04/2005, onde se lê:

“Art. 3º (...)

§ 1º. O Promotor de Justiça ou Promotor de Justiça Adjunto só voltará a exercer a função de Promotor Eleitoral quando todos, na ordem de antiguidade, a tiverem exercido.

§ 2º. Expedido o Aviso Eleitoral pela Chefia de Gabinete, relativo às Promotoras Eleitorais disponíveis no período, a recusa injustificada, ou a ausência de manifestação quanto à participação no referido aviso, importará na perda da preferência para as próximas designações, passando o Promotor de Justiça a ocupar o último lugar na lista da classe a que pertence, ou da seguinte, se já ocupar o último lugar de sua classe.”

Leia-se:

“Art. 3º (...)

§ 1º. O Promotor de Justiça ou Promotor de Justiça Adjunto só voltará a exercer a função de Promotor Eleitoral quando todos, na ordem de antiguidade, a tiverem exercido;

§ 2º. Expedido o Aviso Eleitoral pela Chefia de Gabinete, relativo às Promotoras Eleitorais disponíveis no período, a recusa injustificada, ou a ausência de manifestação quanto à participação no referido aviso, importará na perda da preferência para as próximas designações, passando o Promotor de Justiça a ocupar o último lugar na lista da classe a que pertence, ou da seguinte, se já ocupar o último lugar de sua classe;

§ 3º. A desistência do Promotor de Justiça, após assumir as funções eleitorais, implicará na perda da designação, não podendo o desistente utilizar o período remanescente para futura designação, cabendo à Chefia de Gabinete providenciar a abertura de Aviso Eleitoral para preenchimento do ofício vago.”

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 15 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 4 de maio de 2005

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, de acordo com os artigos 15, 94, 97, 105, 130 e 141 §§ 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002.

Grupo I

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Relator, Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha

TC -015.087/2001-7

Natureza: Denúncia

(HAVERÁ DEFESA ORAL)

Advogado constituído nos autos: Elbio de Mendonça Senna (OAB/RS 18.953)

Interessado(s) na Sustentação Oral:

Elbio de Mendonça Senna - OAB/RS 18.953

Grupo I

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES.

Relator, Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha

TC -017.982/2004-3

Natureza: Relatório de Auditoria

Advogado constituído nos autos: não há

Relator, Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa

TC -014.938/2003-3

Natureza: Acompanhamento

Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Relator, Ministro Valmir Campelo

TC -000.290/2005-0

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há

Relator, Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha

TC -002.449/2004-5

Natureza: Representação

Advogado constituído nos autos: Antônio Rugero Guibo (OAB/SP 114.145), Raquel Perez Antunes Chust (OAB/SP 119.574), Joaquim Portes de Cerqueira César (OAB/SP 72110-B), Miguel Oscar Viana Peixoto (OAB/CE 3648)

Grupo II

Classe I - RECURSOS

Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC -700.375/1997-0

Natureza: Embargos de Declaração

Advogado constituído nos autos: José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF 6098)

Secretaria-Geral das Sessões, 27 de abril de 2005

RICARDO DE MELLO ARAÚJO
Secretário-Geral das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 15 (ORDINÁRIA)

Sessão em 4 de maio de 2005

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, de acordo com os artigos 15, 94, 97, 105, 130 e 141 §§ 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002.

Grupo I

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa

TC-775.051/1998-5 (com 5 volumes)

Apensos: TC-004.692/2004-6, TC-775.030/1998-8 (com 1 volume) e

TC-775.168/1997-1

Natureza: Recurso de Reconsideração

(HAVERÁ DEFESA ORAL)

Unidade: Delegacia Federal de Agricultura e Abastecimento no Amapá - DFA/AP

Recorrentes: Laércio Aires dos Santos, CPF n. 039.790.242-53, Francisco Assis Nobre dos Santos, CPF n. 061.610.302-68, Oneizes Tavares da Costa, CPF n. 163.762.422-00, e a empresa C. L. Batista - ME, CGC n. 14.535.215/0001-11

Advogado constituído nos autos: Lélío José Haas (OAB/AP 418), José Hilmo Haas (OAB/AP 474), José Maria Alcântara Fernandes (OAB/AP 693)

Interessado(s) na Sustentação Oral:

José Maria Alcântara Fernandes (OAB/AP 693)

Grupo I

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-002.336/2000-9 (com 1 volume)

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Conselho Regional de Química da 5ª Região - RS.

Responsável: Ennecyr Pilling Pinto, então Presidente

Interessado: Ministério Público junto ao TCU

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.556/2003-5 (com 3 volumes e 7 anexos)

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA

Responsáveis: Jorge Francisco Medauar (CPF 010.214.515-68), Afri-
sio de Souza Vieira Lima (CPF 000.615.575-87), Celso Damião Gon-



çalves Quintanilha (CPF 332.147.607-00), Tecon Salvador S/A (CNPJ 03.642.342/0001-01) e Intermarítima Terminais Ltda. (CNPJ 96.825.575/0001-12)
Recorrente: Tecon Salvador S/A
Advogado constituído nos autos: Tânia Mara Camargo Falbo (OAB/DF 3.533), Daniel da Silva Antunes (OAB/DF 4.711/E), Fernanda Guimarães Hernandez (OAB/DF 7.009), Flávio de Almeida Salles Júnior (OAB/DF 1.303), Luiz Walter Coelho Filho (OAB/BA 8.562), Eliane Saldan (OAB/PR 34069), Jacqueline Andréa Wendpap (OAB/PR 13027), Osman Tadeu de Almeida Bagdêde (OAB/BA 9973), Sandra Aparecida Storoz (OAB/PR 32050), Maria Solange Marecki (OAB/PR 32148).

- Relator, Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa

TC-650.250/1998-2 (com 8 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro
Recorrentes: Wilson José Beltrame, CPF n. 218.563.209-44, Chefe do Centro; Francisco de Assis Daniel Lopes, CPF n. 008.015.898-60, Chefe Administrativo; Raquel Orlando de Almeida, CPF n. 111.563.168-39, Membro da Comissão de Licitação; Mário Sérgio dos Santos, CPF n. 288.841.329-91, Presidente da Comissão de Licitação; Vera Lúcia Veiga de Souza, CPF n. 290.743.719-49, Membro da Comissão de Licitação; e José Francisco Krawulski, CPF 167.400.330-00, Chefe do Centro
Advogado constituído nos autos: não há

Classe IV - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-008.797/2000-3 (com 4 volumes)
Apenso: TC 005.510/2002-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Governo do Estado de Roraima
Responsáveis: Roberto Leonel Vieira (CPF 547.060.178-15) Secretário de Fazenda, Walter de Oliveira Mello (CPF 075.690.172-34) Diretor de Obras Públicas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Raul Ribeiro Pinto (CPF 036.781.302-59) - Secretário de Obras e Serviços Públicos, Sá Engenharia Ltda. (CNPJ 004.685.558/0001-09) e Estacon Engenharia Ltda. (CNPJ 004.946.406/0001-12)
Advogado constituído nos autos: José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Daniel José Santos dos Anjos (OAB/RR 206).

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES.

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-019.085/2004-5
Natureza: Relatório de Monitoramento de Auditoria Operacional
Entidade: Hospital das Clínicas de Porto Alegre - HCPA
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha

TC-012.860/2002-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins - SSP/TO
Responsável: Napoleão de Souza Luz Sobrinho - Secretário de Segurança (CPF 294.901.461-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.662/2004-7
Natureza: Relatório de Auditoria Operacional.
Unidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos/Presidência da República.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.414/2004-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Órgão: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Responsável: Valdi Camarcio Bezerra (CPF 081.750.801-59)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-002.081/2002-4 (com 14 volumes)
Natureza: Representação
Órgão: Ministério dos Transportes
Responsáveis: Eliseu Lemos Padilha - CPF 009.227.730-68 (ex-Ministro de Estado dos Transportes), Arnoldo Braga Filho - CPF 143.958.431-15 e Maria Teresa Rodrigues da Cunha Soares Silva - CPF 057.299.396-04 (ex-Consultores Jurídicos do Ministério dos Transportes)
Advogado constituído nos autos: José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Paulo Affonso Martins de Oliveira (OAB/DF 29), José Raimundo Teixeira Raposo (OAB/DF 6418), Marília Monzillo de Almeida Azevedo (OAB/DF 13746).

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-021.238/2003-5
Natureza: Representação
Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional e Banco do Brasil S.A.
Interessada: 2ª SECEX/Equipe Projeto Sistema EMGEA
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-014.643/2003-7 (com 3 volumes e 1 anexo)
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional da Previdência Social - INSS
Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-004.144/2004-1
Natureza: Representação
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - CEFET Petrolina
Interessado: Procuradoria da República no Município de Petrolina/PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.741/2005-7
Natureza: Acompanhamento
Órgãos/Entidades: Órgãos e Entidades dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha

TC-020.662/2003-8
Apenso: TC s 017.106/1987-7 e 014.889/2004-5
Natureza: Representação
REVISOR: Ministro UBIRATAN AGUIAR
Interessado: Senado Federal
Órgão: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.725/2004-8
Natureza: Representação
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral - TER/SP
Interessado: Sólito Comercial Brasileira Ltda
Responsável: Lauro Santiago de Souza e Silva, CPF: 879.302.998-20, Chefe da Seção de Licitações; Ricardo Mendonça Falcão, CPF: 062.230.208-64, Pregoeiro; Anna Cássia Passarelli, CPF: 074.386.188-46, Corpo Técnico; Marcos Hamano Tsuchiya, CPF: 257.057.758-81, Corpo Técnico; Milton Antônio Ciaramicoli, CPF: 001.953.448-55,Corpo Técnico; Napoleão Taruffe Neto, CPF 431.241.608-78, Corpo Técnico.
Advogado constituído nos autos: não há

Grupo II

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-225.124/1997-1 (com 3 volumes e 3 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Amazonas - DFA/AM
Interessado: Adailzo Afonso Cohen Corrêa (CPF nº 091.926.542-15)
Advogado constituído nos autos: Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida (OAB/AM 2365)

TC-225.109/1998-0 (com 7 volumes e 3 anexos)
Apenso: TC-003.568/1999-7 (com 1 volume); TC-225.234/1997-1 (com 2 volumes) e TC-225.191/1997-0
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Delegacia Federal do Ministério da Agricultura no Amazonas - DFA/AM
Interessado: Adailzo Afonso Cohen Corrêa (CPF nº 091.926.542-15)
Advogado constituído nos autos: Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida (OAB/AM 2365)

Classe V - AUDITORIAS E INSPEÇÕES.

- Relator, Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha

TC-925.735/1998-1 (com 2 volumes)
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão: Secretaria da Receita Federal -SRF/MF
Responsável: Everardo de Almeida Maciel, ex-Secretário da Receita Federal (CPF 018.711.614-87)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar

TC-000.236/2005-5
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Interessado: FAXPOINT Indústria Importação e Exportação Ltda
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa

TC-004.447/2004-0 (com 1 volume)
Natureza: Representação
Entidade: Município de Itapaci/GO
Interessado: Sr. Luciano Sampaio Gomes Rolim, Procurador da República no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 27 de abril de 2005
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

1ª CÂMARA

ATA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2005
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça
Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
Subsecretário da Sessão: Bel. Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), bem como do Representante da Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em missão oficial deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 11, da Sessão Ordinária realizada em 12 de abril de 2005, cujas cópias haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e Representante do Ministério Público, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), bem como os Acórdãos de nºs 658 a 676, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resolução nº 164/2003.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta organizada, sob nº 12, em 11 de abril de 2005, havendo a Primeira Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 677 a 720 (v. Anexo II a esta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resolução nº 164/2003):

- a) Procs. nºs 002.156/2001-9 (c/2 volumes), 002.751/2001-5 (c/1 volume e 2 anexos), 002.766/2001-8 (c/3 volumes), 007.283/2001-4 (c/1 volume), 004.407/2003-6 (c/1 volume e 1 anexo), 250.467/1996-8 (c/2 volumes), 012.001/1997-0 (c/2 volumes), 852.534/1997-3 (c/2 volumes), 853.512/1997-3 (c/2 volumes), 855.673/1997-4 (c/3 volumes), 007.727/2002-0 (c/1 volume), 009.937/2002-7 (c/1 volume e o apenso nº 000.799/1998-0, c/1 volume), 012.787/2003-8, 003.653/2004-3, 007.616/2004-8, 853.358/1997-4 (c/2 volumes), 018.498/1995-7 e 010.034/1997-8, relatados pelo Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça;
- b) Procs. nºs 010.071/2001-4 (c/4 volumes), 002.278/1996-0 (c/1 volume), 006.956/1997-1 (c/1 volume), 006.319/1999-8 (c/6 volumes), 020.673/2004-0, 001.168/2000-7 (c/2 volumes), 018.524/1995-8 (c/2 volumes) e 006.321/2003-9, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;
- c) Procs. nºs 019.070/2003-4, 250.385/1996-1, 015.294/2003-9, 009.921/2004-3, 015.637/2004-2, 930.434/1998-6 (c/117 volumes), 005.204/1997-6, 008.750/1997-1, 008.751/1997-8, 008.763/1997-6 e 008.776/1997-0, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;
- d) Procs. nºs 010.924/2002-1 (c/1 anexo), 003.106/2001-1 (c/4 volumes), 001.431/2005-4, 006.858/2002-8, 009.449/2000-4 (c/4 volumes), 012.260/2002-9 (c/1 volume) e 012.091/2002-4, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando do julgamento do processo nº 009.449/2000-4 (Acórdão nº 703/2005), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, a Drª Tereza Amaro Campelo Bezerra (OAB-DF nº 3.037), declinou de produzir a sustentação oral requerida.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, ante requerimento do respectivos relatores, os seguintes processos:

- a) Proc. nº 011.915/2001-9 (Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça); e
b) Procs. nºs 005.688/1996-6 e 016.716/2002-6 (Ministro Valmir Campelo).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Valmir Campelo, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente da Primeira Câmara, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 26 de abril de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente da Primeira Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2005
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Primeira Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 658 a 676 (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resolução nº 164 /2003).

RELAÇÃO Nº 16/2005 - Primeira Câmara

Processo submetido à 1ª Câmara, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 658/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/04/2005, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 11 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) e enviar as cópias sugeridas, apensando-o(s) às respectivas contas, conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 000.933/2005-1
Classe de Assunto : III
Responsável(eis) : Carlos Guilherme Oliveira, CPF 039.834.042-00

Entidade(s)/Orgão(s): Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na Amapá

Determinar:

1. à Gerência Regional do Ministério da Fazenda em Amapá - GRAMF/AP que, no prazo de 90 (noventa) dias:

1.1 convoque o servidor público federal do ex-Território do Amapá, reformado por invalidez permanente, Edson de Brito Costa (CPF nº 106.231.832-34), ocupante do cargo de Agente Administrativo, para optar por um dos cargos, nos termos do artigo 133 da Lei nº 8.112/90;

1.2 proceda, junto ao Governo do Estado do Amapá bem como à Prefeitura Municipal de Macapá e, ainda, junto aos demais órgãos/entidades que possuam servidores públicos federais do ex-Território do Amapá (caso existam), à obrigatoria regularização da situação desses servidores, nomeados para ocuparem funções de confiança e/ou cargos comissionados nesses órgãos, principalmente os já identificados nos Quadros Anexos 1 e 2, sendo que, no caso do não atendimento por parte desses órgãos, observe o estatuído no artigo 10 do Decreto nº 4.050/2001, ou seja, suspenda o pagamento de suas remunerações a partir do mês subsequente;

1.3 convoque, nos termos do artigo 133 da Lei nº 8.112/90, os servidores identificados nos Quadros Anexos 3 e 4, para optar por um dos cargos ou para adequar suas cargas horárias em 60 (sessenta) horas, com vistas à regularização das situações de acumulação ilegal

de cargos por eles exercidos como servidores públicos federais do extinto Território do Amapá, por incompatibilidade de carga horária;

1.4 efetue, com o auxílio da Controladoria Geral da União-CGU, levantamento junto ao Governo do Estado do Amapá, de todos os servidores federais do ex Território colocados à disposição/cessão daquele Governo que estejam lotados e/ou executando tarefas/atividades em outros poderes, órgãos e/ou entidades, em que fique evidenciado o desvio de função do cargo público que exercem, devendo, nos casos encontrados, promover a imediata regularização da situação, inclusive, se for o caso, o retorno desses servidores ao âmbito do Poder Executivo Estadual;

1.5 exija dos órgãos/entidades cessionárias o ressarcimento dos valores relativos aos vencimentos dos servidores públicos federais do ex-Território do Amapá regularmente cedidos mediante processo formal, com ônus para o cessionário, tanto em relação aos valores atuais quanto em relação aos valores pagos a partir das datas das respectivas cessões, especialmente os casos levantados no item 3.7.1;

1.6 observe com rigor quanto às exigências contidas nas cláusulas terceira, quinta e sexta do Convênio nº 003 de 1º de Agosto de 2002, que tratam dos controles do exercício das funções exercidas pelos servidores públicos federais do extinto Território do Amapá colocados à disposição do Estado, com vistas a que sejam cumpridas integralmente;

1.7 envie ao TCU, via SISAC, nos moldes da IN TCU nº 044/2002, todos os atos de reforma e de concessão de pensões ainda não incluídos, relativamente aos servidores públicos federais do ex-Território do Amapá colocados à disposição da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá.

1.8 informe a este Tribunal acerca da conclusão dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos por essa Gerência Regional no sentido de cadastrar os policiais militares, cedidos ao Estado do Amapá por força do Convênio nº 003/2002, para inclusão no SIAPE;

1.9 encaminhe ao Tribunal, por meio da Secex-AP, após o prazo fixado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações citadas nas alíneas "a", "b" e "c" acima e/ou outras providências já implementadas;

2. à Controladoria Geral da União-CGU que se manifeste, expressamente, nas próximas Contas da GRAMF/AP, sobre o cumprimento das determinações contidas no item "1" acima.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 659/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/04/2005, quanto ao(s) processo(s) a seguir relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), mas considerá-la(s) prejudicada(s), por perda de objeto, arquivando-a mandando adotar a(s) providência(s) sugerida(s), dando-se ciência ao(s) representante(s), com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

01 - TC 019.481/2004-8
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Advocacia-Geral da União
Interessada: 4ª Secretaria de Controle Externo - TCU

ACÓRDÃO Nº 660/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/04/2005, quanto ao(s) processo(s) abaixo relacionado(s), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da(s) representação(ões), para no mérito considerá-la(s) improcedente(s), mandando fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o(s) representante(s), com o envio de cópia da respectiva instrução.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

01 - TC 020.523/2004-2
Classe de Assunto : VI
Entidade(s)/Orgão(s): Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República

Interessada: Microlog - Informática e Tecnologia Ltda

1. Determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA/PR que se abstenha de realizar licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços de informática que não possam ser nitidamente classificados como "bem comum", nos termos da definição contida no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, tais como os constantes do Pregão nº 68/04, casos em que as aquisições devem ser obrigatoriamente efetuadas mediante licitação do tipo técnica e preço, conforme determina o § 4º do art. 45 da Lei 8.666/1993, em consonância ao entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 2.094/04 - Plenário.

2. Arquivar o processo.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 661/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/04/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 008.109/2004-0

Classe de Assunto : II

Responsável(eis) : Berenice de Almeida Santos, CPF 023.643.365-20, Carlos Bolívar Fernandes de Oliveira, CPF 106.575.334-91, Edelson Pereira da Cruz, CPF 145.932.705-53, Luciana Ferreira, CPF 109.765.665-91, Maria Catarina Carrilho Simoes Souza, CPF 220.078.225-04, Maria José Da Silva, CPF 158.752.025-72, Maria Heloisa Arruda Souza Barros, CPF 100.619.245-04, Valmira dos Santos Santana, CPF 177.260.005-97

Entidade(s)/Orgão(s): Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia

Exercício : 2003

Determinar:

1. à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia que:

1.1 adequue o Relatório de Gestão aos preceitos da IN-TCU nº 47/2004 e IN-SFC nº 02/2001, fazendo constar, em especial, indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pelo órgão, análise dos resultados alcançados e indicação das metas programadas para o próximo exercício

1.2 implemente controle efetivo das atividades desempenhadas por seus servidores médicos e odontólogos, com indicação do tipo de serviço e horário em que o mesmo foi prestado, seja ele atendimento ambulatorial, visitas domiciliares, participações em palestras e campanhas ou juntas médicas, de forma a verificar o devido cumprimento da jornada de trabalho a que esses profissionais estão sujeitos;

2. à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento das determinações propostas, fazendo menção sobre os fatos no Relatório de Auditoria de Gestão das próximas contas da entidade, conforme o disposto no art. 16, inc. III, alínea 'I', da IN/TCU nº 12/96, fazendo constar, ainda, itens específicos quanto à regularização das seguintes falhas/impropriedades apontadas:

2.1 existência de aparelho de Raio-X sem utilização prática;

2.2 servidor recebendo adicional de insalubridade sem exercer a função de técnico em radiologia;

2.3 servidora concursada como agente administrativa exercendo função de odontóloga.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 662/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/04/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao(s) responsável(eis), conforme os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA

01 - TC 019.167/2004-2
Classe de Assunto : II
Responsável(eis) :Paulo Sérgio Chagas Gomes, CPF 370.087.497-91

Entidade(s)/Orgão(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 17/2005 - Primeira Câmara

Processo submetido à 1ª Câmara, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça



APOSENTADORIA
ACÓRDÃO Nº 663/2005 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara de 19/04/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
01 - TC 017.774/2003-2
Interessado(s) : Aldeides Cruz de Oliveira, Anella Ottati, Domingos Sávio de Brito Jardim Fontes, Euclides Tomasi, Juracema Antônia de Faria, Lúcia Petrola de Araújo Martinez, Luzia de Fátima Jacinta Fernandes, Maria Aparecida Bueno, Noelia Pereira de Oliveira, Regina Tillmann Costa, Rosa Maria Carlos de Souza, Washington Luiz Bisi
Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
VALMIR CAMPELO na Presidência
MARCOS VINICIOS VILAÇA Ministro-Relator
Fui presente: MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO Procurador
RELAÇÃO Nº 14/2005
Gabinete do Ministro Valmir Campelo
Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.
Relator: Ministro Valmir Campelo
APOSENTADORIA
ACÓRDÃO Nº 664/2005 - TCU - 1ª CÂMARA
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/4/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como suas alterações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
1. TC-001.707/2005-5 - MARLENE EMILIA PINHEIRO DE LEMOS, CPF: 026.585.931-04
ATOS DE ADMISSÃO
ACÓRDÃO Nº 665/2005 - TCU - 1ª CÂMARA
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/4/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Escola Agrotécnica Federal de Januária
1. TC-002.991/2005-4 - CARLOS CEZA DE CARVALHO, CPF: 299.126.523-04
Hospital de Clínicas de Porto Alegre
2. TC-003.001/2005-2 - PAULO ROBERTO SANTOS GARCIA, CPF: 432.519.940-34
MINISTÉRIO DA FAZENDA
3. TC-018.446/2004-4 - ADRIANNA LA PORTA GONÇALVES, CPF: 013.977.947-71; ALESSANDRA RODRIGUES, CPF: 399.794.232-34; ALEXANDRE LOPES FIGUEIREDO, CPF: 841.104.149-20; ALEXANDRE MAGNUS DAS NEVES, CPF: 406.861.084-34; ALVARO HENRIQUE DE AQUINO, CPF: 492.810.381-53; ANA CRISTINA HAUBER VIRMOND, CPF: 580.423.340-87; ANDRE LUIS THERESA, CPF: 972.970.979-34; ANDRE LUIZ HOLANDA BATISTA, CPF: 653.460.094-34; ANDRE MARCELO ALVARENGA, CPF: 817.909.299-20; ANGELA GERMANA RIBEIRO BARRETO, CPF: 360.393.143-20; ANTONIO CARLOS DA SILVA MACHADO, CPF: 467.760.877-68; ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS, CPF: 012.085.237-32;

ARISMAR JOSE VIANA DA SILVA, CPF: 659.400.326-72; BERENICE FERREIRA LAMB, CPF: 393.788.700-82; CARLOS JOSE CAVALCANTI DE LIMA, CPF: 067.382.144-72; CHRISTIANE MARANHAO DE OLIVEIRA, CPF: 647.287.571-53; CLAUDEMIR EDSON DE OLIVEIRA, CPF: 079.084.418-40; CLAUDIO CESAR ENEAS SILVA, CPF: 606.179.421-53; CLEMENTINO LUIZ DE MIRANDA LOPES, CPF: 193.680.386-00; CLEOMENES VIANA BATISTA, CPF: 494.477.186-04; CRISTIANE CUNHA PITTA LIMA, CPF: 565.963.835-04; DANIEL ALBINO, CPF: 887.706.649-00; DANIELA DE SYLOS CASSIMIRO, CPF: 161.813.988-64; DANIELA FERNANDES NILSON, CPF: 783.107.921-15; DINIS OSTROVSKI, CPF: 528.261.209-72; DIONE JESABEL WASILEWSKI, CPF: 940.169.849-04; EDUARDO GOMES ECARD, CPF: 725.083.537-87; EDUARDO TADEU FARAH, CPF: 581.750.246-15; EDUARDO TEIXEIRA SOUZA, CPF: 658.082.401-82; ELCIO ROBERTO FERREIRA MAIOLINI, CPF: 055.747.388-80; EMERSON CATURELI, CPF: 175.472.408-60; EMILIA EMIKO OKUMURA, CPF: 169.264.475-00; ERNESTO SEREJO COSTA, CPF: 989.407.326-34; EZEQUIEL BATISTA DE PAULA, CPF: 782.937.587-91; FABIANO THOMAS, CPF: 896.982.070-15; FABIO ALEXANDRE FRAGA AVILA, CPF: 563.558.151-04; FABIO GOUVEIA PAULINO, CPF: 652.199.704-10; FERNANDO RIBEIRO DA CUNHA, CPF: 924.350.766-49; FLAVIO TEIXEIRA DO PRADO, CPF: 156.169.788-50; FRANCISCO FUJITA FILHO, CPF: 232.861.563-53; GRAÇA LÉIA MELHADO TOVO, CPF: 961.248.498-87; HAYLTON PIRES DE CASTRO, CPF: 607.931.637-49; HELOÍSA CECÍLIO SALGUEIRO, CPF: 045.383.538-41; HUMBERTO DE MENDONCA GOMES JUNIOR, CPF: 297.747.211-87; JANETE CORREA PEREIRA, CPF: 759.490.087-15; JERONIMO MARIZ DE MEDEIROS, CPF: 656.998.908-15; JOSUEL BARBOSA GUIMARAES, CPF: 406.370.771-72; JOSÉ FAUSTINO PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 454.798.440-91; JOÃO BATISTA RIBEIRO, CPF: 296.573.770-72; JULIANA MARCHETTO NOGUERES LIMA, CPF: 416.707.101-06; JULIO CESAR FLEIG SAIDELLES, CPF: 637.711.440-00; JULIO CEZAR FLEIG SAIDELLES, CPF: 637.711.440-00; JUNIA BEATRIZ MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF: 381.599.106-49; KARLA FERNANDA RODRIGUES LUGON MOTTA, CPF: 471.632.911-91; LAERCIO MENDES VIEIRA, CPF: 583.922.701-34; LEICE MARIA GARCIA, CPF: 325.348.846-20; LIDIA ROHDEN, CPF: 478.167.409-72; LISIANE CRISTINA BRAECHER, CPF: 660.316.800-68; LUIS AUGUSTO PETTER, CPF: 586.334.050-91; LUIS SERGIO QUERINO SILVA, CPF: 395.910.345-04; LUIZ ANDRE ELY DE SÁ FREIRE, CPF: 748.841.827-15; MARCELO GONCALO DE AMORIM, CPF: 551.881.331-72; MARCELO ROGERIO IANELLA, CPF: 095.425.648-48; MARCIA LOPES RODRIGUES DE SOUZA, CPF: 351.080.291-87; MARCO ANTONIO ALVES COUTINHO, CPF: 491.855.781-34; MARCOS AURELIO LOPES OLIVEIRA, CPF: 005.455.557-44; MARCOS DE SOUZA FONSECA GUIMARAES, CPF: 016.223.569-00; MARCUS GALLIAC SAAVEDRA, CPF: 368.942.731-20; MARIA AMALIA DA COSTA BAIRRAL, CPF: 009.460.717-64; MARIA APARECIDADA DA SILVA FLORINDO, CPF: 501.800.881-49; MARILIA DE MOURA RAMOS CAETANO, CPF: 230.205.206-49; MARINICE BELUCIO LEITE, CPF: 187.225.122-68; MARIO JORGE PHILOCRON DE CASTRO LIMA, CPF: 163.003.785-00; MAURICIO YOSHIAKI YAMAMOTO, CPF: 146.657.238-85; NADJA MARA ZANELA, CPF: 696.156.240-04; NILO MARTINS DE LUCENA, CPF: 236.149.004-87; OCTAVIO LUIZ GOLDBIRCH, CPF: 919.189.607-04; OSMAR FEITOZA DO NASCIMENTO, CPF: 934.257.678-87; PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR, CPF: 989.654.768-87; PAULO HENRIQUE RAMOS DE MEDEIROS, CPF: 554.412.701-87; PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO, CPF: 821.825.404-82; RAFAEL SOUZA PENA, CPF: 561.262.471-91; REINALDO BRITO DA SILVA, CPF: 242.629.433-72; RITA DE CASSIA SPOLAOR, CPF: 268.200.258-74; RODRIGO CRUZ DA PONTE SOUZA, CPF: 591.203.042-34; ROSELI NORIKO SUZUKI FASSANI, CPF: 149.585.258-07; SANDRO ALEX BEZERRA VIEIRA, CPF: 658.119.251-15; SERGIO FILGUEIRAS DE PAULA, CPF: 553.964.611-87; SOLANGE DOS SANTOS MARANHAO BESSA, CPF: 002.797.157-06; SOLANGE MARIA MARTINS COSTA DE OLIVEIRA, CPF: 224.244.663-00; SUANE MOREIRA OLIVEIRA, CPF: 538.303.420-04; TONY HIKARI YOSHIDA, CPF: 602.033.901-72; TSUYOSHI UEDA, CPF: 552.606.839-00; TÉRCIO VALIM ORMONDE, CPF: 202.600.768-30; VALDECIR DE PAULA DO PRADO, CPF: 431.171.127-15; VALTER DE ALMEIDA FERREIRA, CPF: 022.560.168-03; VINICIUS PINTO DE MENEZES, CPF: 471.560.151-68; VIVIANE APARECIDA DA SILVA, CPF: 953.009.376-49; WAGNER MARTINS DE MORAES, CPF: 819.013.804-91; WILLIAM FARIA DE AZEVEDO, CPF: 638.698.107-34; WILTON DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF: 181.968.372-91
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Diretoria Regional da ECT na Bahia
4. TC-008.491/1995-0 - ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 424.376.285-68; CLAUDIA CHAVES MENEZES DE SOUZA, CPF: 401.079.495-04; EVANICE MATOS SANTOS SILVA, CPF: 179.627.905-63; FABIANA NUNES DE JESUS, CPF: 769.627.925-49; FERNANDO GUEDES MORENO, CPF: 810.583.738-20; FRANCINEDE PIRES DE SOUSA, CPF: 505.235.115-15; GERSON PEREIRA MACHADO FILHO, CPF: 508.189.535-00; HELDER FONSECA COSTA, CPF: 363.029.535-53; IVONILZA ROCHA TEIXEIRA, CPF: 367.631.015-20; IZABELLA DE MENDONCA ALBIANI ALVES, CPF: 460.023.835-49; JAQUELINE SILVA PRATES, CPF: 505.256.625-53; JOAO GOUVEA DA CRUZ, CPF: 512.778.675-34; JOELMA MALTEZ, CPF:

415.925.905-78; JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, CPF: 353.971.445-68; JOSE VIEIRA COSTA, CPF: 042.268.105-97; KATIA FRANCA CARNEIRO FAGUNDES, CPF: 339.800.805-44; LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA, CPF: 460.200.985-91; LUIZ CARLOS SILVA, CPF: 407.292.495-49; LUIZ CLAUDIO FERREIRA MATOS, CPF: 326.108.315-87; MARCOS ALCIONE QUERINO SILVA, CPF: 453.458.805-49; MARIO JOSE DO VALLE E SILVA, CPF: 169.654.265-00; NECEZIO DE SOUZA BONFIM, CPF: 756.171.968-04; NICODEMOS GLORIA SANTOS, CPF: 175.513.235-20; PATRICIA CLEIA PEREIRA DA SILVA, CPF: 905.888.604-25; PATRICIA REGINA FRAGOSO FERREIRA, CPF: 587.125.185-49; PAULO JORGE NOGUEIRA NONATO, CPF: 390.938.915-53; PAULO ROBERTO CLARINDO DA SILVA, CPF: 388.814.465-53; PAULO ROBERTO RIBEIRO GONZAGA, CPF: 082.342.398-05; RANDS TADEU PALMA FERREIRA, CPF: 628.217.685-91; RENIZIA CAVALCANTE MINHO, CPF: 284.638.205-06; ROBERTO BONFIM ARCANJO, CPF: 684.624.175-20; ROSA CRISTINA SANTOS DE JESUS, CPF: 634.620.875-68; ROSINALVA BARRETO DE CASTRO, CPF: 514.180.105-53; SANDRA YUMI TAKEDA GARCIA ROSA, CPF: 565.807.205-06; SINARA FERREIRA SANTOS SILVA, CPF: 494.855.985-72; SONILDA SOUZA FONTES, CPF: 333.497.705-68; VERALICE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF: 441.581.905-25
Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
MARCOS VINICIOS VILAÇA Presidente
VALMIR CAMPELO Ministro-Relator
Fui presente: MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO Procurador
RELAÇÃO Nº 15/2005
Gabinete do Ministro Valmir Campelo
Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.
Relator: Ministro Valmir Campelo
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ACÓRDÃO Nº 666/2005 - TCU - 1ª CÂMARA
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/4/2005, considerando que o Tribunal ao apreciar o recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 166/2002-TCU-2ª Câmara, Sessão de 11/04/2002, que julgou as presentes contas irregulares, resolveu dele conhecer para no mérito negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão recorrido; considerando que o espólio do Sr. José Lucas Mourão Rangel Netto, representado pela Sra. Christianne Langredi Rangel apresentou o comprovante de recolhimento integral do débito, no valor de R\$ 9.204,70 (fl.82), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em:
a) dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
b) enviar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para adoção das medidas necessárias à baixa de responsabilidade do Sr. José Lucas Mourão Rangel Netto, CPF: 042.048.167-20, no SIAFI, inscrito em diversos responsáveis, mediante nota de lançamento 200NL001823, e no CADIN, e, ainda à extinção da ação de cobrança executiva, porventura já ajuizada (TC-002.091/2003-9), em face do recolhimento integral do débito que lhe foi imputado;
c) dar ciência desta deliberação à representante do espólio do Sr. José Lucas Mourão Rangel Netto, Sra. Christianne Lanfredi Rangel, para conhecimento; e
d) encerrar o processo TC-002.091/2003-9, relativo à cobrança executiva inerente ao presente processo.
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
1. TC-003.953/1999-8 - Volume: 1 Classe de Assunto: II Responsável: JOSE LUCAS MOURÃO RANGEL NETTO, CPF: 042.048.167-20 (FALECIDO) Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Valor original do débito: Cr\$ 20.400.000,00 Data de origem do débito: 06.12.1985 Valor recolhido: R\$ 9.204,70 Data do recolhimento: 02.03.2005
ACÓRDÃO Nº 667/2005 - TCU - 1ª CÂMARA
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/4/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação a responsável, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	
1. TC-012.353/2002-0 - Volume(s): 1	
Classe de Assunto: II	
Responsável: FÁTIMA MARIA PICANÇO RODRIGUES,	
CPF: 156.662.982-91	
Entidade: Conselho Regional de Biblioteconomia da 2ª Re-	
gião/PA	
Valor original do débito:	Data de origem do débito:
R\$ 536,93	31/12/1997
Valor recolhido:	Data do recolhimento:
R\$ 1.669,05	19/01/2005

ACÓRDÃO Nº 668/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/4/2005, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2.625/2004-TCU proferido na Sessão de 14/12/2004, Ata nº 48/2004 e o Acórdão nº 170/2005-1ª Câmara, constante da Relação nº 2/2005, Sessão de 22/2/2005, Ata nº 4/2005, atinente ao TC-002.463/2004-4, alterando o número do Convênio de "847/97" para "849/97":

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1. TC-002.463/2004-4
Classe de Assunto: II
Responsável: JOSÉ FARIAS DA COSTA, CPF: 035.763.024-68
Entidade: Prefeitura Municipal de Jaçanã-RN

ACÓRDÃO Nº 669/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/4/2005, considerando que as irregularidades tratadas nesta TCE já foram apreciados por este Tribunal no TC-011.364/2003-7 (Tomada de Contas da GRPU/RS, exercício de 2002); considerando que o presente processo não traz notícia de nenhum fato novo que pudesse afetar o mérito daquelas contas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso II, c/c o art. 212 do Regimento Interno, determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, fazendo-se a comunicação desta deliberação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Gerência Regional de Patrimônio da União/RS, de acordo com a proposta da SECEX/RS (fls. 171/172):

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

1. TC-000.920/2005-3 - Anexo: 1
Classe de Assunto: II
Responsável: ANTONIO AUGUSTO AMMIRABILE ME-
DEIROS E ALBUQUERQUE, CPF: 263.672.970-49
Entidade: Gerência Regional de Patrimônio da União/RS

Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 29/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 670/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

01 - TC 006.088/2004-0
Interessado: Luiz de Brito

02 - TC 007.772/2004-2
Interessado: Antônio José Batista da Silva

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

03 - TC 008.004/2004-9
Interessados: José Luiz do Carmo
Luiz Quinet Belfort de Andrade
Pedro Coelho do Nascimento

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

04 - TC 015.657/2004-5
Interessado: Djalma Luiz de Oliveira

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS EM SÃO PAULO

01 - TC 008.861/1997-8
Interessado: Dario José Ambrosio

ACÓRDÃO Nº 671/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de alteração(ões) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS EM MINAS GERAIS

01 - TC 853.229/1997-0
Interessado: Vânia Pinheiro Xavier

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 672/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01 - TC 003.002/2005-0
Interessado: Marco Antônio da Silva

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

01 - TC 014.174/2004-4
Interessados: Aeda Valle Cavalcante
Alessandra da Costa Espírito Santo
Aline Thereza Araújo Saboya de Albuquerque
Ângelo Marcelo Costa Caexeta
Daniela Damasceno Neves
Darlán Araújo da Silva
Divina Célia Duarte Pereira
Eduardo Estevão Ferreira Ramalho
Erica Cristine Hofmann
Fernanda de Azevedo Corrêa
Fernando Chaves Moraes
Gicélia Oliveira da Silva
Heitor Galeno Ribeiro de Andrade
Heloisa de Almeida Nunes
Humberto Regis Ibiapina Parente
Isabelle Bianca Sampaio Gomes
Ítalo Colares de Araújo
Jerzy Filizola Papandreu
José Fernandes Ferreira
Luciana Maria Silva Macedo
Magda Ellen de Oliveira
Marcelo da Fonseca Melo
Maria Carla Graciano França
Milton Paulino Dias
Ricardo José Klaym Nonato
Ricardo Lúcio de Santana
Ricardo Medeiros Coelho de Souza
Roberto César Eustórgio Machado
Rodrigo Déde de Castro Leite
Rosimere Alves de Oliveira
Samuel Fonseca de Castro
Sebastião Clemente Carneiro Neto
Telma Degani Reis
Tiago Villafane Udry
Vinícius Mendonça Carvalho

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 673/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

01 - TC 015.702/2004-2
Interessado: Vilma Lopes de Oliveira

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS EM AMAZONAS

01 - TC 002.169/2005-0
Interessados: Caroline dos Santos Souza
Laurivalda dos Santos Souza

Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 30/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

ACOMPANHAMENTO

ACÓRDÃO Nº 674/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250 do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, fazendo-se as determinações abaixo especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS

01 - TC 002.600/2005-3
Classe de Assunto : I
Entidade/Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

1.Determinar:
1.1 à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
1.1.1 incluam no Relatório de Gestão de suas próximas contas, informações a respeito do PINMG, com destaque para os seguintes pontos:
a) situação atual, medidas adotadas, resultados obtidos e cronograma de implantação dos processos e sistemas modelados pelo NMG;
b) recursos despendidos com a implantação do PINMG;
1.2 à Secretaria Federal de Controle Interno que:
1.2.1 se pronuncie sobre as informações prestadas pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e pelo INSS, a respeito das questões acima suscitadas, quando do encaminhamento das contas anuais.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 675/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/04/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações abaixo relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 009.668/2004-3

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Célio Martins de Freitas (CPF nº 284.726.596-15); Edite Dutra Lima (CPF nº 332.213.086-04); Elizabeth Duarte Rodrigues (CPF nº 186.569.781-87); José Ricardo Ribeiro Luz (CPF nº 210.696.706-34); Jozeilda Lima (CPF nº 193.891.916-53); Jucilene Melandre da Silva (CPF nº 333.713.936-15); Leila Maria Tafuri Caldeira (CPF nº 261.934.006-30); Luzia Helena Borelli Ragazzi (CPF nº 584.852.526-91); Marcus Vinícius David (CPF nº 651.123.006-63); Mara de Mendonça Loureiro (CPF nº 642.180.316-49); Maria Margarida Martins Salomão (CPF nº 135.210.396-68); Paulo Ferreira Pinto (CPF nº 088.671.276-91); Paulo Sérgio Ferreira Gomes (CPF nº 119.442.346-91); e Wanderley Rodrigues (CPF nº 280.914.776-00).

Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Exercício: 2003

1. reiterar as seguintes determinações à Universidade Federal de Juiz de Fora, alertando a entidade que o descumprimento caracterizará a reincidência passível de aplicação de multa de que trata o art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal:

1.1 tendo em vista já ter sido objeto de determinação nos Acórdãos nº 3.065, de 02/12/2003 e nº 574/2004, ambos 1ª Câmara do TCU, efetue o desconto (na forma do art. 46 da Lei 8.112/90 e alterações posteriores) nos vencimentos dos servidores beneficiados irregularmente com o auxílio-transporte, em observância ao Decreto nº 2.880/98, em especial quanto aos deslocamentos efetuados durante o intervalo destinado a repouso e alimentação e aos servidores que efetuam escala de revezamento;

1.2 proceda à revisão do enquadramento de servidores aposentados, com base na Lei nº 8.627/93, concedendo a vantagem do art. 184, inc. I, da Lei nº 1.711/52. Observar, ainda, que: a) caso haja redução de proventos, considerando os valores à época, a diferença a menor deverá ser paga a título de vantagem individual; b) efetuado o reenquadramento, caso tenham sido pagos anteriormente valores a maior, que se providencie o ressarcimento dos mesmos ao erário; c) ao contrário, caso tenham sido pagos valores a menor, os valores devidos deverão ser repostos aos servidores. São os seguintes os servidores aposentados: Álvaro Martins, Arlindo da Rocha Cordeiro, Henrique Thielmann Júnior, Irene Santos, Irene Marchetti Monteiro da Silva, Jairo Lellles Pacheco, João Evangelista Nonato, José Gomes Costa, Maria da Conceição Vargas, Maria Lydia Baptista de Oliveira, Nonato Raimundo da Silva, Paulo Alvim, Paulo Gomes dos Reis, Terezinha de Paula Moreira, Waldyr Coelho de Andrade e Watesland Geraldo Vieira.

1.3 com respeito ao pagamento do adicional por serviços extraordinários, observe o Decreto nº 948/93 c/c 3.406/2000, quanto ao limite de horas extras, adotando as medidas e planejamento necessários para esse fim, ou seja, implante rotinas na área de recursos humanos que assegure a existência de autorização prévia do dirigente de recursos humanos da Entidade nos casos de concessão de horas extras até o limite, por servidor, estabelecido no Decreto nº 948/93, assim como garanta a autorização da SRH/MP nos casos de extrapolação a esse limite anual, conforme dispõe o mencionado Decreto;

2 determinar, ainda, à UFJF que:

2.1 crie a unidade de auditoria interna na instituição, subordinada ao Conselho Superior, conforme art. 14 do Decreto nº 3.591/2000 c/c 4.440/2002, e elabore um Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAAAI, de acordo com a IN/SFC nº 01/01;

2.2 use suprimentos de fundo somente em situações de excepcionalidade, conforme Decreto nº 93.872/86; para os insumos médicos, realizar levantamento de demanda para os itens que devem ser mantidos em estoque, como luvas, de forma a não adquiri-los por meio de suprimentos de fundo; para a compra de cartuchos, planejar as licitações com antecedência, considerando a alta demanda e o fato de que a aquisição por suprimento de fundo não permitir um controle do consumo pelo almoxarifado da instituição;

2.3 elabore e implemente uma rotina de verificações periódicas dos bens móveis a cada exercício, em obediência aos itens 8.3 e 8.3.1 da IN/SEDAP nº 205/88;

2.4 cesse o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade a instituidores de pensão falecidos em atividade, em obediência à regulamentação do assunto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 e na Decisão TCU nº 558/92-2ª Câmara, “*Pensão da Lei 8112/90. Mãe. Instituidor falecido em atividade. Gratificação de Insalubridade. Não incorporação à pensão por se tratar de vantagem pecuniária de caráter temporário.*”, e promova o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Em especial quanto às pensões relativas aos seguintes servidores falecidos: João Batista Rodrigues da Silva; José Elízio de Souza Fonseca; Milton Ladeira; Marcelo Filho de Carvalho; Ronaldo de Paula Sarchis; Valtencir das Graças Santos; Geraldo Silvério da Silva; Walker Kleverson Monteiro; Luiz Carlos Toledo; Wadson Machado Netto; Ana Alice de Almeida Silva; Jorge Tiburcio; José das Graças Espíndola dos Santos; Jacy Ribeiro Azevedo da Silva; José Antônio de Mattos; Nadimar Fidelis.

2.5 proceda à revisão do edital licitatório padronizado, cujo modelo é de 1995, incorporando as alterações da Lei nº 8.666/93, e que o órgão jurídico emita parecer em todos os objetos das licitações, cumprindo o inciso VI do art. 38 dessa mesma Lei;

2.6 com respeito, ainda, à licitação, atenda, em especial aos seguintes dispositivos legais: art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c o §4º do art. 22 da Lei nº 9.784/99, formalização do processo licitatório, em especial quanto à numeração seqüencial e à rubrica das páginas; art. 27, inc. V, da Lei nº 8.666/93 (alterada pela Lei nº 9.854/99), o qual

prevê cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF; art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93, declaração do licitante de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação;

2.7 com relação à publicidade legal divulgada na imprensa comum ou geral, observe a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas, consubstanciada na Decisão nº 538/1999 - Plenário, com fulcro no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, regulamentado pelo Decreto nº 2.004, de 11/09/1996;

2.7.1 a prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da Administração Federal, quando divulgada em veículos da imprensa comum ou geral (jornais e revistas) deverá ser obrigatoriamente feita por intermédio da Empresa Brasileira de Comunicação S/A - RADIOBRÁS, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93;

2.7.2 quando veiculada nos órgãos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a publicidade legal deverá ser processada diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Federal, sem a intermediação da Empresa Brasileira de Comunicação S/A - RADIOBRÁS;

2.7.3 os demais serviços de publicidade institucional dos órgãos e entidades da Administração Federal devem sujeitar-se a procedimento licitatório, com fulcro nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93;

2.8 cumpra o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo art. 1º da Lei nº 9.648/98, ou seja, realize pesquisa de preços no mercado para fundamentar a renovação de contratos de natureza continuada, de forma a garantir que os preços licitados sejam os mais vantajosos para a administração.

02 - TC 009.673/2004-3

Classe de Assunto : II

Responsáveis: Evaldo Ferreira Vilela (CPF nº 113.547.806-63); Fernando da Costa Baeta (CPF nº 158.088.316-97); Luiz Carlos dos Santos (CPF nº 141.390.906-00); Ismael Eleotério Pires (CPF nº 209.693.256-49); Luiz Aurélio Raggi (CPF nº 113.534.576-72); Luiz Eduardo Ferreira Fontes (CPF nº 166.980.616-20); Luiz Cláudio Costa (CPF nº 235.889.696-91); Geraldo Antônio de Andrade Araújo (CPF nº 057.537.676-72); Ricardo Junqueira del Carlo (CPF nº 279.191.886-87); Antônio Simões Silva (CPF nº 257.256.297-91); Rosa Maria de Oliveira Fontes (CPF nº 424.622.906-72); Paulo José Hamakawa (CPF nº 040.994.418-14); José Maria Alves da Silva (CPF nº 690.839.918-49); Tânia Toledo de Oliveira e Albuquerque (CPF nº 281.368.966-15); João Augusto Alves Meira Neto (CPF nº 098.952.278-41); Waldir José Pinheiro Reis (CPF nº 209.128.626-53); Nilda de Fátima Ferreira Soares (CPF nº 423.581.916-04); Ana Lídia Coutinho Galvão (CPF nº 382.987.166-04); Sílvia Harumi Teoyoshima (CPF nº 875.029.928-04); Júlio Maria de Andrade Araújo (CPF nº 113.562.786-04); José Henrique Schoereder (CPF nº 033.462.228-02); Maria do Carmo Porto Teixeira (CPF nº 410.347.246-49); Geraldo José da Silva Santana (CPF nº 332.843.266-34); Guilherme Nacif de Faria (CPF nº 381.654.736-20); Eni de Cássia Ribeiro (CPF nº 601.760.596-87); Luciano Rezende Moreira (CPF nº 003.585.916-43); Sérgio Aroreira Braga (CPF nº 010.242.306-78); Adriano Henrique Ferrarez (CPF nº 024.967.666-45); Antônio Carlos Gomes de Souza (CPF nº 197.529.976-00); Álvaro Araújo (CPF nº 116.429.206-49); Rita de Cássia Rezende Pereira (CPF nº 381.632.926-87); José Inocente Macedo (CPF nº 331.945.136-72); Renato Ramos da Silva (CPF nº 043.580.986-57); Danilo Cezar Torres Chaves (CPF nº 044.700.576-65); Og Francisco Fonseca de Souza (CPF nº 507.286.526-68); Paulo César Stringheta (CPF nº 208.202.676-00); Luciano Baião Vieira (CPF nº 200.052.456-72); Vicente de Paula Lelis (CPF nº 209.917.206-44); Maria das Graças Salgado (CPF nº 119.630.186-72); Janice Pereira de Araújo Carvalho (CPF nº 096.232.056-00); Víctor Hugo Alvarez Venegas (CPF nº 135.994.026-04); Aloísio Soares Ferreira (CPF nº 168.242.106-68); Orlando Pinheiro da Fonseca Rodrigues (CPF nº 512.257.436-72); Ângelo Pallini Filho (CPF nº 079.741.978-03); Luiz Antônio Máffia (CPF nº 168.236.726-68); Mauro Aparecido Martinez (CPF nº 208.242.626-20); Alexandre Tadeu Gome de Carvalho (CPF nº 248.210.046-15); Pedro Alves Paiva (CPF nº 281.427.726-04); Marco Túlio David das Neves (CPF nº 256.858.727-04); Luiz Fernando Reis (CPF nº 208.952.166-04); Glácio Inácio da Silveira (CPF nº 036.749.386-18); Tarcísio Gomide Filho (CPF nº 235.916.946-34); Walter Luiz Castro Neves (CPF nº 564.145.956-91); Maria do Rosário Salgado (CPF nº 333.016.706-87); Fabricia Queiroz Mendes (CPF nº 050.532.866-63); Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida Souza (CPF nº 013.576.616-81); Priscila Morelira Moura Hudson Cardoso (CPF nº 096.842.237-30); Laerte Lopes de Freitas (CPF nº 507.290.046-00); Pedro Mauro Gomide (CPF nº 601.754.516-72); José Geraldo de Freitas (CPF nº 410.397.856-20); José Elias Said de Resende (CPF nº 197.409.646-72); José Batista da Silva (CPF nº 363.963.626-00); Roncali D. Moraes (CPF nº 567.647.906-04); Paulo Geraldo Berger (CPF nº 652.944.167-00); e Cleide Francisca de Souza (CPF nº 606.718.156-87).

Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa-MG

Exercício: 2003

1. reiterar as seguintes determinações à Fundação Universidade Federal de Viçosa, alertando a entidade que o seu descumprimento caracterizará a reincidência passível de aplicação de multa de que trata o art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso VIII , do Regimento Interno deste Tribunal:

1.1 providencie, se ainda não o fez, a correção do pagamento indevido a 106 servidores, já identificados quando do julgamento do TC-008.387/2000, da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, quando o correto seria pagar a vantagem do art. 192, inciso I, da referida Lei;

1.2 suspenda, se ainda não o fez, o pagamento sem amparo legal, da vantagem prevista no art. 192, inciso II,d a Lei nº 8.112/90, bem como providencie a reposição aos valores pagos indevidamente a servidores, a título de pagamento complementar à aplicação do Decreto 2.693/98 e MP 2.179/98;

1.3 providencie a exclusão da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, do cálculo da aposentadoria do servidor de matrícula 316288-5, se ainda não o fez, tendo em vista que o mesmo não preencheu o requisito de tempo de serviço integral para recebê-la, providenciando a devida reposição ao erário dos valores pagos indevidamente e a correção do cadastro do ex-servidor no Siape;

1.4 providencie, se ainda não o fez, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente, a título de vantagem do art. 63 da MP nº 2.150/2001 aos referidos servidores;

2. Determinar, ainda, à Fundação Universidade Federal de Viçosa-MG que adote as seguintes providências:

2.1 reponha ao erário, de acordo com o Acórdão 821/2003 - Plenário, dos valores recebidos indevidamente pelos servidores aposentados e instituidores de pensão que receberam, até 2003, a GAE sobre a vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90;

2.2 regularize a legalidade dos atos de concessão das aposentadorias, enquadrando-as no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 e reponha aos servidores os valores a eles pagos a menor e, ao erário, os valores pagos indevidamente a maior aos servidores, conforme o disposto no art.46 da Lei nº 8.112/90, Súmula 235 e Acórdão 821/2003 - Plenário do TCU;

2.3- reponha ao erário os valores pagos indevidamente aos servidores de matrículas 4272544 e 4268849, se ainda não o fez, conforme o disposto no art.46 da Lei nº 8.112/90, Súmula 235 e Acórdão 821/2003 - Plenário do TCU;

Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 31/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO N.º 676/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 19/04/2004; ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, inciso III, e 250 do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e autorizar a adoção das medidas propostas (envio de cópia dos acórdãos indicados e desta deliberação ao interessado), bem como o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. TC-003.433/2005-8
Classe de Assunto VII - Representação
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (1ª Turma)

Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

ANEXO II DA ATA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2005
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 677 a 720, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resolução nº 164/2003).

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-012.001/1997-0 (c/ 2 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)

Interessados: Fundação Universidade de Brasília e Roza Maria de Alencar Nascimento (CPF: 152.612.801-25)

Sumário: Pensão Civil. URP. Ilegalidade. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento. Jurisprudência pacífica. Precedentes. Não-provimento. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB) e por Roza Maria de Alencar Nascimento, beneficiária de servidor vinculado àquela entidade, contra o Acórdão n.º 959/2004-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegais e negou registro à concessão de pensão civil à recorrente e a outros beneficiários, em decorrência da inclusão do índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989. O Tribunal determinou, naquela oportunidade, que a UnB suspendesse os pagamentos decorrentes dos atos sob exame e adotasse o mesmo procedimento para os casos análogos.

2. Os recorrentes alegam, em síntese, o que se segue (fls. 1/159 - vol. 1 e 1/38 - vol. 2):

- ausência de contraditório em relação ao servidor beneficiário;
- decadência do direito da Administração anular o ato;
- ofensa à coisa julgada, com violação ao princípio da separação dos poderes;
- regularidade do pagamento da rubrica em questão;
- a Justiça Trabalhista expediu mandado de cumprimento de decisão determinando a incorporação da URP aos salários (fl. 36 - vol. 2);
- o Enunciado 322 do TST não alcança os processos transitados em julgado.

3. Por meio dos exames de admissibilidade de fls. 156 - vol. 1 e 39 - vol. 2, a Serur opina pelo conhecimento dos recursos. No mérito, o Analista de Controle Externo se manifestou por meio da instrução de fls. 40/70 do vol. 2, aprovada pelo Titular da Unidade, na qual, após detido exame de todos os aspectos levantados nos recursos, propõe negar-lhes provimento.

4. O representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, concorda com a proposta da Secretaria de Recursos (fl. 72 do vol. 2).

É o Relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei n.º 8.443/92 e portanto pode ser conhecido.

2. Início por examinar as preliminares argüidas pelos recorrentes.

3. A preliminar de nulidade da deliberação invocada pelo representante da Universidade de Brasília não pode prosperar. O fato de não ter sido notificado para acompanhar o andamento do processo, conforme repetidamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não constitui motivo para nulidade do acórdão. Isso decorre do fato de que a apreciação de atos de concessão é ato unilateral do TCU, decorrente de competência a ele conferida pela Constituição, que prescinde da intervenção do interessado. Ao examinar os atos sujeitos a registro, o Tribunal não está obrigado a garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal. Recente julgado do STF (Sessão de 19/5/2004) reafirmou uma vez mais esse posicionamento, ao apreciar o MS 24.784/PB.

4. No tocante à alegação de que teria havido decadência do direito desta Corte de Contas de rever os atos de aposentação, não merece prosperar a argumentação trazida pelos recorrentes, porque desconforme com a jurisprudência desta Casa, a qual tem se consolidado no sentido de não ter a Lei n.º 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal, prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo, uma vez que há norma específica que disciplina o rito processual do TCU.

5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ocorre que o Tribunal de Contas da União tem como origens normativas para o desempenho de sua missão a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica - Lei n.º 8.443/92. Decorre daí que quando o TCU estiver no exercício do rol de suas competências constitucionalmente conferidas, não se pode falar em função administrativa, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Assim, a Lei n.º 9.784/99 deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal.

6. Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União (Decisões n.ºs 1.020/2000, 590/2001 e 846/2001, todas do Plenário e Acórdãos n.ºs 599/2001 - 1ª Câmara e 519/2002 -1ª Câmara). Por esclarecedor, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão n.º 599/2001 - 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira:

“O art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que trata especificamente do prazo decadencial para que a Administração possa anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se aplica aos processos da competência desta Corte. O Tribunal já se pronunciou, em matéria semelhante, ao apreciar o TC-010.593/1999-3 (Decisão n.º 1020/2000 - Plenário, ata 47), quando decidiu 'responder à interessada que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em consequência, não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da CF)'. ”

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de ser inaplicável a decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido, MS 24.859-9:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido.”

8. No mérito, os recorrentes defendem a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseados em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes.

9. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

10. Nesse sentido, prospera a posição, firmada por ocasião da prolação do Acórdão n.º 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, “*excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*”. A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

11. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

“No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do '*non bis in idem*'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).”

12. Observo que o Acórdão n.º 2.047/90 - TRT 10ª Região (fls. 64/71 do vol. 1), que reformou a sentença proferida pela 6ª JCI, nos autos da RT 385/89, ao conceder o benefício aos servidores, não determinou expressamente à Universidade de Brasília a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% após o subsequente reajuste salarial. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista nos processos referentes a servidores da UnB foram superadas no Acórdão recorrido e em tantos outros que cuidaram de concessões a servidores daquela entidade. O Relator a quo, Ministro Humberto Souto, foi preciso:

“Embora a sentença da referida Junta de Conciliação e Julgamento não conste da documentação acostada aos autos, trecho da decisão recorrida, com o teor acima mencionado, está transcrito, literalmente, nas razões de recorrer apresentadas pelo Sindicato que, na mesma peça recursal, afirma que 'a suprimida URP de fevereiro/89 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido pelo diploma legal invocado [Decreto-lei n.º 2.335, de 1987]’.

Assim, ainda que se entenda não estar evidente, no pedido inicial da Reclamação Trabalhista, que a reivindicação se restringia ao pagamento da URP no período referido (fevereiro de 1989 a janeiro de 1990), esta limitação está expressa nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato e acolhido, em parte, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o entendimento de que a correção prevista pelo Decreto-lei n.º 2.335, de 1987, ainda que revestida da natureza de adiantamento salarial, teria se incorporado ao patrimônio dos substituídos com o advento da Portaria Ministerial n.º 354, de 30/11/1988.

Ora, a expressão 'incorporado ao patrimônio' utilizada no Acórdão do TRT/10ª Região está vinculada à fixação, pela Portaria Ministerial n.º 354/1988, da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), para os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, gerando, para os interessados, o direito subjetivo à antecipação desse percentual, para compensação na data-base subsequente, nos estritos termos do Decreto-lei n.º 2.335, de 1987, citado pelo Sindicato. Da aludida expressão não se pode extrair qualquer efeito diferente deste.”

13. Além disso, novos níveis salariais para os servidores e docentes das universidades federais foram estabelecidos pela Lei n.º 8.216/91. Se, por lei, foram fixadas novas tabelas salariais, as vantagens anteriores foram incorporadas à nova remuneração, superior, evidentemente, à que vinham recebendo. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

“Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber *ad eternum* determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores”.

14. Situação idêntica a destes autos foi examinada nos TCs n.ºs 852.341/1997-0, 853.104/1997-2 e 002.763/2001-6, julgados na sessão de 23/11/2004 da Primeira Câmara (Acórdãos n.ºs 2.921, 2.922 e 2.925, respectivamente), nos quais o Colegiado negou provimento aos recursos.

15. O Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito, além dos mencionados no item anterior, os seguintes julgados: Decisões n.ºs 23/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão n.º 138/2001 Plenário; Acórdãos n.ºs 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 183/2002, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário, entre tantos outros. Dessa forma, o Acórdão n.º 959/2004 - 1ª Câmara não merece reparo.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, voto por que esta Câmara adote o acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 677/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-012.001/1997-0 (c/ 2 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Fundação Universidade de Brasília e Roza Maria de Alencar Nascimento (CPF: 152.612.801-25)
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Serur e Sefip

8. Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra (OAB/DF nº 5.394)

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão n.º 959/2004-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão bem como dos Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-852.534/1997-3 (c/ 2 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)

Interessados: Fundação Universidade de Brasília, Carlos Augusto de São José, Erycema Veras Fortes, Francisco Pereira da Costa (pensionista de Zulmira Maria da Costa) e José Rodrigues Walverde.

Sumário: Aposentadoria. URP. Ilegalidade. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento. Jurisprudência pacífica. Precedentes. Não-provimento. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB) e por servidores inativos vinculados àquela entidade contra o Acórdão n.º 914/2004-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegais e negou registro às aposentadorias dos recorrentes, em decorrência da inclusão do índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989. O Tribunal de



terminou, naquela oportunidade, que a UnB suspendesse os pagamentos decorrentes dos atos sob exame e adotasse o mesmo procedimento para os casos análogos.

2. Os recorrentes alegam, em síntese, o que se segue (fls. 1/33 - vol. 1 e 4/26 - vol. 2):

- ausência de contraditório em relação ao servidor beneficiário;
- decadência do direito da Administração anular o ato;
- ofensa à coisa julgada, com violação ao princípio da separação dos poderes;
- regularidade do pagamento da rubrica em questão;
- a Justiça Trabalhista expediu mandados de cumprimento de decisão determinando a incorporação da URP aos salários (fls. 64 - vol. 1 e 46 - vol. 2);
- o Enunciado 322 do TST não alcança os processos transitados em julgado.

3. Por meio dos exames de admissibilidade de fls. 155 - vol. 1 e 52 - vol. 2, a Serur opina pelo conhecimento dos recursos. No mérito, o Analista de Controle Externo se manifestou por meio da instrução de fls. 53/82 do vol. 2, aprovada pelo Titular da Unidade, na qual, após detido exame de todos os aspectos levantados nos recursos, propõe negar-lhes provimento.

4. O representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concorda com a proposta da Secretaria de Recursos.

É o Relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 8.443/92 e portanto pode ser conhecido.

2. Início por examinar as preliminares argüidas pelos recorrentes.

3. A preliminar de nulidade da deliberação invocada pelo representante da Universidade de Brasília não pode prosperar. O fato de não ter sido notificado para acompanhar o andamento do processo, conforme repetidamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não constitui motivo para nulidade do acórdão. Isso decorre do fato de que a apreciação de atos de concessão é ato unilateral do TCU, decorrente de competência a ele conferida pela Constituição, que prescinde da intervenção do interessado. Ao examinar os atos sujeitos a registro, o Tribunal não está obrigado a garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal. Recente julgado do STF (Sessão de 19/5/2004) reafirmou uma vez mais esse posicionamento, ao apreciar o MS 24.784/PB.

4. No tocante à alegação de que teria havido decadência do direito desta Corte de Contas de rever os atos de aposentação, não merece prosperar a argumentação trazida pelos recorrentes, porque desconforme com a jurisprudência desta Casa, a qual tem se consolidado no sentido de não ter a Lei nº 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal, prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo, uma vez que há norma específica que disciplina o rito processual do TCU.

5. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ocorre que o Tribunal de Contas da União tem como origens normativas para o desempenho de sua missão a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica - Lei nº 8.443/92. Decorre daí que quando o TCU estiver no exercício do rol de suas competências constitucionaismente conferidas, não se pode falar em função administrativa, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Assim, a Lei nº 9.784/99 deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal.

6. Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União (Decisões nºs 1.020/2000, 590/2001 e 846/2001, todas do Plenário e Acórdãos nºs 599/2001 - 1ª Câmara e 519/2002 -1ª Câmara). Por esclarecedor, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão nº 599/2001 - 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira:

“O art. 54 da Lei nº 9.784/99, que trata especificamente do prazo decadencial para que a Administração possa anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se aplica aos processos da competência desta Corte. O Tribunal já se pronunciou, em matéria semelhante, ao apreciar o TC-010.593/1999-3 (Decisão nº 1020/2000 - Plenário, ata 47), quando decidiu 'responder à interessada que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em consequência, não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da CF)'. ”

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de ser inaplicável a decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido, MS 24.859-9:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEN-SÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido.”

8. No mérito, os recorrentes defendem a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseados em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes.

9. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

10. Nesse sentido, prospera a posição, firmada por ocasião da prolação do Acórdão n.º 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, “*excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*”. A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

11. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

“No silêncio da sentença exequiêda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do '**non bis in idem**'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).”

12. Observo que o Acórdão n.º 2047/90 - TRT 10ª Região (fls. 58/63 - vol. 1), que reformou a sentença proferida pela 6ª JCI, nos autos da RT 385/89, ao conceder o benefício aos servidores, não determinou expressamente à Universidade de Brasília a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% após o subsequente reajuste salarial. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista nos processos referentes a servidores da UnB foram superadas no Acórdão recorrido e em tantos outros que cuidaram de concessões a servidores daquela entidade. O Relator **a quo**, Ministro Humberto Souto, foi preciso:

“Embora a sentença da referida Junta de Conciliação e Julgamento não conste da documentação acostada aos autos, trecho da decisão recorrida, com o teor acima mencionado, está transcrito, literalmente, nas razões de recorrer apresentadas pelo Sindicato que, na mesma peça recursal, afirma que 'a suprimida URP de fevereiro/89 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido pelo diploma legal invocado [Decreto-lei n.º 2.335, de 1987]’.

Assim, ainda que se entenda não estar evidente, no pedido inicial da Reclamação Trabalhista, que a reivindicação se restringia ao pagamento da URP no período referido (fevereiro de 1989 a janeiro de 1990), esta limitação está expressa nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato e acolhido, em parte, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o entendimento de que a correção prevista pelo Decreto-lei nº 2.335, de 1987, ainda que revestida da natureza de adiantamento salarial, teria se incorporado ao patrimônio dos substituídos com o advento da Portaria Ministerial n.º 354, de 30/11/1988.

Ora, a expressão 'incorporado ao patrimônio' utilizada no Acórdão do TRT/10ª Região está vinculada à fixação, pela Portaria Ministerial n.º 354/1988, da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), para os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, gerando, para os interessados, o direito subjetivo à antecipação desse percentual, para compensação na data-base subsequente, nos estritos termos do Decreto-lei n.º 2.335, de 1987, citado pelo Sindicato. Da aludida expressão não se pode extrair qualquer efeito diferente deste.”

13. Além disso, novos níveis salariais para os servidores e docentes das universidades federais foram estabelecidos pela Lei nº 8.216/91. Se, por Lei, foram fixadas novas tabelas salariais, as vantagens anteriores foram incorporadas à nova remuneração, superior, evidentemente, à que vinham recebendo. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

“Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber **ad eternum** determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores”.

14. Situação idêntica a destes autos foi examinada nos TCs n.ºs 852.341/1997-0, 853.104/1997-2 e 002.763/2001-6, julgados na sessão de 23/11/2004 da Primeira Câmara (Acórdãos n.ºs 2.921, 2.922 e 2.925, respectivamente), nos quais o Colegiado negou provimento aos recursos.

15. O Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito, além dos mencionados no item anterior, os seguintes julgados: Decisões n.ºs 23/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão n.º 138/2001 Plenário; Acórdãos n.ºs 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 183/2002, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário, entre tantos outros. Dessa forma, o Acórdão n.º 914/2004 - 1ª Câmara não merece reparo.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, voto por que esta Câmara adote o acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 678/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 852.534/1997-3 (c/ 2 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Fundação Universidade de Brasília, Carlos Augusto de São José, Erycema Veras Fortes, Francisco Pereira da Costa (pensionista de Zulmira Maria da Costa) e José Rodrigues Walverde.

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Serur e Sefip
8. Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra OAB/DF 5394

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n.º 914/2004-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e
2. dar ciência desta deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópia dos correspondentes Relatório e Voto.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-853.358/1997-4 (com 2 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina

Recorrentes: Silvana Maris dos Santos Peres (Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC) e Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina (Sindprevs/SC)

Interessado: Hélio Debiási

Sumário: Pedido de reexame contra decisão que considerou ilegal ato de aposentadoria em razão da contagem de tempo de atividade rural sem o recolhimento das contribuições devidas e da inclusão de parcela denominada PCCS de forma destacada. Regularidade da vantagem PCCS no caso concreto, segundo a interpretação da Lei nº 10.855/2004 conferida pelo Acórdão nº 1.824/2004-Plenário. Confirmação da irregularidade quanto ao aproveitamento do tempo rural. Conhecimento e provimento parcial, mantendo o julgamento pela ilegalidade da concessão. Pedido de reexame contra o prazo fixado para que a autoridade administrativa proceda à suspensão dos proventos decorrentes do ato impugnado. Conhecimento. Improvimento. Notificação.

RELATÓRIO

Trata esta etapa processual de pedidos de reexame interpostos, individualmente, por Silvana Maris dos Santos Peres (Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina (Sindprevs/SC), em face da Decisão nº 483/2002-1ª Câmara, a qual, nos autos de apreciação da aposentadoria de Hélio Debiási, servidor

da Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina, julgou ilegal o ato de concessão, negando-lhe registro e determinando a cessação dos respectivos pagamentos, bem como a observância de idêntica providência com relação a outros que se encontrassem na mesma situação, "por ter sido computado (...) tempo de serviço rural, sem que tivesse comprovada a legitimidade [de sua] averbação, e por ter sido incluída no cálculo dos proventos, em caráter permanente, parcela referente à vantagem pessoal denominada 'PCCS', já incorporada aos proventos por força da Lei nº 8.460/92".

2. No recurso apresentado pela Chefe da Seção de Recursos Humanos em Criciúma, esta servidora solicita o deferimento de prazo superior aos quinze dias fixados para suspensão dos pagamentos referentes à aposentadoria considerada ilegal, ao argumentar a necessidade de tramitação de processo administrativo no INSS para tal fim, conforme entendimento do Poder Judiciário, (vol. 1)

3. Já o recurso de autoria do Sindprevs/SC tenta a reversão do mérito do julgamento, para que seja tida como legal e registrada a concessão da aposentadoria, com a aceitação do cômputo de tempo rural e da incorporação aos proventos da vantagem salarial concorrentemente ao PCCS. (vol. 2)

4. Após opinar pela admissibilidade dos recursos, o Analista da Serur assim os examina (fls. 12/26 do vol. 1):

("...")

DO MÉRITO

7. Em que pese o longo arrazoado acostado às fls. 01/66, Volume 2, o Colegiado deverá pronunciar-se, em termos simples, sobre duas questões apenas. A primeira é quanto ao aproveitamento do período em que o inativo exerceu atividade rural, sem a correspondente contribuição previdenciária, para fins de aposentadoria à conta do Tesouro Nacional. A segunda é quanto à regularidade do pagamento da parcela denominada 'PCCS RT958/90 47,11%', incluída no cálculo dos proventos do inativo, Hélio Debiasi.

8. Vencidas preliminarmente as questões do efeito suspensivo, nos termos dos artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, da competência da Justiça do Trabalho, da legitimidade do Substituto, da natureza salarial do abono, da ofensa a dispositivos constitucionais e outras, todas já elucidadas pelos órgãos competentes da Justiça, alega o Recorrente, em essência, que:

A r. decisão do TCU, ora rebatida, desconsidera o direito adquirido à contagem recíproca do tempo rural para fins de aposentadoria, ofende o direito ao devido processo legal administrativo, ao não observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, desrespeita a coisa julgada e ignora os prazos legais para a revisão dos atos administrativos, dentre outras ilegalidades e inconstitucionalidades que passaremos a detalhar na exposição apresentada a seguir. (fl. 08, sic)."

9. Em resposta à alegada ausência de processo legal devidamente instaurado, ao cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório e à falta de comunicação individualizada, vale inserir aqui o parecer de autoria do Ministro Benjamin Zymler, à época Secretário de Controle Externo da 10ª Secex, nos autos do TC-249.055/1993-7, AC-0175-16/99-1, com o qual se puseram de acordo o Ministério Público e o Relator, Ministro Humberto Souto, que o adotou como razão de decidir, **verbis**:

4. A respeito da aplicação do princípio da ampla defesa quando a decisão do Tribunal assume feição genérica, permitimo-nos transcrever nosso entendimento já explicitado em outro feito - TC-525.237/95-0, **in verbis**:

2. O princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é assegurado a qualquer litigante, em qualquer processo, seja ele judicial ou administrativo. Tem plena aplicabilidade, portanto, nos processos de contas que tramitam no TCU.

3. Entretanto, as competências desta Corte de Contas encontram também guarida constitucional, em especial no art. 71, incisos I a XI, da Carta Magna. No exercício da função de controle da gestão dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, por vezes, o TCU profere decisões que terminam por afetar terceiros, aos quais deve ser assegurado o direito de se manifestarem nos autos.

4. Por essa razão, é facultado o ingresso de interessados no processo, desde que evidenciada a existência de razão legítima para sua intervenção, conforme previsto expressamente nos §§ 2º e 3º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º da Resolução nº 36/95.

5. Há de se reconhecer, todavia, que o direito de ampla defesa reconhecido a todo litigante não é absoluto, mas sim, como qualquer direito, relativo. Nesse sentido, cumpre conciliar esse direito individual, elevado a garantia fundamental do cidadão, com o dever de fiscalizar as contas públicas. Explique-se: não pode o direito a ampla defesa ser erigido como algo inarredável, intransponível, a ponto de inviabilizar toda a atividade fiscalizatória desta Corte de Contas.

6. Com o intuito de conciliar a efetividade do controle com a garantia da ampla defesa, a Resolução nº 36/95, por meio dos dispositivos já citados, permite a habilitação de terceiros nos processos. Porém, não significa que devam ser intimados dos atos processuais a partir do início dos feitos. Tal medida, se por um lado, viabiliza a atuação do TCU, por outro, assegura o direito de os interessados intervirem nos autos, sempre que tenham razão legítima para isso.

7. Ocorre, porém, que as deliberações do Tribunal, por vezes, atingem número expressivo de interessados, como é o caso, por exemplo, de determinação que estabeleça a sustação de pagamento de uma gratificação a certa categoria de servidores públicos. Conceder, em hipóteses semelhantes a essa, que o Tribunal deva dar ciência a todos os interessados - desde o início do feito - da possibilidade de anulação do ato seria materialmente inviável. A garantia constitucional contida no art. 5º, LV, da Constituição não pode adquirir contornos tão amplos, a ponto de comprometer gravemente o exercício de competência também arrolada na Carta Política.

8. A atividade controladora do Tribunal revela características específicas. Ademais, é de salientar que certas decisões do Tribunal, em especial as que prevêm determinações genéricas aos responsáveis, no sentido da correta aplicação da lei, geram con-

tornos semelhantes aos chamados processos objetivos, onde não há falar em partes e interesses jurídicos específicos. Cumpre, para melhor ilustrar a hipótese, trazer a lição do Professor Gilmar Ferreira Mendes: 'Em tempos mais recentes, passou-se a reconhecer, expressamente, a natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas (**omissis**), que não conhecem partes (**omissis**) e podem ser instaurados independentemente da demonstração de um interesse jurídico específico.' (in Ação Declaratória de Constitucionalidade. Saraiva, 1994, p. 53)

9. Não se está a defender, por evidente, que os processos do TCU constituam instrumentos hábeis ao controle abstrato de normas. Busca-se demonstrar, tão-somente, que o Tribunal, ao determinar que o agente público aplique a lei de determinada forma, o está fazendo de forma genérica, abstrata, englobando todos os casos que se enquadrem naquela situação, independentemente de interesses específicos e partes atingidas. Nesta peculiaridade - a extensão **erga omnes** conferida à decisão - reside a semelhança com o controle abstrato de normas. Desse modo, a não-obrigatoriedade de oitiva prévia de eventuais interessados não configura afronta ao princípio da ampla defesa, semelhantemente ao que ocorre com os processos de controle abstrato de normas.

10. A aferição de infração aos princípios constitucionais da ampla defesa requer o exame da circunstância concreta que se põe. As garantias constitucionais de natureza processual prestam-se a proteger pessoas de violações reais. Não consubstanciam um fim em si mesmas. Portanto, a impugnação de ato decisório do TCU, com fundamento na violação do princípio da ampla defesa, dependeria da demonstração de ter havido intransponível obstáculo à incidência do direito material, com prejuízo para o interessado. Isso, porque o processo possui caráter meramente instrumental. "...'

10. Idêntico é o entendimento que vem se consolidando no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quanto à inexistência de direito ao prévio contraditório em casos da espécie. Sobre essa questão vale trazer à baila os elucidativos excertos do Voto proferido pelo Ministro Guilherme Palmeira ao relatar a DC-0233-28/00-1 (**verbis**): 'Relativamente à preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrente, cumpre observar que a mesma questão já foi, por diversas vezes, enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que, à unanimidade, tem entendido inexistir direito ao prévio contraditório em casos da espécie.

Note-se, por exemplo, trecho do parecer do então Procurador-Geral da República Aristides Junqueira, acolhido pelo Ministro Sydney Sanches, na Presidência do STF, em processo de suspensão de segurança (RTJ 150/403):

'No tocante aos atos do Tribunal de Contas que anularam atos de concessão pendentes de registro, não parece razoável cogitar-se de inobservância do contraditório, vez que se trata aqui de procedimento unilateral do Tribunal de Contas na apreciação da legalidade, sem necessidade de intervenção do interessado.'

Ao examinar agravo contra essa decisão, o Ministro Octávio Gallotti registrou (AgSS 514-AM):

'Considerar que o Tribunal de Contas, quer no exercício da atividade administrativa de rever os atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para o julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albos da República.'

O mesmo Ministro, nos autos do MS 21449-SP, completou: 'O registro das concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os dos atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.'

Acolhendo, nesse processo, as conclusões do ilustre Relator, o Plenário da Suprema Corte aprovou, em 27/09/95, Acórdão cuja ementa foi taxativa:

'Preterição não caracterizada da garantia constitucional da ampla defesa da impetrante.'

Entendimento semelhante foi esposado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RE 163.301-AM, aprovado pelo Tribunal [STF] em 21/10/97.

Como visto, o exame procedido pelo Tribunal sobre os atos de aposentadorias e pensões caracteriza uma ação de fiscalização, voltada para a verificação da legalidade dessas concessões. Nesse sentido, não se encontra tal exame sujeito ao contraditório dos beneficiários, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte.' (o destaque não é do original)

11. Assim, por sua natureza não-judicante, esta Corte pode, e deve, em benefício da economia processual, dispensar-se de um formalismo rigoroso que, por via de consequência, a tornaria inoperante. Deve-se considerar, ainda, que, garantir aos Responsáveis, Interessados e Terceiros, alcançados efetivamente pelas decisões deste Tribunal, que ingressem nos autos, em fase recursal, lhes assegura, por força do efeito suspensivo, a ampla defesa e o contraditório, sendo irrelevante que se ofereça essa oportunidade num ou noutro momento, desde que tal circunstância não implique, **a priori**, em mora ou sucumbência.

12. Relativamente à contagem recíproca do tempo de serviço rural, prestado pelo inativado sob o regime de economia familiar, para fins de aposentadoria à conta do Erário, é importante que seja analisada à luz dos dispositivos que, do ponto de vista do órgão de controle interno, da Unidade Técnica e do Ministério Público, afinal

acompanhado por este Tribunal, através da sua 2ª Câmara, em basar a decisão pela ilegalidade. Nesse ponto insere-se como foco principal a exegese dos artigos 11, 55, 94, 96 e 99 da Lei nº 8.213/91, e sua aplicação à realidade factual.

13. A Lei nº 8.213, publicada no DOU de 27/07/1991, em sua primeira redação, dispunha (grifei):

'Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

...

'Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta lei.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º ...'

'Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.'

'Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

...

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.'

'Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.'

14. O Decreto nº 357/91, regulamento da Lei nº 8.213/91, estabelecia (grifei):

'Art. 192. O tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes.'

'Art. 194. Averbação de tempo de serviço é o assentamento, em documento hábil, do reconhecimento da filiação à Previdência Social.'

'Art. 198. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes de Previdência Social se compensarão financeiramente.'

'Art. 203. O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida:

I - ...

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, observadas as seguintes disposições

...

15. Decorre dos autos e dos dispositivos colacionados, segundo as melhores normas interpretativas do Direito, que o Recorrente era, por força do inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91,



segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de segurado especial, desde 12/07/1969, data imediatamente posterior à do seu aniversário de 14 (quatorze) anos, até 31/12/1975, consoante certidão fornecida pelo setor competente do INSS acostada às fls. 11/12, Volume Principal, visto que, nos termos do art. 55, **caput** e § 2º, dessa mesma Lei, o tempo de serviço deveria ser comprovado, para todas as categorias de segurados, conforme dispusesse o regulamento, sendo assegurado ao trabalhador rural o reconhecimento de tempo anterior à vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

16. Fácil de ver que o art. 192 do regulamento repetiu, em outros termos, o que determinava a Lei nº 8.213/91, no § 2º de seu art. 55, desde que devidamente comprovado. Acrescentou, ainda, em seus arts. 194 e 198 que a averbação era o documento hábil para o reconhecimento da filiação à Previdência Social, sendo, dessa forma, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nos diversos regimes de previdência então vigentes, mediante certidão fornecida pelo setor competente do INSS (art. 203). Até aí não resta dúvida quanto à regularidade do aproveitamento, pelo menos parcial, do período certificado, para fins de contagem junto ao Regime Previdenciário do Servidor Público.

17. Na seqüência histórica foi publicada, no DOU de 14/10/1996, página 20.692, a Medida Provisória nº 1.523, que foi objeto de 13 (treze) reedições, a última delas publicada no DOU de 24/10/1997, página 24.031, que, a par de outras providências, alterava dispositivos da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi sucedida pela de nº 1.596, publicada no DOU de 11/11/1997, página 25.773. Por força da Medida Provisória nº 1.523, e antes da sua conversão em lei, com o fito de ajustar a Lei nº 8.213/91 ao novo diploma legal, já fora editado o Decreto nº 2.172/97, publicado no DOU de 06/03/1997, página 4.199, que revogou o Decreto nº 357/91 e outros que, até então, normalizavam o Regime Geral da Previdência Social. Esse novo ato regulamentar, não podendo fazê-lo de outra forma, dispôs (grifei):

'Art. 6º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

...
VII - como segurado especial - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus semelhantes, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual e terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo

...
'Art. 172. Reconhecimento de filiação é o direito do segurado de ter reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço exercido anteriormente em atividade abrangida pela previdência social.'

'Art. 173. O reconhecimento de filiação no período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social [como é o caso] somente será feito mediante recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período.

Parágrafo único. O recolhimento de que trata o **caput** será feito na forma dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 177.' [os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 177 não se aplicam a esse caso]

'Art. 178. Averbação de tempo de serviço é o assentamento, em documento hábil, do reconhecimento da filiação à previdência social.'

'Art. 182. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.'

'Art. 183...

...
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 173 a 177; [mediante indenização das contribuições não recolhidas na época própria]

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência na forma dos arts. 23 a 27 e atendido o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 58.'

'Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVIII;

...
X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

...
XVIII - o período de atividade na condição de empregado rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no arts. 173 a 176;

...
§ 3º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, de que trata o inciso X, do segurado empregado, trabalhador autônomo e segurado especial, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 258, e dos benefícios de valor mínimo.

§ 4º É vedada, a partir de 14 de outubro de 1996, a utilização do disposto no parágrafo anterior para efeito de carência de que tratam os arts. 23 a 27, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 178 a 191, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.'

'Art. 182. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.'

'Art. 183. Observada a carência de 36 contribuições mensais, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, após cumprida a carência do benefício a ser requerido, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

...
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 173 a 177;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência na forma dos arts. 23 a 27 e atendido o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 58.'

18. Qualquer leitor mais atento pode inferir dos dispositivos arrolados no item 17 que, mesmo na vigência da Medida Provisória nº 1.523, quando aos demais segurados era exigida a quitação das contribuições não efetuada em data pretérita, essa exigência não era estendida ao segurado especial, **ex vi** do seu artigo 183, inciso V. Deles só era exigido o cumprimento do período de carência para a fruição dos benefícios.

19. A contravérsia se instalou por força do art. 58 do Decreto nº 2.172/97, quando, em seu § 3º, determinou que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, de que trata o inciso X, relativo ao segurado especial, seria computado exclusivamente para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 258, e dos benefícios de valor mínimo.

20. Através de um criterioso exame da legislação aplicável foi possível verificar que, tanto na sua edição inicial, quanto em todas as suas reedições, e na Medida Provisória nº 1.596, na qual se transmutou, a Medida Provisória nº 1.523 manteve essa condição restritiva. Este seria, de fato e de direito, um impedimento à pretensão do Recorrente. No entanto, através do Projeto de Conversão nº 13/97, a Medida Provisória nº 1.596, que sucedera, no mundo jurídico, a de nº 1.523, foi convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997, página 29.426. Essa nova lei estabelecia (grifei):

'Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

...
'Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

...
'Art. 96. ...
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.'

'Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38 e o art. 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, o § 1º do art. 44, o parágrafo único do art. 71, os arts. 139, 140, 141, 148 e 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.'

21. Pode-se inferir desses novos dispositivos que a Lei nº 9.528/97 não revogou, nem produziu quaisquer efeitos modificativos sobre os artigos 11, inciso VII, e 55 da Lei nº 8.213/91, mantendo-os, por conseguinte, em suas formas originais. Em decorrência, existe amparo legal para a contagem recíproca do tempo de serviço prestado mediante o regime de economia familiar, a que se refere o inciso VII, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, para fins de averbação junto ao Serviço Público Federal, independente de contribuição, desde que comprovado e reconhecido mediante certidão emitida pelo setor competente do INSS, como é o caso.

22. Como se tal não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, em Acórdão publicado no DJ de 19/12/1997, ao decidir sobre o mérito, na ADIn 1.664-4/DF, deferiu pedido de liminar para suspender, até o julgamento do mérito, a expressão "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", introduzida com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97. Em 15/04/2002 essa ADIn foi arquivada sem apreciação do mérito, por perda de objeto, ante a transformação da Medida Provisória 1.596 na Lei nº 9.528/97, que já não continha os dispositivos impugnados.

23. Cabe, agora, discorrer quanto ao aspecto da regularidade do pagamento da parcela denominada 'V PES SENT JUDPCCS89', incluída no cálculo dos proventos do inativado. Esta Corte de Contas, por suas duas Câmaras e Plenário, bem como a Representação do Ministério Público junto a ela, vêm, há muitas assentadas, se posicionando contra a incorporação definitiva e permanente aos proventos dos inativos ou à remuneração dos ativos, a título de indenização de perdas geradas por planos econômicos, em parcela destacada, dos quanta obtidos através de sentenças judiciais, (DC-0239-37/96-1, DC-0090-09/97-P, DC-0273-38/98-2, DC-0274-38/98-2, DC-0070-12/99-2, DC-0212-17/99-P, DC-0268-40/99-1, DC-0196-14/02-1, AC-0040-03/00-P, AC-0153-04/03-2, AC-032-14/03-2, AC-0542-18/03-P, AC-0576-12/03-2, entre outros pronunciamentos). Não se trata, no caso, de intenção oculta ou declarada de desrespeitar decisões judiciais ou a elas se contrapor, o que equivaleria, na prática, a extrapolar as competências constitucionalmente atribuídas a esta Corte de Contas. Trata-se, isto sim, de um legítimo esforço para contê-las em seus exatos limites. (...)

26. Relativamente à parcela 'PCCS RT958/90 47,11%', incluída nos proventos de Hélio Debiasi, considerada ilegal por já ter sido incorporada à remuneração do servidor, ainda na atividade, conforme estabelecido na Lei nº 8.460/92, e, conseqüentemente, transferida para os seus proventos, após longo arrazoado (fl. 43 e ss., Volume 2), que recito, em essência, por sua função jurídico-pedagógica, o digno representante do Sindprevs/SC, alega, em suas razões de pedir, que:

'O pagamento da vantagem salarial objeto desta lide teve origem do (sic) disposto no art. 9º da Lei nº 7.604, de 26.05.1987, que previa a implantação de um novo Plano de Carreira, Cargos e Salários [PCCS] no âmbito do então Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), nesses termos:

omissis ...

Decorrido o prazo legalmente previsto [180 dias], entretanto, a iniciativa legislativa não restou adotada pelo Sr. Presidência (sic) da República, fazendo eclodir um movimento grevista, em setembro de 1987, de forte projeção nacional, exigindo o cumprimento do dispositivo legal suso referido.

Foi com o intuito de encerrar este movimento paredista, sustentado pelos servidores da Previdência Social e das autarquias então a ele vinculadas ... [que] o Governo Federal acabou concedendo aos servidores, naquele mês de setembro de 1987, uma gratificação à (sic) título de 'Adiantamento do Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS'.

Em janeiro de 1988, entretanto, a referida parcela salarial não sofreu a incidência do Reajuste Geral de Remuneração referente à data-base da categoria, fixado em 47,11% ..., conforme Portaria nº 2.935, de 29.12.87, do Sr. Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, publicada no DOU de 30.12.87, o que fez com que os servidores prejudicados buscassem o Poder Judiciário (na época ainda o Judiciário Trabalhista [eram, então, empregados celetistas]) para ver reconhecido o direito ao aludido reajuste.

Em novembro de 1988, com a edição da Medida Provisória nº 20 (convertida na Lei nº 7.686, de 02.12.88), referido 'Adiantamento' foi finalmente regularizado, com efeitos a contar de janeiro de 1988, aplicando-se sobre o mesmo todos os reajustes remuneratórios decorrentes da política salarial então vigente (art. 8º do DL 2.335/87 - URP), à exceção do índice referente ao mês de janeiro daquele ano, que permaneceu devido.

omissis ...

Tais pressupostos levaram o Judiciário Trabalhista a proferir inúmeras decisões acerca da questão, regra geral reconhecendo o caráter salarial da parcela em comento e o direito de incidência, sobre a mesma, do percentual de 47,11% (Janeiro/1988), a tal ponto de levar a Advocacia-Geral da União [AGU] a baixar a Súmula Administrativa nº 02, de 27.08.1997, através da qual orienta as suas projeções nos Estados a não recorrerem das decisões que tivessem por escopo o reajuste em comento.

... em Santa Catarina também foi ajuizada demanda judicial a respeito do assunto, consubstanciada na Reclamatória Trabalhista nº 958/90 [esse é o elemento basilar para o deslinde da questão], que pende de decisão em sede de Recurso de Revista em Agravo de Petição (acerca da decisão proferida na fase de execução), e de Ação Rescisória.

Ocorre que antes mesmo que o ente sindical desse impulso à execução do julgado proferido naquela Reclamatória [a RT nº 958/90, já antes referida], o próprio INSS - ao que parece instado pela orientação jurisprudencial predominante sobre o tema e pela Súmula da AGU, acima comentada - acabou por proceder à inclusão administrativa do percentual de 47,11% nas remunerações, proventos e pensões dos servidores substituídos [pelo Sindprevs/SC], fato que gerou efeitos financeiros a partir da folha de pagamento do mês de setembro de 1995. (grifo do original).

omissis ...

... não se pretende promover qualquer discussão acerca da Reclamatória Trabalhista em curso, nem tampouco debater se a parcela salarial em questão deveria ou não ter sofrido os reajustes referentes à política salarial aplicada sobre as demais verbas remuneratórias (matéria que se encontra em debate no Judiciário Trabalhista), até porque tais questões encontram-se sujeitas a recursos judiciais próprios.

Pretende-se aqui, isto sim, demonstrar que tendo sido iniciado o pagamento de uma vantagem salarial por decisão administrativa, e tendo este pagamento sido mantido por mais de cinco anos, encontra-se a matéria atingida pela decadência do direito de a Administração rever tal ato, em face do decurso de prazo legal para tanto [segundo o juízo próprio do Recorrente, é o que estabelece o art. 54 da Lei nº 9.784/99].'

27. De contínuo (fl. 51 e ss.), o representante do Sindprevs/SC, acosta aos autos diversos julgados, nem todos aplicáveis ao caso sob exame, e discorre sobre os institutos da ampla defesa, da instituição do devido processo legal e do direito adquirido, pretendendo que os tais operem em favor dos Representados. Concerne à sua aplicação ao presente caso, os dois primeiros institutos já foram suficientemente abordados no item 9 da presente instrução. Por sua vez, a existência do direito adquirido, cuja garantia se insere no texto da Lei Maior, parte do pressuposto de ter sido o ato sob sua égide praticado em conformidade com as normas legais então vigentes e/ou de estar sob o manto da **res judicata**, condições estas que serão agora analisadas.

28. A Lei nº 7.604, de 26.05.1987, estabeleceu, em seu art. 9º, que o Poder Executivo deveria encaminhar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um novo Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS para os servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. No entanto, é irrelevante para a apreciação da matéria constante dos autos que tal fato tenha, ou não, ocorrido. Também, o(s) movimento(s) paredista(s) noticiado(s) pelo Recorrente em nada influem no mérito da questão, sendo apenas desdobramentos normais de ações reivindicatórias de natureza trabalhista, que culminaram por obter soluções paliativas, de caráter parcial e transitório, sob a forma de abono (ou 'Adiantamento - PCCS'), em setembro de 1987. Ocorre que, entre a edição da Lei nº 7.604/87 e a concessão do referido adiantamento, em setembro de 1987, e ainda não decorrido o prazo a que se referia o art. 9º da Lei nº 7.604/87, deu-se a edição do Decreto-lei nº 2.335, de 12/06/1987, que, enquanto instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP, congelava os preços de aluguéis e serviços e os vencimentos e salários, por 90 (noventa) dias. A interpretação dessa norma superveniente, como era de se prever, produziu enorme impacto sobre a aplicação da Lei nº 7.604/87. Menor não foi o impacto produzido pela edição das Medidas Provisórias nº 95, de 24/10/1989, e 106, de 14/11/1989, convertidas na Lei nº 7.923, de 12/12/1989, que determinava a absorção do referido adiantamento pelas novas tabelas salariais. Foi nesse contexto jurídico-legal que se originaram as questões abordadas tanto no presente processo quanto em vários outros em tramitação nesta Casa.

30. Deixadas à margem algumas questões de mérito, já decididas pelas instâncias competentes do Poder Judiciário, cabe a esta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional, pronunciar-se quanto à correta aplicação das decisões então proferidas à realidade factual.

31. No ato de fls. 01/02, Volume Principal, foi incluída uma parcela de R\$ 329,16 (trezentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), sob a denominação de 'PCCS RT958/90 47,11%', correspondente à aplicação do percentual de 47,11% (quarenta e sete pontos percentuais e onze centésimos) sobre a soma das parcelas 'Valor Remuneração Base', 'Ad. Tempo Serv. 5%' e 'GAE LD 13/92'. Foram a inclusão dessa parcela, em caráter permanente, nos proventos do inativo, e a contagem de tempo de serviço prestado sob regime de economia familiar, para fins de aposentadoria como servidor público, que deram azo à decisão pela ilegalidade da concessão em exame.

32. Consta dos autos (fl. 18, Volume Principal, e outras), que a referida parcela foi auferida judicialmente através da RT nº 958/90, interposta em 19/07/1990, pelo Sindprevs/SC, na qualidade de substituto processual de todos os servidores do INSS do Estado de Santa Catarina. Essa ação foi impetrada (fls. 62/65, Volume Principal) objetivando compeli o INSS a declarar incorporada aos salários de seus servidores, lotados na base territorial do Sindicato-Substituto, o Estado de Santa Catarina, a verba paga sob o título de 'adiantamento do PCCS' com o conseqüente reajuste do abono desde a implantação, com efeito cascata, mês a mês, repercussão em férias, 13º salário, e demais parcelas, a serem apuradas em liquidação de sentença, deduzido o montante já pago. Esta ação foi extinta sem julgamento do mérito, pela 2ª JCJ de Florianópolis - SC.

33. Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso Ordinário (RO 217/91) junto ao TRT/SC, de cujo acórdão nº 3.796/91, proferido em 15/10/1991, se pode extrair (fls. 43/49, Volume Principal):

'O sindicato reclamante recorre da r. sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Em suas razões recursais, aduz que é imperiosa a condenação do reclamado [o INSS] à satisfação da correção monetária sobre as diferenças que os seus representados receberam em decorrência de ajustes no quadro de carreira e nas vantagens funcionais, com a instituição de abono no âmbito do Ministério da Previdência no ano de 1987, além da diferença resultante da atualização das URPs, que obtiveram administrativamente e que foram pagas sem qualquer atualização monetária relativamente aos meses de fevereiro a outubro de 1988. (grifei)

Diz ser devida a incorporação do abono PCCS aos salários, nos termos do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT.'

Mérito

'Os servidores substituídos processualmente [servidores do INSS em SC] recebem, desde 1987, um abono salarial pago sob o título de PCCS. Esse abono, contudo, não sofreu todos os reajustes salariais instituídos por lei [URPs, 'gatilhos', etc.]. Em julho de 1989, os substituídos processualmente receberam as URPs referentes ao período compreendido entre fevereiro/88 e outubro/88, sobre o abono acima mencionado, sem a devida correção monetária (grifei).

...

Com efeito, integrando o salário, na forma prevista no artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, os abonos dever ser reajustados da mesma forma que os salários. Os reajustes concedidos com atraso estão sujeitos à correção monetária, procedendo, portanto, o recurso quanto a esse aspecto.

Recurso Provido'

34. A mesma RT nº 958/90, a partir do acórdão antes referido, sofreu Recurso de Revista (TST-RR-45.252/92.6) junto ao TST, ao qual foi negado conhecimento em 18/11/1993 (fls. 50/52, Volume Principal), Embargo, ao qual foi negado prosseguimento em 28/02/1994 (fl. 53, Volume Principal), Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento em 22/08/1994. Finalmente, alegando ofensa a dispositivo constitucional, o INSS interpôs Recurso Extraordinário junto ao TST, que lhe negou admissibilidade em 14/11/1994 (fls. 56/57, Volume Principal). De todo o exposto decorrem algumas conclusões, que considero essenciais para o deslinde da matéria sob exame. Vejamos:

34.1 Em que pese a profusão de medidas, muitas vezes confusas e contraditórias, que foram adotadas desde os primeiros planos econômicos (Decretos-lei nºs 2.284/86, 2.302/86, 2.335/87, 2.365/87 e 2.425/88, MPs nºs 90 e 106 e Leis nºs 7.686/88, 7.923/89 e 8.460/92, entre outras), os servidores do INSS já vinham recebendo, desde setembro de 1987 (item 28), uma gratificação sob a rubrica de Adiantamento do Plano de Carreiras, Cargos e Salários, à qual, em janeiro de 1988, não foi aplicado o índice de reajuste geral da categoria, no percentual de 47,11%, nos termos da Portaria nº 2.935, da SEDAP, publicada no DOU de 30/12/1987;

34.2 'Em novembro de 1988, com a edição da Medida Provisória nº 20 (convertida na Lei nº 7.686/88, de 02.12.88), referido 'Adiantamento' foi finalmente regularizado, com efeitos a contar de janeiro de 1988 [art. 8º, § 2º], aplicando-se sobre o mesmo todos os reajustes remuneratórios decorrentes da política salarial então vigente (art. 8º do DL 2.335/87 - URP), à exceção do índice referente ao mês de janeiro daquele ano [o mês da data-base, a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87], que permaneceu devido.' [informação prestada pelo próprio Recorrente à fl. 44];

34.3 'antes mesmo que o ente sindical desse impulso à execução do julgado proferido naquela Reclamatória [RT nº 958/90], o próprio INSS ... acabou por proceder à inclusão administrativa do percentual de 47,11% nas remunerações, proventos e pensões dos servidores substituídos [servidores do INSS/SC], fato que gerou efeitos financeiros a partir da folha de pagamento do mês de setembro de 1995 (com grifos do original).' [informação prestada pelo próprio Recorrente à fl. 45];

34.4 'Desde aquele mês [setembro de 1995], portanto, os servidores do INSS em Santa Catarina vêm percebendo a referida vantagem em suas remunerações, ...' [informação prestada pelo próprio Recorrente à fl. 45];

35. Os fatos anotados nos subitens 34.1 a 34.4 permitem concluir, com segurança, que todos os questionamentos intentados junto ao Poder Judiciário, iniciados com a RT nº 958/90 e concluídos com a inadmissibilidade do RE nº 45.253/92.0 pelo TST, tiveram por objeto forçar a União a corrigir monetariamente as parcelas que já haviam sido pagas e a pagar o acréscimo de 47,11% relativo à data-base do ano 1988, devendo-se assinalar, por oportuno, que esse mesmo percentual foi incluído administrativamente na remuneração (ativos), nos proventos (inativos) e nos benefícios pensionais instituídos, para todos os substituídos na ação originária, a partir de setembro de 1995.

36. Outros dois fatos de extrema importância para o deslinde da questão submetida ao exame desta Corte, podem ser extraídos da própria pena do Recorrente-Substituto e encontrados na fl. 44, Volume 2. Para não deslustrá-los, cito-os literalmente.

'Em janeiro de 1988, entretanto, a referida parcela salarial [Adiantamento PCCS] não sofreu a incidência do Reajuste Geral de Remuneração referente à data-base da categoria, fixado em 47,11% (quarenta e sete vírgula onze por cento), conforme Portaria nº 2.935, de 29.12.87, do Sr. Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, publicada no DOU de 30.12.87, o que fez com que os servidores prejudicados [os Substituídos] buscassem o Poder Judiciário (na época ainda Judiciário Trabalhista) para ver reconhecido o aludido reajuste.'

'Em novembro de 1988, com a edição da Medida Provisória nº 20 (convertida na Lei nº 7.686, de 02.12.88), referido 'Adiantamento' foi finalmente regularizado, com efeitos a contar de janeiro de 1988, aplicando-se sobre o mesmo todos os reajustes remuneratórios decorrentes da política salarial então vigente (art. 8º do DL 2.335/87 - URP), à exceção do índice referente ao mês de janeiro daquele ano, que permaneceu devido.' (original sem grifo).

37. Ora, tendo o Poder Judiciário reconhecido aos Reclamantes o direito de terem incorporados a seus salários os reajustes gerais definidos nos diversos diplomas legais oportunamente invocados e igual direito à percepção da correção monetária das parcelas pagas com atraso, fato que já ocorrera, por decisão administrativa, antes mesmo da liquidação da sentença, inclusive com a celebração de acordo de parcelamento, e considerando, ainda, que esses direitos tinham sua aplicação limitada a bem determinados intervalos de tempo, conforme demonstrado, ainda que de forma errônea, pelos dirigentes do INSS à fl. 39, Volume Principal, esgota-se a litispendência com a satisfação dessas prestações. Não há, pois, que se falar na existência de qualquer direito subjetivo remanescente, nem em afronta a direito adquirido ou à coisa julgada.

37. Tendo sido incorporadas, e pagas, todas as vantagens pleiteadas, nas remunerações dos servidores substituídos, desde setembro de 1995 (itens 34 e 36), e tendo o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.460/92 incorporado, desde 01/08/1992, o referido 'adiantamento PCCS' à remuneração de todos os servidores públicos, mediante a elaboração de novas tabelas de remuneração, inexiste fundamento legal a amparar a percepção de qualquer delas como parcela autônoma e, muito menos, por tempo indeterminado, inclusive com sua projeção para os proventos e benefícios pensionais. Também, a partir de setembro de 1995 (item 35), inexiste qualquer direito subjetivo residual a ser tutelado pela sentença, pois o Julgador, como qualquer agente da Administração, está submetido aos ditames da Lei e deles não pode se afastar, sob pena de ter nulo o seu Juízo. Por outro lado, ficou plenamente demonstrado que tal não era o escopo das decisões judiciais prolatadas. Prorrogar esses pagamentos é ilegal, é anti-jurídico, é antieconômico e, sobretudo, é injusto com a grande parcela dos que laboram no serviço público sem usufruir de tais be-nesses, ainda que sujeitos às mesmas regras e ônus. Poder-se-ia afirmar, em sentido contrário, que a manutenção desses pagamentos é que constituiria afronta à coisa julgada e ao direito subjetivo da grande massa de trabalhadores no Serviço Público.

CONCLUSÃO

38. Assim, demonstradas a ilegalidade da manutenção nos proventos do inativo da parcela denominada 'V PES SENT JUDPCCS89', não amparada pelo manto da **res judicata**, bem como a existência de um período laboral de 02 (dois) anos, 00 (zero) meses e 01 (um) dia, computado em excesso para a inativação (item 15), correspondente ao período de 11/07/1955 até 11/07/1957, quando o inativado ainda não contava 14 (quatorze) anos de idade e considerando, ainda, que os argumentos apresentados pela Sra. Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva de Criciúma, perderam sua efetividade em função do tempo decorrido, proponho ao Egrégio Tribunal, com fundamento no AC-1857-48/03-P e no AC-1913-49/03-P:

38.1 conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

38.2 considerar ilegal a presente concessão e negar-lhe o registro correspondente;

38.3 determinar ao órgão de origem que suspenda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente acórdão, o pagamento dos proventos do inativo, sob pena de responsabilidade solidária, informando, incontinenti, esta Corte de Contas sobre as providências efetivamente tomadas;

38.4 dispensar, nos termos do Enunciado nº 106, da sua Súmula de Jurisprudência, a reposição dos valores indevidamente percebidos pelo inativo, mediante sua presumida boa-fé, exceto aqueles correspondentes à parcela denominada 'V PES SENT JUDPCCS89', que deverão ser ressarcidos desde a data de interposição do presente Recurso até a data em que os pagamentos forem efetivamente suspensos;

38.5 informar o INSS que, em defesa da coisa julgada material, consubstanciada na sentença transitada em julgado, e das normas e princípios de regência, caso haja descumprimento dos comandos insertos nos subitens 38.3 e 38.4, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão em exame, nos termos do artigo 71, inciso X, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 44 e 58 da Lei nº 8.443/92;

38.6 orientar o INSS no sentido de que a presente concessão não poderá prosperar em nenhuma hipótese, mesmo sem a parcela denominada 'PCCS RT958/90 47,11%', por não ter o inativado, com a exclusão do tempo de serviço correspondente ao período de 11/07/1955 até 11/07/1957, preenchido os requisitos temporais para a aposentadoria;

38.7 dar ciência ao INSS e aos Recorrentes do acórdão que vier a ser proferido."

5. Consentindo com a instrução, o Secretário-Substituto da Serur a fortifica, afastando, com ampla argumentação, a incidência dos institutos da coisa julgada e da decadência contra a atuação deste Tribunal, e acrescentando o seguinte (fls. 27/42 do vol. 1):

"4. (...) Tampouco socorrem os recorrentes as inovações trazidas pela MP nº 146/2003 ou pela Lei nº 10.855/2004, uma vez que os referidos normativos apenas permitem que seja assegurado o direito à manutenção das parcelas lícitamente recebidas, o que não é o caso das parcelas examinadas nestes autos.

5. No tocante ao cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público, assiste razão aos recorrentes, desde que a contagem seja feita a partir da idade de 14 (catorze) anos, devidamente comprovado por certidão do INSS (...)."

6. Por sua vez, o Ministério Público/TCU manifesta-se da seguinte forma (fls. 43/45 do vol. 1):

"(...)

4. Ao apreciar a aposentadoria do ex-servidor, a Primeira Câmara do TCU deixou assente que a concessão poderia prosperar desde que comprovada a legitimidade do tempo de atividade rural averbado em favor do interessado, nos termos da Decisão nº 108/2000-TCU-Plenário.

5. Todavia, não foi acrescido aos autos o pronunciamento formal do INSS no tocante à legitimidade dessa averbação.

6. Por outro lado, o relatório que culminou na Decisão nº 483/2002 noticia que a emissão da certidão de tempo de serviço ocorreu após a primeira edição da MP nº 1.523, de 11.10.96. A partir dessa data, ficou vedada a contagem de atividade rural para efeitos de aposentadoria, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições, relativas aos respectivos períodos, efetuados em época própria conforme a Decisão nº 841/97-TCU-Plenário.

7. Com efeito, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 1664-0, não pode ser dispensada a prova de contribuição previdenciária, em época própria, para fins de contagem recíproca no serviço público, por força do art. 202, § 2º, da Constituição Federal em sua redação original.

8. Por oportuno, transcrevem-se a seguir excertos do voto condutor da ADI-MC 1664-0:

'Dessas premissas, parece lícito extrair que, para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício da reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais (...)

Ante o exposto, concluo deferindo o pedido da medida liminar, a fim de:



a) suspender a eficácia dos artigos 48 e 107, ambos da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-13, de 23 de outubro de 1997;

b) também, no § 2º do art. 55, das expressões 'exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo';

c) ao inciso IV do art. 96, emprestar interpretação conforme à Constituição, de modo a afastar de sua aplicação o tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava ele desobrigado de contribuir.' (grifos não são do original)

9. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua jurisprudência, no sentido de admitir para fins de contagem recíproca o tempo de serviço rural tão-somente se recolhidas, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias (REsp 383799/SC; REsp 315701/RS; REsp 497143/RS).

10. Cabe citar, ainda, excerto do voto condutor do Acórdão nº 2.964/2003 da Primeira Câmara/TCU:

'A jurisprudência arrolada no parecer do Ministério Público torna evidente que, para qualquer hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço, haverá de ser, necessariamente, tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, esta última urbana ou rural, e não o simples aproveitamento de tempo de serviço.

A possibilidade a que se refere o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 - o tempo de serviço rural anterior à vigência dessa lei será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes - tem aplicação apenas no Regime Geral de Previdência.

O caput do art. 55, que faz remissão ao art. 11, afasta qualquer dúvida sobre a finalidade do regramento constante dos incisos do art. 55.

Mesmo pela redação anterior à aprovada pela Lei 9.528/97 (Lei 8.213/91, arts. 55, § 2º e 143), o aproveitamento de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 era autorizado apenas para a obtenção do benefício mínimo, sendo vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 e 99 dessa lei, salvo se o segurado comprovasse recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.'

11. Quanto à vantagem denominada PCCS, o Ministério Público entende que a Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, regularizou o pagamento da citada vantagem, na mesma linha do decidido no Acórdão nº 392/2004 do Plenário/TCU.

12. Pelo exposto, o Ministério Público opina por que seja conhecido o presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento."

É o relatório.

VOTO

Como observado, a concessão de aposentadoria ao servidor Hélio Debiassi foi considerada ilegal por esta Corte, de um lado, por incluir a contagem de tempo em atividade rural posteriormente à edição da MP nº 1.523/96, que, segundo a Decisão nº 483/2002-1ª Câmara, condicionou o aproveitamento à comprovação do recolhimento das contribuições em época própria, e, de outro lado, por conter o pagamento da vantagem conhecida como "PCCS" de modo destacado, com suporte em decisão judicial.

2. Relativamente à questão da contagem do tempo rural, estou de acordo com a posição sustentada no parecer do Ministério Público.

3. De fato, o caso concreto deve ser submetido ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando interpretou o § 2º do art. 202 da Constituição de 1988, na sua redação original, no sentido de que o que vale, para efeito de contagem recíproca para aproveitamento no regime previdenciário dos servidores públicos, é o tempo de contribuição na atividade privada rural ou urbana, e não o mero tempo de serviço sem que tenham havido os recolhimentos inerentes (ADI 1664 MC/DF). Tal orientação forma hoje também a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nesta Corte, registro que os Acórdãos nºs 2.964/2003 e 383/2005, ambos da 1ª Câmara, trilharam o mesmo caminho, requerendo a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade rural para uso na aposentadoria dentro do serviço público.

5. Uma tese em parte dissonante surgiu, neste Tribunal, por meio do Acórdão nº 37/2005-Plenário, que admitiu o reconhecimento do direito adquirido à contagem do tempo rural sem a prova das respectivas contribuições para os servidores que, na época em que foi publicada a primeira edição da MP nº 1.523/96, já haviam implementado, no mínimo, o tempo de serviço necessário à aposentadoria voluntária. Entretanto, prefiro não seguir essa linha de raciocínio, por verificar que os fundamentos das decisões do STF e do STJ - não ponderadas naquele acórdão - independem do que regulava a legislação infraconstitucional antes da retrocitada medida provisória.

6. Não bastando, ainda fica pendente, para a validade da aposentadoria em discussão, o período de 2 anos e 1 dia, entre 11/07/1955 e 11/07/1957, contado em excesso para a inativação, haja vista que o então trabalhador rural era menor de 14 anos de idade, conforme apurado pela Serur, não atendendo a condição de segurado obrigatório especial prescrita no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

7. Quanto à vantagem de PCCS destacada, este Tribunal, por intermédio do Acórdão nº 1.824/2004-Plenário, firmou "o entendimento de que a MP nº 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/04, regularizou o [seu] pagamento (...) aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por consequência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria".

8. Pela nova lei, ficou estabelecido que os servidores que recebiam a parcela poderiam renunciá-la para ingressar na Carreira do Seguro Social, criada na oportunidade. Inferiu-se daí que todos os servidores passaram a ter direito legal à vantagem, pois, se poderiam renunciar, é porque a parcela estava reconhecida no patrimônio jurídico de cada um. Dessa maneira, a vantagem seria devida mesmo para aqueles que não optassem pela carreira então instituída.

9. No que diz respeito à presente aposentadoria, o servidor ocupava o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, estando contemplado no art. 2º da Lei nº 10.855/2004. Assim, pelo aspecto referente ao PCCS, a situação do servidor está regularizada.

10. Em conclusão, apenas pela questão do aproveitamento irregular do tempo de serviço de atividade rural sem a comprovação de pagamento das respectivas contribuições na época própria, deve ser mantida a ilegalidade do ato de aposentadoria aqui examinado em sede de recurso.

11. Por último, resta falar sobre o pedido de reexame apresentado pela Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC, na intenção de conseguir dilação prazo para a suspensão dos pagamentos atinentes à aposentadoria julgada ilegal, o que demandaria a instauração de um processo administrativo específico, no seu modo de ver.

12. Como o recurso interposto pelo Sindprevs/SC suspendeu os efeitos da decisão que considerou o ato ilegal, entre os quais a suspensão do pagamento dos proventos, tenho que os argumentos da servidora do INSS não "perderam sua efetividade em função do tempo decorrido", ao contrário do que foi afirmado a Serur.

13. Todavia, a pretensão da recorrente, de abrir um processo administrativo para quase idêntico fim do deste que agora nos ocupamos na 1ª Câmara, ou implicaria a desconsideração das competências do TCU (incs. III, IX e X do art. 71 da Constituição Federal), por pressupor a possibilidade de o INSS decidir de maneira diferente, tornando sem efeito a deliberação desta Corte, ou representaria uma inutilidade, se o procedimento fosse tomado meramente **pro forma**, sem o poder de reverter a situação do interessado. São, como evidente, alternativas totalmente absurdas.

14. Vale nesse contexto transcrever um dos fundamentos da decisão no MS 31449-SP, julgado pelo STF: "O registro das concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os dos atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão (...)" (grifei). Não há, então, cabimento para outro processo administrativo.

Diante do exposto, acolhendo, na essência, o parecer do Ministério Público, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 679/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-853.358/1997-4 (com 2 volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina

4. Recorrentes: Silvana Maris dos Santos Peres (Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC) e Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina (Sindprevs/SC)

4.1. Interessado: Hélio Debiassi
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Luís Fernando Silva (OAB/SC 9.582), Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208) e Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de pedidos de reexame interpostos à Decisão nº 483/2002-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 48 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sindprevs/SC para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão-somente com o fim de, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria de Hélio Debiassi (fls. 1/2 do volume principal), excluir do subitem 8.1 da Decisão nº 483/2002-1ª Câmara a seguinte expressão final: "e por ter sido incluída no cálculo dos proventos, em caráter permanente, parcela referente à vantagem pessoal denominada 'PCCS', já incorporada aos proventos por força da Lei nº 8.460/92";

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pela Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.3. mandar notificar os recorrentes deste acórdão.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA
TC-853.512/1997-3 (c/ 2 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)
Interessados: Fundação Universidade de Brasília, Jaswant Rai Mahajan, Manoel Campos da Silva e Maria Helena Araújo de Mendonça.

Sumário: Aposentadoria. URP. Ilegalidade. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento. Jurisprudência pacífica. Precedentes. Não-provimento. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB) e por servidores inativos vinculados àquela entidade contra o Acórdão n.º 921/2004-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegais e negou registro às aposentadorias dos recorrentes, em decorrência da inclusão do índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989. O Tribunal determinou, naquela oportunidade, que a UnB suspendesse os pagamentos decorrentes dos atos sob exame e adotasse o mesmo procedimento para os casos análogos.

2. Os recorrentes alegam, em síntese, o que se segue (fls. 1/33 - vol. 1 e 4/26 - vol. 2):
- ausência de contraditório em relação ao servidor beneficiário;

- decadência do direito da Administração anular o ato;
- ofensa à coisa julgada, com violação ao princípio da separação dos poderes;

- regularidade do pagamento da rubrica em questão;
- a Justiça Trabalhista expediu mandados de cumprimento de decisão determinando a incorporação da URP aos salários (fls. 64 - vol. 1 e 42 - vol. 2);
- o Enunciado 322 do TST não alcança os processos transitados em julgado.

3. Por meio dos exames de admissibilidade de fls. 156 - vol. 1 e 45 - vol. 2, a Serur opina pelo conhecimento dos recursos. No mérito, o Analista de Controle Externo se manifestou por meio da instrução de fls. 46/75 do vol. 2, aprovada pelo Titular da Unidade, na qual, após detido exame de todos os aspectos levantados nos recursos, propõe negar-lhes provimento.

4. A representante do Ministério Público, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, concorda com a proposta da Secretaria de Recursos.

É o Relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei n.º 8.443/92 e portanto pode ser conhecido.

2. Início por examinar as preliminares argüidas pelos recorrentes.

3. A preliminar de nulidade da deliberação invocada pelo representante da Universidade de Brasília não pode prosperar. O fato de não ter sido notificado para acompanhar o andamento do processo, conforme repetidamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não constitui motivo para nulidade do acórdão. Isso decorre do fato de que a apreciação de atos de concessão é ato unilateral do TCU, decorrente de competência a ele conferida pela Constituição, que prescinde da intervenção do interessado. Ao examinar os atos sujeitos a registro, o Tribunal não está obrigado a garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal. Recente julgado do STF (Sessão de 19/5/2004) reafirmou uma vez mais esse posicionamento, ao apreciar o MS 24.784/PB.

4. No tocante à alegação de que teria havido decadência do direito desta Corte de Contas de rever os atos de aposentação, não merece prosperar a argumentação trazida pelos recorrentes, porque desconforme com a jurisprudência desta Casa, a qual tem se consolidado no sentido de não ter a Lei nº 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal, prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo, uma vez que há norma específica que disciplina o rito processual do TCU.

5. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ocorre que o Tribunal de Contas da União tem como origens normativas para o desempenho de sua missão a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica - Lei nº 8.443/92. Decorre daí que quando o TCU estiver no exercício do rol de suas competências constitucionalmente conferidas, não se pode falar em função administrativa, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Assim, a Lei

n.º 9.784/99 deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal.

6. Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União (Decisões n.ºs 1.020/2000, 590/2001 e 846/2001, todas do Plenário e Acórdãos n.ºs 599/2001 - 1ª Câmara e 519/2002 -1ª Câmara). Por esclarecedor, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão n.º 599/2001 - 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira:

“O art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que trata especificamente do prazo decadencial para que a Administração possa anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se aplica aos processos da competência desta Corte. O Tribunal já se pronunciou, em matéria semelhante, ao apreciar o TC-010.593/1999-3 (Decisão n.º 1020/2000 - Plenário, ata 47), quando decidiu ‘responder à interessada que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em consequência, não cabe arguir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da CF)’.”

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de ser inaplicável a decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido, MS 24.859-9:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSAÇÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido.”

8. No mérito, os recorrentes defendem a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseados em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes.

9. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

10. Nesse sentido, prospera a posição, firmada por ocasião da prolação do Acórdão n.º 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, “*excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*”. A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

11. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

“No silêncio da sentença exequiêda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calçada no princípio do ‘*non bis in idem*’. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).”

12. Observo que o Acórdão n.º 2047/90 - TRT 10ª Região (fls. 58/65 - vol. 1), que reformou a sentença proferida pela 6ª JCI, nos autos da RT 385/89, ao conceder o benefício aos servidores, não determinou expressamente à Universidade de Brasília a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% após o subsequente reajuste salarial. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista nos processos referentes a servidores da UnB foram superadas no Acórdão recorrido e em tantos outros que cuidaram de concessões a servidores daquela entidade. O Relator a quo, Ministro Humberto Souto, foi preciso:

“Embora a sentença da referida Junta de Conciliação e Julgamento não conste da documentação acostada aos autos, trecho da decisão recorrida, com o teor acima mencionado, está transcrito, literalmente, nas razões de recorrer apresentadas pelo Sindicato que, na mesma peça recursal, afirma que ‘a suprimida URP de fevereiro/89 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido pelo diploma legal invocado [Decreto-lei n.º 2.335, de 1987].”

Assim, ainda que se entenda não estar evidente, no pedido inicial da Reclamação Trabalhista, que a reivindicação se restringia ao pagamento da URP no período referido (fevereiro de 1989 a janeiro de 1990), esta limitação está expressa nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato e acolhido, em parte, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o entendimento de que a correção prevista pelo Decreto-lei n.º 2.335, de 1987, ainda que revestida da natureza de adiantamento salarial, teria se incorporado ao patrimônio dos substituídos com o advento da Portaria Ministerial n.º 354, de 30/11/1988.

Ora, a expressão ‘incorporado ao patrimônio’ utilizada no Acórdão do TRT/10ª Região está vinculada à fixação, pela Portaria Ministerial n.º 354/1988, da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), para os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, gerando, para os interessados, o direito subjetivo à antecipação desse percentual, para compensação na data-base subsequente, nos estritos termos do Decreto-lei n.º 2.335, de 1987, citado pelo Sindicato. Da aludida expressão não se pode extrair qualquer efeito diferente deste.”

13. Além disso, novos níveis salariais para os servidores e docentes das universidades federais foram estabelecidos pela Lei n.º 8.216/91. Se, por Lei, foram fixadas novas tabelas salariais, as vantagens anteriores foram incorporadas à nova remuneração, superior, evidentemente, à que vinham recebendo. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

“Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber *ad eternum* determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores”.

14. Situação idêntica a destes autos foi examinada nos TCS n.ºs 852.341/1997-0, 853.104/1997-2 e 002.763/2001-6, julgados na sessão de 23/11/2004 da Primeira Câmara (Acórdãos n.ºs 2.921, 2.922 e 2.925, respectivamente), nos quais o Colegiado negou provimento aos recursos.

15. O Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito, além dos mencionados no item anterior, os seguintes julgados: Decisões n.ºs 23/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão n.º 138/2001 Plenário; Acórdãos n.ºs 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 183/2002, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário, entre tantos outros. Dessa forma, o Acórdão n.º 921/2004 - 1ª Câmara não merece reparo.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, voto por que esta Câmara adote o acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 680/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 853.512/1997-3 (c/ 2 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Fundação Universidade de Brasília, Jaswant Rai Mahajan, Manoel Campos da Silva e Maria Helena Araújo de Mendonça.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Serur e Sefip
8. Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra OAB/DF 5394

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n.º 921/2004-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópia dos correspondentes Relatório e Voto.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-855.673/1997-4 (c/ 3 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)

Interessados: Fundação Universidade de Brasília, Sônia Maria Siqueira de Lacerda, pensionista de Emanuel Oliveira de Araújo, Antônio Rodrigues da Silva Filho, Fábio Rocha Fonseca, José Alves Moreira Filho e Neuza Maria da Rocha.

Sumário: Aposentadoria. URP. Ilegalidade. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento. Jurisprudência pacífica. Precedentes. Não-provimento. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB) e por servidores inativos vinculados àquela entidade contra o Acórdão n.º 924/2004-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegais e negou registro às aposentadorias dos recorrentes, em decorrência da inclusão do índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989. O Tribunal determinou, naquela oportunidade, que a UnB suspendesse os pagamentos decorrentes dos atos sob exame e adotasse o mesmo procedimento para os casos análogos.

2. Os recorrentes alegam, em síntese, o que se segue (fls. 1/33 - vol. 1, 4/26 - vol. 2 e 1/23 - vol. 3):

- ausência de contraditório em relação ao servidor beneficiário;
- decadência do direito da Administração anular o ato;
- ofensa à coisa julgada, com violação ao princípio da separação dos poderes;
- regularidade do pagamento da rubrica em questão;
- a Justiça Trabalhista expediu mandados de cumprimento de decisão determinando a incorporação da URP aos salários (fls. 64 - vol. 1 e 42 - vol. 2);
- o Enunciado 322 do TST não alcança os processos transitados em julgado;
- a recorrente Sônia Maria Siqueira de Lacerda alega perda de objeto do julgamento da aposentadoria de Emanuel Oliveira de Araújo, em face do falecimento do beneficiário.

3. Por meio dos exames de admissibilidade de fls. 156 - vol. 1, 26 - vol. 2 e 54 - vol.3, a Serur opina pelo conhecimento dos recursos. No mérito, o Analista de Controle Externo se manifestou por meio da instrução de fls. 55/85 do vol. 3, aprovada pelo Titular da Unidade, na qual, após detido exame de todos os aspectos levantados nos recursos, propõe negar-lhes provimento.

4. A representante do Ministério Público, Dra. Maria Alzira Ferreira, concorda com a proposta da Secretaria de Recursos.

É o Relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei n.º 8.443/92 e portanto pode ser conhecido.

2. Início por examinar as preliminares argüidas pelos recorrentes.

3. A preliminar de nulidade da deliberação invocada pelo representante da Universidade de Brasília não pode prosperar. O fato de não ter sido notificado para acompanhar o andamento do processo, conforme repetidamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não constitui motivo para nulidade do acórdão. Isso decorre do fato de que a apreciação de atos de concessão é ato unilateral do TCU, decorrente de competência a ele conferida pela Constituição, que prescinde da intervenção do interessado. Ao examinar os atos sujeitos a registro, o Tribunal não está obrigado a garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal. Recente julgado do STF (Sessão de 19/5/2004) reafirmou uma vez mais esse posicionamento, ao apreciar o MS 24.784/PB.

4. No tocante à alegação de que teria havido decadência do direito desta Corte de Contas de rever os atos de aposentação, não merece prosperar a argumentação trazida pelos recorrentes, porque desconforme com a jurisprudência desta Casa, a qual tem se consolidado no sentido de não ter a Lei n.º 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal, prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo, uma vez que há norma específica que disciplina o rito processual do TCU.

5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ocorre que o Tribunal de Contas da União tem como origens normativas para o desempenho de sua missão a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica - Lei n.º 8.443/92. Decorre daí que quando o TCU estiver no exercício do rol de suas competências constitucionalmente conferidas, não se pode falar em função administrativa, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Assim, a Lei n.º 9.784/99 deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal.

6. Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União (Decisões n.ºs 1.020/2000, 590/2001 e 846/2001, todas do Plenário e Acórdãos n.ºs 599/2001 - 1ª Câmara e 519/2002 -1ª Câmara). Por esclarecedor, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão n.º 599/2001 - 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira:

“O art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que trata especificamente do prazo decadencial para que a Administração possa anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se aplica aos processos da competência desta Corte. O Tribunal já se pronunciou, em matéria semelhante, ao apreciar o TC-010.593/1999-3 (Decisão n.º 1020/2000 - Plenário, ata 47), quando decidiu ‘responder à interessada que a Lei n.º 9.784/99, que regula o



processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em consequência, não cabe arguir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da CF)'. ”

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de ser inaplicável a decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido, MS 24.859-9:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEN-SÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido.”

8. No mérito, os recorrentes defendem a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseados em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes.

9. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

10. Nesse sentido, prospera a posição, firmada por ocasião da prolação do Acórdão n.º 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, “excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos”. A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

11. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

“No silêncio da sentença exequiênda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do **'non bis in idem'**. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).”

12. Observo que o Acórdão n.º 2047/90 - TRT 10ª Região (fls. 58/63 - vol. 1), que reformou a sentença proferida pela 6ª JCI, nos autos da RT 385/89, ao conceder o benefício aos servidores, não determinou expressamente à Universidade de Brasília a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% após o subsequente reajuste salarial. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista nos processos referentes a servidores da UnB foram superadas no Acórdão recorrido e em tantos outros que cuidaram de concessões a servidores daquela entidade. O Relator **a quo**, Ministro Humberto Souto, foi preciso:

“Embora a sentença da referida Junta de Conciliação e Julgamento não conste da documentação acostada aos autos, trecho da decisão recorrida, com o teor acima mencionado, está transcrito, literalmente, nas razões de recorrer apresentadas pelo Sindicato que, na mesma peça recursal, afirma que ‘a suprimida URP de fevereiro/89 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido pelo diploma legal invocado [Decreto-lei n.º 2.335, de 1987]’.

Assim, ainda que se entenda não estar evidente, no pedido inicial da Reclamação Trabalhista, que a reivindicação se restringia ao pagamento da URP no período referido (fevereiro de 1989 a janeiro de 1990), esta limitação está expressa nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato e acolhido, em parte, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o entendimento de que a correção prevista pelo Decreto-lei n.º 2.335, de 1987, ainda que revestida da natureza de adiantamento salarial, teria se incorporado ao patrimônio dos substituídos com o advento da Portaria Ministerial n.º 354, de 30/11/1988.

Ora, a expressão 'incorporado ao patrimônio' utilizada no Acórdão do TRT/10ª Região está vinculada à fixação, pela Portaria Ministerial n.º 354/1988, da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), para os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, gerando, para os interessados, o direito subjetivo à antecipação desse percentual, para compensação na data-base subsequente, nos estritos termos do Decreto-lei n.º 2.335, de 1987, citado pelo Sindicato. Da aludida expressão não se pode extrair qualquer efeito diferente deste.”

13. Além disso, novos níveis salariais para os servidores e docentes das universidades federais foram estabelecidos pela Lei n.º 8.216/91. Se, por Lei, foram fixadas novas tabelas salariais, as vantagens anteriores foram incorporadas à nova remuneração, superior,

evidentemente, à que vinham recebendo. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zynmler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

“Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber **ad eternum** determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores”.

14. Situação idêntica a destes autos foi examinada nos TCs n.ºs 852.341/1997-0, 853.104/1997-2 e 002.763/2001-6, julgados na sessão de 23/11/2004 da Primeira Câmara (Acórdãos n.ºs 2.921, 2.922 e 2.925, respectivamente), nos quais o Colegiado negou provimento aos recursos.

15. O Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito, além dos mencionados no item anterior, os seguintes julgados: Decisões n.ºs 23/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão n.º 138/2001 Plenário; Acórdãos n.ºs 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 183/2002, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário, entre tantos outros. Dessa forma, o Acórdão n.º 924/2004 - 1ª Câmara não merece reparo.

16. Finalmente, quanto à suposta perda de objeto do processo de aposentadoria de Emanuel Oliveira de Araújo, alegada pela pensionista Sônia Maria Siqueira de Lacerda, reproduzo as considerações da Serur, com as quais manifesto minha concordância:

“(…) Quanto à alegação de perda de objeto do julgamento da legalidade da concessão de aposentadoria, em função da morte de seu beneficiário, dando-se o surgimento de uma concessão de pensão civil, a alegação não merece prosperar. Julga-se, nesta assentada, o principal (aposentação), sendo que sua ilegalidade afeta o acessório (pensão). É que uma vez tida por ilegal uma aposentação, o vício alcança o ato que dela deflui (a pensão). De outra, trata-se de registro de um ato pretérito (ato de aposentadoria) que, como visto, tem reflexos para além de seus próprios limites subjetivos”.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, voto por que esta Câmara adote o acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 681/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 855.673/1997-4 (c/ 3 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame

3. Interessados: Fundação Universidade de Brasília, Sônia Maria Siqueira de Lacerda, pensionista de Emanuel Oliveira de Araújo, Antônio Rodrigues da Silva Filho, Fábio Rocha Fonseca, José Alves Moreira Filho e Neuza Maria da Rocha.

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidades Técnicas: Serur e Sefip

8. Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra OAB/DF n.º 5394 e Shigueru Sumida OAB/DF n.º 14.870

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n.º 924/2004-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópia dos correspondentes Relatório e Voto.

10. Ata n.º 12/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-002.156/2001-9 (c/ 2 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)

Interessados: Fundação Universidade de Brasília e Ivone Teixeira Ferreira (CPF: 418.029.181-91)

Sumário: Pensão Civil. URP. Ilegalidade. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento. Jurisprudência pacífica. Precedentes. Não-provimento. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB) e por Ivone Teixeira Ferreira, beneficiária de servidor vinculados àquela entidade, contra o Acórdão n.º 965/2004-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegais e negou registro à concessão de pensão civil à recorrente e a outros beneficiários, em decorrência da inclusão do índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989. O Tribunal determinou, naquela oportunidade, que a UnB suspendesse os pagamentos decorrentes dos atos sob exame e adotasse o mesmo procedimento para os casos análogos.

2. Os recorrentes alegam, em síntese, o que se segue (fls. 1/154 - vol. 1 e 1/45 - vol. 2):

- ausência de contraditório em relação ao servidor beneficiário;

- decadência do direito da Administração anular o ato; - ofensa à coisa julgada, com violação ao princípio da separação dos poderes;

- regularidade do pagamento da rubrica em questão; - a Justiça Trabalhista expediu mandados de cumprimento de decisão determinando a incorporação da URP aos salários (fls. 64 - vol. 1 e 43 - vol. 2);

- o Enunciado 322 do TST não alcança os processos transitados em julgado.

3. Por meio dos exames de admissibilidade de fls. 156 - vol. 1 e 46 - vol. 2, a Serur opina pelo conhecimento dos recursos. No mérito, o Analista de Controle Externo se manifestou por meio da instrução de fls. 47/77 do vol. 2, aprovada pelo Titular da Unidade, na qual, após detido exame de todos os aspectos levantados nos recursos, propõe negar-lhes provimento.

4. A representante do Ministério Público, Dra. Maria Alzira Ferreira, concorda com a proposta da Secretaria de Recursos (fl. 78-v - vol. 2).

É o Relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei n.º 8.443/92 e portanto pode ser conhecido.

2. Início por examinar as preliminares argüidas pelos recorrentes.

3. A preliminar de nulidade da deliberação invocada pelo representante da Universidade de Brasília não pode prosperar. O fato de não ter sido notificado para acompanhar o andamento do processo, conforme repetidamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não constitui motivo para nulidade do acórdão. Isso decorre do fato de que a apreciação de atos de concessão é ato unilateral do TCU, decorrente de competência a ele conferida pela Constituição, que prescinde da intervenção do interessado. Ao examinar os atos sujeitos a registro, o Tribunal não está obrigado a garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal. Recente julgado do STF (Sessão de 19/5/2004) reafirmou uma vez mais esse posicionamento, ao apreciar o MS 24.784/PB.

4. No tocante à alegação de que teria havido decadência do direito desta Corte de Contas de rever os atos de aposentação, não merece prosperar a argumentação trazida pelos recorrentes, porque desconforme com a jurisprudência desta Casa, a qual tem se consolidado no sentido de não ter a Lei n.º 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal, prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo, uma vez que há norma específica que disciplina o rito processual do TCU.

5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ocorre que o Tribunal de Contas da União tem como origens normativas para o desempenho de sua missão a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica - Lei n.º 8.443/92. Decorre daí que quando o TCU estiver no exercício do rol de suas competências constitucionalmente conferidas, não se pode falar em função administrativa, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Assim, a Lei n.º 9.784/99 deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal.

6. Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União (Decisões n.ºs 1.020/2000, 590/2001 e 846/2001, todas do Plenário e Acórdãos n.ºs 599/2001 - 1ª Câmara e 519/2002 -1ª Câmara). Por esclarecedor, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão n.º 599/2001 - 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira:

“O art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que trata especificamente do prazo decadencial para que a Administração possa anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se aplica aos processos da competência desta Corte. O Tribunal já se pronunciou, em matéria semelhante, ao apreciar o TC-010.593/1999-3 (Decisão n.º 1020/2000 - Plenário, ata 47), quando

decidiu 'responder à interessada que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em consequência, não cabe arguir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da CF)'. ”

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de ser inaplicável a decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido, MS 24.859-9:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEN-SÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido.”

8. No mérito, os recorrentes defendem a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseados em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes.

9. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

10. Nesse sentido, prospera a posição, firmada por ocasião da prolação do Acórdão n.º 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, “*excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*”. A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

11. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

“*No silêncio da sentença exequenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calçada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).*”

12. Observo que o Acórdão n.º 2.047/90 - TRT 10ª Região (fls. 58/63 do vol. 1), que reformou a sentença proferida pela 6ª JCI, nos autos da RT 385/89, ao conceder o benefício aos servidores, não determinou expressamente à Universidade de Brasília a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% após o subsequente reajuste salarial. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista nos processos referentes a servidores da UnB foram superadas no Acórdão recorrido e em tantos outros que cuidaram de concessões a servidores daquela entidade. O Relator **a quo**, Ministro Humberto Souto, foi preciso:

“*Embora a sentença da referida Junta de Conciliação e Julgamento não conste da documentação acostada aos autos, trecho da decisão recorrida, com o teor acima mencionado, está transcrito, literalmente, nas razões de recorrer apresentadas pelo Sindicato que, na mesma peça recursal, afirma que 'a suprimida URP de fevereiro/89 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido pelo diploma legal invocado [Decreto-lei n.º 2.335, de 1987]'*.”

Assim, ainda que se entenda não estar evidente, no pedido inicial da Reclamação Trabalhista, que a reivindicação se restringia ao pagamento da URP no período referido (fevereiro de 1989 a janeiro de 1990), esta limitação está expressa nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato e acolhido, em parte, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o entendimento de que a correção prevista pelo Decreto-lei n.º 2.335, de 1987, ainda que revestida da natureza de adiantamento salarial, teria se incorporado ao patrimônio dos substituídos com o advento da Portaria Ministerial n.º 354, de 30/11/1988.

Ora, a expressão 'incorporado ao patrimônio' utilizada no Acórdão do TRT/10ª Região está vinculada à fixação, pela Portaria Ministerial n.º 354/1988, da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), para os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, gerando, para os interessados, o direito subjetivo à antecipação desse percentual, para compensação na data-base subsequente, nos estritos termos do Decreto-lei n.º 2.335, de 1987, citado pelo Sindicato. Da aludida expressão não se pode extrair qualquer efeito diferente deste.”

13. Além disso, novos níveis salariais para os servidores e docentes das universidades federais foram estabelecidos pela Lei n.º 8.216/91. Se, por lei, foram fixadas novas tabelas salariais, as van-

tagens anteriores foram incorporadas à nova remuneração, superior, evidentemente, à que vinham recebendo. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

“*Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber ad eternum determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores*”.

14. Situação idêntica a destes autos foi examinada nos TCs n.ºs 852.341/1997-0, 853.104/1997-2 e 002.763/2001-6, julgados na sessão de 23/11/2004 da Primeira Câmara (Acórdãos n.ºs 2.921, 2.922 e 2.925, respectivamente), nos quais o Colegiado negou provimento aos recursos.

15. O Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito, além dos mencionados no item anterior, os seguintes julgados: Decisões n.ºs 23/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão n.º 138/2001 Plenário; Acórdãos n.ºs 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 183/2002, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário, entre tantos outros. Dessa forma, o Acórdão n.º 965/2004 - 1ª Câmara não merece reparo. Ante o exposto, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, voto por que esta Câmara adote o acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 682/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 002.156/2001-9 (c/ 2 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Fundação Universidade de Brasília e Ivone Teixeira Ferreira (CPF: 418.029.181-91)
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidades Técnicas: Serur e Sefip
8. Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra (OAB/DF nº 5.394)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Pedidos de Reexame interpostos contra o Acórdão n.º 965/2004-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão bem como dos Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-002.751/2001-5 (c/ 1 volume e 2 anexos)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)
Interessados: Fundação Universidade de Brasília, Ivone Almeida de Almeida Gomes, Lucília Helena do Carmo Garcez, Vânia Lomônaco Bastos e Maria Antonieta Sacco Porres.

Sumário: Aposentadoria. URP. Ilegalidade. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento. Jurisprudência pacífica. Precedentes. Não-provimento. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB) e por servidores inativos vinculados àquela entidade contra o Acórdão n.º 937/2004-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegais e negou registro às aposentadorias dos recorrentes, em decorrência da inclusão do índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989. O Tribunal determinou, naquela oportunidade, que a UnB suspendesse os pagamentos decorrentes dos atos sob exame e adotasse o mesmo procedimento para os casos análogos.

2. Os recorrentes alegam, em síntese, o que se segue (fls. 1/32 - anexo 1, 4/26 - vol. 2 e fls. 12/22 - anexo 2):

- ausência de contraditório em relação ao servidor beneficiário;
- decadência do direito da Administração anular o ato;
- ofensa à coisa julgada, com violação ao princípio da separação dos poderes;
- regularidade do pagamento da rubrica em questão;
- a Justiça Trabalhista expediu mandados de cumprimento de decisão determinando a incorporação da URP aos salários (fls. 64 - vol. 1 e 46 - vol. 2);
- o Enunciado 322 do TST não alcança os processos transitados em julgado.

3. Por meio dos exames de admissibilidade de fls. 155 - anexo 1, 25 - anexo 2 e 41 - vol. 2, a Serur opina pelo conhecimento dos recursos. No mérito, o Analista de Controle Externo se manifestou por meio da instrução de fls. 42/71 do vol. 2, aprovada pelo Titular da Unidade, na qual, após detido exame de todos os aspectos levantados nos recursos, propõe negar-lhes provimento.

4. A representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, concorda com a proposta da Secretaria de Recursos.

É o Relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei n.º 8.443/92 e portanto pode ser conhecido.

2. Início por examinar as preliminares argüidas pelos recorrentes.

3. A preliminar de nulidade da deliberação invocada pelo representante da Universidade de Brasília não pode prosperar. O fato de não ter sido notificado para acompanhar o andamento do processo, conforme repetidamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não constitui motivo para nulidade do acórdão. Isso decorre do fato de que a apreciação de atos de concessão é ato unilateral do TCU, decorrente de competência a ele conferida pela Constituição, que prescinde da intervenção do interessado. Ao examinar os atos sujeitos a registro, o Tribunal não está obrigado a garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal. Recente julgado do STF (Sessão de 19/5/2004) reafirmou uma vez mais esse posicionamento, ao apreciar o MS 24.784/PB.

4. No tocante à alegação de que teria havido decadência do direito desta Corte de Contas de rever os atos de aposentação, não merece prosperar a argumentação trazida pelos recorrentes, porque desconforme com a jurisprudência desta Casa, a qual tem se consolidado no sentido de não ter a Lei nº 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal, prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo, uma vez que há norma específica que disciplina o rito processual do TCU.

5. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ocorre que o Tribunal de Contas da União tem como origens normativas para o desempenho de sua missão a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica - Lei nº 8.443/92. Decorre daí que quando o TCU estiver no exercício do rol de suas competências constitucionalmente conferidas, não se pode falar em função administrativa, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Assim, a Lei n.º 9.784/99 deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal.

6. Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União (Decisões nºs 1.020/2000, 590/2001 e 846/2001, todas do Plenário e Acórdãos nºs 599/2001 - 1ª Câmara e 519/2002 -1ª Câmara). Por esclarecedor, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão nº 599/2001 - 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira:

“*O art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que trata especificamente do prazo decadencial para que a Administração possa anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se aplica aos processos da competência desta Corte. O Tribunal já se pronunciou, em matéria semelhante, ao apreciar o TC-010.593/1999-3 (Decisão n.º 1020/2000 - Plenário, ata 47), quando decidiu 'responder à interessada que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em consequência, não cabe arguir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da CF)'*.”

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de ser inaplicável a decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido, MS 24.859-9:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEN-SÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.



IV. - *MS indeferido.*”
8. No mérito, os recorrentes defendem a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseados em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes.

9. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

10. Nesse sentido, prospera a posição, firmada por ocasião da prolação do Acórdão n.º 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, “*excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*”. A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

11. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

“*No silêncio da sentença exequiênda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calçada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).*”

12. Observo que o Acórdão n.º 2047/90 - TRT 10ª Região (fls. 57/62 - anexo 1), que reformou a sentença proferida pela 6ª JCJ, nos autos da RT 385/89, ao conceder o benefício aos servidores, não determinou expressamente à Universidade de Brasília a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% após o subsequente reajuste salarial. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista nos processos referentes a servidores da UnB foram superadas no Acórdão recorrido e em tantos outros que cuidaram de concessões a servidores daquela entidade. O Relator **a quo**, Ministro Humberto Souto, foi preciso:

“*Embora a sentença da referida Junta de Conciliação e Julgamento não conste da documentação acostada aos autos, trecho da decisão recorrida, com o teor acima mencionado, está transcrito, literalmente, nas razões de recorrer apresentadas pelo Sindicato que, na mesma peça recursal, afirma que 'a suprimida URP de fevereiro/89 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido pelo diploma legal invocado [Decreto-lei n.º 2.335, de 1987]*”.

Assim, ainda que se entenda não estar evidente, no pedido inicial da Reclamação Trabalhista, que a reivindicação se restringia ao pagamento da URP no período referido (fevereiro de 1989 a janeiro de 1990), esta limitação está expressa nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato e acolhido, em parte, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o entendimento de que a correção prevista pelo Decreto-lei n.º 2.335, de 1987, ainda que revestida da natureza de adiantamento salarial, teria se incorporado ao patrimônio dos substituídos com o advento da Portaria Ministerial n.º 354, de 30/11/1988.

Ora, a expressão 'incorporado ao patrimônio' utilizada no Acórdão do TRT/10ª Região está vinculada à fixação, pela Portaria Ministerial n.º 354/1988, da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), para os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, gerando, para os interessados, o direito subjetivo à antecipação desse percentual, para compensação na data-base subsequente, nos estritos termos do Decreto-lei n.º 2.335, de 1987, citado pelo Sindicato. Da aludida expressão não se pode extrair qualquer efeito diferente deste.”

13. Além disso, novos níveis salariais para os servidores e docentes das universidades federais foram estabelecidos pela Lei n.º 8.216/91. Se, por Lei, foram fixadas novas tabelas salariais, as vantagens anteriores foram incorporadas à nova remuneração, superior, evidentemente, à que vinham recebendo. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

“*Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber ad eternum determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores*”.

14. Situação idêntica a destes autos foi examinada nos TCs n.ºs 852.341/1997-0, 853.104/1997-2 e 002.763/2001-6, julgados na sessão de 23/11/2004 da Primeira Câmara (Acórdãos n.ºs 2.921, 2.922 e 2.925, respectivamente), nos quais o Colegiado negou provimento aos recursos.

15. O Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos re-

correntes. Cito, além dos mencionados no item anterior, os seguintes julgados: Decisões n.ºs 23/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão n.º 138/2001 Plenário; Acórdãos n.ºs 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 183/2002, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário, entre tantos outros. Dessa forma, o Acórdão n.º 937/2004 - 1ª Câmara não merece reparo.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, voto por que esta Câmara adote o acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 683/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 002.751/2001-5 (c/ 1 volume e 2 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Fundação Universidade de Brasília, Ivone Almeida de Almeida Gomes, Lucília Helena do Carmo Garcez, Vânia Lomônaco Bastos e Maria Antonieta Sacco Porres.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidades Técnicas: Serur e Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: Miguel Joaquim Bezerra OAB/DF 5394 e Shigueru Sumida OAB/DF 14.870

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos este Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n.º 937/2004-1ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópia dos correspondentes Relatório e Voto.

10. Ata n.º 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-002.766/2001-8 (c/ 3 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)

Interessados: Fundação Universidade de Brasília, Erlita Rodrigues dos Santos, Ledin Lopes dos Santos, Iron Jesus de Almeida, Luiz Alberto Dias Lima de V. Moniz Bandeira, Maria do Carmo Bezerra Machado e Maria Josefa Marins Gradim.

Sumário: Aposentadoria. URP. Ilegalidade. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento. Jurisprudência pacífica. Precedentes. Não-provimento. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB) e por servidores inativos vinculados àquela entidade contra o Acórdão n.º 952/2004-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegais e negou registro às aposentadorias dos recorrentes, em decorrência da inclusão do índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989. O Tribunal determinou, naquela oportunidade, que a UnB suspendesse os pagamentos decorrentes dos atos sob exame e adotasse o mesmo procedimento para os casos análogos.

2. Os recorrentes alegam, em síntese, o que se segue (fls. 1/33 - vol. 2 e 4/26 - vol. 3):

- ausência de contraditório em relação ao servidor beneficiário;
- decadência do direito da Administração anular o ato;
- ofensa à coisa julgada, com violação ao princípio da separação dos poderes;
- regularidade do pagamento da rubrica em questão;
- a Justiça Trabalhista expediu mandados de cumprimento de decisão determinando a incorporação da URP aos salários (fls. 65 - vol. 2 e 56 - vol. 3);
- o Enunciado 322 do TST não alcança os processos transitados em julgado.

3. Por meio dos exames de admissibilidade de fls. 157 - vol. 2 e 65 - vol. 3, a Serur opina pelo conhecimento dos recursos. No mérito, o Analista de Controle Externo se manifestou por meio da instrução de fls. 66/95 do vol. 3, aprovada pelo Titular da Unidade, na qual, após detido exame de todos os aspectos levantados nos recursos, propõe negar-lhes provimento.

4. O representante do Ministério Público, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, concorda com a proposta da Secretaria de Recursos.

É o Relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei n.º 8.443/92 e portanto pode ser conhecido.

2. Início por examinar as preliminares argüidas pelos recorrentes.

3. A preliminar de nulidade da deliberação invocada pelo representante da Universidade de Brasília não pode prosperar. O fato de não ter sido notificado para acompanhar o andamento do processo, conforme repetidamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não constitui motivo para nulidade do acórdão. Isso decorre do fato de que a apreciação de atos de concessão é ato unilateral do TCU, decorrente de competência a ele conferida pela Constituição, que prescinde da intervenção do interessado. Ao examinar os atos sujeitos a registro, o Tribunal não está obrigado a garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal. Recente julgado do STF (Sessão de 19/5/2004) reafirmou uma vez mais esse posicionamento, ao apreciar o MS 24.784/PB.

4. No tocante à alegação de que teria havido decadência do direito desta Corte de Contas de rever os atos de aposentação, não merece prosperar a argumentação trazida pelos recorrentes, porque desconforme com a jurisprudência desta Casa, a qual tem se consolidado no sentido de não ter a Lei n.º 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal, prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo, uma vez que há norma específica que disciplina o rito processual do TCU.

5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ocorre que o Tribunal de Contas da União tem como origens normativas para o desempenho de sua missão a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica - Lei n.º 8.443/92. Decorre daí que quando o TCU estiver no exercício do rol de suas competências constitucionalmente conferidas, não se pode falar em função administrativa, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Assim, a Lei n.º 9.784/99 deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal.

6. Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União (Decisões n.ºs 1.020/2000, 590/2001 e 846/2001, todas do Plenário e Acórdãos n.ºs 599/2001 - 1ª Câmara e 519/2002 -1ª Câmara). Por esclarecedor, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão n.º 599/2001 - 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira:

“*O art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que trata especificamente do prazo decadencial para que a Administração possa anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se aplica aos processos da competência desta Corte. O Tribunal já se pronunciou, em matéria semelhante, ao apreciar o TC-010.593/1999-3 (Decisão n.º 1020/2000 - Plenário, ata 47), quando decidiu 'responder à interessada que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em consequência, não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da CF)'*.”

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de ser inaplicável a decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido, MS 24.859-9:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEN-SÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.**

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido.”

8. No mérito, os recorrentes defendem a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseados em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes.

9. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

10. Nesse sentido, prospera a posição, firmada por ocasião da prolação do Acórdão n.º 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, “*excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*”. A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

11. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

“*No silêncio da sentença exequiêda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calçada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).”*

12. Observo que o Acórdão n.º 2047/90 - TRT 10ª Região (fls. 12/18), que reformou a sentença proferida pela 6ª JCI, nos autos da RT 385/89, ao conceder o benefício aos servidores, não determinou expressamente à Universidade de Brasília a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% após o subsequente reajuste salarial. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista nos processos referentes a servidores da UnB foram superadas no Acórdão recorrido e em tantos outros que cuidaram de concessões a servidores daquela entidade. O Relator **a quo**, Ministro Humberto Souto, foi preciso:

“*Embora a sentença da referida Junta de Conciliação e Julgamento não conste da documentação acostada aos autos, trecho da decisão recorrida, com o teor acima mencionado, está transcrito, literalmente, nas razões de recorrer apresentadas pelo Sindicato que, na mesma peça recursal, afirma que 'a suprimida URP de fevereiro/89 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido pelo diploma legal invocado [Decreto-lei n.º 2.335, de 1987].’*

Assim, ainda que se entenda não estar evidente, no pedido inicial da Reclamação Trabalhista, que a reivindicação se restringia ao pagamento da URP no período referido (fevereiro de 1989 a janeiro de 1990), esta limitação está expressa nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato e acolhido, em parte, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o entendimento de que a correção prevista pelo Decreto-lei n.º 2.335, de 1987, ainda que revestida da natureza de adiantamento salarial, teria se incorporado ao patrimônio dos substituídos com o advento da Portaria Ministerial n.º 354, de 30/11/1988.

Ora, a expressão 'incorporado ao patrimônio' utilizada no Acórdão do TRT/10ª Região está vinculada à fixação, pela Portaria Ministerial n.º 354/1988, da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), para os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, gerando, para os interessados, o direito subjetivo à antecipação desse percentual, para compensação na data-base subsequente, nos estritos termos do Decreto-lei n.º 2.335, de 1987, citado pelo Sindicato. Da aludida expressão não se pode extrair qualquer efeito diferente deste.”

13. Além disso, novos níveis salariais para os servidores e docentes das universidades federais foram estabelecidos pela Lei n.º 8.216/91. Se, por Lei, foram fixadas novas tabelas salariais, as vantagens anteriores foram incorporadas à nova remuneração, superior, evidentemente, à que vinham recebendo. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

“*Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber ad eternum determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores*”.

14. Situação idêntica a destes autos foi examinada nos TCs n.ºs 852.341/1997-0, 853.104/1997-2 e 002.763/2001-6, julgados na sessão de 23/11/2004 da Primeira Câmara (Acórdãos n.ºs 2.921, 2.922 e 2.925, respectivamente), nos quais o Colegiado negou provimento aos recursos.

15. O Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito, além dos mencionados no item anterior, os seguintes julgados: Decisões n.ºs 23/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão n.º 138/2001 Plenário; Acórdãos n.ºs 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 183/2002, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário, entre tantos outros. Dessa forma, o Acórdão n.º 952/2004 - 1ª Câmara não merece reparo.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, voto por que esta Câmara adote o acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Processo TC-002.766/2001-8 (c/ 3 volumes)
Aposentadoria
Pedido de Reexame

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos interpostos pela Fundação Universidade de Brasília - FUB, por intermédio de seu dirigente máximo (fls. 1/155 - v. 2), por Erlita Rodrigues dos Santos, Ledin Lopes dos Santos, Iron Jesus de Almeida, Luiz Alberto Dias Lima de V. Moniz Bandeira, Maria do Carmo Bezerra Machado, e Maria Josefa Marins Gradim (fls. 4/64) contra o Acórdão 952/2004 - 1ª Câmara (fls. 75/6 - v.p.), por meio do qual esta Corte decidiu:

“9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Erlita Rodrigues dos Santos, Ledin Lopes dos Santos, Iron Jesus de Almeida, Aldo Leite da Silva, Luiz Alberto Dias Lima de V. Moniz Bandeira (alteração), José do Carmo Diniz, João Alfredo de Carvalho Leão, Maria do Carmo Bezerra Machado, Maria de Fatima de Souza Lobo, Maria Josefa Marins Gradim, recusando o registro dos atos de fls. 1/5, 6/10, 11/15, 16/20 (alteração), 21/25, 26/30, 31/35, 36/40, 41/45 e 46/50;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.4.1. faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente dos atos julgados ilegais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento pelo responsável das quantias pagas após essa data, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, c/c art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU nº 44/2002, adote o entendimento manifestado na presente deliberação para todos os casos similares porventura existentes em seus quadros, suspendendo, de imediato, todos os pagamentos irregulares de parcelas alusivas à URP de fevereiro de 1989, efetuados em favor de servidores da entidade, ativos e inativos, bem como dos pensionistas, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443, de 1992”.

Como consta no voto do Ministro Humberto Guimarães Souto e no item 9 do acórdão recorrido (fls. 72/5 - v.p.), a ilegalidade dos atos concessórios residui, essencialmente, em pretender-se a perpetuação de pagamentos de parcela conhecida como “26,05% da URP de fevereiro de 1989” para além dos limites traçados em lei e em provimentos judiciais do:

- TRT/10ª Região, que favoreceu diretamente aqueles relacionados, na qualidade de substituídos, em ação trabalhista movida por sindicato da categoria; e

- STJ, que respaldou a extensão administrativa, por ato do Reitor da UnB, do pagamento a outros servidores da fundação.

No recurso interposto pela FUB, alegou-se, em síntese, que:

a) não foi dada oportunidade para que, previamente à prolação do acórdão, os beneficiários ou a própria FUB pudessem se manifestar quanto à legalidade do ato, contrariando o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os artigos 2º e 3º da Lei 9.784/1999 e o entendimento do STF manifestado no MS 23.550-1;

b) o acórdão do TRT/10ª Região expressamente decidiu pela “incorporação do reajuste às parcelas subseqüentes”; assim, tratando-se de coisa julgada, não poderia o TCU desconstituir a sentença ou seus efeitos, conforme decidiu o STF nos seguintes julgados MS 23.665-5, MS 20.196-7 e MS 23.758-9;

c) a possibilidade de anulação de atos administrativos sujeita-se à decadência, conforme artigo 54 da Lei 9.784/1999, de maneira que:

“*Datando-se os atos impugnados de mais de uma década e ocorrendo os pagamentos há mais de 5 (cinco) anos, a manutenção da decisão dessa Corte de Contas de suprimir-se o pagamento da URP, em confronto com as decisões da Justiça do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, implicará agressão a outros valores igualmente tutelados pelo direito: segurança jurídica, coisa julgada e boa-fé.*” (fl. 19 - v. 2);

d) com a incorporação da URP fez-se mera reposição salarial, corrigindo os efeitos da inflação, não se tratando, portanto, de majoração de remuneração; assim, não se sustentaria a tese de que houve absorção da parcela por aumentos posteriores, pois:

“*Sem embargo de tudo isso, o título judicial - que é posterior à Lei 7.293/1989 - expressamente assegurou, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução, a incorporação do índice de 26,05%, sem limitá-lo à edição de dita Lei, e, acaso fosse incidível dita norma ao julgado, caberia à entidade propor a ação própria para a modificação do julgado (CPC, art. 471), no que não pode fazer as vezes, data vênua, essa Corte de Contas.*” (grifos no original - fl. 23 - v. 2);

e) a mudança de regime não pode servir como artifício para suprimir direitos que já integravam patrimônio jurídico individual, conforme, nessa linha, decidiu o STF no MS 23.758-9;

f) tendo a parcela referente à URP a natureza jurídica do vencimento básico, sobre ela devem incidir todas as demais vantagens calculadas sobre aquele.

Os demais recorrentes seguem as mesmas linhas de argumentação da FUB, deduzindo suas razões recursais da ênfase na alegação de que teria o TCU incorrido em ofensa a coisa julgada.

A Serur, pelas análises às fls. 65/96 e 157/85 - v. 2, propõe que sejam conhecidos os recursos, mas a eles negado provimento, pois que, refutadas, uma a uma, as alegações dos recorrentes, não se demonstrou motivo para alteração do julgamento dos atos de concessão especificamente tratados neste processo ou da determinação para regularização de situações similares.

No tocante à admissibilidade do recurso da FUB, sendo ela destinatária das determinações constantes nos itens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 952/2004 - TCU - 1ª Câmara, bem como por terem os atos impugnados sido lavrados naquela fundação, pode ser reconhecida razão legítima para sua intervenção no processo, com base nos artigos 144, § 2º; 146, § 1º; e 282 do RI/TCU, mencionados pela unidade técnica especializada (fl. 157 - v. 2). Atestou também a Serur terem sido atendidos os demais requisitos exigidos para o conhecimento dos recursos da fundação e dos outros interessados, para os quais afirma-se também a admissibilidade pela direta sucumbência ou pelos efeitos práticos decorrentes do acórdão recorrido.

Não devem ser acolhidas as preliminares que aventaram ter o TCU desrespeitado os institutos da decadência e do contraditório. De fato, como esclareceu a Serur, os atos de concessão de aposentadoria ou de pensão não se aperfeiçoam antes da apreciação de sua legalidade pela Corte de Contas, atividade essa que, por força de dispositivos constitucionais, não se submete ao artigo 54 da Lei 9.784/1999 e, nos casos albergados no artigo 71, inciso III, da Carta Magna, prescinde da prévia oitiva dos beneficiários. Neste sentido a expressa manifestação do STF no MS 24.859-9, de cuja ementa foram extraídos os trechos a seguir:

“**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEN-SÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.**

I - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999.”

Quanto ao mérito, tampouco assiste razão aos recorrentes. Nada no acórdão do TRT/10ª Região às fls. 59/67 - v. 2 permite concluir ter sido retirado do direito ao percentual de “26,05% da URP de fevereiro de 1989” o caráter de antecipação de que lhe revestia o Decreto 2.335/1987 e, portanto, a condição de sua absorção pelos aumentos salariais conquistados nas datas-bases subseqüentes ou, como no caso, das majorações de remuneração definidas em lei, após a mudança do regime com a edição da Lei 8.112/1990. Não se trata, evidentemente, de sobrepor o acórdão do TCU à decisão judicial, mas de mostrar ao gestor como foi o seu ato anterior, considerado ilegal, que se afastou dos limites do provimento judicial obtido, cabendo-lhe, assim, adotar as providências com vistas ao estrito cumprimento da lei e mesmo do próprio comando do Poder Judiciário.

Por fim, não subsistindo o núcleo do acréscimo indevido, não se pode cogitar da continuidade de sua utilização no cálculo de gratificações, porque, findo o principal, também falece o acessório.

Ante o exposto e em atenção ao despacho de Vossa Excelência à fl. 97, manifesta-se o Ministério Público favoravelmente a que o Tribunal de Contas da União, com fulcro nos artigos 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conheça os presentes recursos como pedidos de reexame, mas, quanto ao mérito, negue-lhes provimento, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 952/2004 - TCU - 1ª Câmara, e realize as demais medidas propostas pela Serur no item 83 à fl. 95 e 78 à fl. 185 - v. 2.

Brasília, em 14 de outubro de 2004.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

ACÓRDÃO Nº 684/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 002.766/2001-8 (c/ 3 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Fundação Universidade de Brasília, Erlita Rodrigues dos Santos, Ledin Lopes dos Santos, Iron Jesus de Almeida, Luiz Alberto Dias Lima de V. Moniz Bandeira, Maria do Carmo Bezerra Machado e Maria Josefa Marins Gradim.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Serur e Sefip
8. Advogado constituído nos autos: Miguel Joaquim Bezerra OAB/DF 5394

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n.º 952/2004-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópia dos correspondentes Relatório e Voto.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:



12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-007.283/2001-4 (c/ 1 volume)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)
Interessado: Fundação Universidade de Brasília

Sumário: Pensão Civil. URP. Ilegalidade. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento. Jurisprudência pacífica. Precedentes. Não-provimento. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB) contra o Acórdão n.º 970/2004-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegais e negou registro a várias concessões de pensão civil à beneficiários de servidores vinculados àquela entidade, em decorrência da inclusão do índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989. O Tribunal determinou, naquela oportunidade, que a UnB suspendesse os pagamentos decorrentes dos atos sob exame e adotasse o mesmo procedimento para os casos análogos.

2. A recorrente alega, em síntese, o que se segue (fls. 1/154 - vol. 1):

- ausência de contraditório em relação ao servidor beneficiário;

- decadência do direito da Administração anular o ato; - ofensa à coisa julgada, com violação ao princípio da separação dos poderes;

- regularidade do pagamento da rubrica em questão; - a Justiça Trabalhista expediu mandados de cumprimento de decisão determinando a incorporação da URP aos salários (fls. 64 - vol. 1);

- o Enunciado 322 do TST não alcança os processos transitados em julgado.

3. Por meio do exame de admissibilidade de fls. 156 - vol. 1, a Serur opina pelo conhecimento do recurso. No mérito, o Analista de Controle Externo se manifestou por meio da instrução de fls. 159/86 do vol. 1, aprovada pelo Titular da Unidade, na qual, após detido exame de todos os aspectos levantados no recurso, propõe negar-lhe provimento.

4. O representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, concorda com a proposta da Secretaria de Recursos (fl. 189 do vol. 1).

É o Relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei n.º 8.443/92 e portanto pode ser conhecido.

2. Início por examinar as preliminares argüidas pela recorrente.

3. A preliminar de nulidade da deliberação invocada pelo representante da Universidade de Brasília não pode prosperar. O fato de não ter sido notificado para acompanhar o andamento do processo, conforme repetidamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não constitui motivo para nulidade do acórdão. Isso decorre do fato de que a apreciação de atos de concessão é ato unilateral do TCU, decorrente de competência a ele conferida pela Constituição, que prescinde da intervenção do interessado. Ao examinar os atos sujeitos a registro, o Tribunal não está obrigado a garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal. Recente julgado do STF (Sessão de 19/5/2004) reafirmou uma vez mais esse posicionamento, ao apreciar o MS 24.784/PB.

4. No tocante à alegação de que teria havido decadência do direito desta Corte de Contas de rever os atos de aposentação, não merece prosperar a argumentação trazida pelos recorrentes, porque desconforme com a jurisprudência desta Casa, a qual tem se consolidado no sentido de não ter a Lei n.º 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal, prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo, uma vez que há norma específica que disciplina o rito processual do TCU.

5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ocorre que o Tribunal de Contas da União tem como origens normativas para o desempenho de sua missão a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica - Lei nº 8.443/92. Decorre daí que quando o TCU estiver no exercício do rol de suas competências constitucionalmente conferidas, não se pode falar em função administrativa, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Assim, a Lei nº 9.784/99 deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal.

6. Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União (Decisões nºs 1.020/2000, 590/2001 e 846/2001, todas do Plenário e Acórdãos nºs 599/2001 - 1ª Câmara e 519/2002 -1ª Câmara). Por esclarecedor, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão nº 599/2001 - 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira:

“O art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que trata especificamente do prazo decadencial para que a Administração possa anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se aplica aos processos da competência desta Corte. O Tribunal já se pronunciou, em matéria semelhante, ao apreciar o TC-010.593/1999-3 (Decisão nº 1020/2000 - Plenário, ata 47), quando decidiu ‘responder à interessada que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em consequência, não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da CF)’.”

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de ser inaplicável a decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido, MS 24.859-9:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSAO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido.”

8. No mérito, a recorrente defende a regularidade do pagamento da vantagem em questão, baseada em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes.

9. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

10. Nesse sentido, prospera a posição, firmada por ocasião da prolação do Acórdão n.º 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, “*excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos*”. A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

11. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

“No silêncio da sentença exequiênda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do ‘**non bis in idem**’. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da ‘política salarial’ estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).”

12. Observo que o Acórdão n.º 2.047/90 - TRT 10ª Região (fls. 58/66 do vol. 1), que reformou a sentença proferida pela 6ª JCI, nos autos da RT 385/89, ao conceder o benefício aos servidores, não determinou expressamente à Universidade de Brasília a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% após o subsequente reajuste salarial. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista nos processos referentes a servidores da UnB foram superadas no Acórdão recorrido e em tantos outros que cuidaram de concessões a servidores daquela entidade. O Relator **a quo**, Ministro Humberto Souto, foi preciso:

“Embora a sentença da referida Junta de Conciliação e Julgamento não conste da documentação acostada aos autos, trecho da decisão recorrida, com o teor acima mencionado, está transcrito, literalmente, nas razões de recorrer apresentadas pelo Sindicato que, na mesma peça recursal, afirma que ‘a suprimida URP de fevereiro/89 nada mais seria - e é - do que uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido pelo diploma legal invocado [Decreto-lei n.º 2.335, de 1987]’.

Assim, ainda que se entenda não estar evidente, no pedido inicial da Reclamação Trabalhista, que a reivindicação se restringia ao pagamento da URP no período referido (fevereiro de 1989 a janeiro de 1990), esta limitação está expressa nas razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato e acolhido, em parte, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sob o entendimento de que a correção prevista pelo Decreto-lei nº 2.335, de 1987, ainda que revestida da natureza de adiantamento salarial, teria se incorporado ao patrimônio dos substituídos com o advento da Portaria Ministerial n.º 354, de 30/11/1988.

Ora, a expressão ‘incorporado ao patrimônio’ utilizada no Acórdão do TRT/10ª Região está vinculada à fixação, pela Portaria Ministerial n.º 354/1988, da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), para os meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, gerando, para os interessados, o direito subjetivo à antecipação desse percentual, para compensação na data-base subsequente, nos estritos termos do Decreto-lei n.º 2.335, de 1987, citado pelo Sindicato. Da aludida expressão não se pode extrair qualquer efeito diferente deste.”

13. Além disso, novos níveis salariais para os servidores e docentes das universidades federais foram estabelecidos pela Lei n.º 8.216/91. Se, por lei, foram fixadas novas tabelas salariais, as vantagens anteriores foram incorporadas à nova remuneração, superior, evidentemente, à que vinham recebendo. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

“Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber **ad eternum** determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores”.

14. Situação idêntica a destes autos foi examinada nos TCs n.ºs 852.341/1997-0, 853.104/1997-2 e 002.763/2001-6, julgados na sessão de 23/11/2004 da Primeira Câmara (Acórdãos n.ºs 2.921, 2.922 e 2.925, respectivamente), nos quais o Colegiado negou provimento aos recursos.

15. O Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pela recorrente. Cito, além dos mencionados no item anterior, os seguintes julgados: Decisões n.ºs 23/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão n.º 138/2001 Plenário; Acórdãos n.ºs 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 183/2002, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário, entre tantos outros. Dessa forma, o Acórdão n.º 970/2004 - 1ª Câmara não merece reparo.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, voto por que esta Câmara adote o acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 685/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

- Processo n.º TC - 007.283/2001-4 (c/ 1 volume)
- Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
- Interessado: Fundação Universidade de Brasília
- Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)
- Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- Unidades Técnicas: Serur e Sefip
- Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n.º 970/2004-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- dar ciência desta deliberação à interessada, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão bem como dos Relatório e Voto que o fundamentam.

- Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
- Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
- Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª CÂMARA

TC-004.407/2003-6 (c/ 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)

Interessados: Fernando Guilhon Henriques, Antônio Carlos Alvarenga Balthazar e Fernando Alexandrino Alves dos Santos

Sumário: Aposentadoria. URP. Contagem de tempo ficto. Arredondamento previsto no art. 101 Lei n.º 8.112/90. Ilegalidade. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento. Jurisprudência pacífica. Precedentes. Súmula. Não-provimento. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por servidores inativos vinculados à Universidade de Brasília contra o Acórdão n.º 979/2004-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte considerou ilegais e negou registro às aposentadorias dos recorrentes, em decorrência da inclusão do índice de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, contagem ponderada de tempo de serviço prestado no magistério e arredondamento do tempo de serviço, com base no art. 101, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90, em data posterior à suspensão, pelo STF, da eficácia desse dispositivo. O Tribunal determinou, naquela oportunidade, que a UnB suspendesse os pagamentos decorrentes dos atos sob exame e adotasse o mesmo procedimento para os casos análogos.

2. Os recorrentes alegam, em síntese, o que se segue (fls. 1/22 - vol. 1 e 1/21 - anexo 1):

- ausência de contraditório em relação aos servidores beneficiários;

- decadência do direito da Administração anular o ato;

- ofensa à coisa julgada, com violação ao princípio da separação dos poderes;

- a Justiça Trabalhista expediu mandados de cumprimento de decisão determinando a incorporação da URP aos salários;

- no que diz respeito ao fator de conversão de 1,166, a UnB, com base em parecer de sua assessoria jurídica, acrescentou ao tempo de serviço o referido fator, face à prática adotada pelas instituições de pesquisa e ensino. O procedimento decorre do item III, art. 101, da Constituição de 1967, com a redação da EC n.º 18, de 30/6/1981, recepcionado pela CF/88, que manteve em seu art. 40, inc. III, o direito à aposentadoria especial. Somente com a EC n.º 20 de 1998, a regra foi alterada;

- o arredondamento do tempo de serviço, previsto no art. 101, parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90, foi revogado somente com o advento da Lei n.º 9.527/97, e portanto em data posterior aos atos de concessão.

3. Por meio dos exames de admissibilidade de fls. 32 - anexo 1 e 30 - vol. 1, a Serur opina pelo conhecimento dos recursos. No mérito, o Analista de Controle Externo se manifestou por meio da instrução de fls. 33/44 do vol. 1, aprovada pelo Titular da Unidade, e parcialmente transcrita a seguir:

“8. No Acórdão n. 1.857/2003 - Plenário, o TCU traçou orientações para analisar sentenças judiciais que possam afetar as deliberações do Tribunal. Em linhas gerais:

a) o Tribunal reconhece o direito coberto pelo manto da res judicata; entretanto, é preciso verificar a extensão precisa da decisão judicial;

b) não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida;

c) há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento substanciado no Enunciado n. 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST -, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base ao gatilho ou URP;

d) tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do non bis in idem. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida;

e) os percentuais em questão, concedidos a título de antecipação salarial, não se incorporam à remuneração dos servidores;

f) excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deve ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n. 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos, o que não constitui afronta à tese decidida no prefalado MS n. 23.665-5/DF, pois não se está excluindo direito efetivamente coberto pela coisa julgada; e

g) caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, aplicável a solução indicada no versado acórdão Supremo Tribunal Federal, qual seja: compete a este Tribunal negar registro ao ato, abstendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas, solução essa que melhor harmoniza a intangibilidade da coisa julgada com o exercício da atribuição constitucional desta Corte de Contas, de apreciar a legalidade dos atos sujeitos a registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal - CF/88.

9. Portanto, o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o citado Enunciado n. 322 da Súmula de Jurisprudência do TST, e manifestações do Supremo Tribunal Federal,

é no sentido de que essas incorporações consistiram em simples antecipações salariais a serem compensadas na data base dos servidores, tendo caráter temporário (Decisão 239/1996, Primeira Câmara; Decisão 140/1999, Primeira Câmara; Decisão 138/2001, Plenário; Acórdão 1.910/2003, Primeira Câmara; Acórdão 2.169/2003, Primeira Câmara).

10. Destaca-se que, apesar das alegações dos recorrentes de que estão amparados por sentença judicial com trânsito em julgado, nos recursos apresentados não consta a referida sentença judicial.

11. Nas peças apresentadas como defesa dos recorrentes, alega-se que o TCU está ferindo o princípio constante no art. 5º, inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, da Constituição Federal. A esse respeito reproduzimos trechos do parecer do Titular desta Secretaria, ACE Sérgio da Silva Mendes nos autos do TC-012.490/1994-6:

V - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA E O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA

7. Passemos a tratar da suposta violação à coisa julgada judicial. Em primeiro lugar, vamos abordar o tema seguindo o raciocínio e assumindo as premissas postas pelo recorrente.

8. Para ele a coisa julgada é um óbice intransponível. Uma espécie de sobreprincípio, destacado da Constituição, quicá a única norma hipotética de que tratava Kelsen em sua fase inicial de pensamento. Estaria tal dogma isolado no mundo jurídico? Seria tal acepção digerível em uma Jurisprudência que se dez de Valores e em um Direito que aspira ao Pós-Positivismo? Certamente que não, e as opiniões estão evoluindo em prol da Justiça.

[...]

11. Mas não chegamos onde pretendíamos, porque estamos tratando da desconstituição da coisa julgada através de uma ação rescisória. Indo mais adiante, os princípios da proporcionalidade (ou razoabilidade, como querem alguns), da democracia, da hierarquia das normas, da legalidade, da isonomia, da separação de poderes, da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, 'acesso à ordem jurídica justa, que repele a perenização de julgados aberrantemente discrepantes dos ditames da justiça e da equidade', do repúdio à fraude e ao erro grosseiro, entre outros, são plenamente utilizáveis em um juízo de ponderação em caso de conflito (a respeito: HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Embargos à execução contra a fazenda pública - extensão da matéria arquivel - princípios constitucionais em conflito - proporcionalidade ou razoabilidade - coisa julgada e justa indenização - princípio de justiça e moralidade, pp. 133-135; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Relativizar a coisa julgada material, p. 21; PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, Devido processo legal substancial, cap. 4, n. 1, letra d.; FRANCISCO BARROS DIAS, Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional, pp. 36-38; HUGO DE BRITO MACHADO, Direito adquirido e coisa julgada como garantias constitucionais, pp. 24-26).

12. Para dar o tom da recepção pelo Judiciário daquilo que a doutrina vem pregando, podemos mencionar:

'Ressalto, nesta oportunidade, a minha posição doutrinária no sentido de não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada material. Filio-me, a respeito, à determinada corrente que entende ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse meu posicionamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes. Pelo contrário. A sua proteção apresenta-se devidamente fortalecida, quando a decisão operante na coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania que com o seu trabalho sustenta, pela via dos tributos pagos, a máquina estatal' (STJ, 1º T., Resp. n. 240.712/SP, Rel. Min. José Augusto Delgado, v. u., j. 15.2.00, DJU 24.4.00).

'O ato decisório definitivo, não mais sujeito a recurso, que exiba injustiça enorme - absurdos, fraudes, inconstitucionalidades e outras disfunções manifestas -, faz coisa julgada, tão só, de autoridade relativa - coisa julgada formal; preclusão máxima. O valor justiça não se há de abandonar, em prol da certeza e da segurança, com esquecimento da liberdade jurídica. A aludida derrelição implica perigoso afastamento de necessária crítica da razão prática' (TJSP, 7ª Câm. De Direito Público, Ap. n. 058.377-5/7, Rel. Des. Torres De Carvalho, v. u., j. 26.3.01) (conforme ainda STF, 1º T., REExt. N. 93.412/SC, rel. Min. Rafael Mayer, v.m., j. 4.5.82; STF, 1º T., REExt. n. 105.012/RN, rel. Min. Neri Da Silveira, v.m., j. 9.2.88; STJ, 6º T., REsp. n. 35.105-8/RJ, rel. Min. Luis Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 31.5.93, DJU 28.6.93-b)

13. Diante de todo o exposto, fica patente que a coisa julgada 'deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com o os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil' (Cândido Rangel Dinamarco, Relativizar a coisa julgada material, p. 12).'

12. Destaca-se, também, em relação a esse argumento, que o Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado na jurisprudência quanto ao ato de aposentação ser complexo. Nesse sentido, trazemos excerto do RE 195861/ES, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 26/08/1997 - Segunda Turma, do STF, cuja ementa assim dispõe:

'Aposentadoria - Ato administrativo do Conselho da Magistratura - Natureza - Coisa julgada administrativa - Inexistência. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoado com o registro perante a Corte de Contas. Insustentação da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.'

13. Portanto, os proventos somente estariam confirmados e o ato seria considerado juridicamente perfeito com o registro procedido por este Tribunal. Dessa forma, não se pode invocar tais princípios para manter parcela que o TCU julgou ilegal e negou registro.

14. No tocante às alegações dos recorrentes de que houve violação ao princípio da separação dos poderes, trazemos novamente excertos do Parecer do ACE Sérgio da Silva Mendes - Secretário da Serur, inserido nos autos do TC - 012.490/1994-6.

VI - DA LEGÍTIMA ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO TCU NO CASO CONCRETO

16. Destarte, este Tribunal não elasteceu (interpretação extensiva) ou restringiu (interpretação restritiva) os limites objetivos da coisa julgada; apenas diligenciou para que fosse cumprida em seus exatos termos (sentido estrito).

17. E sem dúvida que pode fazê-lo. Ora, uma sentença é cumprida através de atos administrativos geradores de despesas, e tais atos estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União. Dizer que esta Corte não pode fiscalizar atos administrativos apenas porque derivam de uma decisão judicial, isto sim é uma heresia jurídica, uma inconstitucionalidade flagrante (art. 71, IX, X, da CF/88), uma ilegalidade manifesta (art. 41 da Lei 8.443/92) e uma tentativa inócua e descabida de atribuir ao ato administrativo, em questão, uma natureza judicial, como se fosse extensão da própria sentença. Nada disso se sustenta no Direito.'

15. Dessa forma, conclui-se que este Tribunal não está afrontando a separação dos poderes, mas fiscalizando, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, a adequação dos atos administrativos ao cumprimento exato de seus comando, ou seja, em sendo a decisão judicial uma norma concretizadora, esta Corte de Contas está subsumindo o ato administrativo à esta norma, verificando os requisitos da conformidade e da adequação.

16. Acerca das alegações de que os recorrentes não tiveram direitos ao contraditório e ampla defesa, trazemos ao processo voto do Ministro Guilherme Palmeira (Decisão n. 233/2000 - Primeira Câmara), **in verbis**:

'Relativamente à preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrente, cumpre observar que a mesma questão já foi, por diversas vezes, enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que, à unanimidade, tem entendido inexistir direito ao prévio contraditório em casos da espécie. Note-se, por exemplo, trecho do parecer do então Procurador-Geral da República Aristides Junqueira, acolhido pelo Ministro Sydney Sanches, na Presidência do STF, em processo de suspensão de segurança (RTJ 150/403):

'No tocante aos atos do Tribunal de Contas que anularam atos de concessão pendentes de registro, não parece razoável cogitar-se de inobservância do contraditório, vez que se trata aqui de procedimento unilateral do Tribunal de Contas na apreciação da legalidade, sem necessidade de intervenção do interessado.'

Ao examinar agravo contra essa decisão, o Ministro Octávio Galloti registrou (AgS 514- AM):

'Considerar que o Tribunal de Contas, quer no exercício da atividade administrativa de rever os atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para o julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albos da República.'

O mesmo Ministro, nos autos do MS 21449-SP, completou:

'O registro das concessões de pensões, como de aposentadoria e reformas, e ainda os dos atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.'

17. Portanto, o exame procedido pelo TCU sobre os atos de aposentadorias e pensões caracteriza uma ação de fiscalização, voltada para a verificação da legalidade dessas concessões. Nesse sentido, não se encontra tal exame sujeito ao contraditório dos beneficiários, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte.

18. Quanto à aplicação do instituto da decadência administrativa prevista na Lei n. 9.784/1999 ao presente caso, cabe esclarecer que essa decadência não se aplica ao âmbito das ações do TCU, senão vejamos.

19. Acerca da discussão da incidência da Lei n. 9.784/1999 sobre os atos de controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União - TCU, demonstrou-se que a natureza desses atos não é administrativa típica, mas inerente à jurisdição constitucional de controle externo, compondo o ato de concessão apenas substantivamente, porquanto lhe irradia efeitos necessários à validade plena.

20. Por meio da Decisão n. 1.020/2000 - TCU - Plenário, firmou-se o entendimento de que a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência desta Corte de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal - CF/88.

21. De acordo com a tese discurrida na mencionada decisão, a processualística própria de controle externo, que abrange instrumentos como exame de contas, representação, auditoria e outras formas de defesa do interesse público, culmina em decisões de controle externo passíveis de recursos especiais, consoante dispõe a Lei n. 8.443/1992.

22. Em recente decisão do STF de 04.08.2004, o Plenário do STF, por unanimidade, prolatou decisão que reafirmou a inaplicabilidade do instituto da decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Trata-se do MS n. 24.859-DF, da Relatoria do Ministro Carlos Vel-



loso, impetrado contra decisum deste Tribunal que considerou ilegal ato de concessão de pensão civil em favor da impetrante e determinou ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício. No voto condutor desse julgado restou consignado que: 'Também não há falar, no caso, na decadência do direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários - Lei n. 9.784, de 29.01.99, art. 54 da Lei n. 9.784/99'. A seguir a íntegra da sua ementa:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEN-SÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/99. III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica. IV. - M.S. indefido. (MS n. 24.859/DF. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Publicação: DJ 27/08/04)

23. Quanto à contagem ponderada de tempo de serviço, utilizando o fator de conversão 1.166, salientamos que os recorrentes não apresentaram nenhum fato novo e, ademais, a matéria se encontra pacificada no Tribunal de Contas, conforme entendimento contido na Súmula n. 245 de jurisprudência desta Corte, **in verbis**:

'Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.'

24. Em relação ao arredondamento de que tratava o parágrafo único do art. 101 da Lei n. 8.112/90, utilizado em favor do ex-servidor Antônio Carlos Alvarenga Balthazar, constatamos que o ex-servidor não apresentou fato novo. Dessa forma, tem-se que na data inicial de vigência da aposentadoria do interessado, 22/03/1993 (fl. 1, Vol. Principal), tal dispositivo já se encontrava com sua eficácia suspensa, por força de medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 609-6, DJ 08/04/1992. A seguir íntegra de sua ementa:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALDAIDE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 101 DA Lei 8.112/90. ARREDONDAMENTO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO FICTO SEM JUSTIFICAÇÃO. 1. Arredondamento, para um ano, do período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias, para efeito de aposentadoria. Incompatibilidade do dispositivo legal com a regra prevista no artigo 40, III, a, da Carta da República. 2. Se a Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não é facultado à lei ordinária reduzi-lo. 3. Hipótese que não se assemelha aos casos existentes de tempo ficto por constituir-se em ficção contábil, não havendo motivo algum que a justifique. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.'

4. No mérito, a Serur propõe que os recursos sejam conhecidos e lhes seja negado provimento.

5. O representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concorda com a proposta da Secretaria de Recursos.

É o Relatório.

VOTO

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade previstos na Lei n.º 8.443/92 e portanto pode ser conhecido.

2. A alegação de que houve ofensa ao princípio do devido processo legal, por não ter sido oferecido direito de defesa aos interessados na fase instrutória não pode prosperar. O fato de não terem sido notificados para acompanhar o andamento do processo, conforme repetidamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não constitui motivo para nulidade do acórdão. Isso decorre do fato de que a apreciação de atos de concessão é ato unilateral do TCU, decorrente de competência a ele conferida pela Constituição, que prescinde da intervenção do interessado. Ao examinar os atos sujeitos a registro, o Tribunal não está obrigado a garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, sem que isso, contudo, signifique desobediência ao devido processo legal. Recente julgado do STF (Sessão de 19/5/2004) reafirmou uma vez mais esse posicionamento, ao apreciar o MS 24.784/PB.

4. No tocante à alegação de que teria havido decadência do direito desta Corte de Contas de rever os atos de aposentação, não merece prosperar a argumentação trazida pelos recorrentes, porque desconforme com a jurisprudência desta Casa, a qual tem se consolidado no sentido de não ter a Lei nº 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal, prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo, uma vez que há norma específica que disciplina o rito processual do TCU.

5. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ocorre que o Tribunal de Contas da União tem como origens normativas para o desempenho de sua missão a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica - Lei nº 8.443/92. Decorre daí que quando o TCU estiver no exercício do rol de suas competências constitucionalmente conferidas, não se pode falar em função administrativa, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Assim, a Lei nº 9.784/99 deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta

Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal.

6. Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União (Decisões nºs 1.020/2000, 590/2001 e 846/2001, todas do Plenário e Acórdãos nºs 599/2001 - 1ª Câmara e 519/2002 - 1ª Câmara). Por esclarecedor, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão nº 599/2001 - 1ª Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira:

"O art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que trata especificamente do prazo decadencial para que a Administração possa anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se aplica aos processos da competência desta Corte. O Tribunal já se pronunciou, em matéria semelhante, ao apreciar o TC-010.593/1999-3 (Decisão n.º 1020/2000 - Plenário, ata 47), quando decidiu 'responder à interessada que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em consequência, não cabe arguir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da CF)'."

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de ser inaplicável a decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Nesse sentido, MS 24.859-9:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEN-SÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. - MS indeferido."

8. No mérito, os recorrentes defendem a regularidade do pagamento da URP, baseados em argumentos que já foram profunda e exaustivamente examinados por este Tribunal em processos semelhantes.

9. É entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n.º 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

10. Nesse sentido, prospera a posição, firmada por ocasião da prolação do Acórdão n.º 1.857/2003 - TCU - Plenário, de que, "excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n.º 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos". A adoção de tal solução constitui efetiva defesa da coisa julgada, pois estender o pagamento de parcelas antecipadas para além da data-base, sem expressa determinação nesse sentido, seria extrapolar os limites do próprio julgado.

11. Esse também é o entendimento defendido pelo TST, que, ao se pronunciar nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8, esclareceu:

"No silêncio da sentença exequiêda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do '**non bis in idem**'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada)."

12. O Acórdão n.º 2047/90 - TRT 10ª Região, que reformou a sentença proferida pela 6ª JCJ, nos autos da RT 385/89, ao conceder o benefício aos servidores, não determinou expressamente à Universidade de Brasília a continuidade do pagamento do percentual de 26,05% após o subsequente reajuste salarial. As supostas dificuldades em se determinar a exata extensão da decisão da Justiça Trabalhista nos processos referentes a servidores da UnB foram superadas no Acórdão recorrido e em tantos outros que cuidaram de concessões a servidores daquela entidade. O Relator **a quo**, Ministro Guilherme Palmeira, foi preciso:

"Desses elementos, verifica-se que, em março de 1989, o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal (SAE-DF), alegando ofensa a direito adquirido amparado pelo Decreto-lei nº 2.335/87, ofereceu reclamação trabalhista contra a FUB, requerendo, no essencial, 'a condenação da reclamada a pagar a todos os empregados substituídos a URP de fevereiro/89, no percentual de 26,05% sobre as remunerações de janeiro pretérito'.

Ao apreciar o pleito, em agosto do mesmo ano, a 6ª JCJ-DF houve por bem indeferi-lo, sob o entendimento de que, em janeiro/89, data-base dos interessados, fora-lhes concedido reajuste salarial que recompusera, 'pelo menos em tese, toda a perda salarial havida no ano anterior, aí incluído o trimestre relativo à URP pleiteada'.

Inconformado com essa decisão, o Sindicato recorreu ao TRT-10ª Região, argumentando que a URP não objetivava, necessariamente, repor perdas salariais passadas, como entendeu o juízo **a quo**, mas, antes, assegurar a antecipação de reajustes futuros.

(...)

Com o trânsito em julgado do acórdão do TRT, a FUB houve por bem estender, administrativamente, os efeitos do **decisum** aos demais servidores da entidade, não abrangidos pela ação judicial.

(...)

Como visto, há de fato uma sentença judicial que assegurou o pagamento da URP de fevereiro/89 aos servidores da FUB filiados ao SAE-DF. Há também outra que assegurou a extensão administrativa do benefício aos demais servidores da Fundação. Como em ambos os casos as decisões da Justiça transitaram em julgado, não há mais como lhes alterar os efeitos, que passaram a integrar, nos limites da sentença, em definitivo, o patrimônio jurídico dos favorecidos.

(...)

Ora, as sentenças judiciais têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC). Portanto, ao apreciar a legalidade dos atos praticados pelos administradores públicos, incumbe ao Tribunal verificar também se as decisões emanadas do Poder Judiciário - que, repito, têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas - estão sendo observadas com fidelidade.

No caso concreto em exame, pois, é dever desta Corte verificar se a Universidade de Brasília, de fato, deu exato e integral cumprimento às ordens recebidas da Justiça.

Para tanto, é necessário, de início, estabelecer os contornos da sentença prolatada pelo TRT-10ª Região.

Aqui, não é demais salientar que, diferentemente do que ocorre com os normativos em geral - cujos comandos possuem vida própria, independente da vontade do legislador que os criou -, a parte dispositiva das decisões judiciais está intrinsecamente vinculada aos fundamentos, às razões de decidir do magistrado. E o próprio magistrado, por sua vez, está jungido aos contornos do pedido do autor.

Nesse sentido, observo, de plano, que o SAE-DF requereu à Justiça, **ipsis litteris**, 'uma antecipação salarial para o período compreendido entre fevereiro/89 a janeiro/90, já garantido no diploma legal invocado', a saber, a URP de fevereiro/89, a seu ver assegurada pelo Decreto-lei nº 2.335/87. Além de especificar que requeria uma antecipação salarial por período certo (fevereiro/89 a janeiro/90), o Sindicato ainda indicou, com precisão, o **quantum** que entendia de direito, qual seja, '26,05% sobre as remunerações de janeiro/89'.

Note-se que o reclamante não pleiteou o pagamento da vantagem em caráter permanente e destacado, sabedor que era de que se tratava, nos termos do Decreto-lei, de mera antecipação dos reajustes futuros da categoria, a ser absorvida na data-base subsequente (janeiro/90). Também não solicitou que o benefício fosse pago segundo uma escala móvel, na forma de um percentual a ser aplicado sobre a remuneração mensal de cada trabalhador substituído; antes, fixou a parcela em exatos 26,05% da remuneração de janeiro/89, pois que apenas esse montante fora assegurado no período de vigência da norma.

Já o TRT-10ª Região, ao prover em parte o pedido dos reclamantes, nos termos do voto do relator, a par de deixar assente a 'natureza de adiantamento salarial' da URP, compeliu a reclamada 'ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da variação supradeferida [26,05%] aos salários dos substituídos elencados às fls. 51/84 no mês de fevereiro de 1989, e suas repercussões (...), considerando-se a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes'.

É de meridiana clareza que essa sentença não determinou que, na data de sua prolação, 21/08/90, os salários que os reclamantes recebiam à época fossem imediatamente acrescidos em 26,05%. Em vez disso, o TRT concedeu ao Sindicato precisamente aquilo que este requereu judicialmente: o pagamento, a partir de fevereiro/89, a título de antecipação, de um valor fixo (equivalente a 26,05% dos salários de janeiro/89), a ser compensado na data-base subsequente dos interessados".

13. Além disso, novos níveis salariais para os servidores e docentes das universidades federais foram estabelecidos pela Lei n.º 8.216/91. Se, por Lei, foram fixadas novas tabelas salariais, as vantagens anteriores foram incorporadas à nova remuneração, superior, evidentemente, à que vinham recebendo. Ao proferir o Voto condutor do Acórdão n.º 1.754/2004 - Segunda Câmara, o Ministro Benjamin Zymler, a propósito da forma como hoje geralmente é efetuado o pagamento da vantagem relativa à URP/89 - 26,05%, assim se pronunciou:

"Não há fundamento para se conferir a determinado servidor e seus futuros pensionistas o direito subjetivo de receber **ad eternum** determinado percentual acima da remuneração ou salário da categoria, seja ele qual for e ainda que estipulado posteriormente, em decorrência da concessão de novas gratificações ou da formulação de novo plano de cargos e salários. Pois, se assim fosse, o julgador estaria subtraindo do legislador o direito de legislar sobre a matéria, de forma a estruturar uma nova carreira, de assegurar um mínimo de isonomia entre os servidores".

14. Situação idêntica a destes autos, no que se refere à URP, foi examinada nos TCs n.ºs 852.341/1997-0, 853.104/1997-2 e 002.763/2001-6, julgados na sessão de 23/11/2004 da Primeira Câmara (Acórdãos n.ºs 2.921, 2.922 e 2.925, respectivamente), nos quais o Colegiado negou provimento aos recursos.

15. O Acórdão recorrido está, portanto, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, que já levou em conta, em reiteradas deliberações, todas as argumentações trazidas pelos recorrentes. Cito, além dos mencionados no item anterior, os seguintes julgados: Decisões n.ºs 23/1996 e 140/1999, da Primeira Câmara; Decisão n.º 138/2001 Plenário; Acórdãos n.ºs 1.910/2003, 2.169/2003, 120/2004, 183/2002, 184/2004 e 1789/2004, da Primeira Câmara, e Acórdãos 1.379/2003 e 1.857/2004, do Plenário, entre tantos outros. Dessa forma, o Acórdão n.º 979/2004 - 1ª Câmara não merece reparo.

16. Quanto à contagem ponderada de tempo de serviço, a jurisprudência da Corte é pacífica, nos termos da Súmula 245:

“Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.”

17. Finalmente, também não procedem as alegações relativas ao arredondamento previsto no art. 101 da Lei n.º 8.112/90, aplicado à aposentadoria de Antônio Carlos Alvarenga Balthazar. Na data inicial de vigência do ato concessório, 22/3/1993, o dispositivo já se encontra com a eficácia suspensa, por força da liminar concedida na ADIn n.º 609-6 (DJ de 8/4/1992).

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, voto por que esta Câmara adote o acórdão que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 686/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 004.407/2003-6 (c/ 1 volume e 1 anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Fernando Guilhon Henriques, Antônio Carlos Alvarenga Balthazar e Fernando Alexandrino Alves dos Santos.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme

Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Serur e Sefip
8. Advogados constituídos nos autos: Miguel Joaquim Bezerra OAB/DF 5394 e Shiguero Sumida OAB/DF 14.870

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão n.º 979/2004-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópia dos correspondentes Relatório e Voto.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I CLASSE I 1ª CÂMARA

TC-250.467/1996-8 (com 2 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Paramirim/BA
Recorrente: José Barbosa Leão (ex-prefeito)

Sumário: Recurso de Reconsideração. Justificativas não elidem a irregularidade. Conhecimento. Não-provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Notificação.

RELATÓRIO

Este processo refere-se a tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Barbosa Leão, ex-prefeito de Paramirim/BA, instaurada em virtude do não-cumprimento do objeto do Convênio nº 28.976.0666/91 (construção de uma creche para atendimento à criança carente), celebrado entre a extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência e a Prefeitura Municipal de Paramirim/BA.

Parecer da Unidade Técnica

2. Na Sessão de 11/05/2004, a 1ª Câmara julgou as presentes contas irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, e condenou o Sr. José Barbosa Leão ao pagamento da quantia de Cr\$ 19.602.000,00 (Acórdão nº 1.128/2004, Ata nº 15/2004).

3. Em seguida, o advogado do Sr. José Barbosa Leão interpôs recurso de reconsideração, que originou o seguinte pronunciamento da Serur (fls. 14/17):

“(…)

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Consoante consignou o Relator **a quo** em seu Voto condutor, ‘ficou devidamente comprovado, em decorrência de fiscalizações efetivadas nas obras de construção da creche, seja por técnicos da extinta FLBA, em 1995, seja do Controle Interno, em 1998, **o não-cumprimento do objeto conveniado, pois, nos termos verificados, tal edificação não chegou sequer a ser concluída**. Consoante atestado durante a vistoria levada a termo em 1995, para a finalização da obra seriam necessários os seguintes serviços: ‘colocação das portas e janelas externas, de cerca delimitando a área externa, instalações elétricas, instalações hidráulicas, sistema de esgoto, chuveiros, pias, azulejos nas paredes da cozinha e banheiros, torneiras, vasos sanitários, lavanderias, tanques de água e uma pintura nas paredes para clarear o ambiente’ (fl. 09).

3. Não obstante isso, acrescenta, ainda, que, o ex-Prefeito certificou no Termo de Aceitação Definitiva da Obra, expedido em 04/11/1992, a conclusão da obra e que ‘a par de tais irregularidades, subsistem inconsistências na prestação de contas, **porquanto constam do extrato bancário da conta de movimentação dos recursos conveniados determinados valores a débito que não estão suportados pelo respectivo documento fiscal ou recibo**.’ (grifo nosso)

4. Em conclusão, assevera que ‘nesse contexto, **não tendo sido o ex-Prefeito capaz de demonstrar, como lhe é devido, a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não há meios de isentá-lo da condenação em débito**.’ (grifo nosso)

5. Esses são basicamente os fundamentos do Acórdão recorrido.

ADMISSIBILIDADE

6. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 11, anexo 1), ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator à fl. 13 do mesmo volume, propugna pelo conhecimento do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

7. Em essência, alega o recorrente que a obra foi realizada em mais de 90% de sua meta, uma vez que o prédio teria sido totalmente construído, sendo que a FLBA havia repassado 25% do total da verba empregada. Não se poderia, assim, pretender a devolução das verbas repassadas, haja vista que as mesmas teriam sido repassadas à empresa vencedora do certame licitatório, conforme comprovantes de pagamentos constantes dos autos.

8. Imputa a responsabilidade ao seu sucessor no cargo de prefeito, pelo fato de que enquanto se executava a finalização da obra com todos os materiais de acabamento devidamente adquiridos, encerrou-se o seu o mandato na Prefeitura. Alega, também, que o Acórdão recorrido ao condená-lo premia o enriquecimento ilícito da União.

9. Aduz que o Acórdão funda-se em falsas assertivas sem qualquer comprovação, quando exige o mapa comparativo das propostas das empresas licitantes e declaração contida no termo de aceitação definitiva da obra. Alega também que a licitação fora devidamente efetuada e que o TCU não pode exigir a devolução dos recursos ante a ausência do referido mapa. Outrossim, alega que o termo de conclusão definitiva não poderia ser juntado, pois restava a colocação de aparelhos sanitários.

10. Por fim, insurge-se contra os apontes da realização na vistoria **in loco**, eis que somente cuidou de detectar a não conclusão da obra, sem contudo declinar o estágio em que a mesma se encontra, nem tampouco o detalhe do gestor haver encerrado o seu mandato durante a realização da obra e que a mesma demandava recursos adicionais, em decorrência da inflação, tecendo suas considerações adicionais.

11. **As alegações trazidas pelo recorrente não são capazes de alterar o mérito do Acórdão recorrido**. O fato de obra ter sido realizada em mais de 90% de sua meta, como alega o recorrente, não basta para afastar sua responsabilidade, ou seja, quanto à devolução integral dos recursos da União repassados ao Município, exigindo-se, para tanto, o pleno cumprimento do objeto pactuado (fl. 11, vol. principal), qual seja: **‘a construção de uma unidade de creche**, voltado para a **atividade atendimento a criança carente**, através da execução do Projeto **implantação de creche**.’ (grifos do original)

12. Conforme se depreende dos autos e das alegações do próprio recorrente, verifica-se que a construção não foi totalmente construída e não está em funcionamento, não se atingindo, assim, o propósito maior com o convênio firmado - atendimento às crianças da comunidade local.

13. Quanto às fotos colacionadas pelo recorrente, além de não servirem como elemento suficiente a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, parte delas já consta dos autos (fls. 129/133, vol. principal), não alterando sua situação jurídica.

14. Em relação à comprovação das despesas realizadas, ou seja, de que teriam sido repassadas à empresa vencedora do certame, isso não elide a constatação, bem pontuada pelo **Relator a quo**, de que ‘subsistem inconsistências na prestação de contas, porquanto constam do extrato bancário da conta de movimentação dos recursos conveniados determinados valores a débito que não estão suportados pelo respectivo documento fiscal ou recibo’, não ficando, portanto, demonstrado o nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas supostamente realizadas.

15. A alegação de que a responsabilidade seria de seu sucessor na Prefeitura também é infundada. Sabe-se que os recursos foram integralmente transferidos ao Município ainda na gestão do recorrente, não existindo qualquer prova documental ou material nos autos de que ao final de seu mandato foram realmente deixados à disposição de seu sucessor os materiais de acabamento devidamente adquiridos, como faz alegar. Ainda que fosse sim, o recorrente teria falhado em não prestar contas dos recursos que até então teriam sido aplicados no objeto do convênio, o que, como bem ressaltado no Acórdão recorrido, é ônus de sua parte, consoante o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67.

16. Desarrazoada também é a alegação de que o Acórdão vergastado funda-se em falsas premissas. Tanto o mapa comparativo das propostas das empresas licitantes, como a declaração contida no termo de aceitação definitiva da obra são elementos imprescindíveis a avaliar a regularidade na aplicação dos recursos convenientes. A primeira insere-se na alínea ‘j’ do Cláusula Sexta - Da Prestação de Contas (fl. 12-verso, vol. principal) que exige cópia do despacho adjudicatário das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa, com o devido embasamento legal. A segunda reporta-se à inequívoca disposição da alínea ‘k’ da mencionada cláusula, que determina a apresentação da cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obras ou serviços de engenharia. Vê-se, então, que são elementos indispensáveis à prestação de contas.

17. As alegações de que haveria enriquecimento ilícito da União, porquanto não se apurou o estágio em que a obra se encontrava, bem assim que seu mandato de Prefeito terminou durante a realização da obra e a escassez de recursos, decorrentes do efeito inflacionário, não socorrem o recorrente. A verdade dos autos é que realizadas fiscalizações nas obras de construção da creche, seja por técnicos da extinta FLBA, em 1995, seja do Controle Interno, em 1998, constatou-se **o não-cumprimento do objeto conveniado**; apontadas as irregularidades o recorrente não conseguiu elidi-las. Consoante já decidiu o Pretório Excelso:

‘**EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO**.’ (grifo nosso) (MS 20335/DF)

18. Logo, o recurso não merece ser provido.

CONCLUSÃO

19. Em vista do todo exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por José Barbosa Leão (fls. 1/3, anexo 1), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido;

II - notificar o recorrente da decisão que vier a ser proferida.”

Parecer do Ministério Público

4. O representante do Ministério Público aprovou a proposta da unidade técnica (fl. 18).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que o presente recurso de reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92.

2. Quanto ao mérito, o Sr. José Barbosa Leão, ao invés de apresentar elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município, limita-se a alegar que mais de 90% da obra foram realizados, mesmo tendo a extinta FLBA repassado apenas 25% do valor previsto; a responsabilidade cabe ao sucessor, pois o seu o mandato terminou na fase final da obra com todos os materiais de acabamento adquiridos; o acórdão, além de favorecer o enriquecimento ilícito da União, funda-se em falsas assertivas quando exige o mapa comparativo das propostas das empresas licitantes e a declaração contida no termo de aceitação definitiva da obra; a licitação foi efetuada e o Tribunal não pode exigir a devolução dos recursos, ante a ausência do referido mapa; o termo de conclusão definitiva não poderia ser juntado, pois restavam serviços a executar; a vistoria **in loco** somente cuidou de detectar a não conclusão da obra, sem fornecer informações consideradas relevantes, como o estágio de realização, o encerramento do mandato do gestor antes da conclusão dos trabalhos e a necessidade de recursos adicionais, em decorrência da inflação.

3. Em análise detalhada, a Serur mostra que esses argumentos são improcedentes; não invalidam os fundamentos da deliberação que julgou irregulares estas contas, com a condenação do Sr. José Barbosa Leão ao pagamento de débito; e, em consequência, não são capazes de modificar o Acórdão nº 1.128/2004 - 1ª Câmara.

Assim sendo, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

Marcos Vinícios Vilaça
Ministro-Relator



ACÓRDÃO Nº 687/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-250.467/1996-8 (com 2 volumes)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: José Barbosa Leão (ex-prefeito) - CPF 003.491.945-73
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Paramirim/BA
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Ademir Passos - OAB/BA nº 10.226, Chrisvaldo Monteiro de Almeida - OAB/BA nº 9.672 e Fernando Couto - OAB/BA nº 16.117

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em exame de recurso de reconsideração. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92;
9.2. manter os termos do Acórdão nº 1.128/2004 - 1ª Câmara; e
9.3. notificar o recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-018.524/1995-8 (com 2 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Recorrente: Maria Rosália de Almeida Pernisa CPF nº 453.617626-87
Advogado constituído nos autos: Não consta
Sumário: Pedido de Reexame contra Decisão que julgou ilegal a aposentadoria da recorrente. Cômputo de tempo de serviço como recibada e estranho ao magistério. Posterior reconhecimento judicial da relação trabalhista. Conhecimento. Provimento. Ciência à recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Rosália de Almeida Pernisa, encaminhado ao TCU pela Coordenadora de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, contra o Acórdão 1.038/2003-1ª Câmara (fls. 80/81 vol. principal), contra a ilegalidade e recusa de registro de seu ato de aposentação.

2. A recorrente aposentou-se por invalidez permanente com proventos proporcionais, tendo como fundamento primário o art. 186, inciso I, parte final, da Lei n. 8.112/90, à razão de 21/25, cujo denominador decorre de atividade de magistério, em consonância com o inciso III, alínea “b”, do citado dispositivo legal.

3. A aposentadoria da recorrente foi considerada irregular já no âmbito do Controle Interno, o que motivou diligência ao órgão de origem. A Sefip, tendo presentes os esclarecimentos encaminhados, concluiu que houve erro no cálculo da proporcionalidade dos proventos da servidora, tendo registrado, à vista do documento de fl. 49 (vol. principal), que a Sra. Maria Rosália desempenhou, no período de agosto de 1974 a dezembro de 1976 e de janeiro a fevereiro de 1977, atividades na condição de recibada, tendo o período sido computado como tempo de serviço para aposentadoria.

4. Inconformada com o *decisum*, a interessada interpõe o presente recurso no sentido de reformular o Acórdão que foi contrário às suas pretensões.

5. Conforme exame preliminar à fl. 05, vol. 2, os requisitos de admissibilidade previstos para o pedido de reexame foram preenchidos, motivo pelo qual a unidade técnica propõe o seu conhecimento por esta Corte.

6. A Serur analisou as razões da recorrente às fls. 08/10, v. 2, por meio da instrução que transcrevo em parte:

“(…)”

4. Alega que a sua aposentadoria por invalidez permanente, teve por base o art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, tendo exercido por 21 anos efetiva atividade de magistério na Universidade Federal de Juiz de Fora, garantindo-lhe o benefício de aposentadoria na proporcionalidade de 21/25. Tendo esta Corte de Contas, alterado os critérios do benefício concedido na proporcionalidade de 21/30.

4.1 A declaração de fls. 19 v.p. demonstra o reconhecimento do período exercido como professora de 1974 a 1976, ressaltando que a administração posteriormente firmou contrato individual de trabalho por prazo determinado, em continuidade as atividades que eram exercidas anteriormente.

Análise

4.2 A Constituição Federal em seu artigo 40, inciso III, letra 'b', da Constituição Federal, em sua redação original estabelecia como condição para a aposentadoria voluntária com proventos integrais 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25, se professora.

4.3 o caso presente, a servidora se aposentou por invalidez permanente e para que faça jus ao benefício da proporcionalidade na ordem de 21/25 como alega no recurso teria que ter restado demonstrado o tempo exercido exclusivamente na carreira de magistério, o que não restou comprovado pela documentação de fls. 49 do vol. principal, ficando evidenciado o exercício de atividades estranhas a carreira de professora, no período de agosto de 1974 a dezembro de 1976 e de janeiro a fevereiro de 1977.

4.4 Por conseguinte, a regra constitucional é especial e deve ser interpretada estritamente, como vem se pronunciando este Tribunal, tendo já firmado o entendimento no sentido de que não é computável para efeito de aposentadoria no cargo de professor o tempo de serviço estranho ao magistério (Decisões 09/98-1ª Câmara, 08/93-2ª Câmara, 25/97- 2ª Câmara; 278/97- 2ª Câmara).

Argumento

5. Acredita que a decisão deste Tribunal não produz efeito legal, por se tratar de coisa julgada, tendo a Justiça do Trabalho, processo nº 078/92, na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, reconhecido o período laborado nos termos explicitados na declaração de fls. 49, por força de decisão judicial.

5.1 Alega que não existe nos autos qualquer fundamentação que comprove atividades estranhas ao magistério. Requer, por fim, que seja reexaminado o Acórdão ora impugnado, no sentido de ser reconhecido e computado como serviços prestado como magistério, o período compreendido entre agosto de 1974 a dezembro de 1976, em razão de decisão judicial transitada e julgada, em consonância com o instituto da coisa julgada.

Análise

5.2 É de se observar que não se vedou o reconhecimento de tempo de serviço exercido em outras atividades nos períodos acima referenciados, como alega a interessada, e, sim, a inclusão daqueles períodos para efeito de serviço prestado em atividade de magistério, matéria essa já pacificada na Corte de Contas. Ademais, a interessada não apresentou o tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho, como alega no recurso.

(…)”.

7. Na ocasião, a analista informante sugeriu que se conhecesse do pedido de reexame, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para no mérito, negar-lhe provimento.

8. O Sr. Secretário de Recursos em Substituição (às fls. 11), em proposta que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (fls. 11, verso), acolheu o mérito da proposta feita pela analista, sem, contudo, deixar de sugerir, em preliminar, que o Relator *a quo* ordenasse à Sefip a realização de diligência, com o intuito de fazer a entidade de origem esclarecer a “aparente contradição entre a conclusão do Laudo Médico-Pericial n. 006/95 (fl. 1, vol. 1), a qual aponta a inexistência de quadro de invalidez”.

9. O anterior Relator dos autos, Ministro Walton Alencar Rodrigues, conforme despacho às fl. 12, decidiu por diligência ao órgão de origem, com vistas à juntada a estes autos do novo ato de concessão de aposentadoria da recorrente, não no intuito da apreiação de sua legalidade, mas para que servisse de subsídio a novo exame do recurso.

10. Tal medida decorreu do entendimento do Relator (fls. 12, v. 2) de que a impugnação de parcela do tempo de magistério informado referente aos períodos de agosto de 1974 a dezembro de 1976 e de janeiro a fevereiro de 1997 implicaria a adoção, pelo órgão de origem, de uma de duas medidas: a diminuição do tempo de serviço, permanecendo como fundamento para a concessão o art. 186, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 8.112/90 (aposentação no magistério); ou a elevação do tempo exigido para aposentadoria de 25 para 30 anos, mantendo-se os 21 anos como tempo integral de serviço, fundamentando-se a aposentadoria no art. 186, inciso III, alínea “a”, da lei n. 8.112/90 (aposentação geral por tempo de serviço público), deixando de indicar que a invalidez se dera ao tempo do exercício do magistério.

11. Em nova Instrução (fls. 28/31, v. 2), a unidade técnica encerrou a análise do Pedido de Reexame nos termos transcritos a seguir:

“(…)”

9. Diante disso, a Universidade Federal de Juiz de Fora encaminhou os documentos de fls. 15/17, dentre os quais cópia da decisão proferida pela 4ª JCJ de Juiz de Fora na Reclamação Trabalhista de n. 78/92, de autoria da interessada, e confirmada por Acórdão do TRT-3ª Região, transitado em julgado. afirmou, ainda, que procederá à imediata publicação de novo ato, conforme determinação deste Tribunal, caso improvido o presente recurso.

10. Verifico nos autos que data de 09/04/1991 a Declaração constante de fls. 49 do volume principal, que serviu de subsídio à conclusão de que a interessada prestou serviços contra recibo no período de agosto/1974 a fevereiro de 1977, tempo esse não sujeito a contagem para tempo de aposentação no magistério.

11. Em data posterior, 13/05/1992, a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora proferiu sentença, reconhecendo que os serviços prestados no período mencionado não tiveram natureza eventual e determinando que a CTPS da recorrente fosse retificada pela Universidade Federal de Juiz de Fora, para que a data de admissão retroagisse a 1º de agosto de 1974 (fls. 17/24).

12. Assim, conforme atesta o documento de fls. 16, após confirmação da sentença mencionada pelo TRT-3ª Região, promoveu-se à retificação determinada.

13. Diante disso, dissipa-se, a meu ver, a origem da irregularidade originalmente verificada.

CONCLUSÃO

Assim, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fulcro nos arts. 48, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Rosália de Almeida Pernisa, para, no mérito, dar-lhe provimento;

b) reformar o Acórdão n. 1.038-TCU-1ª Câmara, para considerar legal o ato de fls. 01/02 e autorizar-lhe o registro, excluindo-se, em consequência, o nome da interessada, bem como menção a dito ato dos itens 9.2; 9.3 e do subitem 9.5.1;

c) dar ciência à recorrente e à Universidade Federal de Juiz de Fora da deliberação proferida.”

12. A Serur opinou de forma concordante também às fls. 32, v. 2.

13. A manifestação do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora Cristina Machado Costa e Silva, é discordante da proposta formulada pela unidade técnica. No entender do **Parquet**, os documentos apresentados pela recorrente são insuficientes para elidirem a irregularidade que determinou a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

VOTO

Entendo que o Tribunal deva conhecer o presente pedido de reexame, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie.

2. Conforme noticiam os autos, o TCU considerou ilegal o ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da recorrente, Sra. Maria Rosália de Almeida Pernisa, professora, na razão de 21/25. A ilegalidade decorreu do fato de que a interessada computou em seu proveito as atividades que desempenhou, no período de agosto de 1974 a dezembro de 1976 e de janeiro a fevereiro de 1977, na condição de recibada. Aproveito para consignar que, pelo entendimento do Tribunal, o tempo de serviço retribuído mediante recibo não é contado para nenhum efeito.

3. Agora, em seu pedido de reexame, a recorrente reúne documentos que demonstram o reconhecimento, por parte da Universidade Federal de Juiz de Fora, de que havia vínculo laboral entre a recorrente e a universidade no período discutido. A Serur acatou as alegações da recorrente e propôs a legalidade do ato de concessão.

4. O Ministério Público junto ao TCU, por seu turno, defende que o entendimento do TCU é o de a justificação judicial ser admitida tão-somente em caráter subsidiário ou complementar (cf. Súmula nº 107), e que cabe ao INSS aceitar a justificação judicial ou proceder à justificação administrativa quando requerida, para expedição da respectiva certidão exigida pela Lei nº 6.226/75.

5. O *Parquet* afirma que não foi apresentada nenhuma documentação subsidiária que comprovasse o tempo de serviço judicialmente justificado, nem a correspondente declaração do Órgão Previdenciário.

6. Compulsando os autos, verifico que no dia 13/05/1992, a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora proferiu sentença, reconhecendo que os serviços prestados no período mencionado não tiveram natureza eventual e determinando que a Carteira de Trabalho e Previdência Social da recorrente fosse retificada pela Universidade Federal de Juiz de Fora, para que a data de admissão retroagisse a 1º de agosto de 1974 (fls. 17/24, v. 2).

7. Constato ainda (fls. 16, v. 2), que a sentença trabalhista foi confirmada por acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

8. A meu ver, portanto, não resta dúvida que, em vista da sentença e do acórdão, a controvérsia se decide em favor da recorrente, confirmando, pois, o caminho sugerido pela Serur.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 688/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 018.524/1995-8 (com 2 volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Interessada: Maria Rosália de Almeida Pernisa CPF nº 453.617626-87

4. Entidade: Universidade de Juiz de Fora

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Souto

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sra. Maria Rosália de Almeida Pernisa, CPF nº 453.617626-87, contra o Acórdão nº 1.038/2003 - 1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. reformar o Acórdão nº 1.038-TCU-1ª Câmara, para considerar legal o ato de fls. 01/02 e autorizar-lhe o registro, excluindo-se, em consequência, o nome da interessada, bem como menção a dito ato dos itens 9.2, 9.3 e do subitem 9.5.1;

9.3 dar ciência desta decisão à recorrente e à Universidade Federal de Juiz de Fora.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-002.278/1996-0 (com 1 volume)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Interessados: Luiz dos Santos, CPF nº 076.529.847-34 e Raquel Pereira Hill, CPF nº 193.684.377-34

Advogados constituídos nos autos: Dr. Eduardo Machado dos Santos - OAB/RJ nº 71.405 e Elaine Cristina Nunes Machado Miranda - OAB/RJ nº 106.271

Sumário: Pedido de Reexame contra Decisão que julgou ilegal a percepção cumulativa de quintos com a gratificação relativa à mesma função. Conhecimento. Não-provimento. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de **alteração** das aposentadorias dos Srs. Luiz dos Santos e Raquel Pereira Hill, nos cargos de Auxiliar Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador, respectivamente, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/2ª RG), concedidas a partir de **31/10/1995** e **20/10/1995**, na mesma ordem.

2. A Primeira Câmara deste Tribunal, ao apreciar os atos de **alteração** das concessões de aposentadoria dos recorrentes, proferiu a Decisão nº 471/2002 (fl. 9 do vol. principal), que considerou ilegais tais alterações em virtude de ser indevida a percepção cumulativa de proventos de “quintos” com a Gratificação relativa à mesma função.

3. Inconformados com a mencionada Decisão, os recorrentes interuseram a peça recursal de fls. 1/15 do Vol. 1.

4. Conforme exame preliminar às fls. 30, vol. 1, os requisitos de admissibilidade previstos para os pedidos de reexame foram preenchidos, motivo pelo qual a unidade técnica propõe o conhecimento por esta Corte.

5. A unidade técnica, conforme instrução às fls. 41/44, v. 1, sintetizou as alegações dos recorrentes e as analisou nos seguintes termos:

“MÉRITO
Argumentos

5 Inicialmente os recorrentes alegam que se aposentaram na vigência da Lei nº 6.732/79, levando para a inatividade todas as vantagens inerentes ao exercício ativo.

5.1 Afirmam que este Tribunal, por meio da decisão recorrida, entendeu que eles não fariam jus à opção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, acumulada com os 'quintos' incorporados com base na Lei nº 8.911/94, sob a alegação de que careceria de fundamentação legal.

5.2 Os petiçãoários aduzem que houve conflito de decisões deste Tribunal, uma vez que a Decisão nº 304/2000 - 2ª Câmara permitiu a acumulação de quintos da Lei nº 8.911/94 com a função que lhes deu origem. Afirma, também, que há outra divergência, tendo em vista que a 'opção dos 70%' encontra-se perfeitamente acumulável, conforme a Decisão 481/97- Plenário.

5.3 Sustentam, por último, que a matéria está fulminada pela decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, posto que ultrapassado o prazo quinquenal para anulação das acumulações. Além disso, invocam os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (DL 4.657/42), e segurança jurídica, previsto no art. 2º da Lei 9.784/99, para invalidar a decisão desta Corte de Contas.

Fundamentam-se em doutrina (José Afonso da Silva e Maria Sylvia Zanella Di Pietro) e jurisprudência (Súmulas do STF (343) e TCU (105) e Decisão 844/2001-Plenário (excerto declaração de voto do Ministro Ubiratan Aguiar).

5.4 Por fim, os recorrentes requerem que seja conhecido o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento com vistas a manter, na integralidade, seus proventos.

Análise

6 Os Srs .Luiz dos Santos e Raquel Pereira Hill se aposentaram em 27/05/94 e 16/07/93, respectivamente (fls. 33/36 do Vol. I), portanto, anterior a revogação da Lei nº 6.732/79, que aconteceu em 12/07/1994, com a edição da Lei nº 8.911/94. Todavia, isso, por si só, não lhes dá direito de acumularem a GRG com 'quintos', como veremos no prosseguimento desta análise.

6.1 Em seguida, cabe registrar que este Tribunal, de fato, não permite a acumulação da opção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96 com 'quintos'. Esse entendimento foi firmado nos autos do TC 925.588/1998-9 (DC-0753-47/99-P). No entanto, a acumulação que foi considerada ilegal, neste processo, foi a de GRG com 'quintos', logo, é descabida a afirmação dos recorrentes neste item. Igualmente é descabida a alegação de conflito entre o teor da decisão recorrida e a Decisão 481/97-Plenário (que foi declarada nula pela Decisão 844/2001- Plenária, encontrando-se suspensa em virtude de recurso ainda não apreciado), já que a Decisão 481/97 somente se aplica aos casos de DAS, não afetando o caso ora examinado, pois a função (GRG) do recorrente é originária de DAI.

6.2 Em relação à alegação de que teria havido decadência do direito desta Corte de Contas de anular o ato de alteração, a nosso ver, não merece também prosperar o argumento aduzido pelo recorrente nesse item porque não se coaduna com a jurisprudência desta Casa, a qual tem se consolidado no sentido de não ter a Lei n. 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo.

6.3 Com efeito, o tema ora aventado pelo recorrente foi objeto de percuente análise por ocasião da Decisão Plenária nº 1020/2000. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas, ao apreciar solicitação formulada pela Procuradoria da União no Estado do Espírito Santo, acerca da aplicabilidade do artigo 54 da Lei n. 9.784/99 aos processos de julgamentos da competência deste Tribunal, assim decidiu:

'8.2 - responder à interessada que a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em consequência, não cabe arguir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da C.F.);'

6.4 Quanto ao último argumento, informamos que o entendimento firmado na jurisprudência é que o ato de aposentação é complexo. Neste sentido, trazemos à colação excerto do RE-195861/ES, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 26/08/97 - Segunda Turma, do STF, cuja ementa assim dispõe:

'APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.'

6.5 Sendo assim, os proventos somente estariam confirmados e o atos seriam considerados juridicamente perfeitos com os registros procedidos por este Tribunal. Portanto, não se pode invocar tais princípios para manter parcela que o TCU julgou ilegal e negou registro.

6.6 Por fim, cabe mencionar que não é possível aplicar a Súmula nº 224, que permite acumulação de GRG com 'quintos', aos presentes casos, pois os recorrentes não implementaram o direito aos 'quintos' na vigência da Lei 6.732/79, conforme demonstram os Mapas de Tempo de Serviço dos recorrentes, solicitados por este analista-informante, e, encaminhados, via fac-símile, pelo TRF/2ªRG (fls. 37/40 do Vol. I). Assim, também, é descabido o argumento dos recorrentes de que houve conflito entre a decisão recorrida e a Decisão 304/2000 - 2ª Câmara, pois esta não representa o entendimento do Tribunal, sendo uma decisão esporádica, conforme salientou o ilustre Ministro Augusto Sherman Cavalcanti em seu voto (item 7) que fundamentou o Acórdão nº 244/2003- Primeira Câmara, in verbis:

'(...) Aqui, o recorrente menciona a Decisão nº 304/2000 - Segunda Câmara, que defendeu a percepção cumulativa de GRG com quintos, mesmo aqueles decorrentes da Lei nº 8.911/94. É imperioso lembrar que essa decisão não encontrou guarida nesta Corte de Contas, primeiro, em razão de decisões, evidentemente posteriores, que trataram a matéria diferentemente, ou seja, considerando ilegal a acumulação (DC 390/2001-P, DC 47/2001-P, DC 246/2002-1ª, DC 297/2002-1ª, DC 326/2001-2ª e DC 030/2002-2ª), e, segundo, a fortiori, por colidir frontalmente com a Súmula nº 224, deste Tribunal, que admite, tão-somente, a percepção cumulativa de GRG com os quintos da Lei nº 6.732/79.'

7 Diante dessas considerações, entende-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes não são suficientes para modificar o decisum em questão, devendo o presente recurso ser improvido.

8 Finalmente, registra-se que os recorrentes juntaram aos autos cópia de seus contracheques (fl. 18 e 20 do Vol. I) - relativos aos proventos de novembro/2002 - em que se constata nova alteração na estrutura salarial destes inativos, que não foi submetida a este Tribunal, pois não se encontra disponível no sistema Sisac, na forma estabelecida na IN 16 e alterações posteriores. Além disso, ela não é condizente com a jurisprudência deste Tribunal (DC-0753-47/99-P). Assim, entendemos pertinente determinar à Sefip, para que tome as providências que julgar cabíveis.

CONCLUSÃO

9) Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) que se conheça do presente pedido de reexame por atender ao estabelecido nos artigos 48 e 33 da Lei 8.443/92, negando-se-lhe, contudo, provimento;

b) determinar à Sefip que adote providências cabíveis quanto à nova alteração nos proventos dos recorrentes que não foi submetida a apreciação desta Corte de Contas, na forma estabelecida na IN nº 16 e alterações posteriores;

c) sejam os recorrentes e o TRF/2ªRG informados da deliberação que vier a ser proferida.”

6. O titular da Serur opinou de forma concordante também à fl. 45, vol. 1, e, no anverso da mesma folha, pode ser encontrada a manifestação de anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora Cristina Machado Costa e Silva.

É o relatório.

VOTO

Entendo que o Tribunal deva conhecer o presente pedido de reexame, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie.

2. Conforme noticiam os autos, os recorrentes, Sr. Luiz dos Santos e Sra. Raquel Pereira Hill, alegam que se aposentaram na vigência da Lei nº 6.732/79, levando para a inatividade todas as vantagens inerentes ao exercício ativo. Afirmam, também, que houve conflito de decisões do TCU, pois a Decisão nº 304/2000 - 2ª Câmara permitiu a acumulação de quintos da Lei nº 8.911/94 com a função que lhes deu origem.

3. Além disso, os recorrentes alegam que a matéria está fulminada pela decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, já que foi ultrapassado o prazo quinquenal para anulação das acumulações.

4. Por fim, não deixam os recorrentes de levantar a tese de que há neste caso uma situação de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, além de clara afronta à segurança jurídica se o acórdão recorrido não for revisto.

5. De pronto, destaco que a jurisprudência dessa Corte de Contas é remansosa em relação às recorrentes alegações de decadência baseadas em suposta desobediência à Lei nº 9.784/99. O TCU consolidou o entendimento de que a aplicação desta Lei não é obrigatória nas decisões que são prolatadas pelo Tribunal no exercício de sua competência constitucional de controle externo.

6. Ademais, a Lei n.º 8.443/92 prevê rito processual específico, que, por sua especialidade, afasta os dispositivos da Lei nº 9.784/99, de acordo com a regra de hermenêutica de que a norma especial prevalece sobre a geral e com a previsão expressa do art. 69 da lei do processo administrativo.

7. Quanto às reclamações sobre eventuais violações de princípios, entendo estar suficientemente assentado, na jurisprudência desta Corte e do próprio Pretório Excelso, que o ato de aposentação é complexo e que os proventos somente estariam confirmados e o atos seriam considerados juridicamente perfeitos com os registros procedidos por este Tribunal. Portanto, concluo que não estão corretos os recorrentes em sua afirmação de que diversos princípios foram violados pelo acórdão recorrido.

8. Adentrando o mérito, retiro dos autos que o Sr. Luiz dos Santos aposentou-se em 27/05/94, enquanto que a Sra. Raquel Pereira Hill, em 16/07/93 (fls. 33/36, vol. 1). A data da aposentadoria de ambos, portanto, é anterior à data da revogação da Lei nº 6.732/79, que se deu em 12/07/94, com a edição da Lei nº 8.911/94. Apenas esse fato, todavia, não garante aos recorrentes razão em suas pretensões.

9. Observo que a possibilidade de percepção cumulativa dos quintos da função com o seu valor admitida por esta Corte restringe-se à prevista no enunciado da Súmula/TCU nº 224:

É admissível, a partir de 05-10-1988, a percepção cumulativa da gratificação de função DAI e dos "quintos" dela advindos, desde que a aposentadoria do servidor esteja fundamentada no art. 2º da Lei nº 6.732, de 04-12-79.

10. A situação dos recorrentes nos presentes autos, faço questão de destacar, não pode ser subsumida no citado enunciado. No caso em exame, há a percepção de quintos de GRG com o valor da função, desprovida da fundamentação no art. 2º da Lei nº 6.732/1979, pois os recorrentes não implementaram o direito aos “quintos” na vigência da referida lei.

11. Chamo ainda a atenção para o fato de que qualquer interpretação extensiva dessa questão já foi afastada, quando o Ministro Benjamin Zymler alertou, nos autos do TC nº 006.202/1996-9, sobre a necessidade de preservar “a literalidade da Súmula nº 224 deste Tribunal”.

12. Quanto à Decisão do TCU nº 481/97 - Plenário, citada pelos recorrentes, destaco que a situação examinada naquela assentada se aplica aos casos de DAS, sem reflexo, portanto, no caso que ora examino, pois a função (GRG) dos recorrentes é originária de DAI.

13. Por fim, quanto à Decisão nº 304/2000, destaco que se trata de decisão isolada, cujo entendimento já se encontra superado, insuficiente, pois, para que se considere legal os presentes atos de alteração.

14. Nunca é demais lembrar que a jurisprudência é apenas fonte secundária do direito, não possuindo força vinculante para os demais julgados, e, em regra, possuindo eficácia apenas para as partes que constaram da relação processual.

15. Observo ainda que não há, também, o direito subjetivo dos agentes processuais de terem as suas pretensões julgadas de acordo com a jurisprudência reinante à época da ocorrência do fato.

16. Há, apenas, agora sim em respeito ao princípio do direito adquirido, a garantia de que o julgamento deste TCU ocorra de acordo com a legislação vigente à época do fato. A interpretação



dessa legislação cabe ao julgador de cada caso concreto, o qual deve agir com independência e de acordo com a sua livre convicção motivada, considerando, mas não estando subordinado, à jurisprudência pretérita.

17. Finalmente, refiro-me à observação do analista (fl. 18 e 20 do Vol. I), relativa aos contracheques dos recorrentes de novembro/2002, em que se constata nova alteração na estrutura salarial destes inativos, que não foi submetida para fins de registro, além de não ser condizente com a jurisprudência deste Tribunal (DC-0753-47/99-P). Desse modo, entendo pertinente que a Sefip intervenha nesse caso, tomando as providências que julgar cabíveis.

Ante o exposto, acolho os pareceres concordantes emitidos nos autos e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 689/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 002.278/1996-0 (com 1 volume)
2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados: Luiz dos Santos e Raquel Pereira Hill
4. Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Eduardo Machado dos Santos - OAB/RJ nº 71.405 e Elaine Cristina Nunes Machado Miranda - OAB/RJ nº 106.271

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz dos Santos e Sra. Raquel Pereira Hill, contra a Decisão nº 471/2002 - 1ª Câmara, que julgou ilegal a alteração das aposentadorias dos recorrentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a Decisão nº 471/2002- TCU- 1ª Câmara;

9.2. determinar à Sefip que adote providências cabíveis quanto à nova alteração nos proventos dos recorrentes, que não foi submetida a apreciação desta Corte de Contas, na forma estabelecida na IN nº 44/2002 e Resolução TCU nº 152/2002;

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrentes e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-006.956/1997-1 (com 1 volume)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN
Interessado: Rene Correia da Silva, CPF nº 016.153.274-87 (falecido)

Advogado constituído nos autos: Não consta.
Recorrente: Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN.

Sumário: Pedido de Reexame de acórdão que considerou legal a alteração de aposentadoria do interessado (falecido), mas determinou a cessação do pagamento da vantagem referente à URP por ele instituída. Inclusão de parcelas oriundas de planos econômicos por força de sentença judicial. Entendimento jurisprudencial pacificado no TCU de que tais parcelas são devidas somente até a data-base seguinte, caso a sentença judicial não tenha determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela, o qual se aplica ao presente processo. Conhecimento. Não-provimento. Ciência.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Pedido de Reexame interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN contra o Acórdão nº 1.051-TCU-1ª Câmara que con-

siderou legal a alteração na aposentadoria de Rene Correia da Silva, decorrente de seu falecimento. Na mesma decisão, entretanto, foi determinado à entidade que fizesse cessar o pagamento da vantagem judicial referente a URP, no percentual de 58,89 %, concedida mediante sentença da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal/RN no Processo nº 195/90, na pensão instituída pelo mesmo servidor, a teor do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal.

2. Inconformado com o mencionado Acordão, o Diretor-Geral do CEFET/RN interpôs a peça recursal de fls. 01/04, vol. 1.

3. Conforme exame preliminar às fls. 74/75, vol. 1, os requisitos de admissibilidade previstos para o pedido de reexame foram preenchidos, motivo pelo qual a unidade técnica propõe o seu conhecimento por esta Corte.

4. A unidade técnica, conforme instrução às fls. 76/95, v. 1, primeiramente sintetizou as alegações do recorrentes nos seguintes termos:

“Alega o recorrente que:

a) este Tribunal pautou-se no argumento do extravasamento aos limites perfilhados pelo Enunciado 322, do E. Tribunal Superior do Trabalho, que determina que os gatilhos e URPs são devidos tão somente até a data-base da categoria;

b) várias tentativas foram feitas pelo órgão para cessar o pagamento da parcela de 58,89%, esbarrando em medidas judiciais impeditivas;

c) dá como exemplo ação na justiça federal, que acabou por anular as Decisões TCU nº 081 e 084/94 - 1a Câmara;

d) outro exemplo seria uma Ação de Atentado, movimentada em face de iniciativa da Escola, a partir de orientação da AGU e da Conjur/MARE, estando pendente de julgamento;

e) destaca que, na referenciada Ação de Atentado, a justiça do trabalho afastou o argumento de extravasamento do Enunciado 322 e de afronta ao princípio constitucional da isonomia, tratando a parcela como vantagem individual;

f) assevera que os servidores atravessaram petição nos autos da própria RT 195/90 - 3a Vara do Trabalho de Natal, obtendo decisão que impedia a suspensão do indigitado pagamento, sob pena de multa; contra esta decisão os recursos não foram acolhidos;

g) notícia que foram impetradas ações revisionais objetivando a suspensão do pagamento aos servidores do CEFET/RN da parcela de 58,89%, todas extintas sem o julgamento do mérito.”

5. Inicialmente a unidade técnica enfrenta, conforme os certos da instrução transcritos a seguir, o argumento de que a manutenção dos termos do acórdão recorrido faria com que o TCU incorresse em suposta violação à coisa julgada:

“3. Para ele [o recorrente] a coisa julgada é um óbice intransponível. Uma espécie de sobreprincípio, destacado da Constituição, que dá a única norma hipotética de que tratava Kelsen em sua fase inicial de pensamento. Estaria tal dogma isolado no mundo jurídico? Seria tal acepção digerível em uma Jurisprudência que se diz de Valores e em um Direito que aspira ao Pós-Positivismo? Certamente que não, e as opiniões estão evoluindo em prol da Justiça.

4. O processo, do ponto de vista de sua natureza, “es una institución jurídica para la realización de la justicia que se desenvuelve a través de la situación que se produce en cada caso concreto en que se pide la satisfacción de una pretensión. ... una interpretación finalista del derecho procesal, el proceso debe servir para conseguir que la sentencia sea justa, o al menos, para conseguir que la sentencia sea menos injusta o que la sentencia injusta sea cada vez más rara”. (Don Pedro Aragonese Alonso. Processo y Derecho Procesal).

(...)

6. Mas não chegamos onde pretendíamos, porque estamos tratando da desconstituição da coisa julgada através de uma ação rescisória. Indo mais adiante, os princípios da proporcionalidade (ou razoabilidade, como querem alguns), da democracia, da hierarquia das normas, da legalidade, da isonomia, da separação de poderes, da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, “do acesso à ordem jurídica justa, que repele a perenização de julgados aberrantemente discrepantes dos ditames da justiça e da equidade”, do repúdio à fraude e ao erro grosseiro, entre outros, são plenamente utilizáveis em um juízo de ponderação em caso de conflito.

7. Para dar o tom da recepção pelo Judiciário daquilo que a doutrina vem pregando, podemos mencionar:

“Ressalto, nesta oportunidade, a minha posição doutrinária no sentido de não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada material. Filio-me, a respeito, à determinada corrente que entende ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse meu posicionamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes. Pelo contrário. A sua proteção apresenta-se devidamente fortalecida, quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania que com o seu trabalho sustenta, pela via dos tributos pagos, a máquina estatal” (STJ, 1ª T., Resp. n. 240.712/SP, Rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, v.u., j. 15.2.00, DJU 24.4.00)

“não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido... A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada modus in rebus. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje

se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, ‘a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem justiça não há liberdade.’” (STJ, 4ª T., Resp n. 226.436/PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v.u., j. 28.6.01, in Revista do Superior Tribunal de Justiça (2002), p. 403.)

“o ato decisório definitivo, não mais sujeito a recurso, que exiba injustiça enorme - absurdos, fraudes, inconstitucionalidades e outras disfunções manifestas -, faz coisa julgada, tão só, de autoridade relativa - coisa julgada formal; preclusão máxima-. O valor justiça não se há de abandonar, em prol da certeza e da segurança, com esquecimento da liberdade jurídica. A aludida derrelição implica perigoso afastamento de necessária crítica da razão prática” (TJSP, 7ª Câm. de Direito Público, Ap. n. 058.377-5/7, Rel. Des. TORRES DE CARVALHO, v. u., j. 26.3.01) (conforme ainda STF, 1ª T., REExt. n. 93.412/SC, rel. Min. RAFAEL MAYER, v.m., j. 4.5.82; STF, 1ª T., REExt. n. 105.012/RN, rel. Min. NERI DA SILVEIRA, v.m., j. 9.2.88; STJ, 6ª T., REsp. n. 35.105-8/RJ, rel. Min. LUIS VICENTE CER-NICCHIARO, v.u., j. 31.5.93, DJU 28.6.93-b)

8. Diante de todo o exposto, fica patente que a coisa julgada “deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil” (Cândido Rangel Dinamarco, Relativizar a coisa julgada material, p. 12).

9. É por isso que “as discussões modernas sobre a justiça ... trata-se da idéia clássica do suum cuique tribuere, que reclama, porém, num segundo aspecto, a determinação daquilo que é devido a cada um. A conformidade ou não com critérios sobre o que e a quem é devido é o problema do aspecto material da justiça” (Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação, p. 351).

10. Por derradeiro, Miguel Reale ensina que “o suum cuique tribuere, longe de ser uma solução, é antes um enunciado de problemas, pois fica sempre de pé saber o que é seu de cada um, em sua individualidade concreta; como é possível atribuir algo a cada um sem se levar em conta o atribuível proporcionalmente aos demais; e, finalmente, como é que a atribuição pode e deve ser feita em razão das circunstâncias ocorrentes.” (Nova fase do direito moderno, p. 41).

6. Quanto à legitimidade da atuação constitucional e legal do Tribunal no caso concreto, o cerne da argumentação do analista informante radica no fato de que, no exercício de sua competência para apreciar a legalidade das concessões de aposentadoria, para fins de registro, cabe ao TCU se pronunciar quanto à correta aplicação de decisões judiciais.

7. O analista também argumenta, dessa vez utilizando-se do princípio da legalidade informando o sentido do termo “vantagem”, para concluir, ao final, que a pretensão do recorrente não está amparada pela coisa julgada, como equivocadamente tenta ele argumentar (fls. 80/86, vol. 1).

8. Agora sobre os limites da coisa julgada, o analista informante passa a demonstrar (fls. 86/93, vol. 1) que também interessa ao TCU defender a coisa julgada material e o erário. Nesse sentido, defende que o Tribunal, embora reconheça o direito coberto pela coisa julgada, deve verificar a extensão precisa da decisão judicial.

9. Assim, entende que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado e que não tenha determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

10. Quanto à alegação do recorrente de que, na referenciada Ação de Atentado, a justiça do trabalho afastou o argumento de extravasamento do Enunciado 322 e de afronta ao princípio constitucional da isonomia, tratando a parcela como vantagem individual, o analista lembra que o TCU tem acolhido o entendimento do referido Enunciado. Mas, ressalta, apenas no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial deve limitar-se à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado e que tal orientação deve prevalecer para a hipótese de não haver nas decisões explicitação de limitação temporal.

11. O analista também trata das questões prejudiciais e, a seguir, conclui sua instrução nos seguintes termos (fls. 93/95, vol. 1):

“VI - DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

59. Para prosseguir no mérito da questão posta nos autos, duas questões prejudiciais merecem ser vencidas. Falo sobre as ações colocadas nos autos, acessórias ao deslinde da matéria que ora se põe diante desta Egrégia Corte de Contas.

59.1. AÇÃO DE ATENTADO 6875/95. Primeiramente verifique-se despacho exarado pelo Juiz do Trabalho, no sentido de ser notificada a Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte para que se abstenha de praticar qualquer ato de supressão do percentual de 58,89% dos proventos dos requerentes, sob pena de ter-se por caracterizado crime de prevaricação.

59.1.1. De início frise-se que o cumprimento de decisão do TCU faz do gestor da ETF/RN mero executor de um comando, assim, não pode ele prevaricar. Ora, prevaricar é, na definição do Código Penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Que sentimento pessoal teria o gestor para agir comissiva ou omissivamente no presente caso? Nenhum, porquanto é mero executor de ordem recebida. E mais: a prevaricação exige dolo, requisito patentemente ausente no presente caso.

59.1.2. Verificou-se o trânsito em julgado da cautelar.

59.1.3. Importante notar que o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da ação cautelar de atentado demonstrou o seguinte desfecho (excertos do Acórdão nº 30.222 do TRT da 21a Região): “De observar, para concluir, que a extinção do feito não impede a utilização, pelos recorridos, do remédio jurídico que for entendido como adequado para resguardar o direito reconhecido em decisão transitada em julgado”; *“Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 21a Região, por unanimidade, conhecer do recurso. Por unanimidade, extinguir o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.”. Tudo isto foi decidido porque “sendo sempre medida incidental, impossível admitir a ação de atentado, sem uma ação principal em andamento, seja na fase de conhecimento, seja na executória”.*

59.1.4. Neste sentido, perde objeto o pedido do recorrente, no sentido de que *“determine a suspensão do presente processo, e, consequentemente, na decisão nº 070/99 - 2a Câmara, até o julgamento da Ação de Atentado, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21a Região”.*

59.2. **ACÃO ORDINÁRIA e ACÃO CAUTELAR - PRO-CESSOS NºS 94.6637-6 e 94.5814-4.** Trata-se de ação ordinária movimentada na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, processada na 1a Vara Federal sob os números acima consignados.

59.2.1. Verifica-se que foi pedido na ação a declaração de nulidade das Decisões 081 e 084/94 - 1a Câmara, por suposta ofensa à coisa julgada.

59.2.2. O Juiz Federal, ao decidir o mérito da questão, houve por bem julgar procedente os pedidos para declarar a nulidade das decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União de nºs 081/94 e 084/94 - 1a Câmara, bem como dos atos administrativos da ETRFN praticados em decorrência das mesmas, no que dizem respeito à supressão das vantagens salariais de 26,06% (Plano Bresser) e 26,05% (Plano Verão).

59.2.3. Como fundamentos determinantes do referido decissum estariam a afronta, pelo TCU, da coisa julgada e a invocação, por esta Corte, de argumento equivocado, pois o Col. STJ já sedimentou a sua jurisprudência acerca da competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas relativas a direitos anteriores à instituição do Regime Jurídico Único.

59.2.4. Isto nos leva a estarmos diante de causas de pedir próximas e remotas distintas ao julgamento que ora se pretende realizar nesta Corte Constitucional de Contas. Explico:

a) as Decisões 081 e 084/94 - da 1a Câmara não analisam o caso concreto de quaisquer dos servidores que têm seus atos ora sob exame de legalidade;

b) aquelas decisões tinham como motivação o seguinte: “... resolvido o Contrato de Trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o regime estatutário, em decorrência da lei nº 8.112/90, a competência para dirimir litígio entre o servidor e a União é da Justiça Federal!”. Estamos, portanto diante de um caso totalmente diverso. Lá esta Corte não reconhecia a competência da Justiça do Trabalho, aqui desconhece esta questão e passa a defender os limites objetivos da coisa julgada, através da averiguação de atos administrativos tendentes a maculá-la;

c) agora estamos diante da Decisão TCU nº 070/99, a qual possui argumentos jurídicos diversos, não mais em desconsideração à coisa julgada, mas agindo na defesa do respeito à sua inalterabilidade, porquanto verificou esta Casa a condenável prática do desbordamento interpretativo contrário ao sistema jurídico pátrio e aos limites objetivos da sentença.

59.2.5. Diante dos próprios argumentos do E. Julgador, não se pode trazer o referenciado julgado como prejudicial ao exercício por esta Casa de sua competência constitucional, porquanto as causas de pedir (próximas e remotas) são diversas, bem como por não poder a Justiça Federal conceder a referida parcela, porquanto, como o juízo mesmo declara, é competência da justiça trabalhista.

VII - DAS CONCLUSÕES

60. É certo que “a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença” (Cândido Rangel Dinamarco, Intervenção de terceiros, p. 13). Também é corrente o ensinamento de Recaséns Siches, quando diz que: “la seguridad, si bien es el valor funcional del Derecho, aquel valor que todo Derecho trata de cumplir por el mero hecho de su existencia, no es de modo alguno el valor supremo en el que el Derecho debe inspirarse; pues resulta evidente que los valores más altos hacia los que el Derecho debe tender son la justicia, y el séquito de valores por ésta implicados, tales como la dignidad y la libertad de la persona humana, el bienestar social, etcétera” (Nueva filosofía de la interpretación del derecho, p. 293).

61. Aqui aplica-se, com exatidão, um velho brocardo do direito: “viver honestamente, não ofender ao outro, dar a cada um o que é seu” (Spencer Vampré, Institutas do Imperador Justiniano, São Paulo, 1915, p. 4). E como exaustivamente visto acima, a cada um dos servidores foi dado muito mais do que lhes era de direito, porquanto seguiram recebendo o que não se lhes pertencia.

62. Apenas para encerrar, cumpre lembrar o respeito deste Tribunal pela coisa julgada. Tal deferência pode ser extraída da simples leitura do excerto do Voto condutor da Decisão TCU nº 291/98 - 1a Câmara:

“De assinalar, ademais, conforme enfatiza o Sr. Procurador, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, que a decisão ora recorrida não determinou o descumprimento de decisão judicial. Fazendo ele entre as partes, a res judicata há que ser cumprida em seus exatos termos. Se não pode o intérprete modificá-la para restringir-lhe os limites, tampouco pode de elastecer-lhe o alcance, mormente para onerar os cofres públicos.”

63. Em concreto, em estando a sentença exaurida quanto ao cumprimento de seus limites objetivo e subjetivo, a manutenção das parcelas inquinadas significa exorbitar os efeitos da coisa julgada e atentar contra as normas, institutos e princípios aqui referenciados.

64. Noto, por oportuno, que as incursões judiciais para a defesa da retirada da indigitada parcela dos servidores tem seguido a linha do confronto da coisa julgada. Por exemplo, às fls. 14/19 do presente volume, verifica-se ação onde coloca-se como causas de pedir a virada jurisprudencial dos Tribunais Superiores, no sentido de não se reconhecer o direito já deferido. Não é isto que aqui se alega. O presente parecer está conforme a boa técnica do direito, ou seja, a decisão exauriu-se em seus limites objetivos, portanto não há que se falar em afronta a coisa julgada, mas na defesa de seus limites.

65. Em vista de todo o exposto, proponho a seguinte solução para o recurso ora sob exame:

a) com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do recurso de Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos;

b) em defesa da coisa julgada material e das normas e princípios de regência, alertar às autoridades mencionadas que em caso de descumprimento do comando ora mantido, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 44 e art. 58 da Lei 8.443/92);

c) encaminhar ao recorrente cópia integral da decisão que vier a ser proferida, inclusive relatório e voto;

d) encaminhar à Advocacia Geral da União cópia integral da decisão que vier a ser proferida, solicitando-lhe que na defesa dos interesses da União adote a linha argumentativa aqui adotada.”

12. O titular da Serur opinou de forma concordante também às fls. 96, vol. 1.

13. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, citou a remansosa jurisprudência do Tribunal sobre a matéria em exame e se pôs de acordo com o entendimento do titular da Serur, conforme Parecer de fls. 99, vol. 1.

É o relatório.

VOTO

Entendo que o Tribunal deva conhecer o presente pedido de reexame, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie.

2. Conforme noticiam os autos, o CEFET/RN, por intermédio de seu Diretor-Geral, Francisco das Chagas de Mariz Fernandes, alega que a vantagem incorporada aos proventos e vencimentos de servidores, no percentual de 58,89%, relativos aos planos “Bresser” e “Verão”, já foi alvo de diversas tentativas de extirpação, todas elas, entretanto, esbarrando em medidas judiciais.

3. Por esse motivo, o recorrente alega sua impossibilidade de cumprir a decisão contida no âmbito do acórdão nº 1.051/2004, sob pena de incorrer na prática de crime de desobediência a ordem judicial.

4. Como meio de afastar-se da periclitante situação que afirma se encontrar, o recorrente alternativamente propõe que o Tribunal suspenda o presente processo até que a Ação Revisional proposta pela Advocacia geral da União seja julgada.

5. Compulsando os autos, constato que o Sr. Rene Correia da Silva, inativo, recebia vantagem judicial referente a URP no percentual de 58,89 %, sendo que tal concessão judicial foi incluída nos proventos posteriormente à emissão do ato de aposentadoria. Ocorre que o interessado veio a falecer em julho de 2003.

6. Em decorrência do óbito, o TCU se viu na contingência de examinar a alteração na aposentadoria para a instituição de pensão civil. Naquela ocasião, foi constatado que o pagamento da referida vantagem judicial estava sendo feito também na pensão.

7. Ao deparar-se com a situação, o insigne Ministro Humberto Souto considerou, a meu ver de forma asaz acertada, que a oportunidade era adequada para exame específico do caso, argumentando, naquela ocasião, que as aposentadorias, bem como suas eventuais alterações, deveriam ser apreciadas em relação ao momento da concessão, ou seja, conforme o contido no respectivo ato concessório.

8. No acórdão recorrido, o TCU considerou a aposentadoria legal, mas determinou ao CEFET/RN cessasse o pagamento da vantagem judicial referente a URP, no percentual de 58,89 %, concedida mediante sentença da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Natal/RN. Constatou que o recorrente não se utiliza do presente pedido de reexame para contestar o mérito deste acórdão.

9. Observo que ao formular o Pedido de Reexame ora em julgamento, não logrou o recorrente demonstrar que os efeitos da sentença transitada em julgada deveriam se perpetuar no tempo, extrapolando futuras incorporações, aos vencimentos do interessado, como de fato ocorreu, do mesmo percentual decorrente da URP de fevereiro de 1989.

10. A ocorrência ilícita está no fato de que o CEFET/RN elasteceu os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em uma vantagem eternizada, o que acaba por ferir não apenas a coisa julgada, mas a própria lei que amparou, a princípio, o direito de antecipação do reajuste.

11. Foi em decorrência da Lei nº 7.923/1989 que a parcela da URP, por medida de isonomia, foi estendida a todos os servidores civis do Poder Executivo que ainda não tivessem obtido, por qualquer forma, inclusive decisão judicial, o percentual de 26,05%, a título de reposição salarial. Ou seja, a aludida lei recompôs os salários defasados por conta da não extensão da URP de fevereiro de 1989 aos servidores públicos.

12. Assim, creio que manter, como pretende o recorrente, a incidência dessa parcela nos proventos dos interessados e nos pagamentos efetuados em favor do Sr. Rene Correia da Silva, antes como inativo e agora como pensionista, sob o amparo de decisões judiciais semelhantes ao caso em apreciação, seria extrapolar indevidamente os limites da coisa julgada, em detrimento ao princípio da legalidade e da isonomia, em afronta à proibição de acumulação de acréscimos pecuniários sob o mesmo fundamento (art. 37, inciso XIV, CF) e em prejuízo ao erário, o que é inadmissível.

13. Destaco, também, ser necessário alertar o responsável pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte que o descumprimento das determinações constantes do Acórdão recorrido poderá ensejar a aplicação da multa de que cuida o art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos termos do disposto no art. 268, inciso VII, e § 3º, do Regimento Interno.

14. Nessas condições, por não haver o recorrente elidido os fundamentos do julgamento veiculado pelo Acórdão nº 1.051/2004-TCU-1ª Câmara, acompanho os posicionamentos convergentes da Serur e do Ministério Público pelo conhecimento do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a esta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 690/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 006.956/1997-1 (com 1 volume)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame
3. Interessado: Rene Correia da Silva, CPF nº 016.153.274-87 (falecido)
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Souto
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Francisco das Chagas de Mariz Fernandes, Diretor-Geral do CEFET/RN, contra o acórdão nº 1.051/2004 - 1ª Câmara, que julgou legal a alteração da aposentadoria do Sr. Rene Correia da Silva (falecido), mas que determinou o fim dos pagamentos relativos aos planos “Bresser” e “Verão” na pensão civil por ele instituída.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 1.051/2004- TCU- 1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, alertando-o para o fato de que em caso de descumprimento do comando ora mantido, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 44 e art. 58 da Lei 8.443/92) e, ainda sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas indevidamente, nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno do TCU e do art. 15 da IN - TCU nº 44, de outubro de 2002;

9.3. encaminhar à Advocacia Geral da União cópia integral deste acórdão;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento do Acórdão TCU nº 1.051/2004, 1ª Câmara, ora mantido.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-006.319/1999-8 - c/ 6 volumes

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB

Interessado: Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB (CNPJ - 63.057.822/0001-29)

Advogado constituído nos autos: Dr. Gustavo Monteiro Fagundes (OAB/DF nº 11.129)



Sumário: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 435/2003 - 1ª Câmara. Recurso conhecido. Argumentos insuficientes para alterar a decisão recorrida. Negativa de provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB (CNPJ - 63.057.822/0001/29), por intermédio de advogado, devidamente constituído (fl. 12 do v.05), contra o Acórdão nº. 435/2003 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte, entre outras deliberações, julgou irregulares as suas contas, condenando-a, na pessoa de seus representantes legais, ao pagamento do valor original de R\$ 29.207,19 (vinte e nove mil, duzentos e sete reais e dezenove centavos).

2. A importância foi apurada em processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela então Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, em decorrência da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio MAARA/SDR nº 136/94, celebrado com a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), com o objetivo de apoiar o cooperativismo brasileiro e melhorar o desempenho empresarial das cooperativas mediante participação consciente e organizada do quadro social e discussão de temas, por meio de seminários e encontros de importância para o sistema.

3. A entidade responsável opôs Embargos de Declaração, cujo provimento parcial pelo Acórdão nº 2.760/2003 - 1ª Câmara (fls. 48/49 do volume 5) resultou na alteração do valor original do débito para R\$ 23.584,19 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

4. Informada com as deliberações acima referidas, a entidade recorrente interpôs o presente recurso com vistas à reforma do acórdão condenatório. O exame preliminar de admissibilidade, ratificado pelo então Relator do feito (fls. 26 e 28 deste volume), concluiu pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, visto que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

5. Na peça recursal (fls. 01/24 do v.06), a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB apresentou argumentos de defesa, que foram analisados pela Serur nos termos que seguem.

“7. **ARGUMENTO:** Registra que o órgão técnico da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura e do Abastecimento considerou adequada e suficiente a prestação de contas apresentada pela OCB, e que apesar disso, restou determinada a instauração deste processo de Tomada de Contas Especial.

8. **ANÁLISE:** Inicialmente, cumpre esclarecer que a Tomada de Contas Especial de que tratam os presentes autos foi instaurada em decorrência das conclusões emanadas pela Comissão Especial (fls. 26/32 do v.p.) criada pela própria Secretaria de Desenvolvimento Rural do MAARA, em que pese o fato de o órgão técnico da referida secretaria ter pronunciado parecer favorável à prestação de contas da entidade recorrente. Ademais, o simples fato de as contas terem sido aprovadas pelo mencionado órgão técnico da Secretaria de Desenvolvimento Rural e, ainda que fossem aprovadas pelo MAARA, tal fato não obsta a que o TCU tenha entendimento diverso, constituindo-se tais conclusões, apenas em subsídios ao julgamento das contas da entidade recorrente que, por definição constitucional, compete a esta Corte.

9. **ARGUMENTO:** Aduz que o Convênio n. 136/94, ao estabelecer as obrigações atinentes às partes celebrantes, estipulou que, em sua cláusula terceira, ao MAARA competia orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados. Porém, durante a execução do Convênio, o MAARA não se pronunciou sobre quaisquer irregularidades, quer na aplicação dos recursos recebidos, quer na realização dos trabalhos e metas propostos, tendo inclusive, através do órgão técnico da Secretaria de Desenvolvimento Rural, considerado adequada e suficiente a prestação de contas apresentada pela OCB, conforme já mencionado no item 7 acima.

10. **ANÁLISE:** A eventual inação do MAARA, entidade repassadora dos recursos federais, quanto às obrigações assumidas de orientar, supervisionar e fiscalizar a execução do Convênio n. 136/94, não exime os gestores da entidade recorrente do ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, nem tem o condão de per si afastar o débito imputado. A avaliação realizada pelo órgão técnico acerca da prestação de contas da entidade está tratada no item 8 acima.

11. **ARGUMENTO:** Afirma que houve mera inadequação formal dos documentos que compuseram a prestação de contas da entidade, e que tal inadequação não bastaria para que as mesmas fossem julgadas irregulares. Seria necessário trazer à evidência outros fatores que demonstrem a efetiva ilicitude da conduta do responsável, tais como a omissão no dever de prestar contas, desfalques ou desvios de recursos, dano ao erário, grave infração às normas legais, e reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, sendo que não teria ocorrido nenhuma destas hipóteses no presente caso.

12. **ANÁLISE:** O fundamento para a condenação da entidade recorrente, apesar de sua negativa, foi o dano ao erário por ato de gestão ilegítimo conforme alínea 'c'" do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/92, pois a entidade recorrente não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, inclusive não demonstrando a existência do nexo de causalidade entre as despesas apontadas como irregulares e o objeto pactuado no Convênio n. 136/94. Cumpre esclarecer que a 1ª Câmara prolatou o Acórdão 2.760/2003, que julgou parcialmente procedentes os embargos declaratórios, reduzindo o valor débito imputado. No quadro a seguir, reproduzido do item 9.1 do referido Acórdão, constam as despesas que permaneceram irregulares:

Irregularidades encontradas	Valor (R\$)	Data
Realização de despesas com aquisição de livros/manuais não previstas no PT, contrariando o art. 8º, parágrafo único e inciso IV, da IN/STN n. 02/93;	9.660,00	29/12/1994
Aquisição de produtos de informática (software) para uso exclusivo da OCB, sendo que tais gastos não foram previstos no plano de trabalho, em desacordo com o art. 8º da IN/STN n. 02/93;	5.068,00	29/12/1994

Pagamentos indevidos efetuados a diversos trabalhadores autônomos sem a devida especificação dos serviços prestados, sendo que alguns não estavam previstos no plano de trabalho;	1.683,60	29/12/1994
Despesas realizadas com materiais de expediente fornecidos pela própria OCB, aluguel de ônibus e aquisição de xerox coloridas, sem que houvesse previsão para tais gastos no Plano de Trabalho;	3.367,50	29/12/1994
Pagamentos de passagens aéreas para diretores da OCB, sem que houvesse previsão para tais gastos no PT;	3.805,09	29/12/1994
Total	23.584,19	29/12/1994

12.1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas, em consonância com o disposto no art. 93 do Decreto-lei n. 200/67, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU n. 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; e Decisões n.s 200/93-Plenário; 225/95-2ª Câmara; 545/92-Plenário. Vale citar elucidativo trecho do voto proferido pelo insigne Ministro Adylson Motta nos autos do TC n. 929.531/1998-1 (Decisão n. 225/2000 - 2ª Câmara), **in verbis:**

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n. 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

13. **ARGUMENTO:** Aduz que o Relatório do Acórdão recorrido apresenta flagrante descompasso entre o conteúdo decisório e o contexto probatório produzido nos autos, notadamente quanto à glosa referente às publicações da OCESP. Salienta que este Tribunal, ao aceitar as justificativas da recorrente relativas às demais publicações, também deveria acatar as justificativas para a aquisição das publicações da OCESP, pois essas têm vinculação direta com o objeto do Convênio n. 136/94.

14. **ANÁLISE:** Não procede o argumento da entidade recorrente, pois a metodologia de execução na meta n. 08 previa somente a “confeção, elaboração e divulgação de diversos materiais didáticos técnicos e institucionais sobre o cooperativismo” (fl.10 do v.4), não estando prevista a aquisição de publicações. Embora pareça, à primeira vista, que haveria uma vinculação ao objeto do Convênio, o cerne da questão não reside na vinculação, ou não, das publicações adquiridas, mas ao fato de as aquisições de tais publicações não estarem previstas na metodologia de execução e nem no plano de trabalho, pois somente estavam previstas a confeção, elaboração e divulgação de materiais didáticos, não a sua aquisição de terceiros.

15. **ARGUMENTO:** Contesta a decisão relativa a não aceitação das justificativas para a aquisição de **software** para uso exclusivo da OCB, pois entende que o plano de trabalho tão-somente fixa as metas a serem atingidas, não o exato **iter** a ser percorrido para seu atingimento, admitindo-se a possibilidade da entidade optar por caminhos mais práticos, econômicos e eficazes para atingir tais metas.

16. **ANÁLISE:** A aquisição de **software** não está contida dentro do objeto, nem na metodologia de execução proposta pela entidade recorrente, além disso, a entidade recorrente não identifica especificamente onde seria utilizado e quais os benefícios proporcionados pela aquisição de tal **software**. O plano de trabalho deve especificar as ações que serão empreendidas visando atingir o objeto do Convênio, não podendo ser vago ou aberto, para permitir a inclusão espúria de atividades estranhas ao objeto do Convênio, dessa forma, não procede a argumentação da recorrente, pois, se de fato, a aquisição fosse essencial à execução do Convênio, deveria tal aquisição estar expressa no plano de trabalho.

17. **ARGUMENTO:** Questiona a decisão relativa a não aceitação das justificativas para a aquisição de material de expediente fornecido pela própria OCB, considerando uma contradição impor à entidade recorrente a obrigatoriedade de ceder, gratuitamente, material de expediente para os eventos do Convênio, sob o argumento de que a mesma não poderia promover a venda do material.

18. **ANÁLISE:** O mestre Hely Lopes Meirelles, **in** Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Ed. Malheiros Editores, pág. 361, apresenta clara definição sobre o instituto do Convênio Administrativo, **in verbis:**

'Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos, no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes.'

18.1. Inexistindo interesses contrapostos, prevalece a união de esforços na consecução do objeto comum aos partícipes. Dessa forma, não cabe a um partícipe exigir o ressarcimento por materiais próprios empregados na execução do Convênio. Além disso, haveria a impossibilidade de se comprovar as despesas de forma segregada, pela ausência de notas fiscais e outros documentos que indiquem as

quantidades exatas de materiais que foram efetiva e unicamente utilizados no Convênio, sendo que simples recibos, elaborados de forma unilateral, seriam elementos frágeis no processo de prestação de contas pela entidade convenente.

19. **ARGUMENTO:** Aduz que o item 61 do Relatório do Acórdão recorrido afirma especificamente que '*não prospera a boa-fé do responsável quanto a essas despesas*', dando a entender que teria havido comprovadamente o desvio de recursos e locupletamento dos responsáveis pela recorrente à época. Salienta que a afirmação pelo Tribunal da ausência de boa-fé dos responsáveis, equivale a afirmação de que os responsáveis agiram com má-fé, dolosamente.

20. **ANÁLISE:** Com referência ao argumento da boa-fé, há de se ressaltar trecho do Voto do Ministro-Relator Bento José Bugarin, fundamentando o Acórdão n. 63/94 - Plenário, que dispõe que '*a boa-fé é, em princípio, uma presunção a militar em favor dos gestores de recursos públicos. É, todavia, uma presunção relativa, que pode ser afastada em determinadas situações, como ocorre, por exemplo, quando um gestor deixa de prestar contas de recursos sob sua guarda ou colocados à sua disposição.*'

20.1. É relativa a presunção de boa-fé porque está ela na dependência direta das circunstâncias afetas a cada caso. Fazem parte do rol das situações que podem ensejar a relatividade da boa-fé as seguintes ocorrências, dentre outras: falta de comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado, fraude, desvio de recursos, aplicação dos recursos em objeto distinto do conveniado, não aplicação dos recursos em benefício da comunidade, falta de recolhimento do débito, omissão de prestação de contas.

20.2. Os responsáveis pela entidade recorrente, ao não comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, inclusive sem demonstrar a existência de nexo de causalidade entre as despesas incorridas e o objeto pactuado no convênio, não podem alegar a presunção de boa-fé.

21. **ARGUMENTO:** Afirma que este Tribunal, ao julgar irregulares as contas da entidade recorrente, não poderia responsabilizar os atuais dirigentes por atos dos dirigentes anteriores da referida entidade, sobretudo, se mantido o entendimento de ausência de boa-fé na gestão dos recursos do Convênio.

22. **ANÁLISE:** Cumpre salientar que a presente Tomada de Contas Especial se dirige à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, na pessoa de seus representantes legais, sendo estes citados para responder pela entidade, não por atos pessoais cometidos. Tal citação dos representantes legais tem finalidade eminentemente processual. É importante ter em relevo o caráter objetivo da prestação de contas que deflui da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, inclusive sem demonstrar a existência de nexo de causalidade entre as despesas incorridas e o objeto pactuado. Desta forma, permanece a obrigação por parte da entidade de ressarcir ao Tesouro Nacional os recursos não utilizados no objeto pactuado no Convênio n. 136/94. Se a entidade recorrente entender cabível, poderá acionar judicialmente, em ação regressiva de ressarcimento, os gestores responsáveis à época da execução do Convênio.”

6. Com base nas análises efetuadas, a unidade técnica, em pareceres uniformes, concluiu que os argumentos apresentados são insuficientes para acolher o pedido de reforma da deliberação contestada. Em razão disso, propôs:

“a) *conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, com supedâneo no art. 32, c/c o art. 33, ambos da Lei n. 8.443/92 para, no mérito, negar-lhe provimento;*

b) *comunicar a entidade recorrente da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte.”*

7. O Ministério Público, por intermédio do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se nos seguintes termos, no essencial:

“*Ante a percuiente análise efetuada pela SERUR (fls. 29/34 do vol. 6), que refutou, com propriedade, os argumentos apresentados pela entidade recorrente, o MP/TCU acolhe a sua proposta de encaminhamento no sentido do conhecimento e não provimento do presente recurso de reconsideração.”*

É o relatório.

VOTO

De início registro que o presente recurso deve ser conhecido porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/92.

2. No mérito, verifica-se do acima relatado que os argumentos apresentados pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB não foram suficientes para comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados em razão do Convênio MAARA/SDR nº 136/94 e nem para demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas incorridas e o objeto pactuado no referido convênio.

3. Restaram pendentes de comprovação as seguintes despesas:

a) realização de despesas com aquisição de livros/manuais não previstas no Plano de Trabalho, contrariando o art. 8º, parágrafo único e inciso IV, da IN/STN n 02/93;

b) aquisição de produtos de informática (software) para uso exclusivo da OCB, sendo que tais gastos não foram previstos no plano de trabalho, em desacordo com o art. 8º da IN/STN n 02/93;

c) pagamentos indevidos efetuados a diversos trabalhadores autônomos sem a devida especificação dos serviços prestados, sendo que alguns não estavam previstos no plano de trabalho;

d) despesas realizadas com materiais de expediente fornecidos pela própria OCB, aluguel de ônibus e aquisição de xerox coloridas, sem que houvesse previsão para tais gastos no Plano de Trabalho;

e) pagamentos de passagens aéreas para diretores da OCB, sem que houvesse previsão para tais gastos no Plano de Trabalho.

4. Essas despesas impugnadas caracterizam dano ao erário resultante de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, não foram elididos os fundamentos que ensejaram a adoção por esta Corte do Acórdão nº 435/2003 - 1ª Câmara.

Ante o exposto, acompanho o parecer da Serur, acolhido pelo Representante do Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 691/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-006.319/1999-8 - c/ 6 volumes
2. Grupo I, Classe: I - Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB (CNPJ - 63.057.822/0001-29)

4. Entidade: Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB

5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: 5ª Secex e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Gustavo Monteiro Fagundes (OAB/DF nº 11.129)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB (CNPJ - 63.057.822/0001/29), por intermédio de advogado, devidamente constituído (fl. 12 do v.05), contra o Acórdão nº 435/2003 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte, entre outras deliberações, julgou irregulares as suas contas, condenando-a, na pessoa de seus representantes legais, ao pagamento do valor original de R\$ 29.207,19 (vinte e nove mil, duzentos e sete reais e dezenove centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 435/2003 - 1ª Câmara, com a alteração efetuada pelo Acórdão nº 2.760/2003 - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-001.168/2000-7, com 2 volumes

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Mossoró - RN

Interessado: Inventariante do espólio do Sr. Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, ex-Prefeito Municipal

Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: Recurso de Reconsideração contra Acórdão que julgou irregulares as contas do Sr. Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia (falecido) ex-Prefeito de Mossoró (RN) e o condenou em débito. Conhecimento. Elementos insuficientes para modificar o mérito da decisão recorrida. Não-provimento. Manutenção da deliberação original em seus exatos termos. Notificação ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela inventariante do espólio do Sr. Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia (fls. 1/9, v. 2), contra o Acórdão nº 790/2002 - TCU - 1ª Câmara, proferido em Sessão Ordinária de 19/11/2002.

2. Procedido o exame de admissibilidade (fl. 10, v. 2), o recurso foi encaminhado à Serur pelo então Relator (fl. 12, v. 2), sendo objeto da instrução às fls. 13/17, v. 2, cujas alegações e análises são transcritas a seguir:

“Alegações

5. As alegações da recorrente consistem principalmente em que a condenação baseia-se tão somente no documento denominado “Diligência nº 107/96” - de fls. 113 -vol. principal, e de que referido documento não pode ser peça suficiente para condenação de “tão elevada importância” (R\$ 720.000,00).

6. Reporta-se ao “Relatório de Viagem” de fls. 91, de 22/11/1994, que aponta a execução das ações e a boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Atenta para o fato de que a responsável técnica pela assinatura desse documento foi a mesma que subscreveu, dois anos depois, a divergente “Diligência nº 107/96”, retro mencionada, que serviu de fundamento para a condenação, por ter declarado execução de apenas 30% do convênio.

7. Menciona o parecer de fls. 94 - vol. principal, que opinou favoravelmente a aprovação da prestação de contas com base em vistoria “in loco” realizada em 15/06/1994.

8. Critica ausência de apuração técnica na quantificação da obra executada, ressaltando que a “Diligência nº 107/96” não fez acostar qualquer laudo técnico, fotografia ou outros elementos que permitissem chegar a simplória conclusão matemática quanto ao percentual executado. Destaca que a diligência reportada suscita dúvidas quanto ao critério técnico que possibilitou inferir um percentual de execução tão perfeitamente arredondado (30%), ou quais os elementos técnicos que demonstram o que foi e o que não foi fisicamente executado pela empresa contratada.

9. Alude que depreende-se da afirmação declinada na “Diligência nº 107/96” que houve o pagamento pela execução da obra à empresa contratada sem que tivesse havido sua regular execução, configurando ausência de locupletamento pelo ex-Prefeito. Dessa forma defende que a empresa supostamente beneficiada pelos recursos deveria estar obrigada a participar deste processo, e que a diligência em comento deveria ter indicado, por meio de laudo técnico, o que foi efetivamente pago em contraposição ao que foi construído, para que a contratada respondesse por eventual dano ao erário.

10. Alega que essa omissão, juntamente com a ausência de necessário laudo técnico conclusivo que apontasse com precisão o que foi efetivamente construído e o que deixou de ser, é motivo para anulação do presente processo. Cita, em seguida, pronunciamentos de tribunais judiciais com intuito de defender essa tese, e a de que é inviável a condenação de responsáveis por supostos danos ao Erário quando não comprovado ato lesivo ao mesmo com enriquecimento ilícito.

Análise

11. Importa mencionar inicialmente equívoco quanto ao valor do débito constante na notificação (fls. 238 -vol. 1) feita à interessada. Referida notificação reporta-se a débito no valor de R\$ 720.000,00 (Reais), ao passo que o apurado nos autos é de CR\$ 720.000,00 (Cruzeiros Reais) acrescidos de correção monetária e juros de mora calculados a partir de 04/01/1994, o que importaria, se calculado até 31/12/2003, na importância de R\$ 11.702,16.

12. Ressalte-se que essa incorreção na notificação não compromete a sua validade, pois ao mencionar um valor superior ao apurado não prejudicou a defesa da parte.

13. Quanto ao mérito, entendemos necessário reunirmos diversas informações constantes dos autos que, além de apontarem indícios de erro na constituição do Processo de Tomada de Contas Especial efetuada no Ministério da Educação e do Desporto, indicam que a “Diligência nº 107/96”, de fls. 113 - vol. principal, que foi decisiva pela condenação do responsável, pode estar se referindo a outro convênio que não o 4473/93 vinculado no Acórdão recorrido com o débito imputado ao espólio do ex-Prefeito Municipal de Mossoró/RN.

14. O Convênio nº 4473/93 tivera sua prestação de contas inicialmente aprovada em 22/08/1995 (fls. 93 - vol. Principal).

15. Consta às fls. 94, embasando a aprovação da referida prestação de contas, o parecer 2180/95, subscrito em 13/06/1995, que consolida, dentre outras, as seguintes informações quanto ao convênio em tela:

15.1 - em 02/03/1994 foi assinado Termo Aditivo contemplando redução de metas e prorrogando o prazo por 90 dias, resultando em nova data para o término da vigência, sendo essa 23/06/1994;

15.2 - em 22/07/1994 foi apresentada a prestação de contas, que foi analisada pelo DEMEC e encaminhada ao FNDE com parecer favorável à aprovação, uma vez efetuada vistoria “in loco” em 15/06/1994.

16. Às fls. 91 consta “Relatório de Viagem”, subscrito em 22/11/1994, que reporta-se, a mencionada vistoria “in loco” de 15/06/1994, dando conta de que as ações referentes ao Convênio 4473/93 foram executadas.

17. Ocorre que constituem a Tomada de Contas Especial documentos que contrariamente aos mencionados acima tendem a inferir pela execução de apenas 30% das obras de ampliação da Escola objeto do Convênio 4473/93.

18. Entretanto, uma análise detalhada desses documentos indica contradições que levam a inferir que os mesmos não se referem ao Convênio 4473/93.

19. Depreende-se do “Relatório de Visita” de fls. 100 - vol. principal a existência do Convênio 2411/94, com objeto similar ao Convênio 4473/93, qual seja, a construção e ampliação de unidade escolar, aquisição de equipamento e de laboratório. Depreende-se, ainda, desse documento, que a vistoria “in loco” de 17/07/1995 teria concluído pela execução dessas ações.

20. O “Relatório de Viagem” de fls. 99 - vol. principal menciona comprometimento da estrutura física da Escola Izabel Fernandes, que não é objeto do Convênio 4473/93 (de acordo com fls. 67). Ademais cita visita ao município em 17/07/95, data esta afeta ao Convênio 2411/94, conforme documento de fls. 100 - vol. principal. Isso indica que referido documento não se reporta ao Convênio 4473/93, mas sim ao 2411/94.

21. Além disso, esse documento, que não se refere ao Convênio 4473/93, menciona o não cumprimento de diligência cuja data expirar-se-ia em 09/11/96, aludindo Ofício nº 180/96-GP (fls. 116 - vol. principal) que por sua vez reporta-se às Diligências nº 107, 108 e 113.

22. A Diligência nº 108/96 (fls. 106 - vol. principal), que estabeleceu o prazo até 09/11/96 para a conclusão de obras na Escola Izabel Fernandes, em que pese o preâmbulo ter referência retificada para o Convênio 4473/93, não pode se referir ao mesmo, dada a inconsistência do nome da Escola citada com o objeto do convênio (fls. 67 - vol. principal).

23. A Diligência nº 107/93 (fls. 113), principal documento pela fundamentação do débito, citada (fls. 144 - vol. principal), na “Análise e Avaliação de Processo de Tomada de Contas Especial”, pela Secretaria de Controle Interno no MEC, como vital para a conclusão quanto a inexecução de 70% do objeto do Convênio 4473/93, apresenta informações incompatíveis com esse convênio, embora refira-se à Escola Dinarte Mariz contemplada no objeto do mesmo.

28. Referida diligência menciona rescisão de contrato com a construtora em 15/10/1995 e início de novo processo licitatório em 18/09/1995, enquanto que, conforme mencionado anteriormente (item 15.1, retro), o Convênio 4473/93 teve o contrato original aditivado uma vez, em 02/03/1994, quando foi prorrogado o prazo de sua vigência para 23/06/1994.

29. É de se perceber ainda que a Diligência 107/93 tem em seu preâmbulo referência ao Convênio 2411/94, embora tenha sido vinculada pelo Documento de fls. 114 ao Convênio 4473/93.

30. A “Diligência nº 107/96” também fixou prazo até 06/11/96 para que o Município concluísse serviços necessários para o funcionamento da Escola Dinarte Mariz. Esse prazo, quando analisado em conjunto com o “Relatório de Viagem” de fls. 111, será mais um indício de que referida diligência não relaciona-se com o Convênio 4473/93.

31. Referido Relatório de Viagem sugere a não aprovação da prestação de contas do “Convênio” (não identificado), considerando que a Prefeitura não atendeu o prazo dado pela diligência que expirou-se em 06/11/96. Como referencia-se também ao Ofício nº 180/96-GP (fls. 116), e o prazo coincide com o dado pela diligência nº 107/96, infere-se que a diligência a que ele se reporta é justamente a 107/96.

32. Ocorre que esse Relatório de Viagem afirma que em 17/07/1995, por ocasião de visita ao Município, o “Convênio” (não identificado) recebeu um termo aditivo para “ações de ampliação que encontravam-se iniciadas”, e que após o término da vigência desse termo fora recebida a “Prestação de Contas”. Essa assertiva demonstra nitidamente que embora esse Relatório de Viagem refira-se a ações de ampliação da Escola Dinarte Diniz, que também fora objeto do Convênio 4473/93, não pode estar relacionada a esse convênio, pois o mesmo teve sua prestação de contas apresentada em 22/07/94 (vide item 15.2, retro). Além do mais a data de 17/07/1995 para a visita reportada coincide com a do Convênio 2411/94 (fls. 100), levando a crer que o “Convênio” não identificado no documento seja o de nº 2411/94.

33. Em síntese, os documentos presentes nos autos com vistas a constituição de indícios da não execução das ações do Convênio 4473/93 apresentam informações inconsistentes para vinculá-los ao referido convênio, ao passo que consta, neste Processo, referência à vistoria “in loco”, no citado convênio, informando a execução das metas do mesmo, bem como prestação de contas aprovada. Portanto, os elementos constitutivos da Tomada de Contas Especial sinalizam pela inexistência de débito em relação ao Convênio 4473/93 pelo qual o responsável foi condenado.

34. Em que pese caber aos responsáveis por recursos do convênio o ônus da prova pela demonstração da boa e regular aplicação dos mesmos, cabendo a eles quando suscitados a se manifestar, a obrigação de apresentarem mais elementos contundentes para comprovar a execução das ações respectivas, é de se ressaltar, que para o presente caso, o conveniente já havia feito isso ao apresentar a prestação de contas, tendo inclusive a execução do objeto sido certificada por vistoria “in loco”. Além do mais, quando questionado pelo Órgão concedente, dois anos após a aprovação da prestação de contas, veio a falecer no mês seguinte, restando prejudicada sua defesa, eis que seria difícil para a representante do espólio atentar-se para as inconsistências do questionamento do Órgão Concedente, sobretudo quando decorrido um longo período após a apresentação da prestação de contas inicialmente aprovada.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

29.1. que o presente Recurso de Reconsideração seja conhecido, por atender ao estabelecido nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, conceder-lhe provimento no sentido de:

I - tornar insubsistente o Acórdão nº 790/2002 da Primeira Câmara;

II - julgar as presentes contas regulares dando quitação ao espólio de Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, com base nos artigos 16, inciso I e 17, ambos da Lei 8.443/93;

29.2. dar conhecimento ao recorrente do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida.”



3. O titular da Secretaria de Recursos manifestou sua concordância com o encaminhamento proposto pelo analista, conforme Despacho encontrado às fls. 18, v. 2.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, em parecer às fls. 19/21, v. 2, opina no sentido diverso, propondo conhecer o presente recurso para, todavia, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 790/2002- 1ª Câmara, apenas ressaltando o fato de dever ser informado ao interessado o correto valor original do débito, retificando o Ofício 062/2003-SECEX-RN-DT (fls. 238/239 - Vol. 1), que notificou à recorrente ser o valor da condenação R\$ 720.803,06 (setecentos e vinte mil, oitocentos e três reais e seis centavos), quando o correto é CR\$ 720.803,76 (setecentos e vinte mil, oitocentos e três cruzeiros reais e setenta e seis centavos) (foram alteradas a moeda e um dos algarismos dos centavos, inclusive na forma por extenso), significativamente inferior.

5. O Ministério Público, mesmo reconhecendo a existência das inconsistências apontadas pela SERUR na Diligência nº 107/96 (itens 13/33 da instrução de fls. 13/17 - Vol. 2), afirma que tal situação não afasta o débito apurado em relação ao Convênio nº 4473/93, conclusão a que chegou a Unidade Técnica. Ao contrário, o *Parquet* conclui que há indícios de débito também no Convênio nº 2411/94.

6. Para sustentar sua conclusão, o Ministério Público junto ao TCU se vale de auditoria realizada em abril de 1997, pela SECEX-RN na Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, nas áreas de convênios (período de 1993 a 1997) e *Royalties* de Petróleo (período de 1996 a 1997), que resultou no TC nº 600.094/1997-9. Na ocasião, foi expedido o Ofício nº 628/GS/98, de 13/11/98 (cópia a fls. 118 - Vol. Principal), por meio do qual a 2ª Câmara comunicou à Secretaria de Controle Interno que decidira determinar a adoção de providências visando à imediata instauração de Tomada de Contas Especial dos recursos do Convênio nº 4473/93-FNDE, para apuração do prejuízo decorrente do pagamento integral das obras que deveriam ser realizadas na Escola Municipal Dinarte Mariz, bem como apuração de responsabilidade, ante a existência na respectiva prestação de contas de Atestado de Conclusão da Obra, quando se comprovou, mediante visita *in loco*, apenas a execução parcial do objeto.

7. O Ministério Público junto ao TCU afirma que o TC nº 600.094/1997 elimina eventuais dúvidas levantadas pela SERUR quanto à existência ou não de débito em relação ao Convênio nº 4473/93. O seguinte excerto do trabalho realizado pela SECEX-RN dá bem a dimensão do argumento esgrimido pelo Ministério Público: “IRREGULARIDADE: A Escola Municipal Dinarte Mariz, situada no Alto de São Manoel, descrita no Plano de Trabalho para ser beneficiada com uma ampliação de 445,30 m2, constando: 01 cozinha, 01 diretoria, 01 pátio coberto, 03 salas de aula, 01 sala de professor e 01 WC, encontra-se com apenas 30% da obra executada, apenas as paredes foram levantadas na altura de 2,5m, faltando ser executado: [segue relação em ordem seqüencial, cujos itens coincidem com os constantes do plano de trabalho relativo ao Convênio nº 4473/93 (fl. 14 do Vol. Principal do presente processo), e que se inicia no item 6 - Chapisco e termina no item 22 - Limpeza Geral, indicando que foram considerados concluídos pela Equipe de Auditoria apenas os itens de 01 a 05]”.

8. O *Parquet* destaca que a coincidência entre as informações registradas no Relatório de Auditoria e as existentes às fls. 14 e 17 - Vol. Principal do presente processo, no que se refere à descrição dos serviços e quantitativos que deveriam ser executados, bem assim à área total e cômodos que deveriam ser construídos, não deixa dúvidas quanto ao fato de as observações da Equipe de Auditoria serem relativas ao Convênio nº 4473/93. A conclusão é que, dado o grau de desenvolvimento da obra em abril de 1997, não há como se afastar a existência de débito relacionado ao dito convênio.

9. Quanto à alegação do recorrente referente à imprecisão dos 30% de execução total da obra, definidos na TCE, embora não conste em quaisquer dos processos a descrição do procedimento adotado para obtê-lo, o *Parquet* afirma que tal estimativa labora em defesa do recorrente, pois há indícios que levam a concluir que essa estimativa estaria superavaliada, destaque-se, a favor do recorrente. Entende, todavia, desnecessária a adoção de medidas adicionais, dada a materialidade dos valores envolvidos e a impossibilidade de se utilizar o presente recurso para agravar a situação da recorrente.

10. O Ministério Público junto ao TCU acrescenta que a análise dos documentos presentes nos autos leva a concluir que há fortes indícios de que as irregularidades apontadas na Diligência nº 107/96 sejam relativas à execução do Convênio nº 2411/94. Nessas condições, entende que o assunto deva ser objeto de investigação por parte da SECEX-RN, o que pode levar a uma futura tomada de posição quanto a instauração de nova TCE. Embora, acrescenta, decisão dessa natureza seja matéria cuja condução cabe originalmente ao Relator *a quo*, propõe, por economia processual, que possa o Relator *ad quem* adotar as providências que julgar adequadas.

É o Relatório.

VOTO

Entendendo presentes os requisitos de admissibilidade, em especial tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, considero possa o Tribunal conhecer do presente recurso de reconsideração.

2. Quanto ao mérito, o Ministério Público junto ao TCU dissente da proposição da Serur. Enquanto a Secretaria entende que o Acórdão guerreado deve ser tornado insubsistente, o *Parquet* opina por reafirmá-lo, propondo, ainda, que a SECEX-RN examine possível irregularidade, dessa vez em outro convênio.

3. Compulsando os autos (fls. 14 e 17, vol. Principal), concluo haver restado claro que as obras de ampliação da Escola Municipal Dinarte Mariz eram de fato objeto do Convênio nº 4473/93-FNDE. Esse é um ponto chave da questão, pois demonstra que os recursos recebidos pela Prefeitura potiguar destinavam-se à ampliação, dentre outras, daquela escola municipal.

4. Tal conclusão é reforçada pela leitura do Ofício nº 628/GS/98, de 13/11/98 (cópia a fls. 118 - Vol. Principal), relativo ao Processo TC nº 600.094/1997, por meio do qual a 2ª Câmara comunicou à Secretaria de Controle Interno a decisão de determinar a adoção de providências visando à instauração de **Tomada de Contas Especial dos recursos do Convênio nº 4473/93-FNDE, para apuração do prejuízo decorrente do pagamento integral das obras que deveriam ser realizadas na Escola Municipal Dinarte Mariz**.(grifei). Na ocasião se comprovou, mediante visita *in loco*, apenas a execução parcial do objeto.

5. Diante desses fatos, concluo que, se as obras de ampliação da Escola Municipal Dinarte Mariz não foram realizadas e se os recursos para sua realização originaram-se do Convênio nº 4473/93-FNDE, relativo à ampliação de três escolas municipais, de fato trata-se de caso de inexecução parcial da avença. Assiste, pois, razão ao Ministério Público nesta questão. Não há, então, modo de tornar insubsistente o Acórdão guerreado, que era a proposta defendida pela Serur.

6. Observo, ainda, ser de fundamental importância neste processo a retificação do valor do débito a ser comunicado à recorrente. Atribuo tal importância à magnitude da diferença de valor existente entre o que lhe foi informado e o valor verdadeiro da obrigação. Assinalo que não se trata de erro material do acórdão, mas sim da comunicação.

7. Além disso, destaco que tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público concluíram haver fortes indícios de que as irregularidades apontadas na Diligência nº 107/96 sejam relativas à execução do Convênio nº 2411/94. No Parecer do Ministério Público, fl. 20, há a menção a dois pagamentos feitos a uma empresa de construção civil relativos à realização de obras na Escola Municipal Dinarte Mariz, em 1995, portanto após a vigência do Convênio nº 4473/93-FNDE. Tais pagamentos poderiam ter sido feitos com recursos do Convênio nº 2411/94, que está registrado como adimplente no sistema SIAFI.

8. A despeito da precisa observação do *Parquet*, no sentido de acionar a SECEX-RN com vistas à averiguação da questão, destacando ainda a bem posta ponderação sobre a economia processual contida em seu parecer, entendo que não seria de bom alvitre atender a sugestão do Ministério Público junto ao TCU, em razão dos argumentos que passo a expor: em primeiro lugar, o Convênio nº 2.411/94 foi assinado há dez anos e está dado como adimplente; em segundo lugar, reunir documentação depois de transcorridos tantos anos requer um dispêndio de recursos materiais e humanos que não teria correspondência com a materialidade da questão; por último, mas de não menos importância, há o argumento materialidade *strictu sensu*, já que se trata de valor de pequena monta, como, destaco, o próprio valor envolvido no processo sobre o qual ora delibero.

9. Nessas condições, finalizo este ponto, acreditando que deva, na hipótese, prevalecer a orientação legal que preconiza evitar que o custo da cobrança seja superior ao eventual ressarcimento, sob inspiração teleológica do art. 93 da Lei Orgânica deste TCU.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 692/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC 001.168/2000-7 (com 2 volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Inventariante do espólio do Sr. Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Mossoró - RN
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este Recurso de Reconsideração, interposto pela inventariante do espólio do Sr. Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia, ex-Prefeito Municipal de Mossoró-RN, Sra. Naide Maria Rosado de Souza, (fls. 1/9, v. 2), contra o Acórdão nº 790/2002 - TCU - 1ª Câmara, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas do Convênio nº 4473/93, condenando o espólio do Sr. Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia ao pagamento da quantia de CR\$ 720.803,76 (setecentos e vinte mil, oitocentos e três cruzeiros reais e setenta e seis centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fulcro art. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente, bem como informar-lhe do correto valor original do débito, substituindo o valor constante do Ofício nº 062/2003-SECEX-RN-DT.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-010.071/2001-4 (com 4 volumes - apensos TC-008.970/2001-9 e TC-009.502/1999-8)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Jati - CE

Interessados: Luiz Esmeraldo da Cruz Figueira, Maria Sônia Bezerra e Claudeni Pereira de Andrade

Advogados constituído nos autos: Dra. Isabela de Souza Sobreira - OAB/CE nº 13.043 e Dra. Rita de Cássia Nogueira Leite - OAB/CE nº 15.037

Sumário: Recursos de Reconsideração, em tomada de contas especial, contra o Acórdão nº 322/2003 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes em virtude de inexecução do objeto do Convênio nº 1.514/96, celebrado entre o FNDE e o município de Jati/CE. Argumentos insuficientes para elidir as irregularidades imputadas aos recorrentes. Conhecimento. Não-provimento. Manutenção da deliberação recorrida em seus exatos termos. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos de Reconsideração (fls. 01/08, vol. 4 e fls. 01/04, vol. 3), em tomada de contas especial, interpostos, respectivamente, pelo Sr. Luiz Esmeraldo da Cruz Figueira, ex-Prefeito do Município de Jati/CE, e pela Sras. Maria Sônia Barreto Bezerra e Claudeni Pereira de Andrade contra o Acórdão nº 322/2003 - 1ª Câmara (fls. 618/619, vol. 2), que julgou irregulares as contas e em débito os recorrentes em razão da inexecução do objeto do Convênio FNDE nº 1.514/96, que tinha como objetivo a ampliação das seguintes escolas de ensino fundamental: Manoel José Diniz (Sítio Cardoso); Francisco Campos (Baixa Funda); Maria Ferreira de Carvalho (Sítio Francisco); e Izabel Pereira Muniz (Sítio Queimada Grande).

2. Inconformados com essa condenação, os responsáveis interpõem os presentes recursos no sentido de reformular o acórdão condenatório. Conforme exames preliminares, às fls. 08, vol. 3, e 10, vol. 4, os requisitos de admissibilidade previstos para os recursos de reconsideração foram preenchidos, motivo pelo qual a unidade técnica propõe sejam ambos conhecidos por esta Corte.

3. A unidade técnica, conforme instrução às fls. 13/21, vol. 4, sintetizou as alegações contidas nas duas peças recursais e as analisou nos seguintes termos:

“MÉRITO

Exame do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Esmeraldo da Cruz (fls. 01/08, vol. 4).

4. Segundo assegura o recorrente, o convênio atingiu seus objetivos com a reforma das escolas públicas, e alega que a denúncia foi formalizada pela administração posterior e perante o Tribunal de Contas dos Municípios com objetivo eleitoral.

4.1. Alega que foi liberado o total de R\$ 80.905,00, tendo então a Administração reformulado o projeto original para adequar as melhorias a serem implementadas, apresentando às fls. 03 do vol. 4 uma relação em que demonstra o projeto original e o modificado.

4.1.1. Explicita que foram vistoriadas quatro escolas, sendo que a quase totalidade delas não foram inspecionadas. Alega que o projeto original previa a construção de quatro salas e banheiros, tendo sido reformulado o projeto beneficiando 15 (quinze) escolas. Demonstra a sua irrisignação em ser condenado a imputação total do débito, tendo em vista que procedeu a reforma das escolas mencionadas.

Análise

4.2. A defesa apresentada pelo recorrente não se coaduna com os fatos demonstrados nos autos. De acordo com o Relatório que conduziu o Acórdão impugnado o objeto do convênio contemplava a ampliação das escolas Manoel José Diniz (Sítio Cardoso); Francisco Campos (Baixa Funda); Maria Ferreira de Carvalho (Sítio Francisco) e Izabel Pereira Muniz (Sítio Queimada) e foram objeto de três vistorias in loco realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM (fls. 386/389 v.p.); DEMEC/CE (fls. 285/288 v.p.) e pela Comissão de Vereadores da Câmara Municipal de Jati (fls. 245/246 v.p.). Em todas as inspeções in loco, ficou evidenciado que as obras em apreço não foram realizadas.

4.3. Quanto à alegada reformulação do Plano de Trabalho original aduzida pelo recorrente foi realmente objeto de deferimento pela DEMEC/CE em 19/09/96 (fls. 64/65 do vol. 1), quando já havia sido efetuado todos os pagamentos, conforme registro feito pela inspeção in loco do Tribunal de Contas dos Municípios. É de se registrar que os recursos públicos têm uma destinação específica constante da

lei orçamentária e não detém o gestor público competência para dispor da verba federal e aplicá-la de forma que achar mais conveniente. Portanto, não assiste razão ao apelante.

Argumento

5. Acredita que caso a verificação in loco tivesse sido realizada pelo TCU ou MEC teria sido constatado que as escolas reformadas triplicaram o número de alunos, enquanto as constantes do projeto permaneceram ociosas. Observa que a prestação de contas foi enviada a Delegacia do MEC e que não foi notificado pelo TCU, nem tampouco pelo MEC acerca da prestação de contas enviada. Explicita que as irregularidades elencadas nos itens 01 a 10 decorreram da administração de 1997-2000 que não forneceu os documentos à fiscalização.

Análise

5.1. As argumentações apresentadas não procedem. Primeiro, porque, como já afirmado anteriormente, não foi comprovada pelas vistorias realizadas a aplicação dos recursos públicos no objeto avençado. De mais a mais, o argumento de que as escolas beneficiadas com a verba federal se encontram ociosas só vem provar que faltou planejamento ao administrador, uma vez que para receber os recursos públicos compete a sua pessoa elaborar o Plano de Trabalho, de acordo com as necessidades do município, enviando, posteriormente, ao órgão repassador dos recursos.

5.2. Quanto às demais argumentações apresentadas causa espécie o recorrente alegar que desconhece se a prestação de contas foi aprovada, haja vista que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência da não aplicação dos recursos transferidos a conta do convênio 1.514/96, ensejando, via de consequência, o julgamento pela irregularidade das contas. Ademais, ao contrário do que alega o recorrente, a Gerência de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas (fls. 290/293- vol. 1) ao reexaminar o processo de prestação de contas informou a Prefeitura Municipal da inexecução do convênio em tela, tendo na mesma oportunidade, notificado o ex-gestor da inexecução do convênio (fls. 295 do vol. 1).

5.3. Por fim, quanto aos demais argumentos, presume-se que o responsável ao se referir aos itens 1 a 10 faz alusão ao Relatório e Voto condutor da Decisão atacada, cujos itens apontados se referem a inexecução do convênio, bem como indícios de montagem do procedimento licitatório. Em nenhum momento se fez menção as dificuldades impostas pela administração posterior quanto ao fornecimento de documentos à fiscalização. Portanto, não procedem tais afirmativas.

Argumentos

6. Contesta, ainda, a afirmativa de que não houve procedimento licitatório, e assevera que a Lei 8.666/93 previa para os valores repassados a modalidade de carta convite. Alega que a negativa da Construtora Paiva Nunes Filho - COPAL de que jamais participou da licitação é uma afirmação incorreta e que partiu de outro sócio da empresa, merecendo ser investigada.

6.1. Esclarece, ainda, que a empresa COPAL entregava ao Sr. Antonio Amorim de Sousa Júnior um dos cheques e o restante na tesouraria, já que a empresa solicitava que o pagamento fosse realizado em dinheiro. Não podendo, a seu ver, ser levadas em consideração as afirmações de um suposto sócio da empresa e por telefone, sem qualquer segurança jurídica.

6.1.1. Relativamente aos dois Termos de Aceitação da Obra, afirma que a ocorrência se deve ao fato de a DEMEC/CE ter concedido a reformulação do plano de trabalho original e o contador ter elaborado o termo corrigido depois da citação do Tribunal de Contas da União, e que não houve má-fé.

Análise

6.2. Com relação ao procedimento licitatório, o responsável limita-se em sua defesa a afirmar que a informação prestada por um dos sócios da firma COPAL merece ser investigada, esquecendo-se de que o ônus da prova recai sobre o responsável, não cabendo a este Tribunal realizar investigações para provar o que efetivamente não foi cumprido pelo responsável.

6.3. Nesse sentido, vale consignar excertos extraídos do Voto condutor do Acórdão atacado e esclarecedor da matéria ora questionada:

'8.1 Restou comprovada a não participação da empresa COPAL no certame, uma vez que os Cheques nºs 362521-4, 362522-2 e 362523-0 foram emitidos nominalmente à Prefeitura Municipal de Jati-CE - Tesouraria, e não à referida empresa, supostamente vencedora do certame licitatório em comento. Quanto ao Cheque nº 362525-7 (R\$ 10.000,00), foi emitido nominalmente a Antônio Amorim S. Júnior, que é o nome de uma das empresas que convidadas para participar da Carta-Convite nº 11/96, cuja proposta, no valor de R\$ 107.006,52, teria sido desclassificada, conforme Termo de Julgamento de Licitação (fls. 258).

8.2. O ex-prefeito desviou totalmente os recursos recebidos, tentou comprovar que gastou os recursos no objeto pactuado, apresentando notas fiscais, recibos, participação de empresas em processo licitatório que efetivamente nunca participaram, e cujo acompanhamento in loco revelou que o projeto de ampliação não beneficiou as Escolas Municipais de Manoel José Diniz, Maria Ferreira de Carvalho, Isabel Pereira Diniz e Francisco Caldas Campos, consoante declarado na prestação de contas. '

6.4. Dessa forma, não assiste razão ao responsável.

6.5. Quanto à relação entre a COPAL e o Sr. Antonio Amorim de Sousa Júnior cabe registrar que a pessoa citada é representante da empresa A S J Prestadora de Serviços, uma das empresas convidadas para participar da Carta-Convite nº 11/96, tendo sido desclassificada a sua proposta apresentada no valor de R\$ 107.006,52, consoante Termo de Julgamento de Licitação (fls. 258 do vol. 1). Logo, vincular o Sr. Antonio Amorim de Sousa Júnior a outra empresa que supostamente venceu a licitação é um argumento pífio e que vem demonstrar que o recurso interposto tem um fim meramente protelatório, visando unicamente a postergar o cumprimento do decisum deste Tribunal.

6.6. Relativamente a inexistência de licitação, e respondendo a questão levantada pelo recorrente, cabe observar que o processo no TCU tem um rito próprio e que não faz uso da oitiva das testemunhas e sim da prova documental. E, nesse sentido consta às fls. 528 do vol. 2, cópia do Ofício da firma construtora Paiva Nunes Filho- COPAL endereçado ao TCU em que noticia que nunca participou de processo licitatório no Estado do Ceará, como também nunca assinou ou recebeu qualquer quantia referente a contrato de obras com a Prefeitura de Jati/CE. Diante disso, resta totalmente encerrada a questão.

6.7. Com relação a apresentação de dois Termos de Aceitação da Obra, ainda que tivessem ocorrido erros na sua elaboração como pretende demonstrar o recorrente, a sua existência ou não, não elide a questão central levantada nos autos, ou seja, não houve a realização das obras de ampliação nas escolas, conforme atestado pelas inspeções in loco ali efetuadas. De forma que a questão suscitada pelo recorrente fica prejudicada.

Pedido

7. Requer, por fim, o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e sejam desconsideradas as vistorias realizadas no processo e o fato de não haver correspondência entre as escolas vistoriadas e as reformadas. Outrossim, requer novas vistorias nas escolas abrangidas pelo convênio e intimado o requerido para acompanhar tais vistorias. Solicita, ainda, que seja oficiado a junta comercial para que envie o contrato social e aditivos da empresa COPAL. E, por fim, que seja considerada improcedente a denúncia, descaracterizando a imputação de débito e multa, assim como provar o alegado com a juntada posterior de documentos.

Análise

7.1. Quanto às solicitações do recorrente, cabe observar que o recurso de reconsideração tem efeito suspensivo e via de consequência, suspende a eficácia da decisão recorrida. No que concerne aos demais pedidos, como já realçado anteriormente, é pacífico neste Tribunal que o ônus da prova recai sobre o recorrente, não cabendo ao TCU realizar diligências como requer o recorrente, e sim compete ao responsável apresentar nesta fase recursal documentação pertinente que comprove as suas alegações.

7.2. Por fim, com relação a empresa COPAL não se questionou nos autos a sua existência ou não, e sim o fato de a mesma não ter participado do procedimento licitatório, como restou comprovado.

7.3. Diante das considerações expendidas, não tendo o responsável apresentado provas que comprovem as suas afirmações, motivo pelo qual deve permanecer o Acórdão atacado em seu inteiro teor.

Exame do recurso de reconsideração interposto pelas Sras. Maria Sônia Barreto Bezerra e Claudeni Pereira de Andrade (fls. 01/04 do vol. 3).

Mérito

Argumentos

8. Alegam as recorrentes que não tinham poder de decisão e que foram comunicadas que iriam participar da Comissão de Licitação pela Sra. Onilda Farias Filgueira que era Presidente da citada Comissão e que indicava qual a melhor proposta e qual deveria ser assinada.

8.1. Asseguram que desconheciam o valor da verba, o montante a ser despendido nas referidas obras. Alegam que tomaram conhecimento do desvio da verba após receberem a notificação, quando então tiveram conhecimento de que as obras não foram concluídas, que os recibos eram falsos e os cheques emitidos não foram destinados ao pagamento das referidas obras.

8.1.1. Acreditam que não podem ser responsabilizadas por algo que não tinham poder de decisão, sempre a melhor proposta era apontada pela Sra. Onilda e a partir daí assinavam a Ata, sendo essa a participação nas licitações. Entendem não ser justo serem condenadas por algo que não tiveram participação, já que se limitavam a analisar as cartas convite e examinar o melhor preço e prazo.

Pedido

9. Por fim, requerem seja reconhecido que não participaram ou tiveram qualquer envolvimento com a não aplicação dos recursos públicos, fazendo-se justiça.

Análise

10. Conforme já demonstrado nos autos, evidenciou-se uma farsa montada para apropriação de verbas públicas, no caso, os recursos referentes ao Convênio nº 1514/96, tendo a própria empresa supostamente contemplada na licitação se manifestado nos autos, por intermédio de seu sócio-gerente, no sentido de não ter participado de qualquer procedimento licitatório no Estado do Ceará (fls. 528 do vol. 2).

10.1. Posto isso, não obstante o singelo recurso das apelantes em que expressam o seu inconformismo diante de sua condenação ao ressarcimento da dívida solidariamente com o ex-Prefeito, não há como afastar as responsabilidades das mesmas baseando-se unicamente no fato de que não dispunham de poder de decisão e assinavam o que era solicitado pela Presidente da Comissão.

10.2. Reza o art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que "Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se a posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão."

10.3. Nesse sentido, as apelantes como membros da Comissão não apresentaram qualquer documentação que as isente de responsabilidade. É oportuno ressaltar a respeito a posição doutrinária adotada pelo prof. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos-8ª edição- pág. 496) pertinente a matéria: "...A responsabilidade solidária dos membros da comissão não depende de culpa. O sujeito pode ser responsabilizável na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para a concretização do ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta a

sua concordância com o ato viciado, torna-se responsável pelas consequências".

10.4. Nesse diapasão, não há como afastar a responsabilidade das apelantes, ainda que não tenha ficado caracterizado dolo, ficou evidenciado que as Sras. Claudeni Pereira de Andrade e Maria Sônia Barreto Bezerra agiram com culpa, ou seja, com negligência, imprudência ao desconhecer a responsabilidade que lhes competia como membros da Comissão.

10.5. Dessa forma, não assiste razão as recorrentes, devendo permanecer o Acórdão impugnado em seu inteiro teor.

Conclusão

Diante do exposto, propõe-se:

I- conhecer do recurso apresentado pelo Sr. Luiz Esmeraldo da Cruz Filgueira, com fulcro nos arts. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão recorrido em seu inteiro teor;

II- conhecer do recurso de reconsideração interposto pelas Srs. Maria Sônia Barreto Bezerra e Claudeni Pereira de Andrade, com fulcro nos arts. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão impugnado em todos os seus termos;

III- comunicar aos recorrentes a decisão que vier a ser adotada; e

IV- dar ciência da decisão que vier a ser adotada, bem como do respectivo Relatório e Voto ao Ministério Público da União."

4. Posteriormente (fls. 24/34, vol. 4), o ex-prefeito juntou aos autos novos elementos de defesa, no caso, cópias de diversos documentos, que afirma serem assinados por um preposto da empresa COPAL. Isso demonstraria a participação daquela companhia na licitação promovida pelo município do Jati. A análise feita pela Serur (fls. 36/39, vol. 4) considera de pouca utilidade a apresentação da documentação pelo ex-gestor:

"5.1. Os documentos enviados pelo recorrente como prova de que os serviços foram efetuados pela empresa COPAL, constituídos basicamente de recibos, declaração, termo de rescisão de contrato, pouco acrescentam aos fatos levantados nos autos. A uma, porque as obras que teriam sido efetuadas pela empresa vencedora da licitação, no caso a empresa COPAL, não foram comprovadas pelas três vistorias realizadas, como consta dos autos. A duas, a contratação da firma, caso haja ocorrido, objetivou a realização de outros serviços, haja vista a fragilidade das provas apresentadas.

5.2. Nesse sentido, os recibos encaminhados como prova de que houve a realização dos serviços pela COPAL já constavam dos autos às fls. 331, 360, 363, 366 do vol. 1, os quais foram novamente juntados às fls. 29, 31/34 deste volume, e apenas confirmam que houve um ato ilícito cometido pelo responsável, uma vez que persistem as evidências de que a licitação foi falsificada. Ademais, os recibos de fls. 29, 31/34 fazem referência a quatro salas de aula, há contradição com as informações contidas no Relatório de Trabalho de fls. 171/174 v.p. e o Termo de Aceitação da Obra de fls. 250 do vol. 1, dentre outras.

5.3. Da mesma forma, não se vislumbra como o termo de rescisão de contrato, de fls. 27/28 deste volume, sirva como prova a favor do recorrente, uma vez que a assinatura constante do citado documento é praticamente ilegível e sem identificação. Por outro lado, a alteração contratual da firma COPAL (fls. 25 deste), assim como o pedido de solicitação dos atos relativos a empresa, servem apenas para confirmar a existência da firma. Este fato não foi questionado nos autos e sim a não participação da COPAL na licitação, conforme consignado no Voto condutor da decisão impugnada.

5.4. De mais a mais, não cabe ao TCU realizar investigações com o fito de buscar provas como requer o recorrente. Constitui ônus do responsável comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, por disposição legal (art. 93 do Decreto-Lei 200/67), e por orientação jurisprudencial deste Tribunal, na forma dos Acórdãos 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara, dentre outros.

5.5. Quanto ao Termo de Declaração, juntado às fls. 28 deste volume, é de se assinalar, inicialmente, que algumas localidades indicadas como tendo sido realizados os serviços de engenharia pela empresa COPAL não conferem com as localidades contempladas com os recursos do convênio, tais como: Beleza, Cabeça do Boi, Sítio Baião I, São Domingos, São Joãozinho e Sítio Barro Branco (vide fl.27v.p.) e fl. 19 do apenso- TC 009.502/99-8. Além disso, não informa os serviços de engenharia prestados, nem mesmo o período em que foram realizados.(...)"

5. Após a análise dos novos documentos, a Secretaria de Recursos manifestou sua concordância com os termos da proposta de encaminhamento formulada pelo analista informante às fls. 40, vol. 4, aproveitando a ocasião para remeter os autos ao Ministério Público junto ao TCU.

6. O Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, por sua vez, manifesta sua anuência com a proposta da Serur às fls. 41, ainda do vol. 4.

É o relatório.

VOTO

Entendo que o Tribunal deva conhecer os presentes recursos de reconsideração, tendo em vista o preenchimento por ambos dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie.

2. Conforme notificam os autos, os recorrentes foram responsabilizados pela inexecução total do Convênio nº 1.514/96, celebrado entre a prefeitura de Jati e o FNDE, que envolveu recursos da ordem de R\$ 80.905,00 (oitenta mil, novecentos e cinco reais).

3. Compulsando os autos, verifico que as obras de ampliação de escolas previstas no convênio celebrado com o FNDE foram objeto de três vistorias *in loco*, levadas a cabo por três entidades di-



ferentes. Em todas essas vistorias, restou comprovado que as obras de ampliação das escolas previstas na celebração do convênio não foram realizadas (conforme relatório que fundamentou o voto condutor do acórdão recorrido, fls. 611, vol. 2).

4. Retiro do recurso que o recorrente, ex-prefeito, admite não haver cumprido à exatidão o objeto do convênio. Todavia o ex-prefeito alega que as obras que realizou foram muito mais úteis ao município que administrava e estavam amparadas por reformulação no plano de trabalho original aprovada pela delegacia cearense do Ministério da Educação.

5. Na peça recursal que interpõe, o ex-prefeito também alega que houve procedimento licitatório e a empresa vencedora, COPAL, foi quem realizou as obras.

6. De pronto, observo que o pedido de reformulação do plano de trabalho original foi acatado pela delegacia cearense do Ministério da Educação, em 19/09/1996, conforme fls. 64/65, vol. 1. Nessa ocasião, conforme vastíssima documentação, por exemplo, a nota fiscal constante das fl. 28, recibos expedidos pela construtora, fls. 56 e 60, todos do TC-009.502/1999-8 (apenso), o objeto original do convênio já havia sido totalmente concluído. Ainda destaco que o recorrente prestou contas afirmando que havia concluído as obras.

7. Observo que a argumentação do recorrente, não resiste a um simples confronto entre os diversos documentos constantes dos autos, os quais o colocam em posição de evidente contradição. Ainda mais porque, devo acrescentar, a própria Construtora COPAL nega qualquer relação com as obras em apreço e o recorrente sequer logra estabelecer esta conexão.

8. Ou seja, estou diante de uma situação na qual o recorrente afirma que efetuou a obra e que pagou por ela a uma determinada construtora; mas visitas ao local atestam que as obras não foram realizadas; ainda, o prestador de serviços afirma não haver recebido dinheiro algum; como se não fosse suficiente, agora vem o recorrente afirmar que utilizou os recursos, em relação aos quais havia prestado contas, recebido nota fiscal e recibos contra pagamentos realizados, para fazer outras obras, sem, todavia, estabelecer qualquer nexo entre esses recursos e os serviços que agora diz haver executado.

9. Ao examinar o voto do acórdão recorrido, deparo-me com a constatação feita pela unidade técnica de que diversos cheques foram nominalmente emitidos à própria prefeitura e não à Construtora COPAL. O único cheque emitido a uma empreiteira foi destinado ao representante de uma outra empresa que não a COPAL.

10. Em suma, concluo que, apesar de haver a prestação de contas, as obras não foram realizadas; houve a fabricação de uma licitação; a empresa declarada vencedora da licitação nunca prestou serviços - até porque, repiso, as obras não foram realizadas -; e o prefeito sequer apresenta documentação que seja capaz de estabelecer mesmo uma tênue linha de defesa.

11. Quanto às alegações das outras recorrentes, de que não possuíam qualquer poder de decisão no processo, entendo que resta clara sua contribuição para o desdobramento dos fatos, o que, fora de dúvida, estabelece nexo de causalidade entre a conduta de ambas e o resultado danoso alcançado. Além disso, entendo desnecessária a caracterização do dolo para concluir que a conduta das duas senhoras foi, no mínimo, negligente, avaliando de forma assaz equivocada as consequências de sua concordância com os atos viciados praticados pelo ex-prefeito de Jati.

12. Nessas condições, entendo que os interessados não juntaram nos dois recursos de reconsideração que apresentaram de forma independente as provas necessárias que conseguissem desconstituir as evidências que contra eles foram levantadas por ocasião do julgamento anterior. Dessa maneira, verifico que persistem os fatores que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas dos recorrentes, impedindo, destarte, a reformulação do juízo inicialmente fixado.

Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos de modo uniforme nos autos e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 693/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC 010.071/2001-4 (com 4 volumes - apensos TC-008.970/2001-9 e TC-009.502/1999-8)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração
3. Interessados: Luiz Esmeraldo da Cruz Figueira, Maria Sônia Barreto Bezerra e Claudeni Pereira de Andrade
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jati- CE
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Iram Saraiva
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: Dra. Isabela de Souza Sobreira - OAB/CE nº 13.043 e Dra. Rita de Cássia Nogueira Leite - OAB/CE nº 15.037

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Luiz Esmeraldo da Cruz Figueira, ex-Prefeito do Município de Jati/CE, e pelas Sras. Maria Sônia Barreto Bezerra e Claudeni Pereira de Andrade contra o Acórdão 322/2003 - 1ª Câmara, proferido quando da apreciação de tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades verificadas na

prestação de contas do Convênio nº 1.514/96, celebrado entre o município e o FNDE, cujo objetivo era o de ampliação das seguintes escolas de ensino fundamental: Manoel José Diniz (Sítio Cardoso); Francisco Campos (Baixa Funda); Maria Ferreira de Carvalho (Sítio Francisco); e Izabel Pereira Muniz (Sítio Queimada Grande).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, c/c o art. 33, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em consequência, o Acórdão nº 322/2003 - TCU - 1ª Câmara nos seus exatos termos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC 930.434/1998-6 (com 117 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Fundo de Investimento da Amazônia - Finam
Interessado: José Artur Guedes Tourinho (CPF 008.645.602-

49)

Advogados constituídos nos autos: Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho (OAB/PA 10180), Hermes Afonso Tupinambá Neto (OAB/PA 8.432), Helena da Graça Tourinho Tupinambá (OAB/PA 9.154) e Suzanne Teixeira Braga (OAB/PA 8.666)

Sumário: Embargos de Declaração. Acórdão 2.409/2004 proferido pela 1ª Câmara que, julgando recurso de reconsideração, negou-lhe provimento. Deliberações originais consistentes no Acórdão 479/2001 alterado pelo Acórdão 505/2002, ambos proferidos pela 1ª Câmara, que havia julgado irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe multa. Suposta omissão consistente na falta de intimação pessoal do interessado, para informar a data da sessão de julgamento. Publicação da pauta da sessão na imprensa oficial, com expressa referência à sustentação oral. Ausência da omissão alegada. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência ao interessado.

Em exame Embargos de Declaração opostos por José Artur Guedes Tourinho, ex-superintendente da SUDAM, em relação aos termos do Acórdão 2.409/2004 proferido pela 1ª Câmara que, negando provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 479/2001-TCU-1ª Câmara, manteve a multa que havia sido aplicada ao interessado.

Em suma, o embargante aduziu que houve omissão substanciada na ausência de intimação pessoal para promover sustentação oral na sessão em que o recurso de reconsideração foi apreciado. Para tanto, ele afirmou que a unidade técnica pronunciou-se pelo deferimento do pedido e que, por isso, o julgamento do processo não poderia ter ocorrido sem prévia e pessoal intimação do interessado. Destacou que, assim, houve ofensa ao princípio do devido processo legal formal. Salientou que a situação também contrariou o princípio da publicidade, sendo-lhe negada a efetiva participação no processo. Ressaltou, ainda, que o não atendimento ao pedido de sustentação oral configurou verdadeiro cerceamento de defesa e, nessa linha, asseverou que o Tribunal deveria ter, no mínimo, indeferido o pedido, de modo a permitir que o interessado adotasse outras medidas cabíveis. Concluiu, enfim, que: “(...) *há de ser facultado ao interessado, expressamente, a possibilidade de sustentação oral de seus interesses e da intervenção por questões de ordem atinentes ao julgamento, já que o direito constitucional da ampla defesa é algo que se estende por todo o processo, não podendo ser excluído de qualquer de suas fases, mormente da mais importante.*” Por tudo isso, o embargante pede o deferimento do pedido de sustentação oral e, destarte, a declaração de nulidade do Acórdão embargado, com marcação de nova sessão para julgamento do feito.

É o Relatório.

VOTO

Observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU (RITCU), entendo que o TCU pode conhecer dos Embargos de Declaração.

De outra sorte, no mérito, entendo que o Tribunal deve negar-lhe provimento, diante da ausência da omissão alegada.

Com efeito, as alegações do embargante não merecem prosperar. Conforme registrado às fls. 157 do Anexo 146, o extrato da Pauta nº 43 foi publicado na Seção 1 do D.O.U. nº 178, de 15/9/2004, notificando que o recurso de reconsideração seria apreciado na Sessão de 1ª Câmara de 21/9/2004 e que haveria sustentação oral. Vale dizer, o interessado foi regularmente notificado da data da sessão de julgamento do processo, por meio da devida publicidade do ato na imprensa oficial. Por conseguinte, o princípio do devido processo legal formal não foi descumprido, até porque foi obedecida a

formalidade aplicável à matéria. Nesse diapasão, não seria razoável pugnar pela intimação pessoal do interessado para produção de sustentação oral nem alegar que a ausência dessa comunicação direta configuraria ofensa ao princípio da ampla defesa, até porque, sendo a sustentação oral faculdade processual, a oportunidade de exercê-la foi regularmente dada ao interessado com a devida publicação da pauta na imprensa oficial, em que se fazia, inclusive, expressa referência à existência de sustentação oral. De mais a mais, a jurisprudência do STF tem sido construída no sentido de que a publicação da pauta da sessão na imprensa oficial é suficiente para promover a regular intimação do interessado, conforme os arestos produzidos no HC-83595, no AI-405635 e no HC-84277. Eis que, em relação a este último caso, o Informativo n.º 362 do STF fez registrar:

“É dispensável, no âmbito dos juizados especiais, a intimação pessoal das partes, inclusive do representante do Ministério Público e defensores nomeados, bastando que a mesma se faça pela imprensa oficial. Afasta-se, dessa forma, o §4º do art. 370 do CPP, para a aplicação, com base no princípio da especialidade, do § 4º do art. 82 da Lei 9.099/95 (“As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.”). Com esse entendimento, fixado pelo Pleno do STF no julgamento do HC 76915/RS (DJU de 27.4.2001), a Turma indeferiu **habeas corpus** em que se alegava nulidade de acórdão proferido por Turma Recursal, em face da

Entendo, portanto, que, ante a inexistência da omissão alegada, o Tribunal pode conhecer dos embargos de declaração, mas deve no mérito negar-lhe provimento.

Em face de todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 694/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC 930.434/1998-6 (com 117 volumes)
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
3. Interessado: José Artur Guedes Tourinho (CPF 008.645.602-49)
4. Entidade: Fundo de Investimento da Amazônia - Finam
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
- 5.2. Relator da deliberação original recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho (OAB/PA 10180), Hermes Afonso Tupinambá Neto (OAB/PA 8.432), Helena da Graça Tourinho Tupinambá (OAB/PA 9.154) e Suzanne Teixeira Braga (OAB/PA 8.666)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por José Artur Guedes Tourinho, ex-superintendente da SUDAM, em relação aos termos do Acórdão 2.409/2004 proferido pela 1ª Câmara que, negando provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 479/2001-TCU-1ª Câmara, manteve a multa que havia sido aplicada ao interessado. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 RITCU, conhecer dos Embargos de Declaração, para no mérito negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Sr. José Artur Guedes Tourinho.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-010.924/2002-1 (c/ 01 volume)

Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Canutama/AM.
Recorrente: João Cícero Gomes de Almeida, ex-Prefeito,
CPF n. 025.751.402-34.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração interposto contra deliberação proferida em processo de Tomada de Contas Especial, por meio da qual as contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável. Argumentos insuficientes para modificar o acórdão recorrido. Conhecimento e não provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Examina-se nesta etapa processual o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Cícero Gomes de Almeida, ex-Prefeito do Município de Canutama/AM, gestão 1997 a 2000, contra o Acórdão n. 1.319/2004 - TCU - 1ª Câmara, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e não-apresentação da aplicação financeira sobre o valor liberado, referentes ao Convênio n. 118/1999, que tinha por objetivo a execução do Projeto “Terminal de Passageiros, Cargas e Entrepósito de Pescado”, compreendendo a execução de obras de construção do terminal, equipado com fábrica de gelo e câmaras frigoríficas, para dotar o Município de local adequado, com segurança e conforto, para embarque e desembarque de passageiros e cargas, bem como para utilização de armazenamento e comercialização da sua produção agrícola.

2. Mediante a deliberação recorrida, este Colegiado decidiu julgar as presentes contas irregulares e condenar o responsável ao pagamento da quantia de R\$ 450.000,00 e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, remetendo, com fundamento no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992 e no art. 12, inciso IV, da Lei n. 8.443/1992, cópia do Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis.

3. O recorrente, ao interpor o presente Recurso de Reconsideração (fl. 4 - Anexo 1), solicita a apreciação da prestação de contas do ajuste (documento 02) e a reforma da decisão recorrida “para julgar regulares com ressalva a tomada de contas do Convênio n. 118/1999 Suframa/Município de Canutama, na forma do art. 158 do - RI/TCU, em face do atraso na apresentação da prestação de contas evidenciar impropriedade de natureza formal que não resultou dano ao Erário.”

4. O ACE da Serur, ao ratificar a proposta de admissibilidade de fl. 164 - Anexo 1, assim se manifesta acerca do mérito do presente processo (fls. 168/171 - Anexo 1):

“5. A seguir apresentaremos os argumentos do Recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

6. **Argumentação:** O Sr. João Cícero Gomes de Almeida alega, inicialmente, que apresentou a prestação de contas, porém em data posterior à instauração da Tomada de Contas Especial pela Suframa, com isso não foi incorporada aos autos, o que gerou o julgamento pela irregularidade em razão da omissão na prestação das contas. O recorrente quer demonstrar, folha 4, que 'não ignorou o dever constitucional de comprovar a escorrita gestão e aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.' Para comprovar a argumentação, utiliza-se da 'prestação de contas', folhas 14 a 157, acervo fotográfico do objeto do Convênio, folhas 159 e 160, e declaração, folha 162, exarada pelos vereadores da cidade de Canutama, que confirma o implemento do objeto do Convênio n. 118/1999.

7. **Análise:** O termo de Convênio n. 118/1999 prevê a execução do objeto em 240 dias, com vigência até 25/10/2000, incluindo 60 para a prestação de contas. Os recursos foram liberados em 28/02/2000. O Ofício n. 5663/2000 - SAP, de 11/9/2000, folha 28, originário da Suframa, lembra o ex-Prefeito dos prazos para a prestação de contas, inclusive quanto à abertura de Tomada de Contas Especial, se as contas não fossem apresentadas, no mínimo, 30 dias antes de 25/10/2000, conforme estabelece art. 38, Instrução Normativa n. 01/1997. Parecer Técnico n. 05/2001, da Suframa, folha 72, volume principal, apresenta as seguintes informações relevantes a esta análise:

a) 15/6/2000 - realização de inspeção **in loco**, sendo constatado atraso na realização da obra;

b) 27/7/2000 - realização de 2ª fiscalização intermediária de acompanhamento, constatando-se a paralisação da obra desde 15/06/2000. A Suframa solicitou ao Conveniente adoção de providências para regularização do cronograma de execução;

c) 20/10/2000 - efetivação de nova fiscalização intermediária **in loco**, constatando-se a retomada lenta da obra.

8. O recorrente alega que a prestação de contas à Suframa ocorreu, efetivamente, sendo protocolizada em 18/10/2001, folha 3, embora o Ofício n. 209/GP/2000, de encaminhamento, sem comprovação de recebimento por parte do destinatário, seja de 30/12/2000, quando detinha o Poder Municipal. O Relatório de Tomada de Contas Especial n. 4/2001, de 11/9/2001, cerca de um mês antes da entrega de documentos pelo ex-Prefeito à Autarquia, foi retificado por determinação da Controladoria-Geral da União, tendo sido emitido outro em 07/02/2002, sem que viesse a fazer referência ao que o alegante diz ter apresentado. Observamos, a partir do acompanhamento dos procedimentos vinculados à execução do Convênio, que a desobediência ao dever de prestar contas só pode ser atribuída ao Sr. João Cícero Gomes de Almeida, haja vista os termos do pacto firmado e as comunicações recebidas, no que toca ao descumprimento do cronograma de execução do objeto, bem como do prazo para apresentação da documentação exigida.

9. Quanto à documentação que o alegante atribui o caráter de prestação de contas, reputamo-la insuficiente, pois, embora digam respeito ao processo licitatório, folhas 24 a 157, incluem as notas de empenho emitidas pela Prefeitura em favor da empresa contratada, folhas 9 e 11, e notas fiscais, folhas 10 e 12, no valor total de R\$ 350.000,00, sendo que o montante a comprovar é de R\$ 500.000,00, não atendem ao total das exigências da cláusula quinta do Convênio em análise, além de não trazer relevantes informações sobre a execução físico-financeira, extrato bancário, conciliação bancária, necessárias a provar o liame entre os recursos federais transferidos e o objeto do Convênio.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial n. 04/2001, de 7/2/2002, folha 101, ressalta 'que, embora a fiscalização de acompanhamento tenha constatado a execução física da parte do objeto em 67,44%, não oferece subsídio para mensurar o valor da despesa executada com os recursos do Convênio.' O Sr. João Cícero Gomes de Almeida anexa aos autos o que denominou de acervo fotográfico do objeto do Convênio. Ressalte-se que as fotos encaminhadas não configuram instrumentos hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Vale citar o entendimento do eminente Ministro Walton Alencar, consoante relatório exarado no âmbito do Acórdão nº. 227/1999 - Plenário:

'No que tange a essa questão, a jurisprudência desta Corte de Contas é farta em exemplos da não aceitação de fotografias trazidas pelos responsáveis como prova da efetiva realização de objetos conveniados. A uma, porque, na ausência de documentos hábeis, tais como cópia do termo de aceitação definitiva da obra, relatório de execução do projeto, termo de vistoria etc., ou insuficiência destes, as fotos não podem ser aceitas como prova da execução do objeto, até porque, não há como identificar o local, nem como identificar se os objetos que aparecem nas fotos são realmente os definidos no convênio e, a duas, porque fotografias não são meio de prova previsto no instrumento de convênio.'

11. É preciso ressaltar os termos do Ofício n. 209/GP/2000, de 30/12/2000, folha 7, no qual o ex-Prefeito reconhece não ter recebido o objeto do Convênio até aquela data, embora tivesse feito todo o pagamento ao Construtor, que entregou, de forma inusitada, o terminal ao Município de Uarani. No que toca à declaração dos membros da Câmara de Vereadores do município de Canutama, a qual confirma o implemento do objeto pactuado, destaque-se que, quando prestada por terceiros, elas não têm o condão de comprovar a boa e fiel aplicação dos recursos, porque, mesmo que atestem que as benfeitorias foram executadas, não restam comprovadas que tais despesas foram realizadas com os recursos repassados por meio do Convênio. Nesse sentido, o ilustre Ministro Carlos Átila, em voto proferido no Acórdão n. 106/1998 - TCU - Plenário, entende que '(..) por razões óbvias, simples declarações de terceiros, como as acostadas aos autos, por si só, não devem ser erigidas como elementos de prova em processos de natureza especial como os de tomada de contas.' O dever de prestar contas deve ser cumprido com observância dos diplomas regulamentares pertinentes, com a apresentação das provas específicas que a lei e os demais atos regulamentares requerem.

12. Dessa forma, não há como acolher a defesa do recorrente, acatando seu pedido para infirmar o acórdão combatido.”

5. Em decorrência, o Analista, com o endosso do Sr. Diretor (fls. 171/172 - Anexo 1), sugere com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n. 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para ser a ele negado provimento, mantendo-se o Acórdão n. 1.319/2004 - TCU - 1ª Câmara nos seus exatos termos e dando-se ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente.

6. O Ministério Público, por sua vez, pronunciando-se de acordo com a proposta acima, acresce as seguintes considerações (fls. 173/174 - Anexo 1):

“De fato, não merece reforma a decisão vergastada. Embora aduza ao feito cópia de ofício que teria encaminhado à entidade repassadora dos recursos, em outubro/2001, a competente prestação de contas (fl. 7 - Ofício 209/GP/2000), do referido expediente não constam elementos acerca da documentação efetivamente entregue à Suframa, de modo que se tem por apropriado o fundamento do acórdão condenatório, calcado na omissão no dever de prestar contas. Nesta feita, por motivos vários, a documentação ofertada também não se presta a desconstituir o Acórdão 1.319/2004 - 1ª Câmara, haja vista, em especial, os motivos que se seguem:

a) não foram juntadas ao recurso, entre outras peças essenciais à comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados (cláusula quinta do termo de convênio, fls. 4/5, v.p.), o

relatório de atividades desenvolvidas demonstrando o cumprimento do objeto; o relatório de execução físico-financeira; o demonstrativo da execução da receita e da despesa; os documentos originais fiscais ou equivalentes (as notas fiscais foram acostadas por cópia, sem autenticação por parte de servidor público ou cartório); a relação dos pagamentos efetuados; a cópia da íntegra do extrato bancário (a Suframa noticia a existência de rendimentos financeiros no valor de R\$ 34.124,36 - fl. 22, v.p., auferidos no período de 28.2 a 25.10.2000, que não foram informados pelo recorrente) e a cópia do contrato firmado com a Estaleiro Rio Amazonas - Eram, firma vencedora da Tomada de Preços 1/2000 (fl. 17);

b) as notas fiscais 280 e 281, no valor total de R\$ 350.000,00, somente foram emitidas em 14.06.2000 (fls. 10 e 12), cerca de 70 dias após o saque dos recursos da conta-corrente da prefeitura (fl. 56, v.p.). Ademais, delas não consta o atesto dos serviços prestados.”

7. Pelas razões acima expostas e considerando os fundamentos aduzidos pela unidade instrutiva, sobretudo a impossibilidade de verificação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os dispêndios ora indicados na documentação anexa à peça recursal, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposição da Serur, no sentido do conhecimento e do não-provimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Cícero Gomes de Almeida.

8. Adiciona o **Parquet**, ainda, sugestão, em face das solicitações de informação acostadas aos autos, de encaminhamento de cópia da deliberação que sobrevier à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Amazonas, bem assim à Procuradoria da República naquela unidade federativa (fls. 57 e 59). É o Relatório.

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi constituída, tendo em vista a omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Canutama/AM, por força do Convênio n. 118/1999, celebrado com a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, no valor de total de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 450.000,00 provenientes dos cofres federais e R\$ 50.000,00 a título de contrapartida municipal. Tal ajuste foi firmado visando à construção de um terminal de passageiros, cargas e entrepostos de pescado.

2. Consoante assinalado pelo Relator **a quo**, quando da prolação do Acórdão n. 1.319/2004 - 1ª Câmara, ora recorrido, o prazo para apresentação da respectiva prestação de contas finalizou durante o mandato do Sr. João Cícero Gomes de Almeida (ajuste com vigência até outubro de 2000) e o Prefeito sucessor, Sr. Raimundo Rodrigues de Amorim, informou à Suframa, à época de sua posse, em janeiro de 2001, o desaparecimento de documentos da Prefeitura e requereu a realização de “sindicância e/ou inquérito administrativo”, a fim de apurar os fatos.

3. Assim, considerando a impossibilidade de o Prefeito sucessor prestar contas e tendo em vista que este comunicou à Suframa a situação em que encontrou a Prefeitura, a responsabilidade pela omissão nesse dever recaiu somente sobre o Sr. João Cícero Gomes de Almeida, que, citado por este motivo e pela não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos colocados sob a sua responsabilidade, manteve-se silente, configurando-se, pois, a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

4. Nesta oportunidade, o ex-Prefeito apresenta Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 1.319/2004, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, com remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União. No ensejo, encaminha documentos a título da reclamada prestação de contas.

5. A peça recursal em exame deve ser conhecida pelo Tribunal, visto que foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade ínsitos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n. 8.443/1992. Quanto ao mérito, creio assistir razão aos pareceres emitidos pela Serur e pela douta Procuradoria, pois a documentação apresentada não contém elementos convincentes acerca do real destino dado aos valores federais em comento, tampouco se presta a confirmar a vinculação de tais recursos com a alegada execução do objeto ajustado entre a Prefeitura Municipal de Canutama/AM e a Suframa.

6. Malgrado tenham sido encaminhados pelo recorrente alguns documentos relacionados a procedimentos licitatórios e notas de empenho que fazem remissão à empresa Estaleiro Rio Amazonas, não foram enviadas peças necessárias à comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados, tais como: o relatório de atividades desenvolvidas demonstrando o cumprimento do objeto; o relatório de execução físico-financeira; o demonstrativo da execução da receita e da despesa; os documentos originais fiscais ou equivalentes; a relação dos pagamentos efetuados; extratos bancários da conta específica; cópia do contrato firmado com a firma vencedora da Tomada de Preços n. 01/2000, acima indicada.

7. As Notas Fiscais ns. 280 e 281 (no valor de R\$ 350.000,00) foram emitidas em 14/06/2000 (fls. 10 e 12), cerca de 70 dias após o saque dos recursos da conta-corrente da Prefeitura (fl. 56), sem o respectivo atesto dos serviços prestados. O saque dos valores da conta específica, na forma como ocorreu, além de ser infração às cláusulas conveniadas (Cláusula Oitava - fl. 06) e às normas regulamentares atinentes à espécie (inciso XIX do art. 7º da IN/STN n. 01/1997), não permite comprovar o vínculo entre os recursos federais em foco e os serviços porventura executados.



8. O denominado acervo fotográfico (fls. 159/160 - Anexo 1), é de se destacar, não se presta a confirmar a construção do objeto do Convênio n. 118/1999, dada a ausência de elementos hábeis a demonstrar o liame entre as obras constantes das fotos e os valores federais de que se cuida.

9. À vista das ponderações acima, acolhendo os pareceres emitidos nos autos, deve este Tribunal negar provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. João Cícero Gomes de Almeida, ex-Prefeito de Canutama/AM.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 695/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC 010.924/2002-1 (c/ 01 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Entidade: Município de Canutama/AM.
4. Recorrente: João Cícero Gomes de Almeida, ex-Prefeito, CPF n. 025.751.402-34.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secex/AM e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Cícero Gomes de Almeida, ex-Prefeito do Município de Canutama/AM, gestão 1997 a 2000, contra o Acórdão n. 1.319/2004 - TCU - 1ª Câmara, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e não-apresentação da aplicação financeira sobre o valor liberado, referentes ao Convênio n. 118/1999, que tinha por objetivo a execução do Projeto “Terminal de Passageiros, Cargas e Entrepósito de Pescado”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, inciso I, e no art. 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno/TCU, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, em seus exatos termos, o Acórdão n. 1.319/2004 - 1ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-007.727/2002-0 (c/ 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste/MT
Responsável: Carlos Batista da Silva (ex-prefeito - CPF 117.595.691-00)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. FNDE. Reforma de escolas. Irregularidades. Execução parcial. Não-atingimento do objeto pactuado. Citação. Alegações de defesa. Contradições. Não-comprovação da execução do objeto do convênio. Rejeição. Contas irregulares. Débito. Multa. Cobrança judicial da dívida. Ciência ao Ministério Público da União e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Lambari D'Oeste/MT pelo Convênio n.º 0336/96, no valor de R\$ 132.500,00. O objetivo do convênio era a reforma de dezoito unidades escolares naquele município.

2. O responsável encaminhou a prestação de contas ao FNDE em 31/12/96, por meio do Ofício Gapre n.º 032/96 (fls. 264/290). A Demec/MT, após inspeção **in loco** no Município de Lambari D'Oeste, realizada em 1997, assinalou o seguinte (fl. 299):

“*Nas escolas visitadas por nossa equipe, constatamos apenas a realização dos trabalhos de uma demão de pintura, executada de maneira bastante precária, e em algumas a colocação de fios elétricos, e que deverão ser novamente reparados para dar condições de funcionamento.*

Não identificamos em nenhum momento a execução na íntegra dos trabalhos conforme previa o plano de trabalho aprovado por esta Delegacia, que contemplava também a execução de serviços como: recuperação de portas, janelas, pisos e coberturas, colocação de vidros e cobertura, etc. Contudo, a conveniente ainda utilizou mão de obra da própria prefeitura para fazer os serviços, conforme declaração dos próprios professores das unidades escolares.”

3. Constatada a execução parcial do convênio n.º 0336/96, o FNDE impugnou o valor de R\$122.500,00. Comunicado da não-aprovação da prestação de contas (fls. 324, 327 e 331), o responsável apresentou defesa perante o órgão repassador, que a rejeitou. Ato contínuo, o FNDE instaurou a Tomada de Contas Especial.

4. O Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Relatório do Tomador de Contas e Certificado de Auditoria - fls. 370/372, vol. 1).

5. O responsável foi citado por intermédio do Ofício n.º 489/2002-Secex/MT (fl. 383), de 22/10/2002. Em resposta, apresentou as seguintes alegações de defesa (fls. 398/421):

- os técnicos da Demec/MT realizaram a vistoria no período de 12 a 15/3/97, muito tempo após a conclusão das obras e quando já não mais se encontrava à frente da Administração Municipal;
- a omissão de seu sucessor, aliado a vendavais e a ação de vândalos, fez com que as obras fossem encontradas em desacordo com o proposto no convênio;

- as obras foram todas realizadas;
- para comprovar a execução do convênio, apresenta declarações de seis moradores do município e fotografias das escolas reformadas;

- não foi utilizada mão-de-obra da Prefeitura. Os funcionários municipais apenas fiscalizaram a execução dos trabalhos;

- o relatório de vistoria consignou três escolas abandonadas e que não estão previstas no convênio (Bela Vista, Santa Luzia e Prudente de Moraes);

- houve cumprimento parcial da obra e, portanto, a devolução integral do valor repassado revela uma incongruência;

- não há indícios de locupletamento, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

- há distinção entre convênio e contrato, o que inviabiliza a tese de irregularidade por infração a norma contratual;

- as obras tiveram início e não prosseguiram por responsabilidade única e exclusiva do atual administrador.

6. As alegações de defesa do responsável foram analisadas por meio da instrução de fls. 422/423, na qual o Analista emitiu as seguintes considerações:

- as três escolas que constam do relatório fotográfico não foram relacionadas no corpo do relatório de vistoria **in loco** (fls. 296/300) e, portanto, não compromete os achados de auditoria;
- o convênio entre instituições de direito público é regido pela Lei n.º 8.931/94, Decreto n.º 93.872/86, IN/STN n.º 1/97 e, no que couber, pela Lei n.º 8.666/93, gerando direitos e obrigações entre as partes;

- “se o responsável afirma que 'as obras tiveram início e não prosseguiram', significa reconhecimento de culpabilidade, ainda que parcial, negada ao longo de toda a sua defesa. De qualquer modo, o valor histórico glosado pela equipe de inspeção é de R\$122.500,00 e portanto abaixo do valor total do convênio, no montante de R\$132.500,00, o que atende a esse pleito”;

- se o defendente alega que vendavais e vândalos destruíram as escolas em apenas três meses, de que adianta anexar fotos agora, seis anos após as reformas?

7. Ao final, o Analista propõe que as contas sejam julgadas irregulares, nos termos da alínea “d”, inc. III, art. 16 da Lei n.º 8.443/92, e o responsável condenado ao pagamento do débito no valor histórico de R\$122.500,00. Propõe ainda a aplicação da multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

8. Os dirigentes da Secex/MT se alinham à proposta do Analista, com os seguintes acréscimos:

- julgamento pela irregularidade das contas com base nas alíneas “b” e “d”, inc. III, art. 16 da Lei n.º 8.443/92;

- inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443/92;

- envio de cópia da deliberação que vier a ser adotada ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da lei n.º 8.443/92, e ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em face dos indícios de malversação de recursos municipais, aplicados a título de contrapartida.

9. O Ministério Público concorda com a proposta dos dirigentes da Unidade Técnica.

É o Relatório

VOTO

O FNDE repassou ao município de Lambari D'Oeste/MT a quantia de R\$132.500,00 destinada à reforma de 18 unidades escolares, compreendendo pintura, reparo no piso e na parte elétrica, recuperação de quadro negro, portas e janelas. A equipe da Demec/MT, em vistoria realizada naquele município, verificou que na maior parte das escolas, apenas uma demão de cal havia sido aplicada. Em algumas delas, nenhum serviço fora executado. Outras três sequer existiam. Em consequência, o órgão repassador impugnou a quantia de R\$122.500,00.

2. As alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito de Lambari D'Oeste/MT não são suficientes para sanar as irregularidades.

3. Não procede a alegação de que a vistoria foi realizada muito tempo após a conclusão das obras. A equipe da Demec/MT esteve no Município menos de três meses após a prestação de contas e o fim do mandato do Sr. Carlos Batista da Silva à frente da prefeitura. Não é crível que nesse curto período de tempo, todas as escolas tenham sofrido os efeitos de intempéries ou de vandalismo, a ponto de eliminar qualquer traço das reformas que o responsável alega ter executado.

4. Ademais, a alegação é totalmente incompatível com a afirmação de que “as obras tiveram início e não prosseguiram por responsabilidade única e exclusiva da atual Administração” (fl. 405 - vol. 1). Em um primeiro momento, afirma que o estado precário das escolas é decorrente da ação de vândalos e de intempéries. Em seguida, afirma que as obras estão inacabadas por culpa de seu sucessor.

5. Por sua vez, a afirmação de que as obras tiveram início durante sua gestão e sofreram descontinuidade no mandato do sucessor não se harmoniza com as informações constantes da prestação de contas. De acordo com esta, o objeto do convênio teria sido totalmente executado até 10/12/96, portanto, antes do término de seu mandato, conforme os documentos de fls. 266 (Relatório Parcial de Execução Físico-Financeira), 268 (Demonstrativo da Execução de Recita e Despesa), e 269 (Relação de Pagamentos Efetuados).

6. As alegações de defesa apresentam outras afirmações contraditórias. No início da peça, o responsável alega que o “objeto do convênio restou devidamente cumprido” (fl. 401 - vol.1). Ao fim, admite que o convênio não foi executado na íntegra, e solicita, em uma espécie de pedido alternativo, que o “valor a ser restituído ao FNDE seja relativo ao cumprimento parcial do convênio, e não a devolução integral do valor repassado ao Município” (fl. 405 - vol. 1).

7. O argumento de que o relatório de vistoria consignou três escolas abandonadas não previstas no convênio também não socorre o responsável. Como assinala a Unidade Técnica, as três escolas mencionadas pelo responsável (Bela Vista, Santa Luzia e Prudente de Moraes) e que constam do relatório fotográfico (fls. 303, 306 e 317), não estão relacionadas no texto do Relatório Físico-Financeiro de Supervisão **In Loco**. As que constam deste relatório, examinadas uma a uma às fls. 296/299 - vol. 1, são exatamente as 18 unidades escolares previstas no Plano de Trabalho (fl. 6 - vol. principal). Portanto, a inclusão, no relatório fotográfico, de três escolas não previstas no plano de trabalho não compromete as conclusões dos trabalhos de auditoria.

8. Ante as contradições das alegações de defesa do ex-prefeito Carlos Batista da Silva, chego à conclusão que as informações constantes da prestação de contas não são idôneas, afastando a boa-fé do responsável. Entretanto, mesmo considerando graves as irregularidades cometidas, entendo, na esteira da ampla jurisprudência desta Corte, que a aplicação da sanção prevista no art. 60 da Lei n.º 8.443/92 depende de circunstâncias especiais que não encontro nos presentes autos.

9. Todavia, a não-comprovação do regular emprego dos recursos repassados, com prejuízo à melhoria das instalações escolares do município, enseja, pela gravidade, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), autorizando também o julgamento imediato das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 696/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 007.727/2002-0 (c/ 1 volume)
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Órgão: Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste/MT
4. Responsável: Carlos Batista da Silva (ex-prefeito - CPF 117.595.691-00)

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MT
8. Advogado constituído nos autos: Fernanda Baptista Jarros
OAB/MT 6.255

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão de irregularidades na aplicação de recursos repassados ao Município de Lambari D'Oeste/MT pelo Convênio n.º 0336/96.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do responsável;

9.2. julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 19, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/92, e em débito Carlos Batista da Silva, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 25/4/96 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

9.3. aplicar a Carlos Batista da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/92;

9.6. encaminhar cópia da documentação pertinente ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-009.937/2002-7 (com 1 volume)

Apenso: TC-000.799/1998-0 (com 1 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Francisco Ayres/PI

Responsável: Benedito Wilson de Sousa (ex-prefeito)

Interessado: denunciante com identidade preservada (ref. TC-000.799/1998-0)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Saque dos recursos da conta própria sem o imediato e direto pagamento das despesas. Impossibilidade de comprovação do nexo causal entre os recursos repassados e as obras realizadas, ainda assim, de maneira parcial em relação ao objeto do convênio. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União. Ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, por ordem da Decisão nº 352/2000-TCU-Plenário, proferida em processo de denúncia (TC-000.799/1998-0, apenso), contra o responsável Benedito Wilson de Sousa, ex-prefeito do Município de Francisco Ayres/PI, em face do descumprimento parcial do objeto do Convênio nº 092/96, celebrado com a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais (Sepre), em 29/06/1996, no valor total de R\$ 223.612,52, sendo R\$ 200.000,00 em recursos federais, com vistas à reconstrução de casas populares na sede municipal e em quatro povoados.

2. Cumpre esclarecer que a determinação para instauração desta tomada de contas especial teve por motivo o Relatório de Fiscalização nº 118/99, produzido pela então Representação no Piauí da Delegacia Federal de Controle no Ceará, que verificou, como irregularidades principais, a inexistência de processo de licitação para a contratação das obras e a inexecução de 98 unidades sanitárias e de 20 residências previstas no projeto, sendo estas 16 na zona urbana e 4 na rural que não receberam nenhum tipo de benefício.

3. No Controle Interno, estas contas receberam certificado pela irregularidade, com reconhecimento de débito contra o ex-prefeito, no valor histórico de R\$ 31.667,72, a ser atualizado monetariamente a partir de 17/09/1996, data na qual os recursos federais foram transferidos. Este valor refere-se apenas às unidades sanitárias não entregues à população, desconSIDERANDO as casas não recuperadas, no valor histórico de R\$ 31.274,40. (fls. 233/241)

4. Em instrução preliminar, a Secex/PI encontrou inconsistências ao confrontar o extrato bancário (fls. 117/118) com a relação de pagamentos (fls. 135/144), evidenciando a ausência de nexo causal entre as datas de saque dos cheques e as dos comprovantes de despesas arrolados. (fls. 244/247)

5. Consequentemente, a Unidade Técnica propugnou pela citação do responsável com fundamento na totalidade dos recursos federais conveniados (R\$ 200.000,00), apresentando para tanto as irregularidades abaixo descritas:

“a) ausência de documentos hábeis que comprovem a aplicação regular dos recursos repassados pela Secretaria Especial de Políticas Regionais no objetivo pretendido no Convênio nº 092/96, vez que não há, no presente processo, quaisquer documentos que estabeleçam o devido nexo causal entre os valores sacados da conta bancária específica e a execução do objeto acertado, da seguinte forma:

- em 20/09/96, foi sacado o cheque nº 512122 no valor de R\$ 43.000,00. As datas dos comprovantes de despesas correspondentes são de 26/09/96 a 29/11/96;

- em 24/09/96, foi sacado o cheque nº 512123 no valor de R\$ 50.000,00. As datas dos comprovantes de despesas correspondentes são de 28/11/96 a 30/12/96;

- em 25/09/96, foi sacado o cheque nº 512124 no valor de R\$ 27.000,00. As datas dos comprovantes de despesas correspondentes são de 30/12/96 a 24/01/97;

- em 26/09/96, foi sacado o cheque nº 512125 no valor de R\$ 10.000,00. As datas dos comprovantes de despesas correspondentes são de 22/01/97 a 24/01/97;

- em 30/09/96, foi sacado o cheque nº 512126 no valor de R\$ 20.000,00. As datas dos comprovantes de despesas correspondentes são de 22/01/97;

- em 10/10/96, foi sacado o cheque nº 512127 no valor de R\$ 10.000,00. As datas dos comprovantes de despesas correspondentes são de 22/01/97 a 30/01/97;

- em 11/10/96, foi sacado o cheque nº 512128 no valor de R\$ 10.000,00. As datas dos comprovantes de despesas correspondentes são de 30/01/97 a 05/02/97; e

- em 25/11/96, foi sacado o cheque nº 512130 no valor de R\$ 10.000,00. As datas dos comprovantes de despesas correspondentes são de 11/02/97 a 12/02/97.

b) não-execução de 98 unidades sanitárias, previstas no Plano de Trabalho integrante do Convênio nº 092/96, no valor de R\$ 31.667,72, conforme verificado em fiscalização **in loco** realizada pela Secretaria Federal de Controle (Relatório de Fiscalização nº 118/99); e

c) não-execução da recuperação de 16 casas na zona urbana e de 4 casa na zona rural do Município de Francisco Ayres/PI, conforme verificado em fiscalização **in loco** realizada pela Secretaria Federal de Controle (Relatório de Fiscalização nº 118/99), no valor de R\$ 31.274,40.”

6. Citado regularmente, o ex-prefeito apresentou defesa, assim exposta e examinada pelo Analista da Secex/PI (fls. 277/280): “(..)

3. Na tentativa de dar atendimento à citação de fls. 251/252, o responsável, por meio do seu representante jurídico, aduziu, sinteticamente, dentre outras, as seguintes justificativas:

3.1. o relatório de cumprimento do objeto do convênio *consigna* que o valor de R\$ 200.000,00 (...) foi integralmente utilizado na melhoria de unidades habitacionais na sede do município;

3.2. consta dos autos um Termo de Aceitação da Obra, no qual o seu sucessor, Sr. José Nascimento Sobrinho, afirma que as obras foram realizadas;

3.3. a conclusão das obras pactuadas ficou sob a responsabilidade do seu sucessor, haja vista que as notas fiscais foram emitidas em 03/01/1997, e a vigência do convênio estendeu-se até fevereiro do referido ano;

3.4. quanto à dispensa de licitação, foi editado um Decreto Municipal, v. fl. 133, haja vista a existência de famílias desabrigadas e casas deterioradas;

3.5. a tomada de contas ora em apreço é improcedente, cabendo, em julgamento preliminar, a sua rejeição;

3.6. toda tomada de contas especial para que tenha êxito deve conter, com precisão, a exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, sob pena de cair no vazio das acusações sem nexo e sem causa, a exemplo desta.

4. Não servem como comprobatórios de execução da aludida obra o termo de sua aceitação endossado pelo sucessor do ex-prefeito mencionado, bem como as informações consignadas no Relatório de Cumprimento do objeto do convênio, no sentido de que o sobredito objeto teria sido fielmente cumprido, v. fls. 261/2, tendo em vista a falta de nexo causal entre os saques efetuados da conta vinculada ao convênio e os comprobatórios das supostas despesas correspondentes; portanto, não têm consistência as justificativas nesse sentido consignadas nos subitens 3.1 e 3.2 **retro**.

5. Quanto à asseveração no sentido de que a gestão do Sr. Benedito Wilson de Sousa findou-se em 31/12/1996 e a vigência do convênio estendeu-se até fevereiro de 1997, na gestão do seu sucessor, em cuja afirmação ficou implícito que o referido gestor teve a intenção de isentar de responsabilidade dos saques efetuados na conta vinculada ao convênio **supra**, subitem 3.3 **retro**, cabe enfatizar que não procede tal argumento, haja vista que os aludidos recursos foram sacados as conta no período de 20/09/1996 a 25/11/1996, v. extrato de fls. 117/118, (...) sendo, portanto, de sua responsabilidade o ônus da prova da regular aplicação dos mesmos.

6. Com relação à edição do decreto municipal, fl. 133, haja vista a existência de famílias desabrigadas e de casa deterioradas, para justificar a dispensa de licitação, embora a situação seja enquadrável na hipótese prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, as justificativas para o respectivo ato de dispensa tornaram-se inconsistentes, dada a inexistência, nos autos, do probatório de publicação do sobredito ato na imprensa oficial, condição necessária à sua eficácia, consoante determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como a falta do processo de dispensa (...), formalizado com os elementos previstos nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do mencionado artigo. Ademais, tal ocorrência não foi sequer objeto da citação.

7. No que diz respeito à possibilidade aventada pelo recorrente no sentido de que a presente tomada de contas especial é improcedente, cabendo, em julgamento preliminar, a sua rejeição, subitem 3.5 **retro**, e que poderia cair no vazio das acusações sem nexo e sem causa, subitem 3.6 **retro**, tais situações ocorreriam no caso da falta de pressupostos básicos de constituição da presente

TCE, o que caberia, inclusive, arquivamento deste processo sem julgamento de mérito, no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 212 do RI/TCU; entretanto, tais pressupostos se fizeram presentes quando da instauração desta, pois existe um débito decorrente da ausência de nexo causal entre as despesas supostamente realizadas e os saques efetuados na conta vinculada ao convênio, bem como a qualificação do autor dos atos praticados, no caso, o Sr. Benedito Wilson de Sousa, ex-prefeito. Assim, as assertivas do recorrente com relação à possibilidade de rejeição e de inocuidade desta TCE não têm consistência.

8. Ademais, é oportuno ressaltar que os elementos aduzidos pelo responsável, a título de alegações de defesa, além de não justificarem a regular aplicação dos recursos questionados, estão, na nossa ótica, fora do contexto da citação de fls. 251/252 (...).

9. Tendo em vista que as questões **supra**, subitens 8.1 a 8.3, objeto da citação de fls. 251/252, não foram abordadas nas alegações de defesa apresentadas pelo responsável, persistindo, assim, a falta de elementos que estabeleçam o devido nexo causal entre os valores recebidos e as despesas supostamente efetuadas, não há como se assegurar que os referidos valores tenham sido regularmente aplicados no objeto colimado, o que caracteriza, a nosso ver, dano ao erário, decorrente de prática de ato de gestão ilegítimo e anti-econômico, e, conseqüentemente, tornam as presentes contas passíveis de julgamento, nos termos da alínea ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

10. Isto posto e considerando que os argumentos aduzidos pelo responsável, por envolverem assuntos fora do contexto da citação desta Corte de Contas, não elidiram as irregularidades apontadas nas presentes contas, quais sejam, ausência de nexo causal entre os valores recebidos e as despesas supostamente efetuadas, a não-execução de 98 unidades sanitárias, a não-execução da recuperação de 16 casas na zona urbana e de 4 casas na zona rural do Município de Francisco Ayres/PI, e que tais argumentos não nos permitem evidenciar a boa-fé por parte do responsável em tela, e considerando, ademais, que o Tribunal, sob a égide do art. 3º da Decisão Normativa nº 35/2000, já poderá proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, sejam os autos submetidos ao apreço do eminente Ministro-Relator (...) posicionando-nos no sentido de que:

a) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, (...) da Lei nº 8.443/92, sejam as presentes contas julgadas irregulares e condenado em débito, no valor de R\$ 200.000,00, o Sr. Benedito Wilson de Sousa, ex-Prefeito de Francisco Ayres/PI (...);

b) desde logo, seja autorizada (...) a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

c) seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União (...).

7. Ao colocar-se de acordo, na essência, com a análise precedente, o Secretário da Secex/PI sugere que a irregularidade destas contas tenha por fundamento as alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92 e que seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da mesma lei. Ademais, corrige, como já havia feito a instrução, a data inicial de atualização do débito para 19/09/1996, quando os recursos chegaram à conta corrente específica do convênio. (fl. 281)

8. Em resumo, o Ministério Público/TCU manifestou-se da seguinte maneira (fls. 282/283):

“(..)

Mostra-se pertinente a proposta da unidade técnica. Com efeito, o responsável, em seu arrazoado, não tratou de forma específica das questões objeto da citação, não trazendo nenhuma alegação ou documento comprobatório capaz de elidi-las. A relação de pagamentos e os extratos bancários da conta corrente específica, apresentados a título de prestação de contas (fls. 117/8 e 133/44, v.p.), não permitem estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos avançados e os dispêndios efetuados. Outrossim, o Relatório de Fiscalização **in loco** 118/1999 (fls. 176/93) noticia as demais irregularidades afetas à não-execução de 98 unidades sanitárias, previstas no Plano de Trabalho, de 16 casas na zona urbana e de 4 casas na zona rural do município. Sendo assim, não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos, pelo que deve o responsável ressarcir-los ao erário, em sua totalidade.

A propósito, vale trazer à colação excerto do voto condutor da Decisão nº 225/2000-2ª Câmara, proferido pelo insigne Ministro Adylson Motta nos autos do TC-929.531/1998-1:

‘A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, **verbis**: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes.’

Por essas razões, e considerando não estar caracterizada a boa-fé do responsável, a teor do disposto no § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, manifesta-se o Ministério Público de



acordo com a proposta da unidade técnica, consignada à fl. 281, alíneas 'a' e 'd', salvo quanto à inclusão, como supedâneo da irregularidade das contas, da alínea 'd' do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, eis que não restou configurado nos autos desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.”

É o relatório.

VOTO

Ponho-me de acordo com a base do exame de mérito contido nos posicionamentos da Secex/PI e do Ministério Público junto ao TCU.

2. De fato, o ex-prefeito gestor do convênio cometeu uma irregularidade capital ao retirar os recursos da instituição bancária própria sem utilizá-los direta e imediatamente na cobertura de despesas previstas no acordo. Houve emissão de cheques de valores significativos fragmentados para suportar dezenas de supostos pagamentos acontecidos até quatro meses depois, inclusive em datas quando o responsável não era mais o prefeito municipal. Tal prática foi irregular, pois violou a cláusula sexta do instrumento do convênio (“Da Movimentação dos Recursos”) e o art. 16 da Instrução Normativa da STN nº 2/93, a seguir transcrito, que vedavam saques que não tivessem como destino aplicações financeiras no mesmo banco da conta específica ou o pronto pagamento de despesas:

“Art. 16 Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, ou para aplicação no mercado financeiro, nos casos em que o conveniente for Estado, Município, Distrito Federal, suas entidades da Administração Indireta ou organizações particulares.

§ 1º As aplicações serão efetuadas através da instituição bancária detentora da conta corrente do convênio, em título e de responsabilidade do Tesouro Nacional, cuja liquidez não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados, conforme legislação específica.

§ 2º Os rendimentos de tais aplicações serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, sujeito as mesmas condições de prestação de contas.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida.”

3. Além disso, o procedimento impede que haja comprovação inequívoca de que o dinheiro sacado foi o mesmo empregado na recuperação (parcial) das moradias, vale dizer, impossibilita a configuração da relação de causa e efeito entre os recursos federais transferidos e os serviços alegados. Dessa forma, tanto as moradias podem ter sido recuperadas com o dinheiro repassado como com recursos advindos de outras fontes, sem que se saiba ao certo o fim dado ao valor recebido do convênio.

4. Cumpre advertir que o ônus de provar a efetiva destinação dos recursos, de maneira indubitosa, é do gestor municipal, conforme o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. Não pode haver mera presunção da correta aplicação dos recursos públicos.

5. Também me parece conveniente deixar claro que a totalidade dos recursos transferidos foi sacada durante a gestão do ex-prefeito aqui responsabilizado e que o termo de aceitação da obra, assinado pelo seu sucessor, não atesta o necessário nexos causal que falta comprovar, como antes mencionado. Ainda assim, as obras tidas como realizadas não correspondem à integralidade do objeto do convênio.

6. Apenas quanto ao fundamento da irregularidade das contas, tenho pensamento diferente daqueles manifestados nos pareceres da Secex/PI e do Ministério Público. Entendo que o que se tem configurado no presente caso são a “prática de ato de gestão ilegal” e a “infração à norma legal ou regulamentar”, como diz a alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92. Isso não afasta o débito de responsabilidade do ex-prefeito - que é devedor pessoal dos recursos enquanto não demonstrado seu regular emprego - nem o isenta de aplicação de multa, para a qual estabeleço o valor de R\$ 10.000,00, com base nos arts. 19, caput, e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 697/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

- Processo nº TC-009.937/2002-7 (com 1 volume) - Apenso nº TC-000.799/1998-0 (com 1 volume)
- Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
- Órgão: Prefeitura Municipal de Francisco Ayres/PI
- Responsável: Benedito Wilson de Sousa (ex-prefeito, CPF 066.681.863-00)
- 4.1. Interessado: denunciante com identidade preservada (ref. TC-000.799/1998-0)
- Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- Unidade Técnica: Secex/PI
- Advogado constituído nos autos: Willamy Alves dos Santos (OAB/PI nº 2.011/89)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente aos recursos do Convênio nº 092/96, celebrado entre com a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais (Sepre) e a Prefeitura Municipal de Francisco Ayres/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19, caput; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 202, § 6º; 209, § 6º; e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável Benedito Wilson de Sousa, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/09/1996 até a data do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente, se paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis; e

9.5. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao denunciante do TC-000.799/1998-0 e ao Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí da Justiça Federal de 1ª Instância (ref. processo 2001.937-7).

- Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
- Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
- Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA
TC-012.787/2003-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE

Responsável: Manoel Soares de Souza (ex-prefeito - CPF nº 052.310.605-00)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Manoel Soares de Souza, ex-prefeito do município de Frei Paulo/SE, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos durante o exercício de 2000, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor total de R\$ 43.832,00 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais).

2. O Controle Interno emitiu o Certificado de Auditoria nº 124607, atestando a irregularidade das contas (fl. 87). A mesma conclusão constou do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fl. 88). O Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões obtidas pelo controle interno (fl. 89).

3. Já no âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado por meio do Ofício nº 598/2004-Secex/SE (fls. 100 e 101), mas não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito a ele atribuído. O processo foi examinado pela Secex/SE, na instrução de fls. 105 a 106, a seguir reproduzida:

“Em cumprimento ao Despacho do Relator, Exmº Sr. Ministro Marcos Vinícios Vilaça, à fl. 94, foi promovida a citação do Sr. Manoel Soares de Souza, por meio do Ofício nº 598/2004, datado de 22/09/2004 (fls. 100/101).

O responsável tomou ciência do aludido ofício conforme docs. à fl. 102 (firmado por Wagner Dantas Souza, residente no mesmo endereço do responsável - fls. 103/104), e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Diante do exposto, considerando que não ficou evidenciada a boa e regular aplicação dos recursos geridos pelo responsável, propomos que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável Manoel Soares de Souza (CPF 052.310.605-00), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Frei Paulo/SE, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Valor Original: R\$ 4.383,20	Data da Ocorrência: 24/02/2000
Valor Original: R\$ 4.383,20	Data da Ocorrência: 22/03/2000
Valor Original: R\$ 4.383,20	Data da Ocorrência: 25/04/2000
Valor Original: R\$ 4.383,20	Data da Ocorrência: 16/05/2000
Valor Original: R\$ 4.383,20	Data da Ocorrência: 14/06/2000
Valor Original: R\$ 4.383,20	Data da Ocorrência: 05/07/2000
Valor Original: R\$ 4.383,20	Data da Ocorrência: 01/08/2000
Valor Original: R\$ 219,16	Data da Ocorrência: 22/09/2000
Valor Original: R\$ 4.164,04	Data da Ocorrência: 22/09/2000
Valor Original: R\$ 4.383,20	Data da Ocorrência: 24/10/2000
Valor Original: R\$ 4.383,20	Data da Ocorrência: 17/11/2000

b) seja aplicada ao responsável, Sr. Manoel Soares de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação”.

4. O Secretário em substituição aprovou a proposta de encaminhamento, acrescentando proposição no sentido de que o Tribunal autorize a Secex/SE, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a proceder ao arquivamento do processo, após as comunicações processuais cabíveis e o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido.

5. O Ministério Público junto ao TCU, em cota singela (fl. 107v), manifestou concordância com a proposta de encaminhamento.

É o Relatório

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo FNDE contra o ex-Prefeito de Frei Paulo/SE, Sr. Manoel Soares de Souza, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município, durante o exercício de 2000, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

2. O FNDE, em diferentes oportunidades, notificou o ex-Prefeito para que apresentasse a prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura, conforme ofícios de fls. 37, 45 e 57. Embora tenha tido ciência do ofício de fl. 57, conforme aviso de recebimento por ele assinado (fl. 68), o responsável não se pronunciou.

3. Consta dos autos cópia de documento encaminhado pelo Município de Frei Paulo ao FNDE, por intermédio do Prefeito sucessor do responsável, Sr. Geraldo Nunes de Almeida, no qual é relatada a impossibilidade de apresentar a prestação de contas devida, ante a inexistência de documentos suficientes (fls. 2 a 24). Também consta dos autos cópia de ação civil impetrada pelo Município contra o ex-Prefeito, visando a obtenção da documentação necessária à apresentação da prestação de contas (fls. 25 a 30).

4. Tendo sido citado pelo Tribunal, o responsável deixou transcorrer o prazo fixado sem apresentar alegações de defesa nem recolher o débito a ele atribuído, tornando-se revel. Assim, o processo deve ter prosseguimento, conforme previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

5. Diante disso, e não estando caracterizada a boa-fé do responsável, acolho as propostas uniformes pela irregularidade das contas, com a condenação do ex-Prefeito ao recolhimento do débito apurado nos autos. Estou de acordo, ainda, com a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, acolhendo as propostas uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 698/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

- Processo nº TC - 012.787/2003-8
- Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE
- Responsável: Manoel Soares de Souza (ex-prefeito - CPF nº 052.310.605-00)
- Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secex/SE
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE contra o Sr. Manoel Soares de Souza, ex-Prefeito Municipal de Frei Paulo/SE, em decorrência da omissão na prestação de contas de recursos recebidos do FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Manoel Soares de Souza ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
24/02/2000	4.383,20
22/03/2000	4.383,20
25/04/2000	4.383,20
16/05/2000	4.383,20
14/06/2000	4.383,20
05/07/2000	4.383,20
01/08/2000	4.383,20
22/09/2000	219,16
22/09/2000	4.164,04
24/10/2000	4.383,20
17/11/2000	4.383,20

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Soares de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I CLASSE II 1ª Câmara

TC-003.653/2004-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de São Fidélis/RJ
Responsável: Benedito Passarinho da Silva Gomes - CPF 034.018.807-30

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Omissão. Apresentação das contas. Irregularidades. Citação. Revelia. Contas Irregulares. Débito. Multa. Autorização da cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 1.641/97, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Fidélis/RJ e o FNS, no valor de R\$ 44.100,00. O objeto do convênio era a aquisição de unidade móvel de saúde.

2. Por meio do Ofício FNS/CGEOF/COPCO n.º 5602 (fl. 27), de 17/8/99, o Fundo Nacional de Saúde solicitou da Prefeitura de São Fidélis/RJ o encaminhamento da prestação de contas ou a devolução dos recursos repassados. A Prefeitura enviou ao Ministério da Saúde em 29/9/99 a documentação referente ao Convênio n.º 1.641/97 (fl. 28). Em razão de deficiências na prestação de contas, o FNS solicitou da Prefeitura (Ofício FNS/CGEOF/COPCO n.º 646, de 0/4/2000, fl. 29) a complementação da documentação.

3. O Fundo Nacional de Saúde emitiu o Parecer Técnico n.º 1876/00 (fls. 36/37), caracterizando a responsabilidade do Sr. Benedito Passarinho da Silva Gomes em razão da ausência de providências para dar cumprimento às pendências detectadas na prestação de contas.

4. O órgão repassador, no Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 50/52), registra as ocorrências verificadas na execução do convênio, entre elas a não-comprovação do cumprimento do objeto.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório e do Certificado de Auditoria e do Parecer de seu dirigente (fls. 59/64), se manifesta pela irregularidade das contas.

6. Regularmente citado (fls. 73/75), o Sr. Benedito não apresentou defesa nem recolheu o débito que lhe fora imputado, caracterizando assim a revelia prevista no § 8º do art. 202 do Regimento Interno desta Corte.

7. O analista da Secex/RJ, com o endosso dos dirigentes daquela Unidade Técnica, apresentou proposta de encaminhamento na forma reproduzida a seguir:

“a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput da Lei n.º 8.443/92, (...) condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU; Responsável: Benedito Passarinho da Silva Gomes Valor original: R\$ 44.100,00 - Data da ocorrência: 2/4/1998

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

c) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.”

8. O Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, com a ressalva de que os recursos devem ser recolhidos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde. Além disso, ante a gravidade da infração, propõe que o Tribunal aplique a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

É o relatório.

VOTO

O Município de São Fidélis/RJ recebeu recursos do Fundo Nacional de Saúde para serem aplicados na aquisição de unidade móvel de saúde.

2. O responsável deixou de apresentar a prestação de contas; em consequência, o órgão repassador solicitou o encaminhamento da mesma, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial. Em atendimento à solicitação, a Prefeitura encaminhou a documentação ao FNS.

3. O Fundo Nacional de Saúde concluiu que a documentação apresentada não era suficiente para comprovar a aplicação dos recursos, culminando na instauração de Tomada de Contas Especial. Citado pela Corte, o Sr. Benedito não recolheu o débito nem apresentou defesa.

4. É importante assinalar que o responsável foi citado por omissão no dever de prestar contas. Em consequência, os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público são pela irregularidade das contas com base no art. 16, III, “a”, da Lei n.º 8.443/92.

5. Ocorre que, ainda que fora do prazo e em razão de diligência do FNS, a prestação de contas foi encaminhada ao órgão. Tanto é que o Parecer Técnico n.º 109/00 (fl. 31), da Coordenação de Prestação de Contas do FNS, assinalou várias irregularidades na documentação encaminhada pela Prefeitura de São Fidélis, como, por exemplo, “equivocos no preenchimento dos anexos III, IV, e VI”. Ademais, o Fundo Nacional de Saúde, por meio do Parecer n.º 1876/00, opinou pela “não-aprovação da Prestação de Contas” (fl. 37).

6. Portanto, as presentes contas não devem ser julgadas irregulares com base na alínea “a”, inciso III, art. 16 da Lei n.º 8.443/92; a irregularidade deve estar fundamentada na alínea “c” do mesmo dispositivo (“dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico”).

7. Assim, proponho a irregularidade das contas com fundamento na alínea “c”, inciso III, art. 16 da Lei n.º 8.443/92 e a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, baseado no art. 57 da mesma Lei.

8. Por fim, assiste razão ao MP/TCU quanto ao destino dos recursos, que devem ser ressarcidos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde e não do Tesouro Nacional.

Diante do exposto, acolho os pareceres e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

Marcos Vinícios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 699/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-003.653/2004-3
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Benedito Passarinho da Silva Gomes - CPF 034.018.807-30
4. Órgão: Prefeitura Municipal de São Fidélis/RJ
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS, em decorrência de irregularidades no Convênio nº 1.641/97, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Fidélis/RJ e o FNS, no valor de R\$ 44.100,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito Benedito Passarinho da Silva Gomes, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora incidentes a partir de 2/4/1998, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Benedito Passarinho da Silva Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-007.616/2004-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
Responsável: José Roberto Nunes Dania - CPF nº 019.547.948-35

Sumário: Tomada de Contas Especial. Saque irregular em conta de poupança. Citação. Revelia. Contas Irregulares. Débito. Multa. Autorização para desconto das dívidas no salário do empregado, e para cobrança judicial, caso o desconto em folha não surta efeito. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em nome do ex-Supervisor da Agência Avenida Paulista/SP, Sr. José Roberto Nunes Dania, em razão da realização de saque irregular em conta de poupança, no valor de R\$ 34.278,98, sem autorização da titular da conta e mediante escrituração de documentos com inexistência, no dia 27/1/1995. A Caixa efetuou, em 24/2/1995, a recomposição da conta de poupança objeto do saque irregular, pelo valor corrigido até aquela data de R\$ 35.344,12.

2. Para apuração dos fatos, a Caixa instituiu Comissão de Apuração Sumária, cujo relatório de fls. 16 a 25 concluiu que o Sr. José Roberto Nunes Dania seria suspeito de ter efetuado o saque fraudulento, sem autorização da titular da conta e, com isso, teria infringido uma série de itens do regulamento de pessoal da empresa.

3. Em 6/7/1995, o empregado apresentou defesa (fls. 28 a 38), por meio da qual negou participação nos fatos tidos como irregulares, e mencionou a ausência de provas contra ele, bem como a regularidade do saque contestado. Parecer da área jurídica da Caixa



(fls. 39 e 40) concluiu ter restado comprovado o descumprimento, por parte do empregado, de algumas normas às quais se achava sujeito, bem como a escrituração inexistente de documentos, realizada de forma voluntária.

4. O mesmo parecer informou que o responsável já havia sofrido sanções administrativas em outras oportunidades e que, em consequência do exercício irregular de suas atribuições, o empregado deveria responder civilmente pelos prejuízos causados à empresa, recomendando, ainda, o encaminhamento do assunto à Polícia Federal para apuração da responsabilidade penal.

5. A empresa dispensou, em 4/8/1995, o Sr. José Roberto Dania da função de supervisor, além de aplicar ao empregado a pena de suspensão por quinze dias.

6. O empregado apresentou novos recursos, em 11/9/1995 (fls. 48/52) e 31/1/1996 (fls. 59 a 68), ambos não-providos por ausência de provas ou fatos novos. A Caixa, após a instauração da Tomada de Contas Especial, determinou o desconto compulsório de 30% dos vencimentos do empregado para quitação do débito de sua responsabilidade.

7. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas da Caixa (fls. 84 e 85), o Sr. José Roberto Nunes Dania foi considerado responsável pelos prejuízos decorrentes do saque fraudulento em conta de poupança de cliente.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas (fl. 115), conclusão da qual tomou conhecimento o Ministro de Estado da Fazenda (fl. 119).

9. Regularmente citado pelo Tribunal, na forma estabelecida no art. 179, II, do Regimento Interno, o responsável permaneceu silente, tornando-se revel perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Diante desse quadro, o ACE encarregado da instrução apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, aprovada pelos dirigentes da Secex/SP:

“Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no subitem IV da instrução de fls. 132/135, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, por ocasião do recolhimento, as quantias já ressarcidas conforme tabela abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsável: José Roberto Nunes Dania

Valor Original: R\$ 35.344,12

Data da Ocorrência: 24/02/1995

Quantias já ressarcidas

Valor (R\$)	Data
474,17	20/11/1996
476,13	20/12/1996
460,78	20/01/1997
446,41	20/02/1997
446,41	20/03/1997
428,53	22/04/1997
428,53	20/05/1997
428,53	20/06/1997
434,85	21/07/1997
434,85	20/08/1997
434,85	22/09/1997
434,85	20/10/1997
542,65	20/11/1997

b) seja aplicada ao responsável, Sr. José Roberto Nunes Dania, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, parte final, e 57, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

d) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c com § 6º do art. 209 do Regimento Interno.”

11. Em seu Parecer, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (fl. 143).

É o Relatório.

VOTO

A Tomada de Contas Especial que trago à apreciação deste Colegiado foi instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o ex-Supervisor da Agência Avenida Paulista/SP, Sr. José Roberto Nunes Dania, em virtude da realização de saque irregular em conta de poupança de cliente daquela agência, sem autorização da titular da conta e mediante a escrituração inexistente de documentos.

2. O responsável apresentou defesa à Caixa, cujos termos não foram aceitos pela instituição. Inconformado, recorreu, por duas vezes, mas os recursos não foram providos, ante a ausência de provas e fatos novos. Assim, o Sr. José Roberto Nunes Dania foi considerado responsável pelos prejuízos decorrentes do saque fraudulento em conta poupança de cliente.

3. Regularmente citado pelo Tribunal, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito a ele imputado, caracterizando-se sua revelia. Sendo assim, o processo deve ter prosseguimento.

4. A irregularidade constatada - saque não autorizado em conta de poupança de cliente, possibilitada pela escrituração inexistente de documentos - evidencia a má-fé do agente e autoriza a aplicação da regra contida no § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Segundo esse dispositivo, não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

5. Seguindo esse raciocínio, estou de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/SP e endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido do julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Ponderando a reprovabilidade da conduta e o dano causado à entidade, arbitro para essa sanção o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como não consta dos autos notícia de que o responsável tenha sido desligado dos quadros da Caixa Econômica Federal, acrescentarei ao acórdão item que possibilita o desconto das dívidas no salário do empregado, nos termos do art. 28, I, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação da Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

Marcos Vinícios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 700/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-007.616/2004-8
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Roberto Nunes Dania - CPF nº 019.547.948-35

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa)
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em nome do ex-Supervisor da Agência Avenida Paulista/SP, Sr. José Roberto Nunes Dania, em virtude da realização de saque irregular em conta de poupança, sem autorização da titular da conta, e mediante escrituração inexistente de documentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. José Roberto Nunes Dania, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 35.344,12 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 24/2/1995 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se, por ocasião do recolhimento, as quantias já ressarcidas, conforme quadro abaixo:

Valor original (R\$)	Data de ressarcimento
474,17	20/11/1996
476,13	20/12/1996
460,78	20/01/1997
446,41	20/02/1997
446,41	20/03/1997
428,53	22/04/1997
428,53	20/05/1997
428,53	20/06/1997
434,85	21/07/1997
434,85	20/08/1997
434,85	22/09/1997
434,85	20/10/1997
542,65	20/11/1997

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso I, do Regimento Interno do TCU, o desconto das dívidas no salário do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expire o prazo para o recolhimento dos valores devidos sem manifestação;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito; e

9.5. remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 250.385/1996-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação Comunitária Terranovense
Responsável: Joilton da Silva Souza (CPF 920.085.348-04).
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência de recursos federais à Associação mediante convênio. Falta de efetiva comprovação da aplicação de parte dos valores federais repassados à entidade. Citação do responsável. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Autorização antecipada para cobrança judicial da dívida.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Gerência Regional de Controle Interno no Estado da Bahia - GRCI/BA contra Joilton da Silva Souza, em virtude de irregularidades na prestação de contas dos recursos financeiros repassados pelo extinto Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA à Associação Comunitária dos Progressistas Terranovenses/BA por intermédio do convênio 01/94 (nº SIAFI 115765).

Configurada a revelia, o analista da Secex/BA responsável pela elaboração da instrução pugna pela irregularidade das contas e pela imputação de débito ao responsável, manifestando-se nos termos que se seguem (fl. 149):

“2.1) Consoante despacho prolatado, fundamentado na delegação de competência conferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Guilherme Palmeira, foi promovida a citação do Sr. Joilton da Silva Souza, através do Ofício Secex/BA nº 1247/2004 (fls. 146).

2.2) O responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme AR à fl. 148 e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem comprovou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

2.3) Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o Sr. Joilton da Silva Souza, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, **caput**, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas na informação de fls. 132/133 da gerência de Projetos da Delegacia Federal de Agricultura na Bahia - DFA/BA, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 6.810,00 (seis mil oitocentos e dez reais), acrescida dos encargos legais calculados a partir de 23.12.94, até a data do efetivo recolhimento, fazendo-se o abatimento do saldo já recolhido em 21.02.95, no valor de R\$ 67,50 (sessenta e setes reais e cinquenta centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU;

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.”

Ato contínuo, a Diretora e o Titular da Secex/BA colocam-se de acordo com o Analista (fls. 150/151).

Enfim, o Ministério Público especializado anui à proposta da SECEX/BA (fls. 152).

É o Relatório.

VOTO

o Sr. Joilton da Silva Souza, na qualidade de responsável legal pela conveniente, recebeu recursos federais transferidos em 23/12/1994 por intermédio da Ordem Bancária 94OB01275, com valor de R\$ 15.000,00. Em decorrência de irregularidades na aplicação de tais recursos, referido responsável foi instado a se pro-

nunciar, optando, contudo, por não comparecer aos autos, configurando-se a revelia. De toda forma, foi dado prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º, art. 12 da Lei 8.443/92.

Após análise da documentação acostada aos autos, restou não comprovada a aplicação de R\$ 6.810,00. Desse modo, entendo que o Tribunal deve julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe o débito na forma proposta pela Unidade Técnica. Desse valor, contudo, deve-se abater R\$ 67,50, saldo já recolhido em 21/02/1995.

De outra sorte, em razão da pequena materialidade dos recursos federais envolvidos, não vislumbro a necessidade de encaminhar cópia do presente processo ao Ministério Público da União, usando da faculdade atribuída pelo art. 209, § 6º (in fine), do Regimento Interno do TCU - RITCU.

Sopesando, ainda, o pequeno volume de recursos públicos federais cuja aplicação não restou comprovada, bem como a ausência de indícios de má-fé, deixo de propor a aplicação de multa ao responsável, tendo em vista a necessária dosimetria das sanções a serem aplicadas por esta Corte.

Em face de todo o exposto, acolhendo os pareceres oferecidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 701/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

- Processo n.º TC 250.385/1996-1
- Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
- Responsável: Joilton da Silva Souza (CPF 920.085.348-04)

4. Entidade: Associação Comunitária Terranovense
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex - BA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Gerência Regional de Controle Interno no Estado da Bahia - GRCI/BA contra Joilton da Silva Souza, em virtude de irregularidades na prestação de contas dos recursos financeiros repassados pelo extinto Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA à Associação Comunitária dos Progressistas Terranovenses/BA por intermédio do convênio 01/94 (nº SIAFI 115765).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, I, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. com fundamento nos artigos 12, § 3º, 16, III, “a”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/1992, considerar revel, bem como julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Joilton da Silva Souza pela quantia de R\$ 6.810,00 (seis mil, oitocentos e dez reais), em valores de 23/12/94, dos quais deve-se abater o montante de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), já recolhidos em 21/02/1995, fixando-lhe, ainda, o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional acrescida da atualização monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2. nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações.

- Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
- Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
- Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 019.070/2003-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Tabaporã - MT
Responsável: Antônio Tintino Calado (CPF 535.731.701-10).

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Transferência automática de recursos federais no âmbito do PNAE. Falta de efetiva comprovação da aplicação dos valores federais repassados à municipalidade. Frustração de todas as medidas empreendidas para localizar o responsável. Citação por edital. Revelia. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Autorização antecipada para cobrança judicial da dívida.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Antônio Tintino Calado, ex-prefeito municipal de Tabaporã - MT, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos automaticamente transferidos pela Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação do Escolar - PNAE, para a Prefeitura Municipal de Tabaporã no exercício de 1999.

Configurada a revelia, o Diretor Técnico da Secex/MT pugna pela irregularidade das contas e pela imputação de débito ao responsável, manifestando-se nos termos que se seguem (fls. 103/104): “Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação do Escolar automaticamente transferidos da Secretaria Exeuctiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a Prefeitura Municipal de Tabaporã, em Mato Grosso sem a necessidade de convênio, ajuste ou acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica, conforme art. 2º, caput, da Medida Provisória nº 1.784, de 14 de dezembro de 1998 (atual MP 2.178, de 24.08.01) .

2. Após diversas tentativas, sem sucesso, de citação por meio de carta registrada com aviso de recebimento (f. 85/8, 90/3, 95/6, 98/9) foi promovida a citação do responsável, Sr. Antônio Tintino Calado, ex-Prefeito Municipal de Tabaporã, por edital (f. 101/2), em atenção a despacho do Secretário de Controle Externo no Estado de Mato Grosso, com fulcro na Portaria de Delegação de Competências nº 01/2003 do Exmo. Ministro-Relator Guilherme Palmeira (f. 83-verso, 89, 100).

3. O responsável não atendeu à citação, razão porque deve ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

4. A Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/98, e suas reedições até a de nº 1.853-9, de 25/08/1999 previa em seu art. 3º que a prestação de contas dos recursos financeiros relativos ao PNAE deveria ser efetuada pelo beneficiário diretamente ao TCE e à Câmara Municipal, cabendo, ainda, a prestação de contas ao TCU quando for por ele determinado. Não obstante, o TCU tem entendido ser inconstitucional a sistemática de prestação de contas instituída pela referida Medida Provisória, tendo determinado ao FNDE que proceda a análise das prestações de contas dos recursos do PNAE (Decisão nº 223/2000 - Plenário) e, em casos análogos (de omissão no dever de prestar contas), julgado as contas dos responsáveis como irregulares (Acórdão 1355/2004-2ª Câmara; Acórdão nº 382/2004-2ª Câmara).

5. Isto posto, propõe-se, à consideração superior:

5.1. sejam as presentes **contas do Sr. Antônio Tintino Calado, ex-Prefeito Municipal de Tabaporã, julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e seja o mesmo condenado ao pagamento das importâncias abaixo discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:**

Valor Histórico dos Débitos	Data das Ocorrências
808,00	02/03/1999
1.186,00	30/03/1999
1.131,90	04/05/1999
1.131,90	18/05/1999
1.131,90	08/07/1999
913,30	04/08/1999
1.185,80	24/08/1999
1.131,90	01/10/1999
1.078,00	02/12/1999
1.078,00	25/12/1999

5.2. seja **condenado o Sr. Antônio Tintino Calado, ex-Prefeito Municipal de Tabaporã, à multa do art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente, na forma da Legislação em vigor, até a data do efeito pagamento, caos este ocorra pós o prazo fixado;**

5.3. seja autorizado, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação; e

5.4. seja remetida cópia dos autos e da Decisão adotada pelo Tribunal, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.”

Por sua vez, o Titular da unidade técnica coloca-se de acordo com a Analista (fls. 104 - verso).

Enfim, o Ministério Público especializado anui à proposta da SECEX/MT (fls. 104 - verso).

É o Relatório.

VOTO

A Secex/MT tomou todas as providências cabíveis para promover a citação pessoal do ex-Prefeita. Como não conseguiu êxito em localizá-lo, promoveu a citação por edital, nos termos do art. 179, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU). Assim, referida autoridade municipal foi regularmente instada a apresentar defesa em razão de sua omissão quanto à prestação de contas dos recursos automaticamente transferidos pela Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação do Escolar - PNAE para a Prefeitura Municipal de Tabaporã/MT no exercício de 1999.

A despeito dos esforços empreendidos pela Unidade Técnica, o responsável não compareceu aos autos, mantendo-se revel.

Desse modo, diante da reticência no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados, entendo que o Tribunal deve julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe a multa cominada no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992.

De outra sorte, em razão da pequena materialidade dos recursos federais envolvidos, não vislumbro a necessidade de encaminhar cópia do presente processo ao Ministério Público da União, usando da faculdade atribuída pelo art. 209, § 6º (in fine), do Regimento Interno do TCU - RITCU.

Em face de todo o exposto, acolhendo os pareceres oferecidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 702/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

- Processo n.º TC 019.070/2003-4
- Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
- Responsável: Antônio Tintino Calado (CPF 535.731.701-10)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tabaporã - MT
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Sub-Procuradora Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secex - MT
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Antônio Tintino Calado, ex-prefeito municipal de Tabaporã - MT, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos automaticamente transferidos pela Secretaria Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação do Escolar - PNAE para a Prefeitura Municipal de Tabaporã no exercício de 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, I, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. com fulcro nos artigos 12, § 3º, 16, III, “a”, e 19, caput, da Lei n.º 8.443/1992, considerar revel, bem como julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Antônio Tintino Calado, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe, ainda, prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada Lei c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU:

Valor Histórico dos Débitos	Data das Ocorrências
808,00	02/03/1999
1.186,00	30/03/1999
1.131,90	04/05/1999
1.131,90	18/05/1999
1.131,90	08/07/1999
913,30	04/08/1999
1.185,80	24/08/1999
1.131,90	01/10/1999
1.078,00	02/12/1999
1.078,00	25/12/1999

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Sr. Antônio Tintino Calado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado;



9.3. nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
- 12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA Presidente
GUILHERME PALMEIRA Ministro-Relator
Fui presente: MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO Procurador
GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-009.449/2000-4 (c/ 4 volumes)

Natureza: Prestação de Contas, exercício de 1999.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Piauí - Senac/PI.

Responsáveis: José Alves do Nascimento, Presidente do Conselho Regional, CPF n. 066.031.813-04, José Antonio de Araújo, Presidente-substituto, CPF n. 065.820.953-15, Francisco Valdecy de Sousa Cavalcante, Diretor-Regional, CPF n. 048.380.683-87, Sheyla Maria Machado Ribeiro de Oliveira, Diretora Regional Substituta, CPF n. 274.396.743-91, Glycéria Araújo Brito, Administradora, CPF n. 016.152.034-00, João Ferrão de Oliveira, Administrador, CPF n. 011.930.587-91, e Valdecy Alves de Moraes Borges, Administrador, CPF n. 133.907.593-87.

SUMÁRIO: Prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Piauí - Senac/PI, referente ao exercício de 1999. Pagamentos impróprios a dirigentes da entidade. Citação. Rejeição da defesa apresentada e fixação de novo prazo para recolhimento do débito.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Piauí - Senac/PI, referente ao exercício de 1999.

2. Foi realizada a citação dos Srs. Francisco Valdecy de Sousa Cavalcante, José Alves do Nascimento e Sheyla Maria Machado Ribeiro de Oliveira para apresentarem defesa em relação aos valores pagos a maior em 1999 ao Sr. Francisco Valdecy de Sousa Cavalcante e à Sra. Sheyla Maria Machado Ribeiro de Oliveira pelo exercício da Função Comissionada de Diretor Regional, pois a legislação pertinente prevê apenas a opção entre o valor da Função Comissionada ou o somatório dos valores do Cargo Permanente e da Função Gratificada correspondente, não havendo previsão normativa para a percepção acumulada dos valores da Função Comissionada e do Cargo Permanente, e/ou comprovarem o recolhimento aos cofres do Senac/PI dos seguintes valores, acrescidos dos encargos legais calculados a partir das correspondentes datas, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

a) Débitos de responsabilidade solidária dos Srs. Francisco Valdecy de Sousa Cavalcante e José Alves do Nascimento:

VALOR PAGO A MAIOR (em R\$)	DATA
1.645,00	23/01/99
1.645,00	25/02/99
1.645,00	25/03/99
1.645,00	24/04/99
1.729,00	25/05/99
1.729,00	25/06/99
1.729,00	23/07/99
1.729,00	23/08/99
7.396,26	22/09/99

b) Débito de responsabilidade solidária da Sra. Sheyla Maria Machado Ribeiro de Oliveira e do Sr. José Alves do Nascimento:

VALOR PAGO A MAIOR (em R\$)	DATA
1.729,00	22/09/99

3. A Secex/PI realizou o seguinte exame das alegações de defesa apresentadas (fls. 375/381 - vol. 4):

“2. RESUMO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

a) A norma que proibia a percepção cumulativa em pauta (Resolução n. 20/85- Senac/PI) foi revogada implicitamente pelas Resoluções n. 12/91, que aprovou o Regulamento de Pessoal, e 13/91- Senac/PI, que aprovou a Sistemática de Cargos e Salários, sendo que, atualmente, tal cumulatividade é amparada pelos seguintes dispositivos, **in verbis**:

a.1) Resolução n. 12/91-Senac/PI:

'Art. 10. Designação é o ato de provimento de função de confiança por ocupante de cargo permanente.

(...)

Art. 38. Além do salário e gratificação de função, os empregados fazem jus (...)'

a.2) Resolução n. 13/91-Senac/PI:

'2.6 - os cargos em comissão e as funções gratificadas são constituídas pelos encargos de confiança, em qualquer nível hierárquico, e providos em caráter transitório por servidores ocupantes de cargos permanentes ou especialmente admitidos para este fim, designados pelo então presidente do Conselho Regional.'

b) Houve o 'exercício concomitante pelo defendente [Sr. Francisco Valdecy] da Direção Regional e da Consultoria Jurídica', com base na Portaria n. 79/95, sendo que 'não raro o signatário passava mais de doze horas diárias no Senac', o que, por si só, justificaria a 'percepção das duas espécies remuneratórias correspondentes'.

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

A sistemática de remuneração dos ocupantes de cargos em comissão é objeto das seguintes normas internas do Senac/PI:

a) Arts. 2º e 3º da Resolução n. 20/85- Senac/PI, **in verbis**:

'Art. 2º. O ocupante de cargo em comissão perceberá remuneração mensal correspondente a esse cargo, não fazendo jus a salários e vantagens.

Art. 3º. O ocupante do cargo em comissão, mediante declaração escrita, poderá *optar* pelos vencimentos e adicionais de seu cargo permanente e gratificação de função correspondente ao cargo de confiança que exerce.'

b) Item 4.2 e Anexos III e IV da Resolução n. 13/91-Senac/PI, *in verbis*:

'4.2. REMUNERAÇÃO: é o montante constituído pela soma das seguintes parcelas:

- salário-base ou inicial do cargo
- adicional por tempo de serviço
- função gratificada.

A remuneração do ocupante em exercício de cargo em comissão equivalerá ao valor atribuído ao mesmo.

(...)

ANEXO III - TABELA DE SALÁRIOS DOS CARGOS PERMANENTES - PROPOSTA JULHO/1991

CLASSE	CARGO	JORNADA TRABALHO SEMANAL	LOTAÇÃO ATUAL EM EXERCÍCIO	TABELA SALARIAL	
				MÍNIMO	MÁXIMO
I	ASSESSORAMENTO SUPERIOR CONSULTOR	40	02	136.900	273.800

(...)

ANEXO IV

TABELA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA (JULHO-1991)

FUNÇÕES/NÍVEIS	VALORES
I- COMISSIONADA	201.500,00
FC-1 - Direção Regional	161.200,00
FC-2 - Direção de Divisão	
II - GRATIFICADA	
FG-1 - Direção Regional (*)	43.800,00
FG-2 - Direção de Divisão (*)	34.100,00
FG-3 - Direção de CFP/Teresina	30.000,00
FG-4 - Chefia de Seção	26.900,00
FG-5 - Chefia de Setor	18.000,00

(*) Opcional'

4. Assim, ao contrário do que os responsáveis alegaram, e ainda que se admita a revogação implícita da Resolução n. 20/85-Senac/PI, as Resoluções n. 12 e 13/91-Senac/PI não alteraram a sistemática de remuneração das Funções Comissionadas, no caso de exercício por detentor de Cargo Permanente: continua facultada a opção entre a percepção do valor da Função Comissionada e o somatório dos valores do Cargo Permanente e da Função Gratificada correspondente, sendo que não é prevista a percepção acumulada dos valores da Função Comissionada e do Cargo Permanente.

4.1. Por exemplo, vejamos os seguintes valores, aprovados pela Resolução n. 05/98- Senac/PI, de 24.04.1998, **in verbis**:

'CARGOS PERMANENTES

Consultor - R\$ 1.645,00

(...)

FUNÇÕES COMISSIONADAS

FC-1 - Diretor Regional - R\$ 2.424,00

(...)

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG-1 - Diretor Regional (*) - R\$ 606,00

(...)

(*) Opcional'

4.2. Destarte, o Sr. Francisco Valdecy, pelo exercício da Função Comissionada de Diretor Regional, poderia optar entre receber os seguintes valores, em maio/1998:

a) R\$ 2.424,00, correspondentes ao valor da Função Comissionada de Diretor Regional; ou

b) R\$ 2.252,00, correspondentes ao somatório do salário de Consultor (R\$ 1.645,00) com o valor da Função Gratificada de Diretor Regional (R\$ 606,00).

4.2.1. Entretanto, como apontado na Planilha elaborada pelo Conselho Fiscal do Senac (cf. cópia à fl. 314), o Sr. Francisco Valdecy recebeu, em maio/1998, a quantia de R\$ 4.069,00, equivalente ao somatório dos valores da Função Comissionada (R\$ 2.424,00) e do

Cargo de Consultor (R\$ 1.645,00). Logo, nesse mês, como apontado na mencionada Planilha, o Sr. Francisco Valdecy recebeu R\$ 1.645,00 a maior. Ainda de acordo com a referida Planilha, é de R\$ 60.623,00 o somatório dos valores nominais recebidos a maior no período de janeiro/1996 a junho/1999 (segundo o entendimento ora prevalecente nesta Corte de Contas, consubstanciado no Parecer do Ministério Público junto ao TCU às fls. 299/300, tais débitos devem ser cobrados no âmbito das correspondentes contas anuais do Senac/PI, em detrimento, em nosso entender, dos princípios processuais da efetividade, da instrumentalidade e da economia).

5. Finalmente, ressalte-se que a percepção cumulativa dos valores do Cargo Permanente e da Função Comissionada constituiu uma inovação na prática administrativa do Senac/PI a partir da posse do Sr. Francisco Valdecy como Diretor Regional, uma vez que, conforme informação fornecida em 07.07.2000 pela Sra. Valdecy Alves de Moraes Borges, então Diretora Regional, 'na Administração anterior não havia essa acumulação', informação essa prestada no âmbito do TC - 008.677/1999-9 (Prestação de Contas do Senac/PI relativa ao Exercício de 1998, no qual, como já dito, também foram apurados débitos da mesma natureza dos ora analisados).

5.1. No entanto, como se demonstrou, tal inovação não estava amparada pelo princípio da legalidade, devendo, pois, ser rejeitadas as alegações de defesa constantes do item 2, letra 'a', desta Instrução.

6. Outrossim, ao contrário do que os responsáveis alegaram (v. item 2, letra 'b', desta Instrução), a Portaria n. 79/95, subscrita pela Sr. José Alves do Nascimento (fl. 374 do Vol. Principal), teve por objetos apenas a admissão do Sr. Francisco Valdecy ao cargo permanente de Consultor (art. 1º), que tem jornada de trabalho de 8 h e não é privativo de advogado (essa admissão, a propósito, ocorreu sem qualquer procedimento seletivo, sendo que, atualmente, ele não ocupa mais esse cargo), a designação do Sr. Francisco Valdecy para o Função Comissionada de Diretor do Departamento Regional do Senac/PI (art. 2º) e a estipulação do critério de remuneração gerador do débito relativo às citações ora analisadas (art. 3º).

6.1. Destarte, por meio desse ato administrativo, o Sr. Francisco Valdecy **não** 'foi guindado ao exercício da Consultoria Jurídica' do Senac/PI, ao contrário do que, inusitadamente, alegaram os responsáveis, como uma derradeira tentativa de desconstituir o débito a eles imputado, de forma que também devem ser rejeitadas as alegações de defesa correspondentes.

6.2. Por outro lado, veja-se que o Sr. Francisco Valdecy, na qualidade de então Diretor Regional do Senac/PI, não estava sujeito a controle de horários, de forma que não tem fundamento jurídico uma alegação de sobrejornada durante o exercício dessa Diretoria com a finalidade de gerar qualquer efeito financeiro, como pacífico na seara trabalhista, em virtude dessa falta de controle, sendo, pois, manifestamente incabível qualquer compensação com o débito em pauta, que, ademais, tem uma causa independente dessa suposta sobrejornada.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

7. No item 16.2 da Instrução anterior de mérito da SE-CEX/PI (fls. 290/296 do Vol. Principal), foi proposta a seguinte determinação à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU, **in verbis**:

'16.2. determinado, com base no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, à Secretaria Federal de Controle Interno que proceda, nos seus Relatórios e Certificados de Auditoria, à uma efetiva análise dos fatos considerados irregulares, especialmente daqueles que ensejarem a conclusão pela irregularidade das contas e/ou que provocarem dano ao Erário, o que não foi feito no Relatório n. 045109 e seu correspondente Certificado, que tiveram por objeto a Prestação de Contas do Senac/PI relativa ao Exercício de 1999;'

7.1. Essa proposta de determinação, que é ora reiterada na presente Instrução, foi assim fundamentada na mencionada Instrução, **in verbis**:

'15. Observe-se que o Controle Interno, no Relatório e no Certificado de Auditoria às fls. 183/192 e 193, respectivamente, não fez qualquer análise das 2 (duas) ocorrências que ensejaram a audiência do Sr. Francisco Valdecy de Sousa Cavalcante, apesar de ter concluído que elas acarretavam dano ao Erário (v. fl. 188). Isso dificulta a atuação desta Corte de Contas e não é compatível com a norma contida no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, que elenca como uma das finalidades do Controle Interno 'apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional'.

15.1. Nessas condições, parece adequada seja feita determinação ao Controle Interno com vistas a evitar tal situação."

4. Diante do exposto, o Analista da Secex/PI formula a seguinte proposta de mérito:

"8.1. Julgadas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/92, irregulares as contas dos Srs. Francisco Valdecy de Sousa Cavalcante (CPF n. 048.380.683-87), José Alves do Nascimento (CPF n. 066.031.813- 04) e Sheyla Maria Machado Ribeiro de Oliveira (CPF n. 274.396.743-91), condenando-os em débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a' do RI/TCU, o recolhimento, aos cofres do Senac/PI, das importâncias a seguir, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das correspondentes datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

a) Débitos de responsabilidade solidária dos Srs. Francisco Valdecy de Sousa Cavalcante e José Alves do Nascimento:

VALOR PAGO A MAIOR (em R\$)	DATA
1.645,00	23/01/99
1.645,00	25/02/99
1.645,00	25/03/99
1.645,00	24/04/99

1.729,00	25/05/99
1.729,00	25/06/99
1.729,00	23/07/99
1.729,00	23/08/99
7.396,26	22/09/99

b) Débito de responsabilidade *solidária* da Sra. Sheyla Maria Machado Ribeiro de Oliveira e do Sr. José Alves do Nascimento:

VALOR PAGO A MAIOR (em R\$)	DATA
1.729,00	22/09/99

8.2. Autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

8.3. Julgadas regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis constantes do rol à fl. 11, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/92.

8.4. Determinado, com base no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, à Secretaria Federal de Controle Interno/CGU que proceda, nos seus Relatórios e Certificados de Auditoria, à uma efetiva análise dos fatos considerados irregulares, especialmente daqueles que ensejarem a conclusão pela irregularidade das contas e/ou que provocarem dano ao Erário, o que não foi feito no Relatório n. 045109 e seu correspondente Certificado, que tiveram por objeto a Prestação de Contas do Senac/PI relativa ao Exercício de 1999.

8.5. Enviada cópia da deliberação a ser proferida à Administração Nacional do Senac, para ciência.

8.6. Encaminhada, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/92, cópia do Acórdão a ser proferido ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

8.7. Arquivado o presente feito”.
5. O titular da Secex/PI acolhe a proposta, **supra**, com o adendo de que seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 aos Srs. Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante e José Alves do Nascimento (fl. 384 - vol. 4).

6. O Ministério Público coloca-se de acordo (fl. 385 - vol. 4)
É o Relatório.

VOTO

Nesta oportunidade, examinam-se as contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Piauí - Senac/PI, referente ao exercício de 1999.

2. Após analisar as referidas contas, a Secex/PI apontou irregularidade que motivou a realização de citação dos Srs. José Alves do Nascimento, Presidente do Conselho Regional e Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante, Diretor Regional, e da Sra. Sheyla Maria Machado Ribeiro de Oliveira, Diretora Regional Substituta.

3. A falha consistiu no pagamento feito a maior a esses responsáveis pelo exercício da Função Comissionada de Diretor Regional, pois a legislação pertinente prevê apenas a opção entre o valor da Função Comissionada ou o somatório dos valores do Cargo Permanente e da Função Gratificada correspondente, não havendo previsão normativa para a percepção acumulada dos valores da Função Comissionada e do Cargo Permanente.

4. As alegações de defesa apresentadas foram examinadas e refutadas ponto a ponto no âmbito da Secex/PI, restando demonstrado que as justificativas dos responsáveis não lograram elidir a aludida irregularidade.

5. Com efeito, os arts. 2º e 3º da Resolução Senac/PI n. 20/1985 são de clareza meridiana e estabelecem que o “ocupante de cargo em comissão perceberá remuneração mensal correspondente a esse cargo, não fazendo jus a salários e vantagens” (art. 2º) e que esse mesmo ocupante “mediante declaração escrita, poderá **optar** pelos vencimentos e adicionais de seu cargo permanente e gratificação de função correspondente ao cargo de confiança que exerce” (art. 3º).

6. Não há como, a partir dessas normas, extrair-se interpretação que conduza à possibilidade de acumulação de vantagens nos moldes como foi realizado no âmbito do Senac/PI, nas contas que ora se analisam.

7. De outra parte, como asseverou a Secex/PI, ainda que se considerasse implicitamente revogada essa Resolução, como sustentam os responsáveis, as Resoluções Senac/PI ns. 12 e 13/1991 da mesma forma não autorizam os mencionados pagamentos, como demonstrou a instrução elaborada no âmbito da unidade técnica.

8. Deve-se atentar para o fato de que as entidades integrantes do denominado Sistema “S”, conquanto gozem de certas flexibilizações em relação aos órgãos e entidades públicas, ainda assim estão sujeitas aos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente o da legalidade, estampado no art. 37, **caput**, da Carta Magna, que somente autoriza pagamentos que tenham previsão em lei e nas normas correspondentes.

9. Assim sendo, estou de acordo com os pareceres emitidos nos autos quando impugnaram os excessos pagos a título de remuneração.

10. Quanto à proposta de irregularidade das presentes contas formulada pela unidade técnica, há que se considerar que não foram identificadas nos autos outras falhas, além dos pagamentos acima analisados. Assim sendo, cumpre aplicar ao caso ora em exame o que prevê o art. 202 do Regimento Interno/TCU, em seus parágrafos 2º e 3º.

11. Entendo, assim, que, preliminarmente, as alegações dos responsáveis devem ser rejeitadas pelo Tribunal e fixado novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito.
Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 703/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n. TC-009.449/2000-4 (c/ 4 volumes).
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Prestação de Contas, exercício de 1999.

3. Responsáveis: José Alves do Nascimento, Presidente do Conselho Regional, CPF n. 066.031.813-04, José Antonio de Araújo, Presidente-substituto, CPF n. 065.820.953-15, Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante, Diretor-Regional, CPF n. 048.380.683-87, Sheyla Maria Machado Ribeiro de Oliveira, Diretora Regional Substituta, CPF n. 274.396.743-91, Glycéria Araújo Brito, Administradora, CPF n. 016.152.034-00, João Ferrão de Oliveira, Administrador, CPF n. 011.930.587-91, e Valdecy Alves de Moraes Borges, Administrador, CPF n. 133.907.593-87.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Piauí - Senac/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogados constituídos nos autos: Francisco Soares Campelo Filho, OAB/PI n. 2.850, Nadir Gayoso Ferraz Campelo, OAB/PI n. 296-B, Rodrigo Ricardo Rodrigues dos Santos, OAB/PI n. 3.424; Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante, OAB/PI n. 1.128, Jairo Oliveira Cavalcante, OAB/PI n. 2.734, Marcelo Martins Eulálio, OAB/PI n. 2.989, Fernando Luis Maia Marques Machado, OAB/PI n. 3.303, Ângela Karina de Carvalho Viana Ferreira, OAB/PI n. 3.468, Leandro Maciel do Nascimento, OAB/PI n. 3.595, João Estênio Campelo Bezerra, OAB/DF n. 2.218 e OAB/GO n. 7.118-A, e Teresa Amaro Campelo Bezerra, OAB/DF n. 3.037.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Piauí - Senac/PI, referente ao exercício de 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 12, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, e 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 2º da Decisão Normativa/TCU n. 35/2000, rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante e José Alves do Nascimento, bem como pela Sra. Sheyla Maria Machado Ribeiro de Oliveira, por não haver previsão normativa para a percepção acumulada dos valores da Função Comissionada e do Cargo Permanente;

9.2. em consequência, com fundamento no art. 12, § 1º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, fixar novo e improrrogável prazo, a contar da ciência, para que os seguintes responsáveis comprovem solidariamente, perante o Tribunal, o recolhimento ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Piauí - Senac/PI das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até a data da efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor.

9.2.1.Srs. Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante e José Alves do Nascimento:

VALOR PAGO A MAIOR (em R\$)	DATA
1.645,00	23/01/99
1.645,00	25/02/99
1.645,00	25/03/99
1.645,00	24/04/99
1.729,00	25/05/99
1.729,00	25/06/99
1.729,00	23/07/99
1.729,00	23/08/99
7.396,26	22/09/99

9.2.2.Sra. Sheyla Maria Machado Ribeiro de Oliveira e do Sr. José Alves do Nascimento:

VALOR PAGO A MAIOR (em R\$)	DATA
1.729,00	22/09/99

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator).

12.2. Ministro que alegou impedimento na sessão: Valmir Campelo.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-003.106/2001-1 (c/ 4 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Tartarugalzinho/AP.

Responsáveis: Adelino Fernandes Gurjão Filho, CPF n. 001.349.702-25; Américo Távora da Silva, CPF n. 096.824.062-34; João Vicente Feijão Neto, CPF n. 016.148.784-04; Luiz Augusto de Moura, CPF n. 012.345.678-90; Manoel Nascimento dos Prazeres, CPF n. 072.970.922-15; Nicolau Guimarães Pompeu, CPF n. 047.453.452-91; e ERGBRAS - Engenharia Elétrica e Civil Ltda., CNPJ 02.515.763/0001-09.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na prestação de contas de recursos federais repassados a Município. Citação e Audiência. Revelia de alguns responsáveis e apresentação de alegações de defesa por outros envolvidos, que se mostraram insuficientes para elidir as ocorrências apuradas. Contas irregulares com débito. Aplicação de multa aos responsáveis ouvidos em audiência. Autorização para a cobrança judicial das dívidas.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada por força do decidido por meio da Relação n. 120/2000 - 2ª Câmara (fls. 91/92), em decorrência das irregularidades verificadas, conforme Relatório de Inspeção às fls. 17/73, na execução dos Convênios ns. AP/6003/1998 (Siafi 353047) e AP/7000/1998 (Siafi 353046), firmados, em 29/06/1998, entre a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/SR-AP e a Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho/AP, cujo objeto era a execução dos serviços de eletrificação rural dos projetos de assentamento do Cedro e Bom Jesus dos Fernandes.

2. O mencionado trabalho de fiscalização originou-se de Representações efetuadas pela Justiça Federal - Seção Judiciária no Estado do Amapá, pela Procuradoria do Ministério Público Federal naquele Estado e por Analistas de Controle Externo lotados na Secex/AP (TC n. 012.645/1999-0).

3. Transcrevo, a seguir, trecho da instrução elaborada no âmbito da unidade técnica, que bem expõe os fatos que ensejaram esta TCE, as citações e audiências dos responsáveis envolvidos, a defesa por eles oferecidas e a correspondente análise (fls. 07/14 - vol. 4):

“Exame das citações

Responsável: Américo Távora da Silva, Presidente da Comissão de Fiscalização de Eletrificação Rural do Incra/AP.

3.1.1 Irregularidades:

1) repasse de recursos, em 29/12/1998 (um dia antes do atesto da realização do objeto), do Convênio n. AP/6003/98 (Siafi 353047), em desacordo com o cronograma físico-financeiro, com base em Relatórios de Medição de 30/12/1998, que atestaram a conformidade dos serviços de eletrificação rural no projeto de assentamento Cedro, enquanto ficou constatado (...) que, dos previstos 28 postes de concreto e 81 de madeira, foram empregados apenas 19 e 62, respectivamente, do que resultou um débito de R\$ 7.799,91;

2) repasse de recursos, em 29/12/1998 (um dia antes do atesto da realização do objeto) do Convênio n. AP/7000/98 (Siafi 353046), em desacordo com o cronograma físico-financeiro, com base em Relatórios de Medição 30/12/1998, que atestaram a conformidade dos serviços de eletrificação rural no projeto de assentamento Bom Jesus, enquanto ficou constatado (...) que, de um total previsto de 2,73 Km de eletrificação, apenas 2,6 Km foram executados e foram aplicados somente 23 postes de concreto e 62 de madeira, quando eram previstos 28 e 81, respectivamente, do que resultou um débito de R\$ 5.876,39.

3.1.1.1 **Alegações de defesa:** o Sr. Américo alega que, consoante os termos acordados nos convênios em tela, a execução era de responsabilidade exclusiva da Prefeitura de Tartarugalzinho, e que, em razão disso, possíveis irregularidades não devem ser imputadas ao defendente (fls. 145/147). Afirma ainda o responsável que, à época dos relatórios de medição de que fora signatário, os serviços haviam sido executados em sua totalidade - tanto no que concerne ao Convênio AP 6003/98, quanto ao Convênio AP 7000/98 - e insinua que os postes, cuja falta fora detectada pela equipe de auditoria do TCU, teriam sido retirados pela empresa contratada, para o que anexa cópia de uma declaração firmada por um suposto colono, Sr. Bernardo Ferreira da Rocha, morador de um dos assentamentos - Bom Jesus dos Fernandes (fl. 148). Na declaração, o Sr. Bernardo afirma ter presenciado, em fevereiro de 1999, empregados da empresa executora dos serviços, ERGBRAS - Engenharia Elétrica e Civil, retirando desse assentamento vários postes de concreto e de madeira. Teria o declarante questionado o dono da empresa, Sr. Gemaque, de quem recebera a resposta de que os materiais retirados estavam ‘colocados a mais’ e que pertenciam a outro assentamento. O declarante afirma ter, na época, se dirigido ao então Prefeito de Tartarugalzinho, Sr. Adelino, para comunicar-lhe o ocorrido, mas este teria apresentado a mesma resposta, de que os materiais retirados pertenciam a outro assentamento.

3.1.1.2 **Análise:** é óbvio que, ao contrário do que afirma o defendente, o fato de estar a execução objeto dos convênios em tela sob a responsabilidade da Prefeitura não suprime as responsabilidades peculiares do concedente, incluindo aquela sobre a certificação de que os serviços foram concluídos. Tanto é assim, que o Incra constituiu a Comissão de Fiscalização, da qual o responsável fora presidente e, em tal condição, atestou a conclusão dos serviços que ora se questionam (fls. 155/158), e pelos quais deve responder, se constatado que tal execução não estava completa. Ressalte-se que a declaração do Sr.



Bernardo (cópia anexada à fl. 148) está sem data, mas contém reconhecimento cartorário da assinatura em 21/julho/2001, após, portanto, o período de realização da referida Auditoria do TCU - de 05/09/2000 a 03/10/2000 - razão pela qual não deve ser aceita como prova. Em face do exposto e considerando que o defendente não elimina as irregularidades em tela, recomendamos a rejeição de suas alegações de defesa.

3.2 Responsável: Manoel Nascimento dos Prazeres, membro da Comissão de Fiscalização de Eletrificação Rural do Incra/AP.

3.2.1 Irregularidades (...) [as mesmas descritas no item 3.1.1 acima];

3.2.1.1 Alegações de defesa: o Sr. Manoel Nascimento dos Prazeres afirma em sua defesa que por imposição de superiores hierárquicos participara, como membro, da Comissão de Fiscalização, mas sem dispor da devida qualificação - o que é praxe, segundo ele - e que a responsabilidade pelo acompanhamento coube ao Sr. Américo Távora da Silva, que é técnico em eletricidade e quem teria elaborado os relatórios de medição que o defendente apenas assinara de boa-fé. Além disso, o responsável anexa suas folhas de ponto, no Incra, comprovando que sequer se encontrava na Entidade à época do último Relatório de Medição, já que estava em férias - entre 15/12/1998 a 04/01/1999 (fls. 116 a 121). Conclui o responsável afirmando que não contribuiu 'para qualquer prejuízo ao erário público'.

3.2.1.2 Análise: este responsável não argumenta quanto à irregularidade em si, mas apenas afirma que não dispunha da devida qualificação para fazer parte da comissão supracitada, da qual afirma ter participado por imposição de superiores hierárquicos e acrescenta o fato de estar de férias na época do último Relatório de Medição. Tais informações podem indicar que a entidade apenas cumpria a formalidade de constituir a referida comissão, sem que houvesse o verdadeiro compromisso de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos. Essa hipótese é reforçada pela constatação de que os dois repasses **supra**, sob autorização do Superintendente do Incra, ocorreram um dia antes da emissão do relatório de medição em que deveria se basear. Ademais, constata-se que o Sr. Manoel Nascimento dos Prazeres, embora alegando estar de férias, assinou o referido relatório (fl. 152). Mais relevante ainda é a constatação de que tal responsável recebeu 1,5 diárias, relativas ao período de 28 e 29/12/1998, em viagem a Tartarugalzinho e Itauba, conforme Ordem Bancária n. 1697, extraída do Siafi e anexada à fl. 06-A do vol. 4, o que prova sua participação na conferência e atesto dos serviços em tela. Corroborar essa tese o pagamento de diárias também ao outro membro da comissão - Sr. Américo Távora da Silva - por meio da OB n. 1696, fl. 06-B do vol. 4. Em razão do exposto, propomos a rejeição das alegações de defesa do Sr. Manoel Nascimento dos Prazeres.

3.3 Responsável: João Vicente Feijão Neto, ex-Superintendente do Incra/AP

3.3.1 Irregularidades (...) [as mesmas descritas no item 3.1.1 acima];

3.3.1.1 Alegações de defesa: o responsável afirma que, dado que era da responsabilidade da Prefeitura de Tartarugalzinho a execução dos objetos dos convênios, não há porque o dirigente do concedente ser responsabilizado por possíveis irregularidades, 'eis que, no direito brasileiro, inexistente responsabilidade objetiva'. O Sr. João Vicente afirma também que, conforme Relatórios de Fiscalização, todos os serviços foram realizados e alude à possibilidade de os postes, em falta quando da auditoria do TCU, terem sido retirados pela empresa que executara os serviços, anexando também a declaração do Sr. Bernardo Ferreira Rocha, colono do assentamento Bom Jesus dos Fernandes, o qual afirma ter presenciado empregados da empresa ERGBRÁS retirando os postes daquele assentamento. O responsável acrescenta que, ao constituir a Comissão de Fiscalização e ao submeter a prestação de contas ao grupamento de Finanças do SR-21 - Incra/AP, titulado por uma contadora - Sra. Maria José Souza Freire - o requerido estava cumprindo a sua responsabilidade quanto à regular aplicação dos recursos. Por fim, explica não ser papel do superintendente da Entidade fiscalizar obras e prestação de contas, quando a Administração confere a outros servidores tais incumbências. Conclui o Sr. João Vicente dizendo que, se não fosse assim, por força da hierarquia funcional, outras autoridades teriam que ser chamadas à lide, tais como o presidente do INCRA, o ministro do Desenvolvimento Agrário e até o Presidente da República.

3.3.1.2 Análise: O Sr. João Vicente equivoca-se ao dizer que as responsabilidades por irregularidades são exclusivas do Conveniente. Na relação entre Concedente e Conveniente, existem várias obrigações de um e outro, que, uma vez descumpridas, ensejam responsabilização a quem lhe deu causa, seja ela por ação ou omissão. Uma dessas obrigações do Concedente era a de somente repassar os recursos mediante confirmação de que os serviços e/ou fornecimentos faturados, apresentados pelo Conveniente, haviam efetivamente sido realizados. Tanto é verdade que o Incra constituiu, para tal confirmação, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Eletrificação Rural.

3.3.1.2.1 Mas, em se tratando de um dirigente superior hierárquico, não se pode esquecer que o fato de subordinados darem causa a irregularidades, não permite que necessariamente o titular da Entidade seja igualmente responsabilizado, conforme dicção do Art. 39, § único, do Decreto nº 93.872/1986: 'O ordenador de despesa, salvo convicção, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas'. Portanto, se é verdade que o gestor autorizou os repasses em tela baseando-se em relatório emitido pela dita Comissão, não deveria ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas.

3.3.1.2.2 Todavia, surge dos autos (fls. 04/05) a constatação de que os repasses ocorreram em 29/12/1998, antes mesmo de ser firmado, pela Comissão, o referido Relatório de Medição (em 30/12/1998), o que permite inferir que a constituição da dita Co-

missão era mero cumprimento de formalidade, sem que isso significasse efetivo compromisso e zelo com os recursos público geridos pelo senhor João Vicente Feijão Neto. Em função do exposto e considerando que os argumentos do senhor João Vicente Feijão Neto não elidem a irregularidade, nem afastam sua responsabilidade daí decorrente, propomos rejeição de suas alegações de defesa.

3.4 Responsável: Maria de Jesus dos Passos Ferreira Gurjão, inventariante do Espólio de Adelino Fernandes Gurjão Filho, ex-Prefeito de Tartarugalzinho, conforme Termo de Compromisso de Inventariante, à fl. 209 do vol. principal.

3.4.1 Irregularidades:

1) pagamento, sem a correspondente contraprestação, de nove postes em concreto e 19 postes em madeira de lei, no projeto de eletrificação do Assentamento Cedro, em desacordo com o plano de trabalho e com o cronograma físico-financeiro do Convênio n. AP/6003/98, o que originou um débito de R\$ 7.799,91;

2) pagamento, sem a total contraprestação, pelos serviços de 2,73 Km de eletrificação e aplicação de 28 postes em concreto e 81 em madeira de lei, previstos no plano de trabalho e cronograma físico-financeiro do convênio AP/7000/98, enquanto ficou constatado no referido Relatório de Auditoria, que as instalações atingiram apenas 2,6 Km e foram aplicados somente 23 e 62 postes, em concreto e madeira, respectivamente, culminando com um débito de R\$ 5.876,39;

3.4.1.1 Alegações de defesa: a Sra. Maria de Jesus dos Passos Ferreira Gurjão recebeu o ofício de citação n. 112/2002, em 18/11/2002 (fl. 01, vol. 4). Ressalte-se que a letra da assinatura confirmando o recebimento deste ofício é idêntica à de sua assinatura no Termo de Compromisso de Inventariante, à fl. 209. Todavia, a responsável não comprovou o recolhimento dos débitos supramencionados, nem se fez presente nos autos para apresentar alegações de defesa. Por esta razão, o espólio do senhor Adelino Fernandes Gurjão Filho deve ser considerado revel nos autos e em débito pela importância citada, atualizada monetariamente e acrescida de juros.

3.5 Responsável: ERGBRÁS - Engenharia Elétrica e Civil - Representada por Elyvaldo Ribeiro Gemaque.

3.5.1 Irregularidades: (...) [mesmas irregularidades descritas no item 3.4.1 acima, substituindo-se o vocábulo pagamento por recebimento]

3.5.1.1 Alegações de defesa: o representante da empresa ERGBRÁS tomou conhecimento deste processo, vez que pediu vistas dos autos e cópias de suas peças, em 30/08/2001 (fl. 143) e em 06/05/2002 (fl. 194), mas não comprovou o recolhimento dos débitos supramencionados, tampouco apresentou alegações de defesa. Portanto, a referida empresa deve ser considerada revel no presente processo e em débito pelo valor mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos de juros."

4. Por meio da referida deliberação da 2ª Câmara (Relação n. 120/2000), também foi determinada a realização de audiência dos Srs. Adelino Fernandes Gurjão Filho, ex-Prefeito, Nicolau Guimarães Pompeu, ex-Presidente da Comissão de Licitação, e Luiz Augusto de Moura, ex-membro da mesma Comissão, quanto à possibilidade de ter havido conluio entre as empresas ERGBRÁS Ltda., Vale Serv. Construções e Empreendimentos Ltda. e Pontes & De Lima Ltda., relativamente aos Convites ns. 025/1998 e 026/1998, realizados pela Prefeitura de Tartarugalzinho/AP, tendo em vista que os documentos de habilitação e proposta de preços tinham a mesma estrutura e formatação de texto.

5. Realizadas as medidas então determinadas, inclusive por edital (ofícios de fls. 93 a 95 e 186), não foram apresentadas as devidas razões de justificativa. Consoante informa a Secex/AP, o Sr. Adelino Fernandes Gurjão Filho faleceu (fls. 109/110); o Sr. Nicolau Guimarães Pompeu, após três expedientes de audiência e um edital, não se manifestou; e o Sr. Luiz Augusto de Moura, regularmente comunicado da audiência e após obter vista dos autos, também não apresentou razões de justificativas.

6. Ao final, a Secex/AP sugere que este Tribunal adote as seguintes medidas (fls. 13/14 - vol. 4):

"I - declare revéis no processo o espólio do senhor Adelino Fernandes Gurjão Filho, representado pela inventariante, Sra. Maria de Jesus dos Passos Ferreira Gurjão e a empresa ERGBRÁS - Engenharia Elétrica e Civil, na forma do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, vez que, devidamente citados, não compareceram aos autos;

II - rejeite as alegações de defesa dos responsáveis Américo Távora da Silva, Manoel Nascimento dos Prazeres e João Vicente Feijão Neto;

III - julgue irregulares as presentes contas e em débito os responsáveis Américo Távora da Silva (CPF 096.824.062-34), Manoel Nascimento dos Prazeres (072.970.922-15), João Vicente Feijão Neto (CPF 016.148.784-04) e Adelino Fernandes Gurjão Filho, ex-Prefeito falecido de Tartarugalzinho/AP cujo espólio é representado pela inventariante, Sra. Maria de Jesus dos Passos Ferreira Gurjão (CPF 358.262.232-00), solidários com a empresa ERGBRÁS - Engenharia Elétrica e Civil (CNPJ 02.515.763/0001-09), na pessoa do senhor Elyvaldo Ribeiro Gemaque, CPF 071.550.182-87, de acordo com os artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b; e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-os ao pagamento da importância R\$ 13.676,30, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 29/12/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Incra, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU.

IV - declare revéis os Srs. Nicolau Guimarães Pompeu e Luiz Augusto de Moura, uma vez que não compareceram aos autos para apresentar alegações de defesa, de acordo com o exposto nos subitens 4.3.2 e 4.3.3 desta instrução.

V - aos responsáveis Nicolau Guimarães Pompeu (CPF 047.453.452-91) e Luiz Augusto de Moura (CPF 000.082.142-04), aplique a multa prevista no artigo no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, atualizada monetariamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o devido recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

VI - desde já autorize a cobrança judicial do débito e das multas, caso não atendidas as notificações, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992."

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, na pessoa do Dr. Lucas Rocha Furtado, manifesta-se de acordo com a proposta acima (fl. 15 - vol. 4).
É o Relatório.

VOTO

A presente Tomada de Contas Especial originou-se do trabalho de fiscalização levado a efeito pela Secex/AP, nos autos do TC 012.645/1999-0, que tratou de apurar as ocorrências suscitadas por meio de Representações efetuadas pela Justiça Federal - Seção Judiciária no Estado do Amapá, pela Procuradoria do Ministério Público Federal naquele Estado e por Analistas de Controle Externo lotados na referida unidade técnica.

2. De acordo com o decidido mediante a Relação n. 120/2000 - 2ª Câmara, as constatações decorrentes dessa fiscalização ensejaram a transformação daquele feito em diversas TCEs, envolvendo repasse de recursos da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/SR-AP a Municípios daquele Estado, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Itauba, Santana e Tartarugalzinho, com a instauração dos processos ns. TC-003.050/2001-4, TC-013.466/1999-2 e 003.101/2001-5.

3. No caso vertente, cuida-se dos Convênios ns. AP ns. 6003/1998 e 7000/1998, celebrados com a Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho, visando à execução de obras de implantação de um gerador de 114 KVA e 2,73 Km de rede de eletrificação rural, para atender, respectivamente, os assentamentos denominados Cedro e Bom Jesus dos Fernandes, no aludido Município.

4. Consoante assinalado no Relatório que antecede este Voto, foram apurados débitos nos valores de R\$ 7.799,91 (Convênio n. AP/6003/1998) e de R\$ 5.876,39 (Convênio n. AP/7000/1998), tendo em vista a desconformidade dos objetos então executados com os termos ajustados. De acordo com o apurado no Relatório de Inspeção que originou esta TCE, no que concerne aos serviços de eletrificação rural no projeto de Assentamento Cedro, dos previstos 28 postes de concreto e 81 de madeira, foram empregados apenas 19 e 62, respectivamente, e quanto aos serviços do Assentamento Bom Jesus dos Fernandes, do total previsto de 2,73 Km de eletrificação, apenas 2,6 Km foram executados e foram aplicados somente 23 postes de concreto e 62 de madeira, quando eram previstos 28 e 81, respectivamente.

5. Foram citados os seguintes responsáveis acerca dos fatos a seguir assinalados, na essência:

5.1 - os Srs. Américo Távora da Silva, Presidente da Comissão de Fiscalização de Eletrificação Rural do Incra/AP, e Manoel Nascimento dos Prazeres, membro da referida Comissão, em face de haverem atestado a realização de todos os serviços previstos nos instrumentos em foco, consoante os Boletins de Medição de fls. 152 e 158;

5.2 - o Sr. João Vicente Feijão Neto, ex-Superintendente do Incra/AP, pelo repasse de recursos para os ajustes supramencionados, embora não tivessem sido corretamente executados;

5.3 -o Sr. Adelino Fernandes Gurjão Filho, ex-Prefeito de Tartarugalzinho, falecido, representado pela inventariante do seu espólio, a Sra. Maria de Jesus dos Passos Ferreira Gurjão, a respeito do pagamento dos serviços não-executados;

5.4 - a empresa ERGBRÁS - Engenharia Elétrica e Civil, em face do recebimento de recursos a título de pagamento por serviços não executados.

6. Também foi promovida a audiência dos Srs. Adelino Fernandes Gurjão Filho, ex-Prefeito, Nicolau Guimarães Pompeu, ex-Presidente da Comissão de Licitação, e Luiz Augusto de Moura, ex-membro da mesma Comissão, quanto à possibilidade de ter havido conluio entre as empresas ERGBRÁS Ltda., Vale Serv. Construções e Empreendimentos Ltda. e Pontes & De Lima Ltda., relativamente aos Convites ns. 025/1998 e 026/1998, realizados pela Prefeitura de Tartarugalzinho/AP, tendo em vista que os documentos de habilitação e proposta de preços tinham a mesma estrutura e formatação de texto.

7. Os Srs. Américo Távora da Silva, Manoel Nascimento dos Prazeres e João Vicente Feijão Neto apresentaram suas alegações de defesa, enquanto que o espólio do ex-Prefeito falecido, Sr. Adelino Ferreira Gurjão Filho, e a empresa ERGBRÁS não se manifestaram nos autos. Também os responsáveis indicados no item precedente não apresentaram razões de justificativa pertinentes aos Convites ns. 025/1998 e 026/1998.

8. Em face da ausência de defesa dos envolvidos acima referidos, creio não haver necessidade de declarar expressamente a revelia prevista no § 3º do art. 12 da Lei n. 8.443/1992, como sugerido nos itens I e IV transcritos no parágrafo 6 do Relatório **retro**, cabendo, por outro lado, a teor do aludido dispositivo legal, dar prosseguimento ao processo, considerando-se o contexto probatório das ocorrências a eles atribuídas.

9. Como fiz constar do Relatório acima, a Secex/AP analisou as alegações de defesa encaminhadas ao Tribunal, as quais, em verdade, se mostraram insuficientes para elidir o débito apurado neste feito. O argumento principal da defesa é no sentido de que os postes mencionados pela unidade técnica como faltantes teriam sido retirados pela empresa contratada, de acordo com declaração firmada por um suposto colono, Sr. Bernardo Ferreira da Rocha, morador de um dos assentamentos (fl. 148).

10. Concorde com o entendimento da Secex/AP, endossado pela Procuradoria, quando aponta que tal declaração não é hábil para corroborar o afirmado pelos responsáveis, pois está sem data e o reconhecimento cartorário da assinatura é de 21/07/2001, posteriormente à inspeção da Secex/AP. A retirada dos postes promovida pela empresa executora ocorreu, segundo alegado, sob a justificativa de que esses postes teriam sido colocados a mais e pertenceriam a outro assentamento. Ora, essa alegação mostra-se inconsistente, comparativamente com o declarado pelo ex-Prefeito, às fls. 35 e 89 do vol. 1, em 23/12/1998, no sentido da completa implantação do gerador e da rede elétrica em Cedro e Bom Jesus dos Fernandes.

11. Ademais, se os postes foram retirados dos locais devidos, seja pela empresa contratada ou por outrem, sem justificativas razoáveis, os responsáveis deveriam ter adotado as medidas pertinentes para esclarecer o fato. Entretanto, sequer uma ocorrência policial foi juntada ao feito, o que dificulta o acolhimento da defesa oferecida.

12. Se, de forma diversa, tais postes, realmente, não tivessem sido implantados ao final dos ajustes, surge questão relativa à atestação da realização de serviços não executados, como já abordado nos demais processos de tomada de contas especial decorrentes da fiscalização feita pela Secex/AP, a que se reporta o item 2 deste Voto (Acórdãos da 1ª Câmara ns. 146/2003, 2.952/2003 e 695/2003, esse último confirmado por meio do Acórdão n. 1.033/2004).

13. Tendo em vista tais deliberações, em especial o último pronunciamento deste Colegiado acerca da responsabilidade da Comissão de Fiscalização do Incra/AP e do Superintendente da entidade naquele Estado, creio necessário trazer à colação os seguintes excertos do Acórdão n. 695/2003, ratificado em sede de Recurso, pelo de n. 1.033/2004 - 1ª Câmara:

“5. O Sr. João Vicente Feijão Neto, Superintendente do Incra/AP, conseguiu afastar sua responsabilidade por esse débito, haja vista que os relatórios da fiscalização, única informação em que poderia se apoiar para tomada de decisões, indicaram a execução integral do objeto conveniado.

6. O Sr. Américo Távora da Silva, autor desses relatórios de fiscalização, não conseguiu justificar as informações por ele consignadas nos documentos. Como os recursos do Convênio foram repassados em parcelas sucessivas, as informações corretas, fornecidas tempestivamente, poderiam ter provocado a suspensão dos repasses e a imediata adoção de medidas tendentes a obrigar a empresa contratada a concluir as etapas da obra conforme pactuado com a prefeitura municipal. Sua conduta, portanto, contribuiu para a ocorrência do dano.”

14. Na linha esposada no precedente acima, no que diz respeito ao Superintendente do Incra, creio que ele pode ser excluído da responsabilidade do débito apontado nesta TCE, tendo em vista os Relatórios de Medição constantes dos autos, no sentido da execução integral da eletrificação rural prevista nos Convênios ns. AP/6003/1998 e 7000/1998.

15. Quanto à Comissão de Fiscalização do Incra, cabe acrescentar que, no caso em exame, foi composta pelo referido Sr. Américo Távora da Silva e pelo Sr. Manoel Nascimento dos Prazeres. Seguindo o entendimento demonstrado no precedente objeto do item 13 **retro**, cabe somente acrescentar, no que atine ao segundo integrante da Comissão, que, malgrado a afirmação por ele prestada, no sentido de que estava em gozo de férias à época do Relatório de Medição, consta dos Boletins de fls. 152 e 158 a sua assinatura, confirmando que esteve nos assentamentos de Cedro e Bom Jesus dos Fernandes nos dias de 28 e 29/12/1998, com a atestação da realização do objeto previsto nos ajustes de que ora se cuida.

16. Ante o exposto, entendo que, à exceção do que se refere ao Sr. João Vicente Feijão Neto, pelos motivos acima declinados, cabe acolher a proposta formulada pela unidade técnica, endossada pela Procuradoria, para julgar irregulares as presentes contas e em débito os responsáveis Américo Távora da Silva, Manoel Nascimento dos Prazeres e o espólio do Sr. Adelino Fernandes Gurjão Filho, Prefeito falecido de Tartarugalzinho/AP, representado pela inventariante, Sra. Maria de Jesus dos Passos Ferreira Gurjão, solidariamente com a empresa ERGBRAS - Engenharia Elétrica e Civil.

17. Com respeito à audiência promovida pela unidade técnica, importa rememorar que, segundo consta dos itens 8.4.1/8.4.5 do Relatório de Inspeção da Secex/AP, elaborado no processo TC 012.645/1999-0 (fls. 50/51), foram consignadas as seguintes ocorrências atinentes aos Convites ns. 025/1998 e 026/1998, instaurados para a execução da rede de distribuição elétrica rural nos Projetos de Assentamento em Bom Jesus dos Fernandes e Cedro:

17.1 - as propostas de preços ofertadas pelas três firmas convidadas, ERGBRAS Ltda., Vale Serv. Construções e Empreendimentos Ltda. e Pontes De Lima Ltda., apresentam identidade de texto; caso se suprimisse do papel o nome das firmas e as assinaturas dos responsáveis, o restante do texto é idêntico, tanto em relação ao padrão da letra, quanto aos espaços entre os parágrafos e formatação da margem desse texto;

17.2 - as três propostas oferecidas parecem ter sido elaboradas em um único ambiente, que visou dar um aparente aspecto de legalidade aos processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho/AP;

17.3 - visita feita pela equipe da Secex/AP demonstrou que as firmas participantes do certame não existem nos endereços informados, pois esses, em verdade, são residenciais.

18. À vista das constatações da equipe de inspeção e considerando que os responsáveis não encaminharam as devidas razões de justificativa, tenho por adequada a proposta de aplicação de multa aos Srs. Nicolau Guimarães Pompeu, ex-Presidente da Comissão de Licitação, e Luiz Augusto de Moura, ex-membro da mesma Comissão, cabendo lembrar que o outro responsável, Sr. Adelino Fernandes Gurjão Filho, ex-Prefeito, faleceu em 20/01/2001, conforme Certidão de Óbito de fl. 171.

Nessas condições, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 704/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

- Processo n. TC-003.106/2001-1 (c/ 4 volumes).
- Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Adelino Fernandes Gurjão Filho, CPF n. 001.349.702-25; Américo Távora da Silva, CPF n. 096.824.062-34; João Vicente Feijão Neto, CPF n. 016.148.784-04; Luiz Augusto de Moura, CPF n. 012.345.678-90; Manoel Nascimento dos Prazeres, CPF n. 072.970.922-15; Nicolau Guimarães Pompeu, CPF n. 047.453.452-91; e ERGBRAS - Engenharia Elétrica e Civil Ltda., CNPJ 02.515.763/0001-09.
- Entidade: Município de Tartarugalzinho/AP.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
- Unidade Técnica: Secex/AP.
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do decidido por meio da Relação n. 120/2000 - 2ª Câmara, em decorrência das irregularidades verificadas, conforme Relatório de Inspeção às fls. 17/73, na execução dos Convênios ns. AP/6003/1998 e AP/7000/1998, firmados, em 29/06/1998, entre a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/SR-AP e a Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho/AP, cujo objeto era a execução dos serviços de eletrificação rural dos projetos de assentamento do Cedro e Bom Jesus dos Fernandes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. João Vicente Feijão Neto, ex-Superintendente do Incra/AP;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas;

9.3. condenar os Srs. Américo Távora da Silva e Manoel Nascimento dos Prazeres, bem como o espólio do Sr. Adelino Fernandes Gurjão Filho, representado pela inventariante, Sra. Maria de Jesus dos Passos Ferreira Gurjão, solidariamente com a empresa ERGBRAS - Engenharia Elétrica e Civil Ltda. ao pagamento da importância R\$ 13.676,30 (treze mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta centavos), com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Incra, devendo a quantia ser atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 29/12/1998 até o efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor;

9.4. aplicar aos Srs. Nicolau Guimarães Pompeu e Luiz Augusto de Moura, individualmente, a multa prevista no artigo no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.3 e 9.4 anteriores, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

- Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
- Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-012.260/2002-9 (c/ 1 volume).

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Salvador/BA.
Responsável: Lídice da Mata e Souza, CPF n. 146.720.495-15, ex-Prefeita de Salvador/BA.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Tribunal, em virtude de indícios de irregularidades na execução de convênio firmado entre Município e o Ministério da Cultura. Falhas de natureza formal. Contas regulares com ressalva, com quitação aos responsáveis. Determinações.

RELATÓRIO

Examina-se a Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Lídice da Mata e Souza, ex-Prefeita de Salvador/BA, instaurada por força do subitem 8.3 da Decisão nº 232/1998 - 1ª Câmara, proferida nos autos do TC 250.070/1997-9, relativo à auditoria realizada pela Secex/BA naquela Prefeitura nas áreas de convênios, acordos, ajustes e **royalties** do petróleo. A referida deliberação foi no seguinte sentido:

“determinar à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Cultura que, em um prazo de 60 dias a contar da ciência desta, adote providências, se ainda não o fez, no sentido de instaurar e encaminhar a este Tribunal, via Secex/BA, o pertinente processo de Tomada de Contas Especial responsabilizando a Sra. Lídice da Mata e Souza, ex-Prefeita do Município de Salvador/BA, pela realização de despesas fora dos objetivos pactuados no Convênio 053/96, celebrado com aquele Ministério, visando à preservação e ampliação dos terrenos de candomblé de Salvador/BA, em afronta ao art. 16, **caput**, da IN/STN nº 02/93, então vigente, conforme detalhado no Relatório, ficando a Secex/BA autorizada a proceder a citação da responsável, quando do recebimento do processo de TCE, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 153, II, do RI/TCU” (fls. 273).

2. O Chefe da Divisão de Prestação de Contas do Ministério da Cultura emitiu o seguinte parecer sobre o Convênio em tela (fl. 175), havendo se manifestado de acordo o Coordenador de Acompanhamento e Avaliação e o Ordenador de Despesas:

“Considerando que, embora todos os pagamentos tenham sido efetuados fora do período de execução, os recursos foram aplicados integralmente no objeto colimado; considerando que os documentos aqui apresentados estão consoante a legislação; considerando que os valores repassados foram utilizados em consonância com o Plano de Aplicação, com pequenas alterações; considerando que não houve dano ao Erário; considerando que o projeto foi executado de acordo com o Plano de Trabalho; e considerando, finalmente, que o IPHAN afirma 'que as metas pactuadas no Plano de Trabalho foram cumpridas', propomos a aprovação desta prestação de contas com a sugestão de encaminhá-la à CÍSET/MINC para homologação”.

3. Contudo, devido à Decisão n. 232/1998 - 1ª Câmara, foi instaurada esta TCE, inicialmente pelo valor de R\$ 50.000,00, posteriormente reduzido para R\$ 6.763,62 por intervenção da Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 245/248 e 305).

4. Reproduzo, a seguir, o parecer elaborado pelo Gerente do Projeto Redução de Estoque de Processos (fls. 332/334), que se inicia, comentando acerca da instrução elaborada naquela unidade:

“6. A instrução, ao expor e analisar as questões suscitadas, conclui propondo a citação da responsável, pelo valor de R\$ 6.763,62, em 29.06.1996, acrescentando que 'o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados através do Convênio 053/96, firmado entre a Prefeitura de Salvador e o Ministério da Cultura, tendo em vista a realização de despesas, abaixo relacionadas, fora dos objetivos pactuados no Convênio nº 053/96, afrontando o art. 16, **caput**, da IN nº 02/93:

- coquetel para 200 (duzentas) pessoas, com fornecimento de refrigerantes e cervejas;

- almoço para 20 (vinte) pessoas, também com fornecimento de refrigerantes e cervejas;

- **coffee break** para 150 (cento e cinquenta pessoas); e

- hospedagem em apartamento SGL/STD para três pessoas, num total de seis diárias”.

7. Além da citação, propôs também audiência, para que fossem apresentadas 'razões de justificativa ou apresentação de extrato de dispensa/inexigibilidade pela não realização de processo licitatório na execução das despesas abaixo:

Descrição	Valor Gasto
Tropical Hotel da Bahia (Hospedagem)	3.517,30
Tropical Hotel da Bahia (Auditório com Estrutura de Apoio)	3.246,32
Antônio B. dos Santos - Aimaia Flores - Arranjo de Flores	60,00
Sonoriza Ind. E Com. Ltda. (Aluguel de Sistema de Som)	162,00
Coral Bibiano Cupim	1.800,00
Envelope e Cia.	1.230,00
Rose Mary M. Vermelho (Programação Visual, Fotolito e Folders)	1.450,00
Milena Dias Passos (Transcrição e digitação de fitas)	240,00
GECAMP (Confecção de Livros)	7.200,00
T O T A L	18.905,62

8. O valor da citação é composto pela soma de duas despesas, uma de R\$ 3.517,30, relativa à hospedagem, e outra de R\$ 3.246,32, pelo uso do auditório com estrutura de apoio. Ambas estavam previstas no Plano de Trabalho aprovado, inclusive gastos com hospedagem e alimentação, onde acreditamos que também se incluem coquetel, almoço e “**coffee break**” (fls. 22). Devemos frisar, ainda, que, dentro do item alimentação, o processo não deixa claro quais foram os produtos consumidos, pois despesas orçadas não são, necessariamente, as efetivamente contratadas (fls. 329).

9. Tendo em vista que as despesas impugnadas constaram do Plano de Trabalho, resta-nos interpretar que foram efetuadas dentro do objeto pactuado, não havendo, assim, débito a ser ressarcido. Por outro lado, a análise dos elementos de fls. 57 e 61 permite-nos concluir que as despesas de R\$ 3.246,32 e R\$ 7.200,00 (confecção de livros) foram pagas com a contrapartida municipal, recursos não alcançados pela jurisdição desta Corte.

10. Com relação à audiência proposta, temos que a dispensa de licitação, por si só, não tem sido obstáculo à regularidade das contas em processos da espécie, ainda mais quando o objeto conveniado é atingido e não se verifica nenhum indicio de locupletação nos autos - assim foi nos casos dos Acórdãos nºs 164/1998-2ª Câmara, 241/2000-1ª Câmara e 144/2001-Plenário.



11. Contudo, ainda no tocante à não-realização de procedimento licitatório, existem outros pontos a serem observados.

12. Em agosto e setembro de 1996, época das despesas sobre as quais se propõe audiência da responsável, os valores máximos para compras e contratações de outros serviços com dispensa de licitação eram de, respectivamente, R\$ 1.857,92 e R\$ 1.863,13. Portanto, a audiência deveria objetivar somente o pagamento da hospedagem.

13. Conforme redação original da Lei nº 8.666/93, os limites acima citados correspondiam a 5% (cinco por cento) do valor máximo permitido para a aplicação da modalidade convite. Com a alteração promovida pela Lei nº 9.648/98, o percentual passou a ser de 10% (dez por cento), e o valor máximo para dispensa de licitação passou a ser de R\$ 8.000,00.

14. Na opinião desta gerência, não haveria razão para a audiência, contudo, uma vez que parece adequadamente justificada a escolha do local do evento, o qual, por intrínsecas especificidades, era a mais adequada sede. Parece-me uma questão de mérito administrativo adequadamente conduzida, inclusive com assistência e anuência da consultoria jurídica, que, a nosso ver, bem orientou a gestão. Dessa forma, seria de se propor o arquivamento dos autos, por ausência de pressuposto de constituição.

15. Considerando entretanto, a posição já manifestada pelo Exmo. Senhor Ministro Marcos Vilela, no processo de auditoria que resultou no presente, contrária a esse entendimento, submeto os autos à consideração do Ministério Público junto ao Tribunal, para a necessária manifestação daquele órgão, e posteriormente ao Relator, Exmo. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, com propostas alternativas de arquivamento desta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, com base nos arts. 212 e 169, inciso II, do Regimento Interno e de audiência da responsável, nos termos propostos pela instrução, expressos no item b, fl. 331”.

5. O Ministério Público manifesta-se de acordo com a primeira proposta do Projetooq, pelo arquivamento dos presentes autos (fls. 335/337).

É o relatório.

VOTO

Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência do subitem 8.3 da Decisão nº 232/1998 - TCU - 1ª Câmara, mediante a qual este Tribunal deliberou acerca de processo da auditoria realizada pela Secex/BA naquela Prefeitura (TC-250.070/1997-9) nas áreas de convênios, acordos, ajustes e **royalties** do petróleo.

2. Quanto ao mérito das presentes contas, estou de acordo com a conclusão do Projetooq, corroborada pelo Ministério Público, de que não há fundamentos para o julgamento pela irregularidade da gestão examinada neste processo.

3. Com efeito, concluiu-se que os valores que compuseram a citação da responsável (tabela do item 7 do Parecer do Projetooq) referem-se, em sua grande maioria, a pagamentos realizados dentro do objeto pactuado. Quanto aos gastos relativos a “Auditório com Estrutura de Apoio” (R\$ 3.246,32) e “Confecção de Livros” (R\$ 7.200,00), apurou-se que foram efetuados com recursos municipais.

4. A Gerência do Projetooq mencionou, ainda, no tocante à não-realização de procedimento licitatório, que os valores correspondentes passaram, em 1998, a figurar dentro do limite para dispensa de licitação, não se revestindo essa falha, por si só, de gravidade suficiente para macular com irregularidade toda a gestão dos recursos em tela.

5. Contudo, quanto à proposta de arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, penso que a solução mais apropriada para o presente caso seria o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com quitação à responsável.

6. Concluo nesse sentido porque o processo de Tomada de Contas Especial constitui um instrumento de que dispõe este Tribunal nos casos em que há indícios de irregularidades que causem dano ao Erário federal. Após a instauração e regular tramitação do feito, com a consequente oitiva do reponsável, e sobrevidos elementos que atestem a correta aplicação dos recursos, ainda que com falhas formais, impende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, com quitação ao responsável, **ex vi** dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Proc. TC-012.260/2002-9
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Cultura, em cumprimento à determinação contida no item 8.3 da Decisão TCU nº 232/1998 - 1ª Câmara, sob o fundamento da realização de despesas fora do objeto do Convênio nº 053/96

A referida avença foi celebrada entre o MinC e a Prefeitura Municipal de Salvador/BA, fazendo seu objeto parte do Projeto “Jardins das Folhas Sagradas”. O valor conveniado foi da ordem de R\$ 60.000,00, dos quais R\$ 50.000,00 eram de responsabilidade do MinC e o restante daquela municipalidade.

O Certificado de Auditoria e o Parecer nº 99.117/02 da CGU/SFCI (fl. 315/6) foram pela irregularidade das presentes Contas.

No TCU, os autos foram instruídos no âmbito do Projeto de Redução de Estoques de Processos. O Sr. Analista propôs a citação da ex-Prefeita Lídice da Mata e Sousa para a apresentação de alegações de defesa ou o recolhimento do montante de R\$ 6.736,62, referentes à realização das despesas abaixo, fora dos objetivos pactuados na avença, a saber:

- coquetel para 200 (duzentas) pessoas, com fornecimento de refrigerantes e cervejas;

- almoço para 20 (vinte) pessoas, também com o fornecimento de refrigerantes e cervejas;

- **coffee break** para 150 (cento e cinquenta) pessoas; e

- hospedagem em apartamento SGL/STD para 3 (três) pessoas, num total de 6 (seis) diárias.

Propôs, ainda, a audiência da responsável para apresentar razões de justificativa a respeito da não-realização de processo licitatório na execução das despesas elencadas à fl. 331 ou para trazer aos autos o extrato de dispensa/inexigibilidade.

Por sua vez, o Sr. Gerente de Projeto observou que as despesas questionadas na citação proposta estavam previstas no Plano de Trabalho aprovado, sendo possível incluir entre os gastos com alimentação os seguintes: coquetel, almoço e 'coffee break'. Com base nos elementos de fls. 57 e 61, concluiu que as despesas de R\$ 3.246,32 e R\$ 7.200,00 foram pagas à conta da contrapartida municipal. Consequentemente, asseverou que não há que se falar em ressarcimento de débito.

Quanto à audiência, lembrou que *“dispensa de licitação, por si só, não tem sido obstáculo à regularidade das contas em processos da espécie, ainda mais quando o objeto conveniado é atingido e não se verifica nenhum indício de locupletação nos autos - assim foi nos caos dos Acórdãos nºs 164/1998 - 2ª Câmara, 241/2000 -1ª Câmara e 144/2001 - Plenário”*.

Ponderou que apenas a despesa com hospedagem deveria ser objeto da audiência, tendo em vista os fatos acima e considerando que, à época das despesas relacionadas à audiência, somente esse valor (R\$ 3.517,30) superava os limites máximos para compras e contratações com dispensa de licitação.

A gerência mencionou as atualizações dos valores atinentes à dispensa e sua representatividade em relação aos valores máximos permitidos para a modalidade de convite.

No mérito, entendeu que não haveria razão nem mesmo para a audiência. No entanto, diante do entendimento do Exmº Ministro Marcos Vilela em sentido contrário, propôs, alternativamente: o arquivamento da presente TCE, com fulcro nos arts. 169, inciso II, e 212 do RI/TCU ou a audiência da responsável, nos termos propostos pela instrução, expressos no item “b” de fl. 331.

Concordamos com o Sr. Gerente que o arquivamento afigura-se como solução mais apropriada para este processo. Todavia, lançando mão das interpretações sistemática, extensiva e teleológica do Regimento Interno, defendemos que a fundamentação legal deva ser outra. Isso porque não nos parece que estes autos carecem de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, tampouco que tenha restado caracterizada quaisquer das demais situações previstas nos incisos do art. 169 do RI/TCU.

Para suportar nossa opinião, trazemos à colação alguns extractos doutrinários. A começar pelo seguinte ensinamento da Professora Maria Helena Diniz:

“Convém lembrar, ainda, que as diversas técnicas interpretativas não operam isoladamente, não se excluem reciprocamente; antes, se completam, mesmo porque não há, como aponta Zweigert, na teoria jurídica interpretativa, uma hierarquização segura das múltiplas técnicas de interpretação. Realmente, há impossibilidade de se estabelecer uma hierarquia desses processos, devido a sua relação recíproca. Não são, na realidade, cinco técnicas de interpretação, mas operações distintas que devem atuar conjuntamente, pois todas trazem sua contribuição para a descoberta do sentido e do alcance da norma.” (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 9ª ed. adaptada à Lei n. 10.406/02 - São Paulo: Saraiva, 2002, págs. 160/1).

A interpretação sistemática é cabível, neste caso, considerando que a Lei Orgânica e o Regimento do Tribunal de Contas da União contêm normas que possibilitam a atividade de controle, sem perder de vista critérios de materialidade e relevância. Exemplo disso são os arts. 93 (LO/TCU) e art. 213 (RI/TCU). A doutrina esclarece que *“a descoberta da mens legislatoris da norma jurídica pode e deve ser pesquisada em conexão com as demais do estatuto onde se encontra”* (in Hermenêutica Jurídica, R. Limongi França, 4ª ed. ver. - São Paulo: Saraiva, 1995, pág. 11).

No mesmo sentido, a interpretação teleológica também é aqui aplicável, pois nos parece que o fim dessas normas é o controle dos gastos públicos, mas com utilidade para sociedade, ou seja, os dispêndios com a apuração de uma despesa não podem ser superiores a própria despesa. Para a Professora Maria Helena Diniz essa técnica *“procura o fim, a ratio do preceito normativo, para a partir dele determinar o seu sentido, ou seja, o resultado que ela precisa alcançar com sua aplicação. O sentido normativo requer a captação dos fins para os quais se elaborou a norma, exigindo, para tanto, a concepção do direito como um sistema, o apelo às regras da técnica lógica válidas para séries definidas de casos, e a presença de certos princípios que aplicam para séries indefinidas de casos, como o da boa-fé, o da exigência de justiça, o do respeito aos direitos da personalidade, o da igualdade perante a lei etc. Isto é assim porque se coordenam todas as técnicas interpretativas em função da teleologia que controla o sistema jurídico, visto que a percepção dos fins exige, não o estudo de cada norma isoladamente, mas sua análise no ordenamento jurídico como um todo”* (Op. Cit., pág. 160).

Todavia, a interpretação que mais de perto se relaciona à hipótese em tela é a **extensiva**. Segundo a mesma doutrinadora:

“Há hipótese em que o jurista, ou o aplicador, deve lançar mão da interpretação extensiva para completar uma norma, ao admitir que ela abrange certos fatos-tipos, implicitamente. Com isso, ultrapassa o núcleo do sentido normativo, avançando até o sentido literal possível da norma. A interpretação extensiva desenvolve-se em torno de um preceito normativo, para nele compreender casos que não estão expressos em sua letra, mas que nela se encontram, virtualmente, incluídos, conferindo, assim, à norma o mais amplo raio de ação possível, todavia, sempre dentro de seu sentido literal. Não se acrescenta coisa alguma, mas se dá às palavras contidas no dispositivo normativo o seu significado. Conclui-se tão-somente que o alcance da lei é mais amplo do que indicam seus termos. (...) O fato já está contido na norma, mas as suas palavras não o alcançaram. É um meio de reintegração do sentido literal contido na norma, estabelecendo apenas as legítimas fronteiras do texto normativo, que é distendido somente para compreender a complexidade da matéria que lhe cabe regulamentar. Não se avança às raíais do preceito normativo; com a interpretação procura-se levar os limites da norma até o seu verdadeiro posto, ante o fato de sua letra conduzir ao recuo. Não há falta de conteúdo na norma, mas de concordância entre o sentido e a palavra, por conter termos muito restritos. Assim, nessa interpretação, a consequência que o elemento lógico tira das premissas científicas designa justamente aquilo que, implicitamente, já está contido na norma, pois, embora suas palavras digam menos, seus motivos dizem tudo. Será extensiva a interpretação, portanto, quando o resultado do ato interpretativo revelar na disposição casos nela contidos implicitamente, sem quebrar sua estrutura. O intérprete, dentro dos limites jurídicos, adaptará tão-somente a ratio legis às novas exigências da realidade sociojurídica”.

As técnicas hermenêuticas acima foram invocadas para respaldar o entendimento de que o arquivamento deve ter os mesmos fundamentos que os previstos nos arts. 199 (*caput* e § 1º) e 213 do RI/TCU, não obstante a ausência de débito. Senão vejamos:

“Art. 199. A tomada de contas especial prevista no caput e no § 1º do art. 197 será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em cada ano civil, até a última sessão ordinária do Plenário, para vigorar no exercício subsequente.

§ 1º A proposta de fixação da quantia a que se refere o caput será submetida ao Plenário pelo Presidente do Tribunal, mediante projeto de ato normativo.

§ 2º Havendo majoração do limite a que se refere o caput, as tomadas de contas especiais de exercícios anteriores já presentes no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao novo valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, na forma indicada no art. 213, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

(...)”

“Art. 213. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.”

Conforme sobredito, a Gerência de Projeto afastou a citação, descaracterizando o débito. Assim, numa interpretação literal, o arquivamento não poderia fundar-se nos dispositivos mencionados acima, ante a inexistência de débito.

Contudo, defendemos que se o arquivamento é possível quando há débito - inferior à importância estabelecida pelo TCU para remessa de TCE - com mais razão se justifica quando não há débito.

De ressaltar que, no presente caso, o objeto da audiência proposta refere-se a valor inferior ao fixado na Decisão Normativa nº 055/03 - a partir do qual a TCE deve ser encaminhada ao TCU para julgamento, que é de R\$ 20.000,00 para o exercício de 2004.

Nesse raciocínio e com base nas aludidas técnicas interpretativas, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se pelo arquivamento dos presentes autos, com fulcro nos arts. 199, § 2º, 213 do RI/TCU e art. 93 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em 27 de outubro de 2004.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 705/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

- Processo TC-012.260/2002-9 (c/ 1 volume).
- Grupo II Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsável: Lídice da Mata e Souza, CPF n. 146.720.495-15, ex-Prefeita de Salvador/BA.
- Entidade: Município de Salvador/BA.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
- Unidade Técnica: Projetooq.
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Lídice da Mata e Souza, ex-Prefeita de Salvador/BA, instaurada por força do subitem 8.3 da Decisão nº 232/1998 - 1ª Câmara, proferida nos autos do TC 250.070/1997-9, relativo à auditoria realizada pela Secex/BA naquela Prefeitura nas áreas de convênios, acordos, ajustes e **royalties** do petróleo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação à responsável indicada no item 3 **supra**.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara
TC 018.498/1995-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ªRG

Interessados: Eliana Nascif Vieira da Silva - CPF 262.434.827-15, Claro de Andrade - CPF 416.358.769-15 e Jarbas Ferraz - 189.533.366-00

Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: Processo consolidado de aposentadoria. Inclusão da antecipação salarial denominada URP (26,05%), por força de sentença judicial, nos proventos dos servidores Eliana Nascif Vieira da Silva e Jarbas Ferraz. Impossibilidade de percepção segundo entendimento construído no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário e em face de ter sido reformada a sentença, por meio de Ação Rescisória. Concessão cumulativa indevida, nos proventos deste último, da vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 acrescida da Vantagem Pessoal originária de “quintos” incorporados com base na Lei nº 8.911/94. Ilegalidade dos atos. Legalidade do ato do servidor Claro de Andrade. Determinações. Orientações. Ciência da deliberação ao TRF/2ªRG e aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, para fins de registro, dos **atos de concessão inicial** de aposentadoria dos servidores Eliana Nascif Vieira da Silva, Claro de Andrade e Jarbas Ferraz, ex-ocupantes, respectivamente, dos cargos Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário e Agente de Segurança Judiciária (atual Técnico Judiciário), com vigências, na mesma ordem, em 21/08/1995, 25/09/1995 e 18/10/1995.

2. Os atos foram encaminhados ao Tribunal, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, na sistemática definida na IN nº 44/2002, tendo o Controle Interno emitido parecer pela legalidade das aposentações.

3. Por meio de diligência, a Secretaria de Pessoal - Sefip instou o órgão de Controle Interno para que encaminhasse mapas de funções exercidas pelos servidores, bem como “*cópia da sentença judicial que concedeu a URP aos servidores Eliana Nascif Vieira da Silva e Jarbas Ferraz, com o certificado de trânsito em julgado*”.

4. Em resposta, a Secretaria de Controle Interno do TRF/2ªRG encaminhou os documentos de fls. 10 a 49.

5. A Sefip, em instrução de fls. 50/51, adota o seguinte posicionamento, *verbis*:

“2. Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno. Com a finalidade de dirimir dúvidas, esta Secretária encaminhou o Ofício/SEFIP/nº 3992/2004 (fl. 09), ao órgão de origem, solicitando o envio de cópias de mapa de exercício de função dos inativos Eliana Nascif Vieira da Silva, Claro de Andrade e Jarbas Ferraz.

3. Em resposta à citada diligência foi inserida a documentação de fls. 10/49, que após análise verificou-se que os inativos exerceram funções comissionadas pelo período de dez anos consecutivos, exceto o inativo Claro de Andrade.

4. Consta a incorporação nos proventos dos ex-servidores a incorporação da vantagem URP, exceto nos proventos do ex-servidor Claro de Andrade, equivalente ao percentual 26,05%. Conforme às fls. 25 e 49 a referida vantagem foi concedida mediante sentença judicial transitada em julgado.

5. Vale informar que o TRF da 2ª Região, no TC nº 010.589/1993-7 referente as concessões de aposentadorias dos ex-servidores Nelson dos Santos e Mirian Santos Imbuzeiro desse órgão, esclarece que, ‘com advento da Lei nº 10.475/2002 foram absorvidas pelos novos valores as parcelas decorrentes de decisões judiciais, sendo pago como diferença individual os eventuais decréscimos nos proventos ou remuneração, com base no art. 6º da mencionada Lei e Resolução nº 234/2002, do STF, de 15/07/2002. Ainda, informa que dessa forma, os referidos servidores não mais recebem a parcela URP (fl. 09)’

6. A ex-servidora Eliana Nascif Vieira da Silva, em 19.01.95, já preenchia os pressupostos temporais do artigo 193, da nº 8.112/90 e contava com tempo de serviço para adquirir sua aposentadoria, portanto enquadram-se nos termos do Acórdão nº 1.619/2003 - Plenário.

7. Quanto ao inativo Jarbas Ferraz consta a incorporação da função GRG junto com os quintos dessa função com base na Lei nº 8.911/94, contrariando o entendimento desta Corte (Acórdão 35/2003 - Ata 02/2003).

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, PROPONHO a **legalidade** dos atos de aposentadorias dos inativos Eliana Nascif Vieira da Silva, vez que a inativa não percebe mais URP em forma de percentual e quando percebia estava amparada por decisão judicial transitada em julgado, e Claro de Andrade (fls. 05/06) e a **ilegalidade** com recusa do ato de aposentadoria do inativo Jarbas Ferraz (fls. 07/08) devido acumulação indevida da função GRG junto com os quintos, com as seguintes determinações no caso do ato ilegal:

- a) seja aplicada a Súmula TCU nº 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé;
b) com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
c) fundamentando-se no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, livre da(s) irregularidade ora apontada, submetendo o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

5. Por sua vez, o Ministério Público/TCU, representando pela procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, “*opina pela ilegalidade e recusa de registro dos atos de fls. 02/04 e 07/08 em razão de consignarem o percentual de 26,05% - URP em desacordo com a pacífica jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 120, 183 e 184/2004 - 1ª Câmara e Acórdão nº 1.857/2003 - Plenário)*, e ainda, ante a acumulação, sem amparo legal, da gratificação de representação de gabinete com os quintos deferidos por força da Lei nº 8.911/94, pelo ex-servidor Jarbas Ferraz”.

6. No tocante ao ato de aposentadoria do servidor Claro de Andrade, o membro daquele órgão anuiu a proposição da Sefip pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que há divergência de encaminhamento entre a Unidade Técnica e o Ministério Público/TCU acerca do ato de aposentadoria da servidora Eliana Nascif Vieira da Silva, propondo aquela a legalidade do ato, enquanto este manifesta pela ilegalidade do mesmo.

2. Como se infere dos autos, não consta, nos proventos do servidor Claro de Andrade (ato de fls. 05/06), nenhuma vantagem que está sendo paga em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, logo, pode ser considerado legal e ordenado seu respectivo ato de aposentação, conforme proposto nos pareceres.

3. Por outro lado, nos demais atos (Eliana Nascif Vieira da Silva - fls. 02/04 e Jarbas Ferraz - 08/09) constam vantagens que necessitam ser examinadas à luz do jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

4. No tocante à servidora Eliana Nascif, percebe-se o pagamento de parcelas denominada “opção” (55% VCC, 100% da RM e 55% da GADF) e da vantagem “SENT JUD 26,05%”. Quanto à primeira, não vejo óbice, tendo em vista que a servidora além de ter tempo de serviço suficiente para se inativar voluntariamente até 19/01/1995 preenche também os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 - que foi revogado naquela data -, ou seja, 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos interpolados de exercício de função ou cargo comissionado, condições exigidas para o servidor carrear para a inatividade a vantagem “opção”, conforme entendimento firmado pelo Tribunal, por meio dos Acórdãos 1619 e 1620/2003, do Plenário.

5. Em relação à parcela “SENT JUD 26,05%”, extrai-se dos autos que foi inserida nos proventos em face de ação ordinária, ajuizada pelo Sr. Jaci de Souza Novelino e outros, incluída a referida servidora, contra a União, tendo o Juiz Federal em exercício na 5ª Vara de Primeira Instância do próprio TRF/2ªRG, Dr. Fernando José Marques, assim decidido, em 29/06/1990, nos autos do processo nº 89.27710-3, *verbis*:

“**JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Custas ex-lege; honorários de advogado de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, pelos sucumbentes.**” (destaque do autor)

6. Os autores, inconformados com o desfecho da ação na Primeira Instância, apelaram contra a referida sentença perante o TRF/2ªRG, tendo a Primeira Turma do Tribunal, após exame da Apelação Cível nº 90.02.24166-6/RJ, em 12/12/1990, decidido, por unanimidade, “*dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*”

7. O Des. Frederico Gueiros, Relator do feito, em seu Voto, que deu sustentação à referida decisão, assim se manifestou, *verbis*: “*dou provimento ao recurso para considerar devida a diferença de 26,05% relativa ao mês de fevereiro de 1989, invertendo o ônus da sucumbência e fixando os honorários do advogado em 10% sobre o valor total da execução.*”

8. A Ementa deste julgado foi redigida da seguinte forma, *verbis*:

“I - ADMINISTRATIVO - VENCIMENTO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - INCIDÊNCIA DA LIRE A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1989 - DECRETO-LEI Nº 2335/87 - O ÍNDICE DE 26,05% PUBLICADO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 354/88-MF GE-ROU DIREITO ADQUIRIDO A ESSE PERCENTUAL - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 7.730/89 SOBRE OS VENCIMENTOS RELATIVOS AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989.

II - APELAÇÃO PROVIDA.”

9. Nos autos, consta certidão, datada de 12/03/1991, no sentido de que o mencionado acórdão transitou em julgado, tendo o feito, no mesmo dia, sido remetido ao Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

10. Quanto ao pagamento de URP, o entendimento que tem sido adotado por este Tribunal está devidamente fundamentado no Acórdão 1857/2003 - Plenário, Relator o Ministro Adylson Motta. Naquele caso esta Corte de Contas deliberou que “**excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial**, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.” (destaquei e sublinhei)

11. Constou do Voto que embasou o referido Acórdão:

“(...) Em casos da espécie, sustento a necessidade de verificar a extensão precisa da decisão judicial concessiva da parcela analisada, pois o entendimento contido no MS nº 23.665-5/DF impõe o 'reconhecimento de direito coberto pelo manto da **res judicata**.' Logo, cabe, em cada caso, perquirir se a parcela questionada ainda permanece sob o amparo da coisa julgada.

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente à relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei **inter partes**, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

Friso que, há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 322 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos tão somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP. Em outras palavras, os reajustes salariais em comento consistiram em simples antecipações. Não se incorporam, portanto, à remuneração de servidores (...)”

12. Assim, como o acórdão do TRF/2ªRG, **conforme transcrito acima**, não determinou que a parcela concedida deveria ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer o entendimento consubstanciado na Súmula nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, conforme proposto pelo Ministério Público/TCU, não importando se os valores da referida vantagem foram absorvidos pela implantação do Plano de Carreira instituído pela Lei nº 10.475/2002, **tal como alegado pelo TRF/2ªRG**, pois, como expresso no Acórdão 1348/2003 - Primeira Câmara, “*a aposentadoria deve ser apreciada nos exatos termos constantes do ato concessório*”, uma vez que “*eventual correção que se faça em comprovantes de rendimento não tem força suficiente para transmutar a ilegalidade estampada no ato de aposentação em legalidade*”. Acerca dos pagamentos indevidos efetuados até o momento, entendo ser aplicável ao caso o disposto na Súmula/TCU nº 106.

13. Ademais, essa vantagem já foi, inclusive, apreciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de resolução que determinou o pagamento de parcelas remanescentes da URP de fevereiro de 1989, nos seguintes termos, *verbis*:

“**REMUNERAÇÃO - REVISÃO - COMPETÊNCIA - ATO DE TRIBUNAL - IMPROPRIEDADE.** A revisão remuneratória há de estar prevista em lei. Mostra-se inconstitucional, passível de sofrer o controle concentrado, ato de tribunal que implique determinação no sentido de proceder-se, de maneira geral, à revisão dos vencimentos, proventos e pensões devidos a servidores e beneficiários. A extensão do ato, a abranger todo o quadro funcional, bem como a inexistência de lei dispondo em tal sentido informam a normatividade.



REVISÃO DE VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO CONSIDERADAS A URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,06%) E AS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989. Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela Unidade de Referência de Preços (URP), calculada em face à variação do Índice de Preços ao Consumidores no trimestre anterior e aplicada nos subseqüentes - artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87. A Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Mostra-se inconstitucional ato de tribunal que importe na outorga de tal direito, ainda que isto aconteça sob o fundamento de estar-se reconhecendo a aquisição segundo certas normas legais, mormente quando frente a diploma que, ao disciplinar a reposição, fê-lo de forma limitada quanto aos efeitos financeiros, como ocorreu com a edição da Lei nº 7.923/89, cujos artigos 1º e 20 jungiram o direito às parcelas devidas após 1º de novembro de 1989” (ADIn nº 694-1, Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ de 11/03/1994) (destacamos).

14. O decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 230.253-8/MT, reforça a impossibilidade de reposição da URP de fevereiro de 1989. Veja-se: “EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. URP/1989 (26,05%). LEI 7.730 DE 1989. I - URP/1989: reposição indevida. Constitucionalidade. II - URP/1989: o STF, no julgamento da ADIn 694-DF, decidiu ser indevida a reposição relativa à URP de fevereiro de 1989, que foi suprimida pela Lei 7.730, de 31.01.89. III - R.E. conhecido e provido.” (RE nº 230.253-9/MT, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Câmara, DJ de 08/09/1998). (destaquei)

Por fim, em relação ao ato do servidor Jarbas Ferraz, constatase além do pagamento da vantagem “SET JUD 26,05%” há acumulação da GRG com parcelas de “quintos”, incorporadas com base na Lei nº 8.911/94.

15. No tocante à referida acumulação, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de não permiti-la, uma vez que configuraria em verdadeiro *bis in idem*, que é expressamente vedado pelo art. 193, §2º, da Lei nº 8.112/90, a seguir transcrito, *verbis*:

“Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

(...)
§2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.” (destaquei)

16. Nesta linha são, entre outras, as seguintes deliberações: Decisões nºs 47/2001 e 390/2001, e Acórdão nº 645/2003, do Plenário; 326/2001 e 346/2000, da 2ª Câmara; Acórdão nº 2.502/2004, da 1ª Câmara e Acórdão nº 321/2005, da 2ª Câmara.

17. Quanto à vantagem “SET JUD 26,05%”, conforme se infere dos autos, ela é decorrente da sentença judicial prolatada pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, Dr. Antônio Ivan Athié, que apreciando ação ordinária, ajuizada pela Srª Ana Maria Mai e outros, incluindo o referido servidor, decidiu, em 16/10/1990, nos autos do processo 90.000.1246-5, que, *verbis*: “... Julgo procedente a ação nos termos do pedido inicial, por considerar ter a Lei 7.330/89 atingido, e de forma contrária à Constituição, o direito adquirido dos autores. As diferenças decorrentes da aplicação do percentual nos meses de fevereiro de 1.989 em diante, e inclusive, serão corrigidas monetariamente desde as épocas em que deveriam ter sido pagas...” (destaquei)

18. Em 09/12/1999, a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, apreciando Ação Rescisória (Processo nº 95.02.16800-3), ajuizada pela União nos autos do processo 90.000.1246-5, decidiu, por maioria, “conhecer e julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Desembargadores Federais Ricardo Regueira e Chalu Barbosa.”

19. A Ementa deste julgado foi redigida da seguinte forma, *verbis*:

“AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - 26,05%

I - Na esteira da pacífica jurisprudência não é devido o reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989.

II- Ação Rescisória procedente.” (destaquei e sublinhei)
20. Como se vê, a sentença judicial que, inicialmente, garantiu a URP, no percentual de 26,05%, ao servidor Jarbas Ferraz foi reformada, devendo ser excluída de seus proventos tal vantagem. Aliás, mesmo que não houvesse sido reformada, tal parcela é indevida, uma vez que não houve determinação expressa para que o percentual deveria ser pago após a data-base, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão nº Acórdão 1857/2003 - Plenário).

21. Em face disso, entendo, conforme proposto nos pareceres, que este ato deve ser considerado ilegal por esta Corte de Contas, devendo igualmente ser aplicado o teor da Súmula/TCU nº 106 acerca dos valores pagos indevidamente.

22. Finalmente, cabe informar ao órgão de origem de que a concessão de aposentadoria em favor Eliana Nascif Vieira da Silva pode prosperar, mediante emissão de novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU. Considero, assim, oportuna a inclusão de orientação nesse sentido ao órgão de origem, bem como de que as alterações posteriores do fundamento legal do ato concessório devem ser encaminhadas ao Tribunal para fins de novo registro, nos termos da Instrução Normativa/TCU n. 44/2002

23. Igualmente se faz necessário alertar o TRF/2ªRG que, para fins do cálculo da parcela de que trata o art. 6º da Lei nº 10.475/2002, é necessário que se exclua a vantagem impugnada (SENT JUD 26,05%) antes de ser efetuado os cálculos da “diferença salarial”. Em face disso, entendo ser cabível determinar ao órgão concedente, mesmo em face da declaração do TRF/2ªRG de que a interessada não percebe mais tal parcela desde a edição da mencionada lei, que faça cessar o pagamento decorrente da concessão ilegal, tendo em vista que não há informações suficientes nos autos se a inativa faz jus ou não a vantagem, denominada diferença individual, bem assim, se faz, de que forma foi apurada.

24. Em relação ao ato do servidor Jarbas Ferraz, entendo ainda adequado determinar a juntada de cópia do presente Relatório, Voto e Acórdão, bem como dos documentos de fls. 40 a 49 e 63 a 86 destes autos ao TC 003.397/2003-3, que trata de concessão de pensão civil, ainda não apreciado pelo Tribunal, instituída por aquele servidor, falecido em 06/06/1999, em favor do filho Walter de Oliveira Ferraz (fls. 87 a 93).

25. Ante o exposto, peço *vênia*s por discordar, em parte, do encaminhamento da Sefip e acolher a manifestação do Ministério Público/TCU, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

Marcos Vinícios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 706/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 018.498/1995-7
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Eliana Nascif Vieira da Silva - CPF 262.434.827-15, Claro de Andrade - CPF 416.358.769-15 e Jarbas Ferraz - 189.533.366-00
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ªRG
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Claro de Andrade;

9.2. considerar ilegais e recusar os registros dos atos de concessão de aposentadoria a Eliana Nascif Vieira da Silva e Jarbas Ferraz;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão ao órgão concedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, exceto quanto ao servidor Jarbas Ferraz que deve ser até 06/06/1999, data em que ocorreu seu óbito;

9.4. determinar ao órgão concedente que faça cessar o pagamento decorrente da concessão impugnada em favor da servidora Eliana Nascif Vieira da Silva, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste acórdão, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.5. informar ao órgão de origem que poderá emitir novo ato em favor da servidora Eliana Nascif Vieira da Silva, livre da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à nova apreciação desta Corte de Contas, na forma do art. 260, *caput*, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, alertando-o que, para fins do cálculo da parcela de que trata o art. 6º da Lei nº 10.475/2002, é necessário que se exclua antes de ser efetuado os cálculos a vantagem impugnada, bem como de que as alterações posteriores do fundamento legal do ato concessório devem ser encaminhadas ao Tribunal para fins de novo registro, nos termos da Instrução Normativa/TCU n. 44/2002;

9.6. determinar à Sefip que verifique a implementação das medidas de que tratam os subitens 9.4 e 9.5;

9.7. juntar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, e das fls. 40 a 49 e 63 a 86 destes autos ao TC 003.397/2003-3; e

9.8. dar ciência desta Deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e aos interessados, especificamente em relação ao ex-servidor Jarbas Ferraz, a comunicação deve ser dirigida ao seu representante legal.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª CÂMARA
TC-010.034/1997-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Departamento Nacional de Produção Mineral
Interessada: Claudia Negrão Conte

Sumário: Aposentadoria. Inclusão de parcela relativa à URP na remuneração da servidora. Sustação do referido pagamento. Correção dos cálculos demonstrada em comprovante de rendimentos. Ilegalidade do ato. Recusa de registro. Determinação. Aplicação da Súmula TCU nº 106.

RELATÓRIO

Este processo tem por objeto concessão de aposentadoria à servidora Claudia Negrão Conte, lotada no Departamento Nacional de Produção Mineral.

Parecer da Unidade Técnica

2. A analista da Sefip elaborou a seguinte instrução, aprovada pelo diretor por delegação de competência (fls. 52/53): “(...

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e diligenciou ao órgão de origem para encaminhar cópia da sentença judicial com trânsito em julgado que concedeu a vantagem de 26,05% à inativa em epígrafe, bem como rever os cálculos dos quintos, os quais foram calculados sobre o total do valor do DAS (fl. 3). Posteriormente, pelo Ofício de fl. 29, foi solicitado o mapa de funções exercidas pela mencionada servidora, com os respectivos símbolos e correlações.

Em resposta, foram encaminhados dos elementos solicitados com a informação de que o valor dos quintos foi calculado sobre a soma (Representação + GADF) e que o erro ocorreu apenas no preenchimento da Ficha de Concessão encaminhada ao Tribunal, não tendo, porém, nenhum reflexo na folha de pagamento (fl. 4). E, ainda, pelo mapa de funções de fls. 45, verifica-se que a inativa exerceu funções comissionadas por período superior a cinco anos ininterruptos. Considerando que ela tinha tempo para aposentadoria em 19/01/95, a inclusão da vantagem denominada opção em seus proventos é legal, pois atende a todos os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90.

Sobre a sentença judicial, consta, às fls. 6-17 e 32-39, que se trata da Reclamação Trabalhista nº 1378/89, transitada em julgado em 15/01/92. E, pelo Ofício nº 307/PRU/RJ/GAB, de 18/03/2003, o Procurador Regional da Procuradoria Regional da União no Rio de Janeiro solicita providências no sentido da sustação do referido pagamento, ante a existência de decisão, em sede de execução, limitando a vantagem ao advento da Lei nº 8.112/90, ou seja, a dezembro/90 (fl. 44). E que os valores percebidos pelos autores (de 12/12/90 até a data da efetiva suspensão) deverão ser recolhidos por desconto em folha de pagamento, nos moldes do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Em consulta ao SIAPE, verifica-se que a inativa percebeu a vantagem dos 26,05% até março/2003.

Considerando que a inativa não mais percebe a mencionada vantagem, conforme fls. 45-50, virtude do desfecho definitivo da matéria, a proposta é no sentido de que o Tribunal julgue legal o ato de aposentadoria ora em análise.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15 da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a legalidade e registro do ato de aposentadoria de Claudia Negrão Conte.”

Parecer do Ministério Público

3. O representante do Ministério Público manifestou-se pela ilegalidade e recusa de registro do ato em exame, com a observação de que “apesar de a interessada não mais receber a URP, tem-se consolidado no TCU orientação de que não cabe considerar legal ato de aposentadoria em virtude de correção posterior dos seus cálculos, demonstrada em comprovante de rendimentos (Acórdão nº 1.348/2003 - 1ª Câmara; Acórdão nº 1.648/2003 - 2ª Câmara; Acórdão nº 2.649/2004 - 1ª Câmara, entre outros).” (fl. 54)

É o Relatório.

VOTO

Este processo refere-se ao ato de concessão de aposentadoria à servidora Claudia Negrão Conte, lotada no Departamento Nacional de Produção Mineral.

2. Por um lado, a Sefip mostra que a inclusão da vantagem denominada opção nos proventos da interessada é legal, pois atende aos requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90.

3. Por outro lado, a unidade técnica informa que sentença judicial com trânsito em julgado concedeu à inativa a vantagem relativa à URP no índice de 26,05% e que o Procurador Regional da Procuradoria Regional da União no Rio de Janeiro solicitou a sustação do referido pagamento, ante a existência de decisão, limitando a vantagem ao advento da Lei nº 8.112/90.

4. Considerando que a servidora não percebe a mencionada vantagem desde abril/2003, a Sefip propõe a legalidade e registro do ato em análise.

5. Ocorre que, conforme ressaltou o representante do Ministério Público, esta Corte vem consolidando o entendimento de que não cabe considerar legal ato de aposentadoria em virtude de correção posterior dos seus cálculos, demonstrada em comprovante de rendimentos.

6. Ressalto que compete ao órgão editar novo ato, livre da irregularidade, que possa ser julgado legal pelo TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

Marcos Vinícios Vilaça
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 707/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC 010.034/1997-8
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria
3. Interessada: Claudia Negrão Conte - CPF 032.535.897-

49

4. Órgão: Departamento Nacional de Produção Mineral
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria à servidora Claudia Negrão Conte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Claudia Negrão Conte, recusando-lhe registro;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Produção Mineral que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste acórdão, comunique a Sra. Claudia Negrão Conte e faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias recebidas de boafé pela interessada, de acordo com o Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Marcos Vinícios Vilaça (Relator) e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-008.750/1997-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual no Piauí
Interessada: Maria Ribamar Alves Soares (CPF nº 002.377.521-15)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria concedida no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inclusão, nos proventos, de vantagem pessoal, denominada "PCCS". Entendimento firmado pelo Tribunal no sentido de que a MP nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, regularizou o pagamento da parcela relativa ao "PCCS" aos servidores enquadrados no art. 2º da lei. Legalidade do ato.

Tratam os autos da aposentadoria concedida a Maria Ribamar Alves Soares (fls. 01/02), servidora da Superintendência Estadual do INSS no Piauí.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade do ato. No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), a Analista encarregada consignou o seguinte:

"Esta unidade técnica, ao proceder a análise dos autos, observou que a interessada foi beneficiada com o pagamento da vantagem pessoal denominada 'URP 26,05%', concedida com base em sentença judicial. Sendo assim, promoveu diligência ao órgão de origem, conforme Ofício nº 2347/2003/SEFIP- 3ª DT de 01/08/2003 (fl. 03), solicitando cópia da sentença judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Em atenção à referida diligência, foram encaminhados pelo órgão de origem os elementos constantes às fls. 05/58 e 60/81, dos quais se destacam o Acórdão 1.215/1991 (fls. 29/44), que se refere à cópia da sentença judicial que assegurou o pagamento da vantagem em comento à interessada, bem como a certidão do trânsito em julgado, expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho - 16ª Região.

Da análise dos documentos citados, entendemos que em nenhum momento a sentença determina, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do referido percentual. Assim sendo, tal parcela não é cabível 'ad perpetuam'.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 21216/DF, referente ao reajuste de 84,32% (IPC) pleiteado por servidores públicos por ocasião do implemento do Plano Collor, declarou a impossibilidade de invocação de direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Entendeu a Corte Suprema que o direito dos servidores ao reajuste somente se consolidava ao final do mês trabalhado, depois, portanto, da edição da Medida Provisória nº 154/1990. Logo, não havia que se falar em direito adquirido. Este caso concreto julgado pelo STF apresenta similitude ao destes autos.

O Enunciado nº 315 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho assim dispõe: 'A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/1990, convertida na Lei nº 8.030/1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República'.

Sobre os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF), é no sentido de que consistiram em simples antecipações salariais a serem compensadas na data base dos servidores. Têm, portanto, caráter temporário (Decisão 239/1996 - 1ª Câmara; Decisão 140/1999 - 1ª Câmara; Decisão 138/2001 - Plenário; Acórdão 1.379/2003 - Plenário; Acórdão 1.910/2003 - 1ª Câmara e Acórdão 2.169/2003 - 1ª Câmara).

Há de se ressaltar que o STF decidiu, nos autos do MS nº 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

Diante do pronunciamento do E. STF, este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003 - Plenário, no sentido de que, excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. Caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, deve esta Corte, ainda assim, negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas".

Concluindo, propôs a Analista, com anuência do Diretor e do Secretário e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a ilegalidade e recusa do ato de aposentadoria de Maria Ribamar Alves Soares.

O Ministério Público, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se favoravelmente à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Os pareceres constantes dos autos consignam que o ato de concessão de aposentadoria em questão apresenta vício que impede o seu registro pelo Tribunal, a saber a inclusão no benefício da vantagem denominada "URP - 26,05%".

Nada obstante, observo que tal vantagem não consta do ato de fls. 01/02, mas sim do ato de alteração de aposentadoria da mesma servidora, também apreciado nesta assentada.

De outra parte, verifico, no ato em exame, a concessão da vantagem referente ao adiantamento do PCCS.

Cabe ressaltar que, por força da Lei nº 8.460/1992, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade.

A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, passou a caracterizar verdadeiro "*bis in idem*", fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial. A questão, diga-se de passagem, foi examinada em profundidade por esta Corte quando da prolação da Decisão 26/2002 - Plenário.

Nada obstante, com o advento da Lei nº 10.855/2004, foi regularizado o pagamento do PCCS a todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma, tendo o Tribunal firmado entendimento nesse sentido, consoante se observa do item 9.2 do Acórdão 1.824/2004-Plenário (ata 44).

Com isso, o ato de fls. 01/02 pode ser considerado legal, devendo ser ordenado o seu registro.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 708/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-008.750/1997-1
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Ribamar Alves Soares (CPF nº 002.377.521-15)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual no Piauí
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida a Maria Ribamar Alves Soares, servidora da Superintendência Estadual do INSS no Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em considerar legal o ato concessório em favor de Maria Ribamar Alves Soares, às fls. 01/02, ordenando-lhe o respectivo registro.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-008.751/1997-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual no Piauí
Interessada: Maria Ribamar Alves Soares (CPF nº 002.377.521-15)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Alteração de aposentadoria. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inclusão, nos proventos, de parcela equivalente a 26,05% do montante das demais vantagens. Entendimento firmado pelo Tribunal no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento das parcelas relativas ao PCCS e à URP aos servidores enquadrados no art. 2º da norma legal. Legalidade do ato.

Tratam os autos de alteração da aposentadoria concedida a Maria Ribamar Alves Soares (fls. 01/02), servidora da Superintendência Estadual do INSS no Piauí.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade do ato. No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), a Analista encarregada consignou o seguinte:

"Esta unidade técnica, ao proceder a análise dos autos, observou que a interessada foi beneficiada com o pagamento da vantagem pessoal denominada 'URP', concedida com base em sentença judicial. Sendo assim, promoveu diligência ao órgão de origem, conforme Ofício nº 2457, de 05/08/2003 (fl. 03), solicitando que fossem adotadas as providências ali especificadas.



Em atenção à referida diligência, foram encaminhados pelo órgão de origem os elementos constantes às fls. 05/58, que se referem à cópia da sentença judicial - RT 1564 que assegurou o pagamento da vantagem da URP - 26,05% à interessada, bem como a certidão do trânsito em julgado, expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região.

Da análise dos documentos citados, entendemos que, em nenhum momento, a sentença determina, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do referido percentual. Assim sendo, tal parcela não é cabível 'ad perpetuam'.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 21216/DF, referente ao reajuste de 84,32% (IPC) pleiteado por servidores públicos por ocasião do implemento do Plano Collor, declarou a impossibilidade de invocação de direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Entendeu a Corte Suprema que o direito dos servidores ao reajuste somente se consolidava ao final do mês trabalhado, depois, portanto, da edição da Medida Provisória nº 154/1990. Logo, não havia que se falar em direito adquirido. Este caso concreto julgado pelo STF apresenta similitude ao destes autos.

O Enunciado nº 315 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho assim dispõe: 'A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/1990, convertida na Lei nº 8.030/1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República'.

Sobre os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF), é no sentido de que consistiram em simples antecipações salariais a serem compensadas na data base dos servidores. Têm, portanto, caráter temporário (Decisão 239/1996 - 1ª Câmara; Decisão 140/1999 - 1ª Câmara; Decisão 138/2001 - Plenário; Acórdão 1.379/2003 - Plenário; Acórdão 1.910/2003 - 1ª Câmara e Acórdão 2.169/2003 - 1ª Câmara).

Há de se ressaltar que o STF decidiu, nos autos do MS nº 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

Diante do pronunciamento do E. STF, este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003 - Plenário, no sentido de que, excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. Caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, deve esta Corte, ainda assim, negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas".

Concluindo, propôs a Analista, com anuência do Diretor e do Secretário e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a ilegalidade e recusa do ato de aposentadoria de Maria Ribamar Alves Soares.

O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se favoravelmente à proposição da unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os pareceres constantes dos autos, o ato de alteração de aposentadoria em questão apresenta vício que impede o seu registro pelo Tribunal, a saber a inclusão no benefício da vantagem denominada "URP - 26,05%", supostamente amparada em sentença judicial.

Sobre a parcela URP, cabe observar que diversos processos de aposentação submetidos a esta Corte, consoante registrado no parecer transcrito no Relatório precedente, trataram da matéria, para considerar o pagamento ilegal.

Entretanto, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também da URP para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei n.º 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei n.º 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo'. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória nº 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica, e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC-001.168/2004-0 (Acórdão 1.824/2004-Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório."

Com base nas deliberações acima mencionadas, que firmaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento de ambas as vantagens (URP e PCCS), nenhuma ressalva deve ser aposta, portanto, ao ato em exame que contém uma dessas vantagens (URP) e que não apresentam outra ilegalidade.

Nada obstante, revela-se de todo prudente determinar ao INSS e ao Controle Interno que observem, no que couber, os parâmetros fixados no referido Acórdão 92/2005-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 709/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-008.751/1997-8
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Ribamar Alves Soares (CPF nº 002.377.521-15)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual no Piauí
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de Maria Ribamar Alves Soares, servidora da Superintendência Estadual do INSS no Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria em favor de Maria Ribamar Alves Soares, às fls. 01/02, ordenando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao INSS e ao respectivo Controle Interno que, em relação aos atos de fls. 01/02, observem, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-008.763/1997-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (Superintendência Estadual no Piauí)
Interessados: João Inácio Bacelar Almeida (CPF nº 032.920.703-25) e Carmen Lúcia Vieira Miranda (CPF nº 014.398.393-87)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadorias concedidas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inclusão, nos proventos, de parcela equivalente a 26,05% do montante das demais vantagens e de parcela referente a reposicionamento. Entendimento firmado pelo Tribunal no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento da parcela relativa à URP e de outros valores incorporados por decisão judicial ou administrativa à remuneração dos servidores enquadrados no art. 2º da norma legal. Legalidade dos atos. Determinação.

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a João Inácio Bacelar Almeida (fls. 01/02) e Carmen Lúcia Vieira Miranda (fls. 03/04), servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual no Piauí.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade dos atos. No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), após a realização das diligências consideradas necessárias, alusivas à inclusão nos proventos dos inativos das parcelas referentes à URP e ao reposicionamento de 12 referências, foi elaborada a instrução de fls. 68/70, adiante reproduzida, com a qual puseram-se de acordo o Diretor Técnico e o então Secretário:

".....
4. Recebemos como resposta os elementos anexados às fls. 06/27 e 29/67, que se referem às cópias das decisões judiciais, com os respectivos trânsitos em julgado, RT 395/90 e RT 1793/89, de que os interessados foram parte e, em decorrência, obtiveram: o reposicionamento de 12 (doze) referências, nos moldes da EM 77/85, e o pagamento da URP no percentual de 26,05%.

5. Da análise dos documentos citados, entendemos que, com relação à vantagem denominada 'URP', em nenhum momento as sentenças determinam implícita ou expressamente a incorporação definitiva do referido percentual. Assim sendo, entendemos que tal parcela não é cabível 'ad perpetuam'.

6. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21216/DF, referente ao reajuste de 84,32% (IPC), pleiteado por servidores públicos por ocasião do implemento do Plano Collor, declarou a impossibilidade de invocação de direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Entendeu a Corte Suprema que o direito dos servidores ao reajuste somente se consolidava ao final do mês trabalhado, depois, portanto, da edição da Medida Provisória nº 154/90. Logo não havia que se falar em direito adquirido. Este caso concreto julgado pelo STF apresenta similitude ao destes autos.

7. O Enunciado nº 315 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho assim dispõe: 'A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República'.

8. Sobre os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'Gatilhos' e URPs, por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho-TST, e manifestações do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que consistiram em simples antecipações salariais a serem compensadas na data-base dos servidores, tendo, portanto, caráter temporário (Decisão 239/1996, 1ª Câmara; Decisão 140/1999, 1ª Câmara; Decisão 138/2001, Plenário; Acórdão 1379/2003, Plenário; Acórdão 1910/2003, 1ª Câmara; Acórdão 2169/2003, 1ª Câmara).

9. Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal-STF decidiu, nos termos do MS nº 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

10. Diante do pronunciamento do E. STF, este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, no sentido de que excluía a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

11. Conforme já exposto no item 4 deste Relatório, a nosso ver, não há na sentença concessiva do percentual de 26,05%, referente à URP de fevereiro/89, às servidoras, cuja aposentadoria agora examinamos, determinação para a incorporação definitiva desse percentual.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e ante as considerações expendidas, propomos a **ilegalidade** da concessão de interesse dos ex-servidores João Inácio Bacelar Almeida e Carmen Lúcia Vieira Miranda, recusando-se o registro dos atos de fls. 01/04".

O Ministério Público, representado pelo Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se, em cota singela, de acordo com a proposição.

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os elementos acostados aos autos, os atos de concessão de aposentadoria em questão apresentam vícios que impedem o seu registro pelo Tribunal, a saber a inclusão no benefício das vantagens denominadas "URP-26,05%" e "Reposicionamento em 12 referências", ambas amparadas em sentença judicial.

Quanto à parcela URP, diversos processos de aposentação submetidos a esta Corte, consoante registrado no parecer transcrito no Relatório precedente, trataram da matéria, para considerar o pagamento ilegal.

Entretanto, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento da URP para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei nº 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica **renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.** (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória nº 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial com vantagem pessoal, nos termos da legislação específica, e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC 001.168/2004-0 (Acórdão 1.824/2004 - Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório."

Com base na deliberação acima mencionada, que firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento das parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, no caso específico do presente processo, a URP, nenhuma ressalva deve ser aposta, portanto, aos atos em comento. Tal raciocínio aplica-se de igual maneira ao benefício obtido judicialmente denominado "Reposicionamento em doze referências".

Nada obstante, revela-se de todo prudente determinar ao INSS e ao Controle Interno que observe, no que couber, os parâmetros fixados no referido Acórdão 92/2005-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

Ante todo o exposto, meu VOTO é por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 710/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-008.763/1997-6
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: João Inácio Bacelar Almeida (CPF nº 032.920.703-25) e Carmen Lúcia Vieira Miranda (CPF nº 014.398.393-87)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (Superintendência Estadual no Piauí)
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de João Inácio Bacelar Almeida (fls. 01/02) e Carmen Lúcia Vieira Miranda (fls. 03/04), servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual no Piauí.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos concessórios de interesse de João Inácio Bacelar Almeida (fls. 01/02) e Carmen Lúcia Vieira Miranda (fls. 03/04), ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar ao INSS e ao respectivo Controle Interno que, em relação aos atos tratados nos autos, observe, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-008.776/1997-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual no Rio Grande do Norte
Interessados: Edivaldo Pereira Guedes (CPF nº 086.119.804-25) e Agostinho Francisco Neto (CPF nº 026.649.414-53)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadorias concedidas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Percepção cumulativa, em um dos atos, de função gratificada com os quintos dela decorrentes, incorporados com base na Lei nº 8.911/94. Ilegalidade do ato. Determinações. Inclusão, nos proventos referentes ao outro ato, de parcela referente ao "Plano Collor" e de parcela denominada PCCS. Entendimento firmado pelo Tribunal no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou não somente o pagamento das parcelas relativas ao PCCS, quanto demais vantagens supostamente amparadas pelo instituto da coisa julgada, aos servidores enquadrados no art. 2º da norma legal. Legalidade do outro ato.

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a Edivaldo Pereira Guedes (fls.01/02) e Agostinho Francisco Neto (fls. 03/04), servidores da Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte.

No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), a Analista encarregada da instrução consignou o seguinte, no essencial:

".....

2. Esta unidade técnica, ao proceder à análise dos autos, observou que foi acrescida aos salários dos interessados vantagem pessoal denominada 'Adiantamento do PCCS' (RT nº 144/90 - 100%) e percentual de 84,32% concedida com base em sentença judicial da Reclamação Trabalhista e RT nº 1610/90.

3. Analisando a nova documentação acostada aos autos, verifica-se que a vantagem que se refere à verba cognominada 'Adiantamento do PCCS' foi incorporada aos salários dos servidores considerando todos os reajustes ocorridos a partir de fevereiro de 1988 até a presente data. Para maior clareza sobre o tema, convém fazer um retrospecto de sua implantação.

4. O Adiantamento pecuniário foi concedido, em setembro de 1987, à título de 'empréstimo patronal', com o objetivo de terminar com uma greve de servidores. Em janeiro de 1988 passou a chamar-se 'Adiantamento do Plano de Carreira Cargos e Salários - PCCS'. Nessa época, correspondia a 100% dos vencimentos ou salários de dezembro de 1987. Com a Lei nº 7.686/1988 (lei de conversão da MP 20/1988) legalizou-se o pagamento dessa parcela que passou a denominar-se 'Adiantamento Pecuniário', conforme art. 8º, **in verbis**:

'Art. 8º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social constituirá a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.

2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria'.

5. Considerando que a partir de fevereiro de 1988 a citada parcela não foi reajustada pelos mesmos índices de reajuste dos salários, diversos Sindicatos ingressaram com ações trabalhistas, objetivando essas correções, de forma a atingir novamente 100% da remuneração, bem como a sua incorporação aos salários.

6. Em setembro de 1992, foi editada a Lei nº 8.460/1992 que, no inciso II do art. 4º, incorporou o adiantamento pecuniário aos vencimentos, assim:

'Art.4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I -

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);'



7. De acordo com a Decisão do TCU 26/2002 - Plenário - Ata n. 02, o Tribunal determinou, no subitem 8.2.3, ao INSS, suspender o pagamento da vantagem denominada 'Adiantamento Pecuniário - PCCS', subtraindo-o das rubricas das folhas de pagamentos relativas a sentenças judiciais, uma vez que a mesma foi incorporada aos proventos, por força do inciso II do art. 4º da Lei nº 8.460/1992, acima transcrito.

8. Outorgando a Decisão referida, a íncrita 1ª Câmara deste Tribunal entendeu que, como a vantagem em comento foi incorporada aos vencimentos dos interessados, não se justifica a continuidade de seu pagamento como vantagem destacada. Sendo assim, julgou ilegal a concessão de interesse do servidor, Jurandyr B. Silva e Virginia C. Montenegro, exarada no TC - 853.793/1997-2 - Decisão 196/2002 - 1ª Câmara, Ata n. 14, Sessão de 07/05/2002, DOU de 16/05/2002.

9. Sobre o 'Adiantamento do PCCS' por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que deve ser aplicado, por analogia, o disposto no enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que consistiu em simples antecipação salarial a ser compensada na data base dos servidores, e tem, portanto, caráter temporário.

10. Nova legislação aborda o tema, ou seja, a Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social. Dispõe os artigos 2º e 3º, **in verbis**:

'Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e pelos cargos efetivos, ocupados, integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 2001, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos, lotados no INSS em 30 de novembro de 2003, cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Medida Provisória.

Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II.

§ 1º O enquadramento de que trata o **caput** dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Medida Provisória, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV, aos critérios estabelecidos nesta Medida Provisória, por ocasião da execução'.

11. Analisando toda essa legislação entendemos que o adiantamento salarial ocorrido em 1987 já não mais deveria permanecer como parcela destacada da remuneração do servidor, por absorção dos reajustes salariais posteriores, em face de ser uma antecipação.

12. Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu nos termos do MS nº 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização, a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

13. Diante do pronunciamento do E. STF, este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, no sentido de que excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determi-

nando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte, negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

14. Quanto à parcela do IPC - 84,32%, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que é ilegal a referida parcela nos proventos e vencimentos dos interessados, conforme procedimento adotado no Acórdão 690/2004 - Ata n. 10 - Sessão de 06/04/2004 da Primeira Câmara.

15. Após a análise da documentação e da legislação, entendemos que não há nas sentenças concessivas dos percentuais de 84,32% e PCCS aos servidores, determinação para a incorporação definitiva desses percentuais'.

Concluindo, propôs a Analista, com anuência do Diretor e do Secretário, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a ilegalidade dos atos de aposentadoria referentes aos servidores Edivaldo Pereira Guedes e Agostinho Francisco Neto, recusando-se o registro dos atos de fls. 01/04.

Por sua vez, o Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assim se pronunciou:

“Observa-se que os atos em análise consignam o pagamento do percentual de 84,32% (Plano Collor), obtido em face de decisão proferida nos autos da RT 1.610/90.

O entendimento predominante no TCU, em conformidade com o disposto no Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, é no sentido de que os reajustes salariais decorrentes de Planos econômicos (gatilhos e URPs) consistem em antecipações salariais a serem compensadas na data-base dos servidores (Decisão 239, Primeira Câmara, Decisão 140/1999, Primeira Câmara, Decisão 138/2001, Plenário, Acórdão 1.379/2003, Plenário, Acórdão 1.910/2003, Primeira Câmara, Acórdão 2.169/2003, Primeira Câmara).

Ademais, nos termos dos Acórdãos 1.857/2003 - Plenário, 1.910/2003 - Primeira Câmara, 2.324/2003 - Segunda Câmara, a não ser que exista sentença judicial transitada em julgado, estabelecendo expressamente que os valores pagos a título de planos econômicos devem ser pagos mesmo após a data-base, o Tribunal tem determinado a suspensão dos pagamentos indevidos.

Assim, no que se refere à incorporação definitiva ou não do percentual de 84,32% - Plano Collor após o reajuste correspondente à data-base, é necessário verificar a precisa extensão da decisão judicial concessiva da parcela analisada.

No caso em exame, a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1.610/90, que respalda o pagamento do percentual citado, já foi analisada pelo Exmº Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no Voto condutor do Acórdão 1449/2004 - Segunda Câmara, **in verbis**:

'10. Destaco, finalmente, **que no ato de fls. 01/02 também há o pagamento da parcela de 84,32% - IPC decorrente da reclamação trabalhista n.º 1.610/90.** Com relação à matéria, saliente a manifestação do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 21.216/DF, declarando, no caso, a impossibilidade de invocação de direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O direito dos servidores ao reajuste somente se consolidaria ao final do mês trabalhado, depois, portanto, da edição da Medida Provisória nº 154/90.

11. Na mesma linha os julgados deste Tribunal de Contas, como, por exemplo, Decisão 140/1999-1ª Câmara (Ata n. 21), Decisão 291/1998-1ª Câmara (Ata n. 34) e Acórdão 690/2004-1ª Câmara (Ata n. 10). Essa tese, inclusive, foi sumulada no Tribunal Superior do Trabalho, mediante o Enunciado n.º 315.

12. Além disso, conforme indicado no item 07, é entendimento pacífico nesta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos não se incorporam aos salários, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado n.º 322 do Tribunal Superior do Trabalho.

13. No caso, **na sentença concessiva da presente parcela**, tal qual naquelas referentes aos percentuais da URP, **não há determinação para a incorporação definitiva do percentual de 84,32%**, sendo cabível, portanto, determinação ao órgão de origem para sustação do pagamento da mencionada parcela.

14. Assim, por mais esse motivo, o ato de fls. 01/02 deve ser considerado ilegal, negando-se o seu registro, com determinação para suspensão dos pagamentos indevidos.' (grifos acrescidos).

Além do percentual de 84,32%, citado, presente nos dois atos sob exame, o ato de fls. 01/02 consigna o pagamento cumulativo dos quintos da Função Gratificada - FG 02, fundamentado na Lei nº 8.911/1994, com o vencimento da própria função e no ato de fls. 03/04, consta, também, parcela relativa ao PCCS.

É pacífica a jurisprudência do TCU no sentido da impossibilidade de percepção cumulativa das gratificações de representação ou funções gratificadas com a vantagem denominada quintos, deferidas com base na Lei nº 8.911/1994 (Decisão 142/2002, 2ª Câmara; Acórdão 1.775/2003, 2ª Câmara; Acórdão 2.699/2003, 1ª Câmara; Acórdão 1.208/2004, 1ª Câmara, Decisões 47/2001 do Plenário, entre outras).

No que se refere ao PCCS, consoante esclarece a Sefip às fls. 86/7, o adiantamento em tela foi concedido em setembro de 1987, a título de 'empréstimo patronal'. Em janeiro de 1988, altera-se a denominação daquela verba para Adiantamento do Plano de Car-

reira, Cargos e Salários - PCCS, a qual foi legalizada pela Lei nº 7.686/1988, como 'Adiantamento Pecuniário'.

Considerando que, a partir de fevereiro de 1988, a citada parcela não foi atualizada pelos mesmos índices de reajustes dos salários, houve diversas ações judiciais objetivando essas correções e a sua incorporação aos salários.

Com o advento da Lei nº 8.460/1992, o aludido adiantamento foi incorporado aos vencimentos dos servidores, a teor do disposto no seu artigo 4º, inciso II, que assim preconiza, **verbis**:

'Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

(...)

II - adiantamento pecuniário (Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988);'.

Compulsando a jurisprudência do Tribunal sobre o tema vertente, verifica-se que é remansoso o entendimento no sentido de considerar ilegal os atos de aposentadoria nos quais se verifica o pagamento da vantagem denominada 'Adiantamento Pecuniário - PCCS', haja vista a sua incorporação ao vencimentos pela mencionada lei, configurando percepção em duplicidade.

Ressalte-se que esse juízo está assente, v.g., nos seguintes julgados prolatados por esta Corte em casos análogos: Acórdãos 1.506/2004 - 2ª Câmara, 680/2004 - 1ª Câmara, 610/2004 - 1ª Câmara, 554/2004 - 1ª Câmara, 552/2004 - 1ª Câmara, 479/2004 - 1ª Câmara, 445/2004 - 2ª Câmara, 409/2004 - 1ª Câmara, 333/2004 - 1ª Câmara, 329/2004 - 1ª Câmara, 264/2004 - 2ª Câmara, 173/2004 - 2ª Câmara.

A propósito, vale trazer à colação excerto do voto condutor do Acórdão 610/2004 - 1ª Câmara, proferido pelo insigne Ministro Guilherme Palmeira:

'Consoante se extrai dos atos em exame, compõe o benefício das aposentadorias das sras. (...) a rubrica denominada 'PCCS'. Tal vantagem decorreu de decisões judiciais que determinaram ao então INPS pagar aos servidores da entidade os reajustes legais, a partir de janeiro de 1988, incidentes sobre a parcela salarial então intitulada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pelo Instituto. As reclamações trabalhistas foram apresentadas em 1989 e no início de 1990.

Ocorre que, em setembro de 1992 (ou seja, dois a três anos após o ajuizamento das ações), por força da Lei nº 8.460/1992, o 'PCCS' - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores do Instituto.

Desse modo, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, mesmo após sua integração (acrescida dos respectivos reajustes) aos proventos ordinários das interessadas, representa verdadeiro 'bis in idem', motivado por interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial.

Nessas circunstâncias, há que se recusar o registro dos atos. Quanto às parcelas indevidamente percebidas a maior pelas beneficiárias, deve-se orientar a Superintendência do INSS em Mato Grosso do Sul a observar, no que couber, a determinação inserta na Decisão 26/2002 - Plenário (com a redação dada pela Decisão 1.367/2002 - Plenário, Ata n. 38), **in verbis**:

'8.2.3 - após a realização do levantamento em todos os processos, conforme Memorando-Circular CJ/PG/INSS 06/97, nos casos em que ficar constatado que alguns valores estão sendo pagos em duplicidade, em virtude de decisões judiciais com cálculos que desconideram, dentre outros desembolsos feitos pela autarquia, a incorporação efetuada pela Lei nº 8.460/1992 ou a correção de acordos pagos anteriormente, adote todas as medidas legais cabíveis visando obter a suspensão desses pagamentos, realizando-se, além disso, a identificação dos representantes do INSS que tenham sido os responsáveis por esses prejuízos, instaurando-se a devida TCE' (grifei).

Nessa linha de entendimento, a propósito, foram os Acórdãos 465/2003 - Segunda Câmara, 585/2003 - Primeira Câmara, 915/2003 - Segunda Câmara, 1.526/2003 - Primeira Câmara, entre outros.'

Cumpra destacar a superveniência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, cujos artigos 2º e 3º assim estabelecem:

'Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

(...)

Art. 3º Os servidores referidos no **caput** do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o 'caput' deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do

Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pela Carreira do Seguro Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução.

§ 9º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 10. O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento.' (grifos acrescidos).

Registre-se que a Medida Provisória nº 199/2004 alterou, entre outros dispositivos, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.855/2004, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º (...)

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.' (grifou-se).

Após a edição da legislação supra, assim se pronunciou o nobre Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão 1.755/2004 - 2ª Câmara:

'Não obstante, é forçoso reconhecer que a Administração Pública Federal tem enfrentado diversos problemas no pagamento da 'PCCS', que decorrem de inúmeros fatores. Destacam-se: dificuldade na execução das diversas decisões judiciais, em razão da situação específica de cada servidor e do próprio teor das decisões, que muitas vezes ignoravam a mudança de regime jurídico, de planos de carreira e o advento de nova legislação que versava sobre a remuneração dos servidores; a defesa precária dos interesses da União e suas autarquias, que conduziu à aceitação de cálculos de liquidação incorretos; erro na implementação da decisão judicial, de modo que se assegurou, de forma indevida, o pagamento de determinado percentual sobre toda e qualquer estrutura remuneratória, ao invés de pagar os valores obtidos judicialmente sob a forma de VPNI.

Todos esses problemas geraram inúmeras distorções na remuneração dos servidores públicos, notadamente no INSS, de modo que servidores antigos freqüentemente percebiam valores em muito superiores àqueles pagos a servidores mais novos.

A edição da Lei nº 10.855/2004 teve como uma de suas finalidades a busca pela eliminação das distorções existentes entre servidores, resultantes de decisões judiciais e eventuais extensões administrativas relativas a vantagens, tais como o adiantamento pecuniário conhecido como 'PCCS'.

Para pacificar de vez a matéria, o legislador criou nova estrutura remuneratória, à qual o servidor poderia aderir, desde que abrisse mão de vantagens concedidas judicialmente, na exata proporção da variação do vencimento básico. Assim, a parcela da vantagem judicial ou administrativa que excede à variação do vencimento passou a ser paga na forma de VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais dos servidores e passíveis de redução à medida em que forem implantados os novos valores dos vencimentos básicos.

Seria, por medida de racionalidade administrativa, de considerar legais os atos constantes destes autos, se comprovado que os servidores fizeram a opção pelas novas regras, impostas pela Lei nº 10.855/2004.

Ocorre que os elementos constantes dos autos, bem como consulta à ficha financeira dos interessados no Siape, não permitem concluir que tal opção tenha sido efetuada pelos servidores ou pensionistas instituídos.

Assim sendo e diante das irregularidades observadas, proponho, em linha de concordância com a Unidade Técnica, sejam as presentes concessões consideradas ilegais, sem embargo de aplicar o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, para dispensar a devolução das quantias indevidamente recebidas.'

Com efeito, da análise da nova legislação supramencionada, depreende-se, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.855/2004, que a situação daqueles servidores que percebem o adiantamento pecuniário - PCCS de forma destacada, por força de decisão administrativa ou judicial, restou convalidada.

Em relação aos optantes pela nova estrutura remuneratória, com a renúncia estabelecida no § 2º do aludido artigo, a parcela outrora recebida em duplicidade deverá ser absorvida na proporção em que for implementada a tabela consignada no anexo IV daquele diploma legal, permitindo-se, ao final, na hipótese de se apurar valores excedentes, a sua conversão em diferença pessoal nominalmente identificada (§ 4º), em decorrência da proibição de decesso remuneratório prevista no § 6º do mesmo artigo e no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Quanto aos não optantes, a parcela também ficou convalidada, porquanto ao prever a opção como faculdade, o legislador estabeleceu como condição a renúncia à percepção desse valor e se trata de renúncia a algo e porque esse algo é devido, afinal não se pode renunciar a algo a que não se tenha direito.

Trata-se, pois, a partir da edição da nova lei, não de percepção em duplicidade, mas de substituição paulatina dos valores antigos recebidos a título de PCCS pelos valores da tabela de vencimentos de que trata a Lei nº 10.855/2004.

Ante o exposto, considerando que além da parcela relativa ao PCCS, consta do ato de fls. 03/04, o percentual de 84,32%, sem a determinação para a incorporação definitiva na sentença concessiva da parcela, o Ministério Público aquiesce à proposição da Unidade Técnica pela ilegalidade e recusa de registro dos atos constantes do processo.

Nada obstante, cabe orientar ao órgão de origem que as concessões poderão prosperar, mediante emissão de novos atos escoimados das irregularidades apontadas, conforme previsto no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU".

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os pareceres constantes dos autos, consta do ato de fls. 03/04 a inclusão da vantagens denominadas "Plano Collor - 84,32%" e "PCCS", supostamente amparadas em sentença judicial.

No tocante à parcela alusiva ao PCCS, seu pagamento seria decorrente de decisão judicial que determinou ao Instituto que pagasse aos servidores os reajustes legais incidentes sobre a parcela "adiantamento do PCCS", os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela autarquia.

Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/1992, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade.

A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, passou a caracterizar verdadeiro "bis in idem", fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial. A questão, diga-se de passagem, foi examinada em profundidade por esta Corte quando da prolação da Decisão 26/2002 - Plenário.

Nada obstante, com o advento da Lei nº 10.855/2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que "a MP nº 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, regularizou o pagamento da parcela relativa a 'PCCS' aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por consequência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores" (item 9.2. do Acórdão 1.824/2004-Plenário, Ata 44).

Quanto à parcela "Plano Collor - 84,32%", diversos processos de aposentação submetidos a esta Corte, consoante registrado no parecer transcrito no Relatório precedente, trataram da matéria, para considerar o pagamento ilegal.

Entretanto, por meio do Acórdão 92/2005, o Plenário do TCU passou a entender que o advento da Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento não só do adiantamento do PCCS, mas também de outras vantagens obtidas por via judicial para todos os servidores abrangidos pelo art. 2º da norma. Para tanto, no Voto condutor do aresto, o eminente Ministro-Relator Benjamin Zymler fez registrar:

"Em Acórdão recente, o Plenário deste Tribunal, acompanhando Voto do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, acolheu tese no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento da vantagem PCCS. E, em nome da racionalidade administrativa, optou-se por considerar, de pronto, legais todos os atos dos servidores enquadrados naquela lei, desde que a única irregularidade fosse o pagamento de PCCS, que deveria ter sido suspenso a partir da Lei nº 8.460/92, uma vez que essa norma determinou a incorporação da vantagem à remuneração.

Ocorre, porém, que, embora a Lei mencionasse expressamente a parcela PCCS, o legislador estendeu os benefícios às demais vantagens, nos seguintes termos:

'Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo'. (grifei)

Assim sendo, entendo que até as decisões judiciais relativas à URP ou ao Plano Collor foram abrangidas por essa lei, embora haja menção expressa somente ao PCCS. Significa dizer que, dentre todas as vantagens até então pagas de forma destacada, seja em razão de decisão judicial ou administrativa - o que abrange inclusive as implementações das decisões judiciais de forma incorreta, como vem se observando com a incorporação de percentuais relativos a planos econômicos -, aquela relativa ao PCCS será a primeira a ser absorvida, conforme o plano venha sendo implantado. E, enquanto não é absorvida, a lei determina que aqueles que fizeram opção pelo novo plano deverão receber as parcelas sob a forma de vantagem pessoal.

Isso significa, nos médio e longo prazos, a minimização das distorções até então existentes nas remunerações dos servidores, pois a Administração deixará de aplicar determinado percentual (26,05%, 84,32%, dentre outros) sobre as novas estruturas remuneratórias, que é o que, em última instância, provoca as distorções verificadas.

Registro, ainda, o fato de a Medida Provisória nº 199/2004 haver alterado a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.855/2004, de forma a abranger somente a parcela PCCS:

'Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.'

Ora, uma vez concedida a opção de regularizar a situação remuneratória, o que envolveria todas as parcelas decorrentes de decisão judicial ou administrativa, não há como entender que norma posterior tenha restringido esse direito.

(...)

Assim sendo, uma vez enquadrados os valores pagos a título de decisão judicial como vantagem pessoal, nos termos da legislação específica, e considerando, ainda, que a situação guarda semelhança com aquela tratada no TC-001.168/2004-0 (Acórdão 1.824/2004-Plenário), relatado pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, entendo deva a presente concessão ser considerada legal, em nome da racionalidade administrativa, não obstante os vícios apontados no ato concessório."

Com base nas deliberações acima mencionadas, que firmaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento de ambas as vantagens (Plano Collor e PCCS), nenhuma ressalva deve ser aposta, portanto, ao ato de fls. 03/04 que contém tais vantagens e que não apresenta outra ilegalidade.

Nada obstante, revela-se de todo prudente determinar ao INSS e ao Controle Interno que observem, no que couber, os parâmetros fixados no referido Acórdão 92/2005-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

Quanto ao ato de fls. 01/02, observou-se, além do pagamento da vantagem relativa ao Plano Collor, anteriormente tratada, a percepção cumulativa do vencimento de função gratificada com a parcela de quintos/décimos da mesma função, incorporados com base na Lei nº 8.911/1994.

Com efeito, consoante, destacado pelo Parquet, a impossibilidade de tal acumulação é matéria já pacificada no âmbito desta Corte, ante o disposto no § 2º do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 (então vigente), podendo ser citados, como exemplo, os Acórdãos 1.368/2003-2ª Câmara (Ata n. 30), 2.020/2003-1ª Câmara (Ata n. 31), 180/2004-1ª Câmara (Ata n. 03) e 391/2004-2ª Câmara (Ata n. 09).

Como ambas as vantagens constam do ato de fls. 01/02, há que se tê-lo por ilegal, com a fixação de prazo para que o órgão de origem adote as medidas corretivas pertinentes. Entendo, outrossim, aplicável a Súmula TCU nº 106 às parcelas recebidas indevidamente pelo inativo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de ABRIL de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator



ACÓRDÃO Nº 711/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-008.776/1997-0
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Edivaldo Pereira Guedes (CPF nº 086.119.804-25) e Agostinho Francisco Neto (CPF nº 026.649.414-53)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual no Rio Grande do Norte
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à concessão de aposentadoria de Edivaldo Pereira Guedes (fls. 01/02) e Agostinho Francisco Neto (fls. 03/04), servidores da Superintendência Estadual do INSS no Rio Grande do Norte.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de fls. 03/04, em favor de Agostinho Francisco Neto, ordenando-lhe o respectivo registro;
9.2. considerar ilegal o ato concessório de fls. 01/02, em favor de Edivaldo Pereira Guedes, recusando-lhe o respectivo registro;
9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.4. determinar à entidade de origem que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.5. determinar à SEFIP que acompanhe, com rigor, a implementação da determinação constante do item 9.4 *supra*, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;
9.6. determinar ao INSS e ao respectivo Controle Interno que, em relação aos atos de fls. 03/04, observem, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-015.637/2004-2
Natureza: Aposentadoria e
TC-009.921/2004-3
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Interessados: Juarez Giannini (CPF nº 006.838.689-34) e Maria José Ramos Giannini (CPF nº 393.549.209-00)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal do Paraná. Ato que inclui a vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990. Não-implementação do tempo de serviço para concessão da aposentadoria com proventos integrais. Concessão de Pensão Civil subsequentemente incluindo a mesma vantagem. Ilegalidade e recusa do registro de ambos os atos. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Determinações.

Trata-se de autos de concessão de Aposentadoria no âmbito da Universidade Federal do Paraná ao servidor Juarez Giannini (fls. 1/4 do TC-015.637/2004-2) e, em razão do seu falecimento, de concessão de Pensão Civil a sua viúva, Maria José Ramos Giannini (fls. 1/3 do TC-009.921/2004-3).
No processo relativo à concessão de pensão civil, TC-009.921/2004-3, a unidade técnica encarregada do feito constatou que a situação do instituidor na data do óbito era de “inativo”, conforme registrado no campo 17 do formulário de fl. 1 daqueles autos. Como não constava no sistema SISAC o ato de aposentadoria do inativo, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP diligenciou à Controladoria Geral da União no Estado do Paraná para que, em trinta dias, disponibilizasse o referido ato.

O ato de aposentadoria foi autuado como processo nº TC-015.637/2004-2 e o parecer do órgão de controle interno foi pela ilegalidade, em razão da “inclusão da vantagem do artigo 192, inc. I, contrariando a jurisprudência do TCU, Decisão 329/ 2000 da Segunda Câmara”.

A propósito do ato de concessão de pensão civil (TC-009.921/2004-3), no âmbito da SEFIP foi lavrada a instrução de fls. 15, abaixo transcrita, que contou com o de acordo do Diretor Técnico e do Secretário:

“Relatório
O ato constante desse processo foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema SISAC.
Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno. Esclarecemos que o ato de concessão de aposentadoria do instituidor Juarez Giannini está sendo analisado no TC-015.637/2004-2 com proposta pela ilegalidade em razão de ter sido concedida a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, sendo que o interessado não tinha tempo para aposentadoria com proventos integrais, não fazendo jus à referida vantagem.
Conclusão
*De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15 da Resolução TCU nº 152/2002, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a **ilegalidade** e recusa do registro do ato de fls. 1/3, em favor da beneficiária Maria José Ramos Giannini.”*

No que tange ao ato de aposentadoria (TC-015.637/2004-2), a SEFIP, pelos mesmos fundamentos acima esposados, concluiu a instrução de fl. 6 propondo a sua ilegalidade e recusa do registro.
O Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se em ambos os processos de acordo com a unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, procede-se, em conjunto, à apreciação para efeito de registro de dois atos autuados de forma distinta, sendo um deles referente à concessão de aposentadoria no âmbito da Universidade Federal do Paraná ao servidor Juarez Giannini (TC-015.637/2004-2) e o outro, em razão do seu falecimento, de concessão de Pensão Civil a sua viúva, Maria José Ramos Giannini (TC-009.921/2004-3).

A opção pela apreciação em conjunto dos dois processos prende-se ao fato de que os atos estão relacionados pelos fundamentos das vantagens concedidas, pela necessidade de uma apreciação uniforme dos mesmos e por razões de economia processual.

No mérito, adoto o entendimento dos pareceres insertos nos autos, segundo os quais ambos os atos padecem de ilegalidade que impede o seu registro, a saber, a concessão da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem que o servidor contasse com tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais.

Tal impedimento decorre da dicção do dispositivo invocado, *verbis*:

*“Art. 192. O servidor que contar com tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:
I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;”*

Tendo sido aposentado com supedâneo no art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 (invalidez permanente), não integralizou o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício ora impugnado.

Com essas considerações, e entendendo aplicável a Súmula TCU nº 106 às parcelas indevidamente recebidas pelo inativo e pela beneficiária da pensão civil, acolho o encaminhamento propugnado nos pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 712/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-015.637/2004-2
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Juarez Giannini (CPF nº 006.838.689-34)
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria no âmbito da Universidade Federal do Paraná ao beneficiário Juarez Giannini (fls. 1/4).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato concessório em favor de Juarez Giannini (fls. 1/4), negando-lhe registro;
9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado de fls. 1/4, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de que seja expedido novo ato concessório escoimado das irregularidades, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do mesmo Regimento; e
9.4. determinar à SEFIP que verifique a implementação da medida consignada no item 9.3.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-005.204/1997-6
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (Superintendência Estadual na Paraíba)
Interessados: Maria Eusa de Figueiredo Wanderley, Maria Arlete Dantas Leite, Manoel Ferreira Campos, Erika Manuella de Andrade Campos, Emmanuel Dymas de Andrade Campos, Eric Izacio de Andrade Campos, Maria do Rosário Carvalho Maciel, Maria do Carmo Freitas, Lindalva Firmina da Silva, Leonardo Firmino da Silva, Maria das Neves da Silva e Luciana da Silva Nascimento (CPFs não informados)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pensões Civas concedidas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inclusão, em um dos atos, de parcela denominada PCCS. Entendimento firmado pelo Tribunal no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento das parcelas relativas ao PCCS aos servidores enquadrados no art. 2º da norma legal. Legalidade do ato e das demais concessões consentâneas com a legislação aplicável. Ilegalidade de um ato, em razão da concessão da vantagem denominada “bienio”, cumulativamente com o adicional por tempo de serviço, sem amparo em decisão judicial ou administrativa. Aplicação da Súmula nº 106. Determinações.

Adoto como Relatório o judicioso Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin:
“Trata-se de processo consolidado de pensões civis na Superintendência Estadual do INSS na Paraíba.

2. A SEFIP propõe a ilegalidade e a recusa de registro dos atos de fls. 13/15 (instituidor: João Batista de Freitas) e 19/21 (instituidor: Santino Firmino do Nascimento), em razão do pagamento, respectivamente, do adiantamento pecuniário - PCCS e da Gratificação Bienal. Quanto às demais pensões, propõe a legalidade e o registro.

3. No que se refere ao adiantamento pecuniário - PCCS, a Medida Provisória nº 146, de 11/12/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, modificada pela Medida Provisória nº 199/2004, introduziu importante alteração em relação à matéria.

4. A referida norma, ao admitir, expressamente, a continuidade de tais pagamentos até sua definitiva absorção pelas novas tabelas remuneratórias da autarquia (artigo 3º, § 4º, da Lei nº 10.855/2004), convalidou o fático em favor dos servidores que recebiam essa vantagem.

5. Assim, na mesma linha do decidido no Acórdão nº 392/2004 do Plenário/TCU, o Ministério Público entende que essa nova norma legal regularizou o pagamento da citada vantagem aos integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26/12/2001, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30/11/2003, exceto quanto aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.

6. Quanto à Gratificação Bial, urge observar que o TCU tem, por diversos fundamentos, considerado indevido o pagamento dessa vantagem, conforme notícia o Voto condutor do Acórdão nº 1.819/2004 da 2ª Câmara/TCU, cujos excertos, bastante esclarecedores, são transcritos abaixo:

'2. Os atos de concessão de pensão civil estão em conformidade com o ordenamento jurídico, à exceção de um, o qual alberga a concessão da parcela 'bial'. Teço, a seguir, alguns comentários sobre o pagamento dessa vantagem.

7. Quanto ao tratamento dado a essa gratificação por esta Corte, faz-se necessário analisar a jurisprudência.

8. O Acórdão nº 151/2003 - Segunda Câmara e a Decisão nº 134/2002 - Segunda Câmara consideraram essa vantagem incompatível com o Regime Jurídico Único.(...)

9. Já a Decisão nº 122/1996 - Segunda Câmara e os Acórdãos nºs 1.217/2003 - Primeira Câmara, 1.601/2003 - Primeira Câmara e 1.854/2003- 1ª Câmara asseveraram que a concessão da gratificação bial representa afronta ao artigo 17 do ADCT.

10. Outra razão para o indeferimento da concessão residu na não-comprovação de que a vantagem foi deferida com base em decisão judicial: Decisão nº 451/2002 - Primeira Câmara.

11. Os Acórdãos nºs 1.178/2003 - Segunda Câmara, 1.774/2003 - Segunda Câmara, 117/2004 - Primeira Câmara, 181/2004 - Primeira Câmara, 337/2004 - Primeira Câmara, 1.162/2004 - Primeira Câmara, 1.166/2004 - Primeira Câmara e 1.627/2004 - Primeira Câmara, as Decisões nºs 454/2002 - Primeira Câmara e 587/2002 - Segunda Câmara, condenaram o pagamento cumulativo da gratificação bial e do adicional por tempo de serviço.'

7. No caso em exame, não restou comprovado nos autos que a Gratificação Bial foi obtida por força de decisão judicial com trânsito em julgado, assim, seguindo a linha jurisprudencial das duas Câmaras/TCU, tem-se por ilegal o deferimento dessa vantagem.

8. Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 19/21 e pela legalidade e registro das demais concessões".

É o Relatório.

VOTO

Assiste inteira razão ao Ministério Público.

No tocante à parcela alusiva ao PCCS, seu pagamento seria decorrente de decisão judicial que determinou ao Instituto que pagasse aos servidores os reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela "adiantamento do PCCS", os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela autarquia. A respectiva sentença foi prolatada pela Justiça do Trabalho no Estado da Paraíba em outubro de 1991 (fls. 24/29).

Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/1992, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores da entidade.

A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, passou a caracterizar verdadeiro "bis in idem", fundado em interpretação notoriamente exorbitante da decisão judicial. A questão, diga-se de passagem, foi examinada em profundidade por esta Corte quando da prolação da Decisão 26/2002 - Plenário.

Nada obstante, com o advento da Lei nº 10.855/2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que "a MP nº 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, regularizou o pagamento da parcela relativa a 'PCCS' aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por consequência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores" (item 9.2. do Acórdão 1.824/2004-Plenário, Ata 44).

Com base nessa deliberação, nenhuma ressalva deve ser aposta, portanto, ao ato de fls. 13/15.

De qualquer maneira, como a referida Lei, aplicável também aos pensionistas (art. 18), instituiu nova estrutura remuneratória, a depender, no entanto, da opção a ser exercida pelos beneficiários, revela-se de todo prudente determinar ao INSS e ao Controle Interno que observe, no que couber, os parâmetros recentemente fixados no Acórdão 92/2005-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

Note-se que os demais atos de fls. 01/12 e 16/18 não detêm a vantagem acima mencionada e estão consentâneos com a legislação aplicável à espécie, merecendo, pois, o registro nesta Casa.

Cabe ressaltar, de outra parte, no tocante ao ato de fls. 19/21, a inclusão indevida da vantagem "bial", juntamente com o adicional de tempo de serviço. Tal matéria, consoante ressaltado pelo Subprocurador-Geral em seu parecer, já foi motivo de exaustivas análises por este Tribunal, tendo esta Corte concluído pela impossibilidade de acumulação de tais vantagens (cf. Decisão 454/2002-1ª Câmara, ata nº 36, Decisão 587/2002-2ª Câmara, ata nº 44, Acórdão 1.178/2003-2ª Câmara, ata nº 27, e Acórdão 337/2004-1ª Câmara, ata nº 05).

Tal impossibilidade decorre do fato de que, "em sendo a bial uma espécie do gênero gratificação por tempo de serviço, não há como admitir que o mesmo período seja computado para fundamentar o pagamento de duas gratificações que possuem a mesma natureza - a menos que tal comando fosse extraído da decisão judicial" (excerto do Voto condutor da Decisão nº 587, acima referida).

Nessa mesma linha também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da ementa do RMS 23360 ED/DF, publicada no DJ de 28/10/2002, a seguir transcrita:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL BIENAL. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INACUMULÁVEIS O ADICIONAL BIENAL E O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS DE IDÊNTICO FUNDAMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

Sendo assim, uma vez que ambas as vantagens resultam em adicionais por tempo de serviço, não é lícito que sejam pagas cumulativamente, sob pena de configurar a ocorrência de bis in idem.

Além disso, como bem destacado no parecer do representante do parquet, inexistem nos autos comprovação que tal gratificação tenha sido obtida por força de decisão judicial, ou mesmo administrativa, não se aplicando, desse modo, ao caso as disposições contidas na Lei nº 10.855/2004.

Em face de todo o exposto, há que se ter por ilegal a concessão de fls. 19/21, na forma propugnada nos pareceres.

Considero aplicável ao caso, todavia, no tocante às parcelas percebidas de boa-fé pelos beneficiários, o entendimento consubstanciado na Súmula TCU nº 106, consentâneo, a meu juízo, com a hipótese dos autos.

Ante todo o exposto, meu VOTO é por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 713/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-005.204/1997-6
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Maria Eusa de Figueiredo Wanderley, Maria Arlete Dantas Leite, Manoel Ferreira Campos, Erika Manuella de Andrade Campos, Emmanuel Dymas de Andrade Campos, Eric Izacio de Andrade Campos, Maria do Rosário Carvalho Maciel, Maria do Carmo Freitas, Lindalva Firmina da Silva, Leonardo Firmino da Silva, Maria das Neves da Silva e Luciana da Silva Nascimento (CPF's não informados)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (Superintendência Estadual na Paraíba)
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Maria Eusa de Figueiredo Wanderley (fls. 01/03), Maria Arlete Dantas Leite (fls. 04/06), Manoel Ferreira Campos, Erika Manuella de Andrade Campos, Emmanuel Dymas de Andrade Campos e Eric Izaccio de Andrade Campos (fls. 07/09), Maria do Rosário Carvalho Maciel (fls. 10/12), Maria do Carmo Freitas (fls. 13/15), Lindalva Firmina da Silva e Leonardo Firmino da Silva (fls. 16/18), Maria das Neves da Silva e Luciana da Silva Nascimento (fls. 19/21), cujos instituidores eram servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual na Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legais os atos concessórios de fls. 01/18, ordenando-lhes os respectivos registros;
- 9.2. considerar ilegal o ato concessório de interesse de Maria das Neves da Silva e Luciana da Silva Nascimento (fls. 19/21), negando-lhe registro;
- 9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas interessadas mencionadas no item 9.2., acima, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
- 9.4. determinar ao INSS, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.5. determinar à SEFIP que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.4, supra.
- 9.6. determinar ao INSS e ao respectivo Controle Interno que, em relação ao ato de fls. 13/15, observe, no que couber, os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
 - 12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-015.294/2003-9
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessado: Waldemar dos Santos (CPF 095.310.763-91)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pensão civil. Concessão inicial. Percepção da antecipação salarial denominada URP. Inexistência de decisão judicial que determine implícita ou expressamente a incorporação das parcelas aos respectivos proventos. Impossibilidade de percepção segundo jurisprudência construída a partir do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário. Ilegalidade e recusa de registro. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Orientação ao órgão de origem. Determinações.

Em exame processo de pensão civil instituída por Nadir Costa dos Santos (fls. 1/3), servidor inativo do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal do Maranhão, em favor de Waldemar dos Santos.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade do ato. Realizadas pesquisas no Sistema SIAPE (fls. 4/6), a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) manifestou-se em pareceres uniformes pela ilegalidade da pensão instituída pelo servidor inativo, considerando que o ato contempla pagamento indevido de parcelas relativas à vantagem denominada URP.

De igual sorte, o Ministério Público especializado concordou com a SEFIP (fls. 6 - verso).

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os elementos contidos nos autos, o ato contempla a percepção de parcela alusiva à URP decorrente de decisão judicial que não determina expressamente a incorporação definitiva do percentual de 26,05% aos proventos do instituidor. Por conseguinte, observo que o ato de concessão apresenta pagamento destacado e indevido de parcela inerente à antecipação salarial, já que a decisão judicial não assegura implícita ou expressamente a incorporação **ad aeternum** da parcela aos vencimentos do interessado. Com efeito, não é admissível que a administração, a pretexto de implementar decisão judicial, assegure ao beneficiário o direito de receber eternamente o percentual de 26,05% incidente sobre toda e qualquer remuneração que venha a ser estabelecida em lei. A jurisprudência do TCU é marcante nesse sentido, na esteira do entendimento construído pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, além de outras deliberações (Decisões 239/1996 e 140/1999 e Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003 todos proferidas pela 1ª Câmara).

Entendo, portanto, que - na esteira do entendimento construído nos arestos acima citados - o ato concessório deve ser considerado ilegal, determinando-se a sustação dos pagamentos afetos às parcelas indevidas correspondentes.

Em face de todo o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da SEFIP e do Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 714/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo n.º TC-015.294/2003-9
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil
3. Interessado: Waldemar dos Santos (CPF 095.310.763-91)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por Nadir Costa dos Santos, servidor inativo do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal do Maranhão, em favor de Waldemar dos Santos.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Nadir Costa do Santos (fls. 1/3) em favor de Waldemar dos Santos, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores recebidos indevidamente mas de boa-fé até a data do conhecimento deste Acórdão, em conformidade com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. com fulcro no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, escoimado das irregularidades ora apontadas, submetendo-o novamente à apreciação do TCU, na forma do artigo 260, **caput**, do RITCU;

9.4. com fulcro no art. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 262 do RITCU, determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado no prazo de quinze dias contados da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. determinar à SEFIP que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.4.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-009.921/2004-3
Natureza: Pensão Civil e
TC-015.637/2004-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Paraná
Interessados: Juarez Giannini (CPF nº 006.838.689-34) e Maria José Ramos Giannini (CPF nº 393.549.209-00)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal do Paraná. Ato que inclui a vantagem prevista no art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990. Não-implementação do tempo de serviço para concessão da aposentadoria com proventos integrais. Concessão de Pensão Civil subseqüente incluindo a mesma vantagem. Ilegalidade e recusa do registro de ambos os atos. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Determinações.

Trata-se de autos de concessão de Aposentadoria no âmbito da Universidade Federal do Paraná ao servidor Juarez Giannini (fls. 1/4 do TC-015.637/2004-2) e, em razão do seu falecimento, de concessão de Pensão Civil a sua viúva, Maria José Ramos Giannini (fls. 1/3 do TC-009.921/2004-3).

No processo relativo à concessão de pensão civil, TC-009.921/2004-3, a unidade técnica encarregada do feito constatou que a situação do instituidor na data do óbito era de “inativo”, conforme registrado no campo 17 do formulário de fl. 1 daqueles autos. Como não constava no sistema SISAC o ato de aposentadoria do inativo, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP diligenciou à Controladoria Geral da União no Estado do Paraná para que, em trinta dias, disponibilizasse o referido ato.

O ato de aposentadoria foi autuado como processo nº TC-015.637/2004-2 e o parecer do órgão de controle interno foi pela ilegalidade, em razão da “inclusão da vantagem do artigo 192, inc. I, contrariando a jurisprudência do TCU, Decisão 329/ 2000 da Segunda Câmara”.

A propósito do ato de concessão de pensão civil (TC-009.921/2004-3), no âmbito da SEFIP foi lavrada a instrução de fls. 15, abaixo transcrita, que contou com o de acordo do Diretor Técnico e do Secretário:

“Relatório

O ato constante desse processo foi encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema SISAC.

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos fundamentos legais e das informações prestadas pelo órgão de Controle Interno. Esclarecemos que o ato de concessão de aposentadoria do instituidor Juarez Giannini está sendo analisado no TC-015.637/2004-2 com proposta pela ilegalidade em razão de ter sido concedida a vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, sendo que o interessado não tinha tempo para aposentadoria com proventos integrais, não fazendo jus à referida vantagem.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988, c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VII, 260, §§

1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15 da Resolução TCU nº 152/2002, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no art. 260, caput, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a ilegalidade e recusa do registro do ato de fls. 1/3, em favor da beneficiária Maria José Ramos Giannini.”

No que tange ao ato de aposentadoria (TC-015.637/2004-2), a SEFIP, pelos mesmos fundamentos acima esposados, concluiu a instrução de fl. 6 propondo a sua ilegalidade e recusa do registro.

O Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se em ambos os processos de acordo com a unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, procede-se, em conjunto, à apreciação para efeito de registro de dois atos autuados de forma distinta, sendo um deles referente à concessão de aposentadoria no âmbito da Universidade Federal do Paraná ao servidor Juarez Giannini (TC-015.637/2004-2) e o outro, em razão do seu falecimento, de concessão de Pensão Civil a sua viúva, Maria José Ramos Giannini (TC-009.921/2004-3).

A opção pela apreciação em conjunto dos dois processos prende-se ao fato de que os atos estão relacionados pelos fundamentos das vantagens concedidas, pela necessidade de uma apreciação uniforme dos mesmos e por razões de economia processual.

No mérito, adoto o entendimento dos pareceres insertos nos autos, segundo os quais ambos os atos padecem de ilegalidade que impede o seu registro, a saber, a concessão da vantagem do art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem que o servidor contasse com tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais.

Tal impedimento decorre da dicção do dispositivo invocado, *verbis*:

“Art. 192. O servidor que contar com tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;”

Tendo sido aposentado com supedâneo no art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 (invalidez permanente), não integralizou o tempo de serviço exigido para a concessão do benefício ora impugnado.

Com essas considerações, e entendendo aplicável a Súmula TCU nº 106 às parcelas indevidamente recebidas pelo inativo e pela beneficiária da pensão civil, acolho o encaminhamento propugnado nos pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 715/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-009.921/2004-3
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Maria José Ramos Giannini (CPF nº 393.549.209-00)
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil no âmbito da Universidade Federal do Paraná à beneficiária Maria José Ramos Giannini (fls. 1/3).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato concessório em favor de Maria José Ramos Giannini (fls. 1/3), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado de fls. 1/4, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, sem prejuízo de que seja expedido novo ato concessório escoimado das irregularidades, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, do mesmo Regimento; e

9.4. determinar à SEFIP que verifique a implementação da medida consignada no item 9.3.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC 001.431/2005-4

Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
Interessados: Francisca Moraes Ribeiro, Indalécio Vanderlê Beserra, Ivany Fernandes Tavares e Silva, José Matias Lopes e Marlene Xavier Pinheiro.

SUMÁRIO: Concessão de aposentadoria. Processo consolidado. Acumulação indevida da Gratificação de Representação de Gabinete com parcelas de quintos incorporados com base na Lei n. 8.911/1994. Percepção concomitante de quintos com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função. Matérias pacificadas na jurisprudência do TCU. Ilegalidade dos respectivos atos. Aplicação da Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Determinação ao órgão de origem.

RELATÓRIO

Trata-se do processo consolidado em que se analisam os atos de concessão de aposentadoria dos ex-servidores do Tribunal Superior do Trabalho - TST acima nominados (fls. 01/11).

2. Inicialmente, a Sefip promoveu diligência ao órgão de origem com o intuito de obter “demonstrativos dos tempos de serviço no exercício de funções e cargos comissionados, discriminando período por período e indicando as respectivas transformações, bem como esclarecer as inclusões nos proventos nas datas das aposentadorias, das parcelas de GRG cumulativas com as parcelas de quintos das mesmas funções” (fl. 12-A).

3. Recebida a documentação pertinente (fls. 14/41), a unidade técnica instrui o feito às fls. 42/43, consignando, no essencial, o que segue:

“Relativamente aos atos dos inativos Francisca Moraes Ribeiro (fls. 1/3 e Indalécio Vanderlê Beserra (fls. 4/6), foi detectada a inclusão nos proventos das parcelas dos quintos de Gratificação de Gabinete (GRG) com fundamento na Lei n. 8.911/1994, cumulativamente com as parcelas das gratificações relativas às mesmas funções, ratificadas pelos documentos de fls. 17/18 e 24/30.

A esse respeito, este Tribunal tem reiterado sua posição no sentido de que carece de amparo legal o pagamento simultâneo das vantagens acima referidas. Esse entendimento está consubstanciado nas Decisões ns. 032/97 - 1ª Câmara, 047/2001 - Plenário, entre outras.

Com relação aos atos dos inativos Ivany Fernandes Tavares e Silva (fls. 7/8), José Matias Lopes (fls. 9/10) e Marlene Xavier Pinheiro (fls. 11/12), foi verificada a inclusão nos seus proventos das vantagens denominadas 'quintos' com fundamento na Lei n. 6.732/1979, corroborados pelos documentos de fls. 18/21 e 31/41. Ocorre que foi incluída nas vantagens acima a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) em duplicidade, e que, segundo o TCU, é impossível a referida acumulação, conforme as Decisões ns. 173/1994 e 215/1994, ambas da 1ª Câmara, constantes das Atas 20 e 26, respectivamente”.

4. Ante as irregularidades acima mencionadas, a unidade técnica conclui, em pareceres uniformes (fl. 43), pela ilegalidade de todas as concessões em apreço, negando-se-lhes os respectivos registros.

5. Outrossim, a Sefip sugere a aplicação da Súmula/TCU n. 106 em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé; que seja expedida determinação ao órgão de origem de que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo de quinze dias, contados da ciência da deliberação deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data; bem assim que se oriente o órgão de origem sobre a possibilidade de emissão de novos atos, livres da irregularidade ora apontada, submetendo-os a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260 do RI/TCU.

6. O Ministério Público manifesta a sua anuência à proposta da Sefip (fl. 44).

É o Relatório.

VOTO

Consigno, desde logo, minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, que contou com o aval da representante do Ministério Público, no sentido de se considerarem ilegais os atos de aposentação de Francisca Moraes Ribeiro (fls. 01/03), Indalécio Vanderlê Beserra (fls. 04/06), Ivany Fernandes Tavares e Silva (fls. 07/08), José Matias Lopes (fls. 09/10) e Marlene Xavier Pinheiro (fls. 11/12).

2. Com efeito, no tocante aos atos de aposentadoria dos inativos Francisca Moraes Ribeiro (fls. 01/03) e Indalécio Vanderlê Beserra (fls. 04/06), consta o pagamento da vantagem dos quintos da função de Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) - prevista no § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 - juntamente com parcelas de quintos incorporadas com amparo no art. 62 da referida lei, c/c o art. 3º da Lei n. 8.911/1994.

3. Acerca dessa matéria, verifico que a jurisprudência desta corte de Contas é pacífica no sentido de se rejeitar a acumulação de “quintos”, incorporados após a Lei n. 6.732/1979, com a remuneração da função Gratificação de Representação de Gabinete - GRG que lhes deu origem. Nessa direção, as Decisões ns. 32/1997 - 1ª Câmara, Ata 4/1997; 82/1997 - 1ª Câmara, Ata 10/1997; 565/1997 - Plenário, Ata 35/1997; e 72/2000 - 2ª Câmara, Ata 12/2000.

4. Por oportuno, trago à colação o minudente Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, condutor do Acórdão n. 645/2003 - Plenário, que, em 04/06/2003, determinou, de forma geral, a todos os órgãos do Poder Judiciário que cessassem o pagamento cumulativo da função comissionada com os quintos incorporados com fundamento no art. 2º da Lei n. 6.732/1979, a partir da edição da Lei n. 9.421/1996, exceto aos servidores aposentados que fizeram a opção pela não-inclusão no regime desta lei, conforme facultado pelo art. 22, **in verbis**:

“É pacífica a jurisprudência do TCU no sentido da vedação da percepção cumulativa da Função Gratificada - FG, com os quintos dela decorrentes, quando incorporados com fundamento na Lei 8.911/1994 (...)

Caso admitido o pagamento cumulativo (...), o servidor perceberia o valor de duas remunerações da mesma função, na hipótese de ser detentor de cinco quintos. Tal fato contrariaria, expressamente, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, no sentido de que os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados, nem acumulados, para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

(...) essa vedação já existia desde a edição da Lei 6.732/1979, que, em seu art. 5º, estabelecia:

'Art. 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei n. 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.'

(...) observo que o art. 2º da Lei 6.732/1952 tratava da possibilidade da incorporação de quintos e o art. 180 da Lei 1.711/1952 era justamente o dispositivo que permitia ao servidor aposentado continuar a receber a íntegra da função ocupada na atividade, desde que preenchidas determinadas condições.

O art. 5º da Lei 6.732/1979 era explícito ao impedir a percepção cumulativa da função comissionada com os quintos dela decorrentes (...) 'o funcionário não usufruirá do benefício'.

Essa vedação foi repetida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, posteriormente revogado pela Lei 9.527/1997, que estabelecia:

'Art. 193. (...)

§ 2º a aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

(...) essa proibição está atualmente contida no § único do art. 7º da Lei 9.624/98, que dispõe:

'Art. 7º (...)

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei n. 8.112, de 1990'.

A Constituição de 1988 e as diversas leis que trataram do assunto sempre foram expressas em negar a percepção cumulativa da remuneração do cargo em comissão, função de confiança, função comissionada ou da função gratificada, exercida na atividade, com os quintos incorporados.

No entanto, o TCU, na sessão de 6.6.89 (TC 029.660/83-1), alterou sua jurisprudência, até então restritiva, a fim de admitir a acumulação da função de representação de gabinete, equiparada ao DAI, com os quintos dela decorrente, quando incorporados com fundamento na Lei 6.732/1979. A esse precedente, seguiram-se reiteradas decisões, que deram origem ao Enunciado 224 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Posteriormente, com a edição da Lei 8.911/1994, que estabeleceu critérios mais brandos para a incorporação de quintos, o Tribunal decidiu rever seu entendimento, restabelecendo a impossibilidade de acumulação. O precedente se materializou na Decisão 32/1997 - 1ª Câmara, à qual se seguiram diversas outras deliberações, no sentido da impossibilidade, a partir dessa Lei, da acumulação.

Esse novo entendimento, contudo, foi aplicado apenas aos quintos incorporados com base na Lei 8.911/1994. Quanto aos servidores que tinham implementado todas as condições para incorporação de quintos, com base na Lei 6.732/1979, manteve-se a possibilidade de acumulação, com base no Enunciado 224. Tal orientação restou assente na Decisão 47/2001 - Plenário.

Ressalvando meu entendimento, de que a acumulação é ilícita em qualquer situação, e rendendo-me à jurisprudência deste Tribunal, passo a examinar os atos de alteração de aposentadoria contidos nestes autos.

O ato de fls. 1/2 inclui, nos proventos, a parcela correspondente a 4/5 da GRG, incorporados com fundamento na Lei 6.732/1979. Assim, pode ser considerado regular.

Todavia, o ato fls. 3/4 inclui a incorporação de mais um quinto, com fundamento na Lei 8.911/1994. Deve, nestes termos, ser declarado ilegal e ter recusado o registro.

Sem embargo de aplicar ao ato fls. 1/2 o entendimento expresso no Enunciado 224, é importante observar que a prescrição desse Enunciado alcança somente os casos em que o servidor percebe a gratificação das funções DAI ou, por extensão, a Gratificação de Representação de Gabinete - GRG.

No caso particular do Poder Judiciário, verifico que, desde a edição da Lei 9.421/1996, com vigência a partir de 1997, as GRG e os cargos em comissão DAS foram todos transformados em Funções Comissionadas - FC, estabelecendo-se novo e uniforme regime de remuneração, sensivelmente elevado em relação aos padrões até então adotados. Especificamente com relação aos órgãos da Justiça Eleitoral, destaco que essa modificação retroage à edição da Lei 8.868/1994.

Assim, de acordo com as Leis 8.868/1994 e 9.421/1996, as antigas GRGs, equiparadas aos DAIs, passaram a ter o mesmo tratamento dado aos cargos DAS, estabelecendo-se análogo critério de remuneração.

Ora, se a natureza jurídica das antigas GRGs foi alterada, atribuindo-se-lhe critério de remuneração equiparado ao dos cargos em comissão, a partir da data de edição dessas leis, já não incide o Enunciado 224 aos servidores por elas atingidos.

Desse modo, os servidores aposentados do Poder Judiciário que vinham percebendo a função gratificada cumulativamente com os quintos, com base no Enunciado 224 da Súmula de Jurisprudência, somente podem continuar a acumular essas vantagens se tiverem feito a opção de não inclusão no regime da Lei 9.421/1996, compondo quadro em extinção, conforme facultado pelo art. 22 dessa norma.

Evidente que não cabe a escolha entre as partes favoráveis do regime jurídico antigo, estabelecido pela Lei 6.732/1979, e do novo regime jurídico, trazido pelo novo Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, para pinçar somente as favoráveis de um e outro regime de remuneração. O servidor deve optar se permanece com a possibilidade de acumulação, ou se ele se beneficia dos novos valores das FC, sensivelmente superiores aos da GRG e dos DAIs, estabelecidos pela Lei 9.421/1996.

Ressalto que, conforme delimita o art. 22 da Lei 9.421/1996, a opção deveria ter sido exercida no prazo de trinta dias, contados da publicação da lei, nos seguintes termos, **in verbis**: 'Art. 22. Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das carreiras judiciárias.'

Os servidores que não fizeram essa opção no prazo fixado e, por conseguinte, foram enquadrados no novo regime remuneratório, instituído pela Lei 9.421/1996, já não têm direito a acumular os quintos com a função comissionada, desde a vigência dessa norma, por absoluta incompatibilidade legal, nos termos expressos do art. 5º da Lei 6.732/1979, do art. 193, § 2º da Lei 8.112/1990 e do art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Assim, deverá ser determinado ao órgão que, caso o aposentado não tenha feito a opção prevista no art. 22 da Lei 9.421/1996, faça cessar o pagamento cumulativo da função comissionada com os quintos incorporados, estendendo-se essa medida aos demais casos análogos.

Como a Lei 9.421/1996 alcança os servidores de todo o Poder Judiciário, entendo que essa determinação deve ser dirigida de forma geral a todos os órgãos desse poder. Em vistas das informações da generalização do equivocado pagamento, sugiro que oportunamente se realize auditoria na área de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário, para aferir a regularidade de sua atuação.”

5. Voltando a analisar os atos de concessão de fls. 01/03 e 04/06, impende consignar que a situação específica dos respectivos interessados é exatamente aquela vedada pelo TCU, porquanto os quintos por eles incorporados estão amparados nas Lei ns. 8.112/1990 e 8.911/1994, e não na Lei n. 6.732/1979, circunstância essa que afasta a aplicação da Súmula n. 224 ao caso em tela.

6. Quanto aos demais atos, referentes aos ex-servidores Ivany Fernandes Tavares e Silva (fls. 07/08), José Matias Lopes (fls. 09/10) e Marlene Xavier Pinheiro (fls. 11/12), embora os quintos a eles concedidos tenham por base a Lei n. 6.732/1979, houve a inclusão em duplicidade da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF, situação essa também não admitida pelo TCU, conforme bem registrou a Sefip.

7. A respeito dessa questão, reproduzo trecho do Voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti no TC 016.904/2003-4 (Acórdão n. 3.190/2004 - TCU - 1ª Câmara), que bem elucida o assunto: “9. Permanece, entretanto, a ilegalidade apontada pelo representante do Ministério Público, consistente na concessão de 'quintos' cumulativamente com a GADF. Nesse ponto, também é mansa e pacífica a jurisprudência deste Tribunal pela impossibilidade jurídica de percepção cumulada dessas vantagens.

10. O óbice quanto à percepção da GADF concomitantemente com a vantagem denominada 'quintos' ou 'décimos', decorre da circunstância de que a referida gratificação já integra os cálculos dessa rubrica, de forma que a pretendida acumulação geraria ilegal recebimento, em duplicidade, da mesma parcela. Não merece, pois, prosperar, também, essa aposentadoria”.

8. Desse modo, não há outro caminho senão o de julgar ilegais as concessões em apreço, negando-lhes o correspondente registro.

9. Relativamente às importâncias recebidas indevidamente pelos ex-servidores, entendo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

10. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, importa determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que faça cessar os pagamentos decorrentes das alterações das concessões ora em exame, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Ante o exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 716/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC 001.431/2005-4.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Francisca Moraes Ribeiro, Indalécio Vanderlê Beserra, Ivany Fernandes Tavares e Silva, José Matias Lopes, Marlene Xavier Pinheiro.
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado em que se analisam os atos de concessão de aposentadoria dos ex-servidores do Tribunal Superior do Trabalho - TST acima nominados.

ACORDAM os Ministros deste Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentação de Francisca Moraes Ribeiro (fls. 01/03), Indalécio Vanderlê Beserra (fls. 04/06), Ivany Fernandes Tavares e Silva (fls. 07/08), José Matias Lopes (fls. 09/10) e Marlene Xavier Pinheiro (fls. 11/12), negando-lhes o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho - TST, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 15 da IN/TCU n. 44/2002, que faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos concessórios constantes dos subitem 9.1 **supra**, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos inativos acima nominados, até a data da notificação desta decisão ao órgão concedente, em conformidade com o Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência predominante deste Tribunal;

9.4. com fundamento nos arts. 260, **caput** e 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, informar o órgão de origem sobre a possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas neste processo, na sistemática definida na Instrução Normativa n. 44/2002, por intermédio do sistema Sisac, submetendo-os à nova apreciação desta Corte de Contas;

9.5. determinar ao TST que comunique aos interessados acerca desta deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE VI - 1ª Câmara
TC-006.321/2003-9

Natureza: Representação

Entidade: Companhia Docas do Ceará - CDC

Responsáveis: Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes (CPF 048.964.833-91), José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20), João Bosco Ferreira Gomes (036.981.063-53) e Romulo Nogueira de Brito (CPF 524.926.133-72)

Advogados constituídos nos autos: Márcio Christian Pontes Cunha (OAB/CE 14.471)

Sumário: Representação. Possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios por parte da Companhia Docas do Ceará - CDC/CE. Audiência dos responsáveis. Acolhimento das razões de justificativa quanto à alegada irregularidade de contratação de mais de um advogado para prestação dos serviços. Rejeição das razões de justificativa de um dos responsáveis, quanto a ilegalidade observada na execução dos contratos. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Determinações. Ciência à representante.



RELATÓRIO

Em exame representação oriunda do Ministério Público Federal (fls. 04/05), subscrita pela Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, Dra. Nilce Cunha Rodrigues (Ofício nº 0276), acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios por parte da Companhia Docas do Ceará - CDC/CE (Concorrência nº 004/00).

2. O Relator inicial do feito, Ministro Adylson Motta, em despacho de fl. 07, determinou a autuação da representação e autorizou a realização de diligências.

3. Diante dos elementos coligidos nas respostas às diligências, a Secex-CE, com base em delegação de competência, promoveu audiência dos responsáveis, nos termos adiante transcritos.

4. À Sra. Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes, então Presidente da Companhia; ao Sr. José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, então Diretor Administrativo e Financeiro; e ao Sr. João Bosco Ferreira Gomes, então Diretor de Engenharia e Gestão Portuária da CDC (fls. 128/133), acerca dos seguintes pontos:

“a) homologação de licitação para cujo edital não foi confeccionado projeto básico, em desacordo com o art. 7º da Lei nº 8666/1993, bem como não deixava claro o número de advogados ou empresas que seriam contratados (itens 1.1, 7.4.3, 7.4.3.1, 7.4.5 do Edital nº 004/2000), em desacordo com o art. 40 da Lei nº 8666/1993, deixando de especificar:

i) se advogados ou empresas seriam contratados por áreas de atuação, uma vez que foram estabelecidas três áreas, a saber: Justiça Trabalhista, Justiça Federal e Justiça Estadual;

ii) impossibilidade ou não de o interessado concorrer por área (itens 4.1.1.2, alíneas “j”, “k” e “l”, 5.2.1, 7.2.1.1, 7.2.1.6, 7.3 e subitens, 7.4.2, do edital nº 004/2000);

iii) a ordem de classificação, se no geral ou por área de atuação, uma vez que os interessados deveriam indicar qual o preço a ser cobrado em cada área (itens 7.4 e subitens);

b) contratação do Sr. Silvio Braz Peixoto da Silva (Contrato nº 021/2000) que apresentou preços superiores àqueles apresentados pelo primeiro colocado (Sr. Juvêncio Vasconcelos Viana), violando os princípios da legalidade e eficiência (art. 37, **caput** da Constituição Federal), além da isonomia entre os licitantes, bem como a finalidade do certame licitatório que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, resultando em ato de gestão antieconômico (art. 3º da Lei nº 8666/1993).”

5. Por sua vez, ao Sr. Romulo Nogueira de Brito, então Assessor Jurídico da CDC, foi feita audiência (fls. 134/135) no intuito que apresentasse razões de justificativas para:

“a) liberação de edital de licitação para contratação de serviços jurídicos (edital nº 004/2000) sem elaboração do projeto básico, além de não deixar claro quanto ao número de profissionais a serem contratados, especificando a área de atuação, em desacordo com o art. 3º, 7º e 40 da Lei nº 8666/1993;

b) distribuição de processos da área trabalhista ao Sr. Silvio Braz Peixoto da Silva, cujo percentual contratado foi cinquenta por cento maior que o cotado pelo Sr. Juvêncio Vasconcelos Viana, gerando despesa excessiva à CDC, em afronta aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, **caput** da Constituição Federal), além da isonomia entre os licitantes, bem como à finalidade do certame licitatório que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 8666/1993).”

6. Atendendo à audiência, os responsáveis José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e João Bosco Ferreira Gomes constituíram, individualmente, como advogado para promover defesa perante este Tribunal, o Dr. Márcio Christian Pontes Cunha, conforme instrumentos de outorga de fls. 152 e 204, respectivamente. As razões de justificativa de cada um dos ouvidos em audiência, em igual teor, encontram-se acostadas às fls. 146/151 e 153/157.

7. A Sra. Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes e o Sr. Romulo Nogueira de Brito apresentam suas razões de justificativa às fls. 158/169 e 173/192, respectivamente.

8. Inicialmente analisadas as respostas pelo analista informante às fls. 209/217, mereceram também exame no parecer parcialmente discordante da Diretora Substituta da unidade, Shirley Gil-dene Brito Cavalcante (fls. 218/227), com o qual se coloca em linha de concordância o Secretário Substituto da Secex-CE, Antonio Araújo da Silva (cf. despacho de fl. 228).

9. Passo a transcrever trechos do parecer da Diretora Substituta pertinentes à defesa dos responsáveis Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes, José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e João Bosco Ferreira Gomes:

“6. Em relação à ausência de projeto básico, a Sra. Marfisa e os diretores José Arnaldo e João Bosco, aduzem em suas defesas que os projetos básico e executivo, previstos no art.7º da Lei nº 8.666/1993, estão relacionados **exclusivamente** com obras e serviços de engenharia, não se aplicando a serviços jurídicos de advogados, fl.159/160.

6.1. Ressalto, de início, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigibilidade de licitação constitui-se regra para contratação de serviços técnicos de patrocínio ou defesa de causas judiciais, a exemplo da Decisão nº 342/92-Plenário (Ata nº 32/92), Decisão Sigilosa nº 069/93-Plenário (Ata nº 22/93), Decisão nº 342/93-Plenário (Ata nº 33/93), Decisão nº 29/95-2ª Câmara (Ata nº 6/95), Decisão nº 107/95-2ª Câmara (Ata nº 16/95), Decisão nº 215/95-Plenário (Ata nº 21/95), Decisão nº 244/95-Plenário (Ata nº 23/95) e Decisão nº 906/97-Plenário (Ata nº 53/97).

6.2. Nada obstante, em precisando licitar para contratar, o planejamento se faz igualmente necessário. Aliás, planejar a licitação constitui um dever de todo agente em qualquer esfera da administração pública e que se encontre submetido às normas da Lei 8.666/93. Definir o objeto a ser licitado, indicando as suas características básicas e gerais, bem como os quantitativos a serem fornecidos no certame, torna-se indispensável ao regular processamento da licitação e ao pleno alcance de seus fins.

6.3. Quando se trata da compra de bens, a Lei cuida, em seus arts. 14 e 15, das etapas que devem ser observadas. Ao referir-se à contratação de serviços, identificados estes como toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração (art. 6º, II), torna-se necessário discriminar de forma detalhada o que se pretende, providenciando, para esse efeito, a confecção de projeto básico e/ou executivo quando se trate especificamente de obras e serviços de engenharia.

6.4. Disso decorre, todavia, a necessidade de refletir-se sobre o conteúdo do art. 7º da Lei 8.666/93, assim como acerca da definição alusiva a tais instrumentos de planejamento e de definição do objeto da licitação que se consideram necessários.

6.5. Ora, é sabido que a lei não contém palavras inúteis. A redação do art. 7º retrata as concepções fortemente relacionadas ao campo da engenharia, é bem verdade. Assim é que os termos “projeto básico” e “projeto executivo” são figuras relacionadas a obras e serviços de engenharia, porém tal assertiva não exclui a aplicabilidade da lei em relação as demais contratações que não se enquadrem nessa espécie.

6.6. Ou seja, tal exclusão é ilegal e não se coaduna com o espírito da lei. Deve-se interpretar o dispositivo de modo a integrar a lei. Logo, na chamada ‘fase interna’ da licitação deve o Administrador, descrever em memorial todas as etapas que serão executadas pelo contratado, com indicação dos encargos, cronograma físico-financeiro, quantidade de mão de obra a ser alocada e detalhamento dos serviços a serem prestados e o modo. Tudo isso irá nortear a Comissão de Licitação na confecção de edital que permita a contratação futura que atenda às necessidades da Administração, bem como efetiva seleção da proposta mais vantajosa.

6.7. Esse memorial nada mais é que o detalhamento daquilo que pretende contratar, descrevendo-o de forma minuciosa, ou simplesmente providenciando a elaboração de um projeto voltado e compatibilizado à área de conhecimento de que deseja contratar.

6.8. O Estatuto das Licitações exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota - o princípio da isonomia - que todos os candidatos à contratação saibam com precisão os limites a que ficarão sujeitos se contratarem com o poder público.

6.9. Nesse esteio, o TCU desde há muito já consolidou o entendimento de que é obrigatório a elaboração do projeto básico, independentemente do objeto do certame. Aliás, em uma oportunidade, pela ausência de projeto básico, determinou medida extrema de nulidade da licitação, já em fase de contratação, ordenando a elaboração de novo edital para a aquisição de serviços e equipamentos de informática do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. [Proc. nº 006.031/94-3, DC-0277-16/1994-P]

6.11. Nesse mesmo sentido, analisando representação contra concorrência promovida pelo Departamento de Transportes Rodoviários, com o objetivo de selecionar empresa para explorar, sob o regime de permissão, o serviço de transporte rodoviário nacional e internacional de passageiros, o Tribunal teve outra oportunidade de debruçar-se sobre a questão da ausência de projeto básico para contratação de outros serviços que não de obras de engenharia e o que se observou foi a confirmação de que o Gestor não pode se afastar do comando do art. 7º, § 2º, c/c 40, § 2º, inciso I. (...). [TCS 015.602/1994-0 e TC 019.848/94-3 - DC-0405-37/1995-P]

6.12. Dessa maneira, não vemos como prosperar o argumento trazido na defesa, razão pela qual entendo devam ser rejeitados.

6.13. Quanto à segunda parte do item 'a' da audiência, que trata da ausência de especificação de quantos advogados seriam contratados alinho-me ao entendimento da instrução de fls. 212, uma vez que não há harmonia entre os itens 7.4.3 ; 7.4.3.1 ; 7.4.3.2 ; 7.4.5 do Edital para determinação do número exato de advogados a contratar. A meu ver, a redação é falha e permite a interpretação de haver possibilidade de contratação do número de advogados que a entidade desejasse.

6.14. O indicativo de quantos serão contratados ocorre apenas para a área de Parecer Administrativo (itens 7.4.3 e 7.4.3.1) que determina que 'dentre os licitantes classificados vencedores, aqueles que obtiverem as duas maiores notas finais entre todas as propostas, independentemente das áreas propostas serão os vencedores para Parecer Administrativo...'

6.15. Para as demais áreas, não há nada que defina a quantidade de profissionais contratados para as áreas trabalhistas, da justiça federal e da justiça estadual. E mesmo quando se observa o item 7.4.5, no qual prevê o desempate mediante sorteio apenas para notas finais em número igual ou superior a três a propostas empatadas, não induz ao entendimento que ficarão dois licitantes. Assim, nesse aspecto, as defesas igualmente devem ser rejeitadas.

6.16. Quanto às justificativas trazidas para os subitens 'i', 'ii' e 'iii' da alínea 'a' da audiência, entendo devam ser as justificativas aceitas por pertinentes.

6.17. Por fim, em relação à alínea 'b' da audiência, que trata da contratação do Sr. Silvio Braz Peixoto da Silva que apresentou preços superiores àqueles apresentados pelo primeiro colocado, os gestores nada trouxeram que modificasse o entendimento que o ato foi antieconômico e com violação dos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, **caput** da Constituição Federal), e isonomia entre os licitantes (art. 3º, **caput** da Lei nº 8666/1993), bem como a finalidade do certame licitatório que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, **caput** da Lei nº 8666/1993).

6.18. Cabe relevo o fato de os gestores alegarem que com a edição do Aditivo 'os valores recebidos pelos advogados se equilibram, chegando o Sr. Juvêncio Vasconcelos a receber **quantum** superior, inclusive que os valores apresentados às fls. 98 e 100 do presente TC são irrealis' (fls. 167/168).

6.19. Desde logo, é bom esclarecer que os mapas constantes das fls. 97/103 foram encaminhados a esta Corte pela CDC, por ocasião da elaboração da instrução de fls. 121/126, ocasião em que foram solicitados esclarecimentos a fim de compreender a contratação ora em tela. Aliás, não somente os quadros como toda a documentação constante às fls. 83/120 do presente TC.

6.20. Se existe eventual erro nas informações ali constantes acerca dos valores recebidos pelos dois causídicos, a responsabilidade é da CDC. Porém, apenas **ad argumentandum tantum**, foram excluídas as parcelas que as defesas julgam indevidamente atribuídas ao presente contrato e o que se observou pode ser resumido nos quadros abaixo:

VALORES PAGOS ANTES DO ADITIVO QUE REDUZIU OS PERCENTUAIS PARA OS MESMOS PATAMARES

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA		SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA	
DATA	VALOR	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO [*]
2001	11.678,88	59.745,80	4.500,00
	-x-	62.548,11	62.548,11
Total	11.678,88	122.293,91	67.048,11
[* considerando-se verídicas, por hipótese, as alegações do responsável]			

VALORES PAGOS APÓS ADITIVO QUE REDUZIU OS PERCENTUAIS PARA OS MESMOS PATAMARES

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA		SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA	
DATA	VALOR	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO [*]
2001	45.250,00	-x-	-x-
2002	75.895,91	66.546,19	36.559,89
	29.431,10	25.980,00	25.980,00
	-x-	11.744,67	11.744,67
	-x-	56.565,45	56.565,45
Total após Aditivo	150.577,01	160.836,31	130.850,01
Total Geral	162.255,89	283.130,22	197.898,12
[* considerando-se verídicas, por hipótese, as alegações do responsável]			

6.21. Do acima demonstrado, cabem duas ordens de considerações. Na primeira, é possível observar que, antes do Aditivo que reduziu os percentuais do contrato do Sr. Silvio Braz, o mesmo recebeu R\$ 67.048,11. Se considerarmos a informação prestada pela CDC, constante na instrução de fls. 121/126, de que a esse causídico foram repassados apenas processos trabalhistas, e se considerarmos, ainda, que ao Sr. Juvêncio seria pago apenas 6% para processo novo e 2% para processo em andamento, enquanto para o Sr. Silvio o percentual era de 9% e 4%, fácil é concluir que a Cia desembolsou, pelo menos, 50% a mais naquele ano de 2001, se tivesse procedido a contratação nos mesmos percentuais do primeiro lugar.

6.22. Em segundo lugar, quando observamos os valores pagos no geral, a ambos advogados, ainda assim o Sr. Silvio recebeu a mais que o primeiro colocado a quantia de R\$ 35.642,23 (R\$ 197.898,12 - 162.255,89).

6.23. O reconhecimento da ilegalidade da contratação somente veio a ocorrer, em 15-10-2001, onze meses depois da contratação indigitada, quando foi feito termo aditivo ao contrato, alterando os preços para os mesmos patamares cobrados pelo primeiro colocado (fls. 72/73). Releva ressaltar, no entanto, que a alteração somente ocorreu depois da emissão de Nota Técnica emitida pela Gerência Regional de Controle Interno no Estado do Ceará, condenando a contratação.

6.24. Logo, se confrontarmos o contrato 55/62 firmado com Sr. Juvêncio Viana, vencedor da Concorrência 004/00, e o contrato de fls. 65/71, firmado com o Sr. Silvio Braz, classificado em segundo lugar, para prestação do mesmo serviço (objetos iguais) salta aos olhos a antieconomicidade, não havendo como afastar a existência de ato de gestão praticado pelos responsáveis caracterizado pela infração às normas legais e regulamentares e claramente antieconômico na medida que o pagamento de honorários profissionais ao Sr. Silvio Braz Peixoto da Silva, classificado em segundo lugar, gerou custos adicionais para a CDC, inclusive com violação dos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, **caput** da Constituição Federal), e isonomia entre os licitantes (art. 3º, **caput** da Lei nº 8666/1993), bem como a finalidade do certame licitatório que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, **caput** da Lei nº 8666/1993).”

10. Ainda no parecer da Diretora Substituta, foram analisadas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Romulo Nogueira de Brito, conforme excertos adiante transcritos:

“7.1. Em preliminar, aduz haver coisa julgada administrativa, considerando que as contas da Cia Docas relativas ao exercício de 2000, ano em que se deu a presente contratação ‘já foram julgadas, aprovadas com ressalvas (o que implica quitação)’, cf. Ata 07/2002-2ª, de 18-4-2002 (fl. 191).

7.3. De outra feita, equipe de auditoria da Delegacia Federal de Controle Interno, analisando especificamente a concorrência em tela, concluiu que (fl. 180):

‘Finalmente, com a análise do item 7.4.5, admite-se a situação de que a Entidade pretendia contratar dois advogados, pois esse item prevê o empate apenas para notas finais em número igual ou superior a três propostas empatadas. Ora, caso a CDC quisesse contratar apenas um advogado, a previsão de sorteio seria para o empate de dois advogados e não de três.’

7.4. Preliminarmente, cabe deixar assente que a competência para julgamento de contas de administradores de recursos federais é exclusiva desta Colenda Corte de Contas, nos termos da Constituição Federal (...).

7.5. Assim, de plano afasta-se a possibilidade de fazer-se coisa julgada administrativa ante manifestação singular da Secretaria Federal de Controle, uma vez que sua competência adstringe-se a envio das contas a esta Casa.

7.9. No que pertine ao objeto contido na alínea 'a' da audiência de fls. 134/135, não inova nos argumentos aduzidos pelos demais defendentes, acerca da inexigência legal de confecção do projeto básico, razão pela qual me utilizo dos mesmos raciocínios para refutá-los.

7.10. Todavia, acrescenta que sua responsabilidade deveria ser excluída uma vez que descabe exigir o projeto básico. Nada obstante, a atuação da Assessoria Jurídica não se esgota nessa fase do certame. A ele cabia rever o Edital n.º 004/00, portanto uma segunda oportunidade para se redimir das falhas aqui observadas (fl.25) e os contratos subsequentemente assinados.

7.11. Outrossim afirma textualmente, fls. 177/178, que subsidiou a Comissão de Licitação na preparação do Edital, reviu o edital, indicou a modalidade que julgava mais adequada e, por fim, forneceu o valor estimado da contratação. Logo, não há como afastar a responsabilidade do mesmo, devendo ter sua defesa, nesse ponto, igualmente, rejeitada.

7.12. Por derradeiro, quanto à alínea 'b' da audiência de fls. 134/135, alega que:

a) os licitantes deveriam propor seus preços de acordo com seus custos. Assim, o Sr. Silvio Braz ofereceu equipe composta de quatro profissionais, enquanto o Sr. Juvêncio Viana ofereceu equipe constando apenas dois profissionais (fl. 183);

b) que não houve desrespeito ao princípio da isonomia porque para a proposição de um só preço seria admitir que fossem todos os profissionais iguais, o que não é verdade uma vez que realizam trabalhos singulares, apesar de não se poder dizer que não podem realizar o mesmo serviço, mas apenas que imprimem sua marca pessoal (fl. 183);

c) que a busca da proposta mais vantajosa não pode ser vista apenas sob o ponto de vista econômico, nem deve ser observada sozinha. Tanto é assim que a lei admite fracionamento interno da licitação em tantas parcelas quantas foram possíveis, nos termos do art. 23, § 7º da Lei n.º 8666/1993 (fls. 184/185);

d) que a necessidade de contratar mais de um advogado se deveu em virtude do número de processos existentes e à especificidade da maioria deles, sendo evitada a concentração de todas as ações por um só profissional, o que geraria maior segurança à Cia (fl. 188);

e) que não há sentido na afirmação de que o Sr. Silvio Braz ganhou mais que o Sr. Juvêncio porque após um período de tempo os valores percebidos por ambos se equilibraram (fl. 189);

f) que as ações trabalhistas foram distribuídas ao Sr. Silvio Braz porque o mesmo advogado já tinha atuado em outras ações de igual teor, sendo ilógico modificar ou dividir a linha de defesa, quando já havia um advogado se dedicando à matéria (fl. 189);

g) que o Tribunal recomendou apenas a alteração do contrato ou, se não fosse possível, que não fossem objeto de prorrogação, objetivando eliminar a situação antieconômica e evitar prejuízos (fl. 190);

h) que a Empresa, embora não vislumbasse qualquer irregularidade, assinou aditivo reduzindo os percentuais de remuneração do contrato com o Sr. Silvio Braz aos mesmos patamares do primeiro colocado (fl. 191).

7.13 Do alegado, observe-se que em relação aos itens 'a' e 'b', supra, tudo se resolve na seguinte afirmação: o Sr. Juvêncio Vasconcelos Viana venceu a licitação em todas as áreas a serem contratadas, cotando, ao final, melhores preços do que aqueles oferecidos pelo segundo lugar.

7.14 O Sr. Rômulo não pode querer fazer crer a esta Corte que elementos estranhos à licitação e a seus critérios - números de advogados que seriam postos à disposição da CDC - deveria de alguma forma influenciar a execução do contrato e, posteriormente, o pagamento. Tanto não é assim que mesmo indicando que disporia de apenas dois profissionais para o desempenho dos trabalhos isso não foi motivo (nem poderia sê-lo, pois não era critério) para colocá-lo em pior situação do que o Sr. Silvio Braz ao final do certame.

7.15 O fracionamento interno a que se refere o ex-Assessor Jurídico, previsto no art. 23, § 7º da Lei das Licitações, não se aplica ao presente caso porque estabelece adjudicação por itens para ~~compras~~. Aliás, esse entendimento também há muito já foi manifestado pelo TCU. Porém, a contratação aqui impugnada refere-se a ~~serviços~~. Outrossim, no extremo, o que o Sr. Rômulo propõe é que para o mesmo bem, adjudicado a duas pessoas, a Administração deva pagar preços diferenciados, sem qualquer admoestação dos órgãos de controle.

7.16 Aqui não se questiona a capacitação de nenhum dos dois contratados. A análise técnica dos currículos não foi atacada. Apenas, não pode querer este Senhor que o Tribunal acolha como legítima a contratação de dois advogados, frutos da mesma licitação, na mesma ocasião, para executarem o mesmo objeto de contrato, por preços diferenciados, e o mais grave: que aquele que se classificou em segundo lugar ganhe mais do que aquele que se classificou em primeiro. Se assim fosse, os licitantes a partir de então irão torcer - e cotar preços - visando a segunda classificação e não a primeira.

7.17 As afirmações contidas nas alíneas 'd' e 'f' são contraditórias à medida em que o ex-Assessor afirma que precisava de mais de um advogado para desempenhar as atribuições jurídicas, devendo ser evitada a concentração nas mãos de um único causídico; ao mesmo tempo em que afirma que os processos trabalhistas foram todos repassados para o Sr. Silvio porque ele já se dedicava à matéria. Cabe destacar que não foi comprovado que essa concentração trouxe benefícios à CDC. Não se pode desprezar também o fato de

que a linha de defesa adotada já constava em outros processos de igual teor e que caberia apenas ao novo advogado inteirar-se dela com leitura e colóquios com o advogado antecessor.

7.18 No que pertine à afirmação de que com o decorrer do tempo os contratos se equiparam, na análise dos valores pagos a cada um dos contratados, ficou claro que o Sr. Silvio, até a data da instrução de fls. 121/126, ganhou mais que o Sr. Juvêncio, primeiro colocado, R\$ 35.642,23.

7.19 Em relação ao afirmado na alínea 'g', destaque-se que a recomendação foi da Gerência Regional de Controle Interno no Estado do Ceará e não desta Casa, o que desautoriza qualquer entendimento de que o TCU já havia 'aceito' como regular tal contrato.

7.20 Por derradeiro, em relação à alínea 'h', vale repisar o fato de que a Cia Docas somente reviu os percentuais do contrato com o Sr. Silvio Braz, depois de instado a fazê-lo pelo Controle Interno, cf. fls. 72/73."

11. Finalizando seu parecer, a Diretora Substituta, com a anuência do Secretário Substituto, tendo em consideração que as contas anuais dos responsáveis já haviam sido julgadas no âmbito do TC n.º 008.982/2001-0, formula as seguintes propostas, em resumo:

"1) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 68 c/c art.69, I, § 3º, da Resolução TCU n.º 136/2000, para, no mérito, julgá-la procedente;

2) determinar à Contas [SIC] da Companhia Docas do Ceará - CDC que:

a) na elaboração de editais para contratação de serviços, observe os ditames da Lei n.º 8.666/1993, em especial preparando projeto básico que contenha detalhamento daquilo que pretende contratar, descrevendo-o de forma minuciosa, e compatibilizado à área de conhecimento do futuro contrato (art. 7º, §2º; 40, § 2º, I); definindo de modo claro o objeto licitado no edital, bem como com exatidão o número de profissionais a serem contratados (art. 40, I); além de publicar editais que permitam inferir de forma precisa os critérios de julgamento, classificação e condições de contratação;

b) em certames que resultem na contratação de mais de um profissional para realização do mesmo serviço ou serviços assemelhados, estabeleça um parâmetro único de pagamento para todos os contratados, em obediência aos princípios da moralidade e eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;

c) desenvolver sistemática objetiva e imparcial de distribuição de serviços, em especial os advocatícios, entre os interessados contratados, resguardando os princípios da publicidade e igualdade estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal.

2) determinar à Controladoria Geral da União que informe nas Contas da Companhia Docas do Ceará - CDC a adoção das medidas ora determinadas;

3) encaminhar o presente TC ao MPU/TCU para apreciar a oportunidade de interposição do recurso de revisão previsto no art. 35, III da Lei n.º 8.443/1992, com vistas à aplicação de multa à Sra. Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes, então Presidente da Companhia Docas do Ceará - CDC; ao Senhores José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes, então Diretor Administrativo e Financeiro; ao Sr. João Bosco Ferreira Gomes, Diretor de Engenharia e Gestão Portuária à época; e ao Sr. Romulo Nogueira de Brito, Assessor Jurídico à época;

4) enviar cópia do presente TC, bem como do Acórdão, Relatório e Voto, à Sra. Nilce Cunha Rodrigues - Procuradora-Chefe da República no Estado do Ceará, para a adoção das medidas de sua competência;

5) juntar o presente processo ao TC 008.982/2001-0 (Contas da Companhia Docas do Ceará - CDC referente ao exercício de 2000)."

É o Relatório.

VOTO

Três questões básicas defluem do exame dos autos, as quais foram objeto das audiências dirigidas aos responsáveis.

2. A primeira refere-se à inexistência de projeto básico antecedente ao certame licitatório. A segunda prende-se à suposta irregularidade na contratação de dois profissionais de advocacia, quando, segundo à autoridade representante, haveria previsão editalícia de contratação para apenas um. A terceira, sob o campo de responsabilidade exclusiva do Sr. Rômulo Nogueira de Brito, Assessor Jurídico da Companhia Docas do Ceará à época dos fatos, atinente à distribuição de processos entre os contratados, de modo a, supostamente, favorecer aquele cujo contrato era mais oneroso para a entidade.

3. De plano, entendo não haver irregularidade na ausência de projeto básico para contratação de serviços de advocacia.

4. Colhe-se da doutrina de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a seguinte lição (8ª edição, fls. 109/110):

"3) Obras e Serviços que Dispensam "Projetos Básico e Executivo"

O art. 7º tem de ser interpretado em termos. Sua redação retrata, uma vez mais, as concepções fortemente relacionadas com o campo da engenharia. É claro que "projetos básico e executivo" são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir "projeto básico e executivo" em outras espécies de serviço. Assim, por exemplo, essa figura não existirá em uma licitação para serviços de vigilância. Deve interpretar-se a Lei no sentido de que qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia. O ato convocatório deverá descrever todas as etapas que serão executadas, com indicação dos encargos do contratado, cronograma físico-financeiro etc. Enfim, o ato convocatório deverá fornecer os detalhes equivalentes aquilo que se exige nas licitações para obra e serviço de engenharia."

5. É correto, contudo, exigir-se que do edital conste os elementos mínimos que regerão a prestação do serviço. Penso, inclusive, ao contrário do que afirma o autor, que deva existir prévio projeto básico, ainda que de forma simplificada, em outras espécies de serviço, que não de engenharia, mas que digam respeito a objeto certo e específico, tais como, por exemplo, o transporte de determinado bem ou o conserto de um equipamento específico, oportunidade em que se definem o tempo de execução, o cronograma das etapas do serviço, os materiais a serem utilizados etc.

6. Todavia, em se tratando de serviços genéricos e continuados, tal como a prestação de serviços advocatícios corriqueiros, com atuação em representação processual em feitos de interesse da Companhia, situação em que não há como definir, **a priori**, quantas nem quais as causas em que o contratado atuará, não se pode exigir a minudência de fatores que justificariam elaboração de um projeto básico, de acordo com a conceituação que a própria Lei imprime a essa figura, **verbis**:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)".

7. Os precedentes trazidos no parecer da Diretora da Secex/CE, no intuito de demonstrar a possível existência de jurisprudência nesta Casa que ampararia a tese da necessária elaboração de projeto básico em toda licitação (cf. parágrafos 6.9 e 6.11, transcritos no Relatório que antecede este Voto), cuidam de situação em tudo distintas do tema examinado nestes autos. Efetivamente, o primeiro exemplo refere-se à aquisição de bens e serviços de informática e o segundo é relativo à permissão para o serviço de transporte rodoviário nacional e internacional de passageiros, os quais, pelas características e complexidade, recomendam, de fato, a elaboração de projeto básico, de acordo com o entendimento acima explicitado.

8. Assim, devem ser acolhidas as razões de justificativa da Sra. Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes, do Sr. José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e do Sr. João Bosco Ferreira Gomes, quanto ao ponto constante da letra "a" e seus subitens, das audiências de fls. 128/133; bem como, para o Sr. Romulo Nogueira de Brito, o questionamento de que cuida a letra "a" da audiência de fls. 134/135. Aliás, em seu parecer, referendado pelo Secretário Substituto, a Diretora Substituta da Secex-CE, acompanhando a instrução do analista, reconhece estarem justificados os desdobramentos da própria questão principal acerca do projeto básico, consoante se vislumbra do parágrafo 6.16 do seu arrazoado, transcrito no Relatório (cf. fl. 220).

9. No que se refere à contratação do segundo colocado classificado no certame, o Advogado Silvio Braz Peixoto da Silva (Contrato n.º 021/2000), por preço superior ao do primeiro colocado, indubitavelmente haveria que ser imputada responsabilidade aos ouvidos em audiência por esse motivo, se a contratação ocorreu em desconformidade com o previsto no edital.

10. Entendo que não houve irregularidade na contratação. É bem verdade que o instrumento convocatório da licitação é falho, na medida em que não define com a desejável clareza quantos advogados seriam contratados. No entanto, a análise das cláusulas do edital da Concorrência n.º 004/00 permite concluir que o objetivo inicial da Companhia Docas do Ceará era a contratação das duas propostas melhor classificadas. De fato, examinando o documento de abertura da concorrência (cópia às fls. 12/25), colho do capítulo referente ao julgamento, nos itens 7.4.3 e 7.4.5, que a alusão aos vencedores do certame são sempre referidos no plural, conforme destaco a seguir:

"7.4.3 Ser(ão) julgado(s) vencedor(es) da presente licitação o(s) licitante(s) que, atendendo a todas a s condições do Edital, obtiverem a(s) maio(res) Nota(s) Final(is) ...

7.4.3.1 Dentre os licitantes classificados vencedores, aqueles que obtiverem as duas maiores notas finais entre todas as propostas, independente da(s) área(s) propostas(s), serão os vencedores para Parecer Administrativo ...

7.4.5 Em caso de empate entre as maiores Notas Finais, em número igual ou superior a três propostas empatadas, o(s) vencedor(es) será(ão) conhecido(s) através de sorteio ..."

11. É emblemática a regra prevista no item 7.4.5, ao prever regra de desempate para a hipótese de haver três ou mais propostas igualmente pontuadas. Se houvesse empate entre apenas duas propostas, não haveria necessidade de realizar sorteios, porque as duas propostas com as maiores notas finais seriam as vencedoras e, portanto, seus autores seriam contratados.

12. A interpretação dada pelo parecer técnico ao subitem 7.4.3.1 do edital (cf. parágrafo 6.14, fl. 220) não é correta, no sentido de afirmar que apenas para a área de Parecer Administrativo estaria previsto o quantitativo de advogados contratados. Ao contrário, compreendo a regra contida nessa cláusula como confirmação ao intuito original da empresa em contratar os dois primeiros colocados, pois explícita, tão somente, que não haveria contratação específica para a área "parecer administrativo", a qual seria assumida pelos dois melhores classificados na nota final, consideradas as pontuações obtidas nas áreas "trabalhista", "justiça federal" e "justiça estadual".

13. Não há que se falar, portanto, em previsão editalícia para a contratação de apenas um profissional, conforme cogitado na peça de representação que origina o presente processo. Em consequência, não se vislumbra irregularidade na celebração do Contrato n.º 021/2000 com o Advogado Silvio Braz Peixoto da Silva, merecendo acolhimento, portanto, as razões de justificativa apresentadas pela



Sra. Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes e pelos Srs. José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e João Bosco Ferreira Gomes, quanto ao quesito constante da letra “b” das audiências de fls. 128/133.

14. Passo a examinar, por derradeiro, a terceira questão básica que exsurge dos autos, essa sob o campo de responsabilidade exclusiva do Sr. Romulo Nogueira de Brito, Assessor Jurídico da Companhia Docas do Ceará à época dos fatos, atinente à distribuição de processos entre os contratados, de modo a favorecer aquele cujo contrato era mais oneroso para a entidade.

15. Afastada a questão acerca da irregularidade da contratação do segundo Advogado, Sr. Silvio Braz Peixoto da Silva, resta examinar a atuação do Assessor Jurídico no que tange à execução do contrato. De fato, a Assessoria Jurídica da CDC era a unidade responsável pela distribuição do serviço entre os profissionais de advocacia contratados. Depreende-se essa circunstância do exame do preâmbulo do edital e de sua cláusula 8.5, bem como das cláusulas contratuais presentes nos instrumentos de fls. 55/62 e 65/71, que prevêem a atribuição daquela Assessoria em fiscalizar a execução do objeto e atestar a prestação dos serviços para fins de pagamento.

16. Em linha de concordância com as análises procedidas pela unidade técnica, concluo ter havido favorecimento na distribuição de processos ao Advogado Silvio Braz Peixoto da Silva, comparativamente com a distribuição feita ao Advogado Juvêncio Vasconcelos Viana que, contratualmente, percebia valores menores pelos serviços prestados, o que caracteriza ato antieconômico em desfavor da Companhia Docas do Ceará.

17. Em sua defesa sobre essa imputação, o Sr. Romulo Nogueira de Brito, Assessor Jurídico da empresa à época dos fatos, limitou-se a argumentar que as ações trabalhistas foram distribuídas a um único advogado, o Sr. Silvio Braz Peixoto da Silva, porque eram semelhantes.

18. Compartilho com a análise do ACE às fls. 215/216, quando refuta a defesa do responsável explicitando que se os dois advogados apresentaram propostas para todas as áreas, a distribuição das ações trabalhistas, que são triviais no mundo contemporâneo, deveria ter sido uniforme para ambos desde o início da vigência dos contratos de cada um.

19. O exame dos valores pagos a um e a outro deixa claro que houve preferência na distribuição de causas ao Sr. Silvio Braz, de forma patente, até o momento em que houve a interferência da Gerência Regional do Controle Interno acerca da inconveniência de se manter contratos para o mesmo serviço, com remuneração diferenciada para um e outro.

20. Dos quadros de pagamento remetidos pela própria companhia ao TCU, resta evidenciado que desde a celebração dos contratos até essa intervenção do controle interno, havia sido pago ao Sr. Juvêncio Vasconcelos Viana honorários na importância de R\$ 11.678,88, enquanto ao Sr. Silvio Braz Peixoto da Silva, R\$ 122.293,91, ou seja, praticamente **onze vezes mais**.

21. Não merece acolhida, por ser mera alegação sem provas, a contestação que o responsável faz aos valores de pagamento informados pela CDC, sem força para infirmar os dados apresentados pela entidade nas peças de fls. 98/103.

22. Mesmo que por hipótese essas alegações fossem verdadeiras, e considerando-se a posterior redução dos preços negociada entre a CDC e o advogado favorecido na distribuição dos processos, ainda assim há uma diferença a maior em favor do Sr. Silvio Braz Peixoto no montante de R\$ 35.642,23, conforme analisado no parecer da Diretora Substituta nos parágrafos 6.19 a 6.22, reproduzidos no Relatório.

23. Agindo dessa forma, o Sr. Romulo Nogueira de Brito afastou-se dos princípios da isonomia e da impessoalidade na sua atribuição de fiscal dos contratos de serviço advocatícios, perpetrando uma distribuição privilegiada de processo ao Sr. Silvio Braz Peixoto da Silva e, pelo fato dos honorários desse advogado serem remunerados em valores superiores ao do profissional Juvêncio Vasconcelos Viana, igualmente habilitado pelos requisitos técnicos avaliados na licitação, acarretou maior onerosidade à Companhia Docas do Ceará, configurando ato antieconômico sancionável com a multa do art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

24. Atento às ponderações de culpabilidade informadas pela reprovabilidade da conduta e pela extensão do dano, bem como o atenuante da distribuição mais equânime de processos após a intervenção do controle interno, entendo ser adequado fixar a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

25. Registro não haver óbice à imediata aplicação da sanção, sem necessidade de reabertura das contas, posto não se tratar o Sr. Romulo Nogueira de Brito de gestor integrante do rol de responsáveis da prestação de contas da CDC, não havendo que se falar em coisa julgada administrativa que estaria a ampará-lo.

26. Por fim, merecem acolhida as propostas da unidade técnica no intuito de se determinar à CDC que, doravante, ao elaborar procedimento licitatório para prestação de serviços advocatícios: 1) defina com clareza o número de profissionais que deseja contratar; 2) em certames que resultem na contratação de mais de um profissional para realização do mesmo serviço ou serviços assemelhados, estabeleça um parâmetro único de pagamento para todos os contratados, em obediência ao princípio da isonomia e 3) adote sistemática objetiva, imparcial e equânime de distribuição dos serviços entre os contratados.

Isto posto, Voto no sentido de que o Colegiado adote o Acórdão que elevo à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 717/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº 006.321/2003-9
2. Grupo II, Classe: VI - Representação
3. Interessado: Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará
4. Entidade: Companhia Docas do Ceará - CDC
4.1. Responsáveis: Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes (CPF 048.964.833-91), José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes (CPF 111.270.153-20), João Bosco Ferreira Gomes (036.981.063-53) e Romulo Nogueira de Brito (CPF 524.926.133-72).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-CE
8. Advogado constituído nos autos: Márcio Christian Pontes Cunha (OAB/CE 14.471)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios por parte da Companhia Docas do Ceará - CDC/CE (Concorrência nº 004/00).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, III, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes e pelos Srs. José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes e João Bosco Ferreira Gomes;

9.3. rejeitar, em parte, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Romulo Nogueira de Brito, e aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443, de julho de 1992, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, pela prática de ato antieconômico com injustificado dano ao patrimônio da Companhia Docas do Ceará - CDC, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. determinar à Companhia Docas do Ceará - CDC que, ao elaborar procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios:

9.5.1. defina com clareza o número de profissionais que deseja contratar;

9.5.2. em certames que resultem na contratação de mais de um profissional para realização do mesmo serviço ou serviços assemelhados, estabeleça um parâmetro único de pagamento para todos os contratados, em obediência ao princípio da isonomia; e

9.5.3. adote sistemática objetiva, imparcial e equânime de distribuição dos serviços entre os contratados.

9.6. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe VI - 1ª Câmara
TC-020.673/2004-0

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas - RN

Responsável: Pantaleão Estevam de Medeiros - ex-Prefeito Municipal.

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representação da Ouvidoria do TCU. Recursos federais repassados ao Município. Diligências. Esclarecimentos. Imp procedência. Determinações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de reclamação apresentada à Ouvidoria do TCU, encaminhada com base no disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução TCU nº 169, de 5 de maio de 2004, ante possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte.

2. Em sua peça de fls.1/2, informa a Ouvidoria tratarem-se de recursos oriundos dos contratos abaixo, repassados àquela municipalidade por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF:

2.1 Contrato 0159239-13 - Programa PRO-INFRA:
Objeto: construção de 1 praça de eventos na zona urbana da cidade de Carnaúba dos Dantas - RN

Valor do repasse: R\$ 100.000,00 - contrapartida: R\$ 3.000,00

Assinatura: 24.12.2003;

2.2 Contrato 0160301-06 - Programa Esporte Solidário:
Objeto: construção de 1 mini campo de futebol e 1 quadra de esportes descoberta

Valor do repasse: R\$ 120.000,00 - contrapartida: R\$ 3.600,00

Assinatura: 24.12.2003.

3. Em relação ao Contrato 0159239-13, relata que está sendo construída uma nova praça de eventos onde existe a Praça Caetano Dantas, tombada pelo Patrimônio Histórico Municipal (Lei nº 470/2003). Quanto ao Convênio 0160301-06, que as obras ainda não foram efetuadas.

4. Por Despacho de 10.11.2004, foram os autos encaminhados à Secex-RN para análise prévia. Em sua manifestação de fls. 10/11, manifesta-se por seu conhecimento, como Representação. No que se refere ao Contrato 00159239-13, informa que os fatos apresentados não dizem respeito à atuação do TCU. Relativamente ao Contrato 0160301-06, propõe diligência à CEF-RN, autorizada por Despacho de 13 de dezembro seguinte (fl. 12).

5. Promovida diligência, por intermédio do Ofício nº 995/2004-Secex-RN, informa a Caixa que:

“ - o mini campo de futebol está sendo executado no mesmo local do anterior, sendo que apenas parte do muro foi aproveitado, sem incidência nos custos da obra. O novo projeto prevê: um nivelamento geral da área, construção de dois vestiários, bilheteria, caixa d'água, cisterna, tribuna de honra, parte do muro externo, além do plantio de grama e paisagismo.

- a área [em que] está sendo edificado está contida na Certidão de Inteiro Teor, apresentada pelo Município.

- em vistoria realizada em 20/01/05 foi atestado pela CAIXA, 75,86% das obras, conforme projetos aprovados.

- quanto à quadra descoberta, os serviços estão em andamento, de acordo com os projetos aprovados e após vistoria em 20/01/05, constatamos a execução de 45,31 % das obras” (fl. 15).

6. Tendo em vista que a CEF demonstra vir tomando todas as providências cabíveis no acompanhamento da execução do Contrato de Repasse 0160306-06, não tendo sido detectada qualquer irregularidade na condução dos contratos, e que a continuidade deste processo implicaria em duplicidade de esforços, propõe:

a) considerar improcedente a presente representação;
b) determinar à CEF que, ao término dos Contratos de Repasse nº 0159239-13 e 0160301-06, informe à Secex-RN sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados.

É o Relatório.

VOTO

Em exame Representação oriunda de reclamação apresentada à Ouvidoria do TCU, ante possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte, na aplicação dos recursos oriundos dos Contratos 0159239-13 e 0160301-06, repassados ao Município pela Caixa Econômica Federal, objetivando, o primeiro, a construção de uma praça de eventos, e o outro, um mini campo de futebol e 1 quadra de esportes descoberta.

2. Instada a se manifestar acerca do Contrato 0160301-06, a CEF prestou os esclarecimentos de fl. 15, demonstrando, assim, que vem fazendo o acompanhamento do repasse. Por esta razão, propõe a Secex determinações para que a Caixa informe, ao término da vigência do contrato, sobre a regular aplicação dos recursos.

3. Relativamente ao Convênio 0159239-13, exsurge dos autos dúvida envolvendo a construção de uma praça em local onde antes - segundo o reclamante - existiria outra, tombada pelo Patrimônio Histórico Municipal. A meu ver, a questão está afeta ao Tribunal de Contas do Estado. Por esta razão, julgo oportuno a remessa de cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao TCE/RN, para as providências que entender cabíveis, em razão do tombamento a que alude o reclamante.

Isso posto, acolho, com os devidos ajustes, as manifestações uniformes no âmbito da unidade técnica e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2.005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 718/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1.Processo nº TC-020.673/2004-0
2. Grupo I, Classe de Assunto: VI - Representação
3. Responsável: Pantaleão Estevam de Medeiros - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas - RN

5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-RN
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação acerca de possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasse 0159239-13 e 0160301-06, firmados entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 237, inciso III do Regimento Interno do TCU, em :

9.1. considerar improcedente a presente Representação;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que, ao término dos Contratos de Repasse nº 0159239-13 e 0160301-06, informe ao Tribunal de Contas da União acerca da boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados; e

9.3. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE VI - 1ª Câmara

TC 006.858/2002-8

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Santa Rita de Cássia/BA.

Interessado: Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, Sr. Agilécio Pereira de Oliveira.

SUMÁRIO: Representação acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos federais. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Ciência ao representante, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao sindicato denunciante, ao responsável, à Prefeitura e Câmara Municipais de Santa Rita de Cássia/BA e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

RELATÓRIO

Por meio do Ofício de fl. 4, o Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, Sr. Agilécio Pereira de Oliveira, encaminhou a este Tribunal cópia de documentação indicando supostas irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, decorrentes de denúncia inicialmente formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia - SINSERPS ao Ministério Público Federal no Estado da Bahia.

2. Considerando que as informações trazidas pelo interessado foram apresentadas em termos genéricos, determinei a realização de diligências preliminares com vistas a subsidiar o pronunciamento acerca da admissibilidade do referido expediente.

3. Em atendimento à esta determinação, a Secex/BA solicitou, por meio do Ofício n. 0416/02 (fl. 13), à Presidente do SINSERPS o envio de cópia da denúncia oferecida à Procuradoria da República, obtendo-se como resposta os documentos autuados às fls. 14/85.

4. Tendo em vista o teor da documentação apresentada, determinei, mediante o Despacho de fl. 1, a atuação do feito como Representação, bem assim a remessa do processo à Secex/BA para sua instrução.

5. O Analista da Unidade Técnica, instruindo o feito às fls. 86/88, apontou as seguintes irregularidades contidas na mencionada denúncia:

5.1 - pagamento dos vencimentos dos servidores municipais em desacordo com a Lei Municipal n. 14/1997 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal) e com a Lei Municipal n. 18/1998 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Santa Rita de Cássia), que estabelecem o piso salarial do Magistério Público Municipal no valor correspondente a um salário mínimo mais dez por cento, para uma jornada de vinte horas semanais, além do pagamento de gratificações percentuais sobre o piso salarial relativas à regência de classe (10%), atividades pedagógicas (20%) e de exercício funcional em unidades escolares localizadas na zona rural (10%);

5.2 - nomeação de Diretores e Vice-Diretores de Unidades de Ensino em desacordo com o art. 35, inciso III, da referida Lei Municipal n. 18/1998;

5.3 - contratação de mais de cem professores sem concurso público, apesar da existência de professores não nomeados aprovados e classificados em concurso público municipal ainda na vigência de seu prazo de validade; e

5.4 - existência de mais de cinquenta professores com vencimentos reduzidos por motivos políticos, em desacordo com o plano de carreira e violando mandamento constitucional.

6. O ACE entendeu que somente a irregularidade descrita no item 5.1 encontrava-se devidamente comprovada, haja vista conterem os autos cópia de contracheques de professores que não receberam o piso salarial nem as gratificações devidas. Nestes termos, propôs a audiência do responsável, Sr. Romualdo Rodrigues Setúbal, tendo em vista que a irregularidade caracterizaria o descumprimento das mencionadas legislações locais, bem como do art. 9º, inc. I, da Lei n. 9.424/1996 que estatuiu o Fundef, proposta esta referendada pelos dirigentes da Secex/BA (fls. 89/90).

7. Em despacho de fl. 91, concordei com a proposta de audiência, determinando, não obstante, que se realizassem diligências para esclarecimento das outras possíveis irregularidades descritas nos itens 5.2 a 5.4.

8. Em atendimento ao despacho, a Secex/BA enviou ao responsável o Ofício n. 1.811/2004 de diligência (fl. 93/94) e o Ofício n.1.810/2004 de audiência (fls. 95/96), obtendo-se como resposta do responsável o expediente datado de 10/11/2004 (fls. 100/108), com documentação anexa (fls. 109/155), que versou, tão-somente, sobre as questões que foram objeto da diligência.

9. Em instrução de fls. 160/165, o analista resumiu os argumentos do responsável e os analisou da seguinte forma:

“8.1) Quanto aos Atos de nomeação dos diretores e vice-diretores das Unidades de Ensino do Município, acompanhados de documentação comprobatória dos requisitos previstos nos arts. 33, § 1º, **in fine**, e 35, incisos I e III, da Lei Municipal n.º 18/1998, que instituiu o Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal:

- Alega que agiu de acordo com a Magna Carta e a Jurisprudência Pacífica do STF, pois a eleição para os cargos de diretor e vice-diretor de Escolas Públicas é inconstitucional;

- Os Diretores e Vice-diretores das Unidades de Ensino do Município de Santa Rita de Cássia são investidos nos respectivos cargos, através de nomeação, consoante preconiza a Constituição Federal, em seu art. 37, II;

- As formas de investidura em cargos ou empregos públicos estão limitadas ao concurso público e à nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, não fazendo qualquer referência à investidura em cargo de direção e assessoramento pela via da eleição como 'inovou a legislação Santarritense';

- Que esta matéria já foi alvo de uma Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo proposta pelo Sindicato dos Servidores do Município de Santa Rita de Cássia, sendo indeferida a antecipação de tutela requerida, conforme os documentos anexos (doc. 02 - fls. 110/122);

- Que o Prefeito Municipal não cometeu qualquer desobediência à lei vigente, pois um preceito normativo para ter validade dentro do sistema, precisa necessariamente ser concebido em absoluta consonância com a norma superior que sustenta seu fundamento de validade, não podendo jamais norma inferior contrapor-se a norma superior sob pena de não ter validade, como ocorre com o § 1º do art. 33 da Lei Municipal n.º 18, de 27/08/1998;

- Que não há que se falar nos requisitos do mencionado dispositivo, para nomeação de diretores e vice-diretores, até porque a questão já se encontra pacificada pelo entendimento do Egrégio STF que vem, reiteradamente, declarando a inconstitucionalidade de eleição para a escolha de diretores e vice-diretores de escolas, indicando os seguintes julgados (fls. 102/105):

- (STF-Pleno, Adin 2997 MC/RJ, Rel. Cezar Peluso, jul. 29/10/2003 e pub. no DJ de 06/02/2004, p. 22)

- (STF-Pleno, Adin 578/RS, Rel. Maurício Corrêa, jul. 03/03/1999 e pub. no DJ de 18/05/2001, p. 429)

- (STF-Pleno, Adin 640/MG, Rel. Maurício Corrêa, jul. 05/02/1997 e pub. no DJ de 11/04/1997, p. 90)

- (STF-Pleno, Adin 123/SC, Rel. Carlos Velloso, jul. 03/02/1997 e pub. no DJ de 12/09/1997, p. 439)

8.2) Em relação à contratação de mais de 100 (cem) professores sem concurso público, apesar da existência de professores aprovados e classificados em concurso público municipal, com validade até 17/02/2002, que não foram nomeados:

- Alega que as nomeações do concurso público são nulas e que, para manter o funcionamento pleno da Administração, teve que recorrer à contratação temporária não apenas de professores, mas de quase a totalidade dos servidores municipais;

- Os autores da representação não agiram com o indispensável respeito à veracidade dos fatos, omitindo a real situação dos contratos do Município de Santa Rita de Cássia, não apenas de 100 (cem) professores, mas de quase todos os servidores do Município;

- O único concurso público realizado no Município pelo ex-Gestor, Sr. José Benedito da Rocha Aragão, 'de que são correligionários os denunciantes', teve seu registro negado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, em virtude de inúmeras irregularidades detectadas nos atos de nomeação (Processo TCM/BA n.º 16.827/00 (doc. 03 - fls. 123/129);

- Este fato ocorreu no início da sua gestão. Em decorrência disto, resolveu apurar rigorosamente os fatos e para tanto nomeou uma Comissão que se incumbiu de proceder a uma análise cuidadosa de cada caso. As conclusões da Comissão foram 'estarecedoras' em praticamente todos os cargos, por haver desobediência da ordem de classificação nos atos de nomeação;

- Candidatos que obtiveram as notas mais elevadas foram preteridos em detrimento de outros por questões meramente políticas, ou em alguns casos, os primeiros colocados foram nomeados meses depois do décimo ou até do vigésimo classificado;

- As irregularidades apuradas foram de tal monta que não restou alternativa ao Gestor, com base no parecer da Assessoria Jurídica do Município e na decisão do TCM/BA, baixou o Decreto n.º

001/02 (doc. 04 - fls. 130/143), anulando os atos irregulares de nomeação, em face da nulidade que os revestia. Logo, é insustentável dizer que o concurso teria validade até 17/02/2002';

- O fato desencadeou a reação daqueles que tiveram suas nomeações anuladas e pela via mandamental tentaram manter-se nos cargos, porém a extensão das irregularidades era tão vasta que o Ministério Público pronunciou-se pela manutenção das anulações (doc. 05 - fls. 144/149), entendimento esposado também pelo Tribunal de Justiça, na pessoa da Relatora do Agravo de Instrumento interposto pelo Município (doc.06 - fls. 150);

- Finalmente veio a sentença de mérito do Juiz de Primeiro Grau (doc. 07 - fls. 151/152) guerreada pelo Recurso de Apelação do Município, ainda, pendente de julgamento;

- Que para manter o funcionamento pleno da Administração, teve que recorrer à contratação temporária não apenas de Professores, mas de quase a totalidade dos servidores municipais, 'tudo como prova os documentos anexos';

- Que o ex-gestor, ao perder a eleição de 2000, nomeou os remanescentes concursados não havendo, assim, como afirmam os denunciante, concursados disponíveis à espera de nomeação.

8.3) Em relação à redução de vencimentos de aproximadamente 50 (cinquenta) professores, em desacordo com o Plano de Carreira do Magistério:

- Alega que é impropriedade a informação de haver promovido redução de vencimentos de professores, contrariando Plano de Cargos, 'até porque os professores que permaneceram nos seus cargos são em sua quase totalidade estáveis, tendo os seus vencimentos diferenciados inclusive dos oriundos do concurso, e jamais tiveram seus vencimentos reduzidos pelo Representado'.

9) Entendemos que devam ser acatadas as justificativas apresentadas pelo Sr. Romualdo Rodrigues Setúbal, indicadas nos itens 8.1, 8.2 e 8.3 anteriores, e que foram objeto do Ofício de Diligência SECEX-BA n.º 1.811/2004 (fls. 93/94).

9.1) Quanto à Audiência objeto do Ofício SECEX-BA n.º 1.810/2004 (fls. 95/96):

9.1.1) O responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme docs. às fls. 97, não tendo apresentado razões de justificativa quanto às irregularidades verificadas.

9.1.2) Transcorrido o prazo regimental fixado, e não tendo o responsável apresentado razões de justificativa, entendemos que deverá ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443/92.

9.1.3) As irregularidades verificadas (item 5.1 anterior) são referentes ao pagamento dos vencimentos dos professores municipais em desacordo com a Lei Municipal n.º 14, de 27/10/97, (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal) e com a Lei Municipal nº18, de 27/08/98 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Santa Rita de Cássia), que estabelecem o piso salarial do Magistério Público Municipal no valor correspondente a '1,10% (um salário mais dez por cento)', para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, e mais as seguintes gratificações acrescidas ao piso salarial:

I - Regência de classe - 10% (dez por cento) sobre o piso salarial;

II - Atividades pedagógicas - 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial;

III- Quando no exercício funcional em Unidades Escolares em localidades da Zona Rural - 10% (dez por cento) sobre o piso salarial.

10) CONCLUSÃO:

À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Marcos Bemquerer, propondo:

a) conhecer a presente Representação, nos termos do art. 235 e 237, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) aplicar ao Sr. Romualdo Rodrigues Setúbal, Prefeito de Santa Rita de Cássia, CPF nº 071.900.345-87, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, em decorrência das irregularidades relatadas no subitem 9.1 desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) determinar à Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia no tocante à aplicação de recursos federais oriundos do Fundef, que proceda ao pagamento dos vencimentos dos professores municipais obedecendo a Lei Municipal nº14, de 27/10/97, (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal) e a Lei Municipal nº18, de 27/08/98 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Santa Rita de Cássia), que estabelecem o piso salarial do Magistério Público Municipal no valor correspondente a '1,10% (um salário mais dez por cento)', para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, e mais as seguintes gratificações acrescidas ao piso salarial:

I - Regência de classe - 10% (dez por cento) sobre o piso salarial;

II - Atividades pedagógicas - 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial;

III- Quando no exercício funcional em Unidades Escolares em localidades da Zona Rural - 10% (dez por cento) sobre o piso salarial.



e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem: ao denunciante; à Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia; à Câmara Municipal de Santa Rita de Cássia/BA.”

10. A Diretora da 2ª DT da Secex/BA, no parecer de fls. 167/168, endossou o encaminhamento do analista, propondo, adicionalmente, a remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de cópia da decisão que este Tribunal vier a adotar, bem como de cópia das instruções de fls. 86/88 e 160/166, para as providências que entender cabíveis.

11. O Secretário manifestou sua concordância com as propostas (fl. 169).
É o relatório.

VOTO

Inicialmente, à vista do contido nos arts. 237, inciso III e parágrafo único, e 235, do Regimento Interno/TCU, cabe conhecer da presente Representação encaminhada pelo Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, Sr. Agilécio Pereira de Oliveira.

2. Conforme visto no Relatório precedente, houve, inicialmente, a apresentação de denúncia à Procuradoria da República no Estado da Bahia pelo SINSERPS, Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita de Cássia, segundo noticiado às fls. 06/07, indicando supostas irregularidades na gestão do Prefeito Romualdo Rodrigues Setúbal com relação à aplicação de recursos do Fundef. Estas irregularidades consistiram no descumprimento de legislações municipais relativas à remuneração de professores e a nomeações de diretores e vice-diretores de escolas, à redução de vencimentos de professores por motivos políticos e ao desrespeito de normas atinentes a concursos públicos.

3. Após a realização de diligências junto ao signatário da Representação e ao responsável, bem como a audiência deste último, a unidade técnica considerou o pagamento a menor de professores em desconformidade com a legislação municipal como a única irregularidade caracterizada nos autos.

4. Com efeito, assiste razão à Secex/BA. Examinando-se as cópias dos contracheques juntadas às fls. 41/44, 74, e 76/85, percebe-se que os pagamentos efetuados aos professores não observaram as disposições legais contidas na Lei Municipal n. 14/1997 no tocante à discriminação das verbas remuneratórias, bem assim com respeito ao piso salarial estabelecido para a categoria (fls. 68/73).

5. Essa conduta do gestor contrariou o espírito da Lei n. 9.424/1996, que instituiu o Fundef e consagrou a necessidade de valorização do magistério, consoante se verifica no disposto no art. 9.º, inc. I, do referido diploma legal, no qual é estabelecida a necessidade de fixação de uma remuneração mínima, condigna com a atividade docente. No caso em apreço, embora tal patamar remuneratório mínimo tenha sido instituído por lei local, não foi efetivamente observado pelo então gestor municipal.

6. Não obstante a constatação da falha, considero a aplicação de multa ao responsável unicamente por essa ocorrência medida de rigor excessivo, sendo bastante a expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia para que cumpra os normativos legais referentes à remuneração do Magistério Público Municipal, no tocante à aplicação de recursos federais oriundos do Fundef.

7. Quanto às demais possíveis irregularidades trazidas à baila pelo Representante e que foram objeto de diligência ao Prefeito, verifico que os elementos trazidos aos autos revelaram-se insuficientes para a sua caracterização. Nesse ponto, manifesto minha concordância com o posicionamento adotado pela unidade técnica, que opinou pelo acatamento das justificativas apresentadas, porquanto não confirmadas, de plano, as impropriedades atribuídas ao gestor. Outrossim, não vislumbro a necessidade de aprofundamento das investigações, por meio da conversão do presente feito em tomada de contas especial, haja vista a aparente inexistência de dano ao erário decorrente de tais atos.

8. Ademais, eventuais ilegalidades praticadas pelo Prefeito relacionadas à anulação de concurso público promovido pelo Município consistiriam em atos de gestão administrativa de âmbito local, sem o envolvimento de recursos federais, e que, **a priori**, estariam submetidos ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

9. Em consequência, entendo pertinente, também, a proposta do Sr. Diretor de envio de cópia da presente deliberação e das instruções de fls. 86/88 e 160/166 àquela Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 719/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

- Processo n. TC-006.858/2002-8.
- Grupo II; Classe de Assunto: VI - Representação.
- Interessado: Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, Sr. Agilécio Pereira de Oliveira.
- Entidade: Município de Santa Rita de Cássia/BA.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secex/BA.
- Advogados constituídos nos autos: Lília Maria de Oliveira Chaves (OAB/BA 6.757) e Cristóvão Éder Maia de Oliveira (OAB/BA 16.954).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da União na Bahia, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia que, no tocante à aplicação de recursos federais oriundos do Fundef, proceda ao pagamento dos vencimentos dos professores municipais obedecendo à Lei Municipal n. 14, de 27/10/1997, (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal) e à Lei Municipal n. 18, de 27/08/1998 (Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Santa Rita de Cássia), que estabeleçam o piso salarial do Magistério Público Municipal no valor correspondente a '1,10% (um salário mais dez por cento)', para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, e mais as seguintes gratificações acrescidas ao piso salarial:

9.2.1. regência de classe - 10% (dez por cento) sobre o piso salarial;

9.2.2. atividades pedagógicas - 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial;

9.2.3. quando no exercício funcional em Unidades Escolares em localidades da Zona Rural - 10% (dez por cento) sobre o piso salarial;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao representante, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao sindicato denunciante, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Santa Rita de Cássia/BA e à Câmara Municipal de Santa Rita de Cássia/BA;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como de cópia das instruções de fls. 86/88 e 160/166, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

9.5. arquivar o presente processo.

- Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
- Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
- Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE VI - 1ª Câmara

TC - 012.091/2002-4

Natureza: Representação.
Entidade: Município de Una/BA.
Interessado: Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, Sr. Agilécio Pereira de Oliveira.

SUMÁRIO: Representação acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos federais oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef. Conhecimento. Procedência Parcial. Determinação. Ciência ao interessado. Autorizar o arquivamento.

RELATÓRIO

Por meio do Ofício de fls. 2 e 3, o Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, Sr. Agilécio Pereira de Oliveira, encaminha a este Tribunal cópia de documentação indicando supostas irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef no âmbito do Município de Una/BA.

2. Considerando o teor da documentação apresentada, determinei, mediante o Despacho de fl. 1, a autuação do feito como Representação, bem assim a remessa do processo à Secex/BA para instrução dos autos.

3. A Analista da Secex/BA, na instrução de fls. 25 e 26, aponta, com base na documentação encaminhada pelo Representante, a ocorrência de duas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef, relativos ao exercício de 2001:

3.1 - descumprimento do percentual mínimo de 60% na remuneração do profissional do ensino fundamental;

3.2 - injustificado atraso no pagamento dos profissionais do magistério do ensino fundamental.

4. Discorrendo sobre a questão, a analista ressalta que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, ao examinar as contas referentes ao exercício de 2001, destacou que o Município de Una/BA aplicou 58,96% do total dos recursos do Fundef, não tendo o gestor municipal logrado êxito em demonstrar perante o aludido Tribunal a aplicação do percentual fixado no art. 7º da Lei n. 9.424/1996. No que se refere aos pagamentos dos pro-

fissionais do magistério realizados com atraso, o TCM/BA considerou a falha descaracterizada ante a comprovação pelo gestor da in ocorrência de atraso em tais pagamentos (fls. 21 e 26).

5. Em conclusão, a analista, vislumbrando eventual aplicação de multa ao gestor, propõe, em preliminar, a realização de audiência do ex-Prefeito do Município de Una/BA, Sr. Dejáir Birschner, para que apresente razões de justificativa acerca da inobservância, no exercício de 2001, do percentual mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério, o que correspondeu à não-aplicação de R\$ 30.827,78 (fl. 26).

6. O Diretor e o Secretário da unidade técnica concordaram com a proposta acima (fls. 26 e 27).

É o Relatório.

VOTO

À vista do contido nos arts. 237, inciso III e parágrafo único, e 235, do Regimento Interno/TCU, pode o Tribunal conhecer da presente Representação encaminhada pelo Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, Sr. Agilécio Pereira de Oliveira.

2. Conforme consignado no Relatório precedente, duas foram as falhas apontadas na Representação: inobservância, durante o exercício de 2001, do percentual mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério e injustificado atraso nos pagamentos da remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental.

3. Acerca da falha referente ao atraso nos pagamentos, o ex-Prefeito, Sr. Dejáir Birschner, conseguiu afastá-la perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, comprovando que os pagamentos foram realizados tempestivamente. Restou, então, a questão sobre o descumprimento do percentual mínimo de 60% a que se refere o art. 7º da Lei n. 9.424/1996, para a qual sugere a unidade técnica a realização de audiência do responsável.

4. Com as devidas vênias, penso que o Tribunal pode, desde já, examinar o mérito do presente processo, prescindindo da audiência proposta pela Secex.

5. Consta do Parecer Prévio n. 208/2002, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia por ocasião do exame das contas do Município de Una/BA, relativas ao exercício de 2001, que foram empregados na remuneração dos profissionais do ensino fundamental o valor de R\$ 1.751.338,71, equivalente a 58,96% do total de R\$ 2.970.277,48 dos recursos do Fundef (fl. 21).

6. Não obstante os dados evidenciarem a não-aplicação do percentual mínimo de 60% fixado no art. 7º da Lei n. 9.424/1996, há que se ter em conta que, em casos análogos, tal falha não ensejou a imputação de sanção por esta Corte aos responsáveis, mas sim de expedição de determinação à Prefeitura para que observasse o citado percentual mínimo, o que, no presente caso, se apresenta como medida adequada (v.g. Acórdão n. 133/2003 - Plenário, Acórdãos ns. 964/2003 e 613/2004 - Primeira Câmara, Decisão n. 418/2000 - Plenário).

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de abril de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 720/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

- Processo n. TC-012.091/2002-4.
- Grupo II; Classe de Assunto: VI - Representação.
- Interessado: Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, Sr. Agilécio Pereira de Oliveira.
- Entidade: Município de Una/BA.
- Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secex/BA.
- Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da União na Bahia, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef no âmbito do Município de Una/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Una/BA, na pessoa de seu representante legal, que observe o percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos profissionais do ensino fundamental, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.424/1996;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao Representante.

9.4. arquivar o presente processo.

- Ata nº 12/2005 - 1ª Câmara
- Data da Sessão: 19/4/2005 - Ordinária
- Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo e Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relator).

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador



ADITAMENTO À PAUTA Nº 14 (ORDINÁRIA)

Sessão em 3 de maio de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 14/2005 - Primeira Câmara, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 3/5/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

CLASSE I - RECURSOS

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-015.732/2001-7(com 2 volumes e 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues /BA
Interessado: Pedro Américo de Britto Filho (ex-Prefeito)
Advogado constituído nos autos: não há

CLASSE II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-007.284/1999-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Secretaria Especial de Políticas Regionais - MPO
Responsáveis: José Carlos dos Santos - CPF 076.589.848-92, Construtora ECOL Ltda - CGC 75.589.416/0001-96 e Velasques Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CGC 01.014.721/0001-13
Advogado constituído nos autos: Guilherme de Salles Gonçalves, OAB-PR 21.989

CLASSE VI - REPRESENTAÇÕES

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC - 013.896/2004-5
Natureza: Representação (Art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93)
Interessado: Empresa Soclima Engenharia Ltda.
Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado constituído nos autos: não há

GRUPO II

CLASSE II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-007.393/2002-4 (com 4 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Ceará - CROMB/CE
Responsáveis: Ronald Fernandes Bluhm - CPF: 024.572.613-68; Antônio Queiróz Leite - CPF: 218.291.013-15; Augusto Silva de Brito - CPF: 072.950.063-20; Irandy Araújo Melo - CPF: 242.086.553-72; José Wanderley Costa Alves - CPF: 114.733.203-72; Sebastião Alves da Silva - CPF: 472.374.733-87; Virgílio Paulino Soares - CPF: 767.211.328-34; Ronaldo Ferreira de Almeida - CPF: 192.583.563-49; Luiz Vieira Barros - CPF: 081.142.263-15; Francisco Wellington Pinheiro Dantas - CPF: 213.841.263-68; José Airton Ubatuba Neto - CPF: 165.239.703-53.
Advogados constituídos nos autos: José Eduardo Girão Neto - OAB/CE nº 7.862, Ildebrando Holanda Júnior - OAB/CE nº 4.914, e Leonardo Parente Vieira - OAB/CE nº 4.918.

CLASSE V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-015.459/1999-3 (com 1 volume)
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Maranhão
Interessados: José de Ribamar Santos (CPF 007.986.653-00), Martha Viegas Campos (CPF 407.593.183-87), Nilta Pereira Almeida (CPF 126.039.023-34), Andreina de Carvalho Diniz (CPF 432.140.453-34), Maria do Espírito Santo Sousa Gomes (CPF 225.376.513-91), Maria de Lourdes Ferreira Branco (CPF 023.384.673-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria-Geral das Sessões, 27 de abril de 2005
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

ADITAMENTO À PAUTA Nº 16 (EXTRAORDINÁRIA)

Sessão em 3 de maio de 2005

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 16/2005 - Segunda Câmara, para apreciação na Sessão Extraordinária a se realizar no dia 3/5/2005, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha

TC- 000.979/2003-4 (c/3 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Belo Jardim/PE - Cobel
Responsável: André Alexandre da Costa (CPF 171.264.604-49)
Advogados constituídos nos autos: Paulo Gomes (OAB/PE nº 19.295), Fernando Coimbra (OAB/PE nº 16.436) e Leonardo Calvalcanti (OAB/PE nº 18.977).

CLASSE IV - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC - 007.212/2004-7
Natureza: Admissão
Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Interessados: Carlos Augusto do Valle (CPF: 319.194.800-72), José Eduardo da Silveira Pavão (CPF: 373.346.700-00), Paulo Ricardo Cerveira Cardoso (CPF: 571.416.810-00) e Walmocir Silva Reis (CPF: 437.292.070-91)
Advogados constituídos nos autos: não há

CLASSE V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC- 007.406/2004-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão
Interessado: Leonidas Lopes da Silva (CPF: 062.561.803-30)
Advogados constituídos nos autos: não há

Classe VI - REPRESENTAÇÕES

- Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha

TC 021.391/2003-8 (com volumes)
Natureza: Representação
Órgão: Ministério da Saúde - Secretaria de Investimento em Saúde - SIS
Interessado: Procurador-Geral junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado
Advogado constituído nos autos: não consta

GRUPO II

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha

TC 017.448/2002-8 (c/1 volume)
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Prefeitura Municipal de Lages/SC
Interessado: João Raimundo Colombro - Prefeito (CPF 295.684.209-91)
Advogado constituído nos autos: Sandro Anderson Anacleto (OAB/SC nº 12.547)

- Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa

TC-650.159/1997-7 (c/ 05 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - Cremesc
Embargante: Roberto Luiz D'Ávila, CPF n. 315.872.327-15
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha

TC- 010.466/2001-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO

Responsável: José Dias Carneiro (CPF 025.182.361-04)
Advogado constituído nos autos: não consta

GRUPO II

Classe V - CONCESSÕES: APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa

TC-007.222/1997-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Interessados: Rosália Reis Soares da Silva, CPF n. 638.936.067-34; Agripino Almeida da Conceição, CPF n. 016.589.562-49; Arany Cacciacarro, CPF n. 002.973.058-91; e Lucy Clea de Barros Barbosa, CPF n. 238.650.911-72
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 27 de abril de 2005
MIGUEL VINÍCIUS DA SILVA
Subsecretário da 2ª Câmara

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 20, DE 19 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 1.º da Portaria n.º 18/2005, da Diretoria-Geral, Considerando que a empresa CCP Central Clipping de Produções Ltda., com endereço na QND 14 - Lote 16 - Sala 202 - Av. Comercial Norte - Taguatinga - DF, inscrita sob o CNPJ n.º 00.887.520/0001-68, vem executando parcialmente, de maneira reiterada, os termos do Contrato n.º 2004/088.0, nos termos do Processo n.º 121.571/03 e respectivos anexos, resolve: aplicar à empresa a seguinte penalidade: suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Câmara dos Deputados pelo período de 2 (dois) anos, com suporte no art. 135, III do supramencionado Regulamento, c/c art. 87, III da Lei 8.666/93.

MURILO SÉRGIO DA SILVA NETO

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA

PORTARIA Nº 219, DE 26 DE ABRIL DE 2005

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 88, de 16 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e considerando a necessidade de adequar as dotações orçamentárias do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e do Fundo Partidário, resolve: Art. 1º Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração de modalidade de aplicação de dotação orçamentária aprovada na Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, a fim de permitir a aplicação direta de recursos nas ações Construção de Postos de Atendimento Eleitoral - no Município de Plácido de Castro - AC e Manutenção e Operação dos Partidos Políticos - Fundo Partidário. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATHAYDE FONTOURA FILHO

ANEXO

R\$ 1,00

14000 - Justiça Eleitoral								
14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre								
Ação	ESF	FTE	REDUÇÃO			ACRÉSCIMO		
			GR	Mod	Valor	GR	Mod	Valor
02.122.0570.1118.0123 Construção de Postos de Atendimento Eleitoral - no Município de Plácido de Castro - AC	F	0100	4	40	60.000,00	4	90	60.000,00
14901 - Fundo Partidário								
Ação	ESF	FTE	REDUÇÃO			ACRÉSCIMO		
			GR	Mod	Valor	GR	Mod	Valor
28.846.0909.0413.0001 Manutenção e Operação dos Partidos Políticos - Nacional	F	0174	3	50	502.254,00	3	90	502.254,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 79, DE 27 DE ABRIL DE 2005

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21, XXXI, do Regimento Interno e tendo em vista o disposto no art. 4º do Ato nº 487, de 28 de dezembro de 1998, e no processo STJ 2723/2005, resolve:

Alterar, a partir da publicação deste Ato, treze cargos vagos de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado - Segurança, criados pela Lei nº 10.791, de 1º de dezembro de 2003, para Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Ministro EDSON VIDIGAL

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS

Processo nº 2005161552

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação para contratar a professora CRISTIANE SZYNWELSKI, para atualização de material didático e tutoria da 3ª edição do curso On Line - Introdução ao Direito, Estrutura e Competência da Justiça Federal

Brasília, 15 de abril de 2005
MARIA DE FÁTIMA MENEZES SENA
Secretária de Administração

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília, 15 de abril de 2005
NEY NATAL DE ANDRADE COELHO
Secretário-Geral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 25 de abril de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente ao credenciamento da Clínica Cardiológica Dr. Antônio Paulo Filomeno S/C, no Pró-Saúde, conforme artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor estimado: R\$ 30.000,00. (PA. N. 08.205/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente ao credenciamento do Instituto Brasiliense de Ecografia, no Pró-Saúde, conforme artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor estimado: R\$ 20.000,00. (PA. N. 13.195/2004).

Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 16 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2004, do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CR-Bio-05.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na LXXXIII Reunião Ordinária e 181ª Sessão Plenária, realizada no dia 16 de abril de 2005; resolve: Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade com ressalva, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05, referente ao exercício de 2004. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOEMY YAMAGUISHI TOMITA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA

REGISTRO DE OBRAS INTELECTUAIS

Registros

Registro nº: 1820. Processo: CF-1383/2004. Interessado: Paulo Accioly de Souza, Eng. Mecânico, Crea-RJ: 35559/D, com endereço à Rua Sousa Lima, 325, apt. 601, Rio de Janeiro-RJ, Autor. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Circuito de Acendimento para Lâmpadas Fluorescentes”. Trata-se de invenção de circuito de acendimento de lâmpadas fluorescentes, que utiliza voltagem superior ao limite mínimo necessário para a ionização do gás, prolongando a vida útil das lâmpadas e diminuindo os gastos do usuário deste material.

Registro nº: 1821. Processo: CF-2763/2004. Interessados: Dário Antonio Paz Rodriguez, Arquiteto, Crea-RJ: 15345/D, com endereço à Rua Visconde de Caravelas, 74, Rio de Janeiro-RJ, Autor. Conceição Prado Lopes Paz, Arquiteta, Crea-RJ: 14309/D, com endereço à Rua Visconde de Caravelas, 74, Rio de Janeiro-RJ, Co-autora. Características da Obra: Identificada pelos autores como: “Projeto de Arquitetura de Prédios de 2 Pavimentos Unifamiliar”. Trata-se de projeto de arquitetura para uma residência unifamiliar constando de dois prédios com dois pavimentos cada um, sendo o primeiro a residência principal e o segundo a casa de caseiros e garagem coberta, cuja característica principal do projeto é o equilíbrio de elementos de suas duas fachadas principais, existindo um eixo de simetria nas sacadas e janelas.

Registro nº: 1822. Processo: CF-2874/2004. Interessado: Walter Dias Pereira Filho, Arquiteto e Urbanista, Crea-SP: 5061547732/D, com endereço à Rua Prof. Ataliba de Oliveira, 33, São Paulo-SP, Autor. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Mega Complexo de Serviços e Interligação de Transportes de Cargas Nacionais e Internacionais”. Trata-se de complexo de serviços com área total estimada em 831 m² sendo subdivididos em áreas de reflorestamento, de energia e abastecimento, de reciclagem, de S.O.S., estacionamento, lagos artificiais, shopping, hotel 6 estrelas, lanchonete, restaurante-churrascaria, apoio aos caminhoneiros, assistência social, shopping de auto-peças, auto posto, área de exposição externa, grêmio da associação e um trucktódromo.

Registro nº: 1823. Processo: CF-2959/2004. Interessado: Celso Yabiku, Arquiteto, Crea-PR: 20541/D, com endereço à Rua Euclides Bandeira, 478, Curitiba-PR, Autor. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Comércio e Serviço Setorial em Alvenaria”. Trata-se de obra comercial para fins locais com fachada de vidro visando mostrar o conteúdo da loja e vislumbrar o mezanino em curva.

Registro nº: 1824. Processo: CF-1852/2004. Interessada: Quorum/Rio Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ: 30.127.260/0001-93, com endereço à Av. Rio Branco, 311/1302, Rio de Janeiro-RJ. Autor: Eduardo Gama Jaeger, Eng. Civil, Crea-RS: 38404/D, com endereço à Av. Rio Branco, 311/1302, Rio de Janeiro-RJ. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Estudo Preliminar de Arquitetura para Restauração e Ampliação da Escola de Música UFRJ”. Trata-se de estudo preliminar de arquitetura para restauração e ampliação da Escola de Música da UFRJ, com a proposta de demolição do prédio anexo, que dará espaço para a criação de um novo prédio com seis pavimentos mais subsolo e restauração dos prédios principal e de salas de aula.

Registro nº: 1825. Processo: CF-0121/2005. Interessada: Quorum/Rio Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ: 30.127.260/0001-93, com endereço à Av. Rio Branco, 311/1302, Rio de Janeiro-RJ. Autor: Eduardo Gama Jaeger, Eng. Civil, Crea-RS: 38404/D, com endereço à Av. Rio Branco, 311/1302, Rio de Janeiro-RJ. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Estudo Preliminar de Arquitetura para Criação do Espaço Cultural Oscar Cordeiro”. Trata-se de projeto para criação de um espaço destinado à cultura e lazer, composto pelo Museu do Petróleo, área de lazer, com espaço infantil, parque temático, quiosques de alimentação e trapiche para embarcações de passeio marítimo, teatro, cinema, espaço de múltiplo uso, estacionamento interno e externo.

Registro nº: 1826. Processo: CF-0129/2005. Interessado: Francisco José de Queiroz Orlanda, Eng. Mecânico, Crea-SP: 096469/D, com endereço à Rua Maestro Grossi, 318, Jaboaticabal-SP, Autor. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Eradicador Mecânico de Soqueiras de Cana - Mod. 2 Linhas”. Trata-se de equipamento destinado a erradicar soqueiras de cana de açúcar com as vantagens de baixar o custo da atividade, reduzir as possibilidades de erosão e melhorar o combate às pragas do solo.

Registro nº: 1827. Processo: CF-3009/2004. Interessados: Eduardo Pasquinelli Rocio, Arquiteto, Crea-RJ: 881050912/D, com endereço à Rua Torquato Labazuta, 99, Vila Velha-ES, Autor. Anderson Fioretti de Menezes, Arquiteto e Urbanista, Crea-ES: 005902/D, com endereço à Rua das Palmeiras, 815/801, Vitória-ES, Co-autor. Características da Obra: Identificada pelos autores como: “Projeto Arquitetônico e Urbanístico de Condomínio Residencial”. Trata-se de projeto arquitetônico e urbanístico de condomínio residencial compreendendo projeto de unidades autônomas que otimiza a ocupação da quadra aumentando o adensamento de unidades residenciais por quadra, valendo-se de dimensões mínimas de área privativa, priorizando a área remanescente da quadra ao uso comum.

Registro nº: 1828. Processo: CF-0229/2005. Interessado: Ricardo Guedes Bullos, Arquiteto, Crea-RJ: 033549/D, com endereço à Rua Carlos Alves, 5, Vitória-ES, Autor. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Stand Metálico Desmontável para Exposição de Produtos ou Pequenos Negócios, Portátil e Itinerante”. Trata-se de projeto de stand metálico desmontável, em estrutura tubular, para exposição de produtos ou pequenos negócios, portátil e itinerante.

Registro nº: 1829. Processo: CF-0122/2005. Interessado: Archimedes Vargas da Costa Filho, Arquiteto, Crea-RJ: 3370/D, com endereço à Rua Soares da Costa, Rio de Janeiro-RJ, Autor. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Sonho Brasileiro”. Trata-se de projeto de criação de uma Agrovila com a construção de casas populares de baixo custo, visando proporcionar a inclusão da população excluída do processo produtivo e social, oferecendo-lhes moradia, infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e lazer.

Registro nº: 1830. Processo: CF-0292/2005. Interessado: Afonso Eurico Kuenerz, Arquiteto, Crea-RJ: 43397/D, com endereço à Estrada do Itajuru, 370, Rio de Janeiro-RJ, Autor. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Edifício Residencial Multifamiliar”. Trata-se de projeto de edifício residencial multifamiliar com doze pavimentos, além do térreo e cobertura, com escada enclausurada pressurizada e elevadores no sentido longitudinal do edifício, possibilitando excelente aproveitamento de espaço.

Registro nº: 1831. Processo: CF-0426/2005. Interessado: Carlos César Moretzsohn Rocha, Eng. de Eletrônica, Crea-SP: 063334/D, com endereço à Rua Canaã, 30, São Paulo-SP, Autor. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Estação de Acesso Multiusuário Samurai 2000 IA-X4”. Trata-se de um móvel ergonômico, capaz de integrar quatro monitores de 15” e quatro terminais de acesso, necessitando apenas de um ponto de comunicação de dados e um ponto de energia elétrica, posto que contém todos os componentes de proteção necessários para o funcionamento do módulo, oferecendo aos usuários acesso à internet, a aplicações e serviços em qualquer plataforma tecnológica.

Registro nº: 1832. Processo: CF-0427/2005. Interessado: Robert Magagne, Arquiteto e Urbanista, Crea-SP: 5061258479/D, com endereço à Rua 15 de Novembro, 112, São Bernardo do Campo-SP, Autor. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Projeto para Edifício Comercial”. Trata-se de projeto para edifício comercial constituído por subsolo para garagem e quatro pavimentos com duas salas comerciais cada um, sendo que as salas dos módulos posteriores podem ser subdivididas em duas, a critério do proprietário.

Registro nº: 1833. Processo: CF-0368/2005. Interessada: Arquitetura Júlio Neves Ltda., CNPJ: 61.584.884/0001-63, com endereço à Rua General Mena Barreto, 427, São Paulo-SP. Autor: Júlio José Franco Neves, Arquiteto, Crea-SP: 011236/D, com endereço à Rua General Mena Barreto, 427, São Paulo-SP. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Proposta de Ampliação Edifício Sede Unibanco”. Trata-se de projeto arquitetônico da proposta de ampliação do Edifício Sede do Unibanco.

Registro nº: 1834. Processo: CF-0366/2005. Interessada: Arquitetura Júlio Neves Ltda., CNPJ: 61.584.884/0001-63, com endereço à Rua General Mena Barreto, 427, São Paulo-SP. Autor: Júlio José Franco Neves, Arquiteto, Crea-SP: 011236/D, com endereço à Rua General Mena Barreto, 427, São Paulo-SP. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Anteprojeto Revitalização do Edifício Sede Unibanco/Novo Centro de Negócios”. Trata-se de projeto arquitetônico correspondente à proposta de anteprojeto de revitalização do edifício sede do Unibanco/novo centro de negócios, em que a torre existente será revitalizada e uma nova será construída, sendo interligadas entre si.

Registro nº: 1835. Processo: CF-0405/2005. Interessada: Arquitetura Júlio Neves Ltda., CNPJ: 61.584.884/0001-63, com endereço à Rua General Mena Barreto, 427, São Paulo-SP. Autor: Júlio José Franco Neves, Arquiteto, Crea-SP: 011236/D, com endereço à Rua General Mena Barreto, 427, São Paulo-SP. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Novo Conjunto Umberto I”. Trata-se de projeto arquitetônico do novo conjunto Umberto Primo que compreende um centro cultural, um condomínio residencial e um complexo hospitalar.

Registro nº: 1836. Processo: CF-0433/2005. Interessada: Arquitetura Júlio Neves Ltda., CNPJ: 61.584.884/0001-63, com endereço à Rua General Mena Barreto, 427, São Paulo-SP. Autor: Júlio José Franco Neves, Arquiteto, Crea-SP: 011236/D, com endereço à Rua General Mena Barreto, 427, São Paulo-SP. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Conjunto Nova Vila Olimpia - Dados Essenciais do Projeto”. Trata-se de anteprojetos arquitetônico e urbanístico de um conjunto de edifícios com usos residencial, serviços e comércio.

Registro nº: 1837. Processo: CF-0367/2005. Interessada: Arquitetura Júlio Neves Ltda., CNPJ: 61.584.884/0001-63, com endereço à Rua General Mena Barreto, 427, São Paulo-SP. Autor: Júlio José Franco Neves, Arquiteto, Crea-SP: 011236/D, com endereço à Rua General Mena Barreto, 427, São Paulo-SP. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Revisão e Complementação do Conjunto Nova Vila Olimpia - Novembro 2004”. Trata-se de revisão e complementação do projeto de arquitetura do Conjunto Nova Vila Olimpia, realizada em novembro de 2004.

Registro nº: 1838. Processo: CF-0449/2005. Interessada: Cintia Andrea Munaro, Arquiteta, Crea-SP: 157586/D, com endereço à Rua Guarará, 58/123, São Paulo-SP, Autora. Características da Obra: Identificada pela autora como: “Projeto de Vila no Jardim Europa”. Trata-se projeto de vila com quatro residências unifamiliares no Jardim Europa, com entrada única de automóveis e garagens para todas as casas no subsolo.

Registro nº: 1839. Processo: CF-0450/2005. Interessado: Roberto Candusso, Arquiteto, Crea-SP: 069431/D, com endereço à Alameda Tietê, 628, São Paulo-SP, Autor. Características da Obra: Identificada pelo autor como: “Edifício Residencial”. Trata-se de edifício com quatro apartamentos por pavimento que possuem uma distribuição de ambientes plana.

Registro nº: 1840. Processo: CF-0489/2005. Interessada: Sandra Regina de Barros Sayão Pombal, Arquiteta, Crea-RJ: 861048122/D, com endereço à Rua Silva Pinto, 115/602, Rio de Janeiro-RJ, Autora. Características da Obra: Identificada pela autora como: "Estudo Preliminar Condomínio Multifamiliar". Trata-se de projeto que consiste na implantação de três blocos multifamiliares, em dois pavimentos mais cobertura, um pavimento térreo com infraestrutura comum e mais estacionamento no subsolo.

Registro nº: 1841. Processo: CF-0676/2005. Interessado: Wesley Alves Cunha, Arquiteto, Crea-RJ: 2003100558, com endereço à Rua Francisco Herdy, 16, Cônego, Nova Friburgo-RJ, Autor. Características da Obra: Identificada pelo autor como: "Monumento - Memorial do Professor". Trata-se de monumento construído em granito Aqua Lux, constituído de quatro partes, inscritos em jato de areia, tendo suas partes aparafusadas e coladas.

Registro nº: 1842. Processo: CF-0885/2003. Interessado: Jorge Gonçalves Ferreira, Arquiteto, Crea-RJ: 46556/D, com endereço à Av. Ruy Frazão Soares, 121, Rio de Janeiro-RJ, Autor. Características da Obra: Identificada pelo autor como: "Cabine Acústica destinada à Transmissão de TV". Trata-se de cabine acústica de estrutura metálica com massa volumétrica em forma de diamante e formato planimétrico de pentágono, destinado à transmissão de TV.

Registro nº: 1843. Processo: CF-0448/2005. Interessado: Jorge Gonçalves Ferreira, Arquiteto, Crea-RJ: 46556/D, com endereço à Av. Ruy Frazão Soares, 121, Rio de Janeiro-RJ, Autor. Características da Obra: Identificada pelo autor como: "Criação e Projeto de Cenografia para o Palco Principal do 'Brasília Music Festival'". Trata-se de projeto de cenografia para o palco principal do evento "Brasília Music Festival", em setembro de 2003, no Autódromo de Brasília-DF.

Registro nº: 1844. Processo: CF-0752/2005. Interessada: Construtora Rocha de Almeida Ltda., CNPJ: 00.618.174/0001-12, com endereço à Rua Teixeira Ribeiro, 626, Rio de Janeiro-RJ. Autor: Luiz Fernandes de Brito, Eng. Civil, Crea-RJ: 47587/D, com endereço na Rua José Bonifácio, 193, apt. 201, Rio de Janeiro-RJ. Características da Obra: Identificada pelo autor como: "Programa de Repotencialização do Sistema NUCLEP com implantação de infraestrutura do Estaleiro Naval". Trata-se de projeto de infraestrutura de estaleiro naval constituindo-se na construção de dois grandes diques secos e três cais de acabamento junto ao píer da NUCLEP na enseada de Coroa Grande no Rio de Janeiro.

Registro nº: 1845. Processo: CF-0493/2003. Interessado: Jorge Alberto Rockenbach, Arquiteto, Crea-RS: 52140/D, com endereço à Av. Iguaçu, 2947, conj. 43, Curitiba-PR, Autor. Características da Obra: Identificada pelo autor como: "Condomínio Residencial Athena (Salão de Festas)". Trata-se de projeto para salão de festas no Condomínio Residencial Athena, Rua Herculano Carlos Franco de Souza, 271, em Curitiba-PR.

WILSON LANG
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

No DOU nº 29, de 10 de fevereiro de 2003, Seção 1, pág. 116, cancela-se o Registro nº 1650, referente ao processo CF-0966/2002.

No DOU nº 29, de 10 de fevereiro de 2003, Seção 1, pág. 116, cancela-se o Registro nº 1643, referente ao processo CF-0777/2002.

WILSON LANG

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.